VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF3, OU=13349466000149, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200701153148-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2020 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020751-36.2011.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SIDNEIA APARECIDA BONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZUPPO DE OLIVEIRA - SP170796

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 17 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006850-32.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA OLIVEIRA POMPEU
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854, ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 17 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011409-32.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: ROSANGELA OLIVEIRA POMPEU
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854, ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 17 horas**, **por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-15.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/07/2020 14:00 horas**, **por vídeo conferência.**

São Paulo, 1 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010390-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

NELSON FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 197811058.

Narra o impetrante, em síntese, que em 13/03/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 197811058, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 33670313, o impetrante promoveu a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 34514367).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris)*; e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 197811058.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 197811058 foi protocolizado em 13/03/2020 e permanece sem conclusão (ID 33659700), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

- Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 197811058, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010657-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARIA MENDONCA DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

REGINA MARIA MENDONCA DE CARVALHO TEIXEIRA , devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que autoridade coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, bem como o julgamento do recurso.

Despacho ID 33906309 determinando que a impetrante esclareça a competência deste Juízo, uma vez que a sede da autoridade coatora é em Brasília-DF.

Petição da impetrante ID 34575368 requerendo a manutenção da ação neste Juízo por ser seu domicílio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Portanto, não se aplica nas ações de mandado de segurança o art. 109, § 2º da Constituição Federal de 1988, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALDRIN CAMELO PIRES
Advogado do(a) REU: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **ALDRIN CAMELO PIRES.**

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32276074).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018246-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA.**

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 31666458).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010082-84.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **MARIA TEREZA CANHEDO SALLES.**

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32277016).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018271-56.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO MAYER DA SILVA - SP219013
REU: PATRICIA MENDES ALCOVA
Advogados do(a) REU: PAULO CAHIM - SP89543, PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **PATRICIA MENDES ALCOVA.**

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 30961465).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0027500-11.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, MANOEL TELES MENEZES, HAMILTON INACIO DE FARIA
Advogado do(a) REU: CELSO LUIZ GOMES - SP176456
Advogado do(a) REU: RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) REU: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS.**

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 31695441).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020574-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA.**

Diante das tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 30967159).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDETE ARAUJO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Em razão do Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, no qual estabeleceu a competência das varas cíveis para julgar os mandados de segurança, torno sem efeito a decisão ID 27290820.

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, devendo ainda apresentar um extrato atualizado do processo administrativo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026768-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006121-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, GUSTAVO FERREIRA - MG136265, HENRIQUE RATTON MONTEIRO DE ANDRADE - MG178038
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada.

Vista ao MPF.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010928-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP, MAURI ALBERTO LICO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

A suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, já foi determinada no despacho retro.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025228-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA

D E S P A C H O

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012606-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORBERTO JOSE RESENDE

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012830-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS CARVALHO VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008331-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011092-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO SOLON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Nestes autos todas as buscas foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), assim indefiro a repetição das mesmas.

Defiro a suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017431-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NERIVALDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de ID 26643833, entretanto, não consta dos autos que a autoridade impetrada tenha sido notificada para prestar informações.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI, MARIO MONTELEONE, MARIO MONTELEONE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692, GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do feito nos termos do incio I do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032156-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e requerimentos da executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014868-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestou-se a impetrante retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares.

Assim, cumprida a determinação de ID 26241092, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024725-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

D E S P A C H O

Os executados foram citados por edital (fls. 186/187).

Todas as buscas por bens foram realizadas, porém, todas restaram infrutíferas.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010019-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA PEREIRA PETERMANN MORTATI

Advogado do(a) REU: RAHI NUNES DE SIQUEIRA - SP322226

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela CEF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A
REU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA
Advogados do(a) REU: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692, GUILHERME STRENGER - SP210788
LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

D E S P A C H O

Cessada a prestação jurisdicional de primeiro grau, devem os presentes autos ser encaminhados, com urgência, à superior instância, para que possam ser decididas inclusive as questões laterais; além de se reanalisar o mérito da demanda.

Enquanto tal não ocorre, deve ser cumprido o que foi estabelecido em sentença: (ID 26419017): "Determino a permanência dos dias e horários estabelecidos anteriormente na decisão de ID 25740343 para a manutenção da comunicação do pai com o filho, até que a viagem da criança se concretize, a saber: os horários de comunicação via Skype entre as partes serão aos domingos das 13hs às 14hs e às terças e quintas-feiras das 19:30hs às 20:30hs, nas condições estabelecidas anteriormente."

Não conheço do pedido de cumprimento provisório de sentença feito pelo assistente da autora (ID 31421460).

Remetam-se, com urgência, os autos ao E. Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010279-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON ANSELMO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

EDMILSON ANSELMO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso protocolizado sob o n.º 44234.138002/2019-11, referente ao benefício NB – 42/189.466.325-7, remetendo-o ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência, sendo os autos encaminhados em 17/02/2020 à APS de origem; e, até a data da presente impetração, não houve a restituição ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

Em cumprimento à determinação de ID 33612472, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 34588205).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris)*; e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso protocolizado sob o n.º 44234.138002/2019-11, referente ao benefício NB – 42/189.466.325-7, remetendo-o ao órgão julgador.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 44234.138002/2019-11 foi distribuído à 28ª Junta de Recursos, que, em 17/02/2020 converteu o julgamento em diligência, conforme decisão de ID 33582399, sendo o procedimento encaminhado ao órgão de origem na mesma data, permanecendo, após, sem movimentação (ID 33582393), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

- Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44234.138002/2019-11, procedendo, após, à devolução ao órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023821-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MEGASHOP BRASIL LTDA, ADEMIR FERREIRA, EDVALDO DE SOUSA BARBOSA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Inti.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010678-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

JURUPINGA DINALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições ao sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI).

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 33907556, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34517798).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. "

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006641-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça ausência do "animus abandonandi" da mercadoria objeto do auto de infração no processo nº. 11128.720946/2020-28, possibilitando o desembaraço da mercadoria.

Despacho ID 31215653 determinando que a impetrante esclareça a competência deste Juízo, uma vez que os documentos, trazidos aos autos, demonstram que a sede da mesma está em Santos-SP.

Decurso do prazo em 29-05-2020 sem manifestação do impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005308-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, GABRIELLE ROCHA MACIEL - RS80572
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

INBRANDS S.A e **TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A**., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT/FAP e Contribuições de Terceiros dos valores referentes aos descontos da assistência médica e odontológica e o adicional sobre a hora intervalar suprimida total ou parcialmente, e declarando o direito de compensarem dos valores recolhidos indevidamente a título das referidas verbas nos últimos 60 (sessenta) meses, bem como no período do trâmite dessa ação, sendo corrigidos pela taxa SELIC.

Narram as impetrante, em síntese, que concedem alguns benefícios aos seus empregados, que exigem co-participação, ou seja, tanto empregadora quanto empregado compartilham o custeio desses benefícios.

Afirmam que a contribuição previdenciária a cargo do empregador deve incidir sobre a remuneração paga ao empregado, que lhe é devida pelo trabalho prestado decorrente do vínculo de emprego, conforme exigência do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Sustentam que a referida contribuição tem sido recolhida sobre os benefícios fornecidos pelas impetrantes, apesar de não representem rendimentos decorrentes do trabalho, uma vez que não estão compreendidos no conceito de salário ou rendimento pago, devido ou creditado às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas, mas sim verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio instruída com os documentos.

À causa foi atribuído o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Determinada notificação da autoridade impetrada (ID 305763310).

Foram prestadas as informações (ID 31149809).

Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32298810).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito a provimento jurisdicional que declare a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT/FAP e Contribuições de Terceiros dos valores referentes aos descontos da assistência médica e odontológica e do adicional sobre a hora intervalar suprimida total ou parcialmente, e declarando o direito de compensarem dos valores recolhidos indevidamente a título das referidas verbas nos últimos 60 (sessenta) meses, bem como no período do trâmite dessa ação, sendo corrigidos pela taxa SELIC.

Vejamos a legislação de referência.

Pois bem, segundo o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidem sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título ao empregado ou à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Quanto à contribuição patronal, é prevista pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 240 da Constituição Federal, sendo que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado.

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)."

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Como se pode observar a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título.

No presente caso, discute-se se há ou não a incidência da contribuição previdenciária sobre a assistência médica e odontológica paga aos empregados das impetrantes.

A isenção da contribuição previdenciária está prevista no art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, a saber:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)"

Por sua vez, o artigo 458 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), ao conceituar 'salário', estabeleceu que:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; " (grifos nossos).

Assim, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários, da qual não fazem parte os valores pagos aos empregados a título de verba indenizatória.

Quanto ao salário de contribuição segundo a leitura do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, as seguintes rubricas estão expressamente excluídas, *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)." (grifos nossos).

No presente caso, discute-se a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre descontos da assistência médica e odontológica.

Da dicção do dispositivo supracitado, verifica-se que a lei exclui expressamente do salário de contribuição, ou seja, da base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos: a assistência médica e odontológica (inclusive com planos de saúde e convênios).

Ademais, seja na seara trabalhista como na previdenciária o legislador tratou de excluir do conceito de salário ou salário-de-contribuição os valores pagos pelo empregador a título de assistência médica ou odontológica. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO EM PECÚNIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDECIÁRIAS. INSS E IRPF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

(...)

7. Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT), independentemente de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Precedentes.

(...)

18. Preliminar de prescrição qüinqüenal suscitada pela União acolhida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - APELREEX 00099663420054036000, Primeira Turma, por maioria, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 data:07/08/2013). (grifos nossos).

Por outro lado, no que diz respeito à verba paga pela supressão do intervalo para repouso e alimentação, é de se notar que a parcela relativa ao intervalo intrajornada e interjornada não gozados não consta do rol do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, mas tem previsão no § 4º do artigo 71, da CLT, *in verbis*:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)."

Vale observar o que estabelece a Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (grifos nossos).

Fato é que a remuneração pelo intervalo intrajornada não cumprido não possuir natureza indenizatória, mas sim, salarial, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1449331/SP, rel. Assusete Magalhães, 5 maio, 2016). Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

...] 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, Dje 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1559401/RS, rel. Humberto Martins, 3 nov. 2015).

III. Na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2011).

Aliás, o STJ, em recente decisão, reconheceu, em voto do Eminente Ministro Francisco Falcão, que *"incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a verba relacionada à supressão da hora repouso alimentação – HRA, paga como retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial."* (AgInt no Recurso especial nº 1.727.114 – BA 2018/0046038-0 –julgado em 09/05/2019, DJe: 14/05/2019). Portanto, no que diz respeito ao pagamento pelas horas suprimidas, por terem caráter remuneratório é devida a incidência da contribuição previdenciária.

Consigno que essa decisão deve abrangir a autoridade coatora, nesse caso, somente a empresa que se encontra sob sua competência.

Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) e aquela devida a terceiros sobre os descontos efetuados aos seus empregados a título de assistência médica e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT). Declarando o direito à compensação respeitada a prescrição quinquenal, com correção pela SELIC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015281-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

A executada teve o bloqueio da importância total de 16.425,86 pelo sistema BACENJUD.

Regularmente intimada, a exequente informou que R$ 12.364,21 era o valor integral devido pela executada.

Assim, determino a transferência da importância de R$ 12.364,21 para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que será oportunamente disponibilizada.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores retidos em excesso, ou seja, a importância de R$ 4.061,65, diretamente pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 24275709, alegando a ocorrência de contradição e omissão em quanto ao decreto de improcedência da demanda em relação ao contrato nº 734-4679.003.00000018-1, cujo inadimplemento, segundo alega, está comprovado pelo extrato de conta juntado aos autos por meio do ID 3344786.

Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2°, sobrevindo manifestação deste por meio do ID 31769756.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o contrato nº 734-4679.003.00000018-1 veícula limite de crédito firmado em 12 de dezembro de 2012, com prazo de vencimento em 13/12/2013, ao passo que o extrato mencionado como prova traz em seu bojo movimentações bancárias ocorridas no interregno compreendido entre novembro de 2015 e maio de 2016, não servindo, portanto, de comprovação de inadimplência do contrato mencionado.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Com efeito, a questão de mérito posta nestes autos é unicamente de direito, podendo ser demonstrada por meio da juntada de prova documental já existente e que devem fazer parte tanto da inicial quanto da contestação, sendo este o motivo pelo qual foi indeferido o pedido de dilação probatória.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 24275709 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MILENA BASSANI DE SANTANA - SP298858, PATRICIA GARRIDO MONTOYA RODRIGUES SILVA - SP353718
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO e da ASSOCIÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVMENTO DA MEDICINA - SPDM**, postulando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), como forma de caráter punitivo tendo em vista a negligencia de seus agentes para com o genitor da autora, que veio a falecer em decorrência de queda do primeiro andar do Hospital São Paulo quando lá se encontrava internado.

Com a inicial vieram os documentos

O feito foi inicialmente proposto perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, que declinou da competência ao argumento de que se tratava de ação proposta em face da Escola Paulista de Medicina da Universidade de São Paulo (ID 14107815).

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO contestou o feito, suscitando sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pede a improcedência da ação (ID 15501481).

Citada, a SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL SÃO PAULO contestou o feito, alegando a incompetência da Justiça Federal para a análise da demanda, ao argumento de tratar-se de associação de direito privado, proprietária e mantenedora do Hospital São Paulo que, mediante convênio, é cedido graciosamente para a UNIFESP para uso conjunto, como Hospital-Escola. No mérito pugnou pela improcedência da demanda (ID 20829407).

Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, determinando-se ainda, à autora, que se manifestasse acerca das contestações (ID 24227295).

O ESTADO DE SÃO PAULO, requereu prova pericial, a ser realizada por médico do IMESC (ID 25260960) ao passo que a SPDM reiterou a matéria preliminar abordada na contestação, referiu a prova documental já juntada, requereu a realização de pericia médica indireta no prontuário do paciente falecido e a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise da matéria.

A ação foi proposta em face do Estado de São Paulo e da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado proprietária do Hospital São Paulo, não subordinada a nenhuma Autarquia Federal.

O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência sob o fundamento de que o Hospital São Paulo era de propriedade da UNIFESP. Ocorre que, com a juntada aos autos da contestação da SPDM, restou demonstrado que o Hospital São Paulo é propriedade da SPDM, conforme consta expressamente do artigo 1º do estatuto social da corré.

Assim, visto tratar-se a proprietária do referido hospital de pessoa jurídica de direito privado, sem subordinação de qualquer espécie a entidade federal, resta afastada a competência da Justiça Federal.

Neste sentido se posicionou o Ministro João Otavio de Noronha ao decidir o Conflito de Competência nº 94.567/SP, que abordava a mesma matéria posta nestes autos.

Confira-se o seguinte excerto colhido da fundamentação desta decisão: "*... **Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação ordinária de indenização ajuizada por Antônia Iranleide Souza Silva em desfavor do Hospital São Paulo**. O Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal pelo fato de a empresa ré ser administrada pela Universidade Federal de São Paulo. O Juízo Federal discordou, pois observou que não há vínculo jurídico entre o Hospital São Paulo e a Unifesp, razão pela qual suscitou o conflito. Consoante parecer de fls. 59/63, manifesta-se o Ministério Público Federal, amparando-se nas Súmulas n. 150 e 224 do STJ pelo não conhecimento do conflito, cumprindo, pois, ao Juiz Estadual Cível prosseguir no julgamento da causa. **É o relatório. Decido**. Tenho que, a teor da orientação desta Corte, restando afastada pelo Juízo Federal a sua competência para apreciar o feito ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve o julgamento do feito prosseguir na Justiça estadual. **Adoto, por oportunas, as razões consignadas no parecer ministerial:"A empresa-ré, contudo, consoante informações do Juízo suscitante, constitui instituição administrada pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica . Não tipifica, pois, a hipótese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a justificar o interesse da União. Portanto, não se vinculando a ré a nenhum ente da Administração Indireta, de molde a justificar o interesse federal, nos ditames da Súmula nº 150, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastada se apresenta a competência do Juízo Federal para o deslinde do feito**."*

No mesmo sentido se posicionou o TRF 3ª região, como demonstra o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente.

2. Atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP.

3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado.

4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo "a quo".

5. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3 - AI: 30171 SP 0030171-03.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA).

Por fim, destaque-se ser desnecessário suscitar conflito de competência no caso em tela, competindo a este Juízo, tão somente, restituir os autos à Justiça Estadual.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido."

(CC n. 48.374/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 13.6.2005.).

Feitas estas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA** brandida pela ré SPDM e determino a devolução dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014118-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CENTRO ESTETICO AUTOMOTIVO DE LUNA & TEIXEIRA LTDA - EPP, MISAEL MARQUES DE BARROS, RUBENS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Os valores foram transferidos para a conta judicial mantida por este juízo na agência 0265 da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado nos autos 5004527-96.2018.402.5104, juntado a esta ação por meio do ID 34215346.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015507-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL BIAZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão do Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, no qual estabeleceu a competência das varas cíveis para julgar os mandados de segurança, torno sem efeito a decisão ID 21119234.

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, devendo ainda apresentar um extrato atualizado do processo administrativo.

São Paulo, data registrada no sistema**.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021686-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROFRAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA PAULA CAROLINO VIVEIROS, JAITA BARREIROS CAROLINO

D E S P A C H O

Todas as buscas requeridas foram deferidas e realizadas por este juízo.

Assim, por esse motivo, indefiro a repetição das mesmas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0761123-60.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA, ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação, sobrestem-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022968-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REIS CARLOS ALVES SOUSA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LARANJEIRA DOCES - EIRELI - ME, EDSON ROBERTO BRUNASSE, ELIZETE CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Suspenda-se a tramitação dos autos nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031971-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em razão da decisão do conflito de competência juntado aos autos ID 34638132, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o ofício precatório protocolado juntado aos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante sobre a impugnação da União Federal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012944-82.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciências às partes sobre a minuta do RPV protocolado.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018113-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente DE procedimento comum em face de **A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLÁSTICAS E OUTRO** , visando à cobrança do valor de R$ 57.420,39 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até 15/09/2017, decorrentes do inadimplemento Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto nº 9926000019611692, firmado entre as partes em fevereiro e em 26/04/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi requerida e deferida a citação por edital (ID's 17521848 e 19580944).

Intimada, manifestou-se a Defensoria Pública da União noticiando a regularidade do iter processual até aquela data, não havendo nulidades ou irregularidades que justificassem manifestação pormenorizada. Noticiou, ainda, não ter havido excesso de cobrança (ID 28874047).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32133707) ao passo que a parte ré não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

É adequada a ação monitória para exigência de crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato Bancário de abertura de limite de crédito para operações de desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas clausulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o principio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro principio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as clausulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das clausulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu beneficio, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos Interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelos valores inicialmente executados.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001489-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: EDNILSON APARECIDO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 14536782-Pág. 91/96.

Insurge-se a embargante postulando a reconsideração da sentença *"a fim de que sejam arbitrados honorários em favor de seu patrono"*, ao argumento de que decaiu de parte mínima do pedido.

Intimada, a Defensoria Pública da União, que atua na defesa do requerido na qualidade de curadora especial, não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações das embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in judicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 14536782-Pág. 91/96 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001865-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, visando à cobrança do valor de R$ 35.902,22, atualizado até 10/01/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo.

A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.

Com a inicial vieram os documentos.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, requereu-se a citação por edital, o que foi deferido (ID 21144240 e ID 21416159).

O Edital foi publicado em 24/01/2020 (ID 27727697).

Citada, a ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União alegando a ocorrência da prescrição (ID 29442772).

A parte autora apresentou impugnação (fl. 69/83 dos autos físicos).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas.

Improcede a alegação de prescrição brandida pela Defensoria Pública da União.

Disciplina o inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Com efeito, tendo em vista que o contrato de ID 14553920 foi firmado em 08/02/2010, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito.

Destaque-se que tratando-se de contrato com previsão de pagamento parcelado, o termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da data do vencimento da ultima parcela.

Neste sentido a remansosa Jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.

3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011).

Portanto, tratando-se de contratos com previsão de pagamento parcelado, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela.

Com efeito, o contrato de ID 14553920 foi firmado em 08/02/2010, com previsão de pagamento em 60 parcelas. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 03/02/2015, findando em 03/02/2020.

Desta forma, estaria prescrita a obrigação se o réu não tivesse sido citado até o dia 03/02/2020.

Visto que o edital de citação foi publicado em 24 de janeiro de 2020, improcede a alegação de ocorrência da prescrição (ID 27425266).

Feitas estas considerações e visto que a parte ré não ofereceu resistência à cobrança levada a efeito, não alegou existência de nulidades ou irregularidades e nem mesmo alegou excesso de cobrança, deve a presente ação prosseguir nos termos em que foi proposta.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos Interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelos valores inicialmente executados.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024
REU: ANS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença ao não analisar o pedido de tutela (ID 28201590).

A ré, ora embargada, sustentou a inexistência do vício alegado (ID 32054293).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.
Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão ventilada.

O pedido de tutela de urgência, requerendo a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, foi indeferido no ID 18742956, sob o argumento que não fora demonstrado, à época, o requisito do *periculum in mora.*

Ocorre que, ao final da demanda, foi proferida sentença que reconheceu o *fumus boni iuris* alegado na exordial, dando parcial procedência para limitar o pedido de ressarcimento ao prazo prescricional (ID 27681864). Entretanto, não foram mencionados os efeitos da tutela.

Assim, acolho os embargos de declaração, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da taxa de saúde suplementar, bem como declarar o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pela SELIC.

Considerando a possibilidade de extenso lapso temporal para a ocorrência do trânsito em julgado da ação, faz-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do recolhimento indevido do tributo pela parte autora inviabiliza a sua adequada prestação assistencial inerente a sua atividade, motivo pelo qual **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000.

Considerando que parte sucumbente da autora é ínfima, se comparado ao pedido total, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. II, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se."

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010301-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA , devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, por não serem consideradas receitas inerentes à venda de mercadoria ou à prestação de serviço.

Afirma que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 188231140).

Manifestou-se a União Federal requerendo seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência da ação (ID 18300825).

Notificado o DELEX, apresentou suas informações, alegando a ilegitimidade passiva (ID 18304066).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 18431209), os quais foram rejeitados (ID 21293386).

Notificado o DERAT, apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança (ID 19198652).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 19560215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pelo DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX, uma vez que a referida autoridade não tem competência para praticar os atos descritos na exordial.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

"Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço (com exceção dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente), que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o acima explanado, não há direito líquido e certo e ser protegido no presente *writ*.

Diante da ausência de reconhecimento do direito pleiteado, torna prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação dos valores anteriormente recolhidos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC, quanto ao DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) por ser parte ilegítima na demanda, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do CPC, em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT/SP).

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020270-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

PPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da COFINS/PIS o ICMS, bem como suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vincendos a título de COFINS, PIS, IRPJ e CSSL, deste momento em diante.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Afirma que ao caso em apreço deve-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

A inicial veio instruída pelos documentos

Em cumprimento à determinação judicial de ID 23927648, a impetrante promoveu emenda à inicial para atribuir o valor da causa ao montante de R$ 1.041.840,00 (um milhão, quarenta e um mil oitocentos e quarenta reais), recolhendo as custas processuais complementares (ID 24337933).

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar no ID 2434760.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como opôs embargos de declaração (ID 24980978).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 25109284, por meio das quais suscitou, em preliminar, a inadequação da via eleita e no mérito pugnou pela denegação da segurança.

Os embargados de declaração foram rejeitados (ID 25570608).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção no ID 33439407.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de se afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições ao PIS, da COFINS, IRPJ e CSLL no que se refere à inclusão dos valores de ICMS nas suas bases de cálculo.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuía que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "*faturamento*" e "*receita bruta*", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.
>
> (grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na pratica financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o ***faturamento mensal***, assim, considerada a ***receita bruta*** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" e cuja ementa é a seguinte:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
>
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
>
> **3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
>
> 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
>
> **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**."
>
> (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)
>
> (grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal,** da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza com o valor destacado na operação de saída

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.*
>
> *1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.*
>
> *2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*
>
> *3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
>
> *5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*
>
> *6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*
>
> *7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*
>
> *8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).*
>
> *9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).*

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Entretanto, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, optando o contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro presumido deve ele suportar os ônus de tal escolha, que implica a manutenção dos demais tributos nas respectivas bases de cálculo, previstas na Lei nº 9.429/95, visto que o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995 estatui serem dedutíveis os tributos da base de cálculo apenas nos casos de determinação do lucro real, opção esta não adotada pela impetrante.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/*ISS*/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-*LUCRO PRESUMIDO*. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do *IRPJ* e da *CSLL* apurados com base no *lucro presumido* adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo *lucro presumido* uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do *IRPJ* e da *CSLL*, no caso de empresa sujeita à tributação pelo *lucro presumido*.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, *ISS*, IR, *CSLL*, PIS e COFINS da base de cálculo do *IRPJ* e *CSLL* apurados com base no *lucro presumido*.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** confirmando a liminar anteriormente concedida, para tão somente afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ANTIX CONFECCOES LTDA – EPP e ANTIX FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo até que seja proferida decisão pelo Superior Tribunal Federal nos Temas 325 e 495, bem como o reconhecimento das impetrantes em não recolherem as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE para as empresas que estão enquadradas no FPAS 515, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades.

Informam que o disposto no art. 1.035, §5º, CPC determina a suspensão dos processos pendentes que versem sobre questão idêntica, se for reconhecida a repercussão geral do tema, o que ocorre no caso em apreço.

Afirmam que a presente discussão cinge-se à inconstitucionalidade da incidência de contribuições sociais gerais e intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento, pois com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve uma limitação com relação à base de cálculo sobre quais poderá incidir o tributo, não podendo incidir sobre a folha de pagamento da empresa.

Ressaltam que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34036646, as impetrantes emendaram o valor da causa para R$ 67.170,69 (sessenta e sete mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), bem como apresentaram a complementação das custas processuais (ID 34476143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 34476143 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolherem as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. "

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições de salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, não deve proceder porque os referidos Temas não envolvem obrigatoriedade de suspensão do processo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014110-90.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: EDIMILSON BENEDITO MAIA

D E S P A C H O

Não obstante a determinação anterior, observo que a parte autora não apresentou aos autos contrato bancário objeto da ação. Assim, determino o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005909-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para o pagamento do valor de R$ 18.213,69 (dezoito mil, duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos), com data de 01/02/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006265-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento para a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1° da **LC 110/2001**, a revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Não foram localizados os poderes de representação da impetrante a seu patrono, para tramitação da presente ação.

A parte foi intimada para regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação e comprovar o recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A impetrante peticionou, por duas vezes, sem regularizar sua situação processual.

Assim, **oportunizo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do despacho sob o id 31201862.**

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026167-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRAZI VAN LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, DANILA JUDITE CALEFI MOREIRA, GUSTAVO EMANUEL CALEFI MOREIRA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANIA MARIA DA PENHA, VANIA MARIA DA PENHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Faculto à parte ré apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010968-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA., CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho sob o id 34178768.

Recebo a petição sob o id 34339343, como emenda à petição inicial.

Denota-se que não há a representação processual das impetrantes:

- GAMA SAUDE LTDA - CNPJ: **02.009.924/0001-84**

- CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA. - CNPJ: **03.523.778/0001-73**

Por ora, regularize a representação processual dessas impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENEDNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de revisão/concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição sob protocolo nº 1819380471, formulado em 17/12/2019.

Requereu, ainda, no caso de não cumprimento pela autoridade impetrada a aplicação de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e até o ingresso do presente mandado de segurança o pedido não foi analisado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O Instituto Nacional de Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como manifestou alegando a incompetência das Varas Previdenciárias, devendo o feito ser redistribuido para as Varas Civeis Federais de São Paulo. (id 29760479).

O Ministério Público ap´resentou parecer opinando pela concessão da segurança (id 30090514).

O impetrante requereu a desistência do presente feito, uma vez que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir (id 32896195).

O Juízo Previdenciário declinou da competência para uma das Varas Cíveis, determinando a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixo na distribuição (id 32896195)..

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, bem como foi intimado o impetrante se persistia o interesse no prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006532-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE CASSIANO VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA VASCONCELOS - SP258559
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo do benefício nº 862712299 no prazo de até 15 (quinze) dias e fixe multa em caso de descumprimento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **31.01.2020** protocolizou requerimento administrativo para o benefício de pensão por morte protocolo nº 862712299

Informa, todavia, que já decorreu mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita os artigos 48 e 49 ambos da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, desarrazoada e abusiva, o que pode causar danos irreparáveis e comprometer a sua subsistência.

A impetrante requereu a desistência do presente feito, em face da perda superveniente do objeto do presente, uma vez que foi conedido o beneficio pretendido.

É o relatório. Decido.

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009782-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver obscuridade na sentença proferida (id 30741619).

Alega a embargante que o questionamento objetiva o esclarecimento quanto a concessão parcial da segurança, ou seja, o que não foi concedido do pedido efetuado pela embargante, podendo a expressão ser corrigida.

Desse modo, requereram a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando obscuridade quanto ao dispositivo da sentença, sob o argumento de esclarecimento sobre o que não teve a concessão da segurança.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexiste a obscuridade alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo.

Ressalto que no presente caso a liminar foi parcialmente deferida, bem como a sentença confirmou e concedeu parcialmente a segurança, portanto, não houve o deferimento integral do pedido formulado na inicial, destaco, no tocante ao requerido quanto a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando "***o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos***" (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciara causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000360-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA ALICE NAPEDRI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010774-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009602-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI A.DA LUZ CONSTRUCOES E REFORMAS - EPP, SIDINEI APARECIDO DA LUZ

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027549-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA TEIXEIRA MARQUES LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO
LITISCONSORTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, excepcionalmente, considerando as alegações constantes de informações (id 29658439), que os contribuintes Liderança Capitalização S/A ; Liderprime – Adm. de Cartões de Crédito Ltda, não estão jurisdicionados pela DERAT-SP, estando tais contribuintes jurisdicionados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, assim, em homenagem ao princípio de eficiência e celeridade processual, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte impetrante retifique o polo passivo da presente demanda.

Com a retificação, oficie-se a autoridade acima indicada da decisão liminar, bem como para prestar informações.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009173-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo nº 1093068720, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa para o caso de descumprimento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocolou em 03/02/2020 perante a impetrada seu pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Requerimento nº 1093068720 sendo que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos, todavia, informa que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça.

As informações foram prestadas. Informou *que o requerimento revisional nº 1093068720, em nome do impetrante, inscrito no CPF sob nº029.411.028-33, foi concluída pelo reconhecimento de direito a que fora pleiteado, NB 192.854.710-6*

Em seguida, a parte impetrante tendo *em vista o Impetrado ter concluído, sobre a análise administrativa referente ao protocolo 1093068720, requer a extinção do feito* (id 34037448).

O Ministério Público Federal pugno pela *extinção do feito com resolução do mérito, ante a perda do objeto processual, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Recebo o pedido de extinção do feito, formulado pela parte impetrante, como pedido de desistência da ação.

Cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º,DO CPC.

I.**A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC.** Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)".(grifei)

"AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 32667810.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000093-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIAS CATARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de se manifestar se há interesse no prosseguimento da presente ação, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005744-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUDMER - PE21485
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A presente demanda questiona a majoração e a progressividade de alíquotas da contribuição previdenciária prevista no art. 11 da EC 103/2019 e na Portaria nº 2.963/2020.

A mesma questão vem sendo discutida junto ao Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6254, 6255, 6256 e 6258.

Desse modo, diante da pretensão posta e, considerando que este Juízo também se submete à exação da mesma contribuição, declaro-me suspeito para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010145-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERES ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de se manifestar se há interesse no prosseguimento da presente ação, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005942-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER JOSE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança inicialmente proposto contra ato de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

A autoridade foi intimada para prestar informações, e apontou a competência da autoridade de Pernambuco, onde de fato tramita o processo administrativo do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

O processo foi redistribuído ao Juízo Cível de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Retifique-se:

- o polo passivo para se fazer constar a autoridade impetrada**,** GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECIFE;

- a representação processual, nos termos requerido na petição sob o id 32534990.

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora.**

Ante a retificação em face de autoridade, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para a livre distribuição a uma das Varas Comuns de Recife (TRF.5).**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010526-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSR SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028804-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA GATTO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para manifestação da exequente , independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo .

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024353-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA., LEFOSSE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, diante da alegação de prescrição do título executivo, pelo poder geral de cautela, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que as requisições 20190059645 e 20190059638 sejam disponibilizados com levantamento à ordem do Juízo.

Após, tornem os autos conclusos para decidir a impugnação à execução.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014271-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, PLINIO MARCIO DE LIMA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 18 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010558-20.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINTIB LOTERIAS LTDA - ME, WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383

D E S P A C H O

Por ora indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, visto que não houve citação válida.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço, porém faculto a parte autora a entrega deste despacho com força de ofício para tentativa de localização dos executados.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026176-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA LUCIA GOMES NEVES, ROSIDES GOMES NEVES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: EDEN AUGUSTO GOMES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES - SP87125, JOSE RICARDO SALVE GARCIA - SP20960,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada o em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, os quais teriam sido pagos por erro da Administração e recebidos de boa fé.

A parte autora relata em sua inicial, em síntese, que são pensionistas (duas irmãs e a mãe já falecida) e receberam e recebem pensão por morte de seu genitor.

Informa que, quando do falecimento da mãe, a autora Bárbara, requereu a reversão da cota parte de sua mãe em seu favor, e nessa ocasião, lhe foi informado que não só haveria supressão do pagamento da rubrica Opção "DAS Permanente", como também, houve a determinação de devolução dos valores recebidos a tal título relativo ao período de dezembro de 2013 a junho de 2019, ao argumento de que o pagamento da mencionada rubrica somente é devido ao servidor público na ativa.

Afirma que houve a determinação de devolução no valor de R$ 33.263,31 (trinta e três mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), relativo à sua cota parte da pensão, sem prejuízo da devolução R$ 35.947,26 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente a cota parte de sua mãe (falecida) - dividida entre a autora Barbara e sua irmã.

Aduz a irrepetibilidade dos valores, uma vez que foram recebidos de boa-fé, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

-

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque, a título de reposição ao erário, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial (doc. Id.26024590), o que foi cumprido (doc. Id. 27299747).

Decido.

Recebo a petição id. 27299747, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo ativo da demanda e do valor atribuído à causa, nos termos apresentados nos autos.

Passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela:

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Vejamos:

As indenizações e reposições ao erário previstas no artigo 46, da Lei n.º 8112/90 visam à reversão ao estado anterior de um enriquecimento indevido ocorrido por parte do servidor. Em tal dispositivo não há disposição ou perda patrimonial, mas sim devolução ou reposição de valor público retirado dos cofres em benefício do servidor, sem respaldo legal.

Assim, num primeiro momento, a análise pura e simples do disposto no art. 46 da Lei 8112/90, combinada com a análise da documentação nos autos, levaria a negativa de pedido veiculado nos autos.

No entanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz de dispositivos constitucionais (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da segurança jurídica (art. 5.º), bem como de forma a prevalecer **a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos.**

Há também de ser ponderado que **os valores a serem ressarcidos dizem respeito à verba de caráter alimentar**, o que no caso entendo que é irrepetível.

Nessa esteira, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme analisado, pela 1ª Seção do STJ ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.244.182/PB, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme segue:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
>
> 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
>
> 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
>
> 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
>
> 5. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Essa situação foi assentada no tema 531 do C. STJ: *"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."*

Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.769.306 e 1.769.209, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, e poderá rever o Tema 531 para **definir a abrangência da tese firmada**.

Desse modo, a questão foi cadastrada **como Tema 1.009** e **versa sobre a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente por erro operacional da administração**, ocasião em que se determinou o sobrestamento de todas as demandas que versem sobre tal situação, como é o caso em tela.

No entanto, diante do fundado receio de dano, a tutela pretendida deve ser deferida, visando resguardar a integralidade dos valores recebidos sem o desconto da reposição, diante do perigo de dano à parte autora e por se tratar de verba de caráter alimentar.

Ademais, entendo que nenhum prejuízo advirá à Administração, em caso de improcedência do pedido.

Posto isso, **concedo a antecipação de tutela** para determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer desconto em folha de pagamento da parte autora, de valores recebidos indevidamente, referentes à rubrica 00025 Opção "DAS Permanente", a título de reposição ao erário, até o julgamento final da presente demanda.

Retifique-se o polo passivo da demanda para a inclusão do Espólio de Rosides Gomes Neves, bem como o valor atribuído à causa para que conste R$ R$ 69.210,57 (sessenta e nove mil duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

Após, **determino o sobrestamento do feito, nos termos determinados pela Primeira Seção do C.STJ, quando da afetação do Tema 1009 ao analisar os Recursos Especiais nºs 1.769.306/AL e 1.769.209/AL**.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

D E C I S Ã O

Trata-se de uma impugnação apresentada pelo União Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenada a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas: indenização sobre "gratificação não ajustado", "a indenização pelas férias vencidas em dobro e simples não gozadas"; a "indenização pelas férias proporcionais não gozadas" e o "abono constitucional de 1/3 sobre todas as férias devidas", nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que a para elaboração do montante devido é necessário a reconstituição da declaração de imposto de renda apresentada pelo contribuinte, alterando a base de cálculo do imposto de renda, conforme determinação judicial. Alegou, ainda, que embora tenha uma pequena discrepância de valor, as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional não foram submetidos à tributação por parte da empresa (id 14671952).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R$ 56.309,38 (cinquenta e seis mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos) atualizados até 01/07/2017.

Devidamente intimado a impugnado, não apresentou manifestação em relação a impugnação..

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R$ 56.775,23 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte três reais) atualizados 01/07/2017 e o montante atualizado para 07/2018 de R$ 58.610,69 (cinquenta e oito mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), bem como informou que o cálculo elaborado pela impugnante está correto com título que transitou em julgado e apontou, ainda, que os critérios utilizados pelo impugnado não estão de acordo com o título exequendo "Não demonstrou a apuração do valor a ser restituído; Considerou a data inicial em ago/2005, quando o correto é abr/2006; Utilizou a variação da Taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil cuja capitalização dos juros se dá na forma composta, quando o correto é utilizar a Selic divulgada pela Secretaria da Receita Federal " (14671952).

Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, a impugnante concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, contudo o impugnado não concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pelo impugnado, contudo, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados.

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o seguinte se há excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, em face de utilização de critérios que não foram definidos no título exequendo os soldos indicados em sua planilha.

Vejamos.

Aa decisão que transitou em julgado sentença/acórdão e constituiu o título exequente é a seguinte:

[...]

JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda - pessoa física sobre a(s) verba(s) seguinte(s): 1) Férias Vencidas/Proporcionais e em Dobro. *[...]*

De início, constata-se do dispositivo acima que há determinação no título exequendo para restituição do imposto de renda – pessoa física sobre as seguintes verbas: férias vencidas/proporcionais e em dobro e para se apurar o valor devido é necessário reconstituir a declaração de imposto de renda do contribuinte, contudo o exequente não demonstrou que tenha utilizado este critério em sem cálculo.

Ademais, conforme análise da Contadoria Judicial o cálculo do exequente apresenta as seguintes incorreções: "Não demonstrou a apuração do valor a ser restituído; Considerou a data inicial em ago/2005, quando o correto é abr/2006; Utilizou a variação da Taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil cuja capitalização dos juros se dá na forma composta, quando o correto é utilizar a Selic divulgada pela Secretaria da Receita Federal"..

No tocante ao cálculo da executada a Contadoria Judicial informou que os critérios utilizados pela impugnante estão corretos.

Portanto, entendo que existe razão a impugnante, uma vez que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial aponta que o cálculo elaborado pelo exequente apresenta excesso de execução.

Destaco, ainda, os esclarecimentos da Contadoria Judicial apontam os critérios incorretos utilizados pelo impugnado, nos termos acima mencionados.

Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição especifica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé publica e responsabilidade funcional.

Portanto acolho a presente impugnação e acolho como valor correto o montante R$ 58.610,69 **(cinquenta e oito mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 07/2018, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora que sustenta haver erro material e omissão na sentença proferida no id 27644376.

Aduz a parte embargante que houve o erro material ***porque no relatório constou tratar-se de impetração de mandado de segurança quando a mesma, ajuizou ação declaratória.***

Argumenta que a sentença foi omissa ***quanto ao reconhecimento do período envolvido na demanda, haja vista que a Embargante requereu: 42.1. que seja julgado PROCEDENTE o pedido, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre a AUTORA e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), assegurando o direito daquela a não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre valores que não fazem parte de sua receita, pois são simples repasses de ISS, ou seja, não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, para os fatos geradores anteriores a 01/01/2015, período no qual a exigência se dava por mera ingerência da Receita Federal, bem como para os fatos geradores a partir de 01/01/2015, os quais são regidos pelas disposições da Lei 12.973/14, com a consequente declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais, abaixo elencando*****: (...).***

Requer que ***seja sanado o erro material e fique expresso na r. decisão de fls., o período envolvido, tal como se pleiteia na presente demanda.***

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, constou no relatório que se tratava de mandado de segurança, quando em verdade a ação é um procedimento comum.

Igualmente deixou de constar na sentença o período requerido no pedido.

Neste passo, declaro a sentença (id Num. 27644376), para que passe a constar o seguinte no relatório e na parte dispositiva:

"(...)

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS para os fatos geradores anteriores a 01/01/2015;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material e a omissão, na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006481-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250
REU: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Do pedido de produção de provas pela parte autora.

Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora. A questão prescinde de prova oral, uma vez que os fatos podem ser comprovados por meio de documentos.

Quanto ao pedido de juntada de outros documentos, é direito das partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos destinados a provar-lhe as alegações, bem como documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A juntada prescinde do deferimento do Juízo.

Todavia, a fim de viabilizar o julgamento do feito, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

i. a certidão de óbito do instituidor da pensão e

ii. a certidão de nascimento atualizada da beneficiária da pensão.

Com a juntada, ciência à parte contrária e após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença id Num. 22368512.

Alega a CEF (id 22703011), em síntese, que a sentença ***padece de contradição quanto à forma de cálculos dos juros de mora na condenação por danos morais, bem como quanto à responsabilidade solidária entre as rés no tocante ao pagamento da condenação por danos morais e, especialmente, dos honorários advocatícios,***

Pretende que ***sejam acolhidos e conhecidos os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer as omissões e obscuridades apontadas, individualizando-se adequadamente as condenações em relação às rés, em especial no tocante aos honorários de sucumbência fixados, além de fixar o termo inicial para os juros de mora a data da fixação da indenização.***

A CAIXA SEGURADORA S.A (id 22820710), argumenta que ***não possui qualquer gerenciamento sobre o contrato de financiamento avençado entre a Caixa Econômica Federal e a segurada falecida, cabendo somente ao agente financeiro, no caso sub judice, à CEF proceder com as averbações junto ao RG competente.*** **Destaca que** ***que a r. sentença embargado desconsiderou a norma disposta no art. 944 do Código Civil, afinal, arbitrou uma compensação financeira desproporcional —no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) —diante dos fatos narrados.***

Pretende ***o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões acima referidas, todas indispensáveis ao correto julgamento da controvérsia, ainda que, para isso, seja necessário a atribuição de efeitos infringentes.***

A parte ré se manifestou, requerendo a rejeição do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na decisão exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação da decisão deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Rfi/gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E S P A C H O

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impugnante em que sustenta haver omissão na decisão proferida (id 29858781).

Alega a embargante que a sentença contém omissão no tocante ao percentual que foi arbitrado a título de honorários advocatícios.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão** (id 29858781) alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de indicar o percentual que deve incidir sobre o montante para se apurar o valor devido de honorários advocatícios.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material, para que passe constar o seguinte da decisão:

[...]

Condeno o impugnante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendos.

[...]

Mantenho o restante teor da decisão.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento,** nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, R. A. D. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional a fim de que seja imposta ao INSS a obrigação de proferir decisão no pedido administrativo de pensão por morte no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Em apertada síntese, relata a parte impetrante que, em 20/01/2020, agendou junto ao INSS pedido administrativo de PENSÃO POR MORTE. Em 20/02/2020 fora encaminhada correspondência para cumprimento de exigência de documentos, de modo que, no dia seguinte (21/02/2020) a procuradora dos impetrantes encaminhou pelo *site* os documentos exigidos digitalizados, e compareceu, em 24/02/2020, na agência da Xavier de Toledo, para apresentação dos originais, cumprindo, assim, a solicitação da autarquia.

Não obstante, até a data da impetração o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que o INSS proceda ao julgamento do pedido administrativo da impetrante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 31526839).

Os autos foram redistribuídos e, determinada a emenda à petição inicial (Num. 33733180 e Num. 33967223), os Impetrantes manifestaram-se em Num. 33950990 e Num. 34379134.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de Num. 33950990 e Num. 34379134 como emenda à inicial e defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao menor impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido o prazo legalmente fixado para tanto.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pelos impetrantes (protocolos 643434363 e 2580049597), no prazo de 5 dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção, procedendo ao enquadramento/ reposicionamento na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84.669/80, todavia com observância da data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13ª salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010.

Narra-se na inicial, em síntese, que é servidor público federal, desde 27 de julho de 2012, integrante do quadro de pessoal do INSS, ocupando ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1453348, Classe A, padrão I.

Informa que foram publicados acórdãos pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo Processo sob o N° 0507237-09.2013.4.05.8500, deu fim as divergências e determinou que os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o interstício de 12 meses, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

Assevera que que a parte autora está á enquadrada como classe B - Padrão II, conforme holerite – JANEIRO/2019 (anexo); que analisando seus contracheques constata-se que a progressão não ocorreu de forma correta, qual seja, a cada 12meses de efetivo exercício.

Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida (id 27537699).

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de e R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicialmente o feito fora distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o INSS contestou- id 27528374. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, argumentando pela competência do Juízo Federal comum.. No mérito, alega a ocorrência de prescrição de fundo de direito; afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Prequestiona os seguintes dispositivos normativos, acerca dos quais requer expressa manifestação: -inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001; -art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c. c. o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95;- Enunciado FONAJEF nº 24. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica – id 27528379.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, sendo redistribuído o feito a esta 2ª Vara Cível Federal.

As partes tomaram ciência da redistribuição do feito. Foram ratificados os atos até então praticados.

As partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da impugnação à justiça gratuita.

Apesar das alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a parte beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a parte impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, "mutatis mutandis", diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) Destaques não são do original.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Passo a analisar a alegação de prescrição, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação**.

Passo a analisar, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto**, a controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com observância da data de seu ingresso no serviço público.**

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) doze meses para progressão e promoção:

§ 1o **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2o **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte**, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.**(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8o **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. – Destaquei.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a parte de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7º da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato da categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Com relação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescidos). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pesem ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva *ad causam*. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afasto a prefacial de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefacial, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a recentíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva *ad causam*. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Com relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - **Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.** III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - **Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas**. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
(APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. **O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses**, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente.
(CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10 .822 /2004 . NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que **não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico**". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. **Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ**. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. **Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007**. 8. **As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar.** Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10**. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que **o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexiste desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRBF/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia.** 11. **Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional,** além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.
(APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para, respeitada a prescrição quinquenal, condenar à parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, desde sua posse, com seus devidos reflexos no 13ª salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, tudo a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, o que será ser apurado em fase de liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum.*

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002345-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. A. R.
REPRESENTANTE: CARLUCIO MARTINS RAGOGNETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325,
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a realização da matrícula no curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi no primeiro semestre de 2020, com dispensa da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que foi aprovada na Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, Campus Mooca e, também, no curso de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso/MT. Informa que teve ciência da aprovação no curso de medicina em 11.02.2020 e teria até 14.02.2020 para realizar a matrícula.

Aduz, todavia, que cursou o terceiro ano do ensino médio no Colégio Bandeirante e foi reprovada nas matérias de português e matemática em razão da utilização do método quantitativo. Informa que entrou com um recurso no conselho da escola e no Conselho de Ensino da Secretária de Educação do Estado de São Paulo, pendente de julgamento.

Sustenta que teve excelente resultado no ENEM e se inscreveu no SISU, obtendo aprovação na Universidade Federal de Mato Grosso para o curso de engenharia florestal, o que, demonstraria a maturidade necessária para cursar a faculdade, devendo ser flexibilizada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/96), a fim de ingressar na faculdade.

Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Preliminarmente, a extinção do feito por perda superveniente do objeto tendo em vista que foi efetiva a matrícula da parte impetrante nos quadros da Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi. No mérito, bate-se pela legalidade do ato administrativo combatido e pela denegação da segurança.

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a perda superveniente do objeto tendo em vista que foi efetiva a matrícula da parte impetrante nos quadros da Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi.

Apesar do argumento da parte impetrada, tenho que remanesce o interesse de agir, pois não há como confirmar se a inscrição da parte impetrante ocorreu antes ou depois da intimação da autoridade coatora para cumprimento da decisão liminar.

Afasto a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante tem ou não direito à realização da matrícula no curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi no primeiro semestre de 2020, com dispensa da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

A impetrante pretende efetuar a matrícula no curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi para o qual foi aprovada (consoante se infere dos autos), todavia, não dispõe de certificado de conclusão do ensino médio, por ter sido reprovada em 02 (duas) matérias no último ano do ensino médio.

A exigência do Certificado de Conclusão do ensino médio é requisito para que se ingresse no curso de graduação, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96.

Em que pese tal regramento, no caso em tela, do que se extrai da documentação acostada aos autos denota-se que, de fato, a impetrante aguarda a análise de recurso apresentado na via administrativa, a fim de obter a reversão da decisão da instituição de ensino (Colégio Bandeirantes) que entendeu por bem reprovar a impetrante (doc. id. 28376212), motivo pelo qual não detém o alegado certificado de conclusão do ensino médio.

Há de ser considerado o fato de que a impetrante obteve pontuação suficiente no ENEM, o que a possibilitou a inscrição no SISU e, assim, a seleção junto a Universidade Federal de Mato Grosso, segundo consta dos autos (doc. id. 28376199).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. CURSO DE PSICOLOGIA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PENDENTE. RESERVA DE VAGA. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. No caso vertente, o impetrante foi aprovado no vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para o curso de Psicologia, com início do ano letivo em 19.03.2018. Todavia, a matrícula foi indeferida, porque ele cursava a disciplina final de matemática do ensino médio, com conclusão prevista para fevereiro de 2018. Desse modo, no presente mandamus, foi realizado o pedido para que a matrícula do impetrante no curso superior fosse feita mediante o compromisso de apresentação dos documentos concernentes à conclusão do ensino médio antes do início do ano letivo. 2. À luz do princípio da razoabilidade, entendo que o direito social à educação, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 6º, caput, da CRFB/1988), autoriza a mitigação das formalidades legais na espécie, possibilitando a determinação de reserva de vaga no curso de Psicologia ao impetrante pela IES até a comprovação, nos autos, da certificação da conclusão do ensino médio pelo demandante, conforme restou consignado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, ulteriormente confirmada pela sentença, a qual determinou a matrícula do impetrante na vaga reservada. 3. Compulsando os autos, observa-se que o documento comprobatório da conclusão do ensino médio foi apresentado pelo impetrante em 12.03.2018. 4. Diante do teor constante na sentença proferida pelo MM. Juízo de primeira instância, adota-se, assim, tais fundamentos como razão de decidir, pois, conforme já decidiu o C. STF, "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir."(STF, AI 825520 AgR-ED, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011). 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa necessária não provida.(RemNecCiv 5000191-44.2018.4.03.6002, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Desse modo, entendo razoável a alegação da impetrante para a realização da matrícula no Curso de Medicina, a fim de evitar eventual perecimento de direito, mormente considerando a hipótese de o Colégio Bandeirantes acatar o seu recurso.

A autoridade impetrada afirma que já houve a efetivação da matrícula no curso de Medicina, mas não é possível verificar se isso ocorreu antes da intimação para cumprimento da medida liminar.

Portanto, só restar confirmar a liminar e conceder a segurança.

Ante o exposto, **confirmo a decisão liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula de JULIA AQUINO RAGOGNETE, brasileira, estudante, RG nº. 62.332.826-4, CPF 103.154.866-19, nascida no dia 01/08/2002, no curso de Medicina na Cidade de São Paulo/SP, Campus Mooca, da Universidade Anhembi Morumbi, 1º Semestre de 2020.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1° do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, encaminhe-se o processo ao E. TRF3.

Custas *ex vi legis*.

Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007943-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora procuração outorgando poderes ao advogado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como "declaração de pobreza" assinada pela parte embargante para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU - SP384150
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à e execução, promovidos pelo mutuário requerente em face da CEF e da Engea, sob a fundamentação de ausência de citação de um dos mutuários na execução da dívida referente ao financiamento do imóvel mencionado nos autos e, ainda, excesso de execução pela não utilização do seguro previsto pelo falecimento de um dos mutuários componentes do contrato – no caso, o Sr. Celso Gustavo Rodrigues Aguiar – bem como a prescrição do débito. Protestou pela suspensão do processo de execução, o que foi indeferido (fls. 31 dos autos físicos).

Regularmente citada, a Engea ofereceu contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, inexistência da prescrição e, no mérito, falta de amparo às pretensões do requerente.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes requeridas não compareceram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de inépcia da inicial, aventada pela embargada.

A peça inicial não é inepta, nos termos do parágrafo 1º, do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o embargante a suspensão e invalidação da execução proposta pela instituição financeira embargada, que executou dívida referente a mútuo contratado a fim de financiar a compra do imóvel informado nos autos.

Para tanto, alegou a prescrição do débito, excesso de execução pela não utilização do seguro em decorrência do falecimento de um dos co-mutuários e ausência de citação do espólio deste, na execução.

O embargante não anexou, entretanto, quaisquer comprovantes que demonstrem quando ocorreu a primeira tentativa de cobrança ou a última, a fim de se delimitar o termo *a quo* de inércia do credor, para a contagem do prazo prescricional, nem a data de propositura da execução do débito.

Em agosto de 2003 foi enviada à credora, missiva pleiteando atenção especial ao caso, tendo em vista a tomada de ciência da existência do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento realizado no sistema de Equivalência Salarial. Entretanto, não foi anexada a resposta a essa Reclamação.

Não consta, nestes autos de embargos, a data da propositura da execução, que, tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo pleiteado neste, teve sua tramitação normal.

A citação do espólio do Sr. Celso Gustavo Rodrigues Aguiar foi realizada, conforme comprovado á fls. 67 dos autos físicos, na pessoa do atual embargante, o que derruba a alegação efetuada na inicial, de ausência de citação.

Não foi anexado, pelo embargante, cópia do contrato onde constaria o contrato de seguro, tampouco o certificado de óbito do co-mutuário, a fim de demonstrar a data de seu óbito, a fim de, eventualmente, aplicar-se a cláusula de seguro.

Desta forma, tenho como não comprovadas as alegações efetuadas, motivo pelo qual o feito deve ser extinto e rejeitados os pedidos efetuados na inicial, não tendo o embargante cumprido as determinações do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pelo embargante aos advogados da parte embargada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013613-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

D E S P A C H O

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 426,27, com data de OUTUBRO/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-70.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMILSON PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 20.02.2020.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Taubaté e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo **protocolado em fevereiro de 2020** sob nº 1903801217.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **04 (quatro) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1903801217.

Para a efetividade da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001920-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter a anulação do ato tido como coator no tocante à manutenção do leilão na modalidade pregão eletrônico – menor preço – em afronta à legislação vigente, com a nulidade da licitação (pregão eletrônico nº 002/2019).

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que a elaboração de projetos de engenharia não são serviços de natureza comum, demandando uma atuação intelectual, técnica e singularizada por parte de engenheiros, os quais respondem pelos danos decorrentes da obra, nas esferas cível e criminal, motivo pelo qual a modalidade a ser escolhida para reger o certame é a concorrência pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, adotando-se o critério de julgamento da melhor técnica ou da melhor técnica e preço.

A parte impetrante aduz que a seleção em tela não pode não pode ser regida pelo pregão eletrônico, na medida em que tal modalidade licitatória prevê o menor preço como o critério preponderante de julgamento frente aos demais, de modo que o interesse público somente estaria resguardado se o objeto a ser licitado pela via tradicional da concorrência pública, em homenagem ao princípio da razoabilidade administrativa.

De acordo com a parte autora, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), assentou que os serviços básicos de engenharia, tais como estudos técnicos, planejamentos e elaboração de projeto básico e executivo não podem ser qualificados como serviços comuns, sendo certo que a própria Lei nº 10.520/02 não trouxe à baila os conceitos de serviços técnicos e especializados, não podendo tal diploma tratar de matérias estranhas ao seu objeto.

Por fim, assevera que as atividades a serem desempenhadas pela futura contratada demandam comportamento crítico e criativo, sobretudo na propositura de inovações no tocante à acessibilidade, o que não se compatibiliza com o instituto de pregão.

Juntou procuração e documentos (Id. Num. 14371262 e seguintes).

A liminar foi indeferida por este juízo (Id. Num. 14960514), bem como o seu pedido de reconsideração (Id. Num. 14960514).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. Num. 156770320), sustentando, em sede preliminar, a superveniência da preclusão temporal, pois a impugnação não foi apresentada no prazo legal. No mérito, afirma que atuou em conformidade com o disposto da Lei nº 10.520/02, fixando, por regras de mercado, os padrões necessários para a elaboração de projetos básico, executivo e complementares para fins de adequação das unidades do CREA/SP às normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050), pois os serviços são de baixa complexidade, podendo ser classificados como de natureza comum.

Alega, ainda, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo/SP é uma autarquia independente e que não está subordinada ao CONFEA.

O MPF, em parecer, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face da inadequação da via eleita.

O E.TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, concedeu a medida acauteladora e suspendeu o prosseguimento do certame (Id. Num. 252298290).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Antes de ingressar no mérito da presente lide, passo à análise das preliminares levantadas pelo MPF e pela autoridade coatora.

Segundo o "parquet' federal, o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, pois "*a questão central discutida nos presentes autos se dá pelo fato de que a definição legal atribuída aos "bens e serviços comuns" é imprecisa, provocando, em muitos casos, dúvidas quanto ao enquadramento de determinados bens e serviços. Para apurar o conceito de serviço comum, previsto na Lei nº 10.520/2002, deve-se analisar a estrutura e a finalidade do pregão frente aos preceitos da licitação na forma definida na Lei nº 8.666/93. Sendo assim, determinar se as obras contratadas pelo CREA-SP se enquadram ou não em bens e serviços comuns demandaria dilação probatória, o que não é cabível por meio da via eleita pelo impetrante, já que o Mandado de Segurança não se presta a tal finalidade*."

O seu entendimento não deve prosperar.

Realmente, embora a via estreita do mandado de segurança não comporte qualquer espécie de dilação probatória, o deslinde da controvérsia instaurada em juízo prescinde da produção de elementos fático-probatórios, tratando-se de matéria de direito, consistente em aferir se os projetos de engenharia, estudos técnicos, projeto básico, executivo e congêneres podem ser qualificados como serviços de natureza comum, nos termos do que preconizado pela Lei nº 10.520/02, ou se demandam uma atuação singularizada e especializada de um corpo técnico formado por engenheiros e outros profissionais, atraindo, dessa forma, os comandos normativos da Lei nº 8.666/93, naquilo que regula as contratações administrativas pela via da concorrência pública.

Como se vê, em que pese o grau de complexidade da matéria objeto desta ação mandamental, a resolução da lide impõe ao Estado-Juiz, apenas, a análise da higidez jurídica do edital do aludido pregão com os ditames das leis de regência dos certames licitatórios, sem nenhuma incursão pelas regras processuais de direito probatório.

Afasto, portanto, a preliminar levantada pelo MPF.

Igualmente, não há como acolher a preliminar de preclusão temporal da impugnação administrativa, uma vez que o questionamento da escolha do procedimento licitatório a ser adotado para a futura contratação administrativa consiste em uma matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer instante, cujo reconhecimento acarreta a nulidade de todas as etapas da licitação, pois consiste em um defeito jurídico insanável, na medida em que afeta inúmeros princípios publicistas e subordinantes do regime jurídico de contratações públicas, sobretudo os da legalidade (art. 37 da CF/88) e o da indisponibilidade do interesse público.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 17 do CPC/15, não havendo que se falar em carência da ação.

Superadas as preliminares, assente-se que a controvérsia versada no presente "writ" cinge-se em definir se o pregão eletrônico nº 002/2019 poderia ser realizado para fins de contratação de empresa especializada de arquitetura ou engenharia para elaboração de projetos básico, complementares e executivo, de acessibilidade, objetivando a adequação das normas técnicas para acessibilidade nas unidades do CREA-SP.

Com razão a parte impetrante.

Com efeito, a licitação consiste em um procedimento administrativo plenamente vinculado, derivado da nossa forma republicana de governo, que impõe ao Estado um regime jurídico de contratações públicas que deve, necessariamente, respeitar os princípios reitores mais caros da nossa atividade administrativa, cuja inobservância enseja a mais ampla reparação nas esferas cível, criminal e administrativa.

A licitação vem tratada nos arts. 37, XXI, e 175, todos da CF/88, sendo obrigatória a sua realização antes da celebração de contratos administrativos e de outorgas de concessão e permissão de serviços públicos e de uso de bens públicos. Confira-se a redação dos preceitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Observe-se que o art. 13, I e II, da Lei nº 8.666/93 expressamente classifica como especializado o trabalho técnico dos profissionais que elaboram estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, estando assim redigidos os preceitos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Por sua vez, os serviços e obras de engenharia podem ser licitados nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, de acordo com o valor do objeto a ser contratado, consoante determina o art. 23 da lei em comento. Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Finalmente, o art. 46 da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a utilização dos tipos de licitação da "melhor técnica" ou "técnica e preço" para a consecução de serviços de natureza predominantemente intelectual ou que exijam a realização de estudos preliminares, e a elaboração de projetos básicos e de projetos executivos que nortearão a futura construção da obra. O preceito veio à baila da seguinte forma:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

De fato, procedendo-se uma interpretação sistemática dos preceitos elencados acima, forçoso concluir que o projeto básico e executivo, os estudos prévios, os cálculos, as avaliações e todo e qualquer tipo de análise subjacente aos serviços de engenharia devem ser criteriosamente licitados pela Administração Pública pelas modalidades convite, concorrência ou tomada de preços, escolhendo-se o critério de julgamento pelos tipos da "melhor técnica" ou pela "técnica e preço", não havendo margem discricionária para o gestor estatal optar pelo procedimento do pregão, pois, como bem pontuado na inicial, a referida modalidade licitatória é reservada apenas para a aquisição de bens e serviços comuns e necessários para a realização das atividades rotineiras dos entes estatais, não albergando, por conseguinte, a elaboração de projetos preparatórios para a realização de obras públicas, em face do nível de complexidade presente na sua execução.

Assim, a opção editalícia pelo pregão eletrônico nº 002/2019 ofende o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), na medida em que o administrador público efetuou um grande esforço hermenêutico ao tentar tipificar como serviço comum a elaboração de estudos preparatórios à realização das obras, uma vez que a Lei nº 10.520/02 não arrolou os referidos serviços como serviços comuns, sendo certo que foge à lógica do razoável a inclusão deste iter na cláusula geral prevista no diploma em tela por um simples ato administrativo, o que atenta, também, contra o postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88), considerada a inovação no mundo jurídico por um ato infralegal e em manifesta ofensa ao regime normativo de pactuação dos negócios públicos.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, *in verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. - Merece acolhimento a insurgência do agravante. - Pretende o agravante a suspensão do certame licitatório denominado Pregão Eletrônico 029/7062-2016 - GILOG/SP tipo Menor Preço, por entender ser modalidade inadequada para a contração de obras e serviços de engenharia. - A legislação de regência aponta no sentido da inaplicabilidade do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, "de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos". - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.623.588/SP interposto pela Caixa Econômica Federal em face do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva SINAENCO, manifestou entendimento no sentido de que a modalidade de licitação pregão só é cabível para aquisição de bens e serviços comuns, sendo indevida para contratação de serviços de engenharia. - No caso destes autos, consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/7062-2016 - GILOG/SP, tipo Menor Preço (fls. 142/176), que o objeto da licitação é a "Contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia e arquitetura compreendendo a elaboração de projetos, pareceres, laudos, vistorias e outros da mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis de uso da CAIXA vinculados à Superintendência Regional (SR) ABC". - De outra parte, para a contratação, o edital exige a apresentação de documentos que atestam a qualificação técnica das licitantes (Edital de fls. 142/176, itens 8.5 a 8.8), levando-se em conta as especificações dos serviços licitados, dentre os quais estão a apresentação de Projeto arquitetônico referente à construção ou reforma de edificação comercial, Projeto hidrossanitário, Projeto estrutural e/ou de fundação em concreto armado referente à construção ou reforço estrutural de edificação comercial, Projeto de instalações elétricas de média tensão referente à construção ou reforma de edificação comercial, Projeto de instalações de cabeamento estruturado (voz e dados), Projeto de sistema de climatização com central de água gelada (chillers) e Projeto de sistema de climatização com tecnologia VRF ou VRV. -* ***Desse modo, a empresa vencedora deve necessariamente comprovar sua capacidade técnica para o desempenho dos serviços contratados, uma vez que o edital exige capacitação de equipe técnica, bem como que o trabalho seja efetuado por profissionais com ampla experiência na elaboração de obras, o que não guarda pertinência com o conceito de "serviço comum" de engenharia****. - Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, merece provimento o agravo a fim de suspender o certame licitatório denominado Pregão Eletrônico 029/7062-2016 - GILOG/SP tipo Menor Preço até o julgamento final da ação mandamental. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno.*" (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588094 ..SIGLA_CLASSE: AI 0016921-53.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:201603000169218 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.016921-8, ..RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_PUBLICACAO13:.).

Diante do exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para ANULAR o Pregão Eletrônico nº 002/19, tornando sem efeito todos os atos praticados no referido procedimento licitatório, objeto da presente ação mandamental.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada em ver que analise o seu pedido administrativo e lhe entregue imediatamente as cópias do procedimento administrativo requerido.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **22.09.2019** protocolizou requerimento para obtenção de cópia integral do processo administrativo nº 184.580.131-5.

Informa, todavia, que já decorreu 111 (cento e onze) dias, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita os artigos 48 e 49 ambos da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, desarrazoada e abusiva, o que pode causar danos irreparáveis e comprometer a sua subsistência.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido. Recebida a petição id. 27044845 e documentos como emenda à petição inicial.

A liminar foi deferida em parte, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a entrega das cópias requeridas no requerimento protocolizado em 22.09.2019 sob nº 11022032.**

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 28971689).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o protocolo nº 110220320 de cópia do processo administrativo foi concluído (id 29255916)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito e perda superveniente do objeto (id 33864957).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante em ver analisado se pedido administrativo, bem como lhe seja entregue imediatamente as cópias do procedimento administrativo requerido.

As informações prestadas pelas autoridades coatoras não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, quanto a liminar parcialmente deferida.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a entrega das cópias requeridas no requerimento protocolizado em 22.09.2019 sob nº 11022032.**

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 3 (três) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.**
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

> **"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).**

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009526-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de recolher as contribuições de terceiros (outras entidades) com a base de cálculo limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 34222417, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R$331.456,53 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Passo a análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida parcialmente.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar,** no que se refere às contribuições destinadas a terceiros recolhidas pela parte impetrante, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Indefiro o pedido em relação ao salário-educação.

Retifique-se o valor atribuído a causa para que conste R$331.456,53 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 16.09.2019.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Barueri e, após, para a vara previdenciária desta Capital e, com a decisão que declinou da competência foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo **protocolado em setembro de 2019** sob nº 1832334160.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **09 (nove) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> *"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***
>
> *É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*
>
> *(. . .)*
>
> *Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise, no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 183.233.416-0.

Para a efetividade da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

Ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005132-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 27.02.2020.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo **protocolado em fevereiro de 2020** sob nº 1999754223.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **04 (quatro) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> ***"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***
>
> *É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*
>
> *(. . .)*
>
> *Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise, no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1999754223.

Para a efetividade da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007575-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANISIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência em 16.01.2020 sob n.º 157.748.869-4 sem qualquer andamento até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita.

O INSS ingressou no feito. Requereu nova vista após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Afirmou que a tarefa 1577488694 teve sua analisada administrativa encerrada em 03/06/2020, sendo verificado a necessidade de análise dos PPP através da Perícia Médica Federal, para onde foram encaminhadas as documentações e tão logo retornem será devidamente encerrada a referida tarefa. O INSS se manifestou no mesmo sentido – id 33699482.

Em seguida, foi juntada a seguinte informação: *informamos que a tarefa 1577488694 Aposentadoria por Tempo de Contribuição concluída em 16/06/2020, conforme anexo* (id 33796886 e 33796890).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisado o processo administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Vejamos.

Verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido três meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis***.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora deu prosseguimento ao pedido da parte impetrante somente após ser intimada da decisão liminar, por isso, de rigor a concessão da segurança.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração."(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob n.º 157.748.869-4, bem como assegure o pleno direito de acesso à parte impetrante ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo.

Deixo de fixar a multa requerida por entender desnecessária para o efetivo cumprimento da decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais destinadas ao **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC SENAC, SENAT) e salário educação sobre a folha de salários**, a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte salários mínimos).

Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições de mesma espécie, devidamente corrigidos pela Selic.

Requer seja concedida medida liminar para obstar a autoridade coatora no sentido de exigir as contribuições mencionadas, ou limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida, no que se refere às contribuições relativas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo. **INDEFIRO** quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 29459130).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 29357469)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29847785)

Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT e salário educação sobre a folha de salários**, a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte salários mínimos).

Do Pedido Principal

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Vejamos.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valoren* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários, como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApReeNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

Portanto, **reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança neste ponto..**

Já o salário educação tem por finalidade o financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica, pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da edição da súmula 732.

Ao contrário do que alega a impetrante, a edição da EC n. 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha salário, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).

O entendimento firmado na jurisprudência é o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2.Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, AC 0001990-46.2016.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2017, destaquei).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 0012340-28.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 07.12.2018, destaquei).

Portanto, **reconhecida a legalidade da exigência da contribuição do salário educação, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança quanto a esse pedido.**

Do Pedido Subsidiário.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito ou não da impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derrogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** julgando **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições relativas ao **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT, excetuando-se o salário educação**, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º. parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

JULGO IMPROCEDENTE E DENEGO A SEGURANÇA em relação ao pedido principal, conforme a fundamentação supra, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000676-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NENOW REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NENOW REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA - ME., com pedido de liminar, em face do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), visando à obtenção de provimento jurisdicional para o fim de não sofrer incidência do IRRF, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.

Subsidiariamente requer seja deferido o pedido de depósito judicial vinculado aos presentes autos todo o montante que seria recolhido a título de IRRF.

Em síntese, aduz a parte impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que se dedica, entre outras atividades, à representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros por conta de terceiros, nos termos da Lei 4.886/1965, e alterações.

Informa que firmou contrato de representação comercial com a empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas.

Alega que, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/1965, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante faz jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Informa que, após anos de frutífera parceria empresarial, houve um desacordo comercial que culminou com o encerramento dos contratos e que os valores devidos a título de indenização ainda não teriam sido pagos por divergências na apuração. Todavia, afirma que chegaram a um acordo e o pagamento dos valores será realizado nos próximos dias.

Em relação aos valores recebidos decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial, sustenta seu caráter indenizatório, razão pela qual entende que não deve incidir o imposto de renda.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Atribuiu à causa o valor de $ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O pedido liminar foi deferido parcialmente, apenas para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. (i.d. nº 27093526).

A União ingressou no feito.

O delegado da Derat se manifestou (id nº 2770658). Alegou ilegitimidade passiva. Argumenta que *a fiscalização e a cobrança da impetrante NENOW REPRESENTACAOCOMERCIAL S/S LTDA – ME, CNPJ n° 04.591.205/0001-40, situam-se na esfera de atribuições exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP. Já a fiscalização do contribuinte RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (não integrante do polo ativo da presente ação) é atividade de competência exclusiva do Senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO); sendo que apenas a cobrança e a administração tributária deste contribuinte, após o lançamento, situam-se entre as atividades atribuídas ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.* Requer, caso este Juízo entenda haver viabilidade de prosseguimento da presente ação, *a substituição do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO), bem como a intimação do representante judicial da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, para que ingresse no feito e, se o caso for, apresente a respectiva manifestação sobre as teses jurídicas ventiladas, nos termos do art. 12, V, daLC nº 73/93, art. 11, da Lei nº 12.016/09, e art. 10, do CPC/15, antes do julgamento de mérito por este Douto Juízo* (id nº 27706758). Não adentrou o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou, informando que *é desnecessária a intervenção ministerial meritória.*

O processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante retificasse o polo passivo, na forma indicada pelo Delegado da DERAT.

A parte impetrante aditou a inicial e requereu a retificação do polo passivo para que passassem a constar nele o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO) – id 33341618.

O delegado da DEFIS prestou as informações – id 34184976. Arguiu sua ilegitimidade passiva. Afirma que a DEFIS São Paulo possui competência para gerir e executar atividades de fiscalização. Ressalta que, até o momento, não foi iniciado qualquer procedimento de fiscalização junto à Impetrante ou junto à empresa Restoque. Argumenta que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal apresentou informações (id 3436991/2). Informa que *o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, contra quem foi impetrado o presente writ, não possui competência legal para rever a Solução de Consulta COSIT Nº 196, DE 10.06.2019, por isso, não pode a Autoridade Impetrada figurar no polo passivo da relação jurídica processual por ilegitimidade passiva, razão pela qual requer-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à mesma. Caso o juízo entenda haver viabilidade de prosseguimento da presente ação, deve ser incluso no polo passivo o Sr. Coordenador-Geral da COSIT, para que ingresse no feito e, se o caso for, apresente a respectiva manifestação sobre as teses jurídicas ventiladas, nos termos do art. 10, do CPC/15, antes do julgamento de mérito por este Douto Juízo.*

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, igualmente, prestou informações – 34346992 -, no mesmo sentido das informações supra.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 33341618, como emenda à inicial. Anote-se.

Preliminares.

Da ilegitimidade passiva.

Compõem o polo passivo da presente demanda o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS - e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

Portanto, resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva dos titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil – SP.

Da ilegitimidade passiva do Delegado da Defis e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas– SP.

A parte impetrante aditou a inicial nos termos da orientação apresentada pela própria Receita Federal – id nº 27706758.

Não obstante, aplica-se ao caso a teoria da encampação, tendo em vista que uma das autoridades indicadas como coatora adentrou o mérito.

Afastadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão envolve a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, a fim de verificar se há incidência ou não do imposto de renda.

Cumpre esclarecer que tenho entendimento diverso daquele exarado na decisão liminar.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram a existência do contrato de Representação Comercial referido na inicial, bem como que que houve o encerramento do contrato de representação comercial (id 2693223, 26993225, 26993227, 26993230, 26993232, 26993234, 26993241 e 26993243).

Consta na Nota PGFN/CRJ/Nº 1233/2016, que trata de "Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Imposto de renda sobre a indenização devida ao representante comercial por rescisão imotivada do contrato de representação comercial. Portaria PGFN 502/2016", que *considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.*

Sugere A União, na referida Nota, *a inclusão de novo tema no item 1.22 (imposto de renda) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:*

z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial. Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965). Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE (...).

De fato.

A Lei nº 4.886/65, no artigo 27, "j", assim dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação;

De acordo com a jurisprudência, os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin). – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201401514513, DJE 15/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º,e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (TRF-3ª Região, 4.ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF3:31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete). – Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida. (TRF-3.ª Região, 4.ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Assim, a parte autora faz jus à pretensão.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida parcialmente e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para declarar o direito da Impetrante de não sofrer a incidência do IRRF, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, noticiada neste processo, conforme previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004826-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de **recolher as Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e o salário educação sobre a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81**, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente *writ*, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório, a critério da IMPETRANTE.

Em apertada síntese, narra a impetrante que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e tem como objeto prestação de serviços de criação estratégica de *marketing* digital dentre outros. Para a consecução de suas atividades, conta atualmente com diversos empregados e, sobre a remuneração dos referidos empregados, entende a Autoridade Coatora que deve haver a incidência da Contribuição Parafiscal ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e o salário educação.

Aduz, não obstante, que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social - disposta no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, de modo que, em nenhum momento, cogitou-se revogar tal limitação às contribuições destinadas a terceiros dispostos no parágrafo único do referido diploma normativo.

Dessa forma, sustenta que, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o cálculo das contribuições destinadas a terceiros permanece limitado a vinte salários-mínimos, razão pela qual de rigor que a base de cálculo das contribuições em foco seja limitada ao patamar de 20 salários-mínimos.

Requer a concessão da liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência das Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e salário educação que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

A liminar foi deferida parcialmente no que se refere às contribuições relativas a **Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda. Indeferido quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra. (id 30412025).~

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (id 30862218).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, bem como requereu a integração dos terceiros no polo passivo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 30992753).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 33502810)

Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

> **Art 4º** - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as* ***contribuições previdenciárias****, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as* ***contribuições a terceiros*** *- o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE* . Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante**. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "**DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento **o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE**. Com efeito, **muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (...) 6. **A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) *3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008)*. 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981**. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, **a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/8198, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: **"o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.**

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil,** para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher contribuições relativas a **Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**, excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º. parágrafo único da Lei nº 6.950/81, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009523-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAC INVESTIMENTOS S.A., MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional conceda a ordem para afastar as disposições previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e, em consequência, a limitação dos 30% para a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao argumento de ofensa à competência tributária e aos artigos 5º, caput, 145, § 1º, art. 148, 150, incisos II e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, todos da Constituição Federal.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores que foram pagos indevidamente nos anos-calendários anteriores, nos termos do art. 165, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mediante compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que será realizada na esfera administrativa através de procedimento próprio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Subsidiariamente pretende seja assegurado o direito líquido e certo à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sem a limitação de 30%, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica, assegurando, ainda, a possibilidade de eventual restituição dos tributos pagos indevidamente, nos termos do art. 165, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mediante compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que será realizada na esfera administrativa através de procedimento próprio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação, imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

O pedido liminar foi parcialmente deferida para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sem a limitação de 30%, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica extinta. (id 19002064).

A União Federal apresentou manifestação alegando, em preliminar, requereu a aplicação do art. 332, II do CP, em face da decisão proferida pelo STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso Extraordinário 591.340-6, para fins de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 19529863).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou manifestação alegou, em síntese, a legalidade da limitação sobre a compensação de prejuízos fiscais do ERPJ e das bases negativas da CSLL, bem como da constitucionalidade dos dispositivos questionados. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 19600740).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 2279307).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de apreciar as preliminares alegadas pela União Federal, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A questão principal trazida na presente demanda cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Subsidiariamente cinge-se em verificar o direito líquido e certo da impetrante em compensar de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica.

A liminar foi parcialmente deferida para deferir o pedido subsidiário e indeferido o pedido principal de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*".

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demostrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

No tocante ao pedido subsidiário da impetrante tenho que lhe assiste razão, pois neste ponto comporta solução diversa a acima fundamentada, em face do entendimento firmado na jurisprudência de que não há respaldo legal para observância do limite de 30% para compensação dos prejuízos relativos a pessoa jurídica extinta, uma vez que a limitação de 30% estabelecida pela Lei 9.506/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizadas até a data da extinção da pessoa jurídica, assim, resta demostrada a violação neste ponto do direito da impetrante

Diz a jurisprudência:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Corrijo o erro material constante na ementa do v. acórdão para que conste "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCEDIDA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA."

3. Não assiste razão à União Federal. Omissão alguma se verifica na espécie

4. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da União Federal cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

5. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da impetrante acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser concedida em parte a segurança conforme acima fundamentado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sem a limitação de 30%, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica extinta.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011351-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos; bem como garantir o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência.

Requer a concessão *inaudita altera pars* da medida liminar para:

1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos e,

2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(…) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao **SESI**, **SENAI**, **INCRA** e **SEBRAE** sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos e determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011170-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO SECURITY SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPAR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão os valores referentes **aos descontos** do vale-transporte, vale-refeição, assistências médica e odontológica da base de cálculo base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado, no período de 06/2015 até o ingresso no eSocial com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Argumenta que as exações somente podem alcançar as verbas pagas ao empregado ou ao avulso em contraprestação direta e efetiva ao desenvolvimento da atividade laboral e que as rubricas em discussão não guardam qualquer relação com a atividade laboral, posto que são incompatíveis com o conceito de salário.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "**Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

De início, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária para as verbas em discussão nesta demanda, todavia, filio-me ao entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais.

Vejamos o caso em tela.

A parte impetrante pretende assegurar o seu direito líquido e certo de excluir o valor referente aos descontos do vale-transporte, do vale refeição, da assistência médica e odontológica da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT e destinadas a terceiros.

VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO

Desse modo, também em relação ao valor que **é descontado** do empregado - contribuição de 6% (seis por cento) – não incidirá a contribuição previdenciária, diante do seu caráter indenizatório.

Isso porque o valor descontado terá natureza jurídica de vale-transporte, não sendo considerado salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

O entendimento é que o **vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório,** uma vez que somente **a parcela *"in natura"* de tal benefício não integra o salário-de-contribuição**, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...]. **3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, seguindo a linha de entendimento, acaso o desconto se refira a parcela que foi pago em pecúnia, incidirá a contribuição previdenciária.

Por outro lado, em havendo o fornecimento *in natura* e, acaso haja desconto, a parcela do desconto assumirá o caráter indenizatório e não incidirá a contribuição.

Assistência Médica e Odontológica

Quanto tais verbas **não incide a contribuição previdenciária** diante do entendimento de seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no **recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários**. **II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam.** IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrímen, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De igual sorte, em relação aos descontos, a título de co-participação dos empregados, não incidirá a contribuição previdenciária.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar,** a fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros os valores referentes **aos descontos** do vale-transporte, vale-refeição **(in natura)**, assistências médica e odontológica, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo por ele iniciado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocolou junto ao INSS digital, no dia 12/03/2020, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, número de requerimento 2050537835.

Ocorre que até a data da impetração o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a *imediata* análise do pedido administrativo para concessão do benefício formulado pelo Impetrante.

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 31970360).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 31769217 - Pág. 1/Num. 31769218 - Pág. 4).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo nº 2050537835 no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011408-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada analise o serviço protocolado na data de 25/03/2020, e que após a análise da DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO, implante o benefício mais vantajoso dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou através do processo digital requerido no dia 25/03/2020, com o nº de requerimento 1253806755, a análise da DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO, aguardando o acolhimento do pedido e por consequência a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO pois preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre, que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa IMPLANTAR O BENEFÍCIO, demonstrando que a autoridade impetrada se mantém inerte e o processo permanece com o *status* em ANÁLISE.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, em analisar o Recurso Especial (2ª instância), que contém a DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO, protocolizado pelo Impetrante pois até a presente data não obteve a sua devida análise.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 34367033 – Pág. 1/Pág. 2 e Num. 34367046 - Pág. 1/Num. 34367048 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo nº 1253806755, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009585-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende:

> (i) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional) com a base de cálculo majorada pela inobservância do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permitindo-se, então, que a Impetrante utilize como base de cálculo, para estas contribuições, o valor correspondente a até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país; bem como
>
> (ii) reconhecer o direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados a partir da distribuição, determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a ilustre autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face da requerente por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados.

Requer, em sede liminar, o reconhecimento de seu direito de recolher, a partir da impetração, os valores relativos a contribuições devidas a terceiros/outras entidades, com a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 34374500.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo a petição de Num. 34374500 como emenda à inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

> (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

> (...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(…) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (**INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**) acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011330-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido seu direito à **exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**, ante sua inconstitucionalidade, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que atua no comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados; comércio atacadista de fios e fibras beneficiados.

Regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário nacional, é empresa não optante pelo simples nacional, e que se sujeita ao recolhimento de PIS e da Cofins definidos na Lei nº 9.718/98 e suas alterações, atualmente pelo regime do lucro presumido cumulativo.

Aduz que, ao proceder ao cálculo do PIS e da COFINS, a Impetrante sempre considerou todos os ingressos financeiros operacionais, de modo que procede a inclusão também no PIS e da COFINS em sua própria base.

Não obstante, alega a Impetrante que referido cálculo fere diversos princípios constitucionais, e a autoridade apontada como coatora, responsável pela arrecadação tributária na região da Impetrante, exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada, que inclui os próprios tributos em seu cálculo.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, meu entendimento é no sentido de que não é cabível a aplicação analógica do precedente a fim de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Ainda que o precedente mencionado seja vinculante, uma vez que fixado em sede de Repercussão Geral, é certo que ele se refere tão somente à não incidência do **ICMS** nas bases de cálculo das contribuições mencionadas, não cabendo ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, estender tal entendimento à incidência do **PIS** e da **COFINS** de suas próprias bases de cálculo, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009441-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo ao cancelamento e anulação definitiva do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à segunda infração do TVF ("Dos Preços de Transferência – Operações de Importação"), identificada como "0002 Adições – Preços de Transferência" no auto de infração.

Alternativamente, requer seja reconhecido o excesso na constituição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à segunda infração do TVF ("Dos Preços de Transferência – Operações de Importação"), identificada como "0002 Adições – Preços de Transferência" no auto de infração, cancelando a atuação nessa parte.

A impetrante relata em sua inicial que a empresa ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., sucedida por incorporação pela Impetrante, teve contra si lavrado auto de infração, no qual o fisco exige débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ - e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39, com base em duas supostas infrações e que irá tratar neste Mandado de segurança de somente uma das infrações.

Afirma que, em relação a segunda infração "Dos Preços de Transferência – Operações de Importação" indicada no TVF, decorre de **divergências quanto à aplicação das regras de preço de transferência com pessoas vinculadas na importação de produtos referentes ao ano-calendário de 2006, houve o apontamento de irregularidades na aplicação do método Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% ("PRL 60"), uma vez que a Impetrante não teria se utilizado do cálculo do preço parâmetro previsto pela Instrução Normativa nº 243/2002** ("IN nº 243/02") e, ainda, o impetrante não teria incluído os valores de frete, seguro e impostos na base de cálculo do preço praticado para fins de identificação do preço parâmetro.

Afirma que a discussão, na via administrativa, se encerrou de forma desfavorável e foi mantida a autuação que exige IRPJ e CSLL em relação à infração de preço de transferência que já é objeto de cobrança pelas autoridades impetradas.

Sustenta que o ato das autoridades impetradas fere seu direito líquido e certo, na medida em que os ajustes de preços de transferência estão pautados na Lei nº 9430/96 e que a IN 243/2002 apresenta um novo cálculo não previsto em lei e, assim, seria ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que a manutenção da autuação por voto de qualidade não deveria subsistir, diante da edição da Lei nº 13.988/2020 (MP 889/2019), que em seu artigo 28 determina que a solução no CARF, em caso de empate de posicionamento dos conselheiros, deve definida de forma favorável ao contribuinte, afastando o voto de qualidade.

Por fim, aduz que há excesso na constituição do crédito tributário, ao adotar como custo da mercadoria importada o preço CIF+ II, incluindo em seu cálculo os valores relativos ao frete, seguro e tributos.

Em liminar pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 referente à segunda infração do TVF ("Dos Preços de Transferência – Operações de Importação"), identificada como "0002 Adições – Preços de Transferência" no auto de infração, até o desfecho definitivo deste feito, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores, a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, a inscrição em dívida ativa e a propositura de Execução Fiscal.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificadas as autoridades prestaram as informações:

A Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que o débito em discussão nesta demanda não foi inscrito em dívida ativa e, assim, o ato tido como coator não é de sua atribuição. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em suas informações, em síntese, requereu a denegação da segurança.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de maiores contribuintes em São Paulo, em suas informações, também, requereu a denegação da segurança.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou manifestação nos autos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu ingresso no feito, se manifestou quanto ao mérito da demanda e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, na medida em que o débito em discussão não foi inscrito em dívida ativa, até o presente momento, não atraindo a sua competência para desfazimento de qualquer ato tido como coator.

Assim, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Apreciada a preliminar, passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque há indícios de que a metodologia de cálculo para apuração do preço de transferência (método preço de revenda menos lucro – PRL 60%) utilizada pela parte impetrante, com base na Lei nº 9.430/96 estaria correta.

Ademais, não obstante as alegações apresentadas pelas autoridades impetrantes, há de ser considerada a controvérsia existente acerca da legalidade ou não metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 243/2002, se teria ou não exorbitado da lei, na medida em que se aponta um dissenso tanto nos precedentes administrativos (CARF) quanto judiciais em relação ao tema, especificamente, no período em discussão – ano calendário 2006.

Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA IN Nº 243/2002 NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL FORMAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O Preço de Transferência, em suma, é o valor definido para registar as operações de venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível entre partes vinculadas, cujo controle é obtido mediante a comparação com preços praticados pelo mercado, por partes individuadas, em negócios semelhantes. Esse processo, do qual o Brasil adotou as regras, deriva das disposições da Convenção-Modelo Fiscal da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pretende, dentre outros aspectos, consolidar a tributação igualitária das operações entre as empresas vinculadas, impedindo a manipulação de transações a fim de diminuir os encargos fiscais e, por consequência, preservando as operações similares praticadas pelas empresas independentes e a concorrência, inibindo a perda de receitas pelo Fisco. Encontra-se abrigado na Lei nº 9.430/1996 e denomina-se Arm's length principle (Princípio da Neutralidade ou do Preço sem Interferência ou, ainda, Princípio dos Preços Independentes Comparados). No caso de empresas vinculadas, objetiva coibir tanto a dupla tributação como a ocorrência de evasão fiscal, determinando-se uma margem de lucro sobre o valor do preço líquido de revenda da mercadoria ou insumo importado. 2. A sistemática prevista pela Lei nº 9.430/96, posteriormente modificada pela Lei nº 9.959/2000, e as INs/SRF nºs. 32/2001 e 243/2002, busca, em última análise, corrigir distorção em relação à margem de lucro, a qual, segundo o ordenamento jurídico modificado, resultaria da aplicação do percentual de 60% sobre os preços de venda do bem produzido. Com a modificação introduzida, passou-se a considerar, para a apuração do preço parâmetro, a participação dos bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção, tanto no preço de venda do produto, quanto no custo total do bem acabado, já com valor agregado no país, o qual, juntamente com a margem de lucro de 60%, são eliminados na apuração do preço parâmetro, segundo a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da mencionada IN/SRF nº 243/2002, a qual regulamentou a Lei nº 9.430/1996, com a redação veiculada pela Lei nº 9.959/2000. 3. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei nº 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF nº 32/2001. 4. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no sentido de atingir a finalidade legal nos casos de importação para revenda interna, não, porém, no caso de importação de insumos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. 5. Assim, nesse aspecto, a IN nº 243/2002 não violou o artigo 18, II, "d", item 1, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país. O conceito legal de valor agregado, que conduz ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do bem. O art. 18, II, da supracitada legislação prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência assim apurado é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado, praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. 6. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei nº 9.430/1996 alterada pela Lei nº 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF nº 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade. 7. A Lei nº 9.430/1996 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. O conceito de pessoa interposta sequer consta na lei de regência. Verifica-se, no caso, que a IN/SRF nº 243/2002, embora pretenda evitar a evasão de divisas, foi além dos limites estabelecidos, ao disciplinar tema não definido pela lei sobre a qual se fundou, ao criar nova hipótese para atingir, por equiparação, sujeito não previsto expressamente na legislação. Sob outro aspecto, resta pacificado o entendimento de que o objetivo das instruções normativas, que possuem eminentemente caráter interpretativo, é de esclarecer a legislação e possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º. 8. Desse modo, conforme restou demonstrado, a inovação trazida pela IN nº 243/2002 não se coaduna com os ditames da Lei nº 9.430/1996, não podendo surtir efeitos na esfera fática, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal formal, devendo, portanto, ser afastada. 9. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 10. Agravo legal desprovido.
>
> (APELAÇÃO CÍVEL - 321428 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0029836-51.2008.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200861000298360 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.61.00.029836-0, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ressalve-se, todavia, que tal questão poderá ser melhor apreciada por ocasião do mérito da demanda.

O *periculum in mora* resta caracterizado diante do iminente prosseguimento da cobrança do crédito diante do término da discussão nas instâncias administrativas.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39, até o julgamento final da demanda, devendo as autoridades impetradas se abster da prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória (inclusão e de seus estabelecimentos no CADIN e o SERASA, protesto dos valores, negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal para sua exigência).

Extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050797-91.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique-se a minuta do ofício requisitório 20200060165, fazendo constar levantamento à ordem do Juízo.

Após, tornem os autos para remessa eletrônica da requisição ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014637-13.2013.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: ANTONIO NETO DOS SANTOS, EDELEINE APARECIDA PAULI SANTOS

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço, b0265sp01@caixa.gov.br.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Indefiro por ora o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD ante o tempo decorrido desde a última pesquisa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 29 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0012371-24.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: NIELSI PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, para diga expressamente se renuncia ao mandato, relativo ao Contrato Administrativo 14/2019 , tendo em vista que cabe a parte verificar se o objeto da ação envolve ou não a referida CARTEIRA COMERCIAL .

Se em termos, proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, utilizando-se o endereço eletrônico, geset@emgea.gov.br, conforme solicitado.

Após, expeça-se o mandado de citação conforme determinado no despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-04.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

D E S P A C H O

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo de 180 dias.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornem os autos conclusos.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015702-63.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240, RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011817-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIVERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO, LAURA OLIVEIRA MONTEIRO MACHADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente intimada para pagamento do valor de R$ 14.993,81 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até 01/10/2019, nos termos do art. 523 do CPC, quedou-se inerte, com decurso do prazo em 12/02/2020.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor de R$ 18.213,69 (dezoito mil, duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos), com data de 01/02/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, valor já acrescido de multa e honorários previstos no art. 523 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-62.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011722-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de

(a) independentemente da sistemática de apuração e recolhimento das contribuições sociais, declarar a INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* DAS NORMAS QUE DETERMINAM A INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, por se tratar de receita de terceiro, que não integra o faturamento ou a receita própria da empresa, precisamente o disposto 1.1) nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; e 1.2) nos arts. 1º, *caput*, §§ 1º e 2º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS);

(b) Determinar a União Federal que não pratique qualquer ato tendente a glosar os créditos aqui tratados, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

(c) assegurar o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, recolhido em face das normas proibitivas ao crédito, seja por meio de via precatório ou requisição de pequeno valor ou ainda, se for opção do autor, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, nos termos da súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça;

(d) assegurar que o direito de repetição tratado na alínea anterior se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN;

(e) seja reconhecido o direito de corrigir esse crédito desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Requer a concessão de tutela provisória de evidência, para determinar a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ISSQN como Receita Bruta, para que sejam recolhidas as referidas contribuições sem a inclusão do ISSQN na sua base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a tutela pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para determinar a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ISSQN como Receita Bruta, para que sejam recolhidas as referidas contribuições sem a inclusão do ISSQN na sua base de cálculo.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PACHECO TANAKA - SP375962
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende ver reconhecidas as alegadas ilegalidades na condução dos atos da ré no concurso público, com o consequente reconhecimento ao direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de Técnico do Seguro Social, na Gerência-Executiva de São Paulo Zona Sul, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

O autor relata, em síntese, que prestou concurso público para a vaga de técnico do Seguro Social – Edital nº 1 INSS de 22 de dezembro de 2015 -, com a opção para a Gerência Executiva de São Paulo – Zona Sul, tendo sido aprovado na 26ª Classificação.

Informa que, não obstante tenham sido foram ofertadas 07 (sete) vagas para ampla concorrência e 03 (três) destinadas a cotistas, na região de sua opção, durante a vigência do concurso o réu teria elaborado Nota Técnica nº003/DRESE/CODENC/CGDCE/DGP/INSS/2017, em que foi declarada a urgência na recomposição do quadro permanente e a requisição de nomeação para o preenchimento de 2200 (duas mil e duzentas) vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social referente ao concurso no qual foi aprovado, bem como a menção de autorização de novo concurso ou autorização para homologação suplementar dos candidatos aprovados no certame de 2015 para nomeação de 3.489 aprovados, diante do alto índice de evasão, alta quantidade de servidores em abono permanência e crescente aumento nas demandas de serviços.

Menciona, ainda, a recomendação nº 19/2019 do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15 o qual, dentre outras medidas, recomendou a reposição da força de trabalho das autarquias em quantitativo não inferior às vagas/cargos em aberto.

Sustenta que embora haja a necessidade premente no preenchimento das vagas, a ré se enga a convocar os aprovados no concurso e vêm celebrados acordos de cooperação técnica, a fim de repassar a terceiros atividades que deveria ser desenvolvidas pelo Técnico do Seguro Social, preterindo os aprovados no concurso público, em afronta ao entendimento fixado no RE nº 837.311/PI, no sentido de que há direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do certame em caso de comprovado surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, desde que haja manifestação inequívoca da Administração Pública acerca da existência dessas vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos servidores.

-

A apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não teria direito subjetivo à nomeação, mas tão somente o direito de não ser preterido. Afirma o direito discricionário da Administração em não chamar o candidato aprovado por questões orçamentárias e, ainda, que os requisitos enumerados no RE 837.311/PI não tem aplicação ao caso posto.

-

Os autos vieram conclusos:

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão posta cinge-se na análise do direito subjetivo do autor na nomeação e posse em concurso público.

No caso posto, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, senão vejamos:

O autor foi aprovado na 26ª colocação para o cargo de Técnico do Seguro Social – São Paulo – SUL – doc. id. 30881439 e, segundo o edital de abertura foram ofertadas 7 (sete) vagas para ampla concorrência (doc. id. 30881433), ou seja, o autor foi aprovado fora do número de vagas.

Assim, em que pesem as alegações do autor declaração existente na mencionada Nota Técnica quanto à necessidade de nomeação de novos técnicos, evidenciando a existência das vagas, enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Não obriga, também, a Administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, por se tratar de ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas.

Isso porque, não restou demonstrada a preterição indevida, bem como e, como não há notícia de abertura de novo edital para concurso, não há como aplicar o entendimento firmado no RE 837.311/PI, razão pela qual não restou demonstrada a plausibilidade das alegações.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTEL**A.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe quanto às provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

Com a manifestação do autor, abra-se vista à ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005814-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLA LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017900-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEOBIO WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO, MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Recebo a presente impugnação no efeito suspensivo.
Intime-se a parte contraria da impugnação (id) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022353-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TEJADA SANCHES - SP51009
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS, nos termos desta sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente não está de acordo com o título exequendo, uma vez que apresentou um montante a ser coberto que não é o montante real, além disso, acrescentou juros moratórios de forma diversa ao contrato de financiamento (id 18919838).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R$ 10.985,54 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro reais) atualizados até 06/2019.

Devidamente intimado a impugnado, apresentou manifestação em relação a impugnação..

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R$ 10.986,05 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) atualizados até 06/2019. (33657372).

Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, o impugnado não concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e a impugnante deixou de manifestar.

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o seguinte se há excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, em face de ter aplicado juros de mora na atualização do montante devido.

Vejamos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com os cálculos apresentados pela executada, ressalta-se, ainda, que os critérios para elaboração do montante devido a título de honorários advocatícios no presente caso é o seguinte: atualiza-se o montante a título de débito residual devido que do contrato coberto pelo FCVS, nos termos desta sentença e aplica-se o percentual de 10% (dez por cento) . Assim tais critérios foram utilizados nos cálculos da executada, bem como da Contadoria Judicial;.

Portanto, entendo que existe razão a impugnante, uma vez que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial aponta que o cálculo elaborado pelo exequente apresenta excesso de execução.

Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição especifica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé publica e responsabilidade funcional.

Portanto acolho a presente impugnação e acolho como valor correto o montante R$ **10.985,54 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro reais) atualizados até 06/2019, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078879-16.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer acostado aos autos pela UNIÃO FEDERAL (id 32941087). Após, não havendo oposição, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos havidos nos autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501619-49.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027363-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR, L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-74.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34288437: Nada a deferir uma vez que os Ofícios requisitórios foram expedidos em consonância com os cálculos homologados e os campos do sistema PRECWEB foram devidamente preenchidos.

Diante da concordância manifestada pela União Federal (ID 34333766), transmitam-se eletronicamente as requisições expedidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049615-41.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINVEST PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da alegação da União Federal, Id. 34312330, de que a exequente possui débitos, adite-se o Ofício Requisitório nº 20200063404 com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor ora requisitado permaneça em conta à disposição deste Juízo.

Após o aditamento, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região dos requisitórios expedidos.

Em seguida, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060685-89.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALDANA VASQUEZ, JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS, LUIZA NAKAMURA, SEBASTIANA LUCIA DA COSTA, THEREZINHA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo- DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011640-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASCHIETTI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-41.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS, ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO, ANA KIMIKO KATAOKA, ANDREA ALHAMBRA BARBI, APARECIDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA, ARI PIRES, ARNALDO ROSENTHAL, BENEDITA BERNARDO FERREIRA, BENEDITO FELICIANO LOPES, CARLOS ROBERTO BEGANSKAS, CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL, CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES, CELIA LANA BORGES, CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA, CLAUDINO MARTINUZZO, CLAUDINO MUCELIN, CLEUZA ALVES ORSELLI, DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA, DJANIRA ESPINA, EDITH SMANIO DE TULLIO, EDUARDO DOS SANTOS DELIA, ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA GAZABIN, ELZA DUARTE GONCALVES, ELZA MARIA ESCORPIONI, ENY NEIDE MANSO ZAIA, EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA, FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO, FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO, IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA, JARBAS NAXARA, JOAO EDUARDO PINHAL, JOSE ANTONIO SIQUEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS ROSA, JOSE HENRIQUE TENDOLINI, JOSE LUIZ LEITE, JUDITH APARECIDA FELICIANO, KAZUO MATSUI, KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA, KIYOSHI MINEOKA, VERA LUCIA GOMES, JOSE LUIZ CAETANO, ANDRE LUIZ GONCALVES CAETANO, ANA CAROLINA GONCALVES CAETANO, JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO, LUCIA ELENA SIMOES CUNHA, LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA, LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA, BENEDITA GONCALVES CAETANO, CLEUSA DA SILVA LIMA, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, FRANCISCO LUIZ LOZANO, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA, IRMA SONNTAG, JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE ADOLFO FONZAR, JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO, JOSE CARLOS CAMPARIM, JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA, ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA GONCALVES CAETANO, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o cumprimento do despacho (id 14892133 - fl. 3903), como se verifica da manifestação (id 14970356 - fl. 3911), expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos herdeiros de IRAMAR JOSÉ CAMARGO CUNHA, cuja habilitação foi deferida na decisão (id 14892133 - fls. 3767/3769), atentando-se para a juntada de novas procurações (id 14892133 - fls. 3808; 3816 e 3824);

2. ID 20119531: Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0012695-29.2011.03.6100 (cujas cópias foram trasladadas id 14888005 - fl.s 3222/3223), que extinguiu a execução em relação a EDUARDO DOS SANTOS D'ELIA, determino sua exclusão do polo ativo da demanda. Nada a deliberar em relação à exequente DULCE ANTONIA PROSPERI, tendo em vista a decisão proferida (id 14892133 - fl. 3658);

3. Primeiramente, inclua-se o advogado ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA (OAB/SP 291.390) no polo ativo da demanda, já que representa os herdeiros da *de cujus* CÉLIA LANA BORGES. Após, manifestem-se acerca da oposição manifestada pelo INSS (id 31688568). Em seguida, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014515-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS GERAIS.** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** com objetivo de que a ré seja condenada ao pagamento da importância de R$ 34.933,99 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso.

Em síntese, sustenta a Autora a responsabilidade da Administração Pública - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – pelo acidente automobilístico envolvendo o veículo de um dos seus assegurados e um animal na Rodovia BR 407, em razão da sua extrema negligência, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta, representando uma ameaça aos usuários e motoristas que pela via trafegam e, que foi a causa determinante/exclusiva para a ocorrência do acidente.

Narra que firmou contrato de seguro com Ivanildo Almeida Lima, na modalidade RCFV Auto — Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre — representado pela Apólice nº 531.03.3352403 (Doc. 07), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca TOYOTA, modelo Hilux CD 4x4, ano 2011, de placas NZB6408, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. E, que, no dia 17 de dezembro de 2012, o veículo assegurado pela Autora, conduzido pelo Sr. Ivanildo Almeida Lima, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela RODOVIA BR 407, quando, na altura do Km 208,5, deparou-se com um animal na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou por colidir com o animal. Acrescenta que, em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela Autora sofreu danos materiais de média monta, implicando na realização de reparos e trocas de peças.

Afirma que, por força do contrato securitário firmado, responsabilizou-se pelos danos causados ao seu segurado, já devidamente descontada a franquia, pagando os valores correspondentes ao conserto do veículo, no importe de R$ 34.933,99 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos). Esclarece que o valor pago pelo segurado a título de franquia obrigatória é fixo, pré-estabelecido, advindo de cálculo atuarial, e não compõe o montante requerido a título de condenação na presente demanda.

Assevera que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos, conforme preconizado no artigo 175 da Constituição Federal e, nesta esteira, com a promulgação da Lei nº 10.233/2001, constituiu-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, autarquia federal responsável pela administração da rede viária federal, ao qual foi atribuída a função pública, dentre outros, de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção, conservação, restauração, reposição de vias, terminais e instalações da infraestrutura do Sistema Federal de Viação Federal. Trata-se de atividade de prestação de serviço e, portanto, se enquadra no disposto do artigo 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que a sub-rogação existente no caso dos autos, à luz do artigo 786, *caput*, do Código Civil e do enunciado nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não implica que se obste a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, já que, com o instituto da sub-rogação, há transferência plena da titularidade do direito, tendo em vista que este não pereceu, a não ser perante a segurada. Portanto, a relação de consumo subsiste nos autos, agora na figura da Autora.

Verbera que, uma vez que a Administração Pública, através de seus membros de administração indireta, executa determinada atividade administrativa, assume a responsabilidade pela excelência da prestação, bem como o risco pela execução do serviço, podendo ser, no caso de falha, responsabilizada por eventual dano decorrente da atividade exercida, assinalando que a responsabilidade em tela, com fulcro no risco administrativo, compreende a obrigação legal de ressarcir os danos causados a terceiros no exercício das funções e/ou dos serviços prestados, sem apreço do elemento subjetivo da conduta do agente, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Expõe que, para a caracterização do dever indenizatório da Ré, mister que se vislumbre uma relação de causalidade entre ato lesivo praticado — seja comissivo ou omissivo inerente ao serviço prestado — e o dano suportado pela Autora. Nesse diapasão, entende que a existência de diversos animais nas rodovias colocam em risco a vida dos motoristas, representando a desídia da Ré na função que presta, dentre elas, de sinalização e fiscalização do leito transitável das referidas vias.

Por fim, sustenta que o fato/ato resta caracterizado pela conduta danosa da Ré ao permitir que animais adentrem na via; que o dano caracteriza-se através da depreciação causada ao veículo assegurado pela Autora, ao colidir com animal; e o nexo causal, em razão que os danos suportados pela Autora, em decorrência da cobertura securitária, só ocorreram ante a existência de animais na faixa de rolagem, em virtude da ausência de devida fiscalização e sinalização para fornecer serviço seguro e adequado aos usuários, concluindo que a responsabilidade civil da Ré reste caracterizada, independentemente do elemento subjetivo de sua conduta, porquanto pautada no risco administrativo e disposições da lei consumerista.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R$ 34.933,99 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID 13521981 fls. 28) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13521981 fls. 72).

Apresentada a **contestação** (ID 13521981 fls. 116-147), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT aduz, preliminarmente, **ilegitimidade passiva *ad causam do DNIT*,** porquanto dispõe o artigo 936 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal, por culpa *in vigilando*, que poderá, no entanto, eximir-se de culpa, caso prove que o guardava e o vigiava com o devido cuidado, que o animal fora provocado por outrem, que houve imprudência do ofendido ou que o fato se deu em virtude de caso fortuito ou força maior.

Assevera que ao DNIT, não possuindo obrigação pela guarda de animais alheios, não pode ser imputada responsabilidade pela falha nessa vigilância, que venha a provocar danos a terceiros. Nem se diga que ao Estado caberia a colocação e conservação de cercas marginais na rodovia, porquanto, nem mesmo sob a vigência do Código Civil de 1916 - cujo artigo 588, § 5º, dispunha que à Administração caberia a feitura e conservação das cercas marginais das vias públicas-, esse entendimento vigorou.

Caso se entenda que o Estado pode ser parte legítima a figurar em demandas deste gênero, caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré (e não o DNIT) no presente feito, nos termos do artigo 144, inciso II e § 2° da Constituição Federal. Afirma que a saída da Polícia Rodoviária Federal do âmbito de atribuições do extinto DNER retirou da autarquia rodoviária a responsabilidade pelo policiamento ostensivo das rodovias federais. Com a extinção do DNER, após a edição da Lei nº 10.233/01, que instituiu o DNIT, a obrigação de apreender e remover animais que trafegam pelas rodovias federais passou a ser competência exclusiva da Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante da Administração Direta da União. De forma que o ônus de remoção de animais de estradas federais é da PRF. Logo, o DNIT não herdou do DNER o encargo de apreensão e remoção de animais em vias federais.

Assevera que a matéria envolvendo rodovia é dividida em três vertentes: serviço rodoviário (obras), transporte de passageiros e cargas, e trânsito (incluindo a segurança pública), cuja execução foi dividida de acordo com a competência legal e a estrutura de cada órgão ou entidade. Ao DNIT foi conferida apenas competência para a execução de serviços de engenharia rodoviária, estudos, projetos e normas técnicas de construção do Sistema Federal de Viação, não constando nas atribuições do DNIT o patrulhamento da rodovia, visto se tratar de competência conferida pela Constituição Federal à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, integrante do Ministério da Justiça, nos termos do art. 20 do Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (atual Código de Trânsito Brasileiro).

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, porquanto o Estado (assim como suas autarquias e fundações públicas) somente será considerado fornecedor e, portanto, estará sujeito às regras de defesa do consumidor (responsabilidade objetiva), quando for produtor de bens ou, como no caso, prestador de serviços, desde que remunerados por "tarifas" ou "preços públicos". Não serão aplicadas as normas do CDC quando prestar serviços públicos remunerados mediante atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria). No caso, como o uso da rodovia BR-407, onde ocorreram os fatos, é gratuito, sem a cobrança de pedágio, a União, através do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, presta um serviço não remunerado, que, portanto, não se enquadra na definição do art. 3º, §2° do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que a demanda sob análise enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, §6°, da Constituição Federal. Assim, obrigatória seria a demonstração, por parte do autor, da culpa ou do dolo da Administração no caso, além do dano e da relação de causalidade. É a hipótese da denominada teoria da "falta de serviço" (*faute du service*), na modalidade específica em que "o serviço não funcionou".

Salienta que, para configurar a responsabilidade estatal na presente hipótese, não basta a simples relação entre ausência do serviço e o dano sofrido. Faz-se necessário um plus, qual seja, a culpa nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia no serviço, causadoras do dano, ou o dolo, caracterizado pela intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o poder público agir.

Defende que, se o acidente efetivamente ocorreu da forma narrada pelo autor, este, indubitavelmente, extrapolou os limites regulamentares de velocidade, descumprindo determinação legal; caso trafegasse com velocidade moderada, teria todas as condições para se desviar dos obstáculos porventura existentes, enfatizando, ainda, que a culpa exclusiva do condutor afasta até mesmo a responsabilidade objetiva do Estado, embora na hipótese em estudo incida a responsabilidade subjetiva.

Com relação ao boletim de ocorrência do acidente, constata-se que a parte de infraestrutura e sinalização da Rodovia BR-407, km 208,5 foi considerada satisfatória visto que o trecho onde ocorreu o acidente encontrava-se devidamente sinalizado e em bom estado de conservação. E que faz parte da infraestrutura rodoviária a colocação de cercas limítrofes ao longo da faixa de domínio das rodovias, com o objetivo de delimitar ou separar a área de domínio público da privada. Portanto, no item infraestrutura de responsabilidade institucional do DNIT, não há nexo de causalidade com o acidente. Assim sendo, deverá esse órgão de infraestrutura rodoviária ser totalmente afastado de qualquer condenação pelo evento danoso em causa. Acrescenta que ainda que houvesse cercas ao longo da rodovia que impedissem o acesso de animais à pista, o problema não se resolveria, já que tais animais ainda poderiam adentrar na estrada através dos trevos de acesso existentes e outras entradas possíveis. A prevalecer a tese esposada pela parte autora, haveria a responsabilidade civil ancorada no prisma do risco integral, segundo a qual o ente público seria em tese responsável por todos os acontecimentos havidos na rodovia sob sua administração, ainda que provocados por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Por fim, impugna o valor da indenização pleiteada, porquanto os danos descritos como de pequena monta no Boletim de Ocorrência (fl. 54) não condizem com aqueles descritos no orçamento constante às fls. 61/64, considerados como de média monta pela parte autora, observando, ainda, que não foi juntada aos autos cópia autêntica da apólice de seguro referida na inicial, sendo que o documento acostado à fls. 37/47 em cópia simples não é idôneo a comprovar o quanto alegado pela parte autora, na esteira do que prescreve o art. 758 do Código Civil.

Apresentada **Réplica** às fls. 148-184 (ID 13521981). Sustenta, em síntese, que a responsabilidade do proprietário do animal não exclui a responsabilidade da Ré, igualmente objetiva, mas pautada no risco administrativo, previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), na cláusula geral da boa-fé objetiva e no risco da atividade, previstos nos artigos 422 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil Brasileiro. Em relação à argumentação da Ré no sentido de que a Polícia Rodoviária Federal seria o ente responsável pela retirada de eventuais animais dos leitos carroçáveis das rodovias federais, destaca a parte Autora que a Lei nº 10.233/2001, que regula a atividade da Ré, imputa-lhe justamente a obrigação de fiscalizar a rodovia sob sua custódia, inclusive sobre a eventual presença de animais nas pistas de rolagem.

Defende que a existência de animal na via e a ocorrência do evento danoso em tela são fatos incontroversos, pois além de não terem sido especificamente impugnados pela Ré, como lhe exigia o artigo 341 do NCPC, o que faz incidir no presente caso o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, restam documentalmente comprovados, conforme descrito no "*croqui*" pericial ilustrativo do local dos fatos constante do documento policial lavrado em virtude do embate em comento. E que, conforme Boletim de Ocorrência, a via está inserida área rural, sendo de se esperar a existência de animais em seu entorno, logo, medidas que impeçam a invasão desses na via — frisa-se — de trânsito rápido, devem ser implantadas para garantir a segurança de quem por ela transita.

Aduz a aplicação do CDC, porquanto inegável que o condutor do veículo assegurado da Autora é tido como consumidor final dos serviços prestados pela Ré, nos exatos termos do artigo 20 do citado ordenamento, vez que o usufruía de maneira direta e finalística, sem empregá-lo como meio para aferição de qualquer outra atividade lucrativa. Com relação ao nexo causal, ressalta que o boletim menciona que, no trecho em que ocorreu o acidente, as cercas estavam conservadas, restando a dúvida de por quantos metros o referido animal estava presente na pista sem qualquer fiscalização da Ré, sendo certo que é fato incontroverso que o animal estava na pista sob a administração da Ré. Pontua que o acidente não ocorreu por culpa do condutor do veículo assegurado, uma vez que este não estava trafegando acima da velocidade permitida, tampouco restou registrado no Boletim de Ocorrência referência a marcas de frenagem na pista, ou outro indício que poderia apontar culpa do condutor do veículo. E, no que diz respeito à comprovação dos danos, afirma que os documentos apresentados pela Autora discriminam, pormenorizadamente, as partes afetadas do veículo, bem como ilustram satisfatoriamente os valores de recomposição prestados.

Por fim, requer a produção de prova testemunhal, a ser colhida por intermédio da oitiva da testemunha arrolada – Sr. Ivanildo Almeida Lima - que presenciou o acidente e poderá comprovar a dinâmica do ocorrido.

Foi proferida **decisão interlocutória** (ID 13521981 fls. 189-190) para **afastar a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, à sua escolha. Eventual omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Outrossim, foi **indeferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**, uma vez que não se vê, neste feito, relação de consumo que enseje a aplicação do CDC. Por fim, **deferiu a produção da prova testemunhal** e a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada parte autora.

No ID 15946555, consta a **gravação da oitiva por videoconferência** da testemunha Sr. Ivanildo Almeida Lima, proprietário do veículo que colidiu com o animal.

Foram apresentados **memoriais** pela parte Autora (ID15995899).

Após a apresentação das **alegações finais** do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (ID 16853049) ratificando os termos da sua contestação, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de ilegitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, uma vez que na presente ação se discute a responsabilidade por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal e, quanto ao tema, a jurisprudência majoritária é no sentido de que tanto a União Federal quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Como se extrai da leitura dos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 10.223/01, de 05 de junho de 2001, o DNIT tem como objetivo cuidar da operação, manutenção, restauração ou reposição da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, *in verbis:*

> *Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a* ***administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação****, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.*
>
> *Art. 81. A* ***esfera de atuação do DNIT*** *corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:*
>
> *I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)*
>
> *II –* ***ferrovias e rodovias federais;***

(...)

*Art. 82. São **atribuições do DNIT**, em sua esfera de atuação:*

*I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os **programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias**, terminais e instalações;*

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

(...)

*§ 3º É, ainda, **atribuição do DNIT**, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)*

E, de acordo, com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Nacional), as competências são as seguintes:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

*II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

É dizer, o DNIT responde pela manutenção, conservação e restauração das rodovias federais, o que engloba o dever de sinalizar.

Quanto à competência da Polícia Rodoviária Federal, esta foi assim definida no artigo 144, II, §2°, da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E o artigo 1º. incisos, do Decreto 1.655/1995 pormenorizou essa competência da seguinte forma:

*Art. 1° À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, **integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça**, no âmbito das rodovias federais, compete:*

*I - **realizar o patrulhamento ostensivo**, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, **inspecionar e fiscalizar o trânsito**, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;*

*III - **aplicar e arrecadar as multas** impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;*

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei n° 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Ademais, o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), assim descreveu a competência da Polícia Rodoviária Federal:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

(...)

*II - **realizar o patrulhamento ostensivo**, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*III — **aplicar e arrecadar as multas** impostas por infrações de trânsito, as **medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais** e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

É dizer, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal são condizentes com as funções específicas de patrulhamento ostensivo relacionado à segurança pública e livre circulação nas rodovias federais (Inteligência do artigo 144, II, §2°, CF/1988; artigo 1°, incisos, do Decreto 1.655/1995 e do artigo 20, II, III e VI, CTB). Destarte, não cabe à Polícia Rodoviária Federal a função de fiscalização e manutenção geral da incolumidade nas vias. Portanto, o fato da Polícia Rodoviária Federal patrulhar as rodovias federais não afasta a legitimidade do DNIT, porque se alega na presente demanda que o acidente decorreu não só em razão da ausência de fiscalização quanto ao escape de animais, mas também da falha na sinalização, por falta de placas de advertência de animais e grade de proteção, atribuição que compete ao DNIT.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REPONSABILIDAD CIVIL. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES.

1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, **deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista**. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37 da Constituição Federal/1988 -, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015". (RESP 201602245720, Ministro Og Fernandes, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.

2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação.

3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista.

4. O termo a quo para o pagamento do pensionamento aos familiares da vítima é a data da ocorrência do óbito.

5. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral, por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante.

6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MANUTENÇÃO DA RODOVIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - JUROS DE MORA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa suficiente e adequadamente todos os dispositivos de lei federal sobre os quais se aponta omissão.

2. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC se o recorrente não indica as teses e os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria deficiência na prestação jurisdicional.

3. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Descabe ao STJ conhecer de tese que não foi prequestionada na instância de origem.

5. **Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União em relação a acidente ocorrido em rodovia federal**.

6. Recurso especiais conhecidos em parte e não providos"

(STJ, REsp 1.175.906/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2010).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O **DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias**, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, a conservação da pista de rolamento era boa, mas não havia defensa na rodovia e a cerca estava danificada. 4. Aliás, ainda que a rodovia esteja em boas condições de trafegabilidade, como é o caso dos autos, dificilmente o condutor teria tempo de desviar de animais de grande porte que interceptam seu caminho, mesmo que trafegando dentro do limite de velocidade. 5. Com efeito, deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito, demonstrando falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. 7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. É de rigor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R$ 17.780,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 9. Precedentes. 10. Apelação desprovida." AC 5021516-72.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 22/10/2019).

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia consiste na ação de regresso, proposta pela empresa Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela Autora para seu segurado, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista.

Considerando os argumentos sustentados na exordial e a prova apresentada nos autos, a pretensão merece prosperar.

O artigo 37 § 6º da Constituição Federal trata sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado devem existir três pressupostos: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Quanto à responsabilidade do Estado, cabe anotar que o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526 definiu que*:*

"*a **responsabilidade civil do Estado por omissão** também está fundamentada no **artigo 37, §6º, da Constituição Federal**, ou seja, configurado o **nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência** - quando tinha a **obrigação legal específica de fazê-lo** - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa*(...)".

Nesse sentido, colaciono a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, **tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas**, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A **omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima** nos casos em que o Poder Público ostenta o **dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.**

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g. , homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 841.526/RS, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.08.2016)

Quanto ao pedido da requerente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, registro não caber a incidência do CDC no caso concreto, uma vez que o serviço prestado não se coaduna com o disposto no artigo 3º, §2º, do CDC, que faz referência à atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, já que se trata de uma rodovia federal de gestão pública, sem pedágio.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA DE RODAGEM. DNIT RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ART. 37, §6º, CF/88. ATO COMISSIVO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. "FAUTE DU SERVICE". RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL. NÃO AFASTADA A RESPONSABILIDADE ESTATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, CPC/73. ONUS PROBANDI. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

1. No caso em tela **não há que se invocar o Código de Defesa do Consumidor**. Ainda que o art. 22 da Lei 8.078/90 preveja a obrigatoriedade de os órgãos públicos fornecerem "serviços adequados, eficientes e seguros", seu **art. 3º, §2º,** dispõe que **"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração",** o que exclui a presente hipótese, haja vista se tratar de **rodovia não pedagiada.**

2. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

3. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Conforme julgado abaixo colacionado, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.

4. Para se configurar a responsabilidade subjetiva do Estado se faz necessário constatar o nexo causal entre o dano e o ato omissivo – mesmo que não individualizado, hipótese em que se verifica a "faute du service".

5. No caso concreto, suficientemente demonstrado que o acidente em questão ocorreu em razão da presença de animal na pista, no período noturno; atropelado o semovente por veículo que estava adiante do automóvel segurado pela autora, esse, conduzido por Thiago Augusto da Costa Silva, passou por cima do animal, gerando capotamento do veículo, conforme consta do Boletim de Ocorrência (fls. 47 a 52).

6. A responsabilidade do dono do animal abalroado, nos termos do art. 936 do Código Civil de 2002, não afasta a responsabilidade estatal, haja vista seu dever de garantir condições de segurança e trafegabilidade nas respectivas vias, cabendo ao réu, não ao autor, identificar o dono do animal e, se o caso, requerer o que de direito em ação própria – além de que, mesmo na hipótese de identificação do proprietário, haver legitimidade, mas não obrigatoriedade de sua presença no polo passivo, cabendo ao autor decidir contra quem litigar, nos termos do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil.

7. Sobre eventual culpa exclusiva, nada indica que a vítima trafegava na rodovia de maneira a caracterizar imprudência, imperícia ou negligência, não se podendo presumir o contrário, ou seja, conduta que venha a elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela fiscalização precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC).

8. Consta da documentação acostada aos autos que a autora era a seguradora do veículo Fiat Palio Week ELX, cuja apólice estava em nome de Lucimar Augusto da Silva (fls. 44), a avaliação dos danos sofridos pelo veículo (fls. 57 a 64), o pagamento de R$23.955,00 a Lucimar Augusto da Silva (fls. 66, 68) e, por fim, a venda do veículo em operação de venda de salvados (fls. 70), apurando a autora o valor de R$8.800,00, tudo conforme exposto à inicial, resultando prejuízo de R$15.155,00, devendo ser esse o montante da indenização.

9. Os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F e a correção monetária (ambos desde o evento danoso) deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos juros se põem mantidos à razão de 6%, conforme a r. sentença), observados os termos da decisão final do Recurso Extraordinário 870947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

10. Apelo provido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0012515-27.2013.4.03.6100. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. Quarta Turma. DJF3 07/02/2020)

Compulsando os autos, a parte Autora apresenta a apólice do seguro nº 0531 03 3352403 do Sr. Ivanildo Almeida Lima referente ao veículo TOYOTA HILUX CAB DUP SRV-AT 3.0 18V TURI30, de Placa NZ138408, **firmado em 16/08/2012, com vigência do dia 09/08/2012 a 09/08/2013.** Com relação às condições da Rodovia BR 407, conforme dados do DNIT trazido pela parte Autora, com data de **25/06/2015**, o trecho onde ocorreu o acidente se considera em estado regular de conservação, **com sinalização horizontal e vertical normal**. (ID 13521981 fls. 49)

Extrai-se do **Boletim de Acidente de Trânsito** trazido aos autos pela Autora que o acidente ocorreu na Rodovia BR 407, Km 208.5, no dia **17/12/2012, às 23:30,** e o **tipo de acidente** foi descrito como **atropelamento de animal (colisão com animal solto – jumento,** conforme croqui). Consta que no trecho onde teve lugar o acidente o tipo de solo é rural; está pavimentado, tem **cerca conservada**; o **estado de conservação da rodovia é bom**; a pista é tipo simples, com duas faixas. Que **tem sinalização vertical e horizontal.** Que o proprietário do veículo é Advocacia Almeida Lima e Associados. Sendo esta a transcrição da declaração, *in verbis*: *ao conduzir o veículo de placa NZB-6408, caminhoneta Toyota Hilux, por volta das 22h30min, após a Ponta do povoado Pedras Altas, na BR 324, no sentido Juazeiro, colidiu com um animal que atravessava a pista provocando avarias no veículo na parte esquerda frontal e na lateral na altura da porta do motorista.* Que **não houve derrapagem**, nem capotagem.

No relatório de avarias consta danos no capô, longarina parcial/avental esquerdo, para-lama dianteiro esquerdo, suspensão dianteira esquerda, porta dianteira esquerda, faróis, lanternas, para-choque, retrovisores e vidros laterais, considerando-se dano de pequena monta. As fotos apresentadas não são idôneas para visualizar os danos no veículo (fotos escuras). (ID 13521981 fls. 51-56 – Doc. 9). O orçamento elaborado pela empresa Porto Seguro dá conta da necessidade de trocar 132 peças do veículo, no valor total de R$ 35.156,99. Acrescido do valor da mão de obra no total de R$ 3.719,00 e minorado do valor da franquia de R$ 3.942,00 (ID 13521981 fls. 61-67). Consta nota fiscal do serviço realizado pela empresa Auto Vale Peças e serviços Ltda.

Ouvido como única testemunha o Sr. Ivanildo Almeida Lima (ID 15946555), este confirma que é proprietário do veículo envolvido no acidente e era ele que estava conduzindo à noite, na Rodovia 407, no sentido Nosso Senhor do Bonfim e, na altura do Km 208, se deparou com o animal na pista e, não tendo margem de acostamento, porque tinha vegetação, preferiu não desviar para não capotar o carro e recebeu o impacto do animal. **Não existe nenhuma grade de proteção nesse trecho da rodovia, nem havia sinalização de perigos de animais**. Não estava chovendo. Com relação às condições da pista, afirma que já tinham concluído nesse trecho esta parte. Disse que **os acidentes nesse trecho da rodovia são frequentes.** Não recebeu a indenização em dinheiro, mas o veículo reparado com os gastos suportados pela Seguradora. Estava a uma velocidade entre 90 a 100km. É um **trecho rural, mas próximo a um povoado** denominado Pedras Altas, no município de Capim Grosso. Mais ou menos unos 400 a 500 km depois do povoado. O **animal solto – um jumento - estava no centro da pista**. **A área não tem iluminação**. A pista tinha acostamento, mas tinha vegetação. A pista era simples: uma para ir e outra para voltar.

Da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, em especial do boletim de ocorrência e do depoimento testemunhal, não remanescem dúvidas acerca da causa imediata do acidente, a saber, colisão do veículo com um jumento que circulava indevidamente no meio da rodovia. Sem qualquer prova em contrário produzida nos autos, o obstáculo existente em local inesperado e sem qualquer sinalização ou advertência de perigo de animais provocou o acidente, não existindo qualquer evidência de que não tenha sido empregado, pela vítima, o zelo exigível na condução do veículo.

Igualmente, com base no cenário fático, não merece prosperar a alegação do Réu de que a culpa seria do autor/condutor que, por não ter tempo para realizar manobra de desvio do animal, estaria trafegando em alta velocidade, uma vez se tratar de mera hipótese argumentativa, pois não há qualquer referência no Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito realizado pela Policia Rodoviária Federal de eventual culpa do motorista por violação de regras de trânsito, como excesso de velocidade (eventuais marcas de frenagem brusca) ou uso de bebida alcoólica, nem de deveres de diligência e cuidado na direção do veículo. Inclusive há registro de que não houve derrapagem, o que leva a concluir que, efetivamente, o animal invadiu abruptamente a pista, impedindo qualquer reação do condutor do veículo no sentido de acionar os freios. Não pode pretender o Réu, com base em suposta culpa exclusiva da vítima e sem qualquer demonstração fática do que se alega, esquivar-se de sua responsabilidade.

Com relação à responsabilidade do dono do animal, prevista no artigo 936 do Código Civil, é certo que a ele incumbia zelar para evitar que o animal escapasse, cercando a sua propriedade. Entretanto, não há identificação do proprietário do animal, não havendo como atribuir-lhe responsabilidade. Isso, porém, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, que somente poderia ser afastada se houvesse comprovação de culpa exclusiva de terceiro, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, colaciono julgado da Egrégia Corte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA PELA AUTORA A TERCEIRO SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO E PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DO DNIT. ANIMAL NA VIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com o direito de a companhia seguradora autora ser ressarcida pela autarquia federal ré pelos valores despendidos com cobertura securitária em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal.

2. **Muito embora o Código Civil preveja a responsabilidade do proprietário do animal pelos danos por este causados (art. 936), tenho que tal previsão não afasta, de plano, a responsabilidade civil da Administração Pública, eis que é evidente a relação do dano com a prestação do serviço público.**

3. A responsabilidade civil da autarquia ré se evidencia tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada. Isto porque cabe a ela, enquanto responsável pela manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações (art. 82, I, da Lei n° 10.230/2001), zelar pelas devidas condições de trafegabilidade destas vias, aí incluído, naturalmente, o dever de fiscalização quanto a eventuais invasões de pista por coisas semoventes e de sua remoção nestas hipóteses. Precedentes desta Corte.

4. O acidente discutido nos autos foi causado por ato omissivo culposo da autarquia ré, ao não impedir nem promover a retirada de animal da pista, tampouco instalar a devida sinalização da presença de animais na pista, sendo que o infortúnio se deu pela invasão da rodovia por um cavalo.

5. Sentença reformada para se reconhecer a responsabilidade civil da autarquia ré pelo acidente automobilístico discutido nos autos e, portanto, o seu dever de ressarcir a empresa autora pela cobertura securitária paga por ela em razão do evento, ressalvado seu direito de regresso contra o proprietário do animal causador do dano.

6. Apelação provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5017959-77.2018.4.03.6100. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Primeira Turma. DJF3 19/05/2020)

Portanto, neste cenário fático, e em sintonia com as provas e fundamentos já declinados, resta evidente a negligência do DNIT quanto aos encargos que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, em especial os deveres de fiscalização e sinalização de advertência acerca da possibilidade de animais na pista, ademais da ausência de qualquer indício de culpa atribuível ao condutor do veículo acidentado, razão pela qual é cabível a indenização pretendida no presente caso, sob pena de se transferir integralmente à vítima o ônus de suportar acidentes dessa natureza.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento de responsabilidade civil da autarquia-Ré, porquanto é responsável pela manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações, nos termos do art. 82, I, da Lei n° 10.230/2001, assim como zelar pelas devidas condições de trafegabilidade destas vias, estando aí incluído, naturalmente, o dever de fiscalização e de impedimento de passagem de animais para a rodovia, através de grades de proteção (sobretudo considerando que a via está inserida em uma área rural e que os acidentes com animais são frequentes, de acordo com o depoimento da testemunha).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA PELA AUTORA A TERCEIRO SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO E PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DO DNIT. ANIMAL NA VIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com o direito de a companhia seguradora autora ser ressarcida pela autarquia federal ré pelos valores despendidos com cobertura securitária em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal.

2. Muito embora o Código Civil preveja a responsabilidade do proprietário do animal pelos danos por este causados (art. 936), tenho que tal previsão não afasta, de plano, a responsabilidade civil da Administração Pública, eis que é evidente a relação do dano com a prestação do serviço público.

3. **A responsabilidade civil da autarquia ré se evidencia tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada. Isto porque cabe a ela, enquanto responsável pela manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações (art. 82, I, da Lei nº 10.230/2001), zelar pelas devidas condições de trafegabilidade destas vias, aí incluído, naturalmente, o dever de fiscalização quanto a eventuais invasões de pista por coisas semoventes e de sua remoção nestas hipóteses. Precedentes desta Corte.**

4. O acidente discutido nos autos foi causado por ato omissivo culposo da autarquia ré, ao não impedir nem promover a retirada de animal da pista, tampouco instalar a devida sinalização da presença de animais na pista, sendo que o infortúnio se deu pela invasão da rodovia por um cavalo.

5. Sentença reformada para se reconhecer a responsabilidade civil da autarquia ré pelo acidente automobilístico discutido nos autos e, portanto, o seu dever de ressarcir a empresa autora pela cobertura securitária paga por ela em razão do evento, ressalvado seu direito de regresso contra o proprietário do animal causador do dano.

6. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017959-77.2018.4.03.6100. RELATOR: DES. FED. WILSON ZAUHY. PRIMEIRA TURMA. DJF3 19.05.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 5/9/2019 que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação interposta pela referida autarquia.

2. Inexistência de nulidade da sentença. Verifica-se que instado a especificar provas, o DNIT afirmou não ter mais provas a produzir, ponderando que caso o Juízo entendesse pelo deferimento da prova testemunhal requerida pela autora, aí sim pretendia que se procedesse à oitiva de policial rodoviário, cujos dados qualificativos forneceu. Pois bem. Através de despacho proferido anteriormente à prolação da sentença, o magistrado indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela autora, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo ao DNIT advindo da ausência de intimação do referido despacho ou da ausência de pronunciamento sobre seu "eventual" pedido de oitiva de testemunha.

3. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça, já que a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto nº 1.655/95). Da mesma forma, não há cabimento no intento do DNIT em atribuir responsabilidade ao dono do animal, sendo ininvocável o art. 936 do CC. Um animal (bovino) adentrou a pista de rolamento, que não possuía qualquer contenção para evitar o evento invasão de animais. Por fim, nada se provou em desfavor do condutor do veículo, no sentido de ser desatento, descuidado ou imprudente. Portanto, resta afastada a tese da ilegitimatio ad causam.

4. **Se cabe à autarquia federal, por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve também responder pelas consequências de colisão derivada da presença de animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural e se destina ao tráfego veloz de veículos automotores**. A jurisprudência atual de ambas as Turmas do STF, é no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público (ARE 842088 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 - ARE 956285 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). E constitui jurisprudência consolidada do STJ a responsabilidade causal do DNIT por acidente que envolve veículo e animal que atravessa a pista de rolamento: AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018 - AgInt no REsp 1718201/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018.

5. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento, que serão calculados conforme a Resolução 267/CJF e obedecido, no que couber, o artigo 1º-F da Lei 9.494/99.

6. Agravo interno improvido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5017849-78.2018.4.03.6100. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO . 6ª Turma. DJF3: 17/03/2020)

Passo a tratar sobre o valor da indenização.

A parte Ré deve ressarcir a empresa autora pela cobertura securitária paga em razão dos danos materiais efetivamente comprovados nos autos, nos termos do orçamento e nota fiscal apresentados, com discriminação de todas as peças necessárias e o valor da mão de obra para o serviço de restauração, no total R$ 34.933,99 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

O valor da indenização fixado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF e obedecido, no que couber, o artigo 1º. F da Lei 9.494/99, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (Recurso Extraordinário nº 870.947)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA**. [...] (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 26/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA". REAJUSTE REMUNERATÓRIO. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009.** JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ 06/05/2014).

Assim como, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, na hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, a correção monetária tem incidência a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

III - As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque

para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1736977 / SC. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0061148-6 . Ministra REGINA HELENA COSTA. PRIMEIRA TURMA. DJe 26/03/2020)

Observo que a autarquia não logrou desconstituir a documentação apresentada nos autos quanto ao seu valor probante, sendo o que lhe cabia. Limitou-se a alegar que o documento acostado à fls. 37/47 em cópia simples da Apólice do Seguro não seria idôneo a comprovar o quanto alegado pela parte autora, na esteira do que prescreve o art. 758 do Código Civil.

Com efeito, o artigo 758 do CC/2002 estabelece que o contrato de seguro se prova com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Note-se que referido dispositivo não confere a emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, nem estabelece como unica forma capaz de provar a existência do contrato. Ademais, a parte Autora declarou a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC (ID 13521981 fls. 111-112)

Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado trazido à colação:

DIREITO CIVIL. DIREITO DOS CONTRATOS. SEGURO. CONTRATO CONSENSUAL. MOMENTO EM QUE E CONSIDERADO PERFEITO E ACABADO. MANIFESTACAO DE VONTADE, AINDA QUE TACITA. CONTRATACAO JUNTO A CORRETORA. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA COM AUTORIZACAO DE PAGAMENTO DO PREMIO POR DEBITO EM CONTA. SINISTRO. OCORRENCIA ANTES DA EMISSAO DA APOLICE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO.

1. O seguro e contrato consensual e aperfeiçoa-se tao logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avenca não pode ficar a merce exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que e, as expressas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.

2. O art. 758 do Código Civil não confere a emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva tal documento ao degrau de prova tarifada ou unica capaz de atestar a celebração da avenca.

3. E fato notório que o contrato de seguro e celebrado, na pratica, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto a proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro. Bem a proposito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2o, caput e § 6o, da Circular Susep n. 251/2004.

4. Com efeito, havendo essa pratica no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, ha de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negocio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-a concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa". Na mesma linha, o art. 111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silencio importa anuência, quando as circunstancias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Doutrina e precedente.

5. No caso, não havendo nenhuma indicação de fraude e tendo o sinistro ocorrido efetivamente apos a contratação junto a corretora de seguros, ocasião em que o consumidor firmou autorização de pagamento do premio mediante debito em conta, se em um prazo razoável não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, ha de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato. Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inercia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a recusa-la somente depois da noticia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.

6. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.306.367/SP. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO. Quarta Turma. DJe: 05.05.2014).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade** do Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes- DNIT. No mérito, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, ao pagamento da importância de **R$ 34.933,99** (trinta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), acrescida de correção monetária e juros, desde o evento danoso, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF e obedecido, no que couber, o artigo 1º. F da Lei 9.494/99, excluídos os índices da poupança (Recurso Extraordinário nº 870.947).

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º. e 3º, I, do CPC e, ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais, porém, ficam dispensadas, dada a isenção prevista na Lei n.º 9.289/96.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º inciso III, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026706-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MASSIAS - SP92265
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por **FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.** em face do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO- DETRAN/SP** com objetivo de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança da multa em relação à autora, com o consequente cancelamento no sistema.

A parte autora foi intimada para esclarecer o polo passivo, uma vez que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. Anotado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de extinção. (ID 26384932)

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Departamento de Policia Rodoviária Federal, órgão com competência para desempenho de funções estatais, mas não dotado de personalidade jurídica não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Levando-se em conta a ausência de personalidade jurídica da DPRF e, por conseguinte, a impossibilidade de defender seus interesses em juízo, eventual demanda contra seus atos deverá ser ajuizada contra a pessoa jurídica à qual integra. Nesta esteira, as demandas contra órgãos federais, devem ser ajuizadas contra a própria União, sendo este o ente com legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 26384932), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *na forma da lei.*

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027152-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ZIMBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributaria proposta por **AUTO POSTO ZIMBA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando que seja reconhecido seu direito de não mais incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de que seja garantido, também, o direito à compensação, administrativa ou judicial, dos valores pagos indevidamente nos últimos anos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o beneficio econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares, se necessário, bem como para que apresentasse comprovação documental de que é contribuinte e credora dos tributos descritos na inicial. (ID 26710150)

Com a informação da parte autora (ID 28166679) de que não possui mais interesse no presente feito e seu requerimento de desistência e extinção do processo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BICALHO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
REU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

D E S P A C H O

Dê-se ciência à corré **HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.** acerca da expedição da certidão de objeto e pé (id. 34414727).

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013498-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LC INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. **ID 34201505**: Incluam-se os advogados mencionados como patronos do executado.

2. Após, considerando que a exequente manifestou-se (id 30439872), intime-se a exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (id 29947497). Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667507-65.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

ID 34272241: Tendo em vista que os Ofícios Precatórios Nº 20200065515, 20200065520, 20200065525, 20200065530 e 20200065532 foram expedidos com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo para que as questões pendentes sejam dirimidas por ocasião do levantamento, transmitam-se as requisições eletronicamente ao E. TRF-3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, os autos aguardarão no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos dos Requisitórios.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027503-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACRON INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando aclarar a decisão sob id 29780693, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 30738961).

Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que homologou os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que a concordância manifestada (id 25987637), referia-se, exclusivamente, à conta apresentada pela exequente (id 20965677) e não aos cálculos apresentados originalmente (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400), referente às custas e honorários advocatícios.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do NCPC, a embargada foi intimada a manifestar-se, pugnando pela rejeição dos embargos (id 32748620).

É o relato. Decido.

Míster que se realize breve síntese do quanto processado.

O cumprimento de sentença iniciou-se ainda quando o processamento se dava em autos físicos. Com a baixa dos autos, a exequente apresentou memória de cálculos referentes às custas e honorários advocatícios (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400).

Os autos foram digitalizados, sendo determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C. (id 15652513). A UNIÃO FEDERAL requereu 30 (trinta) dias de prazo para manifestação (id 15974164). O despacho (id 18700829) determinou nova intimação.

A exequente apresentou memória de cálculo, desta feita, em relação ao principal, que ainda não fora compensado (id 20962137). A UNIÃO FEDERAL requer sua intimação, nos termos do art. 535, do C.P.C., mas, antes de qualquer deliberação do Juízo, apresenta concordância com os cálculos apresentados (id 25987637).

A decisão (id 27917549) homologou a conta apresentada pela exequente, referente ao principal. A UNIÃO FEDERAL manifesta ciência da decisão e requer vista, após a expedição da requisição de pagamento (id 28495414).

A minuta da requisição de pagamento foi expedida (id 297806663) e o despacho que intimou as partes (id 29780693) homologou os cálculos apresentados pela exequente, referentes às custas e honorários advocatícios, dada a concordância da UNIÃO FEDERAL.

Em face desta decisão a executada opõe aclaratórios.

A UNIÃO FEDERAL afirma que não manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente, referentes aos honorários e custas, uma vez que sua concordância referia-se apenas aos cálculos apresentados posteriormente pela exequente (id 20962137).

Porém, a UNIÃO FEDERAL foi intimada a se manifestar em duas oportunidades (id's 15652513 e 18700829), nos termos do art. 535, do C.P.C., em relação aos cálculos ofertados pela exequente (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400). Na primeira oportunidade, requereu prazo de 30 (trinta) dias (id 15974164). Na segunda vez, requereu nova vista, nos termos do art. 535, do C.P.C., dada a apresentação de conta, por parte da exequente, referente ao principal (id 22302544). Antes mesmo que o Juízo tivesse apreciado pedido, sobreveio manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 25987637) concordando com a conta.

Assim, ainda que a decisão embargada tenha informado expressa concordância com os cálculos apresentados, por parte da UNIÃO FEDERAL, o fato inequívoco é que a executada foi intimada em **duas oportunidades**, nos termos do art. 535, do C.P.C. e não impugnou os cálculos referentes aos honorários e custas processuais. Apesar de afirmar que sua manifestação (id 25987637) referia-se apenas ao principal, não pode refutar que foi regularmente intimada, nos termos do art. 535, do C.P.C, também em relação aos honorários e custas (id 18700829), **cuja conta já encontrava nos autos digitalizados**. Assim, ao apresentar ciência e concordar, genericamente, com os valores apresentados pela exequente, estava concordando com a integralidade dos cálculos.

Destarte, embora não tenha havido manifestação pontual e individualizada acerca de ambas as contas, presume-se que a concordância genérica abrange as duas contas, posto que já se encontravam encartadas aos autos quando da intimação da executada.

Prosseguindo, considerando o relatado deixo de receber a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 30738961), posto que intempestiva, motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400). Nada sendo requerido, e decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento.

Outrossim, considerando que o ofício expedido (id 29780663) não foi objeto de discordância das partes, transmitam-no.

Por fim, inclua-se o escritório de advocacia **ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES** (CNPJ 45.872.058/0001-63), para fins de requisição de honorários sucumbenciais.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003813-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BRANCAM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Silentes, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058498-72.2006.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos embargos à execução de n. 0013992-17.2015.03.6100, que se encontram no E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026947-61.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS, LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS, RUBENS DE TOLEDO NACARATO, ERMELINDA MILARE TOLEDO, MARIA SILVIA BARBOSA RIOS BUENO, LEONICE LOPES DA COSTA, JOSE RUBENS GOUTHIER DE VILHENA
Advogado do(a) REU: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) REU: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) REU: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) REU: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) REU: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) REU: MAGDA LEVORIN - SP111811
Advogado do(a) REU: MAGDA LEVORIN - SP111811

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Verifico que os presentes embargos referem-se ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública de n. 0041053-77.1997.4.03.6100, que tramita em autos físicos e, de acordo com o andamento processual, encontra-se arquivado, aguardando o julgamento definitivos destes embargos. Assim, determino à Secretaria o desarquivamento dos mencionados autos, tão logo seja retomado o atendimento presencial, intimando-se os exequentes para sua digitalização. Em seguida, traslade-se cópias destes autos para o principal, arquivando-os, em seguida.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013436-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo e excepcionalmente, transmitindo-os, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012893-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-67.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR DOMINGUES ALVES, TANIA ALVO AYRES NETTO PANTIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO MENDES FOGACA

D E S P A C H O

ID(s) 34455964: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010511-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONIO LUIS DE CARVALHO POLI

Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

ID 34593532: O Réu, regularmente citado (ID 13429756), em maio de 2019 (ID 17490080) noticiou que celebrou acordo administrativo com a empresa pública federal, juntando o boleto quitado e a carta da Autora com a proposta aceita (ID 13430363).

Instada a se manifestar em três ocasiões (ID 18088578, 27967869 e 30811319), tendo sido intimada, inclusive, por mandado (ID 31961163), a Autora restou silente.

Não pode o Réu, que efetuou o pagamento do valor acordado com a Autora, ser penalizado pela inércia da Caixa Econômica Federal, que se limitou a juntar substabelecimento (ID 33657433).

Dito isto, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011705-20.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILA CURUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa *(R$ 22.401,88 - vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos*), atentando, ainda, para o entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade de título extrajudicial em JEF (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000/ TRF3, Apelação Cível 5000510-41.2017.4.03.6133), inclusive quando tratar-se de condomínio no pólo ativo (TRF3, CC 5019279-95.2019.4.03.0000), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021749-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023018-88.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO - SP19225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo e excepcionalmente, transmitindo-os, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5009724-53.2020.4.03.6100
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

ROGADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 34205638 e 34096703: Razão assiste a BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL, uma vez que o ato rogado se limitou a que a parte apresentasse provas documentais.

Ante o asseverado pela parte rogada, dou por cumprida a presente Carta e determino sua devolução ao C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se e, após, cumpra-se, com brevidade.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022371-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO OSASCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora valores recolhidos indevidamente, a serem calculados na forma decidida pela Corte Especial do S.T.J., no REsp n. 1112524, sob o regime do art. 543-C, do revogado C.P.C.

Com a baixa dos autos, a parte autora apresentou pedido de liquidação do julgado por artigos, o que foi indeferido por este Juízo, determinando o processamento da execução nos termos do art. 730 do revogado C.P.C. (id 10653291 – fls. 523/524).

A exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (id 10653291 – fls. 559/55-63).

Já na vigência do atual Código de Processo Civil, a exequente apresentou memória de cálculo, na forma do art. 534. Intimada na forma do art. 535, do C.P.C., a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 17552045), na qual pugna pela extinção da execução, uma vez que o título demandaria sua prévia liquidação.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação (id 18005308), refutando as alegações da executada.

Os autos foram remetidos à CONTADORIA JUDICIAL, que apresentou seu parecer (id 30750709).

A parte autora manifestou discordância com os cálculos da serventia, manifestando aquiescência com os cálculos apresentados pela R.F.B. (id 20797298), opondo-se, contudo, ao pedido de compensação de débitos.

A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, igualmente objetou os cálculos da Contadoria Judicial (id 31995143).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação (id 33398114).

A parte autora pediu a reconsideração do despacho, uma vez que se tratava de medida desprovida de necessidade, dada sua concordância com os cálculos apresentados pela R.F.B. (id 33593483).

É o relato. Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho (id 33398114), uma vez que a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela R.F.B.

A impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 17552045) fundou-se, exclusivamente, na necessidade de prévia liquidação do julgado, requerendo a extinção da execução, na forma do art. 535, III, do C.P.C.

Contudo, operou-se a preclusão em relação ao ponto, uma vez que a decisão (id 10653291 – fls. 523/524), confirmada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente (id 10653291 – fls. 559/563), declarou que a execução prescindia de prévia liquidação.

No que tange aos cálculos, desnecessárias maiores digressões, uma vez que a parte autora apresentou concordância expressa (id 31691335) com os cálculos apresentados pela R.F.B. (id 20797298), no valor de R$. 362.332,00 (JANEIRO/1996).

Remanesce a questão da possibilidade da compensação de valores devidos pela exequente ao Fisco.

A possibilidade do abatimento de débitos fiscais, a título de compensação, no momento da expedição de precatório, foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 62, que acrescentou os parágrafos 9.º e 10.º ao art. 100 do texto constitucional.

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, assentou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009, ao argumento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), pilar essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

Afastou, assim, a possibilidade de compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública.

Por essa razão, afastada a compensação de valores devidos ao Fisco pelo exequente, HOMOLOGO os valores apresentados pela R.F.B. (id 20797298), no importe de R$. 362.332,00 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e dois reais), atualizados para JANEIRO/1996.

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado em sua memória de cálculo inicial e o valor homologado, na forma do art. 85, § 1.º e 2.º, do C.P.C.

Tendo em vista a proximidade do prazo final para a expedição de requisições de pagamento, e a fim de não prejudicar direito da parte, expeçam-se as requisições de pagamento, independentemente da ciência das partes em relação à minuta, com a anotação de que o depósito deverá ser feito **à disposição deste Juízo**.

P. e Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032782-60.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, MARIA CRISTINA OROPALLO - SP47950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da expedição, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, aguardem os autos no arquivo, os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482184-89.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA FERNANDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo e excepcionalmente, transmitindo-os, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da expedição, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048552-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo e excepcionalmente, transmitindo-os, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da expedição, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902410-11.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNACY SACHS, STEFAN SACHS, CLAUDIO SACHS, BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS, JULIETTE GRUFFAT, MARIO INNECCHI JUNIOR, LUIZ OLAVO BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, traga aos autos, o patrono dos exequentes STEFAN SACHS, JULIETTE GRUFFAT e LUIZ OLAVO BAPTISTA, a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as situações cadastrais apontadas no "site" da Receita Federal (Id. 34457850). Prazo: 10 (dez) dias.

Em relação aos exequentes que estão com a situação cadastral regular perante a Receita Federal, considerando a proximidade do prazo final para a transmissão de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem **à disposição deste Juízo**, transmitindo-os, independentemente de vista às partes acerca das minutas.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como das transmissões eletrônicas.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059939-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI, IRMA APARECIDA URIAS, JOANA HIRATA, JUDITE DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo e excepcionalmente, transmitindo-os, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da expedição, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027503-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACRON INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando aclarar a decisão sob id 29780693, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 30738961).

Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que homologou os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que a concordância manifestada (id 25987637), referia-se, exclusivamente, à conta apresentada pela exequente (id 20965677) e não aos cálculos apresentados originalmente (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400), referente às custas e honorários advocatícios.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do NCPC, a embargada foi intimada a manifestar-se, pugnando pela rejeição dos embargos (id 32748620).

É o relato. Decido.

Mister que se realize breve síntese do quanto processado.

O cumprimento de sentença iniciou-se ainda quando o processamento se dava em autos físicos. Com a baixa dos autos, a exequente apresentou memória de cálculos referentes às custas e honorários advocatícios (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400).

Os autos foram digitalizados, sendo determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C. (id 15652513). A UNIÃO FEDERAL requereu 30 (trinta) dias de prazo para manifestação (id 15974164). O despacho (id 18700829) determinou nova intimação.

A exequente apresentou memória de cálculo, desta feita, em relação ao principal, que ainda não fora compensado (id 20962137). A UNIÃO FEDERAL requer sua intimação, nos termos do art. 535, do C.P.C., mas, antes de qualquer deliberação do Juízo, apresenta concordância com os cálculos apresentados (id 25987637).

A decisão (id 27917549) homologou a conta apresentada pela exequente, referente ao principal. A UNIÃO FEDERAL manifesta ciência da decisão e requer vista, após a expedição da requisição de pagamento (id 28495414).

A minuta da requisição de pagamento foi expedida (id 297806663) e o despacho que intimou as partes (id 29780693) homologou os cálculos apresentados pela exequente, referentes às custas e honorários advocatícios, dada a concordância da UNIÃO FEDERAL.

Em face desta decisão a executada opõe aclaratórios.

A UNIÃO FEDERAL afirma que não manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente, referentes aos honorários e custas, uma vez que sua concordância referia-se apenas aos cálculos apresentados posteriormente pela exequente (id 20962137).

Porém, a UNIÃO FEDERAL foi intimada a se manifestar em duas oportunidades (id's 15652513 e 18700829), nos termos do art. 535, do C.P.C., em relação aos cálculos ofertados pela exequente (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400). Na primeira oportunidade, requereu prazo de 30 (trinta) dias (id 15974164). Na segunda vez, requereu nova vista, nos termos do art. 535, do C.P.C., dada a apresentação de conta, por parte da exequente, referente ao principal (id 22302544). Antes mesmo que o Juízo tivesse apreciado pedido, sobreveio manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 25987637) concordando com a conta.

Assim, ainda que a decisão embargada tenha informado expressa concordância com os cálculos apresentados, por parte da UNIÃO FEDERAL, o fato inequívoco é que a executada foi intimada em **duas oportunidades**, nos termos do art. 535, do C.P.C. e não impugnou os cálculos referentes aos honorários e custas processuais. Apesar de afirmar que sua manifestação (id 25987637) referia-se apenas ao principal, não pode refutar que foi regularmente intimada, nos termos do art. 535, do C.P.C, também em relação aos honorários e custas (id 18700829), **cuja conta já encontrava nos autos digitalizados**. Assim, ao apresentar ciência e concordar, genericamente, com os valores apresentados pela exequente, estava concordando com a integralidade dos cálculos.

Destarte, embora não tenha havido manifestação pontual e individualizada acerca de ambas as contas, presume-se que a concordância genérica abrange as duas contas, posto que já se encontravam encartadas aos autos quando da intimação da executada.

Prosseguindo, considerando o relatado deixo de receber a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 30738961), posto que intempestiva, motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 12075842 – fls. 392/395 e 396/400). Nada sendo requerido, e decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento.

Outrossim, considerando que o ofício expedido (id 29780663) não foi objeto de discordância das partes, transmitam-no.

Por fim, inclua-se o escritório de advocacia **ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES** (CNPJ 45.872.058/0001-63), para fins de requisição de honorários sucumbenciais.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749795-70.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME, HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN - SP7280, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 31905327: Cuida-se de manifestação da executada, onde requer a reconsideração do despacho (id 30200631) que determinou a expedição das requisições de pagamento, observando-se os honorários advocatícios contratuais. Funda seu requerimento, exclusivamente, no fato de que os valores envolvidos são vultuosos.

O artigo 22 da Lei nº 8.906/94, em seu § 4.º, estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Com efeito, nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o procedimento para a expedição de requisições de pagamento na forma do § 4.º do art. 22 da Lei 8.906/94, assim dispôs:

"Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Colho dos autos que o contrato foi juntado pela patrona da parte autora (id 14131848 - fls. 537/538). Assim, preenchidos os requisitos necessários para o destaque dos honorários contratuais, mantenho o despacho (id 30200631).

Contudo, determino a alteração do status das requisições expedidas (id's 30397403 e 30397405), para que os depósitos sejam realizados à disposição do Juízo. Após, transmitam-se as mencionadas requisições.

Outrossim, deverá a parte autora fazer juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, bem como certidão da JUCESP com todas alterações estatutárias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que homologou os cálculos apresentados pela executada e determinou a expedição da requisição de pagamento (id 31584269), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 31887665).

Sustenta que a decisão necessita ser aclarada, uma vez que não houve manifestação acerca do pedido de condenação do exequente em honorários advocatícios.

Dada vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1023, § 2.º, sobreveio sua manifestação (id 34385007)

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Razão assiste ao embargante, uma vez que a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, na fase de Cumprimento de Sentença, tem previsão legal expressa (art. 85, § 1.º).

Assim, de rigor a condenação da executada em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da memória de cálculo apresentada pela executada e o valor apresentado pela Contadoria Judicial, que foi objeto de acolhimento na decisão embargada.

Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Considerando que já houve a expedição de requisição de pagamento relativa à parcela incontroversa (id 18998492), expeça-se requisição suplementar. Outrossim, considerando a proximidade do prazo constitucional para a inscrição de precatórios, transmita-se a requisição, independentemente de vista das partes acerca da minuta. Contudo, determino que a requisição seja expedida, com anotação de que o depósito se aperfeiçoará à disposição deste Juízo.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OGILVY PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBERG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO

DESPACHO

Considerando a proximidade do prazo final para a transmissão de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com ordem de que os depósitos se aperfeiçoem à disposição deste Juízo, transmitindo-os, independentemente de vista às partes acerca da minuta.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006060-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME, LUIS CARLOS TADASHI GUENKA, REGINALDO MASSANORI GUENKA

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 25690369), bem como a defesa por negativa geral dos Executados, representados pela Defensoria Pública da União (ID 22055513), requeira a parte exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005081-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO DO EDIFICIO INTERATIVEFLAT
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) REU: RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR - SP70534

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **CONDOMINIO DO EDIFICIO INTERATIVEFLAT**.

Afirma ser legítimo proprietário da unidade condominial de nº 1.101, do Edifício Interative Flat, situado na Rua José Maria Lisboa, 555 – Jardim Paulista – São Paulo, SP e que, desde 01 de fevereiro de 2019, vem sendo impedido de ingressar no imóvel.

Alega ter sido comunicado pelo gerente do mencionado Condomínio que a Caixa Econômica Federal informou a arrematação da unidade, cuja nulidade o autor pretende obter em Juízo.

A presente demanda foi distribuída à 24.ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, dada a conexão com os autos de n. 5002844-16.2018.4.03.6100, que tramitam neste Juízo (id 16154668).

O pedido liminar de reintegração foi indeferido (id 23715066).

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 24393474 e 25131150).

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A corré CEF, em sua contestação, levanta a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de indicação dos fatos e seus fundamentos jurídicos. Outrossim, impugna o valor atribuído à causa.

A petição preenche os requisitos previstos no art. 319, do C.P.C., uma vez que apresenta os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido. Ao contrário do que afirma a corré, a parte autora indica o autor do suposto esbulho e afirma ser legítimo proprietário do imóvel. Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o valor da causa, qualificando-o como irreal e aleatório. Afirma que o valor do contrato de alienação fiduciária é R$. 499.988,00.

Colho dos autos que o valor atribuído à causa, inicialmente foi de R$. 1.000,00. Instado a esclarecer, a parte autora indicou o valor de R$. 960.000,00 (id 18447698), cuja manifestação foi recebida como aditamento à petição inicial (id 18685340).

O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Não existe previsão expressa acerca do valor da causa em ações de reintegração de posse, de maneira que dever ser adotado o critério geral, equivalente ao valor do benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do próprio bem.

Na hipótese posta nos autos, a documentação acostada pela CEF (id 25131971) indica que o valor do contrato é de R$. 499.988,00, sendo este o valor da causa.

Assim, **acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e fixo o valor da causa em R$. 499.988,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais).**

O corréu CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERATIVEFLAT contestou o feito e levantou a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, requerendo a extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Apresenta, igualmente, impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de legitimidade ativa e passiva da demanda será analisada com o mérito.

O corréu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma que o autor possui residência em bairro nobre da Capital, sendo militar reformado e pensionista da Previdência Social, o que o desqualifica para o benefício.

Verifico que as últimas declarações de IRPF juntadas pelo autor para aferir sua condição de hipossuficiência (IDs 19333878, 19333879 e 19333880), indicam que, embora tenha declarado como ocupação principal "*Aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave*", declarou não ter recebido qualquer rendimento tributável, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica. Também não declarou qualquer rendimento isento ou não tributável, nem dívidas e ônus reais, ou qualquer outra informação. Suas declarações estão "zeradas". Porém, ainda que sem rendimentos declarados, apresentou dedução com dependentes, no valor de R$ 4.550,16 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). O mesmo ocorreu quando se declarou "*Profissional Liberal ou Autônomo sem vínculo de emprego*".

Verifico, ainda, que não há comprovante de entrega de referidas declarações à Receita Federal, circunstância que torna oficiais as informações ali inseridas.

Assim, a fim de analisar as alegações de maneira correta e justa, junte o autor os comprovantes de rendimentos recebidos na condição de "*Aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave*", bem como a íntegra das Declarações de Renda e respectivos comprovantes de entrega, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031225-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando tratar-se de mandado que se destina à intimação da autoridade impetrada para cumprir liminar concedida nos autos, encaminhe-se correio eletrônico à CEUNI para que esclareça os motivos pelos quais não foi dado cumprimento ao mandado expedido (id 32343025). Outrossim, caso ainda não tenha sido efetivada a intimação, que se atribua urgência ao referido mandado, providenciando seu imediato cumprimento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001856-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria (id 25194674) estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão (id 13933427 - fl.s 236/241), que foi objeto de agravo de instrumento por parte da UNIÃO FEDERAL e ao qual foi negado provimento (id 2905210), HOMOLOGO-OS. Expeça-se a requisição de pequeno valor, intimando-se as partes da minuta. Após, não havendo oposição, transmitam-na.
Int.
São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045550-37.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID(s) 34465878: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013283-21.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO DE ENGENHARIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID(s) 34466856: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009510-48.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

D E S P A C H O

ID(s) 34465863: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016705-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a aquiescência expressa da executada (id 30202050), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 22459486).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.)

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039355-17.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA., CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA GRUPO ITAU, PIQUERI TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A, ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de expedição de requisição complementar formulado pelas exequentes (id 14867837 - fl.s 904/908). Em razão da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou seus cálculos (id 14867837 - fls. 913/923), dos quais as partes discordaram. A parte autora opôs-se aos cálculos, uma vez que não foram computados os juros de mora em continuação (id 18859250) e a UNIÃO FEDERAL, em razão da utilização do IPCA-e (id 18936495).

Os autos foram restituídos à Contadoria, que ratificou seus cálculos (id 28821825).

A questão dos juros de mora foi controvertida na jurisprudência, durante longo tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora entre a data da **realização dos cálculos** e a data da **requisição do pagamento**. Fica afastada, contudo, sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1.º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17.

No que tange ao índice de correção, deverá ser aplicado o IPCAe, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, tornem os autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos, com a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição de pagamento, bem como com a utilização do IPCAe, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverá, outrossim, a Contadoria atentar para a realização do depósito realizado em favor de ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (id 18450426).

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de transferência eletrônica formulado pela exequente (id 32211351).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026971-56.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA, ELIAS DE OLIVEIRA, JOEL DE OLIVEIRA, GAMALIEL DE OLIVEIRA, MIRIAN DE OLIVEIRA, MARIO DE OLIVEIRA, AIRTON JOSE DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA PAULINO, CIRLEY APARECIDA PAULINO, REGINA PAULINO, JOAO AUGUSTO PAULINO FILHO, REGINALDO PAULINO, ANGELICA DE FATIMA PAULINO, RAFAEL RODRIGO RAMOS, NATANAEL DE OLIVEIRA, JULIO HENRIQUE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da Certidão constante no ID 34625533, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se o despacho do ID 34065673.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID(s) 34465852: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0979247-73.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACE BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a documentação acostada aos autos altere-se o polo ativo da demanda passando a constar **GCP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (CNPJ n. 00.981.451/0001-57)**. Outrossim, tendo em vista a juntada de nova procuração (id 28306168) cadastre-se a advogada **DANIELA FERNANDA FOGAÇA (OAB/SP 315.845)** , sem a exclusão dos patronos originais, que deverão ser intimados do presente despacho.

Sem prejuízo, deverá a exequente informar se notificou os advogados que patrocinaram a causa, durante todo o processo de conhecimento.

Por fim, considerando a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, do CPC) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do CPC.

Int

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693573-72.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BELINI - SP87232, MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BELINI - SP87232, MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025475-16.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA, JOSE GASPAR MARZZOCO, MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA, MARIA DE LOURDES SILVA, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, ROBERTO ALVARENGA ROMANI, ROBERTO CORAZZA DE CASTRO, TEREZINHA RODRIGUES CECILIO, WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PET ELETRONICA LTDA

D E S P A C H O

ID 29178194: Defiro o requerimento da D.P.U., que atua na defesa dos interesses da executada. Expeça-se edital para a intimação da executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035117-61.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GUERINO GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089, MARCO ANTONIO MORO - SP16367
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Foi informado nos autos óbito do autor FRANCISCO GUERINO GERMANO (id 13533892 - fls. 795/802), tendo havido o pedido de habilitação, em relação ao qual a UNIÃO FEDERAL não se manifestou. Assim, suspendo o curso da demanda e determino à UNIÃO FEDERAL que se manifeste acerca do mencionado pedido de habilitação. Outrossim, considerando a existência de incapaz, como se depreende do documento (id 13533892 - fl. 801), inclua-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA**L, dando-se vista para sua manifestação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029548-79.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERTA PIOVESANA MONTINI, CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA, ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI, ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA, PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI, ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ, NADIA SOARES HOELZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

D E S P A C H O

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** acerca do pedido de habilitação realizado pelos herdeiros de BERTA PIOVESANA MONTINI (id 14118134 - fls. 519/551 e 598/599), como já determinado no despacho (id 14118120 - 735). Após, venham conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655095-39.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 30505163: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ n. 10.588.595/0010-92. Após, cumpra-se o despacho (id 18783564), expedindo-se as requisições de pagamento referentes às parcelas estornadas ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057381-14.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA, BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

D E S P A C H O

ID 30285100: Primeiramente, promova a Secretaria as alterações necessárias na autuação: i) o Polo ativo deverá ser composto exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL, já que se trata de cumprimento de sentença que condenou a parte autora no pagamento de honorários. Outrossim, deverá ser feita a anotação de que a UNIÃO FEDERAL deverá ser representada pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL; 2) exclua-se a UNIÃO FEDERAL do polo passivo.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL do presente despacho, bem como do despacho (id 2987970). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

D E S P A C H O

Primeiramente, reconsidero o Ato Ordinatório (id 26185353), uma vez que a intimação prevista no art. 523, do C.P.C. se aperfeiçoa na pessoa do advogado, que não se encontra cadastrado na autuação. Assim, determino: *i*) a alteração da denominação da executada para **MASSA FALIDA DE CAPELETTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**; *ii*) o cadastramento de seu advogado **ANDRÉ LUIZ FERRETTI (OAB/SP 146.581)**.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Em seguida, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011718-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Não verifico presentes os elementos da prevenção por constarem assuntos diversos.

Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Após venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027158-29.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

1) **ID 29778783**: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2) **ID 293398201**: Altere-se o polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023192-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA LEONI CRUZ, LILIANE KELI CORDOBA COSTA, LIDIA KLUG DE MOURA PRADO, HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES, VIVIANE SOUZA MIRANDA, ELIEZER SILVA, MIRIAM DO CARMO BRANCO DA CUNHA, LUIZ VICENTE RIZZO, PATRICIA LEISNOCK SANTOS, REGINA DE LIMA SAAD, MARTA HELENA MENDES, JURIARA ITACY PEREIRA LISO, KATIA GONTARZIK ANDERSEN, FELIPE SPINELLI DE CARVALHO, SONIA LUCIA DE SOUZA FREITAS, ANARITA BUFFE, DEISE DE ALMEIDA, LILIAN COSTA SPINELLI DE CARVALHO, GUSTAVO GUACELLI TABOAS, GUILHERME DE PAULA PINTO SCHETTINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id. 34617751: Primeiramente, não constava nestes autos informação acerca da interposição de agravo, cuja comunicação ao Juízo competia à autora. Assim, a certidão de decurso foi baseada no que foi protocolado e juntado até então.

Os autos já foram distribuídos no JEF, conforme certidão id. 34652621.

Ademais, conforme consta na decisão juntada no id. 34617783, foi indeferido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto.

Dê-se baixa nestes autos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISP INSTITUTO SAO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413, GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES - SP236525, CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI - SP281767
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Provimento em Concurso Público cumulada com Pedido de Tutela de Urgência interposta por **ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES** em face da **UNIÃO FEDERAL,** através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que retifique a pontuação a ela atribuída no Concurso Público da Aeronáutica - EAT/EIT 1-2018, nos termos do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 e, consequentemente, que a Ré a nomeie como classificada dentro do número de vagas prevista no certame.

Em sede sumária, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja incluída nas próximas fases do certame, qual seja, Concentração Final e Habilitação à Incorporação, que ocorreu em 26 de fevereiro de 2018.

Relata a parte autora que se inscreveu para o concurso público da Aeronáutica - EAT/EIT 1-2018 para concorrer a quatro vagas para o cargo de Serviços Jurídicos, na localidade São Paulo/Guarulhos – SP.

Explica que a pontuação para o concurso público em questão foi feita através de análise curricular, mediante apresentação e avaliação de títulos e experiência profissional, da seguinte forma:

Item A

- 20,00 pontos pela inscrição na OAB, o que a candidata comprovou às páginas 17 e 18 do Caderno de inscrição;

- 2,5 pontos por título de especialização, o que a autora comprovou através do certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Processo Civil às páginas 19 a 21 do Caderno de Inscrição;

Item B

-10,00 pontos por ano, considerando o máximo de 4 anos de experiência profissional, totalizando 40 pontos neste quesito.

Afirma a demandante que apenas em sua Carteira de Trabalho estão comprovados 6 anos de atuação como advogada em grandes e renomados escritórios e, não obstante a CPTS da Requerente ser suficiente para a comprovação de sua experiência profissional, relata que, em cumprimento ao edital do concurso (Anexo J – fls. 74 do Aviso de Convocação) e ao previsto no Estatuto da OAB, comprovou no mínimo 5 atos praticados por ano, entre os anos de 2014 a 2017, totalizando 21 atos privativos de advogado.

Desta forma, aduz que, considerando o item A (20 pontos OAB + 2,5 pontos de pós-graduação) e o item B (40 pontos de experiência profissional), a candidata, ora autora, comprovadamente somou 62,5 pontos, o que a colocaria na 3ª posição do certame e, portanto, dentro das quatro vagas previstas no edital.

Entretanto, assevera que, para sua surpresa, lhe foram atribuídos apenas 20 pontos no item B (experiência profissional), o que a deixou na 12º colocação do certame, que corresponde à última vaga excedente, uma vez que o concurso prevê a convocação de 3 vezes o número de vagas até a etapa Inspeção de Saúde.

O pedido de tutela foi deferido (ID 4440021).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5346372) sustentando a improcedência do pedido, porquanto a candidata não teria comprovado – na forma determinada pelo Edital do concurso - a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogados, em causas e questões distintas, durante 4 anos.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (AI N. 5006532-50.2018.403.0000 – 4ª Turma do TRF3 - ID 5434833), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Houve réplica (ID 5478218).

As partes informaram o desinteresse na produção de provas.

É o relatório

Decido.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o feito se encontra em termos para julgamento.

Um dos princípios que rege os concursos públicos é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os candidatos como a Administração que o expediu.

No caso em comento, a demandante busca provimento jurisdicional que retifique a pontuação a ela atribuída no Concurso Público da Aeronáutica - EAT/EIT 1-2018 no que concerne ao quesito da experiência profissional.

Assevera, em suma, que apresentou documentos de acordo com o previsto no edital para comprovar sua experiência profissional, mas a Comissão Avaliadora do Concurso, mediante violação ao princípio da motivação de seus atos, indeferiu o recurso administrativo sem especificar o motivo pelo qual a candidata não cumpriu o item 3.7.9.1 do instrumento convocatório.

Neste cenário, o "Anexo J" do Edital, registrado sob o ID 4296865, expõe os Parâmetros de Qualificação Profissional, da seguinte forma:

Extrai-se da leitura do item B da tabela acima colacionada que, para a especialidade "Serviços Jurídicos", na qual se enquadra a demandante, os candidatos deviam observar o item 3.7.9.1 do edital, o qual tem a seguinte dicção:

Saliente-se, ainda, que no item 3.7.8 foi expressamente consignado que para todas as especialidades, **exceto Serviços Jurídicos**, os candidatos poderiam comprovar a experiência profissional de acordo com as especificações constantes nos itens 3.7.8.1 (experiência profissional em na administração pública) e 3.7.8.2 (experiência profissional em empresa privada), o qual, por sua vez, admitia a apresentação de CTPS. Confira-se:

Como se nota, o edital do certame não admitia, para os candidatos às vagas da especialidade "Serviços Jurídicos", a apresentação de CTPS como forma de comprovar experiência profissional. Sendo assim, ainda que se trate de documento idôneo, não poderia ser aceito pela Comissão Avaliadora do Concurso, que está absolutamente vinculada às normas editalícias, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Consoante se infere do item 3.7.9.1. do instrumento convocatório, os candidatos às vagas de Serviços Jurídicos deveriam comprovar sua experiência profissional mediante a apresentação de certidões expedidas por cartórios ou secretarias judiciais, cópias autenticadas de atos privativos ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, restando consignada, ainda, **a necessidade de as certidões comprobatórias de exercício de atividade privativa informarem expressamente a data de início e fim da representação judicial em cada processo pelo candidato.**

A parte requerida alega que as certidões de inteiro teor apresentadas para comprovar o efetivo exercício de atividade privativa de advogada no ano de 2015 não preenchem os requisitos impostos pelo item 3.7.9.1 do edital, uma vez que não informam expressamente as datas das atuações da candidata nos respectivos processos. Neste cenário, afirma a União Federal que, ante a ausência de informações precisas, a banca "*considerou o marco da atuação o ajuizamento de uma inicial, a juntada de procuração, etc*".

Sendo assim, de acordo com a Comissão Avaliadora do concurso, a autora comprovou 3 (três) atuações como advogada em 2013 (fls. 118, 120 e 121); 1 (uma) atuação em 2012 (fl. 122); e uma atuação por meio de termo de conciliação em 2015 (fl. 123).

Todavia, a redação do item 3.7.9.1 do instrumento convocatório não deixa clara a necessidade de especificação - nas certidões expedidas por cartórios ou secretarias judiciais - das datas de cada atuação no processo pela candidata, mas apenas a exigência de que fosse informado expressamente as datas de início e fim da representação judicial em cada feito.

No que toca ao ano de 2014, a comissão aceitou os documentos apresentados para comprovar a prática de 4 atos privativos, desconsiderando o termo de distribuição de processo do Juizado Especial Federal de fls. 124 a 137 (ID 4300682).

Contextualizando, a Administração Militar atribuiu à postulante a nota máxima em relação à experiência profissional referente aos anos de 2016 e 2017, mas, no que toca ao ano de 2015, reconheceu apenas o Termo de Conciliação de fl. 123 e, concernente ao ano de 2014, desconsiderou o termo de distribuição de processo do Juizado Especial Federal de fls. 124 a 137 (ID 4300682).

Desta sorte, para o deslinde do feito necessário se faz apurar se os documentos apresentados pela demandante preenchem, nos termos do Aviso de Convocação, os requisitos necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade privativa de advogado em outros 04 (quatro) atos diferentes no ano de 2015, bem como se a certidão de distribuição de processo junto ao JEF é apta ao fim pretendido pela postulante.

Neste ponto, em que pese a irresignação da parte ré, em relação ao termo de distribuição de processo do Juizado Especial Federal, de fls. 124 a 137 (ID 4300682), no qual consta expressamente a demandante como advogada da parte autora no processo nº 0064687-85.2014.403.6100, o pleito formulado na exordial merece acolhimento, porquanto o sistema do JEF não exige uso do certificado digital para protocolo de petições, sendo os advogados obrigados a realizarem um cadastro pessoalmente para que sejam habilitados a peticionar virtualmente. Desta feita, o termo de distribuição de petição inicial, distribuída e assinada pela ora autora através do PJE em 19/19/2014, é hábil a comprovar o ato privativo de advogado exigido pelo edital.

Em relação ao ano de 2015, analisando a certidão de inteiro teor da ação de procedimento comum nº 1027920-69.2013.8.26.0100 (fl. 116 – ID 4300581), expedida em 03 de novembro de 2016, constata-se que a ação foi distribuída em 10/05/2013 e que, desde a distribuição, consta nos autos procuração com poderes à Dra. Aline Freitas de Assis Nunes, ora requerente, a qual não foi revogada até o final do processo (06/10/2015). Consta, ainda, a informação de que a demandante assinou as petições de fls. 114/115, 197/215, 222, 227/229, 233/236 e 271.

Sendo assim, o documento, dotado de fé pública, atesta a atuação contínua da autora naqueles autos, na qualidade de advogada, durante o período compreendido entre maio/2013 e outubro/2015.

Da mesma forma, a certidão de inteiro teor do processo 1019690-38.2013.8.26.0100, emitida pela 25ª Vara Cível do Foro Central Cível, atesta a atuação da demandante como advogada desde a distribuição, em 15/04/2013, até a baixa definitiva dos autos, em 09/2015.

De seu turno, a certidão referente ao processo 1072866-29.2013.8.26.0100, emitida pela 7ª Vara Cível do Foro Central Cível, informa a atuação da demandante como advogada naqueles autos desde 25/09/2013 até a data da expedição (03/11/2016), o que, por óbvio, abrange o ano de 2015.

Por fim, a certidão relativa aos autos 1014354-53.2013.8.26.0100, emitida pela 36ª Vara Cível do Foro Central Cível, informa a atuação da demandante como advogada desde a distribuição, em 25/03/2012. Certifica a serventia, ainda, que o feito foi julgado procedente e a ora postulante assinou a petição de contrarrazões de apelação, concluindo que o processo estava, na data da certificação (01/11/2016), em grau de recurso.

Como se nota, os documentos apresentados à banca examinadora são perfeitamente aptos a comprovar o efetivo exercício da advocacia pela demandante no ano de 2015, tendo em vista que as certidões expedidas pelos cartórios judiciais foram expressas em informar **a data de início e fim (quando cabível) da representação judicial em cada processo pelo candidato, como determinado pelo edital do certame.**

Tampouco socorre a requerida a alegação de que não é possível aceitar as certidões apresentadas para comprovar a atuação no ano de 2015 por já terem sido consideradas para demonstrar a atuação nos anos de 2013 e 2012, porquanto, existindo comprovação de atuação durante todo o período em que processo tramitou, é legítima a escolha da demandante acerca de qual ano de atuação pretende demonstrar com o documento.

De todo modo, resta claro que a candidata apresentou certidões de 5 (cinco) processos diferentes para cada ano, comprovando, por documentos idôneos, a atuação em atividade privativa de advogados durante 4 (quatro) anos.

O feito, portanto, se mostra procedente, fazendo jus a parte autora à pontuação máxima do concurso no quesito experiência profissional.

Por todo o exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a pontuação da autora de 62,5 pontos, nos termos do "Aviso de Convocação Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 (EAT/EIT 1-2018)", e condenar a ré a nomear a autora como classificada dentro do número de vagas previstas no certame**, caso a autora tenha concluído com êxito as demais fases do certame** (Concentração Final e Habilitação à Incorporação), ocorridas em 26 de fevereiro de 2018.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 85, §8º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes – CADIN.

Ao final, postula a demandante seja o feito julgado procedente para o fim de declarar a inexistência e inexigibilidade da dívida apontada no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, reconhecendo-se o pagamento da mesma como motivo e razão de extinção do débito.

Relata a parte autora que recebeu Notificação de Multa por infração de "Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização" realizada no dia 14/08/2015, no Município de Magé – RJ, tendo sido aplicada multa administrativa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclarece, no entanto, que apesar de ter quitado a mencionada dívida na data de 17/04/2017, com as devidas atualizações, seu nome ainda consta no CADIN, necessitando assim sua exclusão do referido cadastro com urgência.

Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial (id 1440810), o que foi cumprido (id 1470210).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2384526).

Citada, a ANTT apresentou contestação, por meio da qual afirmou que o pagamento da multa objeto da lide, efetuado em 17/04/2017, ocorreu após o encaminhamento do débito ao CADIN e à Procuradoria Federal para fins de inscrição em dívida ativa.

Informou a requerida, ainda, que, uma vez identificado o pagamento, a PF/ANTT remeteu o processo para a GEAUT, em 08/06/2017, e a baixa foi efetuada pela GEAUT em 14/06/2017.

Por fim, esclareceu a Ré que a baixa no CADIN não ocorre de modo automático, sendo necessário que, após efetuar o pagamento, o interessado encaminhe à ANTT, via ouvidoria, a solicitação de baixa da inscrição. Assim, como esse procedimento não foi realizado no caso concreto, somente após recebida a informação do pagamento do débito pela GEAUT, o nome da parte autora foi retirado do CADIN pela ANTT.

A União Federal, por sua vez, sustentou a sua ilegitimidade passiva, porquanto não detém qualquer relação com a atuação administrativa sancionatória ora sob impugnação judicial (ID 2742947).

Em réplica, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a procedência da demanda.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, porquanto o débito ora impugnado decorre de multa aplicada à parte autora pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Autarquia Especial (criada pela Lei nº 10.233/2001) vinculada ao Ministério dos Transportes, que goza de independência administrativa e autonomia financeira e funcional.

Com efeito, com a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a União Federal deixou de ter atribuições concernentes à fiscalização de transporte coletivo interestadual de passageiros, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide.

Passo, enfim, ao exame do mérito.

A parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência e inexigibilidade da dívida apontada no Cadastro de Inadimplentes – CADIN (ID 1218891), reconhecendo-se o pagamento da mesma como motivo e razão de extinção do débito.

Da leitura do apontamento impugnado (ID 1218891) depreende-se que decorre de dívida perante à ANTT, encaminhada para inscrição em 30/03/2017.

De outra banda, o documento anexado sob o ID 1218888 comprova o pagamento pela Autora, em 17/04/2017, de dívida perante à ANTT no valor atualizado de R$ 6.646,50.

Em sua contestação a parte requerida, embora argumente que a inscrição do débito no CADIN foi anterior ao pagamento noticiado, reconhece a quitação da dívida.

Desta feita, considerando a pretensão autoral posta nos autos, a qual consiste apenas na declaração de inexistência de dívida em razão do pagamento, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no artigo 487, III, "a" do CPC, na medida em que a ANTT admite que o pagamento do débito decorrente do Auto de Infração nº 3733743 foi realizado em sua integralidade em 17/04/2017.

Da mesma sorte, considerando que a Autarquia demandada, assim que teve conhecimento do pagamento da dívida em tela, providenciou a exclusão do débito junto ao CADIN, entendo que os honorários advocatícios devem ser reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90, §4º do CPC.

Por todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal** e, em relação a ela, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, **HOMOLOGO** por sentença o **reconhecimento da procedência do pedido** formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do débito decorrente do Auto de Infração nº 3733743 em razão do pagamento.

Condeno a ANTT ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este que deverá ser reduzido pela metade, nos termos dos artigos 90, §4º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOI BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS27574
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **LOI BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a reativação do contrato firmado entre as partes que se encontra suspenso e a não inclusão ou exclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a autorização para efetuar em juízo o depósito integral do valor referente à fatura do mês de novembro, no importe de R$ 9.415,41.

Ao final, postula que sejam julgados procedentes os pedidos para que:

i) seja efetuada a restituição do valor de R$5.532,69 pago indevidamente, referente às faturas de abril/17 a julho/17 ou, alternativamente, pelo princípio da eventualidade, seja compensado o crédito e o débito havido entre as partes, caso o contrato permaneça vigente;

ii) seja condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado por este Juízo, em razão da suspensão indevida do contrato por inadimplência.

Relata a autora que firmou com a ré contrato de nº 9912375743, código administrativo 151448203, em 13/05/2015, com a finalidade de utilizar os serviços de entrega de suas mercadorias que são vendidas através da internet.

Afirma que utiliza uma plataforma de gestão de fretes chamada Intelipost, cujas principais funcionalidades são o cálculo do frete e a auditoria de faturas. Através dessa plataforma verificou divergências nas faturas emitidas pela ECT.

Esclarece que requereu providências para o ajuste das faturas em relação às cobranças indevidas e, inconformada com a ausência de solução por parte da ré, não efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 13/11/2017, no valor de R$ 9.415,41 e teve os serviços suspensos por inadimplência.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (id 4559231).

A parte ré em contestação (id 7544650) afirma que os valores calculados pelo sistema utilizado pela autora estão em desacordo com a tabela do contrato firmado entre as partes, uma vez que utilizou de forma equivocada a linha referente ao peso. Requereu, desde já, o julgamento antecipado da lide, por não ter interesse em produzir novas provas.

A parte autora apresentou réplica (id 8476230).

Ao id 10678372, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimada a se manifestar quanto ao interesse em produzir novas provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 11498411).

A autora juntou comprovante de pagamento (id 11498418) referente à fatura de novembro de 2017.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de dar vista a ré do documento de id 11498418, ora juntado pela autora, já que o próprio réu, em sua contestação (id 7544650, página 3) afirmou que o contrato foi reativado em 23/02/2018, já que a fatura 1059555 fora liquidada.

Controvertem as partes acerca da aplicação da tabela do contrato firmado entre elas.

Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. O contrato tem, assim, força obrigatória e vinculante entre as partes, tonando intangível a avença, salvo se por mútuo consentimento dos contratantes.

Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode, ainda, decretar a nulidade de uma cláusula, mas não pode substituir a vontade das partes.

Assim, o contrato n. 991237574 firmado entre as partes em 13/05/2015 previu, na cláusula 6.2.5, que a contratação do serviço de malote dará direito à contratante utilizar o serviço SEDEX tabela 40096, sem exigência de cota mínima (id 4186026, página 4).

Em 10/04/2017, verifico que no "Termo de Apostilamento ao Contrato" (id 4186055) houve a exclusão dos serviços de 40096 SEDEX/41068 PAC que terão suas vigências encerradas.

A autora, em sua inicial, informa que utiliza a plataforma de gestão de fretes chamada Intelipost, cujas principais funcionalidades são o cálculo do frete e a auditoria de faturas. Através dessa plataforma verificou divergências nas faturas emitidas pela ECT.

Ora, a plataforma utilizada para a gestão empresarial da parte autora é de sua livre escolha. Contudo, não vincula a ré, uma vez que a forma de cálculo das faturas é decorrente da avença firmada entre as partes.

Ademais, foram verificados equívocos na aferição utilizada pela autora, utilizando equivocadamente a linha referente ao peso nos objetos PN 855968467 BR e PN 855968524BR , tomados exemplificativamente para análise por amostragem.

Nessa medida, eventuais inconsistências na plataforma utilizada pela autora para gestão e cálculo de fretes não podem ser atribuídas à ré.

Vale salientar que não foi requerida a produção de provas, ocasião em que a autora poderia buscar a comprovação de suas alegações.

Por fim, costa que a fatura com vencimento em 13/11/2017, no valor de R$ 9.415,41 foi quitada e o contrato foi reativado.

Sendo assim, razão não assiste à autora.

DO DANO MORAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1°, III, do mesmo diploma.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que "viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...)" [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]

Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: "a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).

No caso dos autos, somente ocorreu a suspensão do contrato em razão da inadimplência confessada da autora.

Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal, especialmente porque o autor não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento da integralidade de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO MELES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA - SP323239
REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Antes de deliberar acerca do pedido formulado pelo autor, reitero que deverá demonstrar quais diligências realizou para localizar a corré. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006787-39.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, publique-se o Ato Ordinatório (id 26966615 - fl. 1771). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA, ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA, SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
Advogado do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DESPACHO

ID 34165247: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento número 5016701-28.2020.4.03.0000, pela coexecutada ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA.

Mantenho a decisão agravada (ID 31084382) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia dos efeitos de recebimento do aludido recurso.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005676-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo proposto por **JOSÉ ROBERTO DE MOURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de que seja julgada improcedente Ação de Execução por Quantia Certa, sob fundamento de que algumas cláusulas do contrato são excessivamente onerosas - tais como a comissão de permanência, os juros moratórios ilegais e comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito, consubstanciando desrespeito ao CDC.

O embargante foi intimado (ID 20419452) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse a petição inicial, nos termos do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição dos embargos, devendo regularizar também o valor dado à causa, adequando-o à diferença entre o montante que entende correto e o benefício econômico pretendido pelo exequente.

Houve impugnação aos Embargos à Execução (ID 22555564).

Após o decurso do prazo sem manifestação do embargante, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 20419452), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Outrossim, o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do embargante é documento essencial para a propositura dos embargos, sob pena de, ausente o documento e trazendo apenas alegações genéricas, embaraçar o direito de defesa da parte adversa.

Assim, é caso de rejeição dos embargos, na forma prevista pelo artigo 917, § 4º, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei.*

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018389-56.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

DESPACHO

ID 34556388: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023762-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245

DESPACHO

ID 34556358: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017877-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

ID 33348434: Indefiro o requerimento da Exequente em relação ao coexecutado PAULO TULIO ALTMAN, uma vez que não consta nos autos, tampouco nos Embargos à Execução número 5000928-73.2020.4.03.6100, qualquer notícia de seu óbito.

Considerando que a própria Exequente requer a suspensão do feito em relação a RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha julgamento dos supramencionados Embargos à Execução, que se encontram em fase de início de realização de perícia contábil requerida pelos Executados, ora Embargantes, naqueles autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA., MARISA FERNANDES DO PRADO, HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34552214: Com razão a Caixa Econômica Federal, pois a coexecutada MARISA FERNANDES DO PRAZO, regularmente citada às fls. 169, tem plena ciência dos termos da presente ação executiva.

Assim sendo, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade processual, reconsidero o despacho ID 31368550 e DOU POR CITADA a Executada MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA na pessoa de sua representante legal MARISA FERNANDES DO PRADO.

Requeira a Exequente o que de direito em relação ao coexecutado citado às fls. 211, HERMÍNIO FERNANDES DOS SANTOS, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031007-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTINA MELIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

ID 34591223: Ciência à Exequente do novo depósito efetuado pela Executada, referente à quarta parcela.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018757-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA CORREA

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da restrição via RENAJUD (ID 34556353), deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias, para o deferimento do pedido de consulta via INFOJUD, requerido em sua petição ID 32773424.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016702-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da restrição via RENAJUD (ID 34555326), deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias, para o deferimento do pedido de consulta via INFOJUD, requerido em sua petição ID 32834670.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007952-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCIO ROMANI DIAS - ME, MARCIO ROMANI DIAS

DESPACHO

ID 34395295: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-73.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

ID 33824889 e 33054513: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos Embargantes.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME, PAULA VINOKUROFF DA SILVA

DESPACHO

ID 31015181: Tendo em vista a manifestação por negativa geral da Executada, representada pela Defensoria Pública da União, requeira a Exequente, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011395-48.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 34486388: Intime-se o Sr. Perito Judicial, por mensagem eletrônica, para que dê início ao labor técnico.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018555-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA - EPP, WLADIMIR PIERONI
REU: ROGERIO DEL CARLO

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios ID 32077445 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive sobre o despacho ID 31548179.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018776-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822

DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 32314663), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019583-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS EIRELI - EPP, ANDRESSA SANTOS REIS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 23638495: Primeiramente, junte a empresa pública federal memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO DAVID DOS SANTOS SILVA - SP445219
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008142-23.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: POLO USA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JOEL DE MORAES, KATIA JAISA FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) REU: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31641661: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010015-87.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 31755761: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a C.E.F. sobre os Embargos de Declaração ora opostos pelo Embargante.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo Perito Judicial, em 05 (cinco) dias.

Após, ao Perito Judicial, para elaboração do laudo pericial.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por AMAZON TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em relação à incidência da CPRB (prevista nos artigos 7° e 8° da Lei nº 12.546/2011), sobre as receitas decorrentes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, a pessoas físicas ou jurídicas nela estabelecidas, por serem consideradas receitas de exportação, garantindo-se a imunidade tributária desses fatos em relação ao tributo, excluindo-se, definitivamente, tais valores da base de cálculo da contribuição em apreço.

Requer, ainda, sejam restituídos/compensados os valores indevidamente recolhidos em excesso a tais títulos, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Alega sujeitar-se ao recolhimento da contribuição social-previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011, cuja base de cálculo seria formada pela receita bruta auferida pelas empresas sujeitas ao seu regime, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, bem como as receitas de exportação e aquelas provenientes do transporte internacional de cargas.

Afirma que, em contraposição a tal premissa, a ré entende que as receitas provenientes da remessa de mercadorias (transporte) para a Zona Franca de Manaus (ZFM), a pessoas físicas ou jurídicas lá instaladas, estariam sujeitas à incidência do indigitado tributo, a despeito da imunidade tributária conferida pela Constituição Federal a esse signo de riqueza (receitas de exportação), notadamente em relação às contribuições sociais.

Sustenta, a teor do art. 4º do DL 288/67 e com base em jurisprudência do STF e do STJ, que remeter mercadorias para a ZFM é, para todos os efeitos fiscais, o mesmo que expedir mercadorias para o exterior, devendo, assim, haver um espelhamento de todos os benefícios fiscais que são aplicados à hipótese.

Sendo assim, defende a necessidade de afastar as receitas de exportação do alcance de contribuições sociais, nos termos do que dispõe o artigo 149, § 2º, I, CF/88, o que se estenderia à CPRB prevista nos artigos 7° e 8° da Lei nº 12.546/2011 incidente sobre a receita proveniente da remessa (transporte) de mercadorias à Zona Franca de Manaus.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou **indeferido**, devido à ausência de requisitos autorizadores de tal medida (ID 29726621).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30256658 e ss).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo, basicamente, que interpretação extensiva da exclusão da base cálculo da CPRB, prevista no art. 9º, II, "a", da Lei nº 12.546/ 2011, às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus viola, a um só tempo, o propósito inaugurado pela própria lei mencionada, o art. 195, §5º, o 150 §6º, ambos da CRFB/88 e o art. 111, II, do CTN. Pugnou pela improcedência da ação (ID 31502660).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 31535904), a ré manifestou-se no sentido de não haver demais provas a produzir (ID 31680669).

Réplica ID 32679039 e ss.

A autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 32679043).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

A ação é **improcedente**.

A fim de fomentar o desenvolvimento socioeconômico da Zona Franca de Manaus, a comercialização de produtos destinados a tal região é dotada de incentivos fiscais especiais regulados pelo Decreto-Lei nº 288/67, entre os quais, o previsto no seu artigo 4º, equiparando, para todos os efeitos fiscais à operação de exportação:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Sabe-se, ainda, que o artigo 149, §2º, I impõe a não incidência das contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, ao prever:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

A Lei nº 12.546/2011, a qual se sujeita a autora, tornou possível que as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/91 (a cargo da empresa) tenham por base de cálculo, durante determinado período, o valor de sua receita bruta, estabelecendo, ainda, em seu artigo 9º, a possibilidade de exclusão das receitas decorrentes de exportações e do transporte internacional de cargas.

No entanto, a conjugação de tais dispositivos não permite a extensão das benesses fiscais mencionadas ao serviço de transporte realizado pela autora à Zona Franca de Manaus.

Quanto a tanto, destaca-se a interpretação teleológica da Lei nº 12.546/2011, a qual, no contexto do plano econômico Brasil Maior visou, entre outros objetivos, tornar o produto nacional mais competitivo no mercado externo, reduzindo-se, para isto, a elevada carga tributária do custo de produção do mercado doméstico, a qual penalizava o emprego e a produção, tal como se extrai da exposição de motivos da MP 540/2011, convertida na lei em apreço.

Sendo assim, apesar da premissa inicial relativa à equiparação das operações destinadas à Zona Franca de Manaus a operações de exportação, o entendimento do contexto em que estabelecidas as políticas econômicas posteriores possui grande valia, pois evita extensões não autorizadas por lei e, em última análise, o respeito à função legislativa estatal, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que demandado a tanto, estabelecer novas hipóteses de isenção/não incidência.

O direito tributário, sobretudo a matéria relativa a benefícios e incentivos fiscais, submete-se ao princípio da estrita legalidade, não cabendo interpretações extensivas, as quais não se possa (literalmente) extrair das normas em apreço.

Diante de tal contexto, nada há na legislação afeta ao tema que permita interpretar as operações de transporte realizadas pela autora como sendo um transporte internacional ou, ainda, que o fato de intermediar, com a prestação de seus serviços, a entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus, lhe garanta as benesses relativas ao envio das próprias mercadorias a tal região.

Nesse passo, vale destacar o decidido pelos tribunais pátrios, ainda que no tocante ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita advinda dos transportes de mercadorias destinadas à ZFM:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO ART. 14 DA MP 2.158-35/2001. INTERPRETAÇÃO NEUTRA E NÃO AMPLIATIVA DA REGRA DESONERATIVA. ART. 111 DO CTN.

1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001.

2. A interpretação extensiva defendida pela impetrante e acolhida pelo aresto recorrido encontra óbice no CTN, especificamente no seu art. 111, inciso II, segundo o qual "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção".

3. Recurso especial provido.

(REsp 1251162/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 05/11/2012)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. EMPRESA TRANSPORTADORA DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O direito tributário pátrio está submetido ao princípio da estrita legalidade, sendo certo que o tema isencional é daqueles que, por sua excepcionalidade frente à regra da isonomia, subordina-se à interpretação estrita, de conformidade com o determinado no art. 111, II, do CTN. 2. Hipótese em que a recorrente, empresa transportadora de cargas, requer a não incidência do PIS e da COFINS sobre a receita oriunda da prestação de serviço de transporte destinado à Zona Franca de Manaus. 3. Não sendo exportadora de produtos ou serviços, ademais de não realizar transporte internacional, descabe a pretensão da empresa recorrente. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - Apelação Cível - 499157 2009.83.00.014501-7, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:15/03/2012)

Nesses termos, não sendo a autora, de fato, exportadora de produtos ou serviços, não há motivos legais para retirar do campo de incidência da CPRB as receitas oriundas dos serviços de transporte destinados à Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º c/c § 4º, III, NCPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

P. R. I.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CASTRO - SP144262

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado na decisão ID 24013401, intimando-se o Perito Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, CREA/SP nº 0601903219, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: (11) 3681-0631 e (11) 99809-8303, e-mail: cassiano.moura@gmail.com - (ID 1840799), para início dos trabalhos e apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA, VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante, formulado em 12.03.2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que no despacho ID 29172883, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição do mesmo a uma das varas cíveis.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado no ID 29915071.

Vieram os autos redistribuídos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Na decisão ID 32894934 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, a análise da liminar postulada foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 33304518 deram conta que o pedido de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 41/184.980.949-3 de Valdir Barbosa, foi indeferido em 12/04/2020.

Na decisão ID 33307346 a análise do pedido de liminar foi dada por prejudicada, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 33833519, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de *"que o pedido de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 41/184.980.949-3 de Valdir Barbosa, foi indeferido em 12/04/2020"*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

IMPETRANTE: IDELSON NERIS VIEIRA, IDELSON NERIS VIEIRA, IDELSON NERIS VIEIRA, IDELSON NERIS VIEIRA, IDELSON NERIS VIEIRA, IDELSON NERIS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao imediato cumprimento da decisão da SRD com a concessão do benefício reconhecido.

Informa que teve seu benefício reconhecido em sede de recurso administrativo, retornando os autos à APS da Penha/SP em 30/08/2019, sem que tenha sido devidamente implantado até a data do presente ajuizamento, ultrapassando, assim, o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar (id 25555296).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 26253810).

Informações prestadas pelo impetrado sustentando inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 28268459).

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou redistribuição do feito para uma das varas cíveis (id 28458754).

Redistribuído para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e deferido o ingresso do INSS (id 32904942).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 33006780).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação de via eleita. O feito encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária para o julgamento de mérito.

Passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a conclusão de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/08/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput,* da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.".

"Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.".

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. ***Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.*** *13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.". (g.n.).*

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. ***Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo****. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.". (g.n.).*

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.233.615-2.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1° do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027300-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO SOLIANNO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor no ID 33835997, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autor.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027300-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO SOLIANNO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor no ID 33835997, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autor.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008654-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS-importação e COFINS-importação.

Requer, outrossim, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Informa que uma de suas atividades é a importação de produtos químicos, matéria-prima industrial e plásticos, e que a regularização da nacionalização das mercadorias é feita através do despacho aduaneiro, iniciando-se com o registro das Declarações de Importação, momento no qual é feito o cálculo dos impostos mencionados, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro.

Aduz que, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e do Regulamento Aduaneiro, o valor aduaneiro corresponde unicamente ao montante pago pelo importador, acrescido dos custos taxativamente previstos.

Alega que as autoridades fiscais e aduaneiras entendem ser devida a inclusão de despesas de capatazia, com base no artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, sem autorização legal para tanto.

Sustenta que as despesas de capatazia se referem à movimentação da carga já dentro dos limites do território nacional, não podendo tais valores serem incluídos no valor aduaneiro.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Deferido o pedido liminar (id 17491279).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal prestou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, bem como inadequação da via eleita para compensação de recolhimentos pretéritos. Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id 17977800).

Após manifestação da impetrante reafirmando a legitimidade do impetrado (19265133), o feito foi sobrestado aguardando julgamento dos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 33864762).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado.

Nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009, *"Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."*. Deve a mesma, possuir, também, a capacidade de corrigir o ato inquinado de ilegal.

No presente caso, o fato gerador ocorre quando do desembaraço da mercadoria.

Assim, é da responsabilidade da autoridade aduaneiro local do desembaraço das mercadorias a exigência do tributo em comento.

Consta da documentação trazida pela impetrante, que as importações foram desembaraçadas em Portos diversos, tais como, de Suape-Ipojuca (PE), Santos (SP), Paranaguá (PR), Itajaí (SC), São Francisco do Sul (SC), Joinville (SC).

Nesse passo, a autoridade coatora indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Cito decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IN SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não obstante as razões expendidas quanto ao mérito do presente recurso, o exame acurado dos autos revela que, de fato, a autoridade fiscal indicada na impetração não detém legitimidade para figurar no polo passivo do feito de origem. 2. As declarações de importação acostadas aos autos indicam que o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas pela impetrante ocorre no Porto de Santos. Logo, a autoridade fiscal apta a integrar o polo passivo seria, em verdade, o Inspetor da Alfândega de Santos, e não a Delegada da DERAT, como constou da inicial. 3. Os termos da Portaria RFB nº 2.466/2010 não autorizam conclusão diversa. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (mencionada no artigo 3º-A da normativa), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX (mencionada no artigo 3º-B) e a Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo - ALF/São Paulo (artigo 3º-C) são órgãos distintos da Receita Federal do Brasil, com atribuições diversas e, sem exceção, desprovidos de jurisdição em zona aduaneira primária, tal como é o Porto de Santos, segundo o artigo 33, I, do Decreto-Lei 37/1966 (competente, neste caso, a ALF/Porto de Santos). 4. As áreas de atuação da DERAT e da ALF/São Paulo sequer abrangem fiscalização aduaneira de qualquer sorte: a jurisdição da primeira não abrange tributos relativos a comércio exterior, ao passo que a segunda detém competência aduaneira administrativa, e não fiscalizatória. Em arremate, nenhum dos órgãos administrativos destacados (DERAT, DELEX e ALF/São Paulo) possui jurisdição sobre o município de Santos, a sedimentar a ilegitimidade passiva da autoridade indicada nos autos de origem como coatora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.
>
> (TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 584675 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Carlos Muta – julgado em 24/05/2017 e publicado no e-DJF3 de 02/06/2017)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES SHIROMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 33654193), a qual concedeu a segurança "para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS".

Sustenta a embargante (ID 34316078) haver omissão no julgado, por não haver expressamente declarado qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS): o destacado na Nota Fiscal de saída de vendas de mercadorias ou o efetivamente recolhido (fruto de apuração mensal).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser acolhidos**,** tendo em vista a necessidade de se estabelecer, especificamente, a parcela do ICMS a ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação a tal demanda, curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para a concessão da segurança na sentença ora embargada, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal** e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). **Grifos Nossos**.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) **Grifos Nossos**.

Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, ao dispositivo da sentença, acresço o seguinte trecho destacado:

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS **destacado na Nota Fiscal**.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, apenas para suprir a omissão apontada e especificar o valor do ICMS (destacado na nota fiscal) a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES, DEVAIR RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de conversão de aposentadoria comum para aposentadoria especial protocolizado sob o número 428661988.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para processamento do feito (id 29533203), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

Na decisão ID 31340379 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou-se pela denegação da segurança (id 31801043).

Informações prestadas no ID 31882362 deram conta de que o requerimento revisional nº 428661988 foi devidamente analisado e concluído pelo indeferimento.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 31886258).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (ID 32010010).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que requerimento revisional nº 428661988 foi analisado e concluído pelo indeferimento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica, que a obrigue a incluir os valores pagos a título de frete, seguro e capatazia no valor aduaneiro, para fins de cálculo, apuração e recolhimento do Imposto de Importação, declarando-se o direito à compensação, de todos os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizado pela taxa SELIC.

Alega ter por atividade o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, para terraplanagem, mineração e construção, envolvendo-se também com importação dos referidos materiais.

Assim, encontra-se submetida às disposições normativas que lhe impõem o recolhimento dos tributos incidentes sobre tais operações, em especial, o imposto de importação, cuja base de cálculo (valor aduaneiro) encontra-se majorada em razão da inclusão do frete, seguro e capatazia.

O Delegado da DERAT prestou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (id 28717288).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 28547426). Pleito deferido (id 28856232).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 29299504).

Determinado o sobrestamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Recursos Especiais 1799306/RS, 17993058/SC e 1799309/PR.

A impetrante embargou de declaração alegando omissão no tocante à possibilidade de julgamento parcial do feito quanto aos pleitos de exclusão se serviços de frete e seguro (id 31956598).

Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo impetrado, a impetrante pugnou pela rejeição da mesma. Alternativamente, requereu a inclusão dos Inspetores da Alfândega do Porto de Santos, do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Aeroporto Internacional de Viracopos no polo passivo (id 33600784).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado.

Nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009, *"Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."*. Deve a mesma, possuir, também, a capacidade de corrigir o ato inquinado de ilegal.

No presente caso, o fato gerador ocorre quando do desembaraço da mercadoria.

Assim, é da responsabilidade da autoridade aduaneiro local do desembaraço das mercadorias a exigência do tributo em comento.

A impetrante informa que as importações foram desembaraçadas no Porto de Santos/SP e aeroportos de Viracopos e Cumbica.

Nesse passo, a autoridade coatora indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IN SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não obstante as razões expendidas quanto ao mérito do presente recurso, o exame acurado dos autos revela que, de fato, a autoridade fiscal indicada na impetração não detém legitimidade para figurar no polo passivo do feito de origem. 2. As declarações de importação acostadas aos autos indicam que o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas pela impetrante ocorre no Porto de Santos. Logo, a autoridade fiscal apta a integrar o polo passivo seria, em verdade, o Inspetor da Alfândega de Santos, e não a Delegada da DERAT, como constou da inicial. 3. Os termos da Portaria RFB nº 2.466/2010 não autorizam conclusão diversa. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (mencionada no artigo 3º-A da normativa), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX (mencionada no artigo 3º-B) e a Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo - ALF/São Paulo (artigo 3º-C) são órgãos distintos da Receita Federal do Brasil, com atribuições diversas e, sem exceção, desprovidos de jurisdição em zona aduaneira primária, tal como é o Porto de Santos, segundo o artigo 33, I, do Decreto-Lei 37/1966 (competente, neste caso, a ALF/Porto de Santos). 4. As áreas de atuação da DERAT e da ALF/São Paulo sequer abrangem fiscalização aduaneira de qualquer sorte: a jurisdição da primeira não abrange tributos relativos a comércio exterior, ao passo que a segunda detém competência aduaneira administrativa, e não fiscalizatória. Em arremate, nenhum dos órgãos administrativos destacados (DERAT, DELEX e ALF/São Paulo) possui jurisdição sobre o município de Santos, a sedimentar a ilegitimidade passiva da autoridade indicada nos autos de origem como coatora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 584675 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Carlos Muta – julgado em 24/05/2017 e publicado no e-DJF3 de 02/06/2017)

Por fim, não há como determinar a inclusão das autoridades indicadas pelo impetrante, tendo em vista que as mesmas encontram-se fora da jurisdição deste Juízo.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005814-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante de postergar o pagamento das exações tributárias federais expostas na inicial para o primeiro mês subsequente ao término do estado de calamidade decretado ou, alternativamente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, ainda que nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30745044 o pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 33614391 alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 33698729), o que foi deferido no despacho ID 33768589, arguindo também, a ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, e a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 34122485.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

E, por fim, no que tange a alegada ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, a mesma já foi tratada por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme já acentuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

> *"(....) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)*

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. ***Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.*** *E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.". (g.n.).*

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON FRANCELINO DA SILVA, MILTON FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado no dia 23/09/2019 sob o número 1757772858.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para processamento do feito (id 29132444), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 29374733).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 32008204).

Informações prestadas no ID 32757870 deram conta de que o requerimento nº 1757772858 foi devidamente analisado e concluído pelo indeferimento.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 32762163).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (id 32786818).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que requerimento nº 1757772858 foi analisado e concluído pelo indeferimento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Ourinhos, os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Considerando o valor penhorado e diante do montante incontroverso disponível nos autos, transfira-se a referida quantia àquele Juízo, intimando-se as partes quando da efetivação da transação e, comunicando-se o Juízo.

Por fim, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, transfira-se o saldo remanescente da constrição.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA, CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Ourinhos, os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Considerando o valor penhorado e diante do montante incontroverso disponível nos autos, transfira-se a referida quantia àquele Juízo, intimando-se as partes quando da efetivação da transação e, comunicando-se o Juízo.

Por fim, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, transfira-se o saldo remanescente da constrição.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASCHIETTI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID's 34547844 e seguintes: Diante da desistência da cessão de créditos e tendo em vista o reconhecimento de parte do débito pela União Federal em contestação, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, no montante de R$ 582.748,36 (janeiro/2020- ID 34172947), devendo ser destacado o valor referente a 20% (vinte) por cento (ID 34548067), relativo aos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços jurídicos - ID 30830528.

Em relação ao pedido de urgência na expedição do precatório, mantenho a parte final da decisão - ID 34470070.

Saliente-se que o Juízo obedece uma ordem de prioridade (idosos, doenças graves,...) e cronológica para a expedição de ofícios precatórios.

Dessa forma, expeça-se a minuta, observada a ordem cronológica da Secretaria, e dê-se vista às partes.

Concordes, tornem conclusos para transmissão.

Por fim, cumpra-se o determinado na decisão - ID 34470070, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial..

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011676-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja declarado o direito de adesão da transação extraordinária oferecida pela Portaria nº 9.924, de 14 de abril de 2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, de todas as dívidas previdenciárias em até 145 prestações.

Alega que aderiu ao acordo da Transação Extraordinária através da Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020, para os débitos tributários e para as dívidas previdenciárias. Tal acordo foi efetuado por meio do Sistema Parametrizado de Negociações da PGFN.

Sustenta que a modalidade da Transação Tributária, prevista no inciso III do artigo 156 do Código Tributário Nacional, era regulamentada inicialmente pela Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Afirma que a nova Lei da Transação, todavia, alterou diversos dispositivos da redação, incluindo outros benefícios para os contribuintes, dentre eles, o aumento do número de parcelas para 145 meses, bem como a redução dos juros, multa e encargos em até 70%, tendo sido publicada a nova Portara nº 9924/2020 pela PGFN, trazendo novas condições para a Transação Extraordinária em função dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Aduz que, após a publicação da nova Portaria, a PGFN não concedeu o direito para os contribuintes migrarem para a Transação Extraordinária com benefícios mais vantajosos, haja vista que a Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020, foi revogada pela Portaria nº 9.924, de 14 de abril de 2020.

Argumenta que a Lei Ordinária nº 13.988/20 determinou respeito ao disposto no §11 do artigo 195 da Constituição Federal, e este artigo disciplina que "São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses".

Entende que o texto da legislação foi redigido com falta de técnica jurídica, e acaba por incorrer em erro legislativo, uma vez que o limite de 60 meses deve ser obedecido em caso de moratória e parcelamento, mas o que se trata no presente caso é de Transação Tributária, instituto distinto.

Afirma, por fim, que deve ser afastada a limitação imposta pelo sistema da Procuradoria, para fazer valer a disposição que faculta ao contribuinte à adesão em até 145 meses para as dívidas previdenciárias.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O que a impetrante pretende é obter alteração na legislação que prevê um benefício fiscal pelo Poder Judiciário, o que se afigura descabido.

A legislação é clara ao limitar o prazo para quitação das Contribuições Previdenciárias previstas no Artigo 195 da Constituição Federal em 60 (sessenta) meses:

"§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal."

Trata-se, portanto, de dispositivo legal baseado em limitação Constitucional, o qual não padece de qualquer irregularidade.

Ao menos em uma análise prévia, o fato do parcelamento ser chamado de transação tributária não retira a característica do instituto, circunstância que será melhor analisada ao final.

Saliente-se que, conforme jurisprudência consolidada, *"Não cabe ao Poder Judiciário a alteração de condições fixadas em lei para o benefício, sob pena de se tornar verdadeiro legislador positivo, criando regras inéditas."* (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028521-15.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008536-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIO AROUCA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação do embargado, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente nos autos da ação principal,(ID 34534878), na qual restou proferida sentença homologatória do acordo, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do embargante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo embargante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005895-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, CEZAR AUGUSTO GARDESANI

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito com relação a **DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA e CEZAR AUGUSTO GARDESANI.**

O corréu **CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO deverá ser intimado por carta tão logo restabelecidas as atividades presenciais suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 2 de 2020 prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 9 de 2020.**

Int-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALFIERI

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo do edital, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003489-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINEZ JORGE CRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - VILA MARIANA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional determinando às autoridades impetradas que adotem as providências cabíveis para a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição.

Relata ter requerido seu pedido de aposentadoria junto à SPPREV, tendo esta requerido a correção da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, na qual deveria constar Secretaria do Estado da Educação de São Paulo ou Governo do Estado de São Paulo.

Aduz ter requerido a correção em 28/06/2018 sem que tenha obtido qualquer resposta até a data da presente impetração.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 29223410).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 29601323).

O impetrado prestou informações comunicando que a tarefa referente à revisão de certidão por tempo de contribuição aguarda o cumprimento de exigências encaminhada em 10/03/2020 (id 29904177).

Deferida a inclusão do INSS no feito e reputada prejudicada a análise do pedido liminar ante o teor das informações (id 32435819).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34413943).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a emissão de nova certidão por tempo de contribuição desde 28/06/2018, sem que o impetrado tenha tomado qualquer providência até a data da impetração.

Por fim, quando presta informações, a autoridade impetrada limita-se a informar que aguarda cumprimento de exigências encaminhada em 10/03/2020, sem especificar quais seriam.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput,* da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. ***Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo****. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.". (g.n.).*

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado que proceda à expedição da certidão de tempo de contribuição pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004397-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja determinado o imediato fechamento das agências do INSS, bem como suspensão das atividades, revertendo-se toda e qualquer prestação de serviço para a via remota, com as devidas condições para execução, tudo até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde.

Alega que os servidores substituídos estão mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), vírus de fácil contágio, especialmente em ambientes fechados com alta aglomeração de pessoas, caso dos respectivos locais de trabalho. Conforme amplamente divulgado pela imprensa mundial e local.

Sustenta terem sido publicadas duas portarias recentemente que tratam da restrição de atendimento da população, mas que não resolvem a questão.

Entende que se faz necessário o imediato fechamento das agências do INSS, a fim de assegurar a suspensão imediata e integral das atividades de atendimento ao público por parte de todos os servidores substituídos (tanto da atividade meio, quanto da atividade fim), bem como dos demais empregados de suporte, como estagiários e terceirizados, como medida de proteção à saúde coletiva e em favor de outros meios de atendimento já existentes no âmbito da Administração Pública Federal, a exemplo do remoto.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 29948771).

A União Federal alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (id 29953213).

Instado a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, o INSS peticionou informando que já existe e está sendo utilizada toda a estrutura para trabalho remoto, de modo que não há necessidade de deslocamento dos servidores ao local de trabalho. Informa também a necessidade de manter o atendimento presencial em regime de plantão reduzido, a fim de garantir aos servidores mais carentes o direito à informação (id 29985807).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando-se a sua exclusão (id 30002958).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (id 33219506) e, na petição id 33589138 requereu a desistência da ação, comprovando também ter requerido desistência nos autos do agravo de instrumento interposto.

Instado, o INSS condicionou a concordância com a desistência se houver renúncia ao direito nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

O autor manifestou-se acerca do requerido pelo INSS, salientando que o pedido de desistência independe da concordância do réu, uma vez que ainda não houve apresentação de contestação (id 34547076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao Sindicato autor quanto à desnecessidade de concordância do réu acerca de seu pedido de desistência, uma vez que requerido antes do oferecimento da contestação, tal como previsto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo Sindicato Autor no ID 34547076, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENCELT LOCACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada proceda à imediata análise dos PER/DCOMP's elencados na inicial.

Alega ter transmitido mencionados pedidos eletrônicos em 21/02/2019 e que até a data do ajuizamento os mesmos não haviam sido apreciados, violando a autoridade coatora seu direito líquido e certo, em ofensa ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 29105649).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 30090720).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Esclarece que encaminhou o ofício solicitando informações para o Delegado da DERAT (id 30996631).

Deferido o ingresso da União Federal e determinada a inclusão do Delegado do DERAT no polo passivo (id 3242510).

O Delegado da DERAT prestou informações esclarecendo que foi lavrada intimação fiscal em 01/06/2020 solicitando ao contribuinte a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos complementares. Requer que o prazo fixado na decisão que deferiu o pedido liminar tenha como termo inicial o término da instrução processual (id 33165822).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 34453800).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, a quem compete, tão somente, conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais, hipótese diversa dos autos.

Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos PERDCOMP´s desde 21/02/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de 365 dias do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5° o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a análise conclusiva dos pedidos de compensação mencionados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1° do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: GILMAR DA SILVA THOME

D E S P A C H O

Petição de ID nº 34554992 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal previsto no edital de intimação, conforme se infere da aba "expedientes".

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014014-85.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA - ME, DANIEL SARDINHA, SHIRLEY GARCIA SARDINHA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007281-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante no ID 34108912, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016924-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA DOS SANTOS KOCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao pedido de aposentadoria por idade – recurso nº 932378437.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária, o qual deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar (id 25794537).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 26303053).

Devidamente notificado, o impetrado deixou de apresentar informações no prazo legal.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência, restando o feito redistribuído para este Juízo.

Deferido o pedido liminar e deferido o ingresso do INSS no feito (id 32355122).

O impetrado informou que o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 32567275).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (id 33019760).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social,* demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o' do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017372-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR NATALINO LIRA, VALDECIR NATALINO LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado no dia 02/04/2019 sob o número 875.117.69.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para processamento do feito (id 29131235), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 29358558).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 32026772).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (id 32733895). Pleito deferido (id 32921923).

Informações prestadas no ID 32759362 deram conta de que o requerimento foi devidamente analisado e concluído pelo indeferimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que requerimento foi analisado e concluído pelo indeferimento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005951-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA, FERNANDO CABECAS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante a concessão de medida que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que estão incluídos na cobrança de nº 10932.720.068/2019-60, até julgamento da via administrativa, impedindo que haja a cobrança indevida por parte do impetrado, o encaminhamento à PGFN, inscrição no CADIN ou mesmo inscrição em dívida ativa, enquanto perdurar o processo administrativo.

Alega ter protocolado impugnação à autuação no dia 23.12.2019, de maneira tempestiva, que mesmo assim recebeu o comunicado 2632519, emitido em 12.02.2020, comunicando a existência de débito em aberto em seu nome, para regularização em 75 (setenta e cinco) dias.

Sustenta que a autoridade impetrada simplesmente ignorou a apresentação de impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança indevidamente.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 30921867). Pleito deferido no id 32798585.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (id 31103936).

Instado, o impetrante indicou o – DERPF/SP.

Devidamente notificado, o Delegado da DERPF/SP prestou informações esclarecendo que a impugnação Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo apresentada suspendeu a exigibilidade do crédito. Requer a extinção do feito por perda de objeto (32759064).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 32926049).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT.

Quanto ao Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, considerando que o impetrante obteve a emissão da certidão pretendida, a presente ação mandamental perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao Delegado da DERAT, por ilegitimidade passiva;

2) em relação ao Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por perda de interesse, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

D E S P A C H O

Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para acesso às consultas ao INFOJUD de IDs nºs 32146798, 32146799 e 32147002.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ LUIZ DA SILVA, JUAREZ LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante obter decisão acerca de requerimento administrativo formulado perante o INSS.

Alega haver formalizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em 14/10/2019 (protocolo nº 1495767615), instruindo-o com todos os documentos necessários, porém, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido nas Leis nº 9.784/99 e Lei 8.213/91 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a comprovação do atendimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou o recolhimento de custas (ID 27719448).

O impetrante recolheu custas processuais (ID 28679213 e ss).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 28711633).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28863057).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29174673).

O INSS tomou ciência da decisão (ID 29424625).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário. Deferida, ainda, a inclusão do INSS no polo passivo do feito (ID 32002647).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo em debate foi analisado e indeferido (ID 32756871 e ss), restando prejudicada a análise do pedido liminar (ID 32761596).

Após ciência do Ministério Público Federal (ID 32837324), vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que "o requerimento nº 1495767615, em nome do impetrante (...) foi analisado e concluído pelo indeferimento, em razão de não atingido o tempo de contribuição mínima para o reconhecimento de direito à aposentadoria (...)" – ID 32756871 – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL GUALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a análise do requerimento administrativo formulado perante o INSS.

Alega haver formalizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em **13/09/2019** (protocolo nº 1414237674), por entender preenchidos os requisitos a tanto, instruindo-o com a documentação necessária a prova dos fatos, porém, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, porém, o pedido liminar restou indeferido (ID 27602713).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28160789).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais suscitou preliminar relativa à inadequação da via eleita, alegando a necessidade de dilação probatória quanto aos possíveis entraves relacionados à demora na apreciação do pedido; aduz inexistir ato administrativo em face do qual o impetrante possa buscar a tutela jurisdicional. Argumenta que a concessão da segurança, com determinação da análise do requerimento fere os princípios da igualdade e impessoalidade, além de inexistir inércia por parte da Administração, diante de todas as diretrizes adotadas para o atendimento do segurado (ID 28579709).

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado (ID 28752530).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29589281).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e determinou a inclusão do INSS no polo passivo do feito (ID 33362523).

Após reiterada manifestação do Ministério Público Federal (ID 33989383), vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente destaco que a presente ação mandamental visa apenas a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado junto ao INSS, motivo pelo qual, não haveria, de fato, um ato administrativo a ser combatido, pois, nesse caso, é justamente a conduta omissiva da Administração a causa de tal demanda judicial.

Também não há necessidade de dilação probatória em relação aos motivos de tal conduta, sendo até mesmo bem comum a propositura de ações mandamentais com o mesmo objetivo da presente, nas quais a prova da demora administrativa combatida é feita documentalmente e corroborada pela própria manifestação da autoridade impetrada.

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dita.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/09/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, não havendo notícias de qualquer apreciação até a presente data, inclusive.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.".

"Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.".

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5° o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.". (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.". (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a análise e consequente conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1414237674, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1° do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDRS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante ao diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSL (Contribuição Social sobre Lucro) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que foi decretado calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31477695 o pedido de liminar foi indeferido.

Na manifestação ID 32271038 a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento frente à decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Informações prestadas sob o ID 33518026 alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 33699147), o que foi deferido no despacho ID 33772637, arguindo também, a ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, e a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito no ID 33989382.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

E, por fim, afasto também a preliminar de ausência parcial de interesse de agir em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, eis que a presente ação é direcionada ao diferimento do pagamento de parcelamentos aderidos pela impetrante, bem como a prorrogação do pagamento de IRPJ e CSL, ao passo que, a Portaria 139/2020 posterga o pagamento de das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e o recolhimento do PIS e COFINS.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

"(....) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. ***Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.*** *E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.". (g.n.).*

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006178-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, autorizando-se a dilação do recolhimento dos mesmos, inclusive de prestações dos parcelamentos de tais tributos, quando for o caso, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, sem imposição de juros e multas, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o seu fim.

Alternativamente, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, abstendo-se, a autoridade impetrada de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, sem criar óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais (e parcelamentos), sobretudo nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Argumenta ser ilegal a manutenção da exigência tributária em meio à crise econômica e financeira ocasionada pela pandemia e o consequente rompimento das atividades comerciais decorrentes das políticas de isolamento social, o qual acarretou na inexistência de faturamento capaz de fazer frente as obrigações tributárias.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar não foi apreciado no plantão judiciário (ID 30857047).

Os autos foram distribuídos a este Juízo, o qual julgou prejudicada a análise de parte do pedido, tendo em vista a prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias tratada no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020. Quanto ao mais, houve indeferimento do pedido liminar, mesma oportunidade em que foi determinada a regularização do valor da causa e recolhimento de custas complementares (ID 30951921).

As determinações foram cumpridas em ID 30964694 e ss e ID 32561261 e ss.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32623816 e ss), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, conforme decisão colacionada em ID 33231244.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Subsidiariamente, defende a necessidade de extinção parcial do pedido por exaurimento, tendo em vista as prorrogações de prazos para pagamentos de diversos tributos, concedidas pela RFB nos termos da Portaria ME nº 139/2020 (atualizada pela Portaria ME 150/2020) e da Portaria ME nº 201/2020 (ID 33615000 e 33615607).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 33699314), arguindo também, a ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, e a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 33699314).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 34017578.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

E, por fim, no que tange a alegada ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, a mesma já foi tratada por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme já acentuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

> *"(....) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)*

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. ***A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. <u>Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.</u> E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário.*** *Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.". (g.n.).* ***Grifos Nossos.***

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007316-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE
LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA.,
AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM
RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., AEM RESTAURANTE LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X
FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., CASA X FRANCHISING
LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING

LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING LTDA, FOOD FRANCHISING
LTDA, LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP
BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA.,
LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING
LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL
FRANCHISING LTDA., ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY

FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY
FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA.,
PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED
FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PQM BRASIL
FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM
BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA,
PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING
LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL
FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM
BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA,
PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING
LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL
FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM
BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA,
PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING
LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL
FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM
BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA,
PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING
LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL
FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM
BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA,
PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING
LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL
FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM
BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA,
PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO
LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI
DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO PICADINHO LTDA., REI DO
PICADINHO LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON
E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES
LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA

PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA
PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA.,
THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO
MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, BAR
RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING
FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING
FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING
FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING
FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING
FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING
FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING
FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO
FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS
LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,

SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA,
SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.,
SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E
ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA
DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE

INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE
INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,
TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA.,
OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS
FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING
LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., OS FRANCHISING LTDA., JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE
FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING
LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO
BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL
FRANCHISING LTDA, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP
PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP

PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM
NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA., SMZTO
PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes de prorrogarem o pagamento de IRPJ, CSLL e IOF/Crédito, assim como de todos os parcelamentos de tributos federais vigentes aderidos pelas mesmas, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012, até perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879/2020 e garantir a não inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes, bem como cobrança de acréscimos legais em razão do pagamento em data posterior e ausência de inclusão de débitos em dívida ativa neste período.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31419115 o pedido de liminar foi indeferido, momento em que se determinou também a exclusão do polo passivo da autoridade da Receita Federa de São José do Rio Preto, bem como da ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, coimpetrante sediada naquele Município.

Na manifestação ID 31561993 as impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento frente à decisão que indeferiu o pedido de liminar, sendo certo que, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no referido recurso foi defiro parcialmente, apenas para manter a parte Odontocompany Franchising S/A no polo ativo da demanda.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 31703270), o que foi deferido no despacho ID 32922954, arguindo também, a ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, e a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 31908153, alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A parte impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar na petição ID 33859780.

O Ministério Público Federal, embora devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

E, por fim, afasto também a preliminar de ausência parcial de interesse de agir em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, eis que a presente ação é direcionada ao diferimento do pagamento de parcelamentos aderidos pelas impetrantes, bem como a prorrogação do pagamento de IRPJ, CSLL e IOF/Crédito, ao passo que, a Portaria 139/2020 posterga o pagamento de das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e o recolhimento do PIS e COFINS.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

> *"(....) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)*
>
> *É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.* ***Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.*** *E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.". (g.n.).*

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante, por si e na qualidade de incorporadora de OXITENO NORDESTE S.A INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ 14.109.664/0001-06), seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência: (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer o afastamento da exigência dos aludidos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre sua folha de salários.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da demanda, para fins de compensação com débitos de natureza previdenciária ou com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional das contribuições objeto da demanda ou não), ou, ainda, mediante repetição do indébito através da expedição de precatório, a seu critério.

Informa contar com um considerável número de empregados para a consecução de suas atividades e, sobre a remuneração dos mesmos, entender a autoridade coatora, devem incidir as Contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação.

Aduz que a empresa Oxiteno Nordeste S.A Indústria e Comércio, pessoa jurídica incorporada por ela incorporada no ano de 2019, se via diante das mesmas obrigações.

Entende indevido tal posicionamento fiscal, eis que as Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), ao passo que o Salário-Educação é uma Contribuição Social Geral e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Relata que a premissa fixada no julgamento do RE nº 559.937/RS tem influência direta no presente caso.

Argumenta, ainda, haver ilegalidade em relação ao montante exigido, visto que a cobrança promovida pela Autoridade Coatora é realizada em inobservância ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Após a exclusão das entidades (FNDE, INCRA e SEBRAE) do polo passivo do feito, a decisão ID 31790037 **deferiu o pedido subsidiário liminar,** determinando a suspensão da exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, impedindo-se atos de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais há alegação de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança – ID 31974102.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 32048244), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 32648311).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32925606 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto, a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança das Contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e durante o seu curso, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

No que tange à restituição judicial (via precatório), porém, vale o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições ao INCRA; ao SEBRAE; e do Salário Educação.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante seu curso, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2W ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação, pelo prazo de 90 dias, do prazo de vencimento das parcelas vincendas do parcelamento tributário descrito na inicial, contados do vencimento de cada parcela a partir de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública federal ou estadual (São Paulo), vedando-se a exigência de acréscimos legais, juros ou penalidades, inclusive multa de mora, em razão da referida prorrogação e determinando à Autoridade Coatora que revise o referido parcelamento para que o valor da parcela mensal a partir de mar/90, quando devido, permaneça idêntico àquele acordado quando da celebração do parcelamento, tudo para que a Impetrante não seja compelida a efetuar o seu pagamento em duplicidade.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento do direito de regularizar as parcelas eventualmente pagas em atraso no prazo de 30 dias, contados a partir da concessão da segurança, sem a exigência de penalidade de qualquer natureza, punitiva ou moratória.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF n° 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em favor desta 7ª Vara Cível Federal, em virtude de identidade com o processo nº 5006036-83.2020.4.03.6100, de pedido idêntico, cuja desistência foi postulada pela Impetrante.

Na manifestação ID 32115062 a impetrante informou que o presente *mandamus* perdeu parcialmente seu objeto, diante do conteúdo da Portaria ME nº 201/20, subsistindo apenas a pretensão subsidiária formulada no sentido de regularizar as parcelas pendentes (março e abril de 2020), no prazo de 30 dias da concessão da segurança, sem a exigência de qualquer penalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 32245357), arguindo também, a ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, e a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, o pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 32429142, decisão esta objeto de interposição de agravo de instrumento por parte da impetrante, conforme comprovado no ID 32669882.

Sobreveio aos autos notícia acerca do indeferimento do efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento (ID 32907657).

Informações prestadas sob o ID 33614600 alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito no ID 34351435.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 32245357 – Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo do feito, devendo a mesma restar intimada de todos os atos processuais praticados. Anote-se.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento de prestações de parcelamentos aderidos pela impetrante, as quais deveriam estar sendo quitadas pela mesma, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

De se reconhecer, entretanto, a perda superveniente de parte do objeto da ação – pedido principal -, diante do conteúdo da Portaria ME nº 201/20, subsistindo apenas a pretensão subsidiária formulada no sentido de prorrogar, por 90 dias, o prazo de vencimento das parcelas do parcelamento tributário federal relativas a março e abril de 2020, ou assegurar o direito de regularizá-las no prazo de 30 dias, sem a exigência de qualquer penalidade, conforme reconhecido pela própria impetrante na manifestação ID 32115062.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do pedido principal formulado no presente feito.

Passo ao exame do mérito, contudo, no que tange ao pedido subsidiário postulado.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos ou obrigações acessórias / penalidades decorrentes de seu atraso.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

> *"(....) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)*

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexiste interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. ***Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.*** *E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.". (g.n.).*

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido principal de prorrogação, pelo prazo de 90 dias, do prazo de vencimento das parcelas vincendas do parcelamento tributário descrito na inicial, ante o conteúdo da Portaria ME nº 201/20;

2) No que tange ao pedido subsidiário formulado, de prorrogação, por 90 dias, do prazo de vencimento das parcelas do parcelamento tributário federal relativas a março e abril de 2020 / seja assegurado o seu direito de regularizar as parcelas pendentes no prazo de 30 dias, sem a exigência de qualquer penalidade, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019969-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a União Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006556-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO REBOUCAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 22707907: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008645-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 25134498: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID's 34574975 a 34574990: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS SALFER SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34135402: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003733-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA TERRIACA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA - SP140269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MENEZES, ADEILENE LOPES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprovem os autores, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou providenciem o recolhimento das cutas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CLEIDE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo para apresentação de contestação, por citação editalícia, cumpra-se a parte final do desapcho de ID nº 30943202 e intime-se a Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, para exercer a defesa da ré.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900929-46.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista as limitações enfrentadas em razão da epidemia por COVID-19, forneça a Caixa Econômica Federal o endereço eletrônico do executado, a fim de possibilitar o envio do ofício requisitório, para pagamento.

Petição ID: 30281442: Indefiro o requerido por falta de amparo legal.

Indique a exequente os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Após, expeça-se ofício.

Confirmada a transação, dê-se vista.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0573307-37.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à exequente das transferências realizadas.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0090904-61.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

D E S P A C H O

Ciência à CEF da transferência efetivada.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LUKENCHUK II - SP180545

D E S P A C H O

Ciência à CEF da transferência efetivada.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

D E S P A C H O

Atenda a exequente corretamente o determinado no despacho anterior.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
EXECUTADO: MOISES DIAS PENA 10526979844
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

D E S P A C H O

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014070-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Comprove a União Federal cumprimento da obrigação de fazer.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição de ID 30057494: Indefiro o pedido de retificação da minuta do requisitório de ID 30002870, uma vez que não há incorreção a ser sanada em tal documento, pois, conforme certificado no ID 34603953, o valor requisitado tem como data de conta o mês de novembro de 2006 e, segundo a *TABELA PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES LIMITES* do E. TRF-3R (ID 34603960), tal importância se enquadra na modalidade PRECATÓRIO.

Destarte, à vista do decurso de prazo para a parte executada, transmita-se a aludida ordem de pagamento.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-54.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MEIRELLES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA - SP135394, JOSE JANUARIO DOS PASSOS - SP134979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a tramitação preferencial. Anote-se.

Promova a União Federal a juntada da documentação requerida pela parte autora, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

D E S P A C H O

Intime-se a executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752

D E S P A C H O

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021260-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogados do(a) AUTOR: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 34588366), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários advocatícios eis que não citada a ré.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R$ 53.073,48 (cinquenta e três mil e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Após realizadas diversas tentativas infrutíferas de localização do réu, este foi citado por Edital, conforme determinado no despacho ID 28245027.

Intimada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial, referido órgão apresentou contestação sob o ID 33613275, pugnando pela improcedência do pedido formulado, por negativa geral.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a abertura de conta corrente pelo réu com a adesão de produtos e serviços tais como Crédito Direto Caixa, Cheque Especial e Cartão de Crédito (ID 17881471), restando demonstrada ainda, a evolução da dívida no cartão de crédito (Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 17881479, 17881480, e 17881481), foram anexadas aos autos, ainda, as faturas do retro mencionado cartão de crédito (Ids 17881472, 17881473, 17881474,).

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 53.073,48 (cinquenta e três mil e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 17 de maio de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A, MARCIO GOMES PIRES - SP309350
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a intimação da ré para que, no prazo de vinte e quatro horas, bloquear as quantias creditadas em duplicidade nas contas de seus clientes indicadas na relação anexa, com o consequente estorno ao Autor, desde que tais valores ainda estejam disponíveis nas respectivas contas.

Sustenta que em virtude de falha sistêmica ocorrida no processamento de TEDs, realizadas por meio do aplicativo ITI, em 22.06.2020, foram emitidas ordens de pagamento em dobro para as contas bancárias dos bancos favorecidos.

Argumenta que a ré, ciente da falha sistêmica quando o valor ainda estava sob a sua ingerência, ao invés de devolver o valor indevido ao Autor, permitiu a liquidação dos créditos nas contas dos correntistas destinatários, impedindo o estorno e causando o enriquecimento sem causa em relação ao qual ora se pleiteia devolução de valores.

Afirma que as transferências realizadas em duplicidade totalizam o importe de R$ 33.238,14 (trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e catorze centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese versada nestes autos envolve interesse de terceiros.

Pela planilha acostada aos autos afere-se que varias TED foram efetuadas em duplicidade a diversos beneficiários cujos interesses merecem resguardo

Desta forma, para fim de preservar os interesses do requerente e assegurar o dos terceiros envolvidos **defiro em parte a antecipação requerida** para o fim de determinar a Ré que bloqueie os valores transferidos acima de uma vez para cada beneficiário elencado no documento acostado nos autos.

Devera a autora comprovar nos autos que os beneficiários foram cientificados do ocorrido, inclusive desta ação judicial, e estão de acordo com o procedimento adotado no prazo de 15 dias da efetivação da tutela.

Após serão apreciados os pedidos de estorno e restituição.

Deixo de determinar, por ora, a inclusão destes no feito como litisconsortes passivos.

Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação, facultando as partes requere-la caso reputem útil ao desenvolvimento do feito.

Cumprida a determinação acima cite-se

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028726-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARY KELLER DE MELLO - SP336677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028726-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARY KELLER DE MELLO - SP336677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011704-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0014070-55.2008.403.6100, já foram virtualizados, deverá a requerente prosseguir nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003020-76.2015.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ANDREZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, bem como de sua digitalização.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

À vista da ausência de atendimento presencial nas varas judiciais em decorrência da pandemia (COVID-19), torna-se inviável a remessa, via Correios (A.R.), da requisição de pagamento à parte executada, tal como determinado no artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF.

Assim sendo, para que não haja maior espera por parte do credor, informe a parte exequente o endereço eletrônico (e-mail) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (executada), para viabilizar a remessa digitalizada da aludida via do requisitório.

Informado, altere-se a minuta de ID 28352299, conforme determinado no ID 29204801 e venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018987-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA ZAGHI DO CARMO E SILVA KAWAGOE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CAMPOS LAUTON - SP216403
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, bem como de sua digitalização.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TSENG EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA LUCIA DO NASCIMENTO - SP315319, SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE - SP144510
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Sem prejuízo, comprove a desistência da pretensão executória nos autos principais.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da nova data da audiência de justificação prévia, a saber, 15/09/2020 às 13h.

Expeça-se nova carta precatória, conforme previamente determinado, com as custas recolhidas pela CEF.

Aguarde-se pela devolução da deprecata anteriormente expedida.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004244-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DAS DORES DE MELO

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da nova data da audiência de justificação prévia, a saber, 15/09/2020 às 13h.

Expeça-se nova carta precatória, conforme previamente determinado, com as custas recolhidas pela CEF.

Aguarde-se pela devolução da deprecata anteriormente expedida.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, LEISE APARECIDA PEGORARO, FLAVIO SOUZEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

D E S P A C H O

Cumpra a exequente integralmente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

D E S P A C H O

As providências requeridas foram cumpridas às fls. 118 e fls. 132/138 dos autos físicos, respectivamente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA
Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

D E S P A C H O

Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita a ré, vez que não comprovada a hipossuficiência alegada, apesar de intimada para tanto, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Em que pese a contestação de ID 32933011 ser intempestiva, vez que a ré compareceu espontaneamente no dia 09/03/20 (ID 29334387 e ss.), verifica-se que não há quaisquer argumentos de defesa aventados, tampouco resistência na entrega das chaves do imóvel objeto de reintegração.

Considerando, ainda, que não há notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento nº. 5002163-42.2020.4.03.0000 interposto por terceira ocupante do imóvel, representada pela D.P.U., e que o requerimento cinge-se à concessão de prazo adicional (90 dias) para desocupação, que já teria transcorrido se concedido à época do pedido (04/02/20 - ID 27890677), expeça-se mandado de constatação para que se verifique se desocupado voluntariamente o imóvel.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A C L P CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 29093912 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de nova expedição do alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005539-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO FERRARI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja reconhecido que sofreu acidente decorrente de ato de serviço durante o serviço militar com condenação da União Federal em danos materiais e morais, bem como sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro.

A justiça gratuita foi deferida sob ID 29796502.

Devidamente citada, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e pela improcedência do pedido, anexando documentos.

A decisão de ID 31225848 indeferiu a tutela antecipada, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento nº. 5009292-98.2020.4.03.0000 (ID 31273689 e ss.), tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme comunicação de ID 31398378.

O autor requereu a realização de perícia médica sob ID 31436033.

A União Federal deixou transcorrer o prazo para especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Para tal mister, nomeio como o Sr. TACIO ANDRE DA SILVA CARVALHO, perito médico ortopedista, com endereço à Rua Vergueiro, 2253 cj 911 - São Paulo/SP, Fone: (11) 4113-2461, e-mail: tacio_carvalho@yahoo.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1° do Artigo 465 do CPC.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PIGNATARI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora ANA CRISTINA PIGNATARI OLIVEIRA seja o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

Alega, basicamente, que a excessiva demora na apreciação de Recurso Administrativo – interposto em face de decisão de indeferimento de prorrogação do auxílio doença (nº 537.027.227-8) – causou-lhe dano moral indenizável.

Aduz que a conduta da Administração, a qual demorou 3.325 (três mil, trezentos e vinte e cinco) dias para notificá-la acerca do resultado do julgamento do recurso, viola prazos legais estabelecidos e o princípio da razoável duração do processo, motivo pelo qual deve ser reparada.

Informa, ainda, haver sido obrigada a buscar ajuda financeira entre amigos e familiares durante o período de privação do benefício em comento, até mesmo para dar continuidade a tratamento médico, causando-lhe grande constrangimento e sofrimento, restando frustrada a expectativa de usufruir do benefício previdenciário a que entende ter direito.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, para o qual a ação havia sido distribuída inicialmente, declinou de sua competência (ID 28812648).

Remetidos os autos a este Juízo, foi determinada a comprovação dos requisitos legais para a fruição dos benefícios da justiça gratuita (ID 31342098), o que foi cumprido em ID 32364807 e ss.

Concedidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (ID 32424737).

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação. Argumenta inexistir ato ilícito comissivo ou omissivo e dano indenizável. Requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32894633 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 32900824), ambas deixaram de se manifestar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A análise das normas afetas ao tema, bem como do conjunto probatório colacionado aos autos enseja o reconhecimento do dever de indenizar por parte do réu, INSS.

Pertinente esclarecer que, diferentemente do alegado em contestação, o ilícito questionado não é a cessação do benefício previdenciário ou a manutenção de tal *status* por meio da negativa de provimento ao recurso interposto pela autora, mas sim, a demora excessiva na apreciação do mesmo, a qual fere a justa expectativa do administrado de obter resposta definitiva ao requerimento administrativo formulado.

Nota-se, de acordo com a documentação colacionada aos autos – ID 28747613 e ss – que a cessação do benefício previdenciário (auxílio doença) anteriormente recebido pela autora deu-se em **maio/2010**, mesma oportunidade em que a decisão administrativa foi questionada por meio do competente recurso, o qual, no entanto, só foi apreciado em **janeiro/2018**, ou seja, quase oito anos depois.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5° o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Tomando-se por base, ainda, o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999, é evidente que a demora de quase oito anos para a análise de um requerimento recursal não se mostra razoável e o réu, em contrapartida, sequer justificou o fato, configurando-se, portanto, omissão/negligência administrativa, conduta ilícita a ser reparada.

É certo que, ao analisar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários, tomar a decisão de cessá-los ou indeferir a prorrogação dos mesmos, a Autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, porém, a indefinição da situação da autora (por tempo demasiado), a qual, apesar de não mais receber o benefício previdenciário, continuava tratando da doença ensejadora, inclusive com períodos de afastamento de suas atividades laborais, causa sofrimento e angústias que se distanciam do mero dissabor, tal como relatado na inicial.

Sendo assim, independentemente do erro ou acerto em relação à negativa de prorrogação do benefício previdenciário pretendido, necessária a fixação de indenização a título de ressarcimento de danos morais.

É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pela autora.

Vale citar que, conforme estabelece a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno o réu, INSS, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, conforme segue: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015068-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize a autora a petição ID 18041310, posto que as peças anexadas tratam-se de meras reproduções das peças deste feito.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014207-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
REU: METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no ID 34453987, anexando aos autos o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo.

Após, dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006127-79.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a EMGEA memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PORTO SALGADO ENERGIA S.A. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que pretende a declaração de nulidade do Despacho Decisório nº 133009549 (que originou os Processos de Cobrança nº 10880.928889/2018-14 e nº 10880.930389/2018-42 vinculados ao Processo de Crédito nº 10880.928121/2018-41), pela inobservância do princípio da motivação e pela ausência da fundamentação necessária, com a consequente extinção da integralidade dos débitos nele consubstanciados, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Alternativamente, requer o reconhecimento da existência, suficiência e higidez do direito creditório indicado em suas declarações de compensação, com a integral homologação das referidas compensações e na extinção, em definitivo, dos créditos tributários consubstanciados nos Processos de Cobrança nº 10880.928889/2018-14 e nº 10880.930389/2018-42 (vinculados ao Processo de Crédito nº 10880.928121/2018-41), baseado no art. 156, II, do CTN.

Apreciada a tutela de urgência, esta restou indeferida.

Devidamente citada, a ré pugna pela improcedência da ação.

Através da petição de ID nº 32902686, oferece a parte autora a apólice de seguro garantia nº 06190202081010775001 5612, a fim de assegurar o Juízo, face aos débitos discutidos nos Processos de Cobrança nº 10880.928889/2018-14 e nº 10880.930389/2018-42 (vinculados ao Processo de Crédito nº 10880.928121/2018-41, sem contanto, suspender a exigibilidade dos mesmos.

Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL informa sobre irregularidades do seguro.

O autor replicou a demanda, manifestando interesse na produção de prova oral e pericial contábil, ao passo que a ré informou desinteresse na dilação probatória.

A parte autora apresentou as retificações pleiteadas, tendo a União Federal se manifestado antes mesmo de qualquer intimação, pugnando pela apresentação de um novo endosso excluindo o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação à seguradora, para pagamento do valor segurado, previsto na cláusula 2 das observações no início da apólice (condições particulares) - ID 34327140.

Relatado, Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, posto que desnecessária ao deslinde do feito.

Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parág. 1º do NCPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com lastro no art. 465, parág. 2º do NCPC, com posterior vista às partes, na forma do parág. 3º do mesmo dispositivo.

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL - ID 34327140, para que proceda às adequações na apólice de seguro garantia apresentada.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009749-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA LEONCIO SILVA BAEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o INSS, para cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

REU: UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

D E S P A C H O

Petição de ID nº 34562099 – Diante da regularização da representação processual, anote-se o nome da advogada LÍGIA NOLASCO (OAB/SP 401.817), em lugar de ANTONIO HARABARA FURTADO.

Tendo em conta que o alvará de levantamento expedido no ID nº 31119824 se encontra com o prazo de validade expirado, proceda-se ao seu cancelamento.

Cumpra-se, publique-se e, por fim, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de ID nº 31414341, da FAZENDA NACIONAL.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e na sequência Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, EDSON PEREIRA VIDINHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

ID 25956293: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028004-77.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, na qual a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nº 2628751, 2628752, 2944302, 2944301, 2944299, 2944300, 2252862, 2252861, 2252869, 2252803, 2252807, 2252804, 2252875, 2252863, 2252876, 2252865, 2252019, 2252018, 2252008, 2252007, 2252004, 2252022, 2252032, 2252020, 2252021, 2252006 e 2942166 mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R$ 114.686,33.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 4117378).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas com o depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

"*Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.*

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade."

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão (id 4117378), verificando a regularidade do seguro garantia, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias. Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

No mais, acolho e preliminar arguida pelo INMETRO quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário, visto que o IMETRO/SC, SURRS, IPEM/SP e IMETRO PARA agem no exercício de competência delegada do INMETRO, como órgãos executores deste na área de fiscalização.

Assim, determino à Secretaria que promova a inclusão dos órgãos delegados indicados na petição ID 14157090.

Após, citem-se, expedindo o necessário.

Quanto às petições ID 25944259 e ID 26009044 serão apreciadas após a manifestação do INMETRO.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009994-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **SORAIA MACHADO DE SOUZA** em face da **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para suspender o cancelamento do registro do diploma, reativando-o.

Relata que já possuía graduação no curso de letras pela Universidade Ibirapuera no ano 2005, atuando na área da educação, e pactuou com as Rés um contrato de prestação de serviços educacionais de graduação em Licenciatura em Pedagogia. Que todos os requisitos foram devidamente cumpridos para obtenção do título e, ao final do curso, a faculdade FALC, cuja mantenedora é a CEALC (1ª Ré), expediu o diploma que foi devidamente registrado pela UNIG (2ª Ré), em 08 de setembro de 2016, sob o nº 9391, livro FALC 02, folha 357, processo nº1000.27489, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p.22. E que o curso de pedagogia em questão fora reconhecido pela portaria SERES nº 1092 de 24/12/2015, publicada no D.O.U de 30/12/2015.

Alega que teve conhecimento de que o seu diploma havia sido cancelado pela UNIG, porque o Ministério Público Federal encontrou irregularidades financeiras no sistema de captação de recursos, referentes ao registro de diplomas da UNIG, e, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, foi determinada a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006, a suspenção de autonomia universitária, e o impedimento de registro de novos diplomas.

Salienta que o seu Diploma foi registrado no dia 08 de setembro de 2016, dois meses antes da data da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, mas, preocupado com o cancelamento de diplomas em massa sem o devido processo legal, o MEC publicou nova Portaria, de n.º 910/2018, em 26 de dezembro de 2018, revogando a portaria 738 e estabelecendo um prazo de 90 (noventa) dias para a correção de eventuais inconsistências constatadas nos registros de diplomas cancelados. Ocorre que, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a publicação da referida portaria, permanece no sistema da 2ª Ré a indicação de que o diploma se encontra com "REGISTRO CANCELADO", impedindo-a, desta maneira, de se desenvolver profissionalmente, seja através de promoções internas no cargo que ocupa, seja em outros vagas e novos concursos públicos.

Afirma que se encontra com enorme receio de não conseguir tomar posse no concurso que está prestes a ser convocada e ainda, eventualmente, não poder participar das promoções internas no atual cargo, tudo devido ao cancelamento do diploma.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 20.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.
Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de reativação de diploma da parte autora, emitido pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, mas que fora cancelado pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora concluiu o ensino superior no ano de 2015, e teve o seu diploma emitido em 14/07/2016 e registrado pelo Ministério da Educação e pela UNIG em 08/09/2016.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria nº 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Ressalto que a Portaria nº 738/2016 foi posterior à data da emissão do diploma da parte autora. Ademais, o MEC, já afirmou claramente que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos".

Ainda que assim não fosse, posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, cancelando as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Com isso, ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados. Ocorre que a UNIG, procedeu ao cancelamento de mais de 65.000 diplomas.

Ademais, conforme documentos acostados aos autos, não se verifica, nesta análise preliminar, que a parte autora obteve seu diploma de forma irregular.

Desta forma, não é razoável que a autora tenha o seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada a irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a Ré tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto**, DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a Ré suspenda o ato que determinou o cancelamento do registro do diploma da autora, do curso de pedagogia, promovendo as medidas necessárias para que o diploma seja reconhecido como válido, no prazo de dez dias.

Citem-se e intimem-se as partes para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038937-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO SOUZA CARVALHO, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA, GERALDA LEITE BARBOSA ISAIAS, JOSE FIRMINO MORAIS, LUCIANO MATIAS DE SOUZA, MANUEL DE JESUS FERREIRA, PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA, SINVAL MENDES DA SILVA, WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE SOUZA MELLO - SP23890, EDNA RODOLFO - SP26700
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o coexecutado MANUEL DE JESUS FERREIRA - CPF: 687.560.388-87 acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030712-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAETANO RIBAS, CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS SHINITI SAITO, CECI OLIVEIRA PENTEADO, CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE, DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição ID 31516868.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014861-78.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO SISTEMA S.A, NELSON KALIL DAMUS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NEWTON DE MELLO NETO - SP140099
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CERULLO - SP134766
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUGLIANO - SP27064

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018278-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: REGINALDO MELO CAMPOS

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença id. 30283165, objetivando a sua reconsideração.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVICOS REBOUCAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 31524580, objetivando ver esclarecida obscuridade no julgado.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a ré manifestou-se pela rejeição dos embargos (id. 32927099).

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Esclareça-se, por fim, que, tal como pontuado pela ré, a Portaria PGFN nº 690/2017 aplica-se a parcelamento diverso do aderido pelo autor.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - DF01193/A, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - ID – 33903224 – As questões postas já foram objeto de apreciação pelo despacho ID 34508795.

Verifico que na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015805-82.2020.4.03.0000 foi determinado que se observe o item 8 do Termo de Audiência, assim redigido:

> *"8. O efetivo pagamento dos valores dos precatórios indicados no item 7 dependerá da conta atualizada a ser apresentada pelo INSS. Se o depósito do crédito do ofício requisitório for superior, será expedido alvará de levantamento no valor correto e convertido em renda o excedente. Do contrário, será expedido ofício requisitório complementar;"*

Portanto, as medidas relativas ao levantamento ou complementação daquelas requisições ficaram para ser tomadas após a efetivação dos respectivos depósitos, o que não aconteceu até o momento.

Nesse sentido, em observância ao contido no item 8 acima citado, já houve decisão nestes autos (despacho ID 34508795 , item 3, parte final), nos seguintes termos:

"Assim, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos decorrentes daqueles precatórios ou de ofícios precatórios complementares somente poderão ser verificadas após o efetivo pagamento das referidas requisições.".

2 - 34544812 – A sentença proferida nestes autos, que condenou o INSS em honorários advocatícios transitou em julgado em 16/06/2000. .

A Senhora Advogada requerente somente ingressou nos autos como patrona de alguns exequentes vários anos após a consolidação do título executivo judicial, não fazendo jus, portanto, à titularidade do recebimento de parte daquela parcela, descabendo, inclusive, à executada dispor de forma contrária, em afronta à coisa julgada, como, aliás, já foi decidido no despacho ID 34508795, item 2, segundo parágrafo.

3 - ID – 34583067 – Proceda-se ao envio de nova planilha de precatório em lote, por intermédio de callcenter, com exceção dos cinco exequentes cujos precatórios foram cancelados por verificação de litispendência, considerando o item 6 do Termo de Audiência pelo qual ficou acordado que referidas pendências seriam analisadas até a expedição do precatório em lote. Diante disto, manifeste-se o INSS acerca das ocorrências.

4 – ID 34604045 – Ciência à parte exequente para as providências que entender cabíveis.

5 – ID 34539036 – Ciência aos beneficiários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011654-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZ ENERGY ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a emenda da inicial para indicar a qualificação da autoridade impetrada, em especial o seu endereço completo, a fim de possibilitar a sua notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017839-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR GREGORIO SATELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar nova emenda da inicial para:

1) Juntar o extrato do "Meu INSS" que contenha a atua localização de se recurso administrativo;

2) Adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar o cargo da autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Leste responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO, DONIZETTI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição Id 32455197.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014873-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026818-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

D E S P A C H O

Id n.º 34477544 – Concedo à parte executada do prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027069-50.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990

D E S P A C H O

ID 20821678: Defiro à União Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o pedido de penhora no rosto dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020292-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA TROPI GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024593-78.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., ESTRELADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

D E S P A C H O

ID 27018762: Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, para que pague a quantia requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-80.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E S P A C H O

ID 25863997 e ID 27020379: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague as quantias requeridas pelas exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011343-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 34638416 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R$195.000,00).

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir as determinações contidas nos itens 1 e 3 do despacho Id 34366711, mediante:

I - A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

II - O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

D E S P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008541-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KRETLI COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ORIMARQUES KRETLI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de busca de endereço a ser realizado por este Juízo, devendo a exequente inicialmente, comprovar as pesquisas que realizou nesse sentido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

D E S P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

D E S P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006409-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

D E S P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

D E S P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP, DIANA JOPPERT LEAL MENDES, DANIEL JOPPERT LEAL MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA - SP218209

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032828-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença juntada aos autos tendo em vista tratar o feito de Execução de Título Extrajudicial sendo dessa forma o referido recurso incabível.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009561-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007860-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECCOES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016377-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME, FILOMENA PALMIERI AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038099-29.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MADER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME, JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014652-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP, SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI, ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOES EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017079-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO COELHO

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009499-94.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TANIA FAVORETTO - SP73529
RECONVINDO: REGINA MORA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010913-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA, INEZ ALVES DE MACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024779-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007680-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-42.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA - SP238493-B, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: ELIZETE SANTANA SOARES

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006403-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARCIO MUSSIO, ALZAIR BOTROS ATTIA

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007450-56.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA HAHNEMANN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA FACAL - SP290938

D E S P A C H O

Em razão do silêncio do executado e considerando a manifestação da União Federal no ID 32853954, bem como da transferência dos valores para uma conta judicial à disposição do Juízo, **oficie-se à CEF/PAB** - JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda da União Federal em guia DARF, sob código 2864 a integralidade dos valores transferidos e identificados sob nº ID: 072020000007378870 .

Noticiada a conversão, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003249-81.2020.4.03.6100
AUTOR: FABIO PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WILLIAM MARTINS ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando que a União Federal não apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008184-32.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARDELLA S A INDUSTRIAS MECANICAS, REBECA FARIA ALMONACID
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos

Em despacho proferido da data de 20.6.2020, as partes foram intimadas a manifestar sobre as minutas expedidas, ocorre que o prazo para manifestação da União vencerá 3.7.2020.

Assim, considerando a decisão proferida em 12.12.2019, em que houve a HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS apresentados, em razão da concordância da executada União com o valor apontado pela executada (ID 18356199);

Considerando o tempo de tramitação processual da presente ação, 25 anos e que até o presente momento não houve nos autos óbices por parte da União, que impeçam a transmissão das ordens expedidas, e

Considerando, finalmente, a data limite para inclusão dos valores no orçamento da União, exercício 2021, determino que se alterem as minutas expedidas com a anotação ***à disposição deste Juízo.***

Cumpra-se e intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038074-16.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIBRASIL S AINDUSTRIA E COMERCIO, POLIBRASIL RESINAS S/A, POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, POLIBRASIL POLIMEROS SA, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380, DIANA CANEDO VALESI - SP228567
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A certidão 2112548 noticia que foi juntada aos autos a decisão do Agravo de Instrumento 5013414-91.2019.403.0000, interposto em face da decisão que julgou a impugnação à decisão que afastou a impugnação da União. No agravo, a União pede a reforma da decisão que fixou o valor dos honorários.

Apreciando o recurso, o E. Desembargador Federal Relator determinou a suspensão do julgamento do agravo até o julgamos do RE 870.947-SE, no Supremo Tribunal Federal, no qual se discute os critérios de correção monetária dos créditos em face da Fazenda Nacional.

Por sua vez, a certidão 26296378 encaminhou decisão de trânsito em julgado que não se refere ao agravo 5013414-91.2019.403.0000, mas sim o trânsito em julgado da ação rescisória 2014.03.0058308-8.

Portanto, ainda pende de apreciação o recurso de Agravo de instrumento 5013414-91.2019.403.0000, interposto, repito, em face da decisão que apreciou a impugnação da União e fixou o valor dos honorários a ser executados nestes autos.

Diante do ocorrido, as expedições dos precatórios deverão ser com pagamento condicionado à ordem desse juízo.

Cumpra-se com urgência.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANA BUTTELLI, ELIANA BUTTELLI, ELIANA BUTTELLI, ELIANA BUTTELLI
EXEQUENTE: GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32769693: Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL com os valores apresentados pela exequente na petição ID 27701571, HOMOLOGO o montante devido pela executada União Federal a título de reembolso de custas (R$ 389,54) e honorários de sucumbência a Gueller e Vidutto Sociedade de Advogados (R$ 7.307,08), no valor total de R$ 7.696,62(sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 30 de janeiro de 2020.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTES), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-95.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL TAKAYUKI YANAGUI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisados os autos, verifico que o AUTOR foi devidamente intimado a anexar aos autos cópia da sua Declaração de Importo de Renda do último ano calendário, tendo em vista a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pela União Federal, porém deixou transcorrer *in albis* seu prazo.

Desta forma, ACOLHO o pedido de Impugnação à Justiça Gratuita requerido pela UNIÃO FEDERAL

Intime-se o AUTOR para que recolha as custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento.

I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

D E S P A C H O

Aguarde-se regularização das atividades presenciais nas instalações da 12a. Vara Cível Federal, localizado no Fórum Pedro Lessa, para que seja verificado se houve o cumprimento pela AMBEV do despacho ID 28365359, qual seja: "... retirada da VIA ORIGINAL DA **CARTA DE FIANÇA nº 100413030154000**, emitida pelo BANCO ITAÚ BBA S.A., no valor de **R$4.610.880,00** de fls.160/161, conforme requerido pelo RÉU e MEDIANTE COTA NOS AUTOS FÍSICOS."

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016915-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA GARCIA - SP83312
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a exequente CAROLINE NORONHA para que junte cópia atualizada da **MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº 123.566** para que este Juízo possa analisar corretamente seu pedido de ID 29956471.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

Oportunamente, remetam-se ao Setor de Contadoria.

I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022525-35.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de recebimento de valores devidos pela inadimplência do Cédula de Crédito Bancário nº 21.1166.734.0000232/09 e nº 1166.003.00001473-8.

Devidamente citados, houve a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera, havendo a interposição de Embargos à Execução nº 5017390-76.2018.4.03.6100 estes foram julgados improcedente, dessa forma, dado prosseguimento à execução.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados sendo está cumprida parcialmente.

Promovida a vista às partes, requereu a Sra. Ofélia Rinaldi Antunes a liberação da quantia de **R$ 10.072,92 (dez mil e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)** bloqueado na Conta Corrente e Poupança Fácil nº 0120031-3 – Agência nº 2484 do BANCO BRADESCO S/A utilizada para recebimento de benefício previdenciário oriundos de sua aposentadoria bem como da pensão por morte, visto o que determina o artigo IV, 833 do Código de Processo Civil.

Intimada a exequente se manifestou nos autos de forma contrária ao desbloqueio do valor, alegando que estes não são impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão a Sra. Ofélia Rinaldi Antunes . Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art.833. São impenhoráveis:

...

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;...*

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo Sra. Ofélia Rinaldi Antunes que o valor bloqueado são provenientes de pagamento de benefícios previdenciários depositado no Banco Bradesco S/A, agência 2484, Conta Corrente e Poupança Fácil nº 0120031-3, de sua titularidade, conforme documentos carreados aos autos, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado e defiro a liberação do valor bloqueado no valor de **R$ 10.072,92 (dez mil e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).**

Determino, entretanto, que a liberação do valor deverá ocorrer tão somente decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso pela exequente, visto que esta se manifestou de forma contrária ao desbloqueio do valor.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011528-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Processo nº 5011528-56.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO APARECIDO BARBOSA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que o Impetrante solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso em 22/02/2018, o qual foi conhecido e provido em parte em 14/05/2019.

Assim, o INSS interpôs recurso em 19/09/2019, e o autor apresentou suas contrarrazões em 24/10/2019.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID 34444759.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê o andamento necessário ao Processo nº 44233.448265/2018-64, a fim de que o julgamento do recurso seja julgado, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011601-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE PAULA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Processo nº 5011601-28.2020.403.6183

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO JOSÉ DE PAULA FILHO contra ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que o Impetrante solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1725632400, o qual foi indeferido pelo Instituto.

Assim, apresentou recurso em 28/02/2020, sob nº 1801897248. Contudo, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta (ID 34496944).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê o andamento ao Recurso protocolado em 28/02/2020 sob o número de protocolo 1801897248, para julgamento, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004692-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANNA PEROLA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANNA PEROLA BRAGA contra ato praticado pelo i. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO em que se objetiva provimento jurisdicional para que a possa efetuar regularmente a sua matrícula na dependência de DIREITO DE FAMILIA do 9º semestre do curso de Direito, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado.

A impetrante narra, em uma breve síntese, que compareceu a todas as disciplinas do Curso de Direito perante a instituição de ensino impetrada, exceto uma dependência referente a disciplina do 9º semestre (Direito de Família).

Expõe que trancou o curso de Direito por motivos pessoais e, ao tentar realizar sua rematrícula para cursar a dependência pendente e obter sua graduação, recebeu a informação de que teria que cursar novamente o 9º e 10º semestres do curso. De acordo com o noticiado nos autos, a necessidade se justifica pois ocorreu uma alteração na grade curricular durante o período em que a impetrante se desvinculou da instituição de ensino.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade coatora (doc. 32710571).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 14/06/2020 (doc. 33716049). No mérito, a instituição de ensino sustenta que possui autonomia didático-científica, e que a alteração da grade curricular do curso de Direito se aplica a todos os alunos que ingressarem na Universidade, inclusive a impetrante.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º-*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."*

Da leitura do dispositivo se extrai que é "*responsabilidade da instituição de ensino o planejamento e a prestação do serviço, bem como a orientação didático-pedagógica, não cabendo ao aluno impugnar o acréscimo de conteúdo, mesmo porque o aumento de disciplinas visa não só ajustar a grade curricular às exigências do órgão competente, como também melhorar a formação do futuro profissional*" (TRF 3, 0005720-42.2003.4.03.6104).

Além disso, é possível verificar que a Cláusula 5ª do contrato firmado entre as partes estabelece ser de inteira responsabilidade da UNINOVE o planejamento e a prestação dos serviços de ensino no que se refere ao calendário escolar, fixação de carga horária, além de outras providências que as atividades docentes exigirem.

Por fim, conforme mencionado pela própria impetrante na exordial, a impetrada prevê a possibilidade de alterar o conteúdo curricular para melhor adequá-lo às necessidades pedagógicas dos seus alunos, inclusive com o objetivo de fornecer uma formação acadêmica mais completa e rica.

Ao se desvincular por ato voluntário da instituição de ensino e retornar anos depois, a impetrante não pode exigir que o término do seu curso de graduação siga as mesmas regras estabelecidas quando do seu ingresso no bacharelado.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Intimem-se as partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011505-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. E SUAS FILIAIS em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e exigidas por terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: salário maternidade; terço constitucional de férias gozadas; auxílio educação/bolsa de estudos; adicional noturno e de insalubridade; hora extra; vale alimentação; assistência médica; auxílio creche, babá e pré-escola; abono único; comissões; e descanso semanal remunerado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"*Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo*.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (*ibidem*, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Adicionais noturno e insalubridade

Quanto aos adicionais noturno e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. É este o posicionamento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstivesse de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tampouco inviabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou promover sua inscrição no Cadin. Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária que, sustenta, deve incidir somente nos casos em que se trate de contraprestação de valor econômico, for concedida habitualmente ao empregado e quando a concessão ocorrer em decorrência do trabalho. Argumenta que os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade são verbas eventuais e possuem natureza indenizatória, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição em debate. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420. O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015.Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026837-21.2019.4.03.0000" (TRF 3, AI 5026837-21.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, publicação 20/03/2020).

2. Descanso Semanal Remunerado

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

(...)

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação improvida." (TRF 3, AC 5003673-03.2019.4.03.6119, Relatora Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, publicação 31/03/2020).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

3. Comissões sobre vendas e horas extras

Apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de comissões sobre vendas e horas extras e seu adicional, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

"*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORAS- EXIGIBILIDADE.*

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR), comissões sobre vendas e 13º salário.

IV - Apelação desprovida, nos termos da fundamentação." (TRF 3, AC 5000134-85.2018.4.03.6144, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DFJ3 14/10/2019).

4. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

5. Abonos

Relativamente à verba supra, filio-me ao posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que os valores pagos a título de abonos devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições debatidas nestes autos:

"*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação contribuição social sobre salário maternidade, paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, insalubridade, noturno, bônus, prêmios, gratificações e abonos, e adicionais de prêmio (anuênio, triênio e quinquênio). 16. Agravo legal desprovido.*" (AC 00047599320154036100, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 13/07/2016);

6. Auxílio educação, auxílio creche e vale alimentação

O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

(...)

IX. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

X. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

XI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

XII. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

XIII. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio educação, terço constitucional de férias, e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XIV. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3, ApReeNec 5005612-67.2018.4.03.6114, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Noemi Martins de Oliveira, e-DJF3 31/03/2020);

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXILIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas." (TRF 3, ApReeNec 5001149-09.2018.4.03.6106, 2ª Turma, Relator Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 25/03/2020).

Incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio educação.

7. Salário maternidade

Entendo que não deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.*

(...)

- Os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, adicionais de horas-extras e noturno, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, salário-família, prêmios e gratificações possuem caráter remuneratório, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

(...)

- Apelação da União, remessa oficial e apelo da impetrante aos quais se nega provimento." (TRF 3, 5002764-37.2018.4.03.6105, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 02/06/2020).

8. Assistência médica

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3, AI 5005585-25.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 28/05/2020).

Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador e sobre terceiros sobre os valores pagos a título de: assistência médica, terço constitucional de férias, vale alimentação, auxílio creche, babá e pré-escola.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011669-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MABEL DA SILVA NOGUEIRA NUNEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MABEL DA SILVA NOGUEIRA NUNEZ** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, vinculado à GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da solicitação feita pela impetrante referente ao pedido de Aposentadoria por Idade (protocolo nº 2006001425).

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, em 03/03/2020, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 34551203 que a parte impetrante protocolou o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana em 03/03/2020. Todavia, a situação ainda resta indicada como "em análise" no andamento processual (Id 34551223).

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade formulado pela impetrante (protocolo nº 2006001425), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011703-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido para que a a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-52.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 24151498: Petição dos herdeiros de **Maria Cristina Osako** informando o seu falecimento, requerendo a expedição de precatório em seu favor com prioridade em razão da idade. Constam as procurações dos herdeiros nos ids 24152428 em favor da patrona Joana Roberta Gomes Marques, OAB/SP 273.571.

Id 32916860: Petição dos herdeiros de Maria Cristina Osako informando que aderiram ao acordo firmado com a União Federal, à exceção apenas do item 8 (que diz respeito aos honorários contratuais a serem destacados em favor de Apolidorio Sociedade de Advogados e Benício e Benício Advogados Associados), respeitados os honorários contratados com os patronos originários e requerendo a imediata expedição do precatório nas proporções lá indicadas: Adilson Delavia (66,6%, Toyoko Osako Honda, 11,1%, Irany Tizu Osako Moraes, 11,1%, Marcio Yoshio Osako, 5,6%, Marcel Seiji Osako, 5,6%). O sucessor Adilson Delavia outorga procuração em favor dos dois escritórios (id 3291739) referente ao acordo entabulado.

Id 33164554: Manifestação da União Federal requerendo a intimação da parte interessada para que apresente a escritura pública de sobrepartilha do crédito objeto desta ação, com a indicação da divisão entre seus beneficiários uma vez que na escritura de inventário e partilha do espólio de Maria Cristina Osako lavrada em 203/2015 não consta crédito oriundo desta ação.

Despacho id 33244479 determinando a intimação da patrona de Adilson Dalavia e outros acerca das alegações da AGU.

Id 33779112: Petição dos herdeiros de Maria Cristina Osako reiterando o pedido de acolhimento de adesão ao acordo com a União Federal, a imediata expedição do precatório, o respeito aos honorários contratados com os causídicos originários (Benício Advogados e Ayres Brito) e os sucumbenciais mencionados na minuta de acordo com a União Federal e a concessão de prazo para sobrepartilha a fim de habilitar os herdeiros.

Diante do acordo formulado pelas partes, já objeto de homologação judicial, e da prioridade máxima a ser conferida ao precatório em razão da idade avançada de uma das herdeiras, aliado ao fato de não existir discussão em relação ao valor devido pela Executada, bem como considerando **o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, é de rigor a expedição do ofício precatório em favor de Maria Cristina Osako com base na planilha id 33779117.

Observe-se que o Comunicado 01/2020 - UFEP autoriza a expedição de requisitórios de CPFs com situação cadastral "suspensa" e "titular falecido", com a condição de que deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados. No caso dos autos, em consulta informal realizada, o CPF 378.174.428-00 de Maria Cristina Osako está na situação cadastral "titular falecido", de modo que é possível a sua expedição sem que haja o cancelamento.

Desta forma, primeiramente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os herdeiros de Maria Cristina Osako providenciarem a sobrepartilha do crédito oriundo desta ação. Após, dê-se vista à União Federal.

Sem prejuízo, o ofício precatório deverá ser expedido em nome da própria falecida, com anotação de levantamento à ordem do Juízo, primeiro, porque não haverá tempo hábil para manifestação das partes sobre a minuta a ser expedida; segundo, porque falta a sobrepartilha dos créditos para a destinação do montante aos herdeiros nas proporções a serem indicadas ou ratificadas conforme o caso; terceiro, porque existe pendência em relação a quem são devidos os honorários contratuais, conforme se verifica da correspondência eletrônica juntada no id 32917687. Neste ponto, manifestem-se os patronos a respeito da titularidade e percentual dos honorários contratuais, apresentando acordo nos autos quanto a esta autora em específico, se o caso.

Realizado o pagamento do precatório à disposição do Juízo, realizada a sobrepartilha e definida a questão dos honorários contratuais, oficie-se para transferência em favor dos herdeiros e dos patronos, mediante indicação dos dados bancários.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021023-59.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

D E S P A C H O

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que negou os embargos à execução, majorando para 13% os honorários advocatícios, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, trazer aos autos planilha atualizada do débito.

2. Cumprido o item supra, intime-se a parte Executada, por meio de seu defensor constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos**, **índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015854-38.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico a r. decisão liminar proferida**.

3. Ciência ao impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a concessão parcial da liminar pelo Juízo incompetente, bem ainda o tempo decorrido desde a interposição do recurso perante a autoridade coatora, **intime-se o Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual**.

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **expeça-se**, *com urgência*, o **mandado de notificação do Impetrante,** bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Com a vinda das informações do impetrado, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**.

7. Após, **tornem os autos conclusos para sentença**.

8. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014920-80.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico a r. decisão liminar proferida**.

3. Ciência ao impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a concessão parcial da liminar pelo Juízo incompetente, bem ainda o tempo decorrido desde a interposição do recurso perante a autoridade coatora, **intime-se o Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual**.

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **expeça-se**, *com urgência*, o **mandado de notificação do Impetrante,** bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Com a vinda das informações do impetrado, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**.

7. Após, **tornem os autos conclusos para sentença**.

8. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-96.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACIEL GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito.

3. Ciência ao impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e o protocolo do pedido de aposentadoria perante a autoridade coatora, **intime-se o Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual**.

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **expeça-se**, *com urgência*, o **mandado de notificação do Impetrante,** bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Com a vinda das informações do impetrado, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**.

7. Após, **tornem os autos conclusos para sentença**.

8. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007822-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA ELIZABETE MARTINS PERAGINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações das autoridades impetradas de ilegitimidade passiva.

Oportunamente, remetam-se os autos para conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-52.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Corrijo o despacho id 34543193, sexto parágrafo, apenas no sentido de determinar: "(...) é de rigor a expedição do ofício precatório em favor de Maria Cristina Osako com base na planilha id 32917671", uma vez que referem-se aos valores efetivamente acordados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010720-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ACERBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI - SP29970
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários advocatícios, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença em relação à União**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, consoante a decisão Id 24923027.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a concordância da União Federal id 30015344 quanto aos cálculos elaborados pela parte exequente, **fixo, para fins de execução complementar, o montante de R$ 146.549,24, para dezembro de 2019.**

2. Antes da expedição do ofício precatório, todavia, e levando-se em consideração a comunicação da Divisão de Análise de Requisitórios juntada no id 343324253 que indica a situação cadastral baixada do CNPJ nº 15.179.682/0001-19, o que inclusive levou à anotação de levantamento à ordem do Juízo dos precatórios nºs 20180201993 (fls. 671) e 20180201994 (fls. 670vº), manifeste-se a parte exequente em termos de regularização da sua situação cadastral, considerando que tais precatórios estão inseridos na proposta orçamentaria de pagamento para este ano.

3. Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

D E S P A C H O

Id 32298280: Ciência à CEF.

Apresentando concordância quanto ao valor depositado a título de honorários sucumbenciais, expeça-se ofício de transferência em favor da CEF relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86419858-5.

Aguarde-se o cumprimento da apropriação em favor da CEF determinada no item "13" do despacho id 26249320.

Confirmadas as operações acima, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023925-34.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARRY SIEGFRIED PETER JR, SILVIA REGINA MILLS PETER, KELLY CHRYSTINA PETER FERREIRA, MARCELO MILLS PETER, MARCIA MILLS PETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

D E S P A C H O

Informem os exequentes os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta) para a transferência do depósito efetuado no id 25291939.

Após, expeça-se ofício de transferência nos termos do art. 906 do CPC referente à totalidade da conta judicial nº 0265.005.86417197-0.

Informe o Banco Bradesco S/A sobre a emissão do termo de quitação da dívida e cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do financiamento habitacional.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A sociedade de advogados iniciou no id 20217987 execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC referente aos honorários advocatícios no valor de R$ 35.653,40.

Intimada a esclarecer sobre a execução do crédito principal, a parte informa que está avaliando se irá optar pela compensação administrativa ou pela execução judicial, por via de precatório.

Intimada, a União Federal alega que foi condenada nos termos da sentença ao ***"pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal",*** de modo que cumpre primeiramente à exequente liquidar o julgado para após dar início à execução dos honorários. Requer a extinção do feito.

Dada vista à exequente, esta se manifestou no sentido de que seus cálculos pautaram-se no valor atualizado da causa, valor este que refere-se ao benefício econômico pretendido pela Autora quando do ajuizamento da presente demanda, qual seja, o montante correspondente aos valores de PIS/COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS) e que o valor da condenação será apurado quando da execução de sentença por parte da autora, a qual, por sua vez, ainda aguarda instrução de seus gestores sobre qual procedimento irá seguir (compensação administrativa do indébito ou execução do julgado via expedição de precatório).

Requer o sobrestamento da ação até, dentro do prazo prescricional que faz jus, decidir-se acerca de qual procedimento de restituição do indébito irá seguir.

Pois bem. **Razão assiste à União Federal**. A execução da verba honorária não prescinde do valor da condenação, uma vez que o título judicial é claro ao dispor que o pagamento destes honorários são fixados sobre o valor da condenação.

Assim, incumbe à exequente a liquidação do julgado, definindo o valor da execução, para, a partir deste, ser definido o valor dos honorários.

Uma vez que a parte exequente pretende no futuro a execução dos honorários, após a decisão sobre o procedimento de restituição do indébito, **indefiro o pedido de extinção da execução**, devendo os autos permanecerem sobrestados até provocação da parte exequente dentro do prazo prescricional.

Indefiro, também, a condenação da exequente em honorários ante a ausência de litigiosidade.

Sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011673-15.2020.4.03.6100
AUTOR: MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova**, **bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia**, a **sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante**, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011642-92.2020.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS MARTINS KATOCH
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015576-44.2001.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AKIRA OSAKO, DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES, MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO, RODESAN ELETRICA LTDA - ME, TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA, ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI, GILBERTO ANTONIO MAZZEI, ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34527866: **Indefiro** a correção pretendida pela União Federal quanto à data da conta da minuta do precatório, uma vez que, por se tratar de reinclusão, a data da conta a ser utilizada deverá ser a do estorno realizado.

Observe-se que esse campo será preenchido automaticamente, conforme for escolhida a conta a ser reincluída, e não poderá ser editado. Essa orientação consta do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ademais, o espelho referente às requisições estornadas juntado no id 34586744 indica que, em relação à **Rocket Indústria Alimentícia Ltda**, foi estornado em 01/07/2019 o montante de R$ 4.155,32.

Esses são os parâmetros que devem ser utilizados quando se fala em reinclusão de requisitório.

Quanto à realização de diligência para verificação de débitos em nome da parte, reporto-me aos termos do item "6" do despacho id 32300254.

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando-se pagamento do precatório/manifestação da União Federal no sentido de realização de penhora no rosto dos autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020773-31.2010.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA* ".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA
EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO, MARCIO PARDO GALAFASSI, MAURICIO PARDO GALAFASSI
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

D E S P A C H O

1. Id 32917436: Ingressa **Espólio de José Erasmo Casella** com requerimento no sentido de que tem direito a percentual de honorários sucumbenciais na proporção de 65% em razão de contrato celebrado entre os patronos integrantes do escritório de advocacia, cujo fundador era o "de cujus", contrato este que previa a distribuição da verba honorária de 65% ao Dr. José Erasmo Casella - e, após, seu óbito, ao Espólio - e 35% ao Dr. Paulo Roberto Lauris.

2. A situação aqui presente já foi retratada em outros processos, de forma que é sabido, e até mesmo foi informado pela patrona Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues nesta petição, que o processo de inventário de José Erasmo Casella já se encerrou.

3. Assim, promovam os sucessores de José Erasmo Casella a sua habilitação nestes autos, inclusive com a regularização das suas representações processuais.

4. Sem prejuízo, verifica-se que o ofício precatório nº 20190049148 (id 18859833), referente aos honorários sucumbenciais, foi expedido exclusivamente em nome de Paulo Roberto Lauris, precatório este transmitido em 27/06/2019, incluído, portanto, para pagamento na proposta orçamentária deste ano. Assim, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, servindo o presente despacho como ofício, que proceda a anotação de levantamento à ordem do Juízo do precatório nº 20190049148.

5. Manifeste-se o patrono Paulo Roberto Lauris sobe a petição do Espólio de José Erasmo Casella.

6. Não apresentando oposição, realizado o pagamento do precatório à disposição deste Juízo, regularizada as representações processuais dos herdeiros, bem como indicados pelas partes os dados bancários (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta) para levantamento dos valores, expeça-se o ofício de transferência, na proporção:

6.1. 35% ao patrono Paulo Roberto Lauris;

6.2. 65% aos herdeiros de José Erasmo Casella, de acordo com o quinhão heerditário de cada um.

7. Id 34341866: Noticia a Divisão de Análise de Requisitório que o ofício precatório nº 20190154813 será colocado à disposição deste Juízo, em razão da situação cadastral irregular do CPF nº 03257355815. Referido CPF diz respeito ao autor RALPHO DO AMARAL CAMARGO.

8. Uma vez que o ofício precatório nº 20190049022 foi transmitido em 27/06/2019, inserido, portanto, na proposta orçamentária para pagamento deste ano, manifeste-se o autor sobre o motivo da irregularidade da sua situação cadastral, sendo que em caso de óbito, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fls. 319/319vº, para futura transferência dos valores aos respectivos sucessores devidamente habilitados.

9. Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008895-41.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, DECIO APARECIDO TAROCO, FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, JAIRO FERNANDO THOMAZELLI, JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, THERSON SOARES SCHIMIT, VANDERLEI CALEFI
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação aos autores, expeça-se carta de intimação ao patrono **Zenobio Simões de Melo**, no endereço indicado no id 34460785, a fim de que se manifeste nos termos da decisão id 29974165, informando eventual revogação/renúncia de mandato ou modificação da representação processual, para que os autores sejam novamente intimados (se for o caso) de forma a dar andamento ao feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000299-39.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação ao autor, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado no id 34467971 a fim de que se manifeste nos termos da decisão id 29974173.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666318-52.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H.B.FULLER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK DELMAN - SP75098, DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399-A

D E S P A C H O

Corrijo de ofício o despacho id 33908777 nesta parte: "(...) **o remanescente possa ser requisitado como rpv complementar, sendo R$ 33.452,31 com data da conta igual à data da expedição do requisitório ou até o máximo da quantia remanescente ainda permitida de R$ 33.462,78."**

No mais, considerando a manifestação da parte exequente no id 34399979, prossiga-se com a expedição do requisitório complementar no valor máximo permitido a ser caracterizado como requisição de pequeno valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016355-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306, MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

2. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: *"Cumprimento de Sentença"*, bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único)**.**

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos**, **índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021423-10.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BENI ESKENAZI, MARLY ESKENAZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Manifesta-se o autor sua intenção na tentativa de acordo com a CEF.

Em vista disso, manifeste-se a CEF, e havendo concordância, remetam-se aos autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026689-43.2019.4.03.6100
AUTOR: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento**.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-15.2020.4.03.6100
SUCEDIDO: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova**, **bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia**, a **sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante**, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-68.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: KARLENO BARBOSA DIAS - SP353333
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações do réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se o réu para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará**, desde já, **indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.** (Id 31956560) e pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 32401578), em face da decisão Id 31231648, na qual se aceitou o seguro garantia como meio de suspensão do crédito tributário.

A embargante KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. afirma a ocorrência de omissão da r. decisão, ao passo que não enfrentou os demais argumentos da embargante.

Já a UNIÃO FEDERAL alega a presença de omissões, sob os seguintes argumentos: (i) não houve a aplicação do art. 853 do CPC, que demanda a oitiva da outra parte, sempre que ofertada uma garantia; (ii) das decisões proferidas no AI 5030995-56.2018.4.03.0000 e 5008553-62.2019.4.03.0000 poderia se concluir pela não aceitação do seguro garantia para suspensão da exigibilidade e preclusão das alegações da autora; e (iii) apenas o depósito integral seria causa necessária à suspensão da exigibilidade. Ademais, afirma a ocorrência de erro material, ante a inaplicabilidade da decisão proferida pelo CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

A embargante KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. afirma a necessidade de apreciação dos demais argumentos tecidos a fim de que se mantenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso a decisão embargada venha a ser cassada pelo E. TRF3.

No entanto, com a concessão da tutela de urgência, as demais alegações arguidas pela parte para a sua concessão ficam prejudicadas. Não há prejuízo, já que caso a decisão seja reformada pelo TRF3, a autora poderá tecer novo pedido de tutela de urgência a esse Juízo.

Quanto aos argumentos tecidos pela UNIÃO, no sentido de que o TRF3 já teria decidido acerca da aceitação do seguro garantia para a suspensão do débito, observo que essa mesmo afirma "*Não olvidamos que, na petição Id 31177166, na qual a autora requereu a prolação de decisão a fim de que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário mediante a aceitação do seguro garantia oferecido nos autos, ela traz um único novo argumento: a COVID.*".

Assim, a apreciação do pedido da autora se deu com base em nova argumentação, não analisada pelo Tribunal.

Por fim, as alegações da UNIÃO de não aplicação do art. 853 do CPC e presença de erro material, ante a inaplicabilidade da decisão proferida pelo CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, não implicam análise de omissão, contradição ou obscuridade, mas em reanálise do mérito, o que deve ser pleiteado em através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Manifeste-se a União quanto ao endosso à apólice de seguro garantia apresentado pela autora, suspendendo a exigibilidade do débito caso entenda pela sua regularidade. Ademais, manifeste-se quanto à proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 24153711: Petição dos herdeiros de **Maria Cristina Osako** informando o seu falecimento, requerendo a expedição de precatório em seu favor com prioridade em razão da idade. Constam as procurações dos herdeiros nos ids 24153735 em favor da patrona Joana Roberta Gomes Marques.

Id 26115698: Petição da União Federal informando que na Escritura de Inventário e Partilha do espólio de Maria Cristina Osako lavrada em 27- 03-2015 não consta crédito oriundo desta ação e desde que comprovado que a falecida integra a lide e detém a condição de credora nos presentes autos, requer a intimação da interessada para que apresente a escritura pública de sobrepartilha do crédito objeto desta ação, com a indicação da divisão entre seus beneficiários, para fins de habilitação nesta demanda.

O despacho id 31461124 determinou a intimação da UNAFISCO para dizer se a falecida integra a lide e se detém a condição de credora nos autos, bem como a intimação dos herdeiros para se manifestarem sobre a sobrepartilha do crédito.

Id 33867888: Petição dos herdeiros de Maria Cristina Osako informando que aderiram ao acordo firmado com a União Federal e requerendo o seu acolhimento, a imediata expedição do precatório, o respeito aos honorários contratados com os causídicos originários (Benício Advogados e Ayres Brito) e os sucumbenciais mencionados na minuta de acordo com a União Federal e a concessão de prazo para sobrepartilha a fim de habilitar os herdeiros que receberão de acordio com os quinhões informados: Adilson Delavia (66,6%), Toyoko Osako Honda, (11,1%), Irany Tizu Osako Moraes, (11,1%), Marcio Yoshio Osako, (5,6%), Marcel Seiji Osako, (5,6%). O sucessor Adilson Delavia junta autorização no id 33868644 em favor da Unafisco a realizar a adesão ao acordo.

Id 34341554: Petição da Unafisco informando que a servidora Maria Cristina Osako **não se encontra** no rol de beneficiados do acordo celebrado.

Assim, manifeste-se o Espólio de Maria Cristina Osako sobre o apontado, mormente porque não consta da relação de associados constante nos autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3454154: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, defiro a expedição de ofício de transferência dos valores decorrentes do pagamento dos requisitórios nºs 20200021667 (conta judicial nº 1100123988149) e 2020002671 (conta judicial nº 1100123988150) para a conta corrente indicada no id acima.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRASMA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP15686, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988, ANTONIO CHIQUETO PICOLO - SP17107
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, TALES BANHATO - SP80206

D E S P A C H O

1. Id 34106034: Retifique-se a minuta do precatório nos termos indicados.

2. Analisando o feito, observo que já houve concordância das partes quanto aos valores executados, razão pela qual houve, inclusive, a homologação dos cálculos e, via de consequência, a respectiva expedição do requisitório de pagamento.

3. Por outro lado, o prazo para as demais partes cientificarem-se tão somente no tocante à regularidade formal minuta expedida expirará apenas após o período constitucional previsto para a inclusão na peça orçamentária (CF, art. 100, § 5º).

4. Ademais, conforme informação prestada pela Secretaria, anoto, ainda, que vários exequentes têm solicitado, via correspondência eletrônica, perante este Juízo, urgência na transmissão dos precatórios, notadamente em razão da proximidade do vencimento do prazo constitucional supracitado.

5. Com efeito, diante do quadro acima exposto, aliado ao fato de não existir discussão em relação ao valor devido pela Executada, bem como considerando **o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **bem como o fato do requisitório já estar gravado com a anotação de levantamento à ordem do Juízo, prossiga-se com a sua transmissão.**

6. Aguarde-se manifestação das partes nos termos do despacho id 33083962 e, após, venham-me conclusos.

7. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744615-63.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PRELUDE MODAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Analisando o feito, observo que, no caso em particular, trata-se apenas de reexpedição de precatórios estornados, inclusive com determinação de anotação dos valores a disposição deste Juízo, conforme já consignado no r. despacho ID nº 32101108, uma vez que deverão ser transferidos ao Juízo falimentar

2. Por outro lado, verifico pendência apenas em relação à abertura de vista à União para verificar a regularidade formal da minuta expedida.

3. Com efeito, diante do quadro acima exposto, aliado ao fato de não existir discussão em relação ao valor anteriormente solicitado para pagamento, bem como considerando **o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **providencie a Secretaria a imediata validação dos ofícios precatórios**, a fim de serem imediatamente transmitidos ao TRF3.

4. Após, **prossiga-se nos termos do item 8 do r. despacho supramencionado.**

5. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Analisando o feito, observo que, no caso em particular, trata-se apenas de reexpedição de precatórios estornados, inclusive com determinação de anotação dos valores a disposição deste Juízo, conforme já consignado no r. despacho ID nº 31933002, uma vez que deverão ser transferidos ao Juízo trabalhista em razão de penhora no rosto dos autos.

2. Por outro lado, o prazo para a União cientificar-se tão somente no tocante à regularidade formal minuta expedida expirará apenas após o período constitucional previsto para a inclusão na peça orçamentária (CF, art. 100, § 5º).

3. Com efeito, diante do quadro acima exposto, aliado ao fato de não existir discussão em relação ao valor anteriormente solicitado para pagamento, bem como considerando **o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **providencie a Secretaria a imediata validação dos ofícios precatórios**, a fim de serem imediatamente transmitidos ao TRF3.

4. Após, **prossiga-se nos termos do r. despacho supramencionado.**

5. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004626-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELIA MARIANO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho id 30387021, vista ao Exequente.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007811-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. e COMERCIAL SAMBAÍBA DE VIATURAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** , objetivando que seja reconhecido seu direito de postergar: (i) o vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e respectivas declarações e (ii) as parcelas de débitos objeto dos parcelamentos concedidos pela PGFN e pela RFB, até que seja decretado o fim da calamidade pública no Estado de São Paulo.

Pelo despacho Id 31697479 foi determinada a regularização do polo passivo do feito, em função do município que se encontra estabelecida e com a indicação da autoridade competente.

Pela petição Id 31802476, a impetrante requereu a inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA UNIDADE DE OSASCO** no polo passivo.

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal da Unidade de Osasco no polo passivo do *mandamus*, uma vez que possui sede no Município de Osasco.

Desse modo, **deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, passando a constar como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal da Unidade de Osasco e o Procurador-Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*
>
> *1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.*
>
> *2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.*
>
> *4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)*

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*
>
> *A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*
>
> *No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.*
>
> *Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.*
>
> *Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional. Conflito improcedente." TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)*
>
> *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*
>
> *1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
>
> *2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*
>
> *3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*
>
> *4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.*
>
> *5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*
>
> *6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*
>
> *7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*
>
> *8.Conflito improcedente." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)*
>
> *" CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.*
>
> *1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*
>
> *2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
>
> *3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*
>
> *4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).*
>
> *5. Conflito negativo improcedente." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)*

Portanto, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Por consequência, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003401-74.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO IVO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO IVO ALVES DA COSTA** contra ato do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido de revisão do benefício formulado pelo impetrante,

Relata o impetrante que requereu administrativamente a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.194.223-4), em 14/08/2019, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Por meio da decisão proferida no Id 30936011 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explicita" – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 29394997 que a parte impetrante protocolou o pedido de revisão da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 14/08/2019. Todavia, não foi analisado até a presente data.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à revisão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante (protocolo nº 1811493406), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005942-80.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARTINS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESAR MARTINS BRAGA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora desarquive o processo administrativo atinente ao NB 42/192.122.716-5, junte o recurso protocolado pelo impetrante em 02/04/2020 e o submeta ao julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferida. Afirma que após o indeferimento do pedido, protocolou recurso para a Junta de Recursos, sendo que, em 12/03/2020, o **recurso não foi conhecido**.

Diante de tal decisão, afirma que protocolou Recurso Especial, em 02/04/2020, mas que esse não foi juntado ao processo, e esse foi arquivado em 03/05/2020.

Por meio da decisão proferida no Id 32296994 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para analisar o feito.

Redistribuídos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 31841258 que o impetrante protocolou Recurso Especial em 02/04/2020. Todavia, até o momento o referido recurso não foi juntado no sistema, e o processo foi arquivado em 03/05/2020 (Id 31841259).

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 (dez) dias para a apreciação do recurso, posto que a autoridade competente deverá apenas realizar atos de desarquivamento e remessa.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada desarquive do processo nº 44233.041268/2020-95, atinente ao NB 42/192.122.716-5, junte o recurso protocolizado pelo Impetrante em 02/04/20 e submeta-o à julgamento do órgão competente (Conselho de Recursos da Previdência Social).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011710-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL SERGIO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ/S** P, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo, a fim de que o recurso protocolado em 24/09/2019 seja encaminhado ao órgão julgador.

Relata o impetrante que solicitou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas que, sendo indeferido o pedido, recorreu para a Junta de Recursos, gerando o recurso de nº 44233.198176/2017-81.

Afirma que, embora tenha sido interposto o recurso, o processo se encontra parado na Agência da Previdência Social Tatuapé – SP, desde 24/09/2019.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da justiça gratuita requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõem os artigos 49 e 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...)*
>
> *Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita"* – grifei.

Contudo, no presente caso, não foi comprovada a regularidade da interposição do recurso.

Apesar do impetrante afirmar, em sua inicial, que *"O Processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião a Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.198176/2017-81, conforme andamento anexo. Ocorre que foi interposto Recurso pelo Impetrante, mas o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, desde a data de 24/09/2019, sem nenhuma providência até o presente momento."*, verifico que já houve a interposição de Recurso Especial no âmbito administrativo, o qual foi julgado em 13/03/2019 (Id 34583588).

Ainda, verifico que o processo foi arquivado em 12/07/2019, e que em 24/09/2019 o impetrante juntou petição de revisão de acórdão, com fundamento no artigo 59 da Portaria nº 116/2017, do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário.

Portanto, não ficou claro, em sua fundamentação, a real situação do processo administrativo, tampouco há a comprovação da vigência da referida Portaria no âmbito do INSS, pelo que não verifico a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015088-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RODOMARQUE TAVARES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ - SP182634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021953-79.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido ao autor por mais 10 (dez) dias úteis.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013825-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA CELIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO,** nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I**,** do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028988-98.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: L F PROGRESSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ROSE APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido o prazo ao pagamento voluntário e à apresentação de impugnação, intime-se a credora para que dê seguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017337-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CINTIA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33655627 e 33655630: ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100
AUTOR: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF conforme determinado no despacho ID 33450956.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010473-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO CLEMENTE COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA ALVES - DF63833, MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO - DF64847
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100
AUTOR: RENER WILIAN BIANCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATA FRANCA CALDERON - SP344333
Advogado do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o silêncio do Banco do Brasil, cumpra-se a determinação contida do segundo parágrafo da decisão ID 32464880.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025422-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000451-43.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à CEF por mais 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes da Nota Técnica NATJUS anexada, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018570-93.2019.4.03.6100
AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Autorizo a transferência bancária, conforme requerido (id 34472896), do valor depositado (id 34343348) , em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Oficie-se à CEF para cumprimento em 10 dias.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar este Juízo da efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019755-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

D E C I S Ã O

Fls. 154/175: dou por prejudicado o pedido de extinção/suspensão da execução, eis que o pleito foi integralmente apreciado na sentença proferida nos Embargos nº 5007488-36.2017.4.03.6100 (ID 21377233).

Consoante sentenciado, exclua-se S A CAFERO – EPP do polo passivo.

Desbloqueiem-se os valores de fls. 113/115 em nome de S A CAFERO – EPP e igualmente os valores irrisórios em nome dos demais titulares.

ID 21162297: com vista à observância do item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), a única hipótese de a advogada da credora ter acesso à parcela dos autos inacessíveis é regularizar sua situação junto à própria credora, não se revestindo fundamento adequado ao deferimento do acesso a sucessiva juntada de substabelecimentos ou mesmo a reiteração de petições com o pedido de liberação de vista.

ID 31548895: indefiro o pedido de nova consulta, eis que recentemente realizada às fls. 113/115 e 116/119.

Por fim, intime-se a credora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma nova memória de cálculos nos termos da sentença proferida nos Embargos (ID 21377233), que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência.

No silêncio e, cumulativamente, ausentes bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Considerando as informações prestadas, indique a parte impetrante corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011678-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a recolher as custas, sob pena de extinção. Após o recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34497908: Retifique-se a autuação conforme requerido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito da decisão id 31707829.

Após, abra-se vista ao MPF nos termos do art.179, I do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Informações ID 27573846: Manifeste-se a impetrante sobre a questão da ilegitimidade deduzida pelo impetrado.

Prazo: 05 (dias) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011591-81.2020.4.03.6100
REQUERENTE: MARCIO CAETANO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO DE PAULA NETO - SP411411
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-08.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA FARIAS YANEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora (id 31294050), manifeste-se a parte impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Rumo Malha Paulista S/A em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, visando à obtenção de declaração de inexigibilidade do crédito não tributário objeto do Auto de Infração nº 652842 - série D, de 25/02/2013 (PA 02027.000402/2013), que imputa à autora a conduta de "causar dano à unidade de Conservação na Serra do Mar", patrimônio nacional, no Município de São Vicente/SP.

Foi proferido despacho admitindo o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda (id 14734471).

A parte autora comprova a realização do depósito judicial, inclusive complementar, ante a informação da insuficiência do depósito alegado pelo IBAMA (id 14992469 e 17562289).

Contestação (id 16726267). Réplica (id 17336957).

A parte autora apresenta petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia (id 19272249). Instado a manifestar-se, o IBAMA pugna pela manutenção do depósito (id 29711934).

É o breve relatório. Decido.

Embora seja possível admitir o seguro como garantia de débito tributário, não é possível deferir integralmente o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:
(RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o requerimento de substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial, todavia sem a suspensão da exigibilidade do crédito, assegurando, de outro lado, a expedição de CND e a não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar-se quanto à regularidade do seguro garantia ofertado (id 28877844).

Após a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021526-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, SANDRA REGINA MANFREDINI, PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

D E C I S Ã O

ID 34243263: defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos em nome de Paulo Roberto Carvalho (ID 31400962), eis que estão dentro do limite legal de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, consoante se depreende ao ID 34243293 e 34243295 (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Proceda a Secretaria ao **imediato cancelamento da indisponibilidade**.

ID 32157794: ante a presente ordem de desbloqueio, indefiro o pedido de levantamento de ativos pertencentes ao devedor Paulo.

No que tange os valores titularizados por Sandra, aguarde-se sua intimação (endereço ID 13539563) nos termos do art. 854, §2º, do CPC (despacho ID 33076221).

Por outro lado, defiro o pedido de constrição veicular.

Expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos veículos ao ID 31400963, endereçados, cada qual, ao respectivo domicílio do devedor proprietário do bem (ID 13539563, Paulo; ID 33076221, Sandra).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003966-62.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MONICA APARECIDA ILIDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

D E C I S Ã O

ID 28432704: defiro o pedido de desbloqueio, visto que a constrição recaiu sobre verba de natureza alimentar, impenhorável nos termos do art. 833, IV, CPC (ID 28432710, 28432713, 33763584 e 33763588).

Proceda a Secretaria ao **imediato cancelamento da indisponibilidade**.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

No silêncio, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025643-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGE FERRARI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS faturado (ICMS da nota fiscal) na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente relativos ao ICMS faturado (ICMS da nota fiscal) e a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não cumulatividade do PIS e da COFINS, atualizados pela SELIC, observado o prazo prescricional.

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Autorizo, outrossim, a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não cumulatividade do PIS e da COFINS, atualizados pela SELIC, observado o prazo prescricional.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-25.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF EM SÃO PAULO/SP,** visando à concessão, em sede liminar, de ordem judicial que determine, relativamente ao período-base de janeiro de 2020 e subsequentes, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com a suspensão da exigibilidade dos referidos valores.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020894-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Foi deferida parcialmente a liminar.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Foram prestadas informações pelo impetrado, combatendo o mérito.

Manifestação da União Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, cuja exatidão do valor deverá ser apurado na via administrativa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019068-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do MPF manifestando no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão do citado tributo na base de cálculo do IRPJ e a da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do valor ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016948-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ICMS, que recai sobre o faturamento/receita bruta, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos.

Houve aditamento à inicial.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do MPF manifestando no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

Embargos de Declaração opostos pela impetrante e não providos.

Interposta indevidamente apelação pela impetrante, que, posteriormente, desistiu do recurso.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão do citado tributos na base de cálculo do IRPJ e a da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado **POTENZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para que seja assegurado o direito da impetrante de não ser compelida a pagar a contribuição ao PIS incidentes sobre a folha de salários, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Ao final, postula a concessão da ordem para que seja reconhecido seu direito de fruir da imunidade prevista pelo art. 195, §7º da CF/88, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14 do CTN), bem como à compensação dos valores que foram recolhidos a título dos tributos mencionados, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como à isenção prevista nas leis de regência, isso tudo em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 636.941/RS, no sentido de que "*os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*".

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 21995255).

A impetrante promoveu o recolhimento das custas judiciais (ID 22720534).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Decorrido o prazo para informações do impetrado.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo "isentas") relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese que estabelece a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS (Tema 432/STF).

Ademais, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o E. STF fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar, conforme a seguinte ementa:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração, julgados recentemente, tendo a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

Assim, o E. STF definiu a tese, com repercussão geral, no sentido de que *"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas"*. Foi, ainda, firmado que a lei ordinária pode estabelecer apenas critérios de constituição e funcionamento das entidades imunes.

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (ID 20085099), constata-se que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo como finalidade operar planos privados de assistência à saúde e odontológicos, visando ao atendimento da população em geral, mediante regras e dispositivos específicos de conformidade com a legislação em vigor; administrar, manter e desenvolver as atividades beneficentes e assistenciais de sua unidade hospitalar denominada Hospital Augusto de Oliveira Camargo – HAOC, sob as seguintes condições: a) acolher enfermos através de convênios com o SUS, na medida de sua capacidade e de suas disponibilidades financeiras e b) receber pessoas não indigentes, mediante pagamento e, por fim, fazer uso de outros meios lícitos ao atendimento das carências e necessidades e à obtenção de recursos a serem empregados em seus objetivos sociais.

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os recursos, rendas e eventual resultado operacional da impetrante serão integralmente aplicados no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não distribuindo resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio (§5º, artigo 7º- ID 20085099).

No artigo 8º do Estatuto Social, há previsão de não distribuição, entre seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou equivalentes, de remunerações, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título.

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN ("A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em "*obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial*". Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.
1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que "Os honorários constituem direito do advogado" (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.
2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").
3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.
4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fincada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos feitos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.
5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.
6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.
7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).
8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" prenunciadas no citado dispositivo constitucional hão de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos ínsitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.
10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.
11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Girotto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da impetrante pela leitura das últimas demonstrações financeiras acostadas ao feito (ID 20083363).

Ademais, a parte impetrante juntou aos autos CEBAS válido até maio de 2020 (ID 20085358).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a imunidade da impetrante no que se refere à exigência do PIS sobre a folha de salários enquanto preencher os requisitos necessários para tanto (artigo 14 do CTN). Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009753-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

.

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009842-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURAZZO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda à inicial (id 34534170).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,** logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**." (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa conforme petição de emenda à inicial (id 34534170).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010215-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILIARIO CORPORATIVO ARC EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda à inicial (id 34547466).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,** logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**." (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa conforme petição de emenda à inicial (id 34547466).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020678-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME, ROBERTO PEREIRA BUENO, SUELY DE MELLO BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 32900705 - Manifeste-se a executada, devendo, na oportunidade, apresentar instrumento de procuração e documentos hábeis que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011688-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que os débitos apontados pela Receita Federal como impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal tiveram seus vencimentos prorrogados para outubro de 2020, nos termos da Portaria MF n.º 245 de 15 de junho de 2020.

Conforme se denota do relatório de situação fiscal da parte impetrante (Id n.º 34566756 – Pág. 1), foram apontados os seguintes débitos como pendentes:

"Pendência - Débito (SIEF) _____

CNPJ: 08.821.745/0001-23

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Situação
1138-01-CP-PATRONAL	05/2020	19/06/2020	99.703,08	99.703,08	DEVEDOR
1138-04-CP-PATRONAL	05/2020	19/06/2020	836,00	836,00	DEVEDOR
1646-01-CP-PATRONAL	05/2020	19/06/2020	4.985,15	4.985,15	DEVEDOR"

Como visto, as pendências fiscais se referem à contribuição previdência patronal, correspondente ao período de 05/2020.

Ocorre que, em 15/06/2020, foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 245, que estabelece o seguinte:

> "Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020."

Com efeito, de acordo com a Portaria vigente, a empresa tem o direito de recolher as contribuições referentes à competência de maio de 2020 em outubro de 2020, portanto, entendo, ao menos nessa cognição inaugural, que não há motivos ou impedimentos legais para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto determino à autoridade impetrada que expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Defiro o requerido no item "23" da petição inicial. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante promova à juntada do instrumento de procuração.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIAÇÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013523-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FRANCA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO FRANCA DINIZ em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA TATUAPÉ/SP DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 151.979.993-4, em observância ao artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.08.2019 foi deferida a liminar.

Petição pelo impetrante datada de 27.05.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrante de que foi finalizada a apreciação do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA SUELY DA HORA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNIO DE SOUZA - SP428462, FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA - SP431026
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018157-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONILSON DE OLIVEIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

IDs n. 30641995 e 32416666: Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo recursal para as partes sem nenhum combate à decisão constante do ID n. 30475182, remetam-se os autos ao JEF com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016297-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA AMBROSIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 30642361: Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo recursal para as partes sem nenhum combate à decisão constante do ID n. 30487102, remetam-se os autos ao JEF/SP com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009307-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO PINTO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 30642777: Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo recursal para as partes sem nenhum combate à decisão constante do ID n. 30481162, remetam-se os autos ao JEF/SP com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que exima à parte impetrante que proceda à análise e julgamento definitivo das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12, 16692.720501/2017-51, 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e em sendo julgadas procedentes as respectivas manifestações de inconformidade acima indicadas, seja determinada a adoção de todas as medidas necessárias tendentes à conclusão de todas as etapas dos processos administrativos a elas vinculados, com a efetiva liberação/disponibilização dos créditos reconhecidos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pela decisão exarada em 17.01.2020, foi determinado que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 30.01.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.01.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações pela DERAT/SP em 12.02.2020, pelas quais suscitou tão somente sua ilegitimidade passiva.

Instada a pronunciar-se sobre a manifestação do impetrado, a demandante emenda a inicial em 11.03.2020, para incluir a 2ª autoridade coatora no polo passivo, o que foi acolhido pela decisão exarada em 12.03.2020.

Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em 13.04.2020.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, bem como se manifestasse sobre as informações prestadas, reportando o estado dos processos administrativos objeto da presente lide. Petição pela demandante em 25.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a autora formula pedidos em decorrência de alegadas ilegalidades praticadas pelas autoridades impetradas, que não teriam apreciado conclusivamente manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante em seis processos administrativos, quedando-se inertes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Prosseguindo a análise, no que concerne ao pedido antecipatório deduzido, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifico que a demandante protocolou os seis pedidos de compensação/restituição (PER/DCOMP) que gerando os processos administrativos supramencionados, nos quais a DERAT/SP exarou despachos indeferindo ou deferindo parcialmente os pedidos, em face dos quais a impetrante protocolou manifestações de inconformidade, as quais ainda não havia sido definitivamente apreciadas até a data de propositura desta demanda.

Provocada a Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo a prestar esclarecimentos, foi informado que, em relação aos processos administrativos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12 e 16692.720501/2017-51, cujas manifestações de inconformidade foram distribuídas à 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SP, houve a conversão dos feitos em diligência, com remessa à DERAT/SP para providências.

Por sua vez, no que concerne aos processos nº 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, os mesmos ainda não haviam sido distribuídos para julgamento, pois encontravam-se pendentes de saneamento pela DERAT/SP.

De seu turno, a DERAT/SP reportou que os processos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12 e 16692.720501/2017-51 ainda encontravam-se naquele Unidade, para realização das diligências solicitadas pela DRJ/SP, mas que os processos nº 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, já haviam sido saneados e remetidos para a Delegacia de Julgamento.

Como se vê, é fato incontroverso que todos os pedidos administrativos formulados pela demandante encontram-se sem solução há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
>
> 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
>
> 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
>
> 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
>
> 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
>
> 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
>
> 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
>
> 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
>
> (STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2010).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

> "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
>
> 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
>
> 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do seu pedido de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Em que pesem as justificativas das autoridades impetradas para sua inação, não foi trazido um único elemento concreto nos autos a demonstrar a inviabilidade de análise dos aludidos processos administrativos no prazo legal, não passando os impetrados do plano das alegações.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** , para fins de determinar que ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conclua as diligências determinadas nos processos administrativos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12 e 16692.720501/2017-51, remetendo os autos imediatamente à DRJ/SP, bem como para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, distribua e aprecie conclusivamente os processos administrativos nº 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, assim como aprecie conclusivamente, no mesmo prazo, os processos pendentes de diligência pela DERAT/SP, assim que retornarem os autos, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos autos por meio de petição.

Intimem-se os impetrados, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhes ciência desta decisão, para cumprimento nos termos supratranscritos, devendo comprovar as providências adotadas nestes autos.

Dê-se ciência ao órgão de representação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-59.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA NARCISO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENEDNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÍCERA NARCISO DOS SANTOS, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1094281797, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e noticiou que a demora na análise do pedido decorre do crescente número de processos requeridos e a desproporcionalidade do quantitativo de servidores ativos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1094281797.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 26/11/2019, conforme se constata do Id n.º 26491425.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1094281797, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Mencionada notificação deve ser cumprida pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALMEIDA - SP445763
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado, uma vez que as Varas gabinete do Juizado Especial Federal são incompetentes para o processamento de mandados de segurança, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, considerando que, nos presentes autos, a causa de pedir está lastreada na alegada inércia da autoridade coatora em finalizar a apreciação de pedido de inscrição do demandante perante a Seção de São Paulo da OAB, faz-se necessário o prévio pronunciamento pelo impetrado acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se o impetrado, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão representativo da OAB/SP, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

> "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

> "Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:
>
> I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
>
> II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.
>
> (...)
>
> Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR(

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da co

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORSP ns.º 09 e 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011658-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FILIPE MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006196-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 30857291 noticiou que a parte impetrante pretende seja a parte impetrada compelida a tomar todas as providências administrativas para a sua colação de grau após a conclusão do curso de bacharelado em medicina, especialmente a expedição dos documentos necessários para tanto.

No entanto, conforme se denota da petição inicial a parte impetrante requereu, através da presente demanda:

"A - **Desde logo, requer a Vossa Excelência a concessão de liminar para que a autoridade coatora, proceda a juntada nos autos digitais da declaração de conclusão de curso, num prazo razoável de 72 horas (Três dias) e que adote todas as medidas disponíveis para tal realização.**

B- Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a procedência do pedido e concessão da segurança para afastar o ato coator no sentido de ser disponibilizado ao impetrante, todos os documentos acadêmico de conclusão do referido curso, e o respectivo diploma num prazo razoável de 15 dias, após a publicação da sentença."

Como se vê, o pedido para que seja realizada a colação de grau da parte impetrante, preferencialmente, por meio de vídeo conferência, bem como a expedição de certidão de colação de grau foi realizado através da petição Id n.º 34395992.

Assim, recebo a petição Id n.º 34395992 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da emenda da inicial, com urgência, para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, no endereço declinado no Id n.º 33463300.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIRO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTAMIRO SANTANA SANTOS em face da 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do recurso administrativo referente ao requerimento do benefício NB 134.510.967-8, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.03.2020 foi deferida a liminar.

Informações prestadas em 28.03.2020, acompanhadas de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrada, corroborada pelo documentos ID nº 30314650, de que foi julgado o recurso administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora em 15.01.2020, logo, antes da propositura do presente *mandamus*, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016201-71.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ COIMBRA SOARES em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata implantação do benefício previdenciário NB 184.201.848-2, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 12.12.2019.

Pela decisão exarada em 13.03.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista o teor da manifestação pela autoridade impetrada, corroborada pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 33287998), no sentido de que foi implantado o benefício previdenciário NB 184.201.848-2, com data de início (DIB) em 16.09.2018, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA VERNIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA VERNIER em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine seja declarada inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, 46 e 58, IX, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de coibir a parte impetrante de renegociar seus débitos e respectiva punição em razão do não pagamento das anuidades e, ainda, de baixar resoluções para fixar o valor de anuidades, exceto se mencionado valor respeitar lei federal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada que a parte impetrante indicasse o correto valor a causa, bem como providenciasse o recolhimento das custas (Id n.º 30028948).

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA VERNIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA VERNIER em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine seja declarada inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, 46 e 58, IX, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de coibir a parte impetrante de renegociar seus débitos e respectiva punição em razão do não pagamento das anuidades e, ainda, de baixar resoluções para fixar o valor de anuidades, exceto se mencionado valor respeitar lei federal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada que a parte impetrante indicasse o correto valor a causa, bem como providenciasse o recolhimento das custas (Id n.º 30028948).

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. R. A. D. C., VITORIA RAIANE ANDRADE DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: VITORIA RAIANE ANDRADE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KAUAN RODRIGO DA CRUZ SANTOS, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRAL com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 428702267, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que houve a análise do benefício discutido nos autos (Id n.º 33138185).

É o relatório.

Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da parte impetrante. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-82.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/ RD/ SR I INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 826887221, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada noticiou no feito que a análise do benefício da parte impetrante foi concluída e indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 30714794), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Defiro o pedido da parte impetrante de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.
>
> Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.
>
> No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 826887221.
>
> Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 16/08/2019 (Id n.º 27369232).
>
> O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:
>
> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 16/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 826887221, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo n.º 826887221. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017826-43.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ATILIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ATÍLIO DA SILVA em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 42/192.778.180-6, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 31128883), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.
>
> No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1018701570.
>
> Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 29/05/2019. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, que foi apreciado em 24/09/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 26493277.
>
> Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:
>
> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."
>
> "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> § 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> § 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
>
> Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.
>
> Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 24/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.
>
> No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.
>
> O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.
>
> Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1018701570, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo n.º 42/192.778.180-6. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008356-85.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADALENA MARIA DE MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MADALENA MARIA DE MOURA OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1763048288, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A parte impetrante requereu a desistência do feito (Id n.º 33013495).

É o relatório.

Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da parte impetrante. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-61.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRUNO & FARIAS IMOVEIS S/S LTDA - ME, LUCIANO PRADO FARIAS, ADRIANA BRUNO DIAS FARIAS

D E S P A C H O

Id 18302435 - Verifico que Bruno & Farias Imóveis S/S Ltda – ME e Luciano Prado Farias foram citados e não opuseram embargos, tampouco realizaram o pagamento.

Desse modo, defiro, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados acima mencionados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Quanto a pessoa de Adriana Bruno Dias Farias, constato que sua citação se deu por hora certa. Assim, preliminarmente, intime-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência e advertindo-o de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFINA MARIA KITENGUE, JOSEFINA MARIA KITENGUE, JOSEFINA MARIA KITENGUE
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSEFINA MARIA KITENGUE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de residência, sem a apresentação da certidão de antecedente criminais emitido no país de origem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.03.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas em 23.04.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 29235874), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Segundo a petição inicial, a parte impetrante é nacional do Angola, bem como requereu autorização de residência, por cumprimento de pena. Sustenta que, dentre outros documentos, é exigida a certidão de antecedentes criminais. Porém, relata a impossibilidade de apresentar tal documento.
>
> Com efeito, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.
>
> A questão dos autos consiste em verificar se o pedido de residência pode ser processado sem a apresentação do passaporte válido.
>
> O Decreto 9.199/2017 prevê expressamente em seu art. 129 que:
>
> > "Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:
> >
> > I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
> >
> > II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
> >
> > III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
> >
> > IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
> >
> > V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
> >
> > VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência."
>
> Ora, muito embora a parte impetrante alegue que a legislação flexibilizou as exigências da apresentação de documentos, é de se notar, da análise do mencionado dispositivo, que há expressa necessidade para concessão do pedido de residência atestado de antecedentes criminais.
>
> Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido pleiteado, sem a apresentação do atestado exigido.
>
> Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Destaco, por oportuno, que a autoridade impetrada, em suas informações, reportou que a ora impetrante chegou a solicitar pedido de refúgio perante o Ministério da Justiça, o qual ainda encontra-se pendente de apreciação, de modo que, até eventual concessão daquele pleito, deverá a demandante submeter-se às regras gerais para regularização de sua situação migratória no território nacional.

Deste modo, não há como acolher as alegações da parte impetrante, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003645-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHROMA JET - INDUSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA - EPP, CHROMA JET - INDUSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA - EPP, CHROMA JET - INDUSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHROMA JET - INDÚSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores destacado nas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 10.03.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 19.03.2019, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de falta de interesse processual, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 25.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão que demanda dilação probatória.

Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a impetrante é empresa optante pelo lucro presumido, confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

"PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS- ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte**.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Deste modo, irrelevante para o deslinde da controvérsia que a impetrante seja optante pela sistemática de arrecadação do lucro presumido, tal como arguido pelo impetrado em suas informações.

Ademais, de acordo com a fundamentação dos votos proferidos no julgamento do RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que assegure à parte impetrada a apreciação do pedido de compensação formulado no processo administrativo nº 13118.720160/2011-19, inclusive no que respeita à interposição dos recursos legalmente previstos (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário), com o efeito suspensivo inerente (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), bem como que suspenda a exigibilidade de crédito tributário de IPI exigido no Termo de Intimação n. 100000040651159, abstendo-se na autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos respectivos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.03.2020, a liminar foi deferida, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela União, rejeitados pela decisão exarada em 08.05.2020.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 14.04.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Após petição do impetrante noticiando o descumprimento da liminar, a DERAT/SP foi intimada, manifestando-se em 19.05.2020.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da DERAT/SP para responder pela demanda, questão inclusive já apreciada nos embargos declaratórios rejeitados em 08.05.2020. Ademais, as divisões *interna corporis* dos órgãos da Administração Pública, em princípio, não têm o condão de peremptoriamente determinar ou alterar a legitimidade passiva no mandado de segurança, notadamente após a pessoa jurídica de direito público (nesse caso, a União Federal) que, eventualmente, venha arcar com o ônus econômico gerado pela decisão de mérito, ter sido notificada para integrar a lide.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

> "TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES - UIT. REGULAMENTO DE MELBOURNE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.962/99. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.
>
> - A administração pública permite a **divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas** para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular apontar de forma mais genérica como autoridade coatora na mesma cidade, **impende reconhecer a legitimidade do impetrado**, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que **o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa**.
>
> - O Brasil na qualidade de país membro da Organização das Nações Unidas, também está comprometido com as diretrizes estabelecidas pela União Internacional das Telecomunicações - UTI que tem como objetivo promover a conectividade do mundo por meio da melhoria da infraestrutura de telecomunicações junto a países em desenvolvimento e do estabelecimento de normas mundiais para prover a interconexão entre vários sistemas de comunicação. Na consecução de tais propósitos foi firmado, em 1992, o Tratado de Genebra, do qual o Brasil é signatário.
>
> - As regras referentes ao Tratado de Genebra e, por consequência, do Regulamento de Melbourne foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 67 de 15.10.1998 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 2.962/99. Precedentes.
>
> - De acordo com a regra geral estabelecida pelo CTN (artigo 176), a isenção poderá ser concedida por meio de lei ordinária (artigo 156, §6º, da CF e 97, inciso VI, do CTN). - Remessa oficial e apelação desprovidas."
>
> (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 0001637-14.2011. 4.03.6100, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. em 07.03.2018, grifei)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 30289017), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
>
> Narra a inicial que a parte impetrante, ao fornecer bens à Administração Pública, sofreu a retenção, nos pagamentos, dentre outros tributos, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, correspondendo, no período de janeiro a setembro de 2019, ao montante de R$ 1.246.564,00.
>
> Alega a demandante que formulou requerimento de compensação deste montante com débito de IPI com vencimento em 25.11.2019, gerando o processo administrativo nº 13118.720160/2019-11. Entretanto, teve a notícia de que seu pedido sequer foi processado, na medida em que a DERAT/SP entendeu que a compensação deve ser considerada como não declarada, uma vez que a contribuinte deveria, em primeiro lugar, deduzir o valor retido da contribuição devida pelo período, e apenas caso houvesse saldo credor, requerer a compensação com outros tributos.
>
> Em razão deste entendimento, a impetrante teve lançado, contra si, débito de IPI pelo valor de R$ 1.246.564,00, por meio do Termo de Intimação nº 100000040651159, com vencimento em 31.03.2020.
>
> Sustenta a impetrante que as hipóteses de recusa ao processamento de pedidos de compensação estão taxativamente listadas no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, não figurando a situação ora narrada, de modo que entende ilegal a recusa à apreciação do requerimento pela autoridade impetrada.
>
> Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:
>
> > "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
> >
> > I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
> >
> > II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
> >
> > III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."
>
> Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.
>
> A este teor, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está o instituto da compensação, cujas regras gerais são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:
>
> > "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".
>
> A Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, prevê em seu art. 64, § 4º, que "o valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições".
>
> De seu turno, o art. 28 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido algumas disposições sobre apuração da base de cálculo e pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dentre as quais o recolhimento por estimativa, disciplinado no artigo 2º do mesmo diploma legal, o qual prescreve, em seu § 4º e inciso III, que para efeito de determinação do saldo a pagar, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.
>
> Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 estatui, em seu § 3º, inciso IX, que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega da declaração PER-DCOMP, pelo sujeito passivo, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º daquela lei.
>
> Da leitura conjunta de todos estes dispositivos, conclui-se que, para a formulação de pedido de compensação, é necessário que o contribuinte apure crédito, e que em se tratando de recolhimento de CSLL por estimativa, decorrente de retenções na fonte, seja deduzido em primeiro lugar o montante devido a título da contribuição social.

Logo, no caso concreto, primeiro deve a impetrante apurar o montante de CSLL efetivamente devida, pelo período em que houve a retenção nos pagamentos pela Administração Pública, e apenas então, se houver saldo a seu favor, formular pedido de compensação.

Neste particular, denota-se que a parte autora, por ocasião do pedido de compensação formulado em 22.11.2019 (p. 3 do documento ID nº 30058094), informou o valor integral da retenção de CSLL efetuada pela fonte pagadora nos meses de janeiro a setembro de 2019 (vide p. 3 do documento ID nº 30058090).

Contudo, não há qualquer documento nos autos que demonstre o montante devido a título de estimativa de CSLL pelo mesmo período acima, de modo a permitir a aferição da existência de crédito a favor da empresa, concluindo-se por não ter a impetrante efetuado qualquer pagamento deste tributo.

Todavia, a resposta da RFB à consulta formulada pela impetrante (p. 7 do documento ID nº 30058097) é atécnica, em descompasso com o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que prevê taxativamente o rol de hipóteses em que os requerimentos de compensação de tributos federais devem ser considerados como não declarados.

Deste modo, não poderia a Administração Pública, jungida pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), deixar de exarar decisão de mérito acerca do pleito formalizado pela contribuinte, ainda que fosse pelo indeferimento do pedido.

Por oportuno, saliento que a parte autora apenas teve ciência do entendimento pela RFB por meio de consulta formulada em pedido de emissão de CND, e não no próprio PAF em que transmitiu a declaração de compensação. Apenas por esta circunstância, constata-se a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, a teor do art. 73 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que exige a notificação ao sujeito passivo acerca da não homologação da compensação, o que é corolário lógico do princípio da motivação dos atos administrativos, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Neste sentido, trago a lume julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

> "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO À VISTA DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" OFERTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO DO FISCO FEDERAL QUE "NÃO CONVALIDOU" COMPRENSAÇÃO POR ELE REALIZADA - SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA - CASO SINGULAR EM QUE A DECISÃO DO FISCO EQUIVALEU A "NÃO HOMOLOGAÇÃO" DA COMPENSAÇÃO (INDEFERIDA POR CONTA DE FALTA DE CRÉDITOS SUFICIENTES PARA O COMPLETO ENCONTRO DE CONTAS), JÁ QUE DE "NÃO CONVALIDAÇÃO" NÃO SE TRATOU, À LUZ DO ROL TAXATIVO DO § 12 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO, COM O EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.
>
> 1. A controvérsia posta em deslinde se limita a verificar se, em face da decisão de *não convalidação* da compensação tributária realizada pela empresa contribuinte, aqui apelada, cabe manifestação de inconformidade e, admitindo-a para questionar a recusa de convalidação pelo Fisco, se a providência tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Caso em que a compensação declarada pela contribuinte/apelada foi considerada "não convalidada" em razão de a empresa *não possuir crédito suficiente para quitar, por compensação, todos os débitos.* Segundo entende a União (e a Receita Federal) a manifestação de inconformidade seria cabível tão somente contra a ***não homologação*** de compensação (§ 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) não se aplicando a interposição desse recurso para os casos em que a compensação for considerada não admitida, ***não convalidada*** ou não declarada (§ 13 c/c § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96); por isso, seria incogitável a suspensão da exigibilidade do crédito em face do qual a compensação foi agitada (§ 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional).
>
> 2. Na espécie, da simples leitura do rol inserto no artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430/96 (que elenca as hipóteses nas quais a compensação deve ser considerada "não declarada"), é fácil constatar que a espécie dos autos - *contribuinte não possuir crédito suficiente para quitar, por compensação, todos os débitos* - não se encaixa em nenhuma das situações que autorizam considerar a compensação "não declarada". Assim, à luz do figurino legal, no caso dos autos é indevido o ato da autoridade impetrada que, por "equiparação", considera a compensação realizada pela apelada como "não declarada", já que as razões pelas quais isso se deu não se amoldam ao elenco taxativo do § 12 do art. 74. Desse cenário extrai-se que, muito embora as compensações realizadas pela apelada tenham sido consideradas como "não convalidadas", o que houve na prática foi o **indeferimento,** ou a **não homologação** das operações, motivada pela "ausência de crédito suficiente para quitar todos os débitos"; é certo que para chegar a essa conclusão a autoridade impetrada analisou o *mérito* da questão, julgando se a impetrante tinha ou não direito à compensação. **Trata-se, pois, de decisão administrativo-fiscal de não homologação** do procedimento encetado pelo contribuinte.
>
> 3. Na espécie não há diferença substancial entre a "não convalidação" e o "não reconhecimento" da compensação; no caso, a decisão que não convalidou a compensação, sob o fundamento de que o crédito da impetrante não seria suficiente para satisfazer integralmente seu débito tributário, operou na prática o não reconhecimento do direito creditório da impetrante em sua total extensão (parecer do Ministério Público Federal). **Nesse cenário, à vista da não homologação das compensações declaradas, é evidente que a reclamação apresentada pela apelada à autoridade administrativa deve ser considerada como sendo uma autêntica manifestação de inconformidade para os fins do artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos enquanto não ultimada a análise do reclamo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 7.430/96**.
>
> 4. Apelo e remessa oficial improvidos, mantendo-se a sentença concessiva do *mandamus*."
>
> (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 0023950-71.2008.4.03.6100, Rel.: Des. Johonsom Di Salvo, j. em 10.04.2015, grifei)

> TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, § 1º INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PERD/COMP. IN 600/2005. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS APRESENTADOS EM "FORMULÁRIO PAPEL".
>
> (...)
>
> 7. No entanto, no caso em questão, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10830.004323/2006-57 considerou como não declaradas as compensações constantes das Declarações de Compensação formuladas em papel, uma vez que a embargante não utilizou o programa PERD/COMP para a geração das declarações, ficando, portanto, sujeita ao disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 600/2005.
>
> (...)
>
> 10. Ademais, **as hipóteses nas quais a compensação pode ser tida como não declarada estão expressamente previstas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96**, sem que do rol conste o caso em questão, razão pela qual os pedidos de compensação apresentados pela embargante através de "formulário em papel" devem ser recebidos e processados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, na hipótese de restar algum saldo devedor, promover a cobrança deste, conforme bem determinado pela r. juízo a quo. Precedente desta Corte.
>
> 11. Apelação e remessa oficial improvidas."
>
> (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 0009240-65.2007.4.03.6105, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, j. em 02.08.2012, grifei)

Por seu turno, o perigo na demora do provimento liminar justifica-se pela proximidade para vencimento do prazo de pagamento de IPI em relação ao qual a demandante havia procedido a declaração de compensação, objeto de lançamento suplementar pela RFB, do qual a parte autora teve ciência pelo Termo de Intimação nº 100000040651159 (p. 2 do documento ID nº 30058095).

Isto posto, nesta análise superficial, verifica-se a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **DEFIRO** a liminar, para determinar à autoridade coatora que aprecie fundamentadamente o pedido de compensação formulado no PAF nº 13118.720160/2011-19, intimando-se oportunamente a impetrante para fins de eventual interposição de manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário, bem como para suspender a exigibilidade do lançamento suplementar de crédito tributário de IPI, objeto do Termo de Intimação n. 100000040651159, abstendo-se o impetrado de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do respectivo débito, tais como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, protesto notarial e inclusão do nome da empresa no CADIN, até final julgamento do aludido processo administrativo fiscal."

Opostos embargos de declaração pela União, foram prestados os seguintes esclarecimentos (ID nº 31911057):

> "Alega a União que a autoridade apontada na exordial é parte ilegítima para responder pelo presente *writ*, na medida em que o termo de intimação nº 100000040651159, pelo qual a filial da autora sediada em Catalão/GO foi intimada do lançamento suplementar de IPI, foi lavrado pelo Delegado da RFB em Goiânia. Também sustenta que a PER/DCOMP declarada pela matriz da impetrante não poderia ser aproveitada por sujeito passivo distinto, devido à autonomia legal dos estabelecimentos da pessoa jurídica.
>
> Preliminarmente, verifica-se que a PFN não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.
>
> Ainda que assim não fosse, o ato inquinado de ilegalidade na exordial não é o termo de intimação nº 100000040651159, mas sim a decisão proferida no processo administrativo nº 13118.720160/2019-11, pelo qual a DERAT/SP entendeu que o pedido de compensação efetuado pela impetrante deveria ser considerado como não declarado. Portanto, a autoridade apontada na exordial é mesmo parte legítima para responder pela presente demanda.

Ademais, não há que se falar que a PER/DCOMP protocolada pela matriz não poderia ser aproveitada para compensação com débito referente a fato gerador ocorrido em estabelecimento filial, levando em conta que o foro competente da matriz é o de seu domicílio tributário (art. 127 do Código Tributário Nacional), por consequência, a demandante pode articular pedidos em favor de seus diversos estabelecimentos no Foro Federal de sua sede social.

Neste sentido, em recente decisão, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para firmar a posição de que é inviável a concessão da certidão negativa de débito exclusivamente em favor da filial:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.
>
> 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
>
> 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
>
> 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.
>
> 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.
>
> 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
>
> 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido."
>
> (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.286.122, Rel. p/ Acórdão: Min. Gurgel de Faria, j. em 27.08.2019)

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se colhe precedente no mesmo sentido:

> "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.
>
> 2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.
>
> 3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
>
> 4. Apelo desprovido."
>
> (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 0000385-95.2015.4.03.6112, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 31.07.2019)

Com efeito, tal entendimento se coaduna com a tese fixada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.355.812 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 22.05.2013), submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que é possível, em executivos fiscais, a penhora de valores para pagamento de dívidas contraídas pela empresa matriz, ainda que tenham CNPJ distintos, em observância ao princípio da unidade patrimonial.

Nos presentes autos, não se está a falar em irregularidades cometidas pela matriz ou pela filial, mas de débitos constituídos, que deverão ser suportados pela pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento em que ocorrido o fato gerador."

Destaco, por derradeiro, que eventuais controvérsias decorrentes da apreciação, pela autoridade impetrada, do pedido de compensação formulado no PAF nº 13118.720160/2011-19, deverão ser objeto de ação própria.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinar à autoridade coatora que aprecie fundamentadamente o pedido de compensação formulado no PAF nº 13118.720160/2011-19, intimando-se oportunamente a impetrante para fins de eventual interposição de manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário, bem como para suspender a exigibilidade do lançamento suplementar de crédito tributário de IPI, objeto do Termo de Intimação n. 100000040651159, abstendo-se o impetrado de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do respectivo débito, tais como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, protesto notarial e inclusão do nome da empresa no CADIN, até final julgamento do aludido processo administrativo fiscal. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a liminar deferida em 30.03.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009111-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARIN LARISSA AOKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES - SP193172
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARIN LARISSA AOKI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata regularização do passaporte em nome da impetrante, a fim de que possa embarcar para o Japão, onde mantém residência, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito durante o plantão judiciário em 22.05.2020, pela decisão exarada na mesma data pelo juiz plantonista deste Foro Cível Federal, foi deferida a liminar, determinando a imediata renovação do passaporte pela autoridade impetrada, de modo a possibilitar a viagem da impetrante amanhã para o Japão, salvo se tiver notícia de prática de crime, existência de inquérito policial ou de ação penal em curso em face da impetrante ou de suspensão ou perda dos direitos políticos.

Intimada a Delegacia da Polícia Federal em São Paulo em regime de urgência, o oficial de justiça noticiou que a autoridade impetrada informou que a impetrante não havia procurado o plantão da DPF para tentar obter o documento (documento ID nº 32655511).

Remetidos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2020 foi determinado que a demandante esclarecesse se compareceu no balcão de atendimento da Polícia Federal, para regularização de seu passaporte, bem como as providências adotadas.

Petição pela parte autora, datada de 04.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o teor da manifestação pela impetrante no sentido de que compareceu ao balcão da DPF no Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo atendida por aquele Órgão e tendo seu passaporte devidamente regularizado, podendo embarcar como pretendido, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006428-31.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO
Advogados do(a) CONFINANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809, ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES - SP238260
CONFINANTE: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, MOTTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) CONFINANTE: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
Advogados do(a) CONFINANTE: PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP97013, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246
Advogados do(a) CONFINANTE: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251

D E S P A C H O

ID n. 19172273: Retifique-se a autuação processual do presente feito e dê-se nova vista à AGU, para conferência dos documentos digitalizados.

ID n. 25677649: Ciência às partes, para que digam em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID n. 20824389.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019559-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: V P DE OLIVEIRA - ME, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID n. 26709206: Indefiro o pedido de pesquisas de bens com relação à corré VC de Oliveira, uma vez que a fase processual não se adequa a esse tipo de medida.

No mais, requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485. par. 1o., do CPC. Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019251-32.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada, cujo prazo deve correr nos autos, uma vez que representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023375-87.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

ID 27013057: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se o réu, cujo prazo deverá correr nos próprios autos, uma vez que revel, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ID n. 30358875: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-96.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON HUDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

D E S P A C H O

Id 21443840 – Defiro a penhora "on line" de veículos de propriedade do executado, através do sistema Renajud.

Providencie a Secretaria o necessário, juntando aos autos posteriormente o resultado e dando-se vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011765-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 34624710 e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011677-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
REU: HOSPITAL UNIVERSITARIO CASSIANO ANTONIO MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) juntada de documento comprobatório (estatuto social ou respectivas alterações) da empresa-autora, ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, HELCIO SILVA, JOSE JAIME DA CRUZ, WASYL NICOLA SZERETIUK, FRANCISCO PALOMO FILHO, ROGERIO APARECIDO CASCAES, NEWTON D ANGELO, ESCADILVAR MUSSUMECI, JUOZAS KUPSTAITIS, MARIA SOFIA VIANA NOLAN, REGINALDO MORAS, MERCEDES LOPES MORAS, KAZUO HARASAWA, ELY HARASAWA, PAULO CANELLA, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BOVINO GALASSI, LENA PERLA DE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER
SUCEDIDO: ENRIQUE LEBENDIGER - ESPOLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDENIR ELISEU GALASSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ids nsº 34570855, 34570856 e 34570857: Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor dos ofícios requisitórios de pequenos valores sob nsº 20200020745, 20200020743 e 20200020738, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios RPVs expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos constantes dos ID`s nº's 31829229, 33633181 e 33633183 como aditamento à inicial.

Nos termos do contrato social juntado pela parte autora (ID nº 33633183 – cláusula sétima), *"A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo administrador nomeado neste ato Sr JUAN GERMAN SEOANE, (...)"*.

Desta forma, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a regularização da sua representação processual, haja vista a assinatura do Senhor Martin Esteban Seoane na procuração constante do ID nº 31828696.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ROSA MILARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID nº 32124012: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127
REU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI
Advogado do(a) REU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

D E S P A C H O

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da Carta Precatória nº 047/2020 (ID nº 32191687), expedida em 14.05.2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) juntada da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a inexistência de qualquer documento comprobatório de seu receolhimento.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014626-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial para determinar à autoridade impetrada a transferência dos créditos reconhecidos nos Processos Administrativos para a conta corrente da Impetrante ou, alternativamente, a imediata restituição do direito creditório retido no limite dos débitos que se encontrarem em aberto, deferindo-se a restituição do valor remanescente, afastando, assim, a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega que todos os créditos tributários constituídos pelo Fisco Federal estão com a exigibilidade suspensa, não se justificando a retenção de valores passíveis de restituição.

Relata que, em razão de discordância do sujeito passivo quanto à compensação de ofício pretendida pela Receita Federal, o valor da restituição ou do ressarcimento ficará retido até que o débito seja liquidado, nos termos do art. 6º, §3º, do Decreto 2.138/97.

Insurge-se em face da compensação de ofício, sob o fundamento de que os débitos apontados para compensação pelo Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 20711399 para afastar o ato coator consistente na compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

O Sr. Delegado da DEINF prestou informações no ID 20970789 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Não teceu considerações acerca do mérito.

A impetrante requereu a inclusão do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do DERAT e do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DIORT no polo passivo da ação (ID 21242340).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 22162522).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações no ID 22260565 alegando, em síntese, o cumprimento da decisão. Sustentou que a atual situação dos processos no sistema é "EM FLUXO DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO – AGUARDANDO EMISSÃO DE ORDEM BANCÁRIA".

A União Federal manifestou-se no ID 22867860, pugnando pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão determinando à impetrante manifestar-se quanto ao cumprimento da liminar, ante as informações prestadas pelo Sr. Delegado da DERAT.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 24036614, opinando pelo prosseguimento do feito.

A impetrante informou que a decisão liminar está sendo cumprida pela D. Autoridade Impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a transferência dos créditos reconhecidos nos Processos Administrativos para a conta corrente da Impetrante ou, alternativamente, a imediata restituição do direito creditório retido no limite dos débitos que se encontrarem em aberto, deferindo-se a restituição do valor remanescente, afastando, assim, a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega que, manifestada a discordância quanto ao procedimento de compensação de ofício, o valor das restituições reconhecidas em pedidos de ressarcimento continua retido pelo Fisco, nos moldes do art. 6º, §3º, do Decreto nº 2138/97, *in verbis*:

"Art. 6° A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

(...)

§ 3° No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado."

Examinado o feito, tenho que a ação merece parcial procedência.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que, em 16/04/2019, data da leitura das comunicações para compensação de ofício (IDs 20605043 e 20605044), constavam débitos e pendências na Receita Federal (ID 20605050), os quais eram passíveis de compensação.

A impetrante assinalou que, na data acima, já havia quitado tais débitos, situação que restou comprovada com a juntada do relatório de situação fiscal juntado no ID 22162525.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impô-la de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5° da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Ademais, O Sr. Delegado da DERAT, em suas informações, noticiou o cumprimento da liminar com a inclusão dos valores a serem restituídos em fluxo automático de pagamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAARTJE HERNALSTEENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à concessão de nova licença, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112/90, para o fim de preservação da unidade familiar. Ao final, requer seja confirmada a liminar, concedendo-lhe em definitivo a licença por motivo de afastamento de cônjuge, enquanto assim perdurar a situação familiar, nos moldes do artigo 84 da Lei 8112/90.

A impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo de professor adjunto no Departamento de Engenharia Química no Campus de Diadema da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP desde 22/05/2009, solicitou licença sem remuneração, por motivo de afastamento do cônjuge, que foi transferido do Brasil para a China em 01/03/2013.

Sustenta que, desde tal data, lhe foi concedida a licença sem remuneração, com prorrogações anuais, a última vigente até o dia 27/02/2019.

Relata que, ao solicitar nova prorrogação da licença por mais um ano, teve o seu pedido indeferido pela UNIFESP.

Afirma que, interposto recurso administrativo, o pedido foi novamente indeferido pela autoridade administrativa pelos mesmos motivos, nos seguintes dizeres: *"Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO da prorrogação da licença para acompanhamento de cônjuge à requerente, pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 93, uma vez que a UNIFESP carece de recursos humanos e necessita da servidora no Campus Diadema para continuidade da prestação do serviço aos usuários da atividade fim."*

Assinala a arbitrariedade e a ilegalidade do ato, em razão da previsão legal da licença, nos moldes do artigo 84, da Lei nº 8.112/90, bem como em detrimento do princípio da preservação da unidade familiar.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 16011272 alegando, em síntese, ter sido concedida licença à impetrante com base no art. 84, § 1º da Lei nº 8.112/90, haja vista o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. A licença foi concedida nos seguintes períodos: 01/03/2013 a 28/02/2014; 01/03/2014 a 28/02/2015; 01/03/2015 a 28/02/2016; 29/02/2016 a 27/02/2017 e 28/02/2018 a 27/02/2019. Sustenta que, em 2016, a Unidade Acadêmica do Campus Diadema requereu a contratação de professor substituto para suprir a lacuna decorrente do afastamento da impetrante e realizou processo seletivo simplificado, com base na Lei nº 8.745/93.

Argumentou que a candidata aprovada e contratada rescindiu o contrato por iniciativa própria antes de finalizar o ano letivo por ter sido aprovada em concurso público na UTFPR. Afirma que a realização de novo processo seletivo demora de 6 a 9 meses para ser concluído e que, à vista do interesse público, foi indeferida a prorrogação da licença à impetrante por mais um ano, motivado por carência de recursos humanos e da necessidade da continuidade dos serviços. Destaca, ainda, que foi aprovado o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que traz novas diretrizes para a realização de concursos públicos no âmbito do Poder Executivo Federal.

O pedido liminar foi deferido para reconhecer o direito da impetrante à prorrogação da licença sem remuneração prevista no artigo 84, § 1º da Lei nº 8.112/90, afastando o ato de indeferimento da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 21095852).

A Unifesp noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009647-45.2019.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a liminar (ID 16496866), ao qual foi negado provimento (ID34073879).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à prorrogação da licença sem remuneração por prazo indeterminado, nos moldes do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, afastando o ato administrativo que indeferiu o pedido.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim estabelece em seu artigo 84, *caput* e §1º:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos revelam que a impetrante obteve a licença sem remuneração para acompanhar cônjuge em 01/03/2013, com prorrogações anuais, sendo a última vigente no período de 28/02/2018 a 27/02/2019.

Requerida nova prorrogação de licença, houve o indeferimento pela UNIFESP sob o argumento de que *"a UNIFESP carece de recursos humanos e necessita da servidora no Campus Diadema para continuidade da prestação de serviço aos usuários da atividade-fim."*

O indeferimento da prorrogação da licença está em desacordo com o texto legal, na medida em que a Lei nº 8.112/90 autoriza, em seu artigo 84, a concessão de licença para *"acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo"*, sendo certo que o § 1º estabelece que *"a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração"*.

O comando normativo é claro, não se havendo falar em discricionariedade da Administração, na medida em que, preenchidos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor a licença sem remuneração.

Nesse sentido é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. ***O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).*** *2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo interno a que se nega provimento. Grifei.*

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1565070 2015.02.79278-1, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja

interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 422.437/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 335)

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A lide tem causa de pedir em ato administrativo que indeferiu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, na forma do art. 84, §1°, da Lei n.°8.112/90. 2 - No tocante à concessão desta modalidade de licença, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de tratar-se de "direito subjetivo do servidor", dependente apenas do preenchimento do requisito de deslocamento de seu cônjuge. 3 - Assim, apesar de a norma do artigo 84 da Lei n° 8.112/90 valer-se da expressão "Poderá ser concedida licença ao servidor", dando a impressão de se tratar de faculdade da Administração, presentes os requisitos legais, a hipótese é de cogência, pois se trata, de fato, de direito subjetivo do servidor interessado, com escopo de proteção à família, nos termos do art. 226 da CF. 4 - O fato de que o cônjuge da requerente teve seu deslocamento em virtude de aceitar vínculo empregatício no exterior não descaracteriza o direito à licença, posto que a lei não faz qualquer ressalva desta natureza. Precedentes. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5009647-45.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020 .. FONTE PUBLICACAO1.. FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) "

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à prorrogação da licença sem remuneração por tempo indeterminado, nos termos do previsto no artigo 84, §1º da Lei nº 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009363-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

A ação foi ajuizada por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A e suas três filiais.

Entretanto, a impetrante juntou aos autos Comprovante de inscrição e de situação fiscal apenas da matriz (ID 32821916) e consta em seu estatuto social e no instrumento público de procuração que possui somente uma filial (ID 32821928 e 33353179).

Ante o exposto, junte a parte impetrante os documentos societários das demais filiais, regularizando, se o caso, a representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 31021745, de 15.04.2020), protocolada pela impetrante TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.844.348 /0001-77, informando que "não executará judicialmente o título reconhecido, servindo desde já a presente petição como "*declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal.*".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Recolha a impetrante as custas judiciais referentes à expedição da certidão de objeto e pé.

Após, defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverá ser agendada perante a Secretaria deste Juízo.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025645-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI GOMES DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste "*a aplicação imediata da Lei nº 12.618/2012, notadamente os §§ 7º e 8º do artigo 3º e do artigo 22 à Autora, ocupantes de cargo no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, afastando, ainda, o regime de previdência complementar instituído pela Portaria nº 44/2013, os efeitos da Orientação Normativa nº 9, de 19 de novembro de 2015, e demais no mesmo sentido, para que a contribuição previdenciária volte a incidir sobre a remuneração total por ela percebida*". Subsidiariamente, requer que o direito de opção seja retratável e revogável até o fim da demanda. Pretende, também, que seja garantida a consignação em pagamento dos valores correspondentes à diferença entre o percentual da contribuição previdenciária devida sobre o total da remuneração e o que incidiu somente sobre o percentual decorrente do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, até o julgamento definitivo da demanda.

Afirma ser Servidora Pública Federal, vinculada à carreira dos quadros de pessoal do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, tendo tomado posse e entrado em exercício nas datas indicadas nos Termo de Posse e Termo de Entrada em Exercício e dados funcionais anexos.

Narra que, anteriormente, estava vinculada ao Serviço Público, com ingresso anterior a 04 de fevereiro de 2013 e saída do cargo em continuidade com a posse no cargo atual.

Relata que, desde o ingresso no serviço público antes de 04 de fevereiro de 2013, participava de Regime Próprio de Previdência Social.

Assinala que, posteriormente, foi editada a Lei nº 12.618/2012, que regulamentou os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, além de autorizar a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), entidade fechada de previdência complementar.

Assevera que, no entanto, a Administração, por ato e fundamentos inconstitucionais amparados anteriormente pelo Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU – Processo nº 00400.008797/2013-11 e mais atualmente pela Orientação Normativa nº 9, de 19 de novembro de 2015, decidiu impor o novo regime de previdência à Autora, ignorando a qualificação de servidora pública sem quebra de vínculo já existente por ter ingressado no serviço público antes de 04 de fevereiro de 2013.

Aduz que a Administração do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO adotou a prática de aplicar automaticamente as regras estabelecidas pela Lei nº 12.618/2012, de modo que foi incluído em seus pagamentos o desconto de 11% (onze por cento) sobre o teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, conforme comprova o seu contracheque anexo, quando deveria incidir o mesmo percentual sobre o total dos vencimentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Intimada, a autora aditou a inicial, apontando o valor dado à causa.

O réu contestou requerendo, inicialmente, a suspensão do feito tendo em vista a repercussão geral do tema reconhecido junto ao STF no RE 1.050.597 em 29/10/22019. Sustenta que a posse da autora se deu em 24/11/2014, enquanto a sua exoneração junto ao Município de Vargem Grande se deu em 14/05/2013, de modo que se verifica que a parte autora não tem direito ao requerido, uma vez que houve intervalo entre a exoneração junto ao município de Vargem Grande e a posse junto ao IFET SP; que, como a data de ingresso da servidora no Serviço Público Federal é ulterior ao regime de constituição da FUNPRESP-EXE, suas contribuições foram submetidas ao limite de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com o artigo 4º, inciso II, alínea "b" da Lei 10.887/2004 e artigo 2º, inciso II da Orientação Normativa MP/SEGEP Nº 2/20151 (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), sendo inclusive esta última norma administrativa o grande cerne de discussão, pois ela obriga os servidores que vieram de outros poderes ao enquadramento na FUNPRESP (Previdência Complementar). Aduz que o sistema SIAPE considera automaticamente os percentuais de contribuição do servidor quando o órgão informa (cadastra) a data de ingresso no serviço público. No outro giro, afirma que, conquanto a autora estivesse vinculada ao município de Vargem Grande, este município não tinha regime próprio sendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual no presente caso não há que se falar em direito à manutenção de regime próprio e não vinculação automática ao regime de previdência complementar. Argui que, apesar de ser serviço público, o município de Vargem Grande Paulista não possui Regime Próprio de Previdência Social. Todos os servidores são vinculados ao RGPS/INSS (Regime Geral de Previdência Social). Relata que há vários municípios nesse sentido (alguns alegam não possuir estrutura para criação de um Instituto de Previdência próprio, para gerir a Previdência Social de seus servidores assim vinculam ao INSS). Assinala que a autora, assim como qualquer outro em idêntica situação, não faz jus à regra de transição, pois não pode dizer que possuía legítima confiança de que não seria surpreendido negativamente pela mudança de regramento previdenciário, uma vez que estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 31840077 como aditamento à inicial.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

A EC nº 20/1998 acrescentou o §14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos ao teto do RGPS, cabendo a eles instituírem um fundo de pensão para seus servidores.

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, no âmbito federal, aplicável àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime.

Assim, a regra se aplica, obrigatoriamente, a todos os servidores que ingressarem no serviço após a instituição do fundo.

Por sua vez, os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração.

Todavia, extrai-se da documentação acostada que não houve comunicação, entre a entrada da parte autora no serviço público civil atual, perante órgão federal, e a data da saída do órgão anterior.

Ao contrário, verifica-se que a autora foi exonerada a pedido em 14/05/2013 (ID 28592865) do órgão anterior e ingressou no atual em 24/11/2014.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.050.597), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009189-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CGD EMPREENDIMENTOS S/A, CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., DAHRUJ MOTORS LTDA, MD HOLDING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

IDs 33864153 e 34097226: Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, no sentido de que determinou o imediato cancelamento das inscrições objeto do presente feito, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Tiago dos Santos Assis em face da União Federal e de José Jorge Medeiros Garcia, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a:

> *"[1] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que RETIREM - até decisão final neste processo - todas as anotações no histórico militar do Autor perante o Comando da Aeronáutica, Sistemas Eletrônicos e qualquer outro meio onde possa ser verificado registros quanto ao processo disciplinar objeto da presente lide, inclusive toda e qualquer tipo de anotação em bases de dados que servem a CPO - Comissão de Promoção de Oficiais, ainda que em grau de sigilo;*
>
> *[2] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que seja impressa a ficha de alterações do autor referente ao 2º semestre de 2016 sem constar qualquer informação de punição ou anulação, referente ao processo FATD nº 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADA;*
>
> *[3] que se determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que a Ficha de Conceito CPO do autor relativa ao período de avaliação de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 seja desconsiderada, até decisão final do processo, a fim de salvaguardar os direitos do Autor, uma vez que encontra-se viciada em virtude da punição aplicada;*

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

> ***"****QUANTO AO MÉRITO:*
>
> *[7] que receba e processe regularmente o presente feito para deferir os efeitos da tutela antecipada, torná-los definitivos com a anulação do processo administrativo disciplinar FATD 03 e 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADO que sancionou administrativamente o autor com dois dias de detenção;*
>
> *[8] condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R$ 8.682,14, custas processuais e honorários advocatícios;*
>
> *[9] condenação dos requeridos em danos morais no valor de duas vezes o valor dos danos materiais, isto é, R$ 17.364,28."*

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 581379).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisório, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (ID 27686616).

O corréu José Jorge de Medeiros Garcia ofereceu contestação (id 1846541) arguindo, preliminarmente, ofensa ao Estatuto da Advocacia e à Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma, ainda, que os advogados subscritores da petição inicial não detêm poderes para imputar ao militar, ora corréu, a prática de condutas tipificadas como crimes. Requereu, portanto, a intimação dos advogados signatários da petição inicial para que juntem aos autos procuração com poderes específicos para imputar ao militar as condutas descritas na peça inaugural, sob pena de indeferimento. Sustentou a ilegitimidade passiva *ad causam,* pois a atuação do réu se deu na qualidade de agente público federal, em estrito cumprimento do dever legal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União contestou (id 2110457) o feito destacando, inicialmente, que o objeto da lide refere-se à anulação da punição administrativa de dois dias que o autor sofreu em 2016, com os consectários (supressão da ocorrência nos registros funcionais e danos morais e materiais). Argumentou não haver pedido formulado em relação à transferência do autor para Belém/PA, nem pedido em relação às supostas irregularidades quanto à licitação mencionada na inicial e quanto ao "desvio de função dos militares" lotados "na residência oficial do Comandante". No mérito, assinalou que o próprio demandante confessa a prática de infração administrativa que deu origem à punição por ele impugnada. Salienta a inocorrência da alegada perseguição administrativa, bem como de ausência de nulidades no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido. Por fim, argumenta não ter havido danos a serem indenizados. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Instados a especificar provas, a parte autora e o corréu José Jorge de Medeiros Garcia requereram a produção de prova testemunhal. A União solicitou que, em caso de deferimento de provas, fosse intimada a apresentar rol de testemunhas.

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas.

Petição ID 33302133: A parte autora requer a oitiva de outra testemunha, bem como a reapreciação da tutela provisória, sob a alegação de fatos novos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante o esforço argumentativo do autor, entendo que os fatos novos trazidos à lume não tem o condão de infirmar as decisões que indeferiram o pedido de tutela provisória.

Ademais, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória e teve negado o provimento ao recurso pelo eg. TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

ID. 33198880: Indefiro. Não há falar em nulidade dos atos processuais, tendo em vista a inexistência de prejuízo à parte autora. O substabelecimento sem reservas de poderes (ID. 17288793) foi outorgado para o advogado Vinícius Ferreira Gomes de Souza, OAB/SP nº 419.475 unicamente pelo Advogado Dr. João Marcus Baptista Simões, ficando os demais causídicos pertencentes à Sociedade de Advogados representando o autor no feito.

Além disso, compulsando os autos verifico que o advogado, Dr. Vinícius Ferreira Gomes de Souza, OAB/SP nº 419.475, tem praticado atos do processo regularmente, tendo inclusive participado das audiências de instrução e julgamento realizadas (IDs. 18809332 e 22226406), bem como é integrante da mesma sociedade de advogados, Câmara Simões Advogados, inicialmente contratada para representar o autor (ID. 33198880).

Proceda a inclusão do Dr. Vinícius Ferreira Gomes de Souza, OAB/SP nº 419.475 no feito em substituição ao Dr João Marcus Baptista Simões.

Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da testemunha Capitã Daniela Goulart de Carvalho.

Por fim, tornem conclusos para designação da audiência para oitiva da testemunha.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011006-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Certidão ID 34293546. Inicialmente, promova parte autora a regularização de sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove a efetivação do depósito judicial.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004771-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP, MARTA SAMPAIO MENDES AGLIUSSI, FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

D E S P A C H O

Vistos,

ID 33953394. Não assiste razão da exequente (CEF) no que se refere ao documento apresentado.

Petição de impugnação ID nº 23635584:

1) Considerando que o valor bloqueado ID nº 34597171 – executado : FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI (CPF/MF sob nº 601.246.288-34) refere-se em parte à percepção de salário/vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de ID nº. 23635593 nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio ***parcial*** no valor de R$2.129,81 de valores consignados nos documentos supramencionados.

2) Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais parcial (ID 34597171), favor do executado, para conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: cível-se01-vara19@trf3.jus.br.

Por fim, voltem conclusos para expedição de Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 34597167, ID 34597171(parcial) e ID 34597172), favor da exequente (CEF), para conta a ser indicada, bem com expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020942-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: W.C.J. TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE COSTA, FLAVIA AGUIAR TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TORRES - SP104102

D E S P A C H O

Vistos,

Deixo de apreciar a petição ID 12627909 por sua inadequação à via eleita.

Nos termos do art. 914 do CPC, o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados (W.C.J. TRANSPORTES LTDA – EPP e FLAVIA AGUIAR TEIXEIRA LIMA) para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022049-34.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a exequente (AGU) das petições ID 21813404 à ID 21814350 e ID 31837831 à ID 31837839, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004018-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012600-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Intimem-se as partes apeladas (autora e União) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027240-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SCARI COSTA - SP211746
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017050-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PATRIK BURMAIAN, CARLOS PATRIK BURMAIAN, CARLOS PATRIK BURMAIAN
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000004-89.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DJALMA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS - SP252401-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020220-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA MASCARENHAS FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **JULIANA MASCARENHAS FONSECA – CPF/MF n.º 287.452.238-40**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou aresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020131-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CONFECCOES NEW STEP LTDA - ME, SANDRA APARECIDA MARTINS, ABDIAS LIMA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 20578004. Indefiro, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **CONFECÇÕES NEW STEP LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 09.406.668/0001-08, SANDRA APARECIDA MARTINS, CPF/MF n.º 821.936.306-15 e ABDIAS LIMA DE SOUSA, CPF/MF n.º 336.409.713-53**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009950-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ORTIZ FORTI, ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEONOR ALEXANDRE PEREIRA - SP121413, VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094
Advogados do(a) AUTOR: LEONOR ALEXANDRE PEREIRA - SP121413, VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005337-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018564-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS INOCENCIO, ANDRE LUIS INOCENCIO, ANDRE LUIS INOCENCIO, ANDRE LUIS INOCENCIO, ANDRE LUIS INOCENCIO, CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO, CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO, CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO, CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO, CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015866-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA, BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ACKERMANN PEREIRA - SP348692
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ACKERMANN PEREIRA - SP348692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos,

ID 33817890. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 30078244), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 33817890).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará ID 31782534, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0082036-48.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES, MARIA XAVIER DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

D E S P A C H O

Vistos,

ID 33384261. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 28543915 - Fls. 138-139 – processo físico), em favor da parte autora e de seu representante judicial, para a conta indicada (ID 33384261).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 31345544 e ID 31531842, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060796-73.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, incluam-se os exequentes **FRANCISCO FERREIRA NETO e GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por tratar-se de execução de honorários advocatícios.**

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada** *in totum*.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária **0060796-73.1997.4.03.6100**.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

> *Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e **2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados pela parte exequente, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R$110,540,86 (cento e dez mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 21 de março de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e/ou elaborados pela exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

> *§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*
>
> *I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*
>
> *II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*
>
> *III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*
>
> *IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*
>
> *V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R$110,540,86, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$11.054,08, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informem os Exequentes o valor exato cabível a cada advogado, o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001624-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARAL AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033369-48.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ODAIR DESTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA - SP102692

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, instei a Exequente a requerer o prosseguimento deste feito.

No entanto, em manifestação de ID:23848226, a parte Autora pediu pela extinção da Ação e da Execução, em evidenciada desnecessidade do provimento judicial, impeditivo do prosseguimento do feito.

Desta forma, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores não poderão ser requisitados.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020430-94.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BCN CONSULTORIA ADM.DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID:33768324 da parte Exequente. Oficio no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que concedido prazo para a parte Executada manifestar-se sobre a incorporação da Casa Bancária.

Alega a parte Exequente seu fundado temor na impossibilidade de inclusão do precatório no próximo Orçamento da União Federal, uma vez que o prazo para manifestação da parte ré será contado após os dez dias úteis previstos na Resolução n. 88 de 24 de janeiro de 2017.

Decido.

Alegada a incorporação do Banco Alvorada por KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, cuida-se de importante cautela ouvir a parte adversa, em observação ao princípio do contraditório.

No entanto, os documentos carreados aos autos demonstram com notória clareza as alegações formuladas pela Casa Bancária, inclusive com as Atas de Assembléia Extraordinária de ambas as instituições aprovando o instrumento de protocolo e justificação de incorporação.

Importante pontuar, o protocolo na respectiva Junta Comercial e a aprovação perante o Banco Central do Brasil, corroboram na lisura do alegado.

Desta forma, em que pese a ausência da sempre importante manifestação da parte adversa, entendo presente a plausibilidade da alegada incorporação.

Assim, a fim de evitar dano a parte Exequente, diante do exíguo prazo para inclusão no orçamento da União Federal, que será encerrado no próximo dia 1º de julho, nos termos do artigo 100 da Carta Magna, DETERMINO:

a) a inclusão no polo ativo de KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ: 01.701.201/0001-89;

b) a expedição da minuta de precatório do valor homologado ID:29238153, nos termos da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que tais medidas serão tomadas, sem prejuízo da manifestação da parte Executada sobre a aludida incorporação, que será levada a efeito em momento oportuno.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias,conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005118-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELENO IZAIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE PAULA - SP436346
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, os comprovantes de levantamento dos valores depositados em conta fundiária.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637

D E S P A C H O

ID 34561103: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Embargante.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026443-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DI VERNIERI CUPPARI

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

D E S P A C H O

ID 34581709: Defiro: Intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, para indicar bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010848-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP189948

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010191-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014027-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019082-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022303-07.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

D E S P A C H O

Diane da inércia da Caixa Econômica Federal, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011801-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAVINHA MARIA BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016393-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

D E S P A C H O

Diante da inércia das partes, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - SP180796

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020275-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DE F R JUNIOR PIZZARIA - EPP, ALDECI DE FREITAS RABELO JUNIOR

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, oriunda do processo físico nº 0013895-13.1998.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e considerando a sucumbência mínima da ré, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e custas na forma da lei (ID 3707810).

Interposto recurso de apelação, não consta nos autos o acórdão proferido pelo TRF.

A exequente apresentou os cálculos no montante de R$ 5.898,43 referente ressarcimento de custas e R$ 56.126,81 referente ressarcimento de honorários periciais, totalizando R$ 62.025,24, atualizados até 09/2017 (ID 3707735).

Instada a se manifestar, a União Federal não concorda com os valores executados.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou montante de R$ 63.894,21, atualizado até 09/2017 e R$ 65.313,16 para 05/2018 (ID 8338919).

A decisão ID 17488793 homologou os cálculos da Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Considerando a falta de peças fundamentais para o prosseguimento do feito, revogo o despacho ID 17488793 e suspendo, por ora, a expedição/transmissão dos ofícios requisitórios.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do acórdão/decisões proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030401-88.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES, NILZA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408, RAFAEL MOYA LARA - SP255814
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408, RAFAEL MOYA LARA - SP255814
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

D E S P A C H O

ID nº 34240183: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 34240200, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E S P A C H O

IDs nºs 32301559 e 33272041: Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1.060/50 ao presente caso, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: (*TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003638-82.2001.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06/09/2012, DJ. 20/09/2012*).

Desse modo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação contábil hábil a comprovar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou proceda o determinado nos despachos de IDs nºs 28061450 e 31383129, realizando-se o primeiro depósito do parcelamento relativo dos honorários periciais, sob pena de acolhimento e homologação do pedido subsidiário de desistência da prova pericial requerida.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021982-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 32676158: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, ciência à autora do documento de ID nº 32410184 apresentado pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021286-28.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MONICA RUSSO NUNES - SP231402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 33868898: A União Federal vem, sucessivamente, requerendo a dilação de prazo, para manifestação sobre o laudo pericial, desde 05/06/2019 (IDs nºs 18092185, 25577394) ou seja, muito antes da ocorrência dos fatos suscitados em sua mais recente petição de 17/06/2020.

Destarte, concedo ao ente público federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 85/116 do ID nº 13419440.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016545-13.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
REU: X - PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E FRANCHISING LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO SALLES PIMENTA - MG46700-A

D E S P A C H O

IDs nºs 33141885 e 34240415: Manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002000-93.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fls. 179/183 do ID nº 13986952 e ID nº 31444466: Manifeste-se o perito Waldir Luiz Bulgarelli, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pela autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Sem prejuízo, considerando que a presente ação atualmente tramita em autos eletrônicos por meio do sistema PJe, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada dos documentos constantes da mídia digital (CD-ROM) de fl. 83 do ID nº 13986959.

Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019099-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A., KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 31823431: Manifeste-se o perito Roberto Raya da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de ID nº 23543679 apresentadas pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEAO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEAO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

D E S P A C H O

ID nº 33182927: Diante da indicação pelas partes de seus assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos (IDs nº 33182930 e 33182927), notifique-se por *e-mail* o perito Carlos Jader Dias Junqueira sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020393-13.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELMA MARIA LOPES MACHADO
REPRESENTANTE: AMON MACHADO MONTE
SUCESSOR: ESPÓLIO DE DELMA MARIA LOPES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803,
REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

ID nº 31001780: Ciência aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a documentação de IDs nºs 31001789 a 31001796 apresentada pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 30238151, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022659-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 33840943: Não obstante a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, com a juntada do parecer de seu assistente técnico (ID nº 33841391) e documento de ID nº 33841391, tal ônus processual não foi oportunizado à parte ré.

Diante do exposto, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo de ID nº 31018471, apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

No tocante ao pedido de transferência de valores relativos aos honorários periciais (ID nº 34348596), este será apreciado posteriormente à manifestação conclusiva da ré, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002075-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

ID nº 33140118: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011251-04.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVID COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

IDs nºs 32479689 e 33271211: Diante da indicação pelas partes de seus assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, notifique-se por *e-mail* o perito Carlos Jader Dias Junqueira sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745
REU: GANEP - NUTRICAO HUMANA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

D E S P A C H O

ID nº 32221181: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a corré Ganep Nutrição Humana Ltda., requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito Dr. Paulo César Pinto para agendamento de perícia médica e/ou elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018944-73.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 34049619: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 03/58 do ID nº 14485881.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) REU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) REU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) REU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) REU: GERMANO NOGUEIRA FALCAO - DF12091, THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) REU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: RENATA DA SILVA PENNA - PR78116, LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

D E S P A C H O

ID 34611948: Ciência ao réu Sady Carnot Falcão Flho, das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005688-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, HOMAR CAIS - SP16650

D E S P A C H O

Id **31734160**: expeça-se a certidão requerida, mediante o prévio recolhimento das custas respectivas.

Após o recolhimento, entre a parte interessada em contato com a secretaria para agendamento de data para a entrega da certidão.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011561-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Autorizo a realização dos depósitos judiciais mensais dos montantes integrais devidos a título de contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE, até o trânsito em julgado da presente ação, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o montante do valor depositado.

Após a realização do primeiro depósito judicial, cite-se a União Federal, cientificando-a acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o limite dos valores depositados.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANTANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença de id 31123324, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se que eventual execução do julgado estará condicionada à comprovação de que a situação econômica da autora alterou-se o suficiente para justificar o prosseguimento da ação, dado o benefício da gratuidade judiciária concedido no id 3168346.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011082-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: CLAUDIA MITIE ARAI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R$ 121.583,72 (Cento e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até 10/05/2019, decorrente da utilização, pela Ré, da operação de Empréstimo Bancário.

Com a inicial, vieram documentos.

A Ré foi devidamente citada, certidão de ID. 23239747, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 28782204.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observo que a juntada de cópia do contrato assinado pela parte ré apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de empréstimo, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados do empréstimo solicitado pela ré e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que a Ré foi regularmente citada do feito, conforme certidão de ID. 23239747, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para condenar a Ré ao pagamento do valor de **R$ 121.583,72 (Cento e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)**, corrigido até 10/05/2019, conforme planilha de cálculos de ID. 18620857, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011628-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer o autor que a Ré seja compelida a iniciar a contagem dos interstícios de tempo do cargo público por ele ocupado da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão, considerando o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, procedendo as alterações nos registros funcionais, inclusive, quanto as progressões futuras.

Requer, ainda, a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias com incidência das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, pertencente à estrutura administrativa da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, sendo o cargo ocupado redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força de lei.

Afirma que a progressão funcional observava o interstício de 12 meses, com fundamento no artigo 7º da lei 10.885/2004, posteriormente alterado pela Lei 11.507/2007 para 18 meses, a ser implementado por regulamento que deveria ter sido editado. Nada obstante, não tendo sido editado o referido regulamento na forma da legislação vigente, entende que o interstício de 18 meses não poderia ser aplicado, devendo manter-se a regra anterior.

O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, por se tratar de revisão de ato administrativo, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 8246955).

O JEF reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (ID. 8246953).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Réplica – ID. 9236359.

O feito foi convertido em diligência, para que as partes esclarecessem qual órgão/entidade é responsável pela pagamento dos vencimentos e pela avaliação do autor (ID. 17535833).

Prestados os esclarecimentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

A alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal encontra-se superada com a remessa dos autos às varas cíveis comuns federais.

No tocante a ilegitimidade, entendo que a União deve permanecer no polo passivo da demanda, posto que com o advento da Lei 11.457/2007, nos termos do art. 12, os cargos dos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária foram redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo essa a situação em que se enquadra o autor.

Passo a análise do mérito.

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)".

Assim, encontram-se prescritos os valores correspondentes às diferenças devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Conforme narrado na inicial, o autor é servidor público federal, integrante da Carreira do Seguro Social, vinculado a extinta Secretaria da Receita Previdenciária, tendo o cargo ocupado sido redistribuído para a Secretaria da Receita Federal por determinação legal.

No que tange ao cargo exercido pela parte requerente, observo que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Em seu artigo 6º, consignou-se que "*a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo*".

O Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referia à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, dispondo no art. 6º que "*o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2*" e, no art. 7º, que "*para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

Posteriormente, foi editada a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, a qual reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu artigo 7º que "*o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção*".

O parágrafo primeiro do referido artigo, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, define a progressão como: "*a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior*". Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para fins de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão (alterando o interstício anterior que era de 12 (doze meses) e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão.

Registre-se que o dispositivo supramencionado foi novamente alterado pela Lei 13.324/2016, tendo o prazo de cumprimento do interstício retornado para 12 meses, porém, como o pedido feito pelo autor tem efeitos retroativos a edição da referida lei, permanece o interesse no julgamento desta ação.

O artigo 8º da Lei 10.855/2004, por sua vez, estabelece que "a*to do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei*", sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei no 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, no que couber, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível com a nova sistemática adotada.

É assegurado às leis um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento, o que não é o caso da majoração do período de interstício de 12 para 18 meses, que nesse ponto tem eficácia plena, dispensando o regulamento, ficando revogada, a partir da lei nova, as disposições em contrário previstas em lei ou em regulamento anterior.

Em síntese, não vejo, nas disposições legais questionadas, qualquer ofensa aos princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade ou do direito adquirido.

Todavia, a Lei 13.324/2016 alterou novamente os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.855/2004, retornando para 12 (doze) meses o interstício para fins de progressão funcional e promoção:

> Art. 7º (...)
>
> I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
>
> ***a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e*** ***(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)***
>
> b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
>
> II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
>
> ***a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*** ***(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)***
>
> b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
>
> c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Portanto, com a alteração legislativa, reconheço que o autor passou a ter o direito ao interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção, após a vigência da Lei 13.324/2016, com os efeitos previstos nessa lei.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC, apenas para reconhecer ao Autor o direito ao período de 12 (doze) meses para o interstício referente à progressão funcional e promoção a partir do momento em que a Lei 13.324/2016 passou a produzir seus efeitos.

Condeno a Ré ao pagamento das diferenças de vencimento com os reflexos sobre as verbas que sofrem sua incidência, caso não tenham sido tomadas as providências administrativamente para o reenquadramento do autor a partir da edição da Lei 13.324/2016, nos termos do direito reconhecido neste julgado, ou, caso tais providencias tenham sido adotadas de forma parcial, fica assegurando a compensação do que foi pago administrativamente, o que nesse caso será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Custas *"ex lege"*.

Dada a sucumbência mínima da Ré, uma vez que parte do pedido da requerente só restou reconhecido em decorrência da alteração legislativa, não alterando o entendimento acerca do período anterior à Lei 13.324/2016, os honorários advocatícios serão devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020703-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010789-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUARTE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

D E S P A C H O

Diante a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada, nos termos do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

D E S P A C H O

ID 33056012: Anote-se.

Após, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0573740-41.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: FIXOFORJA S A EQUIPAMENTOS E FORJARIA, FIXOPAR PARCIPACOES SOCIAIS S C LTDA - ME, BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO, MARIA JOSE LAURITO ADINOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, ANDREA APARECIDA PEQUENO - SP315187, NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO - SP107110

D E S P A C H O

Considerando que o sistema BACENJUD requer apenas o CPF do executado para efetivar o bloqueio de ativos financeiros, deverá a executada solicitar junto à instituição financeira, que proceda o cadastramento de conta salário para que não haja mais bloqueios na referida conta.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

D E S P A C H O

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a formalização do acordo, considerando o noticiado nos autos (ID 34242127).

Após, não havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011394-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que as partes foram intimadas da proposta de honorários e a embargante quedou-se inerte, arbitro os honorários periciais em R$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito referente honorários periciais em conta judicial, à ordem do Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007672-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção (ID 34333617).

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007496-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NANES GRILL EIRELI - ME, ELIANE RAIA MICHAELIDES

D E S P A C H O

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
REU: R. HARUMI KOKI CONFECCOES - EPP, ROSEMARY HARUMI KOKI

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

D E S P A C H O

Considerando a notícia de que o executado encontra-se adimplente com o contrato referente ao presente feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5002662-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: NAEL JAMIL ABU HWAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, porquanto o requerido renegociou seus débitos junto a agência detentora do crédito (ID. 32697828).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014079-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA CRISTINA MASUCHELLI, RAFAEL CAPPELLOZZA MASUCHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Provisório de sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo (ID. 26382143 e anexo).

O acordo foi homologado no ID. 30761809.

Instados os exequentes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

O feito foi convertido em diligência para que a CEF esclarecesse se o acordo referia-se a ambos os exequentes (ID. 33652948), sendo informado que foi firmado por todos os herdeiros/sucessores do titular da conta vinculada ao FGTS (ID. 34260928).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014092-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARMINATTI FREGNAN ZAMBOM, ROBERTO CARMINATTI FREGNAN, GILBERTI CARMINATI FREGNAN, CLAUDINE CARMINATI FREGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Provisório de sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo (ID. 26382112 e anexo).

O acordo foi homologado no ID. 30761827.

Instados os exequentes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

O feito foi convertido em diligência para que a CEF esclarecesse se o acordo referia-se a todos exequentes (ID. 33653483), sendo informado que foi firmado por todos os herdeiros/sucessores do titular da conta vinculada ao FGTS (ID. 34261206).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014049-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NONIS RADAELI, MARCELO ANTONIO RADAELI, PAULO CESAR RADAELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Provisório de sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo (ID. 26382558 e anexo).

O acordo foi homologado no ID. 30762086.

Instados os exequentes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

O feito foi convertido em diligência para que a CEF esclarecesse se o acordo referia-se a todos exequentes (ID. 33660194), sendo informado que foi firmado por todos os herdeiros/sucessores do titular da conta vinculada ao FGTS (ID. 34184452).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596, AMARILIS ROCHEL - SP136168, MAURO GRANDI - SP106875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32686490: Considerando todo o exposto pela exequente , bem como a iminência de expiração do prazo constitucional para o protocolo dos precatórios no TRF3, determino seja expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios pelo valor incontroverso apresentado pela União Federal na impugnação contida no ID 23993543, qual seja, R$ 331.051,28. No entanto, deverá o valor permanecer à disposição do juízo quando do pagamento, até o desfecho da execução do julgado.

Com a expedição, venham os autos para a transmissão do requisitório ao TRF3.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5024767-64.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, ADRIANA INACIA DA SILVA, ELISEU INACIO DA SILVA, ELIAS INACIO DA SILVA, SILVANA INACIO DA SILVA, L. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: OLIOENAI ALVES GUIMARAES - SP363219
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

MARIA MADALENA DA SILVA, ADRIANA INACIA DA SILVA, ELISEU INACIO DA SILVA, ELIAS INACIO DA SILVA, SILVANA INACIO DA SILVA e L. F. D. S. opõem embargos de declaração, documento id n.º 33384826, diante da sentença proferida em 19.05.2020, documento id n.º 32449057, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, uma vez que, muito embora a presente ação tenha sido julgada procedente , não houve arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

Intimada a manifestar-se, documento id n.º 33604030, a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos de declaração, a parte autora alega que:

"(. . .) 9. A teor do Artigo 90 do Código de Processo Civil, proferida a sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu, dessa forma, tratando-se de hipótese na qual há superveniência de fato novo, enseja o reconhecimento do direito do autor pelo réu – sendo o caso em comento – a condenação á verba honorária deve ser arbitrada.

10. Isto porque, não se questiona mais o cabimento de honorários em ação de prestação de contas, o princípio da causalidade ínsita no Artigo 85 do Código de Processo Civil revela a obrigação do vencido ao pagamento das custasse dos honorários do vencedor, consoante expressa o STJ: "na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase (STJ-1ª T. Resp 6.458-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU 5.8.91, pg. 10.007)". (. . .)".

Ao ver deste juízo, como não houve resistência da Ré em apresentar os extratos requeridos pela parte autora, sucessores legítimos de Cipriano Inácio da Silva, a CEF não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É importante observar não haver nestes autos prova de terem os autores formulado qualquer requerimento na via administrativa, provando sua condição de herdeiros, o que poderia ter evitado a propositura da presente ação.

Neste contexto, o fato de não haver prova de recusa ao fornecimento dos extratos na esfera administrativa, aliado ao fato da CEF ter apresentado os extratos nestes autos, sem qualquer resistência, é suficiente para que este juízo afaste a condenação da CEF ao pagamento de honorários.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041366-19.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA, RAUL JORGE NECHAR, JOSE ANTONIO DE GODOY, MARIA LUCIA AGUIAR PACINI, JACOB BERGAMIN FILHO, GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR, INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33563883: recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir o erro material contido no despacho ID 33348122.

Intimem-se os autores, ora executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito homologado na decisão ID 27836762 (fl.616), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014337-56.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

D E S P A C H O

Nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal em seu ofício juntado no ID 34604632. deverá a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS informar qual o código de receita que deverá constar na DARF para fins de recolhimento de IRRF, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020908-33.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 32923305, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, não se opondo a extinção do feito (ID. 33270729).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027733-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAMAFER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.-EPP contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando o recálculo dos débitos consolidados objeto dos parcelamentos ordinários nºs 19679-406284/2017-56, 19679-407524/2017-30, 19679-403434/2018-51, 18186-724778/2018-80, 19679-406711/2018-87, e 19679-408221/2018-15, do PERT-PGFN recibo nº 000000017262909135, e do PERT-RFB nº 0894499989324023823, mediante a exclusão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado em NF-e e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS abrangidas nos referidos parcelamentos no período relativo aos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais e às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Informa que ao aderir aos parcelamentos aludidos alhures, incluiu créditos das referidas contribuições calculados conforme o entendimento do fisco, porém argumenta que, tratando-se de matéria unicamente de direito, é cabível "discutir o tema em espécie sem que tenha seu parcelamento de qualquer forma prejudicado" e para que "após o trânsito em julgado do presente writ será mister que a administração federal proceda à recomposição do valor devido, excluindo-se o valor das próprias contribuições e do ICMS destacado nas operações que ensejaram a base decálculo da contribuição ao PIS e da COFINS confessados nos parcelamentos (PERT e ordinários)".

Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00. Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 12150659 e ID 12150662).

A liminar foi indeferida diante da ausência do perigo da demora (ID 12420880).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações alegando que se limita a se manifestar sobre os parcelamentos existentes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (conta n. 172629091135). Quanto aos parcelamentos PERT formalizados perante a RFB bem como dos parcelamentos ordinários nºs 19679-406284/2017-56, 19679-407524/2017-30, 19679-403434/2018-51, 18186-724778/2018-80, 19679-406711/2018-87, e 19679-408221/2018-15 de débitos não inscritos ainda em dívida ativa da União não pode se manifestar.

Alegou, preliminarmente, descabimento da via mandamental para a discussão da matéria objeto dos presentes autos diante da necessidade de dilação probatória pois não foi apresentada documentação comprovando o direito alegado.

No mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo à imediata exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao valor das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS diante da incorrência do trânsito em julgado do RE 574.706/PR com a possibilidade de alteração do acórdão paradigma.

O Delegado da DERAT prestou informações alegando que a impetrante aderiu ao PERT/RFB em 31/10/2017 e impetrou o presente mandado de segurança em 06/11/2018.

Alegou acerca da incompatibilidade entre a adesão ao PERT e o andamento de ações judiciais que tratem dos mesmos débitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS e do valor das próprias contribuições.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que, no caso, trata-se da análise da legalidade ou não da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS e do valor das próprias contribuições.

Afasto ainda a alegação de impossibilidade de discussão judicial de débito objeto de parcelamento.

A confissão da dívida tem efeitos somente na via administrativa não se estendendo à esfera judicial. Mesmo que o contribuinte tenha confessado a dívida para o fim de ingresso no parcelamento pode continuar discutindo o débito fiscal em Juízo nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

A confissão, como negócio jurídico, sempre e necessariamente somente incide sobre fatos e jamais alcança o direito que há de ser aplicado segundo os fatos. A obrigação tributária tem natureza ex lege, ou seja, decorre necessariamente da incidência da norma legal sobre os fatos e se os fatos tributários inexistem não se pode extrair de uma confissão qualquer suporte para a exigência fiscal sob pena de transformar a obrigação fiscal em obrigação contratual retirando-lhe a natureza legal.

Primeiramente quanto à questão da legalidade da inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*" **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "***a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".***

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza[2] [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

<u>É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias')</u>.

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza[3] [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado[4] [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. ***Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.***

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Desta forma os débitos vencidos e consolidados incluídos nos parcelamentos informado pela impetrante nesta ação deverão ser excluídos visto que o reconhecimento de sua inconstitucionalidade da sua exigência deve repercutir em todos os aspectos da relação jurídico tributária.

Ressalto que tais acertos deverão ser feitos exclusivamente na via administrativa.

Quanto à legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Há que se ressaltar que a decisão proferida nos autos do RE 574.706 retro mencionada se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS não se aplicando autormaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, *in verbis*:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

(...)

§ 5o ***Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes*** *e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada "cálculo por dentro", firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. *(AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).*

Deste modo não se verifica a presença de direito líquido e certo no que se refere à legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **determinar somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos débitos vencidos objeto dos parcelamentos informados nos autos relativo ao período dos últimos cinco anos.**

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022796-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FIRST IMPORTAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando lhe seja assegurado o direito líquido e certo da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina e por qualquer outro Estado-membro que venham a ser concedidos, porque inconstitucional e ilegal a cobrança, bem como de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo prescricional, com parcelas vincendas do próprio IPRJ e da CSLL e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade da Impetrante.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes sustentam que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Alegam que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina não se subsumem ao conceito de receita e, por isso mesmo, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, **consequentemente, do IRPJ e da CSLL, já que não representam disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial**.

Atribui à causa o valor de R$ 200.0000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pela decisão ID 10781849 foi determinado ao impetrante a correção de irregularidades: *(a) indique a correta autoridade impetrada e seu endereço, tendo em vista, a uma, a vagueza do termo "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo", que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre "Delegacias Especiais" (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a duas, que não foi informado seu endereço; (b) forneça procuração ad judicia (ID 10745204) com identificação do subscritor.*

A impetrante peticionou ID 11280650 indicando a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP bem como trouxe aos autos novo instrumento de procuração.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID12120090), sustentando que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, como defende a impetrante, mas o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12377160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea "*a*", no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

"*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

"*Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é aferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica de onde provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma "alíquota de presunção", que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS**.

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea "*c*", que assim dispõe:

"*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) ...

b) ...

c) o lucro"

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea "*b*", da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de calculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência do pedido da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos de cobrança 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.422/2014-11, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72, enquanto se aguarda o julgamento definitivo na esfera administrativa das manifestações de inconformidade e dos recursos hierárquicos apresentados pela impetrante nos respectivos processos de crédito (12585.000450/2010-38, 12585.000449/2010-11, 12585.000448/2010-69, 12585.000445/2010-25, 12585.000443/2010-36, 12585.000442/2010-91, 12585.000454/2010-16, 12585.000447/2010-14, 12585.000446/2010-70, 12585.000444/2010-81).

Ao final, pretende, a confirmação da liminar, com a determinação para que as manifestações de inconformidade e os recursos hierárquicos sejam julgados conjuntamente, em tempo razoável a ser fixado pelo Juízo.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante que, em 19.06.2017, foi notificado por meio da carta cobrança CCEI1 n. 84/17 para pagamento, em 10 (dez) dias, do crédito tributário decorrente dos referidos processos administrativos, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN, verificação de distribuição irregular de bônus e dividendos a acionistas e membros dos órgãos dirigentes, representação para fins de rescisão de contratos celebrados com o Poder Público, e inscrição do débito na dívida ativa da União.

Sustenta que tal cobrança configura violação ao seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários enquanto não são analisadas suas irresignações administrativas.

Discorre sobre ainda existir possibilidade de alteração do lançamento pelo fisco a impor a suspensão da exigibilidade, bem como acerca da necessidade de julgamento conjunto dos recursos para evitar decisões conflitantes, e sobre a duração razoável do processo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID 1759235.

Instada a se manifestar acerca de eventual repetição de pedido já deduzido nos autos do mandado de segurança n. 0009879-54.2014.403.6100 (ID 1853276), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1934659, aduzindo, em suma, que os pedidos diferem entre si, porque o mandado de segurança anterior foi impetrado contra outros atos coatores, quais sejam, despachos decisórios que receberam os recursos hierárquicos da empresa somente no efeito devolutivo, determinando a cobrança do crédito tributário. Asseveram que, naquela ocasião, buscaram o reconhecimento do direito líquido e certo à aplicação de efeito suspensivo aos recursos para afastar impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirmam que o presente remédio constitucional visa a afastar ato coator consubstanciado na Carta Cobrança (CCEI1) n. 84/17, por meio da qual a autoridade impetrada impõe a obrigação de pagar créditos tributários incertos e ilíquidos, e busca os direitos líquido e certo (1) à suspensão destes créditos, porquanto não definitivamente constituídos, e (2) ao julgamento conjunto dos recursos administrativos para evitar decisões conflitantes.

Por decisão interlocutória (ID nº 2069859), deixou-se de receber a petição inicial, prejudicando a apreciação da medida liminar requerida, e extinguindo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos de cobrança 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.422/2014-11, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72 **e de julgamento conjunto das manifestações de inconformidade e recursos hierárquicos, em razão do reconhecimento de coisa julgada material; remanescendo, porém, os pedidos de análise dos recursos administrativos (recursos hierárquicos e manifestações de inconformidade) em tempo razoável.**

Juntada certificação de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5004094-17.2019.4.03.0000, em face da extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Após a ciência a que se refere o artigo 7º, inciso II, da lei 12.016/2009, a União Federal ingressou no feito. (ID 2249644)

Manifestações da autoridade impetrada (ID 2249644)

O Ministério Público Federal, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito do processo, requerendo o regular processamento do feito (ID 3567618).

Comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do indeferimento do Agravo de Instrumento nº 5031824-37.2018.4.03.0000 e da rejeição dos embargos de declaração oposto em face desta decisão (ID 13796241)

Instado a se manifestar, o impetrante peticionou requerendo a concessão da segurança (ID nº 15298452).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o objeto do presente *mandamus* sofreu severa diminuição por ocasião da decisão interlocutória de ID nº 2069859, a esta altura já transitada em julgado; remanescendo, porém, os pedidos de análise dos recursos administrativos (recursos hierárquicos e manifestações de inconformidade) em tempo razoável.

Contudo, ocorre que a autoridade impetrada, em suas manifestações juntadas no ID nº 2249644, afirmou, sem sofrer qualquer impugnação por parte do impetrante (ID 15298452), que **os recursos hierárquicos já haviam sido, na época da juntada de suas manifestações em 24 de agosto de 2017, julgados pelo órgão responsável, qual seja, DRJ/SPO, anexando documentos comprobatórios.**

Ademais, afirmou, no item 14 do parecer anexo as suas manifestações, que **em relação as manifestações de inconformidade, já se encontravam, também em 24 de agosto de 2017, em sua maioria julgadas pela DRJ/SPO, com exceção dos processos de nº 10880.724775/2014-73, 10880.724780/2014-86, 10880.724784/2014-64, 10880.724789/2014-97, 10880.724797/2014-33, 10880.724806/2014-96.**

Deste modo, a permanência do presente processo se justificaria tão somente em relação aos processos administrativos referentes as manifestações de inconformidade ainda não julgados acima mencionados, porém, ainda neste caso, é mister reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada, DERAT-SP, para figurar no polo passivo do processo, haja vista que a competência para análise administrativa de tais requerimentos, se é que já não tenham sido de fato julgados, cabe a DRJ/SPO, nos termos da Portaria da Fazenda - MF nº 203, de 14/05/2012, artigo 233, razão pela qual deve este processo ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como pela perda superveniente do objeto da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, em razão da carência de interesse processual em função da perda superveniente do objeto da ação, em relação ao pedido de apreciação em prazo razoável dos recursos hierárquicos, bem como das manifestações de inconformidade já julgadas pela DRJ/SPO; e julgo **EXINTO** o processo, sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de apreciação razoável das manifestações de inconformidade em relação aos processos administrativos nº 10880.724775/2014-73, 10880.724780/2014-86, 10880.724784/2014-64, 10880.724789/2014-97, 10880.724797/2014-33, 10880.724806/2014-96, em razão da ausência de legitimidade processual da autoridade impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante o direito de usufruir do benefício fiscal decorrente do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tal como previsto na Lei nº 6.321/1976 mediante a dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ sem a alíquota adicional), dos valores despendidos no PAT, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/1997, afastando-se, por conseguinte, qualquer limitação que tenha sido imposta por atos infralegais, por afronta à reserva legal estipulada nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Além do mais, requer a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Relata que o artigo 1º da Lei nº 6.321/1976 instituiu benefício fiscal que permite às pessoas jurídicas deduzir, do lucro tributável para fins de IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base no âmbito do PAT, cujo limite de 5% do lucro tributável foi posteriormente reduzido para 4% pela Lei nº 9.532/1997.

Sustenta, em suma, que o referido benefício foi modificado e restringido por atos infralegais, em ofensa à regra da reserva legal, exemplificando com os seguintes casos: (a) o Decreto nº 05/1991, que estabeleceu que os contribuintes poderiam deduzir do imposto de renda devido o resultado da aplicação da alíquota do IRPJ (15%) sobre o valor da despesa com PAT; (b) a Portaria Interministerial nº 326/1977, a Instrução Normativa nº 143/1986 (revogada pela IN nº 79/00) e outras editadas sucessivamente, a exemplo da IN nº 267/2002, que fixaram outros limites, como custos máximos para as refeições segundo (i) 15% das despesas de custeio do PAT, líquidas da parcela cobrada dos empregados; ou (ii) 15% de R$ 1,99 multiplicado pelo número de refeições no período, o que fosse menor.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 1648914 e no ID 16484915.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido parcialmente em decisão de ID 17156158.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17615770) alegando que a forma de cálculo do incentivo fiscal decorrente da adoção do PAT, nos termos inicialmente previstos no art. 1º da Lei nº 6.321/76, está há muito tempo superada. Desde a edição da Lei nº 8.849, de 1994, especialmente seu art. 5º, tem-se no texto de lei ordinária a vinculação do benefício ao imposto de renda devido, e não mais ao lucro tributável.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para garantir à impetrante o direito de usufruir do benefício fiscal decorrente do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tal como previsto na Lei nº 6.321/1976 mediante a dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ sem a alíquota adicional), dos valores despendidos no PAT, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/1997, afastando-se, por conseguinte, qualquer limitação que tenha sido imposta por atos infralegais, por afronta à reserva legal estipulada nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que a questão aqui discutida foi integralmente apreciada na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar mantenho-a em todos os seus termos.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 com o objetivo resguardar a segurança alimentar dos trabalhadores de baixa renda. Para atingimento desse fim, o PAT funciona mediante renúncia fiscal do Governo Federal referente a imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ (art. 1º, Lei 6.321/76), contribuição previdenciária e FGTS (art. 3º, Lei 6.632/76; art. 28, §9º, "c", Lei 8.212/91; art. 6º, Dec. 5/91) em favor dos empregadores cadastrados que contemplem, pelo menos, seus trabalhadores de baixa renda com os benefícios previstos no Programa de acordo com a modalidade de execução aderida.

O fulcro da lide cinge-se em verificar se as alterações promovidas por normas infralegais, em especial os Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 e 349/1991, e assim como Portarias e Instruções Normativas, configuram limitações sem respaldo legal à utilização do benefício fiscal de IRPJ atrelado ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

A Lei nº 6.321/1976 determina em seu artigo 1º que as despesas realizadas no âmbito do PAT sejam deduzidas em dobro do lucro tributável para fins de imposto de renda, limitadas a 5% do lucro tributário auferido em cada exercício.

O Decreto nº 78.676/1976, por sua vez, dispunha em seu artigo 1º que a utilização do benefício seja feita diretamente através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à aplicação da alíquota de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, após já terem sido consideradas como custo operacional durante o período-base (§1º). Elucidava, ainda, que as despesas de custeio admitidas para o benefício são "aquelas que vieram a constituir o custo direto da refeição, podendo ser consideradas além da matéria-prima, mão-deobra, encargos decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos" (art. 8º).

O decreto em questão foi substituído pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, que expressamente o revogou, mas manteve a fórmula para utilização do benefício fiscal da Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 1º, incluindo as despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo (§3º).

Com o advento do Decreto nº 349, de 21.11.1991, promoveram-se alterações na redação do Decreto nº 5/1991, que passou a utilizar a expressão "imposto devido em cada exercício" para se referir ao limite de 5%, em vez de "lucro tributável de cada exercício" (art. 1º, §2º), e a prever uma quantificação do custo direto da refeição, a ser efetivada conforme o período de execução do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (art. 2º, §2º).

Depreende-se que o Decreto nº 78.676/1976, ao regulamentar a Lei nº 6.321/1976, estabelecendo a forma pela qual se daria a dupla dedução das despesas com o PAT, fez surtir os mesmos efeitos pretendidos pela norma legal, vez que, além de permitir uma dedução como despesa a reduzir do lucro tributável, permitiu uma segunda dedução, correspondente à aplicação da alíquota sobre o valor da despesa, a reduzir o próprio imposto devido, o mesmo ocorrendo com os Decretos nºs 05/1991 e 349/1991.

Observe-se que a aplicação da alíquota de IRPJ diretamente sobre as despesas do PAT equivale, em termos matemáticos, à subtração das referidas despesas do lucro tributável.

Deve-se ressaltar que não há irregularidade ou ilegalidade na limitação da alíquota apenas à alíquota geral de IRPJ (15%), dado que, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, ao dispor sobre a alíquota adicional de IRPJ, no percentil de 10%, incidente sobre o lucro tributável que exceder a multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração (art. 3º, §1º), expressamente vedou que fosse objeto de quaisquer deduções, conforme artigo 3º, §4º: "art. 3º (…) § 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções."

Tal vedação, inclusive, é expressamente aludida nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, que reduziram o limite para utilização do incentivo da Lei nº 6.321/1976 (PAT) para até quatro por cento do imposto de renda devido, in verbis: "Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;" (g.n.) Dessa forma, a determinação regulamentar para que o benefício da Lei nº 6.321/1976 seja apurado com base na alíquota de 15% configura mero cumprimento de lei em sentido estrito.

Isso não obstante, as Portarias e Instruções Normativas que limitam o valor da despesa no PAT, estipulando valores máximos por refeição, afiguram-se extrapolando a função regulamentar para estabelecer uma restrição não prevista em lei.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou-se no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/1976.

Confira-se, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. 'A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/ RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012' (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013). (...) 10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)." (2ª Turma, REsp nº 1.662.728/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.08.2017, DJe 12.09.2017 – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DOIMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido." (2ª Turma, REsp nº 1.411.780/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.11.2013, DJe 20.11.2013 – g.n.)

Na mesma toada, confiram-se julgados do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 2. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento." (6ª Turma, Apelação Cível nº 0005259-92.2016.4.03.6111, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 31.08.2017, e-DJF3 12.09.2017 – g.n.) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES VEICULADAS PELA IN SRF 267/02. 1. Embora se trate de julgamento citra petita, pela não apreciação do pedido de compensação, a r. sentença proferida em 20/7/2016 pode ser considerada válida, posto que os demais pedidos foram efetivamente apreciados, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, subsistindo validamente. 2. Quanto ao pedido não apreciado, a respeito do qual a parte impetrante não interpôs embargos de declaração nem apelação, pode-se entender que a mesma conformou-se com a r. sentença, mormente considerando-se que a matéria versada nos autos é de direito disponível e, portanto, passível de preclusão. 3. Ainda que se considerasse nula a r. sentença por se tratar de julgamento citra ou infra petita, aplicável o inciso III do § 3º do art. 1.013 do CPC/ 2015, segundo o qual o Tribunal está autorizado a decidir desde logo o mérito, mesmo que constatada omissão no exame de um dos pedidos. 4. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis e da legalidade. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 5. Apelação e remessa necessária improvidas." (6ª Turma, Apelação Cível nº 0000741-59.2016.4.03.6111, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.06.2017, e-DJF3 29.06.2017 – g.n.)

Da compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente.

O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA,** confirmando a liminar concedida extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar as limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86 e pelas normas de mesma hierarquia que a sucederam, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), para fins do cálculo do benefício fiscal de IRPJ previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAGSEGURO INTERNET S.A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP** , com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada: 1) proceda ao imediato cancelamento da DCTF Retificadora nº 100.2018.2019.1871750409, recibo 05.57.93.44.27-50, referente à competência de Janeiro de 2018, processada em 21 de fevereiro de 2019, a fim de que sejam consideradas as informações constantes da DCTF Original (Recibo nº 20.40.01.00.77-56) e para que conste no campo "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em função da Taxa de Câmbio" a opção "Regime de Competência"; 2) viabilize o processamento da DCTF referente ao mês de dezembro de 2018 até o dia 21/03/2019 e o pagamento da multa devida pelo primeiro mês de atraso, evitando-se a cobrança de multa por mais um mês de atraso e possibilitando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e, por fim, 3) caso o sistema não seja liberado até 21/03/2019 para entrega da DCTF relativa a dezembro/2018, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de, a partir desta data, não se submeter à exigência de multa por atraso na entrega da declaração, de forma que a Impetrante não seja penalizada pela falha no sistema eletrônico da Receita Federal.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado que sempre cumpriu suas obrigações perante o Fisco não somente quanto ao recolhimento de tributos mas também no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Dentre as obrigações acessórias a serem cumpridas pela impetrante está a entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Para o ano de 2018 a DCTF deve ser entregue até o 15º dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 1079/2010, que disciplina o tratamento tributário aplicável às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio, as variações monetárias que, regra geral, são tributadas pelo regime de caixa, **podem ser tributadas pelo regime de competência caso o contribuinte faça essa opção na DCTF do primeiro mês do ano-calendário (janeiro), entregue em março do mesmo ano.**

Uma vez realizada esta opção, o contribuinte se obriga a mantê-la por todo o ano-calendário.

Desta forma, afirma que em **21/03/2018 transmitiu a DCTF referente à competência de janeiro de 2018** e indicou sua opção pelo regime de competência preenchendo o campo " Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte em função da Taxa de Câmbio" com a opção "regime de competência" nos termos previstos pela IN acima citada.

Durante todo o ano de 2018 a impetrante tributou as variações cambiais de acordo com o regime de competência, nos moldes da opção formalizada na DCTF.

No entanto, informa que, **ao transmitir a DTCF de dezembro de 2018** (última do ano-calendário) foi surpreendida por uma mensagem de erro que indicava que a impetrante teria alterado o regime de tributação de suas variações cambiais.

Ao analisar a mensagem, a impetrante verificou que, por um equívoco, no dia 21/02/2018 foi transmitida DCTF retificadora para a competência de janeiro de 2018 alterando o critério de reconhecimento das variações monetária com o preenchimento da opção " não se aplica".

Ressalta que **a alteração da opção para "não se aplica" não foi feita pela impetrante** mas pelo sistema validador da DCTF **em razão de um erro sistêmico que ocorria na versão 3.5 do Programa Gerador de Declaração (PGD) tendo sido, inclusive, noticiado pela Própria Receita Federal do Brasil**.

Diante deste fato, a impetrante tentou retificar novamente a DCTF de janeiro (DCTF 05.57.93.44.27-50) para que **constasse a indicação da opção pelo regime de competência, porém sem êxito.**

Além de não conseguir desfazer o erro sistêmico no tocante à indicação do regime para tributação das variações monetárias - porque dessa vez o sistema não aceitou a retificação da DCTF de janeiro de 2018 para retorno ao status anterior, **a Impetrante também não conseguiu transmitir a DCTF de dezembro de 2018 por conta do sistema validador,** cujo prazo venceu em 21/02/2019.

E, consequentemente, tais fatos acarretaram a aplicação de multa à impetrante, no montante de até 20% sobre o valor dos débitos informados na DCTF, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.426/02.

Todavia a impetrante sequer consegue realizar o pagamento da multa porque o valor só é computado após a transmissão da DCTF em atraso.

Por fim, aduz que, a partir de 21/03 próximo, caso não seja cancelada a DCTF retificadora relativa a janeiro de 2018 e viabilizada a transmissão relativa a dezembro de 2018, terá mais uma multa de 2% sobre os débitos declarados.

Afirma ter diligenciado, sem êxito, por diversas vezes ao Centro de Atendimento ao Contribuinte para tentar uma solução para a falha do sistema inclusive apresentando petição relatando a situação e requerendo o cancelamento da DCTF retificadora de 21/02/2018, enviada por equívoco em 21/02/2019.

Conclui que duas falhas técnicas sistêmicas sucessivas no processamento das DCTFs – **a primeira aceitando uma retificação que não poderia ser feita por expressa previsão legal e a segunda obstando a correção do erro na entrega da retificadora,** travaram o sistema e impossibilitam que a impetrante dê cumprimento às suas obrigações acessórias.

Desta forma, ao apresentar tais fatos fundamenta-os como *fumus boni iuris* e quanto ao *periculum in mora* sustenta que a multa pelo primeiro mês de atraso na entrega da DCTF referente a dezembro de 2018 já está lançada na conta corrente da impetrante e não poderá ser paga enquanto a declaração não for transmitida, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal comprometendo as atividades da impetrante.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 15280155).

Distribuídos os autos, a liminar foi indeferida pela decisão ID 15334294.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 15958952).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15981632) a ela anexando despacho decisório emitido pela equipe responsável, que propôs *"o cancelamento da DCTF para 01/2018 (folha 98) a fim de que o contribuinte possa transmitir nova declaração retificadora, informando "regime de competência" no campo CRVM e restabelecendo os débitos apurados, sob pena de lançamento de ofício (art. 142 do Código Tributário Nacional/Lei nº 5.172/1966)".* Noticiou o cumprimento da liminar e informou não haver mais óbices à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Na sequência a impetrante confirmou ter sido possibilitada a transmissão da DCTF referente ao mês de dezembro de 2018 e que procedeu ao pagamento da multa devida em razão do atraso na entrega da referida DCTF, no valor de R$ 45.283,90, o qual foi devidamente noticiado nos autos do Processo Administrativo nº 18186.721329/2019-61.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 17009130).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – referente ao período de apuração 01/2018 e adote as providências para o processamento da DCTF referente ao mês de dezembro de 2018 até o dia 21/03/2019 e o pagamento da multa devida pelo primeiro mês de atraso, evitando-se a cobrança de multa por mais um mês de atraso e possibilitando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

É certo que houve equívoco da impetrante ao enviar a retificadora em fevereiro/2018.

No entanto, tal fato não pode gerar a impossibilidade de correção do erro, levando-o à sua perpetuação e por via de consequência, originando outros erros.

Ressalte-se que a opção "não se aplica" não foi efetuada pela impetrante, mas pelo sistema validador da DCTF em razão de um erro sistêmico que ocorria na versão 3.5 do Programa Gerador de Declaração (PGD), o qual preenchia automaticamente o campo "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio" com a opção " não se aplica".

A própria Receita Federal no site receita.economia.gov.br/noticias, ao divulgar instruções para preenchimento do campo "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte em Função da Taxa de Câmbio" explica o erro sistêmico ocorrido:

"Com a implantação dessas críticas, passou a ser impedida pelo Validador DCTF a transmissão das declarações cuja sequência de informações fornecidas no campo "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio" não esteja correta o que demanda a necessidade de retificações das declarações já apresentadas." (ID 15257000).

Destes fatos pode-se se afirmar a impossibilidade de retificação da DCTF referente a janeiro de 2018 pelo impetrante para constar a opção pelo regime de competência, como originariamente escolhera, sendo que a cada mês de atraso na entrega da DCTF referente a dezembro de 2018, a qual deveria ter sido transmitida até dia 21 de fevereiro de 2018, o valor da multa imposta à Impetrante aumenta, à luz do disposto no art. 7º, inciso II da Lei nº 10.426/02, podendo chegar a 20% do valor declarado na DCTF.

Desta forma, conclui-se pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar deferida (ID 15334294) para que a autoridade impetrada: (i) proceda ao cancelamento da DCTF Retificadora nº 100.2018.2019.1871750409, recibo 05.57.93.44.27-50, referente à competência de Janeiro de 2018, processada em 21 de fevereiro de 2019, a fim de que sejam consideradas as informações constantes da DCTF Original (Recibo nº 20.40.01.00.77-56) e para que conste no campo **"Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em função da Taxa de Câmbio" a opção "Regime de Competência";** (ii) **viabilize o processamento da DCTF referente ao mês de dezembro de 2018 até o dia 21/03/2019 e o pagamento da multa devida pelo primeiro mês de atraso, evitando-se a cobrança de multa por mais um mês de atraso e possibilitando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e, (iii) suspenda à exigência de multa por atraso na entrega da declaração até a regularização do sistema.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031993-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a garantir o *"direito da Impetrante de se utilizar dos créditos próprios indicados no PER/DCOMP n.* ***00571.48037.310717.1.1.19-0104*** *para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, ao invés de efetuar o pagamento em dinheiro da Guia DARF emitida pelo fisco, sem prejuízo da Autoridade Impetrada exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios, tendo em vista a condição resolutória de homologação, consoante o disposto nos §§8º e 9º, do art. 2º, da Lei 13.496/2017"*, lhe garantindo sua manutenção no PERT até decisão final do presente feito.

Sustenta que, para regularizar sua situação fiscal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória 783/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017.

Afirma que, inicialmente, fez a adesão ao parcelamento especial identificado como PERT I e que, pela referida modalidade de parcelamento, o contribuinte deveria efetuar o pagamento de 20% do total do débito consolidado sem quaisquer reduções e o remanescente poderia ser pago parceladamente ou numa só parcela em dinheiro, conforme as hipóteses do inciso II, da referida norma.

Entretanto, em 25/07/2017, solicitou a alteração da modalidade de parcelamento do PERT em razão de alterações legislativas que reduziu o valor do pagamento inicial do débito a ser parcelado para 5% do total, com a possibilidade de extinção do crédito tributário com créditos próprios ou o pagamento em dinheiro, consoante previsão no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 13.496/2017.

Aduz que o requerimento foi deferido pelo fisco, de modo que passou a ter direito ao parcelamento na modalidade PERT IIIa, conforme identificado pela Receita Federal, ficando apenas no aguardo para a consolidação do débito.

Argumenta ter efetuado regularmente o pagamento dos 5% do total do débito a ser parcelado, em 05 parcelas, restando saldo de R$ 4.983.967,17 e que, no dia 10 de dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil disponibilizou aos contribuintes a possibilidade de finalmente efetuar a consolidação do débito no PERT, sendo certo que ela assim procedeu em 11.12.2018.

Argui que, no momento da consolidação, seguindo o "passo a passo" da própria Receita Federal, concretizou a consolidação de todos os débitos e fez a opção para extinguir o crédito tributário pela compensação de créditos próprios, inclusive indicando os que foram objeto de pedido de ressarcimento através da PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104, alusivo aos àqueles que faz jus referentes ao 1º Trimestre de 2017 – R$ 11.317.475,23.

Relata que, "apesar de confirmar a consolidação, mediante a extinção do saldo remanescente através de créditos próprios, o Sistema da Receita Federal, provavelmente por alguma falha, ao invés de acolher os créditos próprios para extinguir o crédito tributário (saldo remanescente), foi emitida Guia DARF no valor de R$ 4.893.967,17, com vencimento para o dia 28.12.2018 para o pagamento em dinheiro", em total descompasso com a modalidade do parcelamento adotado pelo contribuinte, conforme expressamente nos artigos 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.496/2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R$ 4.893.967,17 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 13308730).

Em seguida, a impetrante apresentou Guia DARF emitida pela Receita Federal, visando demonstrar a ilegalidade do ato coator.

O pedido de liminar foi deferido em plantão judicial (ID 13335708) "*para garantir o direito da Impetrante de se utilizar dos créditos próprios indicados no PER/DCOMP n.* ***00571.48037.310717.1.1.19-0104*** *para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, sem prejuízo de exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios e do cumprimento das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação".*

Na sequência, juntou-se aos autos documentos expedidos pelo Juízo em plantão judicial (ID 13459477).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13581237) sustentando que: *Em observância da decisão prolatada nos autos do presente writ, averbaram-se os assentamentos da RFB, de modo a colocar-se um impedimento à exclusão da impetrante do programa de parcelamento (dado o saldo apresentado na consolidação). No entanto, vale notar que o saldo a que alude a impetrante diz respeito a uma antecipação a qual, legalmente, deveria ser recolhida em dinheiro. Donde se depreende que aquilo que a impetrante pleiteia é um benefício além do legalmente permitido. Dessarte, havendo sido demonstrada a impropriedade do pedido formulado, afigura-se sem qualquer guarida legal a pretensão da impetrante, pelo que se impõe a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, com os consectários legais de estilo.*

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a revogação da liminar (ID 13613956).

Retornou a impetrante aos autos (ID 14466587) para comunicar que, nada obstante tenha sido deferida a liminar para garantir à impetrante a utilização de créditos próprios do PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no Pert, ensejando, por conseguinte, a manutenção da impetrante, e a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no programa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a autoridade impetrada inscreveu o débito no Cadin, descumprindo a decisão. Diante disto, requereu expedição de ofício ao Cadin para que a restrição fosse imediatamente excluída, além de oficiar à autoridade impetrada para que deixasse de adotar qualquer medida restritiva em face da impetrante, concernente aos débitos objeto do processo, enquanto suspensos por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Instruiu sua manifestação com recibo de negociação referente à prestação de informações para consolidação do Pert – inciso IIIa (ID 14466588), e relatório de inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 14466589).

Na sequência, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Inicialmente, observa-se que os débitos incluídos no Cadin pela autoridade impetrada (ID 14466589), referentes a PIS/Cofins do sistema não cumulativo (códigos 5856 e 6912) controladas no processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, são os mesmos consolidados no parcelamento do Pert (ID 13308726; ID 14466588), na modalidade "IIIa", isto é, de pagamento de entrada de 5%, por ser débito inferior a R$ 15.000.000,00 (art. 2º, §1º, Lei 13.496/17), e liquidação do restante em janeiro de 2018 em parcela única (art. 2º, III, "a", Lei 13.496/17), para a qual foi garantida, pela decisão ID 13774353, a utilização dos créditos próprios da impetrante do PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104, "sem prejuízo de exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios e do cumprimento das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação".

Diante da utilização do crédito próprio para liquidação da parcela única do Pert, conclui-se que os débitos consolidados, a princípio, estariam suspensos pelo parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código de Processo Civil, exceto se tenha sido constatada a insuficiência do crédito declarado na PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104.

Considerando que os apontamentos foram incluídos no Cadin em 11 de janeiro de 2019, isto é, após a data aposta nas informações da autoridade impetrada (04.01.2019 – ID 13581237), na qual comunica o cumprimento da decisão, afigura-se prudente sua oitiva antes de qualquer nova determinação.

Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste acerca do aparente descumprimento da decisão liminar, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar, no mesmo prazo, a exclusão dos apontamentos no Cadin concernentes aos débitos do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60 que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento no Pert "IIIa" cuja liquidação com créditos próprios do PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 foi garantida pela decisão ID 13335708.

Após, retornem os autos conclusos".

Regulamente intimada, em 19.02.2019 (ID 14570799), para ciência e cumprimento da última decisão proferida por este Juízo, a autoridade impetrada não se manifestou, tendo apenas o representante da União Federal, reiterado os termos de sua petição id. 13613956, com base nas informações anteriormente prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 13581237).

Ato contínuo, a impetrante apresentou petição reiterando notícia de descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos (ID 14889727).

Em decisão ID 15201808 foi determinado que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência, cumprisse o determinado nas decisões proferidas nestes autos (ID 13335708 e 14474675), trazendo aos autos documentos comprobatórios, igualmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de condenação ao pagamento de "astreinte", fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser suportado pessoalmente pela autoridade impetrada, mediante depósito à conta e ordem deste Juízo, vinculada à presente ação. Ressaltou-se em tal decisão, que a situação sob exame nestes autos está sendo apontada como causa de pedir pela impetrante nos autos da Ação Ordinária nº 5003244-93.2019.403.6100 (embora tenha pedido diverso), ajuizada em 08.03.2019 e distribuída livremente a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

Intimada, a autoridade impetrada informou que o crédito consignado do PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 ainda não havia sido objeto de análise pela autoridade administrativa, pelo que não gozava de liquidez e certeza (ID 15309460). Instruí suas informações com documento (ID 15309460).

Em seguida, a impetrante apresentou nova petição reiterando a notícia de descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos (ID 15409642).

Na sequência juntou-se aos autos mensagens eletrônicas da Receita Federal noticiando não mais haver débitos em nome da impetrante no Cadin (ID 15491274 e 15583694).

Ciente, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 15681784).

A União Federal apresentou nova manifestação, requerendo a denegação da segurança (ID 15746978), **destacando que nas informações da autoridade impetrada consta *"que a PER/DCOMP nº 0571.48037.310717.1.1.19-0104, objeto do requerimento da impetrante neste mandamus, foi, em 25/01/2018, cancelada e retificada pela PER/DCOMP nº 28867.41425.240118.1.5.19-8874."***

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15930063).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a garantir o seu direito de utilizar créditos próprios indicados no PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, ao invés de efetuar o pagamento em dinheiro da Guia DARF emitida pelo fisco, sem prejuízo da Autoridade Impetrada exercer a fiscalização sobre a regularidade dos mencionados créditos próprios, tendo em vista a condição resolutória de homologação, consoante o disposto nos §§8º e 9º, do art. 2º, da Lei 13.496/2017, garantindo-se a ele a manutenção no PERT até decisão final do presente feito.

Primeiramente, **afasto as suspeitas de prevenção** concernentes aos processos indicados na **aba "associados" do Pje**, tendo em vista possuírem objetos distintos do presente mandado de segurança.

Tendo em vista que **a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar pelo MM. Juiz Federal José Carlos Motta, em plantão judicial, e, ainda, em decisões incidentais no curso da ação,** e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A impetrante sustenta não ter sido possível utilizar créditos próprios indicados no PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017.

Dispõe a Lei nº 13.496/2017 que:

"Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

§ 1o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2o Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1o deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, é possível identificar a adesão da autora ao PERT na modalidade "PERT III a", comprovando o recolhimento do valor de antecipação (ID 13308726).

A impetrante comprovou, ainda, no PER/DCOMP, documento ID 13308727, o crédito passível de ressarcimento em valor superior ao valor a ser pago por conta de sua adesão ao PERT.

Assim, em que pese o sistema ter emitido a DARF para pagamento do valor em espécie, tendo em conta o princípio da razoabilidade, deve a autoridade impetrada permitir ao contribuinte o pagamento do saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, utilizando os créditos próprios indicados no PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104, sobretudo em razão de tal requerimento ter se dado dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, ou seja, antes do dia 28/12/2018.

Ademais, o E. STJ, ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento de que *"a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos"*.

Em relação à alegação da União Federal de que *"a PER/DCOMP nº 0571.48037.310717.1.1.19-0104, objeto do requerimento da impetrante neste mandamus, foi, em 25/01/2018, cancelada e retificada pela PER/DCOMP nº 28867.41425.240118.1.5.19-8874"*, primeiramente cabe ressaltar que **tal situação não foi indicada em nenhuma das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13581237 e 15309460).**

Em suas primeiras informações (ID 13581237) a autoridade impetrada apenas sustentou:

"Em observância da decisão prolatada nos autos do presente writ, averbaram-se os assentamentos da RFB, de modo a colocar-se um impedimento à exclusão da impetrante do programa de parcelamento (dado o saldo apresentado na consolidação). No entanto, vale notar que o saldo a que alude a impetrante diz respeito a uma antecipação a qual, legalmente, deveria ser recolhida em dinheiro. Donde se depreende que aquilo que a impetrante pleiteia é um benefício além do legalmente permitido. Dessarte, havendo sido demonstrada a impropriedade do pedido formulado, afigura-se sem qualquer guarida legal a pretensão da impetrante, pelo que se impõe a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, com os consectários legais de estilo."

Ressalte-se que as informações vieram desacompanhadas de qualquer documento ou demonstrativo da situação apontada como impeditiva à utilização de créditos próprios para extinguir o saldo remanescente do parcelamento.

Nem tampouco foi fundamentada a alegação no sentido de o saldo residual dever ser considerado como antecipação, uma vez que consta nos autos documento (ID 13308726) demonstrando que o parcelamento foi negociado em 06 parcelas, sendo que as cinco primeiras parcelas, vencidas entre agosto e dezembro de 2017, foram pagas no valor de R$ 95.921,79 cada, totalizando R$ 479.608,95 (mais de 5% do valor total do parcelamento de R$ 5.203.537,57) o que aparentemente autorizaria a liquidação do saldo restante através de créditos próprios, no caso, a sexta e última parcela, no valor de R$ 4.723.928,59.

Em sua segunda manifestação, apresentada em razão de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada apenas informou *"q u e **o crédito consignado do PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 ainda não foi objeto de análise pela autoridade administrativa (vide telas em anexo)**, pelo que não goza de liquidez e certeza"*

Nas referidas "telas" (print do sistema da RFB) é que se pode verificar o alegado pela União Federal, ou seja, resultado de consulta do PER/DCOMP nº 0571.48037.310717.1.1.19-0104, onde consta a informação de apresentação de declaração retificadora, e ainda, que esta foi admitida.

O fato da declaração original ter sido objeto de retificação não altera a situação trazida a exame nestes autos, ou seja, a possibilidade de a impetrante utilizar créditos próprios indicados em PER/DCOMP para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, notadamente porque expressamente ressalvada nas decisões proferidas por este Juízo a possibilidade de o Fisco exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos.

Nestes termos, se após análise da declaração retificadora for constatada a insuficiência do crédito para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, deverão ser adotadas as providências cabíveis pelo Fisco, notadamente em relação ao parcelamento. O que não se explica foi a extraordinária resistência da Receita Federal em cumprir a determinação judicial.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que garanta o direito da Impetrante de se utilizar dos créditos próprios indicados no PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104, bem como em respectiva declaração retificadora, desde que admitida pelo Fisco, para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT em 24.08.2017, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, sem prejuízo de ser exercida a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios e do cumprimento das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundaf era de R$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Argumenta ainda que a adoção de valores distintos dos propostos pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011 implica na ausência de motivação do ato administrativo e patente desvio de finalidade, haja vista que o requisito normativo para o reajuste seria a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (art. 3º, §2º, Lei 9.716/98) e não os custos de toda a infraestrutura e parque tecnológico da Receita Federal do Brasil conforme considerado.

Entende, portanto, que o aumento promovido pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018), tanto sendo assim que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, contrarrazões e recursos, assim como a desistência dos já interpostos em relação ao tema.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 13713215. Atribui à causa o valor de R$ 77.710,32.

Por decisão interlocutória (ID 13817659) a tutela provisória requerida na inicial foi indeferida.

Cientificada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal manifesta seu interesse em ingressar no feito (ID 14091461)

Manifestações da autoridade impetrada (ID 14399096)

O Ministério Público, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito, e requer o regular processamento do feito (ID 15059931).

Juntada certificação da interposição de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5004094-17.2019.4.03.0000, em face do indeferimento da liminar requerida na inicial; o qual, após deferimento do efeito suspensivo pleiteado (ID 148220953), veio depois a ser inteiramente confirmado para reformar a decisão proferida nos autos deste processo (ID 20459087)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

> "*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*
>
> [...]
>
> *§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*"

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à "*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*", motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que uma técnica de recomposição do poder de compra da moeda, que tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, através do fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, e ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes "inflações pessoais".

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor; o IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Ao lado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é "individual", nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível nº 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

"7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comercio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	*1999*	*2011*	*Aumento*
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	*97 MB*	*1.143 MB*	*1.074%*
Nº de computadores	*16.226*	*47.165*	*151%*

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

ll. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2° adição - R$ 29,50;

da 3° à 5° - R$ 23,60;

da 6° à 10° - R$17,70;

da 11° à 20° - R$11,80;

da 21° à 50° - R$ 5,90; e

***a partir da 51° - R$ 2,95.**"*

Observe-se que se tratam dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF nº 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24.05.2011, *in verbis:*

"*Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

I - R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"*Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:*

I - R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF nº 257/2011 tenha desbordado dos parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados:

"*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.*"

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma."

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida."

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controlo sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Min. Edson Fachin, j. 31.05.2016, DJe 14.06.2016)."

Por conseguinte, de rigor a confirmação da liminar, para julgar, no mérito, improcedente o pedido demandado no presente *mandamus.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege".*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se e Intime-se .

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VITUS OBINNA CALLISTUS**, representado pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando, liminarmente, a determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de autorização de residência por reunião familiar do impetrante sem a apresentação de passaporte válido e a certidão de antecedentes criminais de seu país de origem, ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada receba a qualificação criminal mencionada na Observação do Anexo XV da Portaria Interministerial nº 3 como forma de identificação do impetrante. No mérito, requer a confirmação da liminar para conceder em definitivo a segurança pleiteada.

Discorrendo sobre os fatos, afirma que o impetrante, natural da Nigéria, busca regularizar a sua situação migratória através da concessão de registro de autorização de residência por reunião familiar, cujo processamento e expedição compete a autoridade impetrada, mas que se encontra na iminência de lhe ser negado ante a ausência de documentos tidos por imprescindíveis, quais sejam: passaporte válido e certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Aduz que, buscando a obtenção de tais documentos, o impetrante se dirigiu ao Consulado da Nigéria em São Paulo, o qual acabou negando o seu pedido *"sem maiores explicações"*.

Fundamentando o seu pleito, argumenta que a par dos documentos requeridos pela autoridade impetrada, os quais defende serem de impossível obtenção, o impetrante possui todos os documentos necessários ao processamento e expedição do registro requerido; sendo, portanto, razoável a flexibilização dos documentos exigíveis para fins de não obstar a regularização da sua condição jurídica, em conformidade com os princípios que regem a Constituição Federal, os Diretos Humanos, bem como as diretrizes para a interpretação e aplicação dos dispositivos da lei 13.445/2017 e do Decreto 9.199/2017, que regulam a matéria em comento.

Neste sentido, advoga que o regime de flexibilização da apresentação de documentos para refugiados reconhecidos, consubstanciado nos artigos 129, §1º e 68, §2º do Decreto nº 9.199/2017, seja aplicado analogamente ao caso em tela, defendendo também que o passaporte vencido do impetrante deva ser considerado instrumento idôneo para atestar a sua identidade, e que, na recursa desta tese, a qualificação criminal do impetrante seja subsidiariamente aceita para tal fim.

Pela decisão ID nº 11655380, foram determinados esclarecimentos da DPU, assim como a apresentação de documento comprobatório da negativa de emissão do documento pelo Consulado da Nigéria.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição ID 1191601, instruída de documentos (ID 1196702).

Por decisão interlocutória (ID 12732462), a medida liminar requerida foi deferida para *"determinar à autoridade impetrada que processe o pedido do impetrante de autorização de residência com base em reunião familiar sem a necessidade de apresentação da declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem ou documento de viagem válido"*.

Embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão liminar (ID 13187765)

A embargante asseverou, em suma, que a decisão embargada concedeu a medida liminar para afastar a necessidade de o impetrante apresentar tanto a declaração de antecedentes criminais emitida em seu país de origem quanto documento de viagem válido, porém só apresentou os fundamentos em relação à certidão de antecedentes e não ao documento de viagem.

A parte embargada se manifestou sucintamente conforme ID 13536989, reiterando os argumentos da inicial e pugnando pela manutenção da decisão, ainda que em caso de retificação da fundamentação.

Embargos de declaração acolhidos para complementação da fundamentação judicial referente a flexibilização da apresentação do passaporte válido; mantendo integralmente, no mais, o quanto decidido liminarmente (ID 13876014)

Manifestações da autoridade impetrada (ID 13563102) na qual informa que o impetrante efetuou pedido de refúgio em 19/05/2014, que deu origem ao processo administrativo nº 08505.050371/2014-77, indeferido em 26/02/2016; ademais, informa a existência de Inquérito Policial de Expulsão contra o impetrante que culminou na efetiva autorização da sua expulsão do país pela Portaria Ministerial nº 421, a qual, porém, se encontra com seus efeitos atualmente suspensos, por força de decisão provisória prolatada no processo de nº 5012805-78.2018.4.03.6100 a tramitar neste mesmo juízo da 24ª Vara Federal Civil.

Destarte, defende que baseou os seus atos no estrito cumprimento das normas que regulam a matéria, notoriamente no artigo 129, incisos II, V e VI do Decreto nº 9.199/2017, que estabelece os documentos necessários para a efetivação do registro de autorização de residência, defendendo a sua necessidade para a correta análise do requerimento. Além disso, esclarece que o inciso V supramencionado não determina apresentação de antecedentes criminais do país de origem, tal como alegado pelo impetrante, mas sim daquele no qual o migrante tenha residido nos últimos 5 anos.

A União Federal prestou informações no ID 13563102, sustentando que não há nenhum empecilho para que o impetrante cumpra com as exigências documentais necessárias para atendimento do seu pleito, haja vista que vem residindo no território brasileiro nos últimos 5 anos; de tal modo que, em realidade, o impetrante pretenderia com o registro de autorização de residência por reunião familiar um aparente "reconhecimento administrativo" da existência de vínculo conjugal que ao tempo do seu processo de expulsão, mencionado pela autoridade impetrada, fora provado inexistir.

Por parecer (ID 14228754), o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança, dado que as exigências previstas no artigo 149 do Decreto nº 9.199/2017 estão plenamente conforme o direito, não podendo ser abrandadas na espécie sem fundamento jurídico válido.

A União Federal peticiona informando a interposição de recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5007438-06.2019.4.03.0000, em face da decisão que deferiu a medida liminar (ID 15780825)

Comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando do deferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5007438-06.2019.4.03.0000, para determinar a suspensão da decisão liminar (ID 16364308)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O cerne do presente *mandamus* cinge-se em estabelecer a validade ou invalidade de futuro e iminente ato da Polícia Federal consistente na negativa de receber e processar o pedido de registro de autorização de residência por reunião familiar do impetrante sem os documentos exigidos no artigo 129, inciso II e V, do Decreto 9.199/2017.

Incialmente, transcreva-se os dispositivos em torno dos quais discorre-se toda a celeuma judicial:

> *Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:*
>
> *(...)*
>
> *II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;*
>
> *(...)*
>
> *V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de **onde tenha residido nos últimos cinco anos**; e (...)".*

Com efeito, compulsando os autos do processo, verifica-se que o requerimento do impetrante em sua petição inicial, objeto do *writ sub judice*, diz respeito a determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pleito do requerente sem a apresentação de passaporte válido **e** certidão de antecedentes criminais do seu país de origem.

Deveras, para fins de propiciar uma tutela jurisdicional minuciosa e apropriada, convém trata-los separado e pormenorizadamente como se segue:

Preliminarmente, de rigor a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de flexibilização ou abrandamento da necessidade de apresentação de certidão de antecedentes criminais do seu país de origem, em razão da carência de interesse processual por ausência de necessidade da tutela jurisdicional.

Com efeito, da simples leitura do inciso V supramencionado, é patente que o documento efetivamente exigido pela Policia Federal para processamento do pleito do imigrante é a certidão de antecedentes criminais do país onde este tenha residido nos últimos 5 anos, *in casu,* o próprio Brasil, haja vista que consta dos autos que o impetrante efetuou pedido de refúgio em 19/05/2014, permanecendo em território brasileiro até o presente dia; sendo assim, é notório que tal certidão de antecedentes criminais deve ser buscando pelas vias administrativas próprias junto as autoridades brasileiras e não junto ao seu país de origem, qual seja a Nigéria, razão pela qual os requerimentos junto ao Consulado da Nigéria em São Paulo, aos quais se referiu o impetrante em sua inicial, se afiguram mesmo desnecessários e contraproducentes.

Ao cabo, uma vez que a parte requer a flexibilização ou abrandamento da apresentação de determinado documento em razão da impossibilidade de obtê-lo e tal documento é efetivamente facilmente obtível, não há razão para que, no que se refere a este pedido, haja apreciação do pleito em seu mérito, pois não há resistência, nem efetiva nem potencial, por parte da Polícia Federal em receber e processar o pleito do autor, desde que lhe sejam corretamente apresentados os documentos necessários, e este não é de forma alguma impossível de ser providenciado pelo impetrante.

Deste modo, de rigor a extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, quanto ao requerimento de recebimento e processamento do registro de autorização de residência por reunião familiar sem a apresentação do documento requisitado pelo inciso V do artigo 129 do Decreto 9.199/2017.

Ausentes demais preliminares, passa-se ao exame de mérito.

Em relação ao pedido de abrandamento ou flexibilização de apresentação de passaporte válido, verifica-se de plano que, não obstante o Decreto 9.199/2014 em seu artigo 129, inciso II, efetivamente fale em validade, ainda que de documento de viagem e não de passaporte, sendo este último em realidade uma espécie do primeiro, nos termos do artigo 5º, inciso I a IX da lei 13.445/2017 (Lei de Migração), constata-se do simples prosseguimento da leitura do inciso que, para além deste documento, poderá o imigrante que pleiteia o registro de autorização de residência apresentar *"outro documento que comprove a sua identidade ou nacionalidade"*, deixando transparecer assim, que a finalidade de tal regra não diz respeito a validade do documento, mas sim ao fato deste ser notoriamente o meio próprio e mais eficaz de demostrar justamente a identidade e a nacionalidade do imigrante, ainda que, naturalmente, não seja o único documento útil para este fim.

Destarte, corrobora em tal entendimento o próprio teor dos incisos I e III do mesmo artigo 129, os quais são proveitosos para esclarecer o sentido do avizinhado inciso II, *in verbis:*

> *I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;*
>
> *III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;*

Como se nota, todos os artigos apontam para a necessidade de se possuir as informações tais como identidade, filiação data e local de nascimento etc, para recebimento e processamento do pleito do imigrante, sendo correto concluir que a validade do documento de viagem de fato não se afigura elemento de grande relevância, uma vez que este, ainda que vencido, configura instrumento idôneo para fornecer as informações necessárias para que a Polícia Federal execute suas funções em conformidade e em cumprimento da lei.

Além disso, ainda que de fato não se possa flexibilizar ou abrandar as exigências documentais em relação ao impetrante com fulcro no artigo 129, §1º e 68, §2º do Decreto nº 9.199/2017, haja vista que este não possui a condição jurídica de refugiado reconhecido, e afastando também a aplicação analógica do regime jurídico atribuído aos apátridas, é mister reconhecer que a Lei de Migração (13.445/2017), em suas diretrizes, estabelece como vetor axiológico das suas disposições a regularização documental dos imigrantes de forma ampla e geral, fortalecendo a tese aqui afirmada, nos termos do seu artigo 3º, inciso V:

> *Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> *V - promoção de entrada regular e de regularização documental;*

Deste modo, desvencilhando-se da interpretação formalista e restritiva do inciso II, é mister reconhecer que o documento de viagem expirado/não válido, desde que apto para fornecer a identificação correta e segura do imigrante são suficientes para atender as exigências do Decreto 9.199/2017, não havendo óbice, neste ponto, ao recebimento e processamento do requerimento do impetrante quanto ao registro de autorização de residência por reunião familiar; razão pela qual, no que se refere a esta parcela do pedido, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de determinação a Polícia Federal para receber e processar pedido de registro de autorização de residência por reunião familiar sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem do impetrante; e julgo **PROCEDENTE** o primeiro pedido requerido na inicial, **CONCEDENDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar a Polícia Federal que receba e processe o requerimento de registro de autorização de residência por reunião familiar do impetrante com base em passaporte expirado ou não válido, desde que instrumento idôneo para atestar a identidade e nacionalidade do imigrante de forma correta e segura.**

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *online*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO EDELSTEIN - SP375792
EXECUTADO: DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248, CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

D E S P A C H O

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na pág. 16 do ID 16554043. Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019562-54.2019.4.03.6100

AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 26088159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5020349-83.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 26239163).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Cumpra-se.

ão Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020846-97.2019.4.03.6100

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 25229109 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa, a fim de constar **R$ 182.353,82**, conforme consta na petição ID 25229109.

Cumpra-se o disposto na parte final da decisão retro (ID 24891301), no sentido de remeter os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-33.2017.4.03.6100

AUTOR: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição ID 26406374 e documento(s) acostado(s) pela União.

Após, tornem os autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019467-24.2019.4.03.6100

AUTOR: RESTAURANTE PRACA JK LTDA, RESTAURANTE PRACA PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 24668339: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão na decisão ID 23400115.

Aduz que a concessão da tutela apresenta uma incongruência ao afastar da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado em nota fiscal, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação e consubstanciando *omissão à análise dos arts. 141 e 492 do CPC*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este Juízo houve por bem estender a fundamentação da decisão, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a liminar, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, publicado em 02.10.2017, de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, em 18.10.2018, pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante disso que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de decisão *extra petita* ou ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e Cofins.

Da análise do voto condutor do acórdão, depreende-se que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Confira-se:

> "*6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*
>
> *Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*
>
> '*Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*
>
> *I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'*
>
> *O tributarista Roque Antonio Carrazza2 [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*
>
> '*A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*
>
> *O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*
>
> *É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').*
>
> *Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção*

do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza3 [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'*A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'*O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado4 [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. **Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Dessa forma, a decisão embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos mandados de segurança, o que deve ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Com a decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, **deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos**, com as considerações *supra*, que passam a fazer parte do *decisum*.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em réplica à contestação ID 26020788.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030016-30.2018.4.03.6100

AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
ASSISTENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Erro de intepretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos (ID 23263071), com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão ID 22639924, que deferiu o ingresso da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE na condição de assistente litisconsorcial das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com base nos artigos 119 e 124 do CPC.

A parte autora alega a necessidade de completar a decisão proferida por este Juízo não ter explicitado quais seriam os fundamentos jurídicos para a determinação de ingresso da CCEE na presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial da ELETROBRÁS.

Afirma que o caso alude acerca da responsabilização civil dos entes que se beneficiaram da inclusão de rubricas indevidas na contribuição da CDE dos anos de 2015 e 2016, não havendo que se falar em responsabilização da CCEE, por não exercer a administração da CDE no referido período e por não ser responsável pelas inclusões ilegais.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Muito embora a decisão embargada tenha sido clara e completa, este Juízo tende a prestigiar o debate democrático visando a prestação de serviço judiciário de qualidade, razão pela qual passa a expender abaixo fundamentos para integral compreensão do raciocínio, por simples força da retórica.

Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre eles. Ou seja, na assistência litisconsorcial, o terceiro é titular, no todo ou em parte, da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo assim atingido em sua esfera jurídica pela sentença a ser futuramente proferida. A decisão embargada foi clara e completa neste sentido.

Será considerada assistente litisconsorcial sempre que a sentença puder interferir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. Todos são atingidos pela coisa julgada.

Nota-se, geralmente, que a assistência litisconsorcial é caso de legitimação extraordinária, sendo possível que seja parte um sujeito não titular do direito (substituto processual) ou cotitulares. Exprime que a assistência litisconsorcial ocorre nos casos de litisconsórcio facultativo, haja vista a legitimidade extraordinária.

No caso dos autos, a CCEE assumiu legalmente as novas funções no setor elétrico, tornando-se responsável pela gestão de fundos setoriais, tais como a Conta-ACR, Bandeiras Tarifárias e a Energia de Reserva. Por tal capacidade técnica especializada, a União decidiu pela transferência da gestão da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) da ELETROBRÁS para a CCEE.

A função reservada à CCEE é a de administradora e gestora de movimentação da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme dispõe o §5ª, artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2020.

Em relação à atividade de administração da CDE, a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE é competente pelo recebimento e repasse dos recursos da CDE, pela divulgação de demonstrativos da conta, bem como pelo envio de relatórios ao Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Destarte, revela-se que a CCEE substituiu a ELETROBRÁS passando a ser responsável pela "administração e movimentação" da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Neste caso, o direito em litígio é de titularidade não só do assistido, mas também do assistente, sendo possível a este, inclusive, propor ação em seu nome para perseguir sua efetivação.

Portanto, não se constata omissão da decisão ID 22639924, haja vista a presença do interesse jurídico da CCEE que passou a desempenhar, por força de lei, as funções antes exercidas pelo assistido ELETROBRÁS, mesmo que nos anos de 2015 e 2016 a gestão não tenha sido executada pela assistente. Isso porque cabe a CCEE resguardar a integridade da CDE para promover o desenvolvimento energético em todo o território nacional.

Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração opostos pela CEF, por não visualizar a alegada omissão, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão ID 22639924, em todos os seus termos.

Após, tornem os autos conclusos para **decisão**, a fim de apreciar a alegação de **litispendência ou conexão ou continência** com o processo nº **0008900-30.2016.4.01.3400**, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (petições ID 29863180 e ID 32765568).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-51.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEIRELES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a **parte autora** a decisão liminar ID 29521865 (de 11/03/2020) no sentido de apresentar comprovante de **depósito judicial** da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUINALDO PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELIN Y PAIVA BADANA - SP356673

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AGUINALDO PEREIRA DE PAULA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao julgamento de seu recurso administrativo.

O impetrante narra que protocolou pedido de aposentadoria NB 179.685.544-5 em 14.02.2019, o qual foi indeferido pela agência da previdência social, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo em 23.12.2019, conforme protocolo nº 575234310, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, encontrando-se parado no mesmo órgão de interposição, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29170850, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29515724).

A autoridade apresentou informações no ID 29638807, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva São Paulo – Leste para que efetivasse a análise e andamento do recurso administrativo referente do impetrante. O pedido de liminar foi deferido (ID 26944654).

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 30151662.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 30240452).

O Gerente Executivo São Paulo – Leste manifestou-se em ID n. 31829769, informando que foi dado o devido andamento ao recurso, com o seu encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social, [órgão que não compõe a estrutura regimental da autarquia previdenciária, mas a quem comunicou o teor da decisão proferida nestes autos, solicitando urgência na sua análise e julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao julgamento de seu recurso administrativo, interposto em23/12/2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde dezembro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 575234310.

Por fim, considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*
> *- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*
> *- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*

*- **O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.***
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Ressalte-se que, não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento encerra o objeto do presente mandamus.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 575234310 no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEVERINO NUNES DE FARIAS** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,** objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao julgamento de seu recurso administrativo.

O impetrante narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sendo que na data de 15/10/2019, protocolou recurso sob o n. de protocolo 999717980.

Afirma, no entanto, que o mesmo ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 30728679, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30923774).

Intimada, a autoridade apresentou informações no ID 31831441, informando que o recurso interposto pelo autor foi encaminhado para a CRPS – Conselho de Recursos da previdência Social, em 24/04/2020, para análise.

Intimado, o impetrante se manifestou sobre as informações em petição de ID n. 32163279.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 32337998.

O INSS se manifestou em petição de ID n. 32813364, arguindo que uma vez que efetivamente analisado o recurso no âmbito da Gerência Executiva do INSS, com a remessa dos autos ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, não mais ostenta o Gerente da Superintendência da CEAB legitimidade passiva para responder nos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 33015843).

O Gerente Executivo São Paulo – Leste manifestou-se em ID n. 34084616, informando que foi dado o devido andamento ao recurso, com o seu encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão que não compõe a estrutura regimental da autarquia previdenciária.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à análise de seu recurso administrativo, interposto em outubro de 2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde dezembro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 575234310.

Considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Ressalte-se que, não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento encerra o objeto do presente mandamus.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para e determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 999717980 no prazo de 45 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011159-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OTAVIO GERONIMO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTÁVIO GERÔNIMO RODRIGUES** contra ato do **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

O impetrante informa que é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Marília, com conclusão do curso em 25.01.1996.

Relata que, conforme legislação vigente à época, o impetrante realizou Exame de Ordem perante Banca Examinadora integrada por representante da OAB-SP nas dependências da própria instituição de ensino, sendo aprovado com média 5,71.

Diz que, como optou por exercer atividade distinta da advocacia, não requereu sua inscrição na OAB até recentemente, quanto, no entanto, foi surpreendido com o indeferimento do pedido sob a justificativa de que seria necessária nova aprovação em Exame de Ordem nos termos do Estatuto da Advocacia, o que entende ofender seu direito adquirido à inscrição conforme as normas vigentes no momento da conclusão da graduação.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Nessa toada, a exigência de aprovação em Exame de Ordem à inscrição profissional do advogado encontra supedâneo na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) que assim estabelece em seu artigo 8º, inciso IV e §1º:

"*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

(…)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

(…)

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB."

Trata-se de disposição que remonta à legislação anterior, especificamente a Lei nº 4.215/1963, revogada pelo atual Estatuto da OAB. Sob a égide da lei de 1963 e das alterações legislativas que a sucederam, notadamente a Lei nº 5.842/1972, entretanto, havia exceções à obrigatoriedade de aprovação em exame de ordem, sendo a principal a comprovação de exercício e resultado de estágio profissional de advocacia disciplinado pelo Conselho Federal da OAB (arts. 18, VIII, "a" e "b", 48, III, 50 e 53, Lei nº 4.215/1963) ou de prática forense e organização judiciária na forma disciplinada pelo Conselho Federal de Educação (art. 1º, §2º, Lei 5.842/1972):

Lei nº 4.215/1963

"*Art. 18. Compete ao Conselho Federal:*

(…)

VIII - regular e disciplinar, em provimentos especiais:

a) o programa e processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 48, inciso III);

b) o programa e a realização do Exame de Ordem (art. 52);

(…)

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

(…)

III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);

(…)

Art. 50. Para obter a carta de estagiário o candidato exibirá, perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretende fazer a prática profissional, prova de:

I - ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53) ; ou

II - estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;

III - estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federa!; ou

XV - haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamento juridicos oficiais ou de emprêsas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática, profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício resultado regulados por provimento do Conselho Federal (artigo 1º inciso VIII, letra a) .

Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovada satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50)."

Lei nº 5.842/1972

"*Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.*

§ 1º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor."

Em razão da supressão dessas exceções ao Exame de Ordem com o advento do atual Estatuto da OAB e a fim de resguardar expectativas dos graduandos na época, foi estabelecida norma de direito intertemporal no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, dispensando do Exame de Ordem o estagiário inscrito na OAB que concluísse, com o aproveitamento do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária junto à sua faculdade em até dois anos da promulgação da lei, isto é, até 04.07.1996:

"*Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.*"

Consolidando a norma de direito intertemporal e as exceções da legislação pretérita, o Conselho Federal da OAB editou a Resolução nº 02/1994, (publ. Diário de Justiça 14.09.1994, p. 24141, Seção I), na qual estabelece as disposições transitórias relativas à aplicabilidade do novo Estatuto da Advocacia, dispondo no artigo 7º sobre aqueles que ficaram dispensados de prestar o Exame de Ordem para inscrição no quadro de advogados da OAB:

"*Art. 7º. Estão dispensados do Exame de Ordem:*

I - os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994;

II - os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

III - os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluam com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996;

IV - os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994.

V - os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização.

Parágrafo único. ***Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem.***"

Pela norma transitória, portanto, assegurou-se a dispensa de aprovação em Exame de Ordem aos bacharéis que estivessem inscritos no quadro de estagiários da OAB e que concluíssem o estágio, com aprovação final, até 04.07.1996.

Assim, inexistente a inscrição prévia como estagiário na OAB, não socorre ao bacharel a norma de direito intertemporal do artigo 84 da Lei nº 8.906/1994, obrigando-o a lograr aprovação em Exame de Ordem antes de inscreve-se como advogado na OAB, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 02/1994 do Conselho Federal da OAB.

Voltando-se ao caso dos autos, nota-se que o impetrante traz documento comprobatório da conclusão de estágio de prática forense e organização judiciária em 25.01.1996 (ID 34168898), junto com a conclusão do curso (ID 34168871), ou seja, antes de 04.07.1996.

Porém, não há prova pré-constituída de que estivesse inscrito à época no quadro de estagiários da OAB.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADIARIS RODRIGUEZ GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 33079135: trata-se de manifestação da União informando a interposição do agravo de instrumento nº 5014279-80.2020.4.03.0000 contra a decisão que concedeu a medida liminar permitir à impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de março de 2020.

Requer a União que seja efetuado o juízo de reconsideração, diante de nova informação que traz a lume, consistente na saída da impetrante, com destino a Cuba, após o rompimento das atividades do Programa Mais Médicos, conforme documento do Departamento de Polícia Federal, o que, conforme razões de agravo, entende afastar o requisito da permanência no país contido no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013.

É a síntese do necessário. Decido.

A nova informação, consubstanciada no Histórico do Viajante da impetrante (ID 33079317, pp. 38-39), não infirma os fundamentos da decisão ID 31759743.

O artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pela Lei nº 13.958/2019, determina a reincorporação dos médicos intercambistas que foram desligados do projeto Mais Médicos para o Brasil em razão do rompimento do acordo de cooperação entre o Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde e que tenham permanecido no país até a publicação da Medida Provisória nº 890, de 01.08.2019, nos seguintes termos:

> "*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:*
>
> *I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;*
>
> *II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e*
>
> *III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio*."

O objetivo da disposição foi reincorporar os profissionais, em geral cubanos, que teriam sido prejudicados pelo encerramento antecipado do acordo internacional de cooperação e que permaneceram no Brasil, conferindo cunho, de certo modo, reparatório à medida legislativa a esse público específico.

Quanto ao requisito do inciso III do indigitado artigo 23-A, verifica-se que estabelece critério misto temporal e qualitativo, em suma, de estar o profissional no território nacional no momento, na data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, em situação migratória regular (naturalizado, residente ou com pedido de refúgio).

Ora, a regularidade migratória não proíbe o imigrante de viajar para fora do país e, conforme se depreende dos registros de viagem, desde o encerramento das atividades em 13.11.2018, a impetrante saiu do país apenas em duas oportunidades: no dia seguinte, em 14.11.2018, retornando menos de um mês depois, em 13.12.2018, com visto permanente, e em 01.03.2020, já com autorização de residência no Brasil, retornando uma semana depois, em 09.03.2020.

Esses breves hiatos na permanência da impetrante no país não desconfiguram a permanência.

Assim, feitas essas considerações, **mantenho a liminar concedida e indefiro o pedido de reconsideração.**

Sobre a alegação de descumprimento, nota-se que a autoridade impetrada recebeu o ofício de notificação em 08.05.2020 (ID 33500131, p. 1), por precatória que só foi juntada aos presentes autos em 09.06.2020, dia em que se iniciou o prazo de informações e de cumprimento da decisão.

Antes dessa data (09.06.2020), portanto, não há que se falar em descumprimento.

Sem prejuízo, como não foram prestadas informações pela autoridade impetrada até o momento, a despeito de ultrapassado o prazo legal, **intime-se a União para que se manifeste sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 5 dias**.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004735-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS CERTIFICADAS (ABECSAÚDE)** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender, em favor de suas associadas, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Alega ser associação constituída há mais de um ano que tem por objetivo a defesa dos interesses das empresas possuidoras de certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF), tais como a Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), a Certificação de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição (CBPAD) e a Certificação de Boas Práticas de Transporte (CBPT), incluindo a representação de seus associados perante quaisquer órgãos e a impetração de mandado de segurança coletivo no interesse de seus associados.

Destaca que conta com autorização expressa de seus associados para a impetração da presente demanda, nos termos da ata de Assembleia Geral Ordinária de 2019.

Relata que suas associadas estão sujeitas à incidência de ICMS, sendo que as autoridades impetradas exigem o cômputo de tal tributo na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ICMS não constituem seu faturamento ou receita, conforme já decidido pelo excelso STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785-2 e 574.706, este último em sede de repercussão geral.

Deu-se à causa, originariamente, o valor de R$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi concedido o prazo de 15 dias para que a impetrante esclarecesse o endereço da sede de seus associados, retificasse o valor da causa e regularizasse o recolhimento das custas, bem como postergada a análise da liminar, em atenção ao artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (ID 30386155).

A impetrante, em seguida, apresentou a emenda ID 31670028, prestando os esclarecimentos requisitados e retificando o valor da causa para R$ 191.538,00. Custas nos IDs 30150124, 30150132, 31670046 e 31670048.

A União se manifestou conforme petição ID 33012769, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar e arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, por ausência de autorização expressa das associadas e pertinência da demanda com o objeto social da impetrante, a ilegitimidade passiva do titular da Derat em relação aos substituídos da impetrante que tenham domicílio fiscal fora dos limites do Município de São Paulo e a ilegitimidade passiva do Superintendente da RFB, por não deter atribuição para realização lançamento tributário, afastando a aplicação da teoria da encampação.

Defende, ainda, a incompetência deste Juízo em relação aos substituídos domiciliados fora dos limites do Município de São Paulo, em razão de a competência no mandado de segurança ser definida pelo endereço da autoridade impetrada.

No mérito, discorre sobre a forma de apuração dos tributos, os limites do julgamento do RE 574.706 e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, sustentando que não há supedâneo para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado em nota fiscal.

Notificada (ID 33027223), a autoridade impetrada (Derat) prestou informações no ID 33315089, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação às substituídas com sede fora dos limites do município de São Paulo, conforme Portaria SRRF08 nº 61/2016, a inadequação da via mandamental, porquanto se impugnaria lei em tese.

No mérito, sustenta que o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta/faturamento. Ademais disso, assevera que, sendo o ICMS imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro ente federado, o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período. Desse modo, o ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Ressalta ainda que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Voltaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada, em 15 dias, devendo esclarecer, **notadamente sobre:**

(a) a pertinência da demanda com sua finalidade estatutária, tendo em vista que seu estatuto consolidado (ID 30149731) aponta que a atuação da associação no interesse de suas associadas gravita em torno das normas legais e regulamentares (da Anvisa) atinentes às certificações BPF, BPAD e BPT e não a questões tributárias como a discutida nesta demanda; e

(b) sobre a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, devendo informar as sedes fiscais de suas associadas listadas no documento ID 30149743 e retificar o polo passivo de acordo com as delegacias da Receita Federal do Brasil que exercem jurisdição fiscal sobre tais endereços.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-92.2020.4.03.6100

AUTOR: FALCONI CONSULTORES S.A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34180928 – Defiro novo prazo suplementar de 15 dias para a **parte autora** apresentar diretamente nos presentes autos digitais o **aditamento** requisitado pela Fazenda Nacional (inclusão do nº de inscrição e do nº de autuação do presente processo), bem como a via original (uma vez que consta a informação "cópia" no documento ID 29424583) na forma eletrônica da **carta de fiança**, sob pena de revogação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009686-75.2019.4.03.6100

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à **parte autora** acerca da petição da UNIÃO ID 33187058, na qual informa o cumprimento da ordem judicial.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 18666790, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026408-27.2009.4.03.6100

AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à **parte autora** do despacho ID 33211782, bem como acerca do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, principalmente em relação ao **pedido liminar** formulado na petição inicial datada de 15 de dezembro de 2009 e o nome empresarial atual vinculado ao CNPJ da parte autora, no prazo de 15 dias.

Ainda, apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, **substabelecimento** outorgando poderes para o advogado **José Luiz de Mello Rego Neto** (OAB/SP 282.329), subscritor da petição ID 27706269 - Pág. 47, tendo em vista não conter a referida habilitação nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007026-19.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VELMA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA CRUZ CARNEIRO - SP415473, ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013513-94.2019.4.03.6100

AUTOR: LARA ALEXANDRA BENUTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LARA ALEXANDRA BENUTE DE OLIVEIRA NUNES** em face do **CENTRO DE ENSINO DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (Cealca),** da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NO IGUAÇU (Unig) e da UNIÂO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a desconstituição do ato de cancelamento do seu diploma promovido pela ré **Unig** ou, alternativamente, determinação para que seu diploma seja novamente registrado por meio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que a Licenciatura em Pedagogia fornecida pela **Falc**, da qual colou grau em 10.12.2015, tendo seu diploma registrado pela **Unig** sob o nº 8603, no livro Falc 002, folha 326, processo nº 100027100.

Assevera que, usufruindo dos direitos e prerrogativas de seu título, assumiu o atual cargo de Diretora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Ferraz de Vasconcelos, para cujo exercício é imprescindível a apresentação do referido diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Informa, porém, ter descoberto que o registro do seu diploma foi cancelado, sem respeito ao contraditório e em ofensa ao ato jurídico perfeito, no âmbito do processo administrativo instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Entende, entretanto, que não havia supedânea ao cancelamento, dado que seu diploma fora registrado antes da adoção da medida cautelar contra a **Unig** pela Portaria nº 738, de 22.11.2016, que subtraiu da instituição a possibilidade de registrar diplomas.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a **Unig** a corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé da Comarca da Capital/SP (Justiça Estadual), em que foi inicialmente proferida o decisão de 21.05.2019 (ID 19946673, pp. 53-55) concedendo a tutela provisória "*para determinar que a requerida regularize o registro do diploma da autora no curso de pedagogia no prazo de 10 dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada inicialmente a 45 (quarenta e cinco) dias*".

A **Unig** apresentou petição (ID 19946673, pp. 58-68) pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal e, em seguida, contestação (ID 19946674, pp. 6-56).

Pela decisão de 17.06.2019 (ID 19946677, pp. 11-13), o Juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, a tutela provisória foi revogada, determinando-se a inclusão da **União Federal** no polo passivo e a citação das rés, incluindo a **Unig** por não haver comprovante de citação válida nos autos (ID 20010777).

O pedido de reconsideração formulado pela autora (ID 20303107) foi indeferido (ID 20357457).

A **União** apresentou a contestação ID 20609805, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a consequente incompetência da sede federal.

No mérito, pugna pela improcedência da demanda em relação a si.

Discorre sobre o direito à educação e sobre o procedimento de registro de diplomas, afirmando que não existiria nexo de causalidade entre qualquer ato, comissivo ou omissivo, da **União** e o cancelamento do registro do diploma da autora, salientando que a própria própria não direcionou sua pretensão contra a União.

A **Unig** apresentou contestação (ID 21154604), arguindo, em preliminar a sua ilegitimidade passiva.

Impugna o pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta, em suma, que a expedição do diploma integra a prestação do serviço educacional, motivo pelo qual cabe unicamente à instituição contratada para prestar o serviço educacional expedi-lo, a qual, no caso, é a **Cealca/Falc**, e não a **Unig**, que apenas registrou o documento nos termos da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Aponta que a Portaria nº 738/2016 instaurou procedimento para revisão de registros de diplomas em decorrência de oferta irregular de curso de graduação, suspendendo a autonomia da **Unig** e proibindo-lhe de registrar tanto os diplomas internamente expedidos aos próprios alunos quanto os diplomas expedidos por outras instituições.

Relata que, em 26.07.2017, foi publicada a Portaria Seres/MEC nº 782/2017, em razão da assinatura de Compromisso entre a **Unig**, o MPF e o MEC, restituindo à **Unig** a autonomia para registrar seus próprios diplomas, mas mantendo a restrição referente aos diplomas externos, ao que se seguiu a Portaria Seres/MEC nº 910, de 26.12.2018, confirmando as obrigações do Compromisso a serem cumpridas pela **Unig**, dentre as quais a correção de "eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC".

Indica que os cancelamentos ocorreram em cumprimento ao Compromisso firmado.

Assevera que, antes do cancelamento do registro dos diplomas, promoveu a publicação de chamada pública, tanto no Diário Oficial da União (DOU) de 26.07.2018, quanto na edição do jornal Folha de São Paulo de 25.07.2018 a fim de que esclarecimentos fossem prestados e que, uma vez cancelados os registros referentes ao curso da autora, foram realizadas novas publicações no DOU e na Folha de São Paulo, ambos de 03.10.2018, divulgando a medida tomada.

Assinala que o número de instituições afetadas diminuiu entre a chamada pública e a publicação dos cancelamentos efetivados, o que seria devido à apresentação de justificativas das atividades desenvolvidas por parte das instituições e interessados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Informa ter tomado conhecimento posteriormente que a Falc ofertava irregularmente, inclusive na modalidade de ensino a distância (EAD), sem autorização para tanto, e mediante terceirização do serviço a instituições não credenciadas ao MEC, corroborando os cancelamentos promovidos.

Nesses termos, assevera que cabe à Seres/MEC analisar os cancelamentos potencialmente irregulares e, em seguida, notificar a **Unig** para efetuar correções no prazo de 90 (noventa) dias, destacando que até o momento não recebeu nenhuma notificação da Seres/MEC.

Entende que a Seres/MEC ratificou a validade dos atos de cancelamento ao se comprometer com o monitoramento pelo prazo de 2 anos prorrogável por igual período (art. 2º, Portaria nº 910/2018), e prever apenas a possibilidade de correções de eventuais divergências após constatação da Seres/MEC (art. 4º, Portaria nº 910/2018).

Defende inexistir comprovação de dano à autora, salientando que não estaria configurada cadeia de fornecimento de serviço entre a Falc e a Unig, sequer responsabilidade dessa última pelo cancelamento feito com respaldo do MEC e do MPF.

Sustenta que não tem acesso aos dados da **Falc** concernentes ao Censo da Educação Superior, organizado pelo MEC e Inep, sequer aos dados do processo de intervenção na **Falc**, que corre em sigilo no MEC, alegando que, diante disso, não pode identificar os alunos regulares e manter ativo o registro do respectivo diploma.

Destaca que se limitou a efetuar o registro de um documento que muito embora à época não apresentasse vício aparente, conforme constatou-se posteriormente, não possuía nenhuma validade, pois eivado de vício desde o seu nascedouro, por ter sido emitido em relação a curso ofertado ao arrepio da legislação educacional.

Pugna pela improcedência da demanda.

Em sua réplica (ID 21323960) às contestações apresentadas, a autora concordou com ilegitimidade **União**, discordou da ilegitimidade **Unig**, e deixou de se manifestar sobre impugnação gratuidade, renovando o pedido de tutela e pugnando pela procedência.

A **Cealca** apresentou a contestação ID 23161414, argumentando, em suma, que foi surpreendida pelos atos unilaterais da Unig tolhendo a validade do registro dos diplomas por ela expedidos.

Defende que o registro do diploma da autora está albergado pelo ato jurídico perfeito e que a **Unig** não poderia tê-lo invalidado.

Sustenta que não deu causa ao cancelamento generalizado dos diplomas pela **Unig**, e que vem sofrendo inúmeros prejuízos em decorrência do ato da referida instituição.

Assinala que não detém condições para validar o registro do diploma, que caberia apenas à **Unig**.

Pugna pela improcedência da demanda em relação a si.

Em sua réplica à contestação da **Cealca** (ID 23747722), a autora reiterou o pedido de tutela provisória.

Foi em seguida juntada cópia de acórdão em sede de agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da tutela provisória (ID 34040093).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela **Unig**, tendo em vista que o ato impugnado, qual seja, o cancelamento do registro do diploma, foi praticado pela referida ré, ainda que com supedâneo no Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério Público Federal (MPF).

Tampouco há como se considerar parte ilegítima a União, tendo em vista que houve, além da concorrência do MEC para o cancelamento do diploma, suposta omissão, ou demora, na análise de eventuais inconsistências em relação ao ato praticado pela **Unig** nos termos da Portaria nº 910, de 26.12.2018.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça apresentada pela **Unig** em desfavor da autora.

A referida impugnação se fundamenta na suposta inexistência de elementos comprobatórios da hipossuficiência. Entretanto, da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, além da declaração de pobreza (ID 19946673, p. 22), dotada de presunção relativa de veracidade à luz do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a autora também juntou aos autos CTPS (ID 19946673, pp. 23-29) e contrato de trabalho (ID 19946673, pp. 42-43) que corroboram a alegada hipossuficiência.

Por fim, inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 20010777 nos exatos termos em que proferida e **INDEFIRO** os novos pedidos de tutela provisória formulados pela autora.

Antes do saneamento do feito, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal**, tendo em vista que a presente ação é corolário do Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação, com a participação do *Parquet* Federal, vislumbrando-se, por conseguinte, presença de interesse social apto a autorizar a intervenção do órgão ministerial nos termos do artigo 178, inciso I, do Códio de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ SIMAO DA SILVA** em face do **GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP- INSS,** objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 979255612, em 08/10/2019.

A juizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 26944654).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 27650452), informando que o benefício requerido pelo impetrante foi analisado, e indeferido.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto (ID n. 30200475).

Declinada a competência original, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 979255612, em 08/10/2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde outubro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 979255612.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*
> *- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*
> *- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*
> *- **O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.***
> *- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.*
> *- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 979255612, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-16.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, EVANDRO BLUMER - SP247659, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLAVIA PEREIRA DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,** objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o recurso administrativo por ela interposto, sob protocolo nº 44233.760433/2018-97.

Narra a impetrante que o pedido de manutenção do auxílio-doença foi indeferido, sendo agendada a interposição do recurso em 18/09/2018 e distribuído o processo para o relator em 05/11/2018, sem análise até o momento.

A juizada inicialmente perante à 1ª Vara Federal de Americana.

Após a retificação do polo passivo, os autos foram redistribuídos à esta 24ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, onde o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar o regular processamento do feito no prazo de 30 dias (ID n. 22213118).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID n. 22673284).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 22707906).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 25585081), informando que o recurso da impetrante esteve em análise na Assessoria Técnico Médica (ATM), e retornando para o conselheiro relator, seria incluso em sessão de julgamento do dia 26/01/2020.

Declinada a competência original, o feito foi novamente redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o recurso administrativo por ela interposto, sob protocolo nº 44233.760433/2018-97, pendente de julgamento desde 05/11/2018.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a inclusão do recurso em pauta de julgamento agendada para janeiro/2020.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde novembro/2018, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do recurso administrativo.

Por fim, considere-se que se houve o julgamento do recurso da impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo protocolizado sob o nº 44233.760433/2018-97, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025143-92.2006.4.03.6100

AUTOR: IVETE MARQUES SILVA, CARLA CRISTINA MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405

DESPACHO

O objeto dos presentes autos, em suma, é a transferência do financiamento relativo a propriedade do imóvel para o nome da parte autora, que adquiriu através de contrato de compra e venda ("contratos de gaveta") e instrumento de promessa de cessão de direitos (fls. 35/37 – ID 13082633 - Pág. 46) de uma relação sucessória de mutuários promitentes compradores anteriores e o agente financeiro COHAB.

Por meio de audiência de tentativa de conciliação (fls. 323 – ID 13082626 - Pág. 75), a corré COHAB informou que o único impedimento para a transferência do financiamento para a autora estaria na irregularidade da procuração outorgada pela Sra. Roseli Camas Milosi para Sra. Maria Alicia (mutuárias promitentes compradoras anteriores a autora), lavrada nas notas do 5º Tabelionato, Livro nº 1276, Folha 14, por não ter constado que o substabelecimento se faria "sem" reservas de poderes.

Esclarecida essa questão, coube a parte autora localizar a Sra. Roseli e a Sra. Maria Alicia, a fim de regularizar o instrumento de procuração e assim obter a transferência do financiamento para seu nome junto à COHAB, solucionando o presente litígio judicial.

A parte autora, através das petições ID´s 15433526 / 16611736 / 22722676, informou resistência para retificação do instrumento de procuração por parte da Sra. Roseli e do Tabelião do 5º Tabelionato de Notas, requerendo a intimação dos mesmos para proceder a referida retificação do mandato através de ato notarial, a fim de possibilitar a realização da transferência do registro do imóvel.

Conforme leitura da sentença do pedido de providência nº 0033087-74.2019.8.26.0100 (ID 22723209) (tramitado em segredo de justiça), observa-se: (a) que o tabelião negou a lavratura de escritura de re-ratificação de substabelecimento alegando (a.1) que a Sra. Roseli aparentou não estar confortável com a necessidade da prática do ato, não demonstrando manifestação de livre vontade, essencial para validade do ato notarial; (a.2) que o substabelecimento teria sido lavrado em 1995, ou seja, há mais de 20 anos e (a.3) que não há qualquer determinação judicial da 24ª Vara Federal para que realize a retificação; (b) o parecer de membro do Ministério Público Estadual afirmando que a informação acerca da reserva de poderes (constar a expressão "sem") não se afigura obrigatória, sendo colacionado decisão do S.T.J. no seguinte sentido: "*omisso o substabelecimento quanto à reserva de poderes, presume-se que fora feita com reserva (...)*" (Resp nº 642.823/MG, 4ª Turma, j. 27/03/2007).

Recorde-se que a irregularidade da procuração é o único empecilho apontado pelo corréu COHAB para obtenção da solução consensual do conflito sem interferência do Poder Judiciário, sendo esta de interesse exclusivo das partes, razão pela qual foi orientado a autora que se prontificasse buscar, pelo âmbito extrajudicial, a resolução do óbice por tal meio. Qualquer ordem judicial, para efetivação do citado impedimento, exige um suprimento judicial que só pode ser concedido através da formação plena de convencimento judicial, ou seja, de tutela jurisdicional fundada em cognição exauriente (sentença de mérito) de modo a substituir a vontade das partes conflitantes.

Quanto ao requerimento de intimação da Sra. Roseli Camas Milossi, *vide* o despacho de fls. 359 (ID 13082626 - Pág. 114), no qual este Juízo pronunciou que a mesma não faz parte da presente relação jurídica processual, motivo pela qual foi indeferido o requerimento para intimá-la judicialmente, cabendo exclusivamente a parte autora a incumbência de regularizar o instrumento de procuração com o comparecimento espontâneo de Roseli Camas Milosi, a fim de obter a transferência do financiamento junto à COHAB, conforme termo de audiência de fls. 323/verso.

Por fim, ressalte-se que a sentença proferida pelo Juízo Correcional da 2ª Vara de Registros Públicos, sob o pedido de providência nº 0033087-74.2019.8.26.0100 (ID 22723209), foi acurada ao revelar que "*havendo concordância da outorgante Roseli Camas Milosi, nada impede os interessados procurarem outra serventia para lavratura do ato notarial, nos termos do item 54.2 do Capítulo XIV das NSCGJ*", bem como "*não cabe ao Juízo a intimação de Roseli Camas, pois o seu comparecimento ao Cartório para eventual lavratura de escritura de rerratificação é do interesse exclusivo das partes, que deverão, se o caso, entrar em contato diretamente com a outorgante*" (ID 22723206).

Apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, o parecer do representante do Ministério Público Estadual (fls. 72/75) nos autos do processo pedido de providência nº 0033087-74.2019.8.26.0100.

Após, intimem-se **os réus CEF e COHAB** para se manifestarem sobre o mencionado parecer ministerial que reputou pela desnecessidade da alteração da procuração, no prazo de 15 dias.

Caso permaneçam silente as partes, retornem os autos conclusos para **sentença**.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022453-75.2015.4.03.6100

AUTOR: BRUNO DE SOUZA MONTEIRO, CARLA JAQUELINE DE CAMPOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os réus acerca do pedido dos autores de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal diante da retificação do valor atribuído à causa.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018621-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIROTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, SIMONE RIBAS CAVEGN SARNELLI, THIAGO GIOVANINI CRISTOFANI

Advogados do(a) REU: NURA HAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190
Advogados do(a) REU: NURA HAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190
Advogados do(a) REU: NURA HAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

DESPACHO

ID 31791894 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005787-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante integralmente a determinação anterior, atribuindo valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIVY MONIZ ROVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COELHO FERREIRA JUNIOR - SP234396

IMPETRADO: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência a parte impetrante das diligências negativas de notificação da autoridade impetrada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto ao fornecimento de meios de comunicação eletrônica com a autoridade.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o ofício ID 28837184, de 26/02/2020, no endereço indicado.

Com as informações ou silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017607-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIAN HONDA DE SORDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIAN HONDA DE SORDI** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA CENTRAL - INSS** , com pedido de medida liminar para assegurar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu pedido administrativo de emissão retificada de sua certidão de termo de serviço, requerida em 04/09/2019.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

Foi proferida decisão em ID n. 2879016 reconhecendo a incompetência do Juízo Previdenciário para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este juízo, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Em resposta, a autoridade impetrada se manifestou, informando em a análise do pedido foi concluída, encontrando-se a certidão à disposição da impetrante.

Intimada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata análise conclusiva de seu pedido administrativo de emissão retificada de sua certidão de termo de serviço, requerida em 04/09/2019.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada ***interesse de agir***, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual"(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *"Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida"* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in*"Mandado de Segurança"*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4."Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 31434299, que informou a conclusão da análise do requerimento da impetrante, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO CHU LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 34405673, cumpra a parte impetrante integralmente a determinação ID 30374895, comprovando o recolhimento das custas iniciais, mediante o fornecimento do comprovante extraído do internet banking (computador) e não cópia da tela de celular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, oficie-se notificando a autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005272-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MVC CONSULTING AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31682181 : mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamento.

Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005411-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 31357277 : mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007511-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32629900 : mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 32770971 : defiro o prazo suplementar de 10 dias para juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão.

Verifica-se que o comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 32770992) foi realizado através de banco diverso da Caixa Econômica Federal.

Assim, providencie a parte impetrante o correto recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos do agravo de instrumento n 5007518-67.2019.4.03.0000, em trâmite na 6a turma do TRF3, ainda se encontram conclusos para decisão desde 15/04/2019, sem notícia do efeito recebido, e, considerando o tempo decorrido, bem como não haver qualquer efeito suspensivo em curso, promova a parte impetrante o andamento da presente demanda, recolhendo-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em cumprimento a determinação ID 14965876, de 01/03/2019.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as suas informações e, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005671-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31176621 : mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 31176611 : verifica-se que a parte impetrante promoveu recolhimento de custas em banco diverso da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, concede-se o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento da determinação ID 30902401, recolhendo-se as custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A., EDUARDO AZEVEDO MARQUES DE ALVARENGA, LUCIO SCHLAIN SCHNEIDER, LUIZ RENATO PAVAN JUNIOR, MARCELO PAVAO LACERDA, RAPHAEL JIMENEZ, RICARDO DE ALMEIDA WINANDY, RODRIGO CASELLA CADENA, SILVIO JOSE GENESINI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpram as impetrantes o quanto requerido pela União Federal (ID 33945377, de 19/06/2020), referente aos depósitos judiciais integrais, conforme determinados no agravo de instrumento n 5013343-55.2020.4.03.0000 (ID 33309042, de 04/06/2020).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006357-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PREFORMASTER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 31909234: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **PREFORMASTER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão na decisão ID 31041202.

Sustenta que ao indeferir o pedido de liminar, a decisão embargada se ateve à Portaria nº 12/2012, deixando de analisar o pleito à luz dos princípios constitucionais, conjugados com o atual momento de crise mundial.

Assinala que o próprio STF permitiu ao Estado de São Paulo, em sede de liminar, suspender por seis meses o pagamento das dívidas com a União e que outros juízes têm acolhido pleitos semelhantes ao deduzido nesta demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante, tendo em vista que a concessão de moratória com fundamento na ponderação de princípios foi expressamente analisada e rejeitada pela decisão embargada.

Com efeito, conforme constou da decisão embargada, não cabe ao Judiciário conceder moratória tributária à míngua de lei.

A moratória exige autorização legal, de acordo com o Código Tributário Nacional, o que se justifica na necessidade de que os Poderes Legislativo e Executivo analisem os efeitos da perda de arrecadação, eventualmente autorizem novas fontes de custeio (tal como o aumento do endividamento público) e delimitem a amplitude da medida.

No caso, a embargante veicula verdadeira irresignação contra o mérito da decisão embargada, o que desafia o manejo de recurso próprio.

Ante o exposto, **deixo de acolher os embargos de declaração**.

Recebo a petição ID 31476617 como emenda à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AG DA P S A D JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em seu ofício ID 34360190, **e também** sobre a aparente **perda do objeto** da impetração, tendo em vista a informação de que o benefício previdenciário está ativo e tem sido pago (último pagamento em 01.06.2020), conforme "dossiê de benefício previdenciário" que acompanha o ofício da impetrada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que "*os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à 'ausência de declarações – DIRF' não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e nos artigos 205, parágrafo único, e 206 ambos do Código Tributário Nacional; bem como não sejam inscritos no CADIN*".

Narra o impetrante, em suma, que, em consulta ao Relatório Fiscal – SINCOR, constatou, no campo "*Débitos/Pendências na Receita Federal*", a existência de vários apontamentos, dentre os quais se destaca, o item "*Ausência de Declarações*" – DIRF, relativo aos períodos de 2015 a 2018.

Alega que a simples "ausência de declaração", ato decorrente de **obrigação acessória**, não pode ser considerado impeditivo para a renovação da certidão, "*eis que provém de uma interpretação equivocada e ilegal dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional*".

Afirma que sua certidão irá vencer no dia 23/03/2020 e que "*protocolou junto à Delegacia da Receita de Instituições Financeiras – DEINF, no dia 10/02/2020, pedido para a expedição do documento (reiterados em 20/02/2020 e em 02/03/2020), não obtendo, no entanto, o deferimento de seu pleito*".

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 29146205).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEINF/SP prestou **informações** e esclarecimentos (ID 29295284). Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014 prevê que a expedição de certidão de regularidade fiscal "*atesta não apenas a inexistência de débitos fiscais ou a existência destes com exigibilidade suspensa, mas também a regularidade cadastral e na entrega das declarações do contribuinte"* (ID 29295284 – página 5). Portanto, "*não se vincula essa certidão apenas à comprovação de quitação de tributos, mas também à inexistência de pendências relativas à apresentação de declarações"* (idem).

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 29421748).

O DEINF/SP informou o cumprimento da liminar, ressaltando que "devido às pendências existentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi emitida Certidão Positiva" (ID 29737483).

O DERAT/SP, que não havia prestado informações, salientou a sua ilegitimidade passiva (ID 29812428).

Manifestação de ciência da União Federal (ID 29824456) e parecer do Ministério Público Federal (ID 29920258).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença (ID 33728723).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Acolho, de início**,** a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEFIS, à vista de a competência para o presente feito, pela natureza da impetrante (banco múltiplo), ser do Delegado da DEFIS/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010.

Analiso, assim, o mérito.

Pretende a impetrante, por intermédio desta ação mandamental, a obtenção de **certidão de regularidade fiscal** (*in casu,* Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa), a qual lhe vem sendo negada, ao fundamento de que a mera ausência de entrega de DIRF não constitui óbice à sua expedição.

Conquanto a d. Autoridade tenha informado que no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi emitida Certidão Positiva, em virtude da existência de **outras pendências** (débitos referentes à seguridade social), subsiste o interesse da impetrante no tocante ao cumprimento da obrigação acessória.

E, nesse aspecto, como salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, tenho que lhe assiste razão.

Deveras, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014, em que se embasa a negativa da d. Autoridade, prevê que a regularidade fiscal que enseja a negativa de expedição de CND, contempla, além da inexistência de débitos ou existência de débitos com exigibilidade suspensa, também a regularidade cadastral e a entrada de declarações do contribuinte.

Todavia, essa exigência não é albergada pelo CTN, que em seus art. 205 e 206 estabelecem:

> *Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*
>
> *Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*
>
> *Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Vale dizer, o CTN somente autoriza a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal pedida pelo contribuinte na hipótese de **"não quitação de determinado tributo"**. Não há essa autorização legal para o caso de descumprimento de obrigação acessória.

E, consoante jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descumprimento de obrigação acessória, **prevista em ato infralegal** (como ocorre no presente feito), não pode representar impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP* ***constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.*** *3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido* (STJ, RESp n.º 1.183.944- MG, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010)
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.* **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO**. *I. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (...)* **VII. Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.** *VIII. Agravo de instrumento provido.* (TRF3 - AI 5005782-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA -* **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIRPJ e DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL** *- EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo.* **2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIPJ, DIRF E DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão.** *3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.* (TRF3 - ApelRemNec 0004272-63.2014.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2019)

Isso posto, uma vez que a d. Autoridade confirma que a primeira negativa ocorreu, **tão somente**, por descumprimento de **obrigação acessória**, tenho por presente o *direito líquido e certo da impetrante no tocante à ausência de entrega da DIRF 2018 não poder representar óbice à expedição* **de Certidão** Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO,** sem resolução do mérito, em face do Delegado da DERAT/SP, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para *determinar que os apontamentos referentes* ***à ausência de declarações – DIRF 2018*** *não representem impeditivo à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.*

Ressalto, todavia, que a determinação contida nesta sentença não impede que a d. Autoridade, pela existência de outras pendências, expeça, posteriormente, certidão que reflita a situação fiscal da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004956-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CBA IAPISSUMA LTDA. e filiais** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais "*relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como o vencimento das obrigações acessórias destas duas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012"* (ID 30281739).

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, porquanto a própria impetrante informa que após a reforma da decisão liminar pelo E. TRF da 3ª Região, procedeu ao recolhimento dos tributos cuja prorrogação do vencimento objetivava e, nesse sentido, pugna pela extinção do feito (ID 33535872).

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003918-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON JOSE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025795-67.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: DANIEL OSCA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000563-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBSON RODOLFO SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAS CLEOFAS DA SILVA - SP369632
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a OAB sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-26.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS - SP259268, MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS - SP214575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

D E S P A C H O

Vistos.

ID 31667580 - INDEFIRO o pedido de levantamento dos honorários advocatícios pelo NOVO patrono, visto que eles pertencem ao advogado falecido.

Assim, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor existente em depósito (R$57.468,99, posicionado para julho de 2017),com exclusão dos honorários de sucumbência, cujo valor deve permanecer em depósito. O valor remanescente deve ser transferido à CEF, conforme determinado na decisão ID 21508195

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos eventuais herdeiros/sucessores (Elisa Schkolnik Burd) dando-lhe ciência acerca desta decisão no endereço indicado ID 32835543.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048505-70.1999.4.03.6100
AUTOR: NILDO HADDAD, NASSIB HADDAD, PAULO ROBERTO PERDAO, JOAO TRANQUILLINI, MARIA HELENA FERRARI TRANQUILLINI, MARCIO RONALDO BARBOSA TAVARES, TEREZINHA JUNQUEIRA TAVARES, JOSE RODRIGUES FREIRE, LUCIA HELENA FREIRE, JOSE ALVERO NETO, MARIA ANGELICA CONTI ALVERO, JOSE ALVERO ZAPATA, PAULO CRISTOVAM ALVERO, ANA LUCIA CRISTIANI DIAS ALVERO, MARCELO DE AVILA FARAH, ACACIO FRIGO, ANA TERESA CAMPOS FRIGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT - SP32113
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação pela OAB, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031473-76.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
EXECUTADO: EDSON MARTINS DOMINGUES

D E S P A C H O

Liberado o sigilo da pesquisa INFOJUD, abra-se nova vista à CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022052-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022502-58.2011.4.03.6100
AUTOR: MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA, MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206, YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467
Advogados do(a) AUTOR: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206, YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467
Advogados do(a) AUTOR: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206, YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467
Advogados do(a) AUTOR: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206, YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019,** do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.7

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013903-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA

DESPACHO

Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025055-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRIESTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado da sentença que condenou o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025117-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA - SP267257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado da sentença que condenou o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014696-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HENRIQUE GARCIA DO PRADO

D E S P A C H O

Id´s 33179643 e 33449887: Ciência à CEF acerca do ofício expedido e encaminhado à agência bancária destinatária para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010150-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: EDITORA FONOBRAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência à ECT acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o pedido deverá ser instruído com memória discriminada e atualizada do débito, abatido o valor penhorado.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009378-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA CAVALCANTE MAIDANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLA CAVALCANTE MAIADANA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo TOTAL existente em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a suspensão de seu contrato de trabalho em razão da **pandemia de COVID-19.**

Narra a impetrante, em suma, ser piloto de aeronave e que, em razão da decretação do estado de calamidade pública por força da pandemia de COVID-19, encontra-se com o seu contrato de trabalho suspenso, ***"por determinação da sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A****, como reflexo da Pandemia que assaca o nosso cenário e* ***ainda com maior rigor, as Companhias Aéreas.*** *A suspensão perdurará de 01.05.2020 a 30.05.2020".*

Afirma que atualmente possui o importe de **R$ 35.829,42** (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Diante desse cenário, alega que "*se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque do seu FGTS, crente de que, por força do estado de calamidade pública reconhecido pelo executivo, tal saque seria possível por direito. No entanto, o pleito foi afastado por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até* ***R$ 1.045,00*** *(mil e quarenta e cinco reais)".*

Destaca que o saque, "*além do seu valor irrisório para atender as necessidades da ora impetrante,* ***somente poderá ser efetivado pelo trabalhador em 15 de junho de 2020, e de acordo com calendário próprio de cada agência da Caixa Econômica Federal****. É cediço que tal burocracia transita na contramão da urgência que demanda o caso, não podendo a autora aguardar tal deslinde, sob pena de passar por evidente dificuldade, na contramão da dignidade da pessoa humana, o que soa inadmissível*".

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, "*sendo uma delas, o* ***saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)".***

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 32903219).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 33112575). Aduz que inexiste fundamento jurídico ao pretendido saque da conta vinculada do FGTS e que diversas medidas já foram objeto de políticas públicas pelo Governo Federal, a fim de minimizar a crise decorrente da pandemia.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 33615436) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, O impetrante possui interesse em impugnar a legalidade da limitação ao saque de sua conta vinculada do FGTS face à situação concretizada pela pandemia e por sua adesão à licença não remunerada.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem.

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve suspenso, SEM REMUNERAÇÃO, por 90 dias, seu contrato de trabalho que mantém com a empresa ***LATAM LINHAS AÉREAS S/A,*** onde exerce as funções de piloto de aeronave. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculado do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art, 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipótese legais, nem mesma daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.°. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

De se observar que, para fins de incidência do incido XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade apontada e tampouco direito líquido e certo a ser assegurado por intermédio da via estreita do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que, em atenção pedido de ID 32848854 ainda não apreciado, ora **defiro**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP** , visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediato de seu recurso administrativo, protocolado em 19/07/2019.

Após o deferimento do pedido liminar (ID 2936866), a d. Autoridade foi notificada a prestar informações e o INSS, intimado na qualidade de representante judicial nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/19.

Ao que verifico, a impetrada deixou de prestar informações e o INSS interpôs Recurso de Apelação (ID 34268189), cuja regularidade restou equivocamente certificada por esta Secretaria.

Considerando, pois, que o presente feito **não se encontra sentenciado**, torno sem efeito a certidão de ID 678565200 e determino o desentranhamento da petição de ID 34268189.

Sem prejuízo do acima exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal à vista de seu expresso requerimento de ID 34134125.

Intimem-se as partes.

Após, ultimadas as providências e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA..,** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de **não recolher** a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011, bem assim de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Notificado, o DERAT/SP aduziu tão somente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade ativa do Delegado da Alfândega (ID 30858392).

É o breve relato, DECIDO.

Com a presente demanda, a impetrante objetiva o afastamento, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, da Portaria MF 257/2011, que **majorou** a Taxa de Utilização do SISCOMEX, bem assim o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Embora, em tese, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo atue como responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação da impetrante, que possui domicílio tributário em São Paulo, diante da alegada **legitimidade do Delegado da Alfândega de São Paulo** (ID 30857392), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP),** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores retidos pela empresa de seus prestadores a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do empregado, avulso e autônomo.

Aduz a impetrante, em suma, que a inclusão **dos valores retidos** a título de IRRF e contribuição previdenciária, em favor do empregado e do autônomo **viola o conceito de folha de salários** previsto no art. 195 da Constituição Federal.

Ressalta, nesse sentido, que "*pelo fato de não serem valores pagos ou creditados aos empregados ou contribuintes individuais, mas sim valores de tributos entregues diretamente à União não podem compor ao cálculo da folha de salários para formação da materialidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa*" (ID 29666207).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à **repetição** do indébito, invocando a ilegalidade da vedação de compensação de contribuições previdenciárias e da prévia exigência de retificação de GFIP.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 29782703), houve **emenda à inicial** (ID 30680637).

A decisão de ID 230736012 **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 31326173). Como preliminar, salienta a inadequação da via eleita, por impugnar a impetrante lei em tese. No mérito, defende que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 33784903), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, rejeito a preliminar aduzida. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse de impugnar a natureza das verbas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação"*. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "*total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho*."

Da leitura desse dispositivo legal, verifica-se que somente são excetuadas da base de cálculo das contribuições **as verbas de caráter indenizatório.**

Assim, embora o empregador, tal como aduzido pela impetrante, proceda à retenção dos valores de IRRF e de contribuição do empregado, autônomo e avulso, tal técnica (isto é, a da retenção que se justifica como medida facilitadora da arrecadação do tributo), **NÃO afasta** a conclusão de que os referidos valores compõem a remuneração do empregado e, por via de consequência, devem constar da folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento já exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> AÇÃO *DE* MANDADO *DE* SEGURANÇA – *CONTRIBUIÇÃO* PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A *FOLHA DE* SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS *DE IRRF* E *CONTRIBUIÇÃO* SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.
>
> O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, *de* modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte : "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança *de* contribuições incidentes sobre a "*folha de salários* e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece **como base *de* cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a *contribuição* incide **sobre a "*folha de* salário" e sobre a "remuneração", evidente haja *contribuição* sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas *de* natureza indenizatória,** sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a *IRRF* e a *contribuição* previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol *de* tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar *de* imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto *de IRRF* e *de contribuição* social do trabalhador a se cuidar *de* ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente *de* não pagar *contribuição* sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos *de folha de* salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins *de* cálculo *de* benefícios previdenciário, considera-se o salário *de contribuição*, qual seja, aquele importe exemplificativo *de* R$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário *de contribuição* não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o *IRRF* e a *contribuição* previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão *de* tributação *de* tais rubricas, assim haveria patente *contribuição* a menor, pelo empregador. A incidência *de IRRF* e *de contribuição* previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol *de* obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade *de* o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AC n. 5011413-40. 2013.403.6100. 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANSCISCO DA SILVA NETO, j. 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2019 - negritei).

Por fim, diante da inexistência de direito líquido e certo da impetrante quanto ao reconhecimento de valores indevidamente recolhidos, resta prejudicada a análise das invocadas ilegalidades sobre a vedação de compensação e de prévia exigência de retificação de GFIP para aproveitamento de créditos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado a procuração ad judicia de ID 34543209, providencie a juntada da ata de nomeação dos diretores à época que outorgaram o mandato ou junte-se NOVA procuração ad judicia com a assinatura dos atuais Diretores a fim regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DERAT/SP, sob pena de extinção do feito uma vez que a d. Autoridade sequer adentrou no mérito, o que afasta a possibilidade de incidência da teoria da encampação.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 31422979: Intimada a proceder à adequação ao valor da causa, a parte autora apenas comprovou o pagamento das custas iniciais no patamar mínimo

Contudo, observo que a atribuição do valor da causa está em desacordo com o art. 292 do CPC.

Deveras, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando o pedido de suspensão do pagamento dos tributos federais, o valor dos tributos cuja suspensão se pretende deve ser o parâmetro para definir o valor a ser dado a causa. Assim, determino o valor de **R$339.048,67** à causa, que corresponde ao pagamento dos tributos em março/2020 de acordo com as guias DARFs IDs 30276800 e 30277151.

Assim, providencie a parte autora a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, cite-se a UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADO PINESCHI JUNIOR, ANDREA MARTINS MARTES PINESCHI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

ID 33363101: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pelos seus próprios fundamentos (ID 31356452).

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 33398700: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 32905529, sob a alegação de omissão, haja vista que não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Brevemente relatado, decido.

Razão assiste à autora, de modo que a parte final da decisão de ID 32905529 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita. Precendentes: AgRg no REsp 1509032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, STJ - Quarta Turma, DJE DATA:26/03/2015; AI 0007318-53.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016; AI 0034793-23.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015; AI 0003531-21.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014.

Providencie a autora **o recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar e cancelamento da distribuição".

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: GISELA MANGABEIRA DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GISELA MANGABEIRA DE SOUSA.**

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartões bancários** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada por edital (ID 22128689), a **parte ré**, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou **contestação por negativa geral** (ID 24592421).

Houve **réplica** (ID 27544035).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27545074), enquanto a **parte ré** pleiteou a realização de perícia contábil, apresentando seus quesitos (ID 26326889).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os quesitos apresentados pela **parte ré** abrangem **informações que já constam nos autos** (encargos cobrados e respectivas taxas) ou **questões exclusivamente de direito** (cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, abusividade das taxas de juros e sua capitalização indevida), com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a realização de perícia, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Vistos.

Abra-se vista à **parte embargante**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela **CEF** (ID 22455214 e ss. e ID 28225317 e ss.).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 33303457) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Como é cediço, para que o título executivo atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias do Contrato de *Crédito Consignado CAIXA* n. 21.4105.110.0004276-87 (ID 1740022) e da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA n. 21.4105.110.0003554-06 (ID 2074700), bem como com os demonstrativos de evolução do débito (ID 1740021 e ID 2074703), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução do contrato n. 21.4105.110.0003554-06**, mas apenas do contrato n. 21.4105.110.0004276-87 (ID 2929944 dos Embargos à Execução).

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de regularmente intimada para apresentar o **demonstrativo de evolução contratual** faltante (ID 21249566 e ID 27079228 dos Embargos à Execução), trouxe aos autos somente a **planilha de evolução do débito** (ID 28225318 dos Embargos à Execução), **JULGO** o feito **parcialmente EXTINTO**, sem resolução do mérito, **em relação ao contrato n. 21.4105.110.0003554-06**, com fundamento nos artigos 320, 485, inciso IV, e 798, inciso I, "b", todos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 21.4105.110.0004276-87.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução nº 5018155-81.2017.403.6100.**

P.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID 34597158: Considerando a concordância expressa da União com os valores apurados pela Contadoria Judicial (ID 29024614), homologados na decisão de ID 31738926, e diante da proximidade do prazo final para inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2021, promovo, em caráter excepcional, a transmissão do ofício Precatório nº 20200064186 ao Tribunal, máxime considerando-se a possibilidade de retificação ou até mesmo cancelamento da requisição, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID 34175792: Considerando a concordância expressa das partes com relação aos valores homologados na decisão de ID 31025093 (ID 25538756, ID 2733822), e diante da proximidade do prazo final para inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2021, promovo, em caráter excepcional, a transmissão dos ofícios Precatórios nº 20190111475, 20190111481 e 20200063168 ao Tribunal, máxime levando-se em conta a possibilidade de eventual retificação ou até mesmo cancelamento das requisições, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-72.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo e considerando as informações da autoridade coatora ID 31225918, manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008194-90.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON NERY DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-47.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

D E S P A C H O

Vistos.

Intimada a se manifestar sobre eventual **descumprimento** da decisão liminar, a OMNI SA Credito Financiamento e Investimento permaneceu inerte.

DECIDO.

Conquanto tenha sido determinado a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tenho que, ademais, constitui ato atentatório à dignidade da justiça caso a cobrança tenha relação com o contrato de financiamento bancário de n. 0121317400000198821 objeto do presente demanda.

Assim, intime-se a OMNI sobre esta decisão, advertindo para eventual aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, em conformidade com o § 2º inciso IV do art. 77 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025587-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE MARTINS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Dê-se ciência à parte autora sobre a liberação do FGTS (ID 34029144 e seguintes).

IDs 34447531/34051885 – Considerando que a parte autora concordou com o pagamento voluntário efetuado pela CEF ID 34109251 (reembolso das custas processuais) e ID 34008377 (honorários sucumbenciais), providencie a beneficiária pessoa jurídica (PIMENTA-BUENO Sociedade de Advogados) a juntada da cópia do contrato social e da procuração ad judicia com cláusula específica, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de (dez) dias, para fazer jus ao pedido de transferência do valor do **reembolso das custas**.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor em favor da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 85, § 15, do CPC.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007087-11.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO CORREA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012472-56.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID 34645285/34645286: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se a informação de liberação do pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ROGERIO DOUGLAS DARINO** e **DEBORA CRISTINA SOARES DARINO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 174.678, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Narram os **autores** que, em 11 de dezembro de 2012, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 20649215), com **alienação fiduciária em garantia**, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento das prestações do financiamento.

Os **autores** alegam que, em descumprimento ao **artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97**, não houve notificação para purgação da mora anteriormente à consolidação da propriedade pela instituição financeira **ré**.

Além disso, defendem a **inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial** do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 8679539).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 9910745), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, tendo em vista a ausência de interesse processual da **parte autora** ante a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Houve **réplica** (ID 10933602).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10550220), enquanto a **parte autora** pleiteou a intimação da **instituição financeira** para apresentação de prova da notificação dos **autores** para purgação da mora (ID 10933602).

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou **infrutífera** (ID 14469939).

Houve regularização do polo ativo da demanda (ID 32457910), com a inclusão da **mutuária Débora Cristina Soares Darino.**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos, que comprovam a questão de fato, discutida na presente demanda.

Afasto a preliminar de carência da ação aduzida pela **CEF**.

Ainda que tenha havido a **consolidação da propriedade do imóvel**, subsiste interesse no provimento final, uma vez que a pretensão do **autor** diz respeito à própria **regularidade da execução extrajudicial**, que será apreciada na análise do mérito.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de **contrato de adesão** não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.514/97

O **contrato de financiamento** objeto desta lide (ID 20649215) contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante a **Lei n. 9.514/97** e, consequentemente, suas disposições acerca do procedimento de execução extrajudicial.

Ainda que a questão da (in)constitucionalidade da execução extrajudicial esteja submetida à repercussão geral (Tema 982, RE 860.631, Min. Relator Luiz Fux), prevalece na jurisprudência o entendimento quanto à **constitucionalidade do procedimento**, conforme posição a que se filia este Juízo e que, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - **Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato** e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - **A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte**, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. [...] VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - **Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto** pelo Decreto-lei 70/66 e **pela Lei 9.514/97.** VIII – [...] Não se vislumbram nulidades no procedimento levado a cabo pela CEF, tampouco a incidência de quaisquer das hipóteses que fundamentariam a consignação em pagamento previstas no artigo 335 do CC. IX - Apelação improvida." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0025773-02.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 16/10/2018, e-DJF3 30/10/2018, destaques inseridos).

Portanto, não comporta acolhimento a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Apesar de os **autores** alegarem que não foram intimados para **purgação da mora**, os documentos trazidos aos autos comprovam que as formalidades legais **foram observadas**, tendo havido regular notificação dos mutuários.

Nos termos da certidão expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis (ID 9911053), os **autores** "***foram intimados, em 03/09/2016, pelo Notificador desta Serventia****, a pagar o débito correspondente aos encargos vencidos e vincendos até a data do respectivo pagamento, consoante demonstrativo elaborado pela Credora Fiduciária, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, firmado em* ***11/12/2012****, garantido por alienação fiduciária registrada sob nº* ***3*** *na matrícula nº* ***174.678****, livro 2, desta serventia*".

Como é cediço, a declaração do escrevente do Cartório de Registro de Imóveis reveste-se de **fé pública** e, por isso, na ausência de qualquer prova em contrário, como no caso dos presentes autos, o ato certificado, que goza de **presunção de veracidade**, mantém-se hígido.

Assim, **à vista da observância das disposições legais**, reputo regulares os atos praticados pela **instituição financeira ré**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora.**

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **autores** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017677-47.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA APARECIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA ANTONIA APARECIDA** (CPF n. 112.537.018-14) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232.961456/2017-46 (NB 41/177.710.838-9), sem andamento desde **17/10/2017.**

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 17/10/2017, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 33044525).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232.961456/2017-46 (NB 41/177.710.838-9), sem andamento desde **17/10/2017, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.Oficie-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011527-50.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILDA PALMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NILDA PALMA PEREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL** visando a obter provimento jurisdicional que determine *a imediata análise de seu requerimento administrativo.*

Inicialmente distribuído o feito à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (ID 22815769).

Notificada, a autoridade informou ter sido concluída a análise do requerimento do impetrante (ID 226586448).

A decisão de ID 29490488 **declinou da competência** fora para as varas federais cíveis e o feito redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Instado o impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, este quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora quando da impetração deste Mandado de Segurança, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, houve a análise conclusiva do requerimento do impetrante, com o seu respectivo indeferimento.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010999-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A** (por si e como sucessora de SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A) em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP),** visando a obter provimento jurisdicional que "*atribua de imediato os efeitos jurídicos próprios às compensações de IRRF, assegurando-se* ***(a)*** *o direito da Impetrante de não ser cobrada pela autoridade coatora em relação ao IRRF retido e recolhido na competência de 2019 enquanto não houver o exame definitivo das compensações efetuadas, conforme o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, e* ***(b)*** *o direito dos beneficiários (o que inclui os que eram beneficiários da Santa Bárbara Agrícola S.A. antes de sua incorporação) de manter nas suas respectivas declarações de imposto de renda os créditos relativos ao IRRF antecipado (descontado e quitado) pela Impetrante (e pela Santa Bárbara Agrícola S.A. até a sua incorporação), sem a imposição de quaisquer restrições pelas autoridades fiscais*".

Narra a impetrante, em suma, que na condição de contratante/empregadora está obrigada a descontar e recolher o imposto de renda (que deve ser) retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos a seus colaboradores (Lei n. 7.713/1988, art. 7º, I e II1) e sobre os pagamentos realizados à prestadores de serviços pessoas físicas. Afirma que, por vezes, extingue o respectivo crédito tributário sob a sua responsabilidade mediante compensação (PER/DCOMP), como expressamente lhe faculta a legislação federal vigente (CTN, art. 156, II; Lei n. 9.430/1996, art. 74; IN RFB n. 1.717/2017, art. 65, §3º).

Alega que "*foi o que ocorreu durante o ano de 2019, no qual a Impetrante (e também a Santa Bárbara Agrícola S.A. – até ser incorporada pela Impetrante) efetuou regularmente o desconto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos aos colaboradores e recolheu aos cofres públicos o valor do imposto descontado, mediante compensação com créditos de outros tributos administrados pela Receita Federal. Em 28/02/2020, a Impetrante entregou a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF – doc. 07), posteriormente retificada, a qual já foi aceita pela Receita Federal*".

Todavia, aduz que a autoridade coatora, de maneira ilegal, não vem reconhecendo os efeitos jurídicos da compensação do IRRF efetivada pela Impetrante (o que inclui a Santa Bárbara Agrícola S.A., relativamente ao período anterior à sua incorporação), em especial, a extinção do crédito tributário (Lei n. 9.430/1996, art. 74, §2º).

Sustenta que "*a conduta ilegal da autoridade coatora repercute na esfera jurídica não apenas da Impetrante, mas também de seus colaboradores. Isso porque, como a Administração Fiscal deixa de reconhecer a extinção do imposto satisfeito pela Impetrante como fonte pagadora, os beneficiários não vêm conseguindo computar o crédito relativo ao valor do IRRF nas respectivas declarações de ajuste anual, sob o fundamento de que há "possível inconsistência nos valores de imposto de renda retido na fonte", como se verifica dos inclusos extratos de processamento das declarações de rendimentos de alguns colaboradores, que apontam pendências*".

Destaca que "*a cobrança do IRRF cuja compensação porventura não venha a ser homologada deverá ser direcionada unicamente à Impetrante, que não teria (na visão do Fisco) quitado um débito próprio decorrente de responsabilidade tributária. Logo, a cobrança do IRRF, nesse caso, não deve recair sobre o beneficiário do pagamento, que sofreu o desconto do imposto pela fonte pagadora e, por conseguinte, nada deve ao Fisco*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 34144205).

Houve emenda à inicial (ID 34210795).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 34210795: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CATHARINA COSTA MARQUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANNA CATHARINA COSTA MARQUES MEDEIROS** em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU,** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada *"o acesso da Impetrante à prova escrita e demais documentos comprobatórios da composição da nota final da Impetrante na disciplina Clínica Integral do Adulto II a fim de sanar e esclarecer por ferir os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva"*.

Narra a impetrante haver concluído o curso de **odontologia** em dezembro de 2019, sendo que ao acessar o site da instituição para tomar ciência das notas finais em meados daquele mês, oportunidade em que pode comemorar sua aprovação em todas as disciplinas e, assim, dar início aos preparativos para o baile de formatura, marcado para 15/02/2020, e colação de grau, marcada para 17/03/2020.

Assevera, contudo, que *"ao acessar novamente o site do curso, constatou com estranheza que as informações estavam diferentes: constava, agora, reprovação na disciplina intitulada Clínica Integral do Adulto II, com a média de 5,5. A média dessa disciplina constava como 7,0 (sete) em dezembro/2019."*

Afirma a impetrante haver solicitado a vista da prova e demais documentos de avaliação da disciplina para constatação da composição de sua nota, o que lhe foi negado pela coordenadora do curso.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 28297040).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 28900004). Alega, em suma, que a impetrante não se encontra apta a colar grau porque **consta como reprovada na disciplina 036021 – Clínica Integral de Adulto II**. Aduz que não houve falha sistêmica, nem ao menos inclusão de nota indevida com relação à aluna.

Alega, ainda, que a impetrante não faz prova de que "*o sistema apresentava nota 07,00 na disciplina em análise*" e que "*a aluna não compareceu na data agendada para vista das provas e notas de estágio e a Instituição de Ensino – IES segue fielmente o calendário acadêmico e dispõe claramente sobre os referidos prazos*".

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID29098519).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29556133).

O julgamento do feito foi convertido em diligencia (ID 33297242) e, após manifestação da impetrante (ID 29238670), vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Embora a apresentação das notas da impetrante tenha ocorrido apenas após a concessão da tutela liminar (ID 29098519), diante da informação de que a impetrante efetuou a matrícula na disciplina para cursá-la novamente – reconhecendo, portanto, a legalidade de sua reprovação, há que se reconhecer que, no caso presente, **não mais subsiste a necessidade** ao provimento jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.[1]

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

---

[1] No ajuizamento da ação, houve o recolhimento de 0,5% do valor atribuído à causa – ID 28273262.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ***C*ENTRAL DE NEGÓCIOS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os montantes do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ela recolhida.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer a repetição do indébito tributário, mediante compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação judicial (ID 32058842), houve emenda à inicial (ID 32227803).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 32352530).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 32760938). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois "*as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"* (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 32889509).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33577958).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

No mérito, o pedido é **procedente.**

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, o j**ulgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do **ICMS destacado na fatura** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é **o destacado na nota fiscal,** *e não o ICMS efetivamente pago*" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 **31/01/2018**).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃODO **ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE**. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2**. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3**. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz *jus* à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na** base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-31.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID 34540917: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, detalhando a quantia reconhecida em sua impugnação (R$ 603.281,84 em 04/2020), principal e juros.

ID 30744049: Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar (Av Sgt Mário Kozel Filho, 222, Ibirapuera, São Paulo, SP, CEP: 04005-080, e-mail Chefe Estado Maior da 2ªRM - chem@2rm.eb.mil.br) solicitando informações acerca da inclusão da 2ª Tenente reformada Alessandra Novais Santos, CPF 254.472.758-65, em folha de pagamento, nos termos do julgado.

ID 33152286: Diante da inexistência de impugnação em relação aos honorários sucumbenciais pleiteados (R$ 8.146,83 em 04/2020), expeça-se requisição da pagamento de pequeno valor em favor do advogado Perciliano Terra da Silva, OAB/SP 221276, conforme requerido (CPC, art. 535, § 3º, I). Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP),** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de NÃO recolher as contribuições destinadas às entidades terceiras (salário-educação-FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados.

Narra a impetrante que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE** incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, porém, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 29837064.

O DERAT prestou **informações** (ID 30862206). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 30737452).

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 33774618), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, rejeito as preliminares arguidas. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator).

Ademais, a pretensão deduzida encontra amparo no entendimento já assentado na Súmula 213 do E. STJ, segundo a qual "*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*".

Quanto ao **mérito**, adoto os mesmos fundamentos já expostos na decisão que apreciou de modo exauriente o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA,** ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu,* **SEBRAE, SENAI e SESI**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

> *"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

> ***§ 2º*** *- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)*
>
> ***I*** *- não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> ***II*** *- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro.**

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

> *"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/20017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.**212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.** Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao** Sistema S (SESI, SESC E SENAI), INCRA e FNDE (salário educação), que tenham como base de cálculo a fôlha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) REU: DEISE SOARES BIO THIMOTHEO - SP315250

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008805-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUZIA MARIANO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010357-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ORMANEZE - SP333832, KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP233526
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023555-98.2016.4.03.6100
AUTOR: SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011758-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRBS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO RODRIGUES FERACIM - SP204277, ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA - SP185107, GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO - RJ104139
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Para fins de verificação da representação processual, providencie(m) o(s) subscritor(es) da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração ad judicia outorgada pelo(s) representante(s) legal(ais) da empresa impetrante ou o substabelecimento dos advogados, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004732-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEGIX ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ENEGIX AMBIENTAL EIRELI** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que promova a regularização e correção do livro diário que foi autenticado erroneamente "*TENDO EM VISTA QUE O ÚLTIMO LIVRO AUTENTICADO FOI O DE ORDEM N. 06 (REG. 17412), CUJA ORDEM DEVERÁ SER MANTIDA, CORREÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE ESTE LIVRO SEJA ENTREGUE E DEVOLVIDO IMEDIATAMENTE PARA A IMPETRADA PARA QUE A MESMA POSSA INSTRUÍ-LO, JUNTO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS INFORMADOS NOS AUTOS, CORREÇÃO ESTA A SER FEITA IMEDIATAMENTE E COM A ENTREGA DO MESMO AOS CUIDADOS DA IMPETRADA E/OU DESTE SUBSCRITOR NO PRAZO EXÍGUO E IMPRORROGÁVEL DE 24 HORAS, PELA NECESSIDADE INFORMADA NESTE PEDIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER PRUDENTEMENTE ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA NA EVENTUALIDADE DE OCORRER DESCUMPRIMENTO DA R. DECISÃO JUDICIAL A SER PROLATADA*". (ID 30149044).

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado em 12/02/2020 solicitação visando à correção de seu Livro Caixa, referente ao ano de 2018 e ainda em nome de WEB Competições Preparações de Motos LTDA., que fora registrado com número incorreto trazendo implicações no registro atual, já realizado para sua atual denominação e constituição, Enegix Ambiental EIRELI.

Salienta que além de ter-lhe sido exigido, para a correção, o pagamento de "*de uma DARE, no valor de R$ 104,92 referente ao pedido de cancelamento da autenticação que havia sido registrada erroneamente pela própria impetrada*" (ID 30149044), mesmo após a quitação desta, em 03/03/2020, o seu pedido encontra-se em análise.

Aduz, por fim, que a necessidade de regularização de seu Livro Diário decorre da exigência de apresentação deste em processos licitatórios, razão porque pugna pela final concessão definitiva da segurança.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 30561694).

A JUCESP, na qualidade de representante judicial, requereu o seu ingresso no feito (ID 30980007).

A impetrante pediu a a **reconsideração** da decisão agravada (ID 30815076), o que restou **indeferido** pela decisão de 31458754.

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 323607744). Aduz que o impetrante **omitiu informações** e que, na data de ajuizamento "já se encontrava em curso providência legal para o atendimento de sua pretensão" (idem).

Intimada a manifestar-se sobre as informações, a impetrante insistiu no fundamento de que houve **demora infundada** no atendimento de seu pedido (ID 3336436).

A decisão de ID 33430921 consignou a ausência de pretensão resistida e, após a ciência das partes e do Ministério Público Federal (ID 33503363), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

A d. autoridade, em suas informações, salientou que *"o pedido é desnecessário,* ***vez que não há qualquer omissão a ser objeto de queixa e sequer há, no bojo deste processo, pretensão resistida por parte da Jucesp****, que cumpre seu papel dentro da normatização do Registro Público Empresarial e do processo administrativo"* (ID 323607744).

Uma vez que o documento de ID 32360774 – página 13, trazido aos autos pela JUCESP, faz prova de sua inequívoca atuação para o cancelamento da autenticação 365.975 e que, deveras, a sua conduta pautou-se pela necessária observância da normatização do Registro Público Empresarial, pela ausência de pretensão resistida, **não vislumbro vício** a ser sanado pela via de ação mandamental.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas a este Juízo duas versões do Plano de Recuperação Judicial da **empresa Armco Staco S/A** (ID 22848119 e ID 22848130).

A **cláusula 95** da primeira versão (ID 22848119) determina que "[a] *aprovação do Plano:* [...] *implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a* ***liberação de todas as obrigações de seus coobrigados*** *por qualquer hipótese e a* ***extinção de todas as garantias prestadas*** *pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais*" (destaques inseridos).

Por sua vez, a **cláusula 95** da segunda versão (ID 22848130) estabelece que "***a novação*** [...] ***não alcançará****, em qualquer hipótese,* ***os coobrigados, avalistas e garantidores****, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza*" e "***terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores*** *enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano*" (destaques inseridos).

Diante disso, esclareça a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da **divergência entre os Planos apresentados** (ID 22848119 e ID 22848130), **indicando qual das versões foi homologada no âmbito da Recuperação Judicial.**

Após, abra-se vista à **CEF**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020628-38.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002474-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA TITULAR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP - 8ª REGIÃO FISCAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
SUCESSOR: ANS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006799-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Com a liquidação do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023661-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010769-08.2005.4.03.6100
AUTOR: BANDEIRA PAULISTA CONTRA TUBERCULOSE DOENCAS PULMONARES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ - SP177682, JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34512770 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-50.2016.4.03.6100
AUTOR: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

D E S P A C H O

Id 34564302 - Ciência às partes da apelação da corré PRESTIGE.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017419-92.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

D E S P A C H O

Id 34605537 - Ciência às partes rés da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

D E S P A C H O

Id 34588690 - Ciência às partes rés da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-67.2020.4.03.6100
AUTOR: SOL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34524636 - Ciência à parte autora da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

D E S P A C H O

Id 34615051 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intimem-se as rés, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO e ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, para que paguem, em rateio, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R$ 19.867,15 (cálculo de 06/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014712-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002096-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUDREY CHRISTINE SOPHIE DERAM
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA - SP295367

D E S P A C H O

Id. 34577597: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENTHALNORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelos executados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013015-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SALMEN THARECK AEISSAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018772-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Da leitura dos autos, bem como dos autos n. 5018473-93.2019.403.6100, depreende-se não haver litispendência entre os autos.

Com efeito, os exequentes, nestes autos, pedem a satisfação dos créditos reconhecidos na ação civil pública como herdeiros dos pensionistas falecidos Paulo Marcio Alves da Silva e Sonia Alves da Silva (ID 24723921). Já, naqueles autos, os exequentes ajuizaram a ação, como herdeiros de Sonia Alves da Silva, relativamente aos créditos que esta fazia jus como servidora aposentada (ID 22754149 daqueles autos).

Afasto, assim, a alegação, e confirmo a transmissão das minutas de precatório.

Uma vez transmitidas, aguardem-se seus pagamentos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: RICARDO WELBERTH CAMPOS DELLORTO
Advogado do(a) REU: BARBARA IGNEZ CARONI REIS - SP172685

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 34572236, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009317-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a terceiros (salário educação, Incra e Sistema "S").

Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado), 1/3 constitucional de férias gozadas, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, aviso prévio indenizado, 13ª salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, os valores pagos aos estagiários a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio creche, vale-transporte e vale alimentação estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, SAT/RAT, Salário educação, e contribuições de terceiros (Sebrae, Incra, Senac/Senai e Sesc/Sesi) sobre os valores acima indicados, bem como para reconhecer o direito à compensação do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (anos), com correção pela taxa SELIC.

A liminar foi parcialmente deferida no Id. 32833640.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 33554984. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir a contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 ***Terço constitucional de férias.***

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 ***Aviso prévio indenizado.***

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária*. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).* ***Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)****. Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano****. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, ***a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória****. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incide a contribuição questionada. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

A incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.

Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n° 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)" (grifei).

Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional de férias, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, inclusive referente à dobra de remuneração e abono de férias.

Os valores pagos a título de auxílio-educação não têm natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido."

(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)

O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

*3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.*

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Esse também é o entendimento com relação ao vale transporte, sobre o qual não incide as contribuições aqui discutidas. Confiram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

*1. **O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória**. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.*

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido."

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, auxílio-creche e vale transporte pago em dinheiro.

Da mesma forma, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros, paga na forma da lei. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

*1. **Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei** (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.*

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(RESP 201001007033, 2ª Turma do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

No entanto, os valores pagos a título de vale alimentação pago em pecúnia, ou seja, quando não são fornecidos na forma de cesta alimentação, ajustada em convenção coletiva do trabalho (REsp 1207071 da 2ª Seção do STJ), têm natureza remuneratória, em face de sua habitualidade. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - **O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.***

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp 1591058, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2016, DJE de 03/02/2017, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, incidem as contribuições aqui discutidas sobre o auxílio ou vale alimentação.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias gozadas, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, aviso prévio indenizado, abono de férias, os valores pagos aos estagiários a título de bolsa, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio creche e vale-transporte, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13ª salário incidente sobre o aviso prévio indenizado e vale- alimentação.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

*2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias gozadas, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, aviso prévio indenizado, abono de férias, os valores pagos aos estagiários a título de bolsa, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio creche e vale-transporte, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, a partir de 27/05/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13ª salário incidente sobre o aviso prévio indenizado e vale- alimentação.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOHAMMED HUSSEIN MOHAMMED SHARIF

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MOHAMMED HUSSEIN MOHAMMED SHARIF, representado pela Defensoria Pública da União e qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que é nacional de Eritreia, tendo ingressado no território brasileiro, em maio de 2016, e obtido autorização de residência por reunião familiar, em 2016, com validade até 17/06/2025.

Afirma, ainda, que estruturou sua família no Brasil e constitui família aqui, razão pela qual pretende solicitar a naturalização brasileira.

Alega que, para tanto, são exigidos vários documentos, sem ter conseguido obter a certidão consular e de antecedentes criminais dos países em que residiu nos últimos cinco anos e de seu país de origem.

No entanto, prossegue, embora tenha nascido na Arábia Saudita, não possui nacionalidade saudita, por não ser filho de nacionais do país, possuindo nacionalidade eritreia.

Sustenta que a Embaixada da Arábia Saudita não emite os documentos mencionados e que não há representação diplomática da Eritreia, no Brasil.

Sustenta, ainda, não ser razoável a exigência dos documentos mencionados, já que está regular no Brasil e aqui pretende ficar, por reunião familiar.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada processe seu pedido de naturalização, sem a apresentação da certidão consular, da certidão de antecedentes criminais emitidas no país de origem e da certidão de antecedentes criminais do país onde residiu pelos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A liminar foi indeferida, por ausência de "periculum in mora".

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o processamento do pedido de naturalização sem a apresentação da certidão consular e de antecedentes criminais, exigidos pela autoridade impetrada, já que não há embaixada da Eritreia no Brasil. Afirma que tem os demais documentos e que está em situação regular no país.

De acordo com os autos, o impetrante obteve cédula de identidade de estrangeiro, em caráter permanente, em maio de 2016, com validade até 2025 (Id 27573106 – p. 3). Comprovou, ainda, ser casado com brasileira, desde junho de 2016.

Verifico que, à autoridade impetrada, cabe receber o pedido e verificar se o mesmo está instruído com a documentação necessária. A competência para a concessão da naturalização ordinária é do Ministério da Justiça.

Ora, o impetrante está no país em caráter permanente, já que a permanência foi regularmente concedida, após o processamento de um pedido administrativo. Agora, pretende obter sua naturalização, pedido que deve ser analisado pelo Ministério da Justiça.

Assim. deve a autoridade impetrada aceitar o pedido do impetrante, mesmo sem a apresentação das certidões mencionadas, processando-o e encaminhando-o para decisão.

Saliento que o impetrante, seguramente, para obter a autorização de residência, em 2016, apresentou diversos documentos que permitiram sua permanência no país.

O impetrante tem, portanto, direito de que seu pedido seja recebido e encaminhado para decisão da autoridade competente.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de naturalização do impetrante sem a apresentação da certidão consular, da certidão de antecedentes criminais emitidas no país de origem e da certidão de antecedentes criminais do país onde residiu pelos últimos cinco anos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Id 34617857. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que está presente a probabilidade do direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta que não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição e que os débitos deveriam ter sido inscritos em dívida ativa, o que não ocorreu.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 33994978 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AUTO PEÇAS RUSSI EIRELI e OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

O recolhimento das custas iniciais foi comprovado no Id 32354652.

A liminar foi deferida (Id 32365791).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32927675). Nestas, em preliminar, argui o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Com relação ao mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32889693).

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34332095).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo do impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que o impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 10/03/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011735-55.2020.4.03.6100
AUTOR: INTERGATE AG
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O parágrafo único do artigo 192 do CPC determina que: "o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Diante disso, intime-se a autora para que regularize os documentos redigidos em língua estrangeira juntados com a inicial (Ids 34604709 e 34604716), no prazo de 15 dias, sob pena de sua exclusão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023634-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

D E S P A C H O

ID 33631887 - Defiro a suspensão do feito, como requerido pela exequente.

O processo aguardará, no arquivo sobrestado, provocação das partes, comunicando o cumprimento da obrigação ou requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-31.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 34582048 - Dê-se ciência à parte autora das preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002521-25.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DA MOTA MARCONDES
Advogado do(a) REU: JANAINA LUIZ - SP157477

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo (ID 34598900) intime-se a defesa constituída do acusado RODRIGO DA MOTA MARCONDES a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado RODRIGO DA MOTA MARCONDES para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002521-25.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DA MOTA MARCONDES
Advogado do(a) REU: JANAINA LUIZ - SP157477

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo (ID 34598900) intime-se a defesa constituída do acusado RODRIGO DA MOTA MARCONDES a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado RODRIGO DA MOTA MARCONDES para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES
Advogados do(a) REU: IVELSON SALOTTO - SP180458, RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

D E S P A C H O

Tendo em vista a constituição de defesa pelo réu HELENO, torno sem efeito o despacho anterior e determino que seja apresentada Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002829-61.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO, MIRIAM DA SILVA ASSOLARI
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NELSON JACINTO
Advogados do(a) REU: GEORGE GUSTAVO CORREIA BARUZZI - SP297942, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP268385

D E S P A C H O

Dê-se vista à defesa do réu Sandro, a fim de apresentar os endereços e telefones de suas testemunhas, bem como os emails de seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003491-88.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO MOLARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

TIPO D

Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal formulado pela defesa de **LUIZ ROBERTO MOLARI,** com fundamento nos artigos 94 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o requerente foi denunciado pelo delito previsto no art.289, § primeiro, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0003658.1999.403.6181, todavia, foi absolvido da referida acusação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou que nada tinha a opor ao deferimento do pedido de reablitação (ID 34411314, fl.151).

É o relatório.

Decido

Em que pese o acusado ter siso absolvido na ação penal penal nº 0003658.1999.403.6181 , alega a defesa que mesmo decorrido vinte anos da referida acusação, ainda sofre constrangimento com os registros da ação penal .

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 94 do Código Penal estabelece os requisitos a serem preenchidos para que seja julgado procedente o pedido de reabilitação, quais sejam:

> *"Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*
>
> ***I** - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;*
>
> ***II** - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;*
>
> ***III** - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.*
>
> ***Parágrafo único** - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários".*

No caso em apreço, em que pese o acusado não ter sido condenado, dessume-se dos autos que o requerente preencheu todos os requisitos supramencionados, necessários para a concessão da reabilitação criminal requerida.

Assim, é certo que o requisito previsto no art. 94, caput, do Código Penal foi cumprido, tendo em vista que o acusado não foi condenado, e na presente data, já fora decorrido o prazo de mais de 02 (dois) anos contados da publicação da sentença, na qual foi absolvido

Além disso, os comprovantes juntados às 145/14, ID 344113148, comprovam a residência fixa do requerente no país durante o prazo de 02 anos após o trânsito em julgado da ação penal (art. 94, inciso I).

Ainda, restou demonstrado que o requerente manteve um bom comportamento público e privado, durante tal prazo, eis que não praticou qualquer delito.

Outrossim, não há que se falar em ressarcimento de qualquer vítima, vez que no caso em comento, o réu foi absolvido do delito a ele imputado.

Assim, observo, que todos os requisitos legais previstos nos art. 94 do CP foram satisfeitos e o pedido foi instruído com todos os documentos citados pelo art.744 do CPP não havendo, portanto, qualquer óbice legal para o deferimento da benesse pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e declaro REABILITADO o requerente LUIZ ROBERTO MOLARI (** fl.140, ID 344113148**),** qualificado nos autos, em relação a acusação dos autos nº 0003658.1999.403.6181, pela prática do delito tipificado no art. 289, §,primeiro, do Código Penal, que tramitou perante esta 4º vara Criminal, com fundamento nos artigos 743 e seguintes do CPP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao Instituto Criminal IIRGD, comunicando a presente decisão.

Por fim, em virtude do reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art.746, do CPP.

P.R.I.C

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LO TURCO DA SILVA
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862

D E S P A C H O

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal – ID 34187964, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Recebo ainda, o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 34393213, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após a apresentação de contrarrazões pela Defesa, e a intimação do acusado, ainda que por meio eletrônico, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007915-35.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação do(a) acusado(a), anotando-se "ABSOLVIDO".

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

ID 34612252: a defesa de Odilon Amador dos Santos requer a dilação de prazo para o cumprimento do ofício nº 250/2020-lrh (ID 33519831), o qual determinou a retirada no BACEN, pessoalmente, dos valores cuja restituição foi deferida nos presentes autos.

Conforme consta no despacho de ID 33227803, o prazo de 10 (dez) dias, determinado na sentença de ID 32072536, aplica-se apenas na hipótese em que o atendimento presencial naquele órgão esteja normalizado. Se o atendimento no Bacen para movimentação de custódias não está ocorrendo, o prazo somente se iniciará a partir da normalização, cuja diligência junto àquele órgão caberá ao próprio interessado.

Diante disso, aguarde-se o efetivo cumprimento da medida deferida neste feito.

Fica o requerente intimado para comprovar perante este Juízo, em até 30 (trinta) dias, se obteve êxito na retirada dos valores junto ao Bacen, após o que, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001480-86.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROGER DE SOUZA KAWANO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

D E S P A C H O

A defesa informou endereço residencial do acusado na cidade de Sorocaba (ID 33924200).

Foi determinada a expedição de carta precatória para citação e intimação para que o advogado fornecesse telefones de contato do acusado (ID 33947422).

A defesa apresentou nova petição em que informa que o acusado vai se mudar do endereço anteriormente indicado, mas ainda não possui o endereço da nova residência, que possivelmente será em São Paulo (ID 34600314).

Tendo em vista que a própria defesa informa que o acusado ainda não se mudou, não há fundamento para devolução da carta precatória já expedida.

Sem prejuízo, intime-se o patrono a fornecer o novo endereço assim que concretizada a mudança de residência.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação do réu ROGER DE SOUZA KAWANO já expedidos (IDs 30417657, 30417678, 30417686, 30417694 e 30418001), bem com a apresentação de resposta à acusação.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041598-46.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO MECANICA LTDA - EPP, UNIAO MECANICA LTDA - EPP, UNIAO MECANICA LTDA - EPP, UNIAO MECANICA LTDA - EPP, UNIAO MECANICA LTDA - EPP, UNIAO MECANICA LTDA - EPP, UNIAO MECANICA LTDA - EPP, UNIAO MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da Exequente (ID 33913145), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016228-89.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da Executada (PMSP), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 23171124 (R$ 448,39, em 10/2019), constando como beneficiária a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Publique-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005528-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA, GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

D E C I S Ã O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Exequente, após o decurso, manifestar-se conclusivamente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0539187-56.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO VASCONCELLOS SALEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 34294448).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005577-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS, KUNIHEI OISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 34294433).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054128-72.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

D E C I S Ã O

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão do Egrégio TRF3 na apelação dos embargos à execução, observando a Executada que deverá dar o imediato cumprimento à decisão retro quando do restabelecimento das atividades presenciais.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023657-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

D E C I S Ã O

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Quanto a alegação da Executada de ausência de CDA e petição inicial, nada a determinar, pois elas estão presentes nos autos, como se verifica no documento de ID 25230475 - página 5 e seguintes.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023917-92.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA - SP370858, ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153

D E C I S Ã O

Promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0514748-15.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 34320109).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001178-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

ID 33088396: A apólice de seguro está atrelada ao feito executivo, garantindo crédito executado naqueles autos. Assim, eventual pedido de substituição da garantia, ou mesmo cancelamento, como requer a Embargante, deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal e lá será apreciado o pedido.

Cumpra-se a decisão de ID 27458992, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010198-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770

D E C I S Ã O

ID 34025675: Por ora, intime-se a Advogada Fabienne Reuters Callou para esclarecimentos quanto ao teor do ofício de ID 34289740, indicando os dados corretos e necessários para a transferência dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006050-42.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dado o tempo decorrido sem manifestação conclusiva da Exequente, determino que se encaminhe, a título de ofício, cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários, à Receita Federal, solicitando-se urgência na análise e manifestação quanto às informações solicitadas pela Exequente no tocante ao PA 16327.500964/2004-42 (ID 26369300 – páginas 73/76).

Com a resposta, promova-se vista à Exequente.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005052-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 33113293: Aguarde-se manifestação da Receita Federal sobre a cumulação das multas e consequente exclusão da multa isolada.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido ou provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA, RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3 (ID 34008473), que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Exequente para fins de pesquisa de veículos automotores em nome do devedor, proceda a Secretaria a consulta de veículos cadastrados em nome do Executado, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Restando negativa a consulta, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA

D E C I S Ã O

Em cumprimento ao decidido pelo Egrégio TRF3 em sede de agravo (ID 33932772), proceda a Secretaria à consulta e bloqueio da transferência dos veículos cadastrados em nome do Executado, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Na inexistência de veículo em nome do devedor ou restando a diligência de penhora negativa, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019590-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

D E C I S Ã O

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (ID 31492596).

O exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 32745162) alegando, em síntese, que não foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. No mais, aduziu que a apólice não pode ser aceita por ter prazo determinado e pelo fato de o valor segurado poder se tornar insuficiente em razão da incidência de juros e correção monetária sobre o montante do crédito em cobro. Requereu a penhora pelo BACENJUD .

Decido.

A garantia da execução fiscal por seguro garantia está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 13.043/14.

Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais.

Quanto ao preenchimento dos requisitos para aceitação da apólice apresentada, verifico que:

1) a garantia é prestada por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: fl. 19, Id nº 31492596;

2) em diversas cláusulas menciona-se a "Portaria PGF n. 440/2016", bem como "Procuradoria Geral Federal", o que deve ser corrigido, uma vez que não se trata de débito da União e sim do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES;

3) que valor segurado igual para a data de início da vigência da apólice, em 11/03/2020, foi de R$ 74.269,30, nele compreendido principal, multa e juros/encargos.

Afasto desde já a exigência da Exequente de que a garantia seja apresentada no valor do débito, acrescido de 30%, pois fere o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), configurando exc (art. 831 do CPC), tanto que a garantia do acréscimo já foi afastada pelo ETRF (AI – Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Des. Consuelo Yoshida).

4) existe previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa (Cláusula 1 das condições particulares), o que deve ser corrigido, uma vez que trata de débito do CREA.

5) existe previsão de manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 2.1 das condições particulares;

6) existe referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial (objeto da apólice);

7) a vigência da apólice é de 11/03/2020 a 12/03/2025, ou seja, prazo superior a 2 anos (como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 3 das condições especiais);

8) consta o estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro, tais como o não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; o não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral (cláusula 3 das condições particulares);

9) consta o endereço da seguradora (frontispício da apólice);

10) consta a eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem (cláusula 7 das condições particulares);

11) inexiste cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos (cláusula 4 das condições particulares).

12) a apólice é digital, conforme indicado em seu frontispício;

13) a executada comprovou o registro da apólice na SUSEP: fl. 20, Id nº 31492596;

14) consta o prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial (cláusula 6 das condições especiais);

No entanto, considerando a alegação do Exequente de que o débito atualmente perfaz a quantia de R$ 79.846,69, por ora, intime-se o Exequente para informar o valor do débito em execução na data de início da vigência da apólice, ou seja, em 11/03/2020.

Após, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, nova apólice ou adequar a apresentada aos termos da presente decisão.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023321-06.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: ADAO HILARIO FILHO,
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385

D E C I S Ã O

ID 33849257: Diante da notícia de falecimento do Executado em 2016, defiro o pedido da Exequente, de retificação do polo passivo desta ação, para constar como Executado, Espólio de Adão Hilário Filho.

Indefiro, porém, o pedido de intimação de BRUNO FERREIRA RIBEIRO, na qualidade de administrador provisório dos bens do espólio, tendo em vista os documentos juntados pelo Executado, ID 34107651 e anexos, em especial, o documento do ID 34107658, que indica que EDUARDO TADEU TONIOLO HILÁRIO, foi nomeado para o cargo de inventariante.

Defiro a habilitação do Espólio (ID 34107651) e indefiro a habilitação de Elaine, uma vez que não é parte neste feito.

Intime-se o Espólio de Adão, da penhora efetivada (fls. 82/83 do ID 26319666), através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015588-20.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LEANDRO AUGUSTO VIEIRA DO CARMO opôs Embargos de Terceiro com pedido de Antecipação da Tutela, consistente na no imediato levantamento do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, bem como na revogação da indisponibilidade de bens, decretada nos autos da execução fiscal n..0008819-91.2014.4.03.6182, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GERMANO DO CARMO.

Sustenta que é terceiro de boa-fé, bem como alega que as doações recebidas do executado, seu avô, reconhecidas como fraude à execução, seriam transferências efetuadas para subsidiar a manutenção do próprio executado, assistido por seu neto, ora embargante, que residiria com seu avô e teria assumido despesas diversas, citando, como exemplo, pagamento de empregada doméstica, cuidadora de idosos, compra de medicamentos e acessórios necessários a um idoso, que contaria com 87 anos. Sustenta, também, que as doações teriam sido efetuaas em conformidade com a legislação atinente ao Imposto de Renda, tratando-se de reembolso de despesas, que inexistiria prática de fraude, bem como que desconhecia a dívida exequenda. Argumenta que a insuficiência de saldo em sua conta bancária, bem como a inexistência de bens em seu nome, comprovariam a inexistência de acréscimo patrimonial após as doações recebidas. Por fim, sustenta que não justificaria a manutenção das constrições, tendo em vista dos depósitos de fls.94, 116 e 117 efetuados nos autos da execução. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação da tutela supracitada e, por fim, o julgamento de procedência (id 34177086).

Anexou documentos (id 34177090 a 34177908)

Decido.

O artigo 678 do CPC prevê:

"*A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente".

Referido artigo disciplina os efeitos do recebimento dos Embargos de Terceiro, autorizando a suspensão de medidas constritivas sobre bem cuja posse ou propriedade se busca resguardar. Todavia, a suspensão está atrelada à manutenção da posse, não equivalendo a cancelamento de penhora ou indisponibilidade, o qual constitui a tutela final a ser decidida por sentença, após cognição exauriente.

No caso dos autos, a ordem de indisponibilidade de bens imóveis restou infrutífera, sendo certo que o bloqueio BACENJUD sobre valores existentes em conta de titularidade do embargante, limitou-se ao montante de R$828,84 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), quantia disponível quando do cumprimento da ordem de bloqueio em 03/09/2018. É certo que novos valores não serão indisponibilizados, a menos que sobrevenha nova ordem judicial nesse sentido. No mais, eventual conversão em renda dos valores transferidos para depósito judicial, bem como o levantamento em favor do embargante, deverá aguardar o trânsito em julgado, conforme dipõe o artigo 32, §2º, da LEF.

No mais, os depósitos de fls.94, 116 e 117 dos autos da execução, correspondem ao resultado do bloqueio efetuado em conta de titularidade de LUIZ CARLOS DO CARMO (fls.94), bem como depósitos por ele efetuados (fls.116 e 117), para garantir o montante da doação por ele recebida. No tocante à doação recebida pelo ora embargante, no montante de R$100.000,00, inexiste depósito judicial além do resultado parcial do bloqueio BACENJUD de R$828,84 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Logo, indefiro a antecipação da tutela, cumprindo observar que o pedido se confunde com o próprio mérito dos embargos opostos.

Recebo os embargos, com suspensão da execução em relação ao bem objeto dos embargos. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e artigo 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Embargada para contestação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007689-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO BRASAVENTI, SILVIA TUBANDT
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SILVIA TUBANDT e MAURÍCIO BRASAVENTI ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0064145-85.2004.4.03.6182, junto com AWS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Alegam, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, porque não restaria comprovado que praticaram atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135, III, do CTN. Arguiram, também, decadência em relação aos fatos geradores do período compreendido entre 07/1992 a 06/1996, uma vez que a notificação fiscal do lançamento do débito foi lavrada em 08/06/2001 (fls. 02/24 dos autos físicos).

Anexaram documentos (fls. 25/196 e 200/203 dos autos físicos).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da suficiência da garantia, bem como por se constatar perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, considerando que o valor do imóvel penhorado é bastante superior à dívida (fl. 204 dos autos físicos).

Intimada, a Embargada reconheceu que a Execução foi ajuizada indevidamente contra os Embargantes, na medida em que fundamentada no art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276/PR). Ressalvou que não poderia ser condenada em honorários advocatícios, uma vez, na época do ajuizamento, referido dispositivo legal dava sustentação a inclusão dos Embargantes como corresponsáveis. No tocante à decadência, defendeu a presunção de legitimidade do título. Contudo, requereu prazo de 30 dias para análise por parte do órgão lançador, Receita Federal (fls. 205/211 dos autos físicos).

Oportunizada a especificação de provas, justificando-se a necessidade e pertinência (fls.213 dos autos físicos), os Embargantes apresentaram réplica, protestando pela condenação da Embargada no pagamento de honorários (fls.214/216 dos autos físicos), enquanto a Embargada informou que as competências de 07/1992 a 12/1993 já se encontravam inativas, bem como reiterou pedido de prazo para manifestação conclusiva da Receita Federal acerca das demais competências (fls. 218 dos autos físicos). Anexou documentos (fls.219/226 dos autos físicos).

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do *art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (Id 27886549).*

Intimada da decisão de fls. 227 dos autos físicos (fls.233 do ID 26141848), a Embargada ratificou sua concordância com a exclusão dos Embargantes do polo passivo da execução fiscal, bem como informou que foi reconhecida a decadência das competências de 07/1992 a 08/1994. Pugnou pela não condenação em honorários, diante do reconhecimento do pedido desde a primeira manifestação nos autos e, no caso de condenação, requereu a aplicação da regra contida no art. 90, §4º, do CPC (id 31478756). Anexou documentos (id 31479023 a 31479027).

Os Embargantes, dando ciência acerca da digitalização, se reportaram à inicial e à petição de fls. 214/216 dos autos físicos (Id 32112830).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, desde a impugnação, a Embargada reconheceu a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade passiva, sendo certo que a tramitação se estendeu em razão da concessão de prazo para análise do órgão lançador acerca da decadência sustentada.

Reconhecida a ilegitimidade, resta prejudicada a análise da decadência, embora o quanto reconhecido na esfera administrativa já tenha sido regularmente anotado na inscrição, inativando-se as competências decaídas, razão pela qual a execução fiscal prosseguira pelo remanescente.

Cumpre ponderar que, quando a Execução Fiscal foi proposta, em 1996, o art. 13 da Lei 8.620/93 era presumidamente válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução.

No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade.

Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que prontamente reconheceu a ilegitimidade dos embargantes, ao ser citada nestes embargos, nos termos do art. 19, IV e §1º da Lei 10.522/02:

> *Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*
> *[...]*
> *IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*
> *§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*
> *I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido no tocante à ilegitimidade dos Embargantes para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, inciso "a", do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, IV e §1º da Lei 10.522/2002, como acima exposto.

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre bens de titularidade dos embargantes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028898-67.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE CORTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORTINA PIRES REGADO - SP180395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado (Id 32895864). Intimado o beneficiário para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento, decorreu o prazo sem manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000408-16.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXTERNATO MATER DOMUS S/S LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado (Id 32895648). Intimado o beneficiário para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento, decorreu o prazo sem manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado (Id 31729882). Intimado o beneficiário para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento (Id 31732795), decorreu o prazo sem manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022255-98.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W3 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **União Federal – Fazenda Nacional** em face de **W3 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.**, na qual restaram frustradas as tentativas de citação da parte executada.

Intimada a regularizar a digitalização deste feito (ID 33320608), a parte exequente, então, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (IDs 33705896 e 33837131).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado.

O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal – é a chamada prescrição intercorrente.

Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à possibilidade de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva no caso concreto.

Tal conclusão, defendida pela própria Fazenda Nacional (IDs 33705896 e 33837131), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente.

Nos termos do que foi decidido no mencionado REsp 1.340.553/RS, a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - com o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos.

No presente caso, a parte exequente foi intimada da frustração da citação por carta da parte executada em 2006 (folha 67 dos autos físicos – ID 28688463) e não realizou nenhuma medida eficaz para viabilizar dita citação nos dez anos seguintes, só vindo a requerer a expedição de mandado de citação e penhora em 2016 2006 (folha 95 dos autos físicos – ID 28688463), quando já decorrido o prazo prescricional.

Assim sendo, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução.

Dispositivo

Por todo o exposto, **reconheço a prescrição intercorrente** do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, **extinguindo o feito, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação e a parte executada não está representada por advogado neste feito.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853

D E S P A C H O

Nos autos da Execução Fiscal de origem n. 0001063-91.2017.403.6128, foi suscitada a incompetência deste Juízo, em conflito negativo.

Sendo assim, aguarde-se por providências determinadas naquela execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021297-25.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DILSON SUPLICY FUNARO, JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO, GABRIEL FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em relação a **TROL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., GABRIEL FERREIRA DE PAULA, DILSON SUPLICY FUNARO** e **JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO,** para cobrança de dívida relativa a FGTS.

Noticiada a falência da empresa executada (fls. 34/35 dos autos físicos – ID 27063023), realizou-se penhora no rosto dos autos do correspondente processo falimentar (fl. 49 dos autos físicos - ID 27063023), suspendendo-se o processo na sequência, em fevereiro/2010, para aguardar o desfecho do processo falimentar (fl. 51 dos autos físicos - ID 27063023).

Em março/2019 a parte exequente requereu o desarquivamento e o prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud, penhora de veículos via Renajud, pesquisa de bens via Infojud e registro de indisponibilidade dos bens da empresa executada (fls. 52/52-v dos autos físicos - ID 27063023).

Após, sobreveio aos autos exceção de pré-executividade apresentada por **GABRIEL FERREIRA DE PAULA**, que arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança aqui exercida em seu desfavor (fls. 54/70 dos autos físicos – ID 32142041).

Por contar com mais de oitenta anos de idade, foi deferida a prioridade de tramitação processual requerida pelo excipiente (fl. 88 dos autos físicos – ID 27063025).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da defesa aqui apresentada, alegando, em suma, que não se consumou a prescrição alegada, bem como que o excipiente possui legitimidade passiva, uma vez que seu nome consta da CDA e houve cometimento de infração à lei, consistentes na ausência de pagamento do FGTS após a notificação pela fiscalização (ID 27064999).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Vale destacar que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula n.º 353, do Superior Tribunal de Justiça, editada com o seguinte teor: "***As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".***

Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Contudo, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada.

No Decreto n.º 3.078/19, que dispõe acerca da constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, consta o seguinte:

> ***Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.***

Mantendo a mesma linha, a Lei n.º 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, estabeleceu:

> ***Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:***
> ***I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;***
>
> ***II - com violação da lei ou do estatuto.***

Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal – comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos.

Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 430, consolidando que: "***O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".***

Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferençar.

A propósito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal sobre o tema:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.***
> ***I. No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, cabe destacar, inicialmente, que são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional nas hipóteses de execução de débito concernente ao FGTS.***
> ***II. Não obstante, verifica-se que o referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/78***
> ***III. No caso concreto, não há comprovação de que os sócios da empresa devedora tenham agido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, ressaltando-se, outrossim, que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização solidária dos sócios.***
> ***IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.***
>
> (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016704-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019)

Por outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados.

É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula n.º 435, assentando o seguinte entendimento:

> ***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.***

Aquela Corte Superior, ainda, no julgamento do REsp 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que "*em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente*" (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Nesse contexto, conclui-se que a Súmula n.º 435 do STJ não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo também sobre a cobrança de créditos não tributários, como é o caso das contribuições para o FGTS, e se aplica aos administradores da empresa executada, constituída como sociedade limitada, por força do art. 10 do Decreto n.º 3.078/19.

No presente caso, não há prova de que tenha havido dissolução irregular, e tampouco alguma outra forma de ilicitude que justificasse a responsabilização das pessoas físicas coexecutadas pela dívida em cobro, frisando-se que, de acordo com o que foi aqui exposto, a inadimplência de exação devida por pessoa jurídica não autoriza a responsabilização de seu administrador.

Cabe salientar que a falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica. É certo que pode haver, por exemplo, prática de crime falimentar pelo sócio da empresa originariamente executada ou falência fraudulenta, mas aqui não se tem demonstração de tal ilicitude, conforme foi dito.

Por outro lado, é certo que, em face da presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, constando o nome do sócio no título, presume-se a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. No entanto, não se trata de presunção absoluta, mas de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova em contrário.

Assim sendo, estando o nome do sócio incluído na CDA, presume-se, de forma relativa, que estão caracterizadas as hipóteses legais que autorizam a sua responsabilização pela dívida. No entanto, restando demonstrada não caracterização dessas hipóteses, é de ser reconhecida a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

No presente caso, a parte exequente reconhece que o único fundamento para a inclusão dos sócios na CDA foi o não pagamento da obrigação, muito embora defenda que a inadimplência, no caso, configuraria infração à lei, em razão do disposto no art. 23, § 1º, incisos I e V, da Lei n.º 8.036/90. Confira-se o teor dos dispositivos, inclusive com a redação vigente à época da constituição dos créditos aqui cobrados:

> ***Art. 23. [...]***
> ***§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:***
> ***I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;***
> ***I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)***
> ***[...]***
> ***V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.***
> ***V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)***
> ***§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:***
> ***a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;***
> ***b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.***

c) de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)*
[...]

Alega a exequente que, em razão das diferentes previsões contidas no inciso I e no inciso V, acima transcritos, a hipótese do inciso V, consistente na não efetuação dos depósitos após a notificação da fiscalização, seria algo além da mera inadimplência tratada no inciso I, podendo então ser enquadrada como infração à lei, por expressa previsão legal.

Tal raciocínio não se sustenta, entretanto. Primeiramente, porque as hipóteses do inciso I e do inciso V são igualmente listadas como infração à lei pela Lei n.º 8.036/90, de forma que não há diferença entre um caso e outro quanto à expressa previsão legal. Ademais, toda inadimplência de uma obrigação fixada em lei é, por definição, uma infração à lei, mas, como já visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não basta a mera inadimplência para justificar a responsabilização do sócio, sendo necessária uma violação à lei que vá além da inadimplência.

E não é esse o caso da hipótese do art. 23, § 1º, V, da Lei n.º 8.036/90, que se refere a simples inadimplência, diferenciando-se da hipótese do inciso I apenas em razão da prévia notificação pela fiscalização. Muito embora a hipótese do inciso V possa ser considerada mais grave, em especial para a cominação de multa - que é a finalidade do dispositivo legal em questão -, não deixa de ser uma mera inadimplência, não incluindo a violação de outros deveres legais.

Assim sendo, não há razão para se diferenciar as duas hipóteses, para fins de aplicação do entendimento consolidado na Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, é de ser reconhecida, no presente caso, a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Hipótese em que a execução fiscal foi promovida em face da empresa e dos sócios, cujos nomes constavam na CDA como coexecutados, não havendo que se falar em redirecionamento.
II. Comparecimento espontâneo do coexecutado aos autos que supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, §1º do CPC/73, interrompendo o prazo prescricional.
III. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135, III, do CTN.
IV. Expedição da CDA também em nome dos sócios que não dispensa apuração de ocorrência ensejadora de responsabilidade, sob pena de esvaziamento de sentido das construções da jurisprudência não reconhecendo na hipótese de mera inadimplência causa legítima de responsabilização dos administradores e também declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.
V. Ausência de prova nos autos de hipótese ensejadora do redirecionamento nos termos do art. 135, III do CTN.
VI. Falência que configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, a execução em face dos sócios.
VII. O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
VIII. Apelação e remessa oficial providas. Embargos à execução fiscal procedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022254-35.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Diante disso, **acolho a exceção de pré-executividade** apresentada para se **reconhecer a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo deste feito**, restando prejudicada a análise da matéria defensiva concernente à prescrição.

Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque o Superior Tribunal de Justiça afetou para decisão, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, do Tema 961, no qual "*Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta*", impondo suspensão nacional de todos os processos pendentes, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 Código de Processo Civil/2015. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente.

Com fundamento nas razões ora expostas e considerando que a parte exequente já teve oportunidade para se manifestar sobre a legitimidade das pessoas físicas coexecutadas, bem como que se trata de questão de ordem pública, **reconheço também, de ofício, a ilegitimidade passiva** de **DILSON SUPLICY FUNARO** e **JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO.**

Considerando-se a situação de falência da pessoa jurídica executada e a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da execução, **indefiro** as medidas executivas pleiteadas às fls. 52/52-v dos autos físicos (ID 27063023).

Proceda-se à retificação do registro da autuação a fim de que os nomes das pessoas físicas coexecutadas sejam excluídos do polo passivo processual, e, também, para que nele passe a constar a MASSA FALIDA DE TROL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que informe a atual situação da falência, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, dizer, se for o caso, sobre a viabilidade de extinguir este feito executivo, caso a falência já tenha se encerrado.

Na hipótese de ser informado que a falência ainda subsiste e se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, para se aguardar o desfecho do processo falimentar, dependendo o possível desarquivamento de oportuno requerimento da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031293-32.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA, PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA, HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769, RICARDO ISAMU HORIKAWA - SP221459
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769, RICARDO ISAMU HORIKAWA - SP221459

D E S P A C H O

Em tempo, procedam-se as intimações dos executados, relativamente ao Termo de Penhora formalizado(ID 26516790, fl.122), nos termos do art.16 da L.6830/80.

Oportunamente, tornem à conclusão.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., JOSE ARNALDO ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE FARIAS - DF34060, JULIO CESAR SOARES - DF29266, FABIO LIMA QUINTAS - SP249217-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005435-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

DESPACHO

ID 30518895: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 29027941) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007850-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041174-33.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON TABACOW FELMANAS
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA LUCIA MEDEIROS - SP93247

DESPACHO

ID 33187482: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no E STJ (ID 33277136), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0025383-19.2012.403.6182 .

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009500-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, MARCIO PORTO ADRI - SP173359 SÉRGIO MACHADO TERRA (OAB/RJ 80.468)

DESPACHO

Id 34425578: concedo o prazo de 72 horas pra a requerente apresentar comprovante do depósito, nos termos informados.

No mais, mantenho a decisão proferida no Id 28259765 pelos seus próprios fundamentos.

Após o prazo, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044913-09.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de substituição de garantia formulado no ID. 34456899.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-80.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA, FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA, JOSE FEITOSA, LEILA SABBAGH
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO CANDELORO - SP20532

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID 33809017 uma vez que o valor em questão já foi desbloqueado. Demais, diante da manifestação da parte exequente de ID 33296541, determino a exclusão de Fernando Correa Botelho do polo passivo desta execução. Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035596-50.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825
EXECUTADO: CSHG BUTHAN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN RAFFOUL VIEIRA - SP272312, AGUINALDO BARBOSA DE BRITO - SP233252

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o peticionado no ID. 34474203.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042371-47.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E C I S Ã O

Em exceção de pré-executividade (fls. 71/90 - Id 26014860), sustenta a excipiente **SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. – MASSA FALIDA** , em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL n. 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*
> *1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*
> *2. **Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória**.*
> *3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*
> *4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*
> *5. Apelo provido.*(TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

> *É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

> *Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

> *Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*
> *1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*
> *2. **Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes**.*
> *3. Recurso especial provido.*
> (STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100 (fls. 69 – Id 26014860), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015051-92.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E C I S Ã O

Em exceção de pré-executividade acostada no Id 30767309, sustenta a empresa executada, em síntese, a impossibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações apresentadas, e requereu o prosseguimento do feito mediante o rastreamento e bloqueio de contas bancárias por meio do sistema BacenJud (Id 32164770)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, mediante a edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*
> *2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*
> *3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*
> *4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*
> *5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*
> *6. Agravo interno improvido.*
> *(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

Passo à análise do mérito.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido de conferir aplicação imediata ao julgado.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.
1. ***A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.***
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
3. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e a da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
4. Ressalte-se que as alterações promovidas sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tal parcela.
5. Reconhecido o direito à restituição, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2018.
6. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
7. Mantidos os honorários advocatícios, vez que arbitrados dentro de padrões de razoabilidade.
8. Apelação não provida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000768-77.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.
II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.
III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1°, da Lei n° 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.
IV. Conforme as peças do agravo, Fundição Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.
V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.
VI. Em contrapartida, ***a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.***
VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.
VIII. ***Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n° 939742 e 1028359).***
IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.
X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).
XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.
XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n° 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R$ 4.746,60, num total de dívida de R$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.
XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao prosseguimento do pressente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS -INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):
3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal , que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.
4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo , mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).
5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".
6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R$ 462.605,23 e R$ 96.50,47- em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.
10. Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do *quantum* devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDA's.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

É de rigor, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos tributos inscritos nos títulos executivos acostados junto pedido inicial.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS dos tributos exigidos mediante as certidões de dívida ativa acostadas à petição inicial.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013177-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 34389680: Defiro a dilação do prazo, nos termos em que requerida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003937-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
REPRESENTANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Erro de intepretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Id 33508204: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 5001496-60.2018.4.03.6100.

E, ainda no mesmo prazo, **faculto** à parte executada a transferência da garantia apresentada naqueles autos para a presente execução fiscal.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031348-52.1987.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S A, JOSE MARIA WEBSTER, ALBINO VAIKSNORAS, ALDO MALLAGOLI, ALDEMIRO SIQUEIRA D ELBOUX, MARIO DE OLIVEIRA DELBOUX

D E S P A C H O

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito em cobro nos autos. Com a resposta, tornem conclusos

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0471435-58.1982.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502407-49.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS SA, GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS SA

DESPACHO

Tendo em vista que a questão atinente ao pedido de penhora sobre o faturamento, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 769, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação quanto a outros atos constritivos, os autos permanecerão em arquivo no aguardo do julgamento do aludido tema.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551634-08.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME, MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA, LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

ID 26470604: defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004623-80.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação da Exequente (ID 33829005), pelo prazo de 10 (dias).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014801-33.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES LTDA., EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

ID 31893267: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 2 ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para acrescentar ao nome da executada o termo "Massa Falida"

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005902-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOC PROP OFICIAIS PROFISSIONAIS FARMACIA EST S PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANDIDO NAVARRO - SP38898

DESPACHO

ID 330344256: Intime-se a parte executada para que apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009843-91.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

ID 33738066: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008848-17.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO AROLDO MARTINS FREITAS - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra **ANTONIO AROLDO MARTINS FREITAS – EIRELI**, com objetivo de satisfazer o crédito exigido por meio da CDA n. 4.006.017057/18-14.

Efetuada tentativa de citação pessoal do executado, foi constatado pelo Oficial de Justiça o falecimento do executado (Id 28980033).

Promovida vista à exequente para manifestação (Id 30154920), esta quedou-se inerte.

Em consulta realizada no sistema Webservice restou confirmado o óbito do executado, com a anotação de que não deixou espólio (Id 34461716).

A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes.

Além disso, o entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando não tiver ocorrido sua citação nos autos. Veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.*
> *1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.*
> *2.* ***Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento****.*
> *3. Agravo de instrumento improvido.*(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5024357-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Segunda Seção, j. 07/05/2018, Intimação via sistema em 16/08/2018).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016567-16.2019.4.03.6182
SUCEDIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 5006196-27.2018.4.03.6182.

Antes de recebidos os presentes embargos, houve a desistência da embargante da apresentação de seguro garantia naqueles autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que houve a desistência da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003748-47.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Em exceção de pré-executividade (Id 24925727), sustentou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** , em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instado a se manifestar, o exequente refutou as alegações (Id 30724195).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01.

Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da executada, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
>
> *1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.*
>
> *2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantêm os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.*
>
> *3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...)* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, efetuada pela Prefeitura de São Paulo, relativa a imóvel localizado na Estrada do M'Boi Mirim.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

A certidão de matrícula n. 404.501 colacionada aos autos confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (Id 24925728).

Frise-se, ainda, que a informação está descrita na própria certidão de dívida ativa, onde consta como nome do devedor e/ou responsável o Fundo de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do § 2º do mencionado dispositivo.

A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que "*os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.*
>
> *1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". (...)* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o reconhecimento da imunidade, ficam prejudicadas as demais alegações formuladas na peça de defesa.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002795-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar documento capaz de comprovar de maneira inequívoca o registro da apólice junto à SUSEP, requisito ainda pendente de efetiva comprovação para o reconhecimento da completa regularidade da apólice apresentada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004955-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o mandado positivo anexado aos autos.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052744-31.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, e, diante da determinação de ID 32827964, bem como considerando a penhora no rosto dos autos em ação trabalhista (fls. 122/126 do ID 25834795), promova-se o sobrestamento dos autos, onde aguardará manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017809-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004737-41.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado. Houve também indisponibilidade de imóveis, sem a devida penhora até o momento. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado e os imóveis não serão levados à expropriação, por ora. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, ciente da manifestação da parte executada de Id n. 34464832.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020346-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA** contra a **UNIÃO**, com o fito de oferecer seguro garantia como garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), com relação aos créditos tributários de IRPJ, inscritos na dívida ativa da União sob o n. 80 2 19 058278-01, objetos dos Processos de Cobrança n.s 10880.920832/2012-81, 10880.920833/2012-26, 10880.920834/2012-71, 10880.920835/2012-15, 10880.920836/2012-60, 10880.920837/2012-12 e 10880.920838/2012-59, vinculados ao Processo Administrativo de crédito n. 10880.914897/2012-98, e nem impliquem no cadastro do CADIN Federal e no protesto da dívida.

Alegando não atender a todos os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, a Exequente não aceitou a garantia (Id 24198036).

A Requerente juntou documentos regularizando o seguro e prestou esclarecimentos acerca dos apontamentos da União (Id 24488909). Em seguida, apresentou endosso (Id 25887843).

A UNIÃO requereu nova intimação da Requerente com o intuito de que se retifique a apólice e a adapte aos termos mencionados na petição Id 27501415.

A Requerente apresentou endosso do seguro (Id 28879138), noticiando em seguida que foi juntado equivocadamente a estes autos, requerendo a juntada do correto emitido em consonância com as alterações requeridas pela Requerida (Id 29750265).

A UNIÃO se manifestou aceitando a garantia ofertada pela Requerente (Id 31967157).

Na decisão Id 32210455 foi deferida a antecipação da tutela para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 29750273), e determinado que a Requerida expedisse a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206 do CTN.

A União noticiou que foi ajuizada a execução fiscal n. 5015538-91.2020.403.6182 em trâmite neste Juízo e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto considerando o ajuizamento da execução fiscal, sem a condenação em honorários advocatícios, bem como pleiteou a transferência da garantia para aqueles autos (Id 34155000).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme informado pela União no Id 34155000 foi ajuizada a execução fiscal n. 5015538-91.2020.403.6182 em trâmite neste Juízo, cobrando os mesmos créditos tributários objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte requerente, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

> **"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

> "**PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À míngua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execução Fiscal n. 5015538-91.2020.403.6182).

Isto porque, se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, por se tratar de autos eletrônicos, nada a determinar acerca do documento digital referente ao seguro garantia apresentado no Id 29750273. Ademais, assevero que cabe à Requerente, se for de seu interesse, proceder à transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal n. 5015538-91.2020.403.6182, atentando ainda para as devidas retificações, se necessárias.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 5015538-91.2020.403.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073582-87.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS, HERMES FAJERSZTAJN, PAULO SERGIO RASCHKOVSKY, JOSE SELIM CHATALDUNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR MARCOS DOS SANTOS, CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, ciente da manifestação da parte executada de Id 34465808.

Ainda, considerando a concordância expressa manifestada pela Exequente em Id 34358074, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Salto/SP para que proceda ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 65.570 (matrícula originária n. 6.694 – Id 33658026), conforme requerido em Id 33658017, apenas em relação à presente execução fiscal.

No que se refere ao imóvel objeto do procedimento comum cível – adjudicação compulsória n. 1003730-83.2017.8.26.0526 (sentença de fls. 899/901 dos autos físicos – Id 33537111), por ora, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Salto/SP para que informe expressamente o número de matrícula do referido bem. Com a resposta, dada a concordância de Id 34358074, proceda a Serventia as diligências necessárias à liberação do imóvel informado.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 895 dos autos físicos (Id 33537111), expedindo-se mandado de intimação do coexecutado PAULO SÉRGIO RASCHKOVSKY para fins do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, com relação à penhora de fls. 748/749 e 895 dos autos físicos, bem como edital para as mesmas finalidades para o coexecutado JOSÉ SELIM CHATALDUNEZ, quanto à penhora de fl. 746 dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017809-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013193-60.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição e documento de Id n. 32862965 como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Anote-se o valor atribuído à causa.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013193-60.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição e documento de Id n. 32862965 como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Anote-se o valor atribuído à causa.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007455-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013193-60.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002612-47.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

D E S P A C H O

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

No tocante ao pleito da exequente de fl. 54 dos autos físicos, indefiro-o, uma vez que o valor constrito por meio do bloqueio de ativos financeiros foi desbloqueado por se tratar de quantia irrisória, consoante extratos de fls. 32/33.

Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 52, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em virtude da matéria afetada pela Primeira Seção do C. STJ, em relação aos recursos especiais qualificados pela Vice-Presidência do E. TRF3 como representativos de controvérsia, observando-se o repetitivo de tema 981.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052438-71.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SALA LEAL - SP55034

D E S P A C H O

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, tendo em vista o decurso de prazo certificado às fl. 115v, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 121v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para conversão em renda da União dos valores integrais depositados na conta judicial n. 2527.635.00022145-9, observando como referência a CDA n. 80.6.14.070292-01.

Cumprida a determinação pela CEF, intime-se a Exequente a se manifestar sobre a imputação dos valores convertidos, bem como a requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058616-65.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTTAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 245/246dos autos físicos, requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072629-26.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIGIENIC CONTROL & SERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, FABIO DA SILVA FELIX, ELCIO MILLER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 171v dos autos físicos, defiro o pedido da Exequente de fl. 172v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para conversão do valor integral depositado na conta judicial n. 2527.635.00015920-6 em renda da União.

Cumprida a determinação pela CEF, intime-se a Exequente a se manifestar acerca da imputação do valor convertido, bem como a requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031095-58.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RIPS CONVENIENCIAS LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo ainda a Exequente acerca da decisão de fl. 61 dos autos físicos, devendo se manifestar no prazo ali assinalado.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002733-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo ainda a Exequente acerca da decisão de fls. 165/166 dos autos físicos, devendo se manifestar no prazo ali assinalado.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009894-41.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por RINO PUBLICIDADE S/A. contra a UNIAO , com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5008907-05.2018.4.03.6182, alegando, em suma, que a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação de créditos da Embargante foi nula por ausência de fundamentação fática e jurídica, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos, sendo as glosas de compensação insuficientes, e ausente a elaboração de relatório fiscal ou termo de verificação fiscal.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa e a afronta ao devido processo legal em âmbito administrativo, enfatizando existirem os créditos tributários não identificados pela Administração Pública no pedido de compensação, bem como a impossibilidade da cobrança de juros SELIC e de juros sobre a multa, e a inconstitucionalidade e revogação pelo CPC/2015 do Decreto-lei n. 1.025/1969.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 18849631).

Impugnação da Embargada em Id 28126841. Em síntese, defende a ocorrência de litispendência com a ação anulatória n. 0011665-65.2016.4.03.6100, em trâmite perante à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, e, portanto, a necessidade de extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito. Requer, subsidiariamente, caso não seja reconhecida a litispendência, a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária. Ainda, ressalta a impossibilidade de discussão da matéria de compensação em via de embargos à execução, bem como refuta a alegação acerca da inexistência de fundamentação na decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação da Embargante. Por fim, salienta a regularidade da multa aplicada e da taxa SELIC, e a legalidade do Decreto-lei n. 1.025/69.

Réplica em Id 32161563, sem alegação de fato novo, apenas, em adição, defendendo a pertinência da discussão pela via dos Embargos à Execução. Requer, porém, a Embargante a produção de prova pericial a fim de comprovar a existência do crédito para compensação, diante da existência de pagamento do IRRF por ela.

A Embargada, por sua vez, requer a improcedência dos presentes embargos, dizendo ser a matéria unicamente de direito (Id 32882260).

É o relato do necessário. Decido.

Compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

No mérito, a Embargante demonstra sua irresignação com o débito em cobro na Execução Fiscal n 5008907-05.2018.4.03.6182, em razão da existência de crédito tributário para compensação e de ser a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação eivada de vícios.

Dessa feita, entendo que a discussão é eminentemente jurídica, não exigindo a realização de perícia para tanto, notadamente diante da documentação já trazida por ambas as partes.

Ante o exposto, entendo prescindível a produção de prova pericial contábil e determino o julgamento antecipado da lide.

Intimadas as partes, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se a Embargada, via sistema PJe, e, cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025682-25.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERYCK A PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES - SP307086, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E S P A C H O

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo ainda a Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, nos termos do despacho de fl. 516 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055618-95.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769

D E S P A C H O

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (Id 27343125), suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino o sobrestamento dos autos aguardando-se oportuna provocação, restando prejudicado o prazo assinalado à fl. 232 dos autos físicos para manifestação da Exequente.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009182-51.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução opostos por **NESTLE BRASIL LTDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5000801-54.2018.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 18549457).

Impugnação do Embargado (Id 30325027).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32457047).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 32945667).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 13511/2015, relativo ao Auto de Infração n. 2784298, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real de alguns produtos da marca Nestlé.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despicienda, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada com o laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Dessa feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025457-05.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO FELIPE SAUDO - SP247363

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se ainda a Exequente para que tenha ciência e cumpra integralmente a decisão de fls. 384/385 dos autos físicos, requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037543-71.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0039731-71.2014.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução opostos por **NESTLE BRASIL LTDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5003959-54.2017.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 18548222).

Impugnação do Embargado (Ids 30590501 e 30590502).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32570389).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 32941267).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 20502/2015, relativo ao Auto de Infração n. 2789145, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real de alguns produtos da marca Nestlé.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despicienda, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada com o laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Dessa feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

D E S P A C H O

Diante do despacho de fl. 188 dos autos físicos, que declarou integralmente garantida a presente execução fiscal, bem como do pedido da parte executada de fls. 189/196 requerendo a suspensão dos efeitos do protesto oriundo dos títulos executivos e a abstenção de inscrição do débito no CADIN, no que tange ao último pedido, dê-se ciência à parte executada acerca das anotações internas informadas pelo Exequente em Id 34114704.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto , visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto . 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto , logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional , tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral , não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, com relação à renovação do seguro garantia apresentada em Id 32701770, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das considerações do Exequente em Id 34114704, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 0037543-71.2015.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070879-66.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DEBORA THAIS JARDINA AIELLO SARTOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DEBORA THAIS JARDINA AIELLO SARTOR.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 27831472 - fl. 18), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado - fls. 19/24.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

"Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)"

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA** DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. **NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** APELAÇÃO PREJUDICADA. **1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05.** 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos.** - Não há que se falar na aplicabilidade, *in casu*, do artigo 85, § 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o concernente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017 – *g.n.*)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que a anuidade de 2011 não foi albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 27831472 - fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exeqüendo (ID nº 26902741), suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOAO CLAUDIO BITTENCOURT MADUREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069658-48.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: ANA CRISTINA BORGES GUTIERREZ

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070160-84.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: FERNANDA AIDAR ROSA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071450-37.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MAURO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-74.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: RENATO NEY SERTEK

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002492-62.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SIRIA MARIA SAMMOUR

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018087-58.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

ID nº 33096925 – Acolho a manifestação da exequente (ID nº 26501390, fls. 254/255) e, por conseguinte, rejeito o crédito oferecido pela executada (ID nº 26501480, fls. 241/249), haja vista que: a) o titular do crédito não integra o polo passivo desta demanda; b) não há autorização expressa do titular do crédito para utilização do montante para pagamento dos débitos executados; c) não há prova de disponibilidade do crédito reconhecido na esfera administrativa; d) não há prova cabal de reconhecimento definitivo do crédito na esfera administrativa.

Ademais, importante ressaltar que o suposto crédito a ser restituído em favor do sócio da executada serviria para quitar apenas fração de pequena envergadura considerado o montante atualizado do débito exequendo (ID nº 31524775), sem esquecer que cabe ao interessado pleitear administrativamente a concessão de parcelamento, para fim de possibilitar eventual sobrestamento de prática de atos expropriatórios, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 26501480, fl. 239, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado no ID nº 26501479, fls. 29/32.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011090-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 34218749. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Renato Lopes Becho, conforme verificado no ID nº 33637020.

Sustenta, em suma, a existência de omissões no que concerne: a) à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99; e b) aos argumentos apresentados acerca das nulidades do auto de infração e do processo administrativo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-89.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Consoante manifestação da parte exequente (id 24275762), concordando com o seguro garantia ofertado (D nº 14847257 e anexos e ID nº 15002460 e anexo), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Considerando que já foram opostos embargos à execução fiscal (autos nº 5013111-58.2019.4.03.6182), deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se o desfecho dos embargos acima mencionados.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto na parte final da decisão exarada no ID nº 9625743, passo ao exame da prescrição quanto ao débito em execução deduzido na exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 3395749.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 14118575, requerendo a rejeição do pedido formulado.

A executada, por sua vez, apresentou manifestação no ID nº 24093503.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de prescrição

-

-

Trata-se de execução de multa administrativa conforme CDA do ID nº 1590778.

Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de decadência é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99.

No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. (...).2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1° do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. **5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal.** Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Resp 115078/RS.. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010)"

O prazo prescricional é igualmente quinquenal e tem curso após a constituição definitiva do crédito não tributário, a teor do que dispõe o julgado acima transcrito e o art. 1º A da Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

"Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária.

De acordo com os dizeres da CDA (ID nº 1590778), os débitos foram constituídos entre julho a setembro de 2013 (fls. 01/08 do ID nº 1590778).

A execução foi proposta em 10.06.2017.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos não tributários e a propositura da presente demanda fiscal.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029694-19.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

IDs de nºs 30506237 e 32831210. Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0003524-62.2013.4.03.6100, ajuizada perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ID nº 26403887 – fl. 242), na qual restou deferido pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária, determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da referida demanda (ID nº 26403887 – fls. 99 e 241), servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico, para aquele Juízo.

Intime-se a executada para que ofereça manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela União no ID nº 30506237, mormente no que concerne ao pleito de suspensão da presente demanda fiscal até a conclusão definitiva do processo de parcelamento, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 13.202/2015.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010696-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 34235215. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Renato Lopes Becho, conforme verificado no ID nº 33642283.

Sustenta, em suma, a existência de obscuridade quanto à alegada ilegitimidade passiva da embargante no tocante aos Processos Administrativos nºs 18364/2015 e 18365/2015. Aduz, ainda, que o julgado restou omisso em relação aos argumentos apresentados acerca: a) das nulidades do auto de infração e do processo administrativo; e b) da ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010283-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 31943271. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 30353884.

Sustenta, em suma, a existência de: a) obscuridade quanto à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99; e b) omissão no que concerne aos argumentos apresentados acerca das nulidades do auto de infração e do processo administrativo.

Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão de ID nº 34635379.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013074-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 31507761. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 28751952.

Sustenta, em suma, a existência de omissões no que concerne: a) aos argumentos apresentados acerca das nulidades do auto de infração e do processo administrativo; e b) à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão de ID nº 34635675.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016414-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 34094062. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Renato Lopes Becho, conforme verificado no ID nº 33612802.

Sustenta, em suma, a existência de omissões no que concerne: a) à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99; e b) aos argumentos apresentados acerca das nulidades do auto de infração e do processo administrativo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011037-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 30874366. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 30440401.

Sustenta, em suma, a existência de obscuridade quanto à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão de ID nº 33748958.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011231-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 34055177. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Renato Lopes Becho, conforme verificado no ID nº 33542339.

Sustenta, em suma, a existência de omissões no que concerne: a) aos argumentos apresentados acerca das nulidades do auto de infração e do processo administrativo; e b) à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013509-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 34085968. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Renato Lopes Becho, conforme verificado no ID nº 33600508.

Sustenta, em suma, a existência de obscuridades no que concerne: a) aos argumentos apresentados acerca das nulidades do auto de infração e do processo administrativo; e b) à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

D E S P A C H O

ID - 33247175. Inicialmente, requisite-se à CEF/PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527 que informe a este Juízo o valor depositado para estes autos, servindo a presente decisão como ofício.

Após, voltem os autos conclusos, com urgência.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-84.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E S P A C H O

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015288-58.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34399761 :

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2°, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes .

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060213-69.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

D E S P A C H O

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001420-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SUELLEN ROSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008696-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REDOMA ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA - SP346517
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0035811-84.2017.403.6182.

Narra a Embargante, em suma, que as anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 são indevidas e que até o ano de 2013 as anuidades do CORECON estavam sendo pagas, porém, devido a uma alteração no objeto social da empresa, pediu o descredenciamento perante o referido conselho, uma vez que não exercia mais atividade privativa de economista (fls. 02/17, dos autos físicos).

Argumenta que não foi notificado no processo administrativo instaurado, requerendo a nulidade da CDA por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que a partir da 2ª Alteração Contratual, em 11/11/2013, deixou de exercer atividades privativas de economista, passando a, precipuamente, administrar imóveis, modificando, inclusive, sua razão social para REDOMA ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA EMPRESARIAL e que, a partir de 2015, sob nova alteração contratual, restringiu mais seu objeto social além de transformar-se numa Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Juntou documentos (fls. 18/76, dos autos físicos).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 80/81, dos autos físicos).

O Embargado apresentou impugnação, fls. 82/87, dos autos físicos, na qual alegou que, conquanto a Embargante tenha alterado objeto social da empresa, não houve exclusão integral das atividades inerentes à profissão de economista, justificando a decisão do Departamento de Fiscalização pelo indeferimento do pedido de cancelamento e consequente manutenção da cobrança das anuidades.

Aduz, outrossim, que o Embargante foi devidamente notificado, inclusive por meio de ofício e de cartas de cobrança.

Devidamente intimada, a Embargante não apresentou réplica nem provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A certidão de dívida ativa que instruiu a Execução Fiscal nº 0035811-84.2017.403.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto ao embasamento legal e à origem do crédito, restando afastada qualquer eiva de nulidade.

No que concerne à ausência de notificação no âmbito do procedimento administrativo, sabe-se que este é regido pela Lei 9.784/1999, devendo observar os artigos 3°, inciso II e 26, Par. 3º, da referida norma, para notificação do autuado:

> *Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*
>
> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. § 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

No caso dos autos, observo que o endereço do Aviso de Recebimento, referente ao ofício 2091/2013-DR, recebido em 11 de dezembro de 2013, fls. 113/115, dos autos físicos, foi entregue no endereço do domicílio da embargante, Av. Angélica, 1648, Apto 44, conforme consta na alteração contratual, fls. 19, dos autos físicos. Da mesma sorte, todas as demais comunicações – fls. 116, 117, 119, 120, 121 e 122 - foram enviadas ao endereço correto.

Portanto, tendo em vista a escorreita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, rejeito a preliminar alegada de nulidade do processo administrativo.

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo o artigo 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O artigo 14 da Lei 1.411/51 estabelece a necessidade de registro de profissionais e empresas que exerçam e explorem atividades técnicas de economia e finanças.

De seu turno, o Decreto nº 31.794/52 regulamenta o exercício da profissão de economista, elencando no artigo 3º as atividades privativas da categoria:

> *Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sôbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos, As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.*

Conforme se observa da alteração contratual, fls. 93/108, dos autos físicos, a Embargante tem por objetivos sociais, principalmente, as atividades de administração de imóveis:

> *(i) A administração de bens imóveis próprios; (ii) A compra e venda de bens imóveis próprios; (iii) A incorporação de bens imóveis; (iv) Os serviços de assessoria, consultoria, orientação, palestras e assistência em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentários, informação e gestão; (v) Agendamento e intermediação de contratos de propriedade industrial, artística; (vi) Licenciamento de marcas, patentes, "know-how", tecnologias, manuais, métodos e quaisquer outros bens e direitos de propriedade intelectual próprio ou cedidas por outrem, podendo cobrar remuneração pelas concessões de licença e sublicença que explore e pelos serviços correlatos que preste; (vii) Gestão de direitos autorais de obras literárias; (viii) Atividades de apresentadores de programas de radio e televisão.*

Destarte, a atividade básica e específica realizada pela Embargante está voltada à administração, sendo esta atividade mais abrangente do que aquelas atribuídas ao economista, inobstante compreenda atividades que, conforme análise do Departamento de Fiscalização, compreendam a atividade de economista, como os itens *(iii)* e *(iv)*, do objeto social.

Ademais, conforme informação trazida aos autos, é certa e nítida a concorrência existente entre algumas das atividades desenvolvidas pelos profissionais de economia e administração, inclusive quanto àquelas afetas a administração financeira, conforme rol do artigo 2º da Lei 4769/65 e artigo 3º do Decreto 61.934/67.

Entretanto, considero mais ampla, porquanto de administração, aquela exercida pela Embargante, de modo que não se insere nas atividades privativas para cujo exercício é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Economia.

No mesmo sentido, a propósito, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

> E M E N T A ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ECONOMISTA - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. 2. É descabida a inscrição, assim como a contratação de profissional da área e o pagamento de anuidades e multas ao Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (ApCiv. 0066291-16.2015.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 Região, Publicado em 29/01/2020).

E M E N T A ADMINISTRATIVO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. **2. É descabida a inscrição e o recolhimento de anuidades e multas ao Conselho Regional de Economia (CORECON), pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista**. 3. Ademais, a autora já é filiada ao Conselho Regional de Administração desde 23 de agosto de 1997 (ID 75937793, pág. 92). Não é lícita a filiação da empresa a dois conselhos profissionais, para a fiscalização de uma só atividade. 4. Apelação desprovida (ApCiv. 0010231-41.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 Região, Publicado em 02/03/2020).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0035811-84.2017.403.6182.

Custas na forma da Lei.

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035811-84.2017.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022218-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33586110, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, em relação ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º, da Lei 9.933/99 e em relação à sucumbência recíproca.

Em resposta, ID 34493390, o INMETRO pugna pela improcedência dos Embargos Declaratórios.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005306-20.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LILIAN REGINA SEWASTJANOW

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito excutido não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2014 a 2019, cujos vencimentos ocorreram nos dias 31 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 04.03.2020, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 a 2019.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade de 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056072-41.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretaria do Juízo a retificação da autuação mediante a substituição de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" por "MASSA FALIDA".

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o deslinde do processo falimentar.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038784-17.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NOORACOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NOORACOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, pugnando pela extinção da presente execução em face da nulidade da CDA, ausência do processo administrativo, nulidade da citação por edital, descabimento do pedido de redirecionamento do feito, prescrição dos créditos excutidos, ilegitimidade passiva, ilegalidade do lançamento de ofício do FUST, valor desconexo entre lançamento do débito e o faturamento da empresa, ausência de incidência do FUST em função da natureza jurídica da executada, cerceamento de defesa no processo administrativo, ilegalidade dos consectários legais, tais como juros, multa moratória com efeito confiscatório, taxa Selic (ID 30353881).

Instada a se manifestar, a Excpeta refutou algumas destas alegações, sustentando a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias aventadas, a regularidade do título executivo, a validade da citação por edital, a inocorrência de decadência ou prescrição, a legalidade do lançamento e da cobrança do FUST (ID 33732039).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à **decadência**, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições devidas ao FUST, prevê o artigo 150, §4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp** 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ªed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ªed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ªed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ªed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184)

No caso dos autos, o débito não foi declarado nem pago, aplicando-se, portanto, o regramento disposto pelo art. 173, I, do CTN.

Neste cenário, não se consumou a decadência, haja vista que os créditos excutidos, referentes ao período de **2007 a 2009** e constituídos por notificação de lançamento, tiveram sua constituição definitiva em **13/**

Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição defini*

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: **I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Com**

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, par

Portanto, no caso em tela, tampouco se consumou a prescrição, uma vez que, entre a constituição definitiva dos créditos **(13/12/2012)** e a data do despacho citatório **(17/08/2015)**, retroagindo à data do ajuizam

No tocante à **nulidade do título executivo**, como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os encargos legais, não havendo que se falar em nulidade.

Aliás, ressalte-se que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao **processo administrativo** correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, tornando-se despicienda, inclusive, a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-** ....."omissis" ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora **(juros e multa)** a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela **Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC**, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"*.

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há ***bis in idem*** ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. A propósito, colaciono os seguintes arestos:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Pomzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator. III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, mutatis mutandis. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...]." IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido. (EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pode o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É lídima a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória. 3. Tratando-se de débitos referentes às competências de 01/2014, 11/2014, 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (fls. 12, 19 e 29 dos autos da execução fiscal), não houve a utilização da UFIR. 4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 5. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 6. O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT. Outrossim, sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. Com relação à aferição do grau de risco da atividade preponderante, é verdade que, nos termos do enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Contudo, no caso dos autos, a parte embargante não trouxe qualquer prova de que a administração tributária tenha desconsiderado a identificação do grau de risco de forma individualizada. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

Quanto à **multa moratória**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que tal encargo, quando estabelecido em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzido. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas abaixo de 20%. Confiram-se os seguintes arestos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

No tocante às modalidades válidas de **citação,** estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" – destaquei.

Assim, frustradas as tentativas de citação por carta (fls. 12/12-v dos autos físicos - ID 26548880) e por oficial de justiça (fls. 24/26 dos autos físicos - ID 26548880), também não há que se falar em nulidade da citação por edital (fl. 30 dos autos físicos - ID 26548880), tendo em vista que se esgotaram os meios citatórios anteriores.

Ressalte-se que a diligência do oficial de justiça, dotado de fé pública, foi realizada no endereço correspondente à respectiva época em que registrado perante os órgãos competentes (fls. 20/21 dos autos físicos - ID 26548880), não havendo, portanto, nenhuma irregularidade neste sentido.

Quanto às demais matérias alegadas pela Excipiente, tais como a ilegitimidade passiva pautada no seu objeto social e no efetivo exercício da atividade sujeita a incidência da contribuição excutida, a ilegalidade do lançamento de ofício do FUST, o valor desconexo entre o lançamento do débito e o faturamento da empresa, a ausência de incidência do FUST em função da natureza jurídica da executada, e o cerceamento de defesa no processo administrativo, verifico que nenhuma delas pode ser aferida de pronto, implicando o reconhecimento da inadequação da via eleita para discussão de tais questões.

Destarte, a excipiente não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise destas questões pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Se a exequente refuta os argumentos da executada e se o reconhecimento das alegações da executada depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). ***3. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.*** *4. Recurso especial não conhecido.*
(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) – destaquei.

Por fim, ressalte-se que o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios sequer foi apreciado, e mesmo que venha a ser deferido, não caberia à empresa discutí-lo, vez que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC/2015).

Posto isso, **REJEITO** a Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa executada.

Por sua vez, verifico que a Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para HARITH TAHA MOHAMED HUSSAIN (CPF. 011.011.817-0) , sob o fundamento de que a empresa se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa *(AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014);* **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN *(REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350)*, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei *(Súmula 430 do STJ).*

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: ***(i)*** *o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou* ***(ii)*** *o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".*

Na hipótese dos autos, verifico que não há óbice à apreciação do pedido formulado, pois, em se tratando de firma individual ou de sócio(s) que exercia(m) poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade. Aliás, a própria Excipiente afirma que "*a sociedade Executada, já se encontra inoperante a mais de 10 (dez) anos e deixou a sede desde então. Encerrou suas atividades em razão da inviabilidade de manutenção, chegando a operar por pouco tempo e com faturamento mensal irrisório. O fechamento formal da sociedade a época não ocorreu em razão de aspectos financeiros e de divergências entre os sócios*" (pág. 05 da peça de exceção de pré-executividade - ID 30533881), não havendo nos autos nenhum documento que comprove o alegado desligamento formal do quadro societário.

Configurada, destarte, situação que autoriza:

a) a inclusão do número do CPF do titular da empresa individual no banco de dados deste Fórum;

b) o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN ou, ainda, no artigo 10 do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158 da Lei n. 6.404/78 – LSA.

Posto isso, **defiro** o pedido formulado pelo(a) Exequente, para incluir **HARITH TAHA MOHAMED HUSSAIN (CPF. 011.011.817-0)**, no banco de dados deste Fórum e/ou no polo passivo desta ação.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para retificação da autuação.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060108-15.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, ELISABETH FARSETTI, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A Caixa Econômica Federal requer o redirecionamento da execução fiscal para **SILVIO MIRANDA, CPF 014.598.838-45** e a exclusão dos sócios ELISABETH FARSETT, CPF: 586.847.608-59 e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, CPF 143.143.958-42, sob o fundamento de que a Ficha Cadastral da JUCESP não se encontra atualizada, conforme a última consolidação contratual colacionada aos autos, ID 33999525.

É a síntese do necessário. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa *(AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014);* **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN *(REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350)*, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei *(Súmula 430 do STJ).*

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

> *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

> *"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:* ***(i)*** *o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou* ***(ii)*** *o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".*

Na hipótese dos autos, verifico que não há óbice à apreciação do pedido formulado, pois, em se tratando de firma individual ou de sócio(s) que exercia(m) poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação que autoriza:

a) a inclusão do número do CPF do titular da empresa individual no banco de dados deste Fórum;

b) o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN ou, ainda, no artigo 10 do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158 da Lei n. 6.404/78 – LSA.

Posto isso, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos sócios ELISABETH FARSETT, CPF: 586.847.608-59 e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, CPF 143.143.958-42.

Outrossim, defiro o pedido formulado pelo(a) Exequente, para incluir SILVIO MIRANDA, CPF 014.598.838-45, no banco de dados deste Fórum e/ou no polo passivo desta ação.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para retificação da autuação, **inclusive** quanto ao sócio TABINC – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIP. LTDA, CNPJ 96.481.718/0001-16, o qual já se encontrava no polo passivo, conforme decisão às fls. 109/111, dos autos físicos, que por equívoco não foi inserido no momento da virtualização dos autos.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) **SILVIO MIRANDA, CPF 014.598.838-45, por correio**, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e **TABINC – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIP. LTDA, CNPJ 96.481.718/0001-16, por oficial de justiça**, no endereço indicado na petição ID 33999525, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, **indefiro** o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS - CPF 478.289.008-72 por meio do sistema BacenJud.

Proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado **CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS - CPF 478.289.008-72**, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no sistema CNIB e pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, **indefiro-o**, tendo em vista que a Exequente não pode transferir ao Judiciário a incumbência de diligenciar com o intuito de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora de propriedade do devedor.

O exequente requer a inclusão do(s) executado(s) no sistema SERASAJUD mediante ordem emanada por esse Juízo.

Entretanto, importante destacar que a matéria foi afetada pelo C. STJ sob o TEMA 1026.

Assim, caso a exequente opte pela inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, deverá fazê-lo por seus próprios meios.

Cumpridos os itens anteriores, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011299-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL CARIMBOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

TROPICAL CARIMBOS LTDA – EPP opôs exceção de pré-executividade, em que requer seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, a nulidade da CDA por cerceamento de defesa na esfera administrativa, a ilegalidade da taxa Selic, bem como da multa e dos juros com efeito confiscatório.

Em resposta, a Excepta pugnou pela rejeição do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"*.

Não bastasse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida no patamar de 20%, como no caso dos autos, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se o seguinte aresto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa e da suposta ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que não foi juntada a cópia do processo administrativo e, ainda, a manifestação da exequente informando a existência de causas interruptivas do prazo prescricional, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

Destarte, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Tendo em vista que já houve a citação do(s) executado(s), providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de constrição positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059933-89.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTE - GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/S LTDA. - ME

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015435-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012044-85.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes, conforme determinação contida da decisão ID 23486625 (fls. 171 doas autos físicos).

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 32833302, em que alega a ocorrência de omissão, no tocante ao pedido para que o exequente se abstenha de inscrever no CADIN o débito objeto da ação.

Intimado para resposta, o exequente não apresentou manifestação.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A suspensão do registro no CADIN é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, desnecessária a declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão, inclusive, por inexistir nos autos prova de que o Exequente tenha adotado qualquer medida em afronta à legislação em referência.

Destarte, a decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001875-93.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VSI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA, ELOY VEGA FERRERO, THYRSO CAMARGO MICALI, LINEU BUENO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604

D E C I S Ã O

Razão assiste à Exequente.

Da análise dos andamentos processuais e a orientação contida no REsp nº 1.340.553/RS, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031277-10.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLLUM GEOFISICA LTDA - EPP, MAURICIO MOURA ABREU BARROSO DE SIQUEIRA, MARCOS LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

D E C I S Ã O

MAURÍCIO MOURA ABREU BARROSO DE SIQUEIRA compareceu aos autos para requerer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, por meio do sistema Bacenjud. Aduz que a constrição recaiu sobre valores que possuem natureza alimentar, haja vista que provenientes de salário. A fim de comprovar suas alegações, apresentou documentos.

Intimada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido.

Decido.

O extrato apresentado pela parte executada (ID 33989541) demonstra que o bloqueio recaiu sobre crédito recebido em 02/03/2020, oriundo de transferência bancária denominada "TBI 7307.15138-6 C/C". Considerando que o executado não comprovou a origem de referida quantia, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável.

Isto posto, **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores.

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se à Exequente para manifestação quanto à integralidade dos valores bloqueados ou, em caso de insuficiência, a indicação de bens para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-89.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

D E C I S Ã O

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016371-31.2020.4.03.0000 (ID 34398258).

Intime-se a parte executada para que comprove a complementação do depósito judicial efetivado nos autos da ação ordinária nº 5003699-58.2019.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a Exequente para manifestação em igual prazo.

Comprovada a complementação, suspendo o curso da execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 5003699-58.2019.4.03.6100, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016371-31.2020.4.03.0000.

I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042292-97.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E C I S Ã O

Diante dos novos documentos apresentados, intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010029-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Votorantim Cimentos S.A em face da decisão de ID 33688015, em que alega a ocorrência de omissão, no que concerne aos pedidos de baixa do apontamento da Autora no CADIN e para que seja obstado o protesto da dívida.

Intimada, a Agência Nacional de Mineração requer seja indeferido o pedido de tutela de urgência, diante do disposto no artigo 38 da LEF e pelo caso não se enquadrar nas hipóteses legais do artigo 294 do CPC.

Quanto ao seguro garantia, aduz que a apólice não poderia ser aceita por não conter a cláusula de atualização pela SELIC, a renúncia aos direitos previstos nos artigos 763 do Código Civil e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, e o adicional de 30% sobre o valor total da garantia, conforme exigência do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69.

Alternativamente, pugna pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para examinar a validade da garantia oferecida, caso se venha estabelecer que os requisitos foram atendidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A suspensão do registro no CADIN e impedimento do protesto do título é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

Assim, desnecessária a declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Destarte, a decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela requerente como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos por Votorantim Cimentos S.A, mantendo a decisão embargada.

Em relação ao pedido da Agência Nacional de Mineração para indeferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o disposto no artigo 38 da LEF e pelo caso não se enquadrar nas hipóteses legais do artigo 294 do CPC, mantenho o entendimento exposto na decisão de ID 33688015.

Quanto ao seguro-garantia ofertado, não merece prosperar o inconformismo da requerida.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Portaria PGF nº 440/2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não se exigirá o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, §2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Ademais, verifico da cláusula 3 das Condições Especiais da apólice que há previsão expressa de atualização do valor garantido pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, em consonância ao disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, e artigo 6º, inciso I, ambos da Portaria PGF nº 440/2016.

Não bastasse, a cláusula 8 das Condições Especiais prevê a renúncia aos artigos 763 do Código Civil e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, em conformidade ao artigo 6º, inciso III, da Portaria PGF nº 440/2016.

Por fim, no tocante à suficiência da garantia, **concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias** à requerida para manifestação conclusiva sobre integralidade dos valores, tendo em vista que o titular do crédito não pode alegar desconhecimento do valor atualizado da dívida.

Caso o valor segurado seja suficiente para integral garantia do crédito ou não havendo manifestação no prazo acima assinalado, **recebo** a apólice de seguro-garantia ofertada e determino a intimação da Agência Nacional de Mineração para que proceda ao imediato cumprimento da decisão de ID 33688015, procedendo às anotações pertinentes em seu sistema.

I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-95.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

D E S P A C H O

ID 34360355:

1. Promova-se vista à parte executada, para que proceda à regularização da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a devida regularização, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058372-39.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença, da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0012044-85.2015.4.03.6182.

2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

4. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008526-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 34659611 :

1. Com fundamento legal no §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

2. Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se a parte embargante .

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004968-46.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBSON FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32842705 e ID 32843952:

1. A ordem de levantamento já foi exarada e será cumprida nos autos da execução fiscal de nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de embargos.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018294-08.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante da anuência da embargante, intime-se-a para promover o depósito do valor dos honorários periciais em conta à disposição do juízo, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro, no mais, o levantamento de 50% do valor dos honorários no início dos trabalhos, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008644-70.2018.4.03.6182

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Vista à parte requerente para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento da apelação deduzida pela ré.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025224-13.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, aguardando-se o julgamento dos associados embargos à execução fiscal 0006427-81.2014.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005431-11.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, PAULO BENACCHIO REGINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da certidão de fl. 304 (ID 26099540), a fim de regularizar a penhora realizada nos autos, nomeio como fiel depositário do imóvel penhorado de matrícula nº 43.942 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fl. 305) o proprietário e coexecutado Paulo Benacchio Regino, CPF nº 008.983.658-80. Lavre-se termo.

3. Isto feito, registre-se a penhora pelo Sistema ARISP, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC. Providencie a Secretaria.

4. Após, dê-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para intimação do coexecutado da penhora de fls. 304/305, bem como endereço completo com CEP do imóvel penhorado a fim de possibilitar sua avaliação. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Com a manifestação, expeça-se:

a) Mandado/Carta Precatória para intimação de Paulo Benacchio Regino acerca da penhora de fls. 304/305, bem como da sua incumbência como depositário do bem;

b) Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para avaliação do imóvel;

6. Com o cumprimento e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

7. Na ausência de manifestação acerca do item "4", venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023219-42.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

D E S P A C H O

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 0023657-34.2017.403.6182.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044136-53.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - EPP**, qualificada na petição inicial, contra a **UNIÃO,** em que requer a extinção da execução fiscal nº 0049555-88.2013.403.6182 por inexigibilidade dos títulos executivos que a embasam. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência e o levantamento da penhora.

Alegou que os débitos exequendos foram quitados por parcelamento administrativo, sendo a União carecedora do direito de ação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 24/26 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação, na qual informou a extinção da inscrição nº 80.2.12.024881-02 por pagamento e requereu a concessão de prazo para análise da alegação de quitação pelo setor competente da PGFN, vez que em seus sistemas constam os demais débitos como parcelados (fls. 28/31 dos autos físicos).

Emenda da inicial às fls. 32/64.

A embargada manifestou-se por cota à fl. 65-verso, afirmando que as inscrições 80.2.11.103459-80 e 80.6.11.0186792-40 encontram-se parceladas e não quitadas. Juntou documentos às fls. 66/70.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26560059).

A embargante não apresentou réplica nem se manifestou sobre seu interesse na produção de provas.

No ID 32511016 a União informou que resta somente a cobrança da inscrição nº 80.2.11.103459-80, com valor atual de R$26.014.96, conquanto excluída do parcelamento da Lei 12.996/2014, tendo havido a alocação do último pagamento em 22/08/2014, estando extintas as demais inscrições por pagamento.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3° da LEF.

Nesta senda, a inexigibilidade dos créditos não ficou comprovada pela embargante.

Observo que a execução fiscal nº 0049555-88.2013.403.6182 foi ajuizada em **25/10/2013** (fl. 32 dos autos físicos). Quanto à quitação ou suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos em razão da adesão da embargante a parcelamento, observa-se da análise conjunta dos documentos juntados às fls. 15/23 dos autos físicos (ID 26560059) e no ID 32511027 que:

- **CDA 80.2.11.103459-80** = os débitos foram incluídos em parcelamento que perdurou de 08/01/2012 até 14/09/2013; em 25/01/2014 houve inclusão de negociação para parcelamento pela Lei 11.941/2009; em 28/12/2015 houve inclusão de negociação para parcelamento da Lei 12.996/14, com rescisão em 20/02/2018;

- **CDA 80.4.12.024881-02** = os débitos foram incluídos em parcelamento que perdurou de 28/12/2012 até 09/07/2013; em 21/11/2013 houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 para pagamento à vista; em 01/01/2014 há registro de extinção do crédito por pagamento;

- **CDA 80.6.11.186792-40** = os débitos foram incluídos em parcelamento que perdurou de 28/11/2012 até 14/09/2013; opção pelo parcelamento da Lei 12.996/14 em 22/08/2014; inclusão de pagamento em 20/02/2018; extinção por pagamento em 20/02/2018.

Como se vê, no momento da propositura da execução fiscal, em 25/10/2013, todos os débitos exequendos eram exigíveis, conquanto rescindido o parcelamento anteriormente a tal data.

Ainda, conforme informou a embargada à fl. 66 dos autos físicos (ID 26560059), o parcelamento de débitos da PGFN pela Lei nº 11.941/2009 foi rejeitado na consolidação, havendo nova negociação para parcelamento das CDAs 80.2.11.103459-80 e 80.6.11.186792-40 pela Lei nº 12.996/2014 já no curso da demanda executiva, fato que caracteriza confissão e reconhecimento inequívoco da Embargante em relação a tais débitos, nos termos da jurisprudência.

Ademais, a extinção das CDAs 80.4.12.024881-02 e 80.6.11.186792-40 por pagamento ocorreu tão somente em 01/01/2014 e 20/02/2018, respectivamente, no curso da execução, do que se concluiu que a exequente, ora embargada, detinha pleno interesse de agir quando de sua propositura, ante a evidente exigibilidade dos créditos.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os embargos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049555-88.2013.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049555-88.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.103.459-80, 80.4.12.024881-02 e 80.6.11.186792-40, juntadas à exordial.

Devidamente citada a executada, foram penhorados os bens de seu estoque, relacionados no mandado às fls. 43/46 dos autos físicos.

Garantida a execução, foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0044136-53.2014.403.6182, recebidos com efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

A União manifestou-se nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0044136-53.2014.403.6182 (ID 32511016) informando que somente resta em cobrança a Inscrição 80.2.11.103459-80, com o valor atual de R$ 26.014,96, pois excluída do parcelamento pela Lei 12.996/2014, tendo sido as demais certidões em dívida ativa extintas por pagamento.

Posto isso, **julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto às inscrições nºs 80.4.12.024881-02 e 80.6.11.0186792-40.

Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos e, ainda, que o feito prosseguirá em relação à inscrição nº 80.2.11.103459-80, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017858-93.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCON SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, NILSON MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo pela Caixa Econômica Federal às fls. 289/290-verso dos autos físicos (ID 26503707) e considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-93.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA, JOSE HENRIQUE GRACIOSO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA FERNANDES DRAGO - GO43178

D E S P A C H O

(id 32137180) Por ora, cumpra-se o determinado no r. despacho id 21551340, com a expedição de mandado para citação dos executados nos endereços constantes da petição id 2874013, intimando-se, ainda, as partes dos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Com o cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, venham-me os autos conclusos para análise da manifestação id 32137180.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006427-81.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os valores apresentados pelo perito às fls. 343/347 dos autos físicos se baseiam em mera estimativa de horas de trabalho, acolho as ponderações trazidas pela embargante (fls. 351/352) e fixo o valor dos honorários periciais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de eventual complementação após a realização dos trabalhos, mediante justificativa a ser apresentada pelo perito.

Intime-se o embargante para promover o depósito em conta à disposição do juízo, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito para os fins do art. 474, do CPC, fixado o prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais ora fixados para início dos trabalhos, com fundamento no art. 465, § 4°, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053150-32.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EMPREITEIRA CIPLAN S/C LTDA - ME, SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI SANTOS PILLON - SP234624

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Concomitantemente, intimem-se as partes da decisão de fls. 80/82 dos autos físicos (documento ID 26503632).

3. Sem prejuízo, cite-se SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA observando os artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, pela via postal.

4. Com o retorno do aviso de recebimento – AR ou ausência de devolução dele no prazo de 30 (trinta) dias, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80, tendo em vista o valor da causa e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019.

5. Intime-se a parte exequente.

6. Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060528-54.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDMA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO - SP168920

D E S P A C H O

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constara "Caixa Econômica Federal" como exequente.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes da modificação na autuação destes autos por parte do Sistema PJE em relação à parte executada, considerando sua nova denominação, bem como sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Após, cumpra-se a decisão de fl. 98 (documento ID 23223195) com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido pela exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006733-21.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0031767-32.2011.403.6182, ao fundamento da ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida no processo de restituição nº 13811.002875/99-93 e a regularidade da compensação realizada, apta a extinguir o débito objeto do processo administrativo nº 1610-005144/2003-41, estando tais questões em discussão na ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100, que precede à execução.

A inicial foi instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução.

A embargada apresentou impugnação.

A embargante apresentou réplica (fls. 353/379- ID 25045573).

II - Fundamentação

Os presentes embargos devem ser extintos por falta de interesse processual superveniente.

A Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.001109-03 foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem (ID 32708325). Conforme se infere da decisão administrativa juntada no ID 32708320, o cancelamento da inscrição, objeto do processo administrativo nº 1610-005144/2003-41, se deu em razão de extinção por compensação.

Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante.

Contudo, tenho que deva ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, na data da propositura do executivo fiscal (07/11/2011), a questão do direito à compensação que culminaria na extinção do crédito exequendo já era objeto de discussão nos autos do processo nº 0017076-02.2010.403.6100. Outrossim, não havia óbice à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, na medida em que o pedido de tutela antecipada formulado naquela ação, e deferido em 30/08/2010 (fls. 374/380 dos autos físicos), foi superado com a sentença de improcedência, publicada em 03/10/2011.

Destarte, embora o objeto desta ação fosse mais amplo, resta evidente a litispendência parcial. Tanto é assim que a pretensão foi acolhida pelo juízo competente para a ação ordinária, resultando no cancelamento da CDA e na perda de interesse de agir superveniente quanto a este feito.

Destaco, ainda, que a União já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da referida ação ordinária, de modo que nova condenação nestes embargos configuraria verdadeiro *bis in idem.*

Assim, merece ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no § 10 do art. 85 do CPC/2015.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em razão da litispendência parcial e por falta de interesse processual superveniente**.**

Custas *ex lege.*

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0031767-32.2011.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e tendo a Embargante cumprido o despacho ID 32251543, quanto à juntada das mídias digitais dos autos físicos, bem como corrigida a digitalização dos autos, com a inserção da folha 434 faltante, conforme apontado no ID 32823137, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031767-32.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.01109-03, acostada à inicial.

Proferido despacho de citação à fl. 6 dos autos físicos (ID 27503425).

A executada compareceu espontaneamente aos autos e, dando-se por citada, apresentou carta de fiança bancária em garantia dos débitos, alegando a existência de prejudicialidade externa com o objeto da ação anulatória nº 0017076-02-2010.403.6100, ajuizada previamente à execução fiscal, em que se discute sobre a exigibilidade do débito de PIS, atinente à compensação glosada no processo administrativo nº 11610.005.144/2003-41 (fls. 7/72). Requereu, assim, a suspensão da execução.

Decisão às fls. 89/90 aceitou a garantia ofertada, após manifestação da exequente.

Garantida a execução, foram opostos embargos à execução fiscal.

Decisão proferida à fl. 330 suspendeu a execução e indeferiu o pedido formulado pela executada da reunião das execuções mencionadas em sua petição por conexão.

Às fls. 339/364 a executada requereu a substituição da garantia por seguro fiança.

A exequente manifestou sua recusa ao pedido de substituição da garantia (fls. 366/372).

Deferida a substituição da garantia às fls. 383/384.

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual o E. TRF-3 deu provimento (fls. 387/388, 583/585 e 775/778).

Pelo despacho ID 32247704 a exequente foi instada a se manifestar sobre a consulta anexada ao sistema e-Cac, bem como sobre a extinção do feito.

Relatados brevemente, decido.

Considerando que a União manifestou-se nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006733-21.2012.403.6182 (ID 32708305), informando que houve o cancelamento da CDA nº 80.6.11.001109-03, devido à revisão de ofício da compensação realizada pelo contribuinte e do débito, reconsidero o despacho ID 32247704, por ser desnecessária a manifestação da exequente nestes autos.

Não obstante, tendo em vista o princípio da causalidade, fica afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, visto que na data da propositura do executivo fiscal o débito encontrava-se exigível, inexistindo óbice à cobrança judicial. Não se aplica à hipótese o disposto no § 10 do art. 85 do CPC/2015, portanto.

Ademais, nos autos da ação ordinária já houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que nova condenação nesta execução configuraria verdadeiro *bis in idem.*

Posto isso, julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e por aplicação do princípio da causalidade, conforme fundamentado acima.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento da garantia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045506-14.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, ANDERSON MONTEIRO - SP184017, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822

D E S P A C H O

Autos ao SUDI para que conste a atual situação da empresa (massa falida) na autuação.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 26950643: dê-se ciência à exequente da decisão proferida nos autos nº 0065820-58.1992.403.6100 e intime-se-a para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, tendo em vista a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença 0065820-58.1992.4.03.6100 (14ª Vara Federal Cível de São Paulo), determino a remessa dos autos ao arquivo, até que sobrevenha o desate da destinação dos créditos da União naquele feito, com reflexo inconteste na penhora com destaque nele anotado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036081-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Negado provimento ao AI 5023061-81.2017.4.03.0000, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para complementação da garantia, conforme já determinado pela decisão de fls. 93/96 dos autos físicos.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento pela executada, desde já defiro nova busca de ativos por meio do sistema Bacenjud.

Para tanto, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, considerado o depósito já realizado nos autos (fls. 15/16), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ressalto a digitalização dos embargos à execução fiscal associados (0026627-75.2015.4.03.6182), também em trâmite no PJe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026627-75.2015.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN - SP173695, BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para os fins do despacho de fls. 207 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031693-02.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 227 (autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022428-35.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NITENTE-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, GILBERTO KIYOSHI OSHIRO, HENRIQUE SALIA, JORGE TIODA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

D E S P A C H O

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários pelo exequente, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareça a parte exequente seu pedido, considerando a citação dos coexecutados Gilberto Kiyoshi Oshiro , Henrique Salia e Jorge Tioda (fls. 12, 13 e 38 dos autos físicos) , no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005979-06.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que comprove a garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-88.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela provisória, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 0141420190001077500986 94, no valor de R$ 40.989.914,98 (ID 15421874), para garantia dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 16327.000402/2010-41 (inscritos em Dívida Ativa sob os nº 80 2 19 039862-87 e 80 6 19 068035-06), assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como impeça a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito e eventual protesto.

Despacho ID 15446234 determinou a prévia intimação da requerida para manifestação sobre a garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

A União aceitou a garantia ofertada por preencher os termos da Portaria PGFN 164/2014 (ID 16188427).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido pela decisão ID 16457307.

No ID 16695140 a União requereu a intimação da autora para promover o endosso da garantia a fim de adequá-la a nova orientação sobre a aceitação do seguro.

A autora requereu o indeferimento do pedido da União, visto que a exigência não se encontra inserida na Portaria PGFN 164/14 (ID 17592000).

Nos IDs 22464067, 26899028 e 27821877, as partes informaram o ajuizamento da execução fiscal nº 5014804-77.2019.403.6182, ocasionando a perda do objeto da ação.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pelas partes, no curso da ação houve o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 5014804-77.2019.403.6182) para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia poderá ser apresentado diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado.

Além disso, a referida verba encontra-se em cobrança conjuntamente com o débito, na execução já ajuizada.

Como já se decidiu:

"*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*" (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Cuida a presente de execução fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a cobrança de anuidades de dos exercícios de 2004 e 2006 e multa de 2006.

O executado foi citado pela via postal em 09/12/2010 (fl. 30), porém não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 33).

O exequente tomou ciência do mandado de penhora negativo e do despacho de fls. 34 que suspendia a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, em 09/10/2011.

Em 04/11/2011, o exequente requereu o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, que resultou negativo (fl.s 35/36) e em 04/05/2012 requereu o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantia irrisória (fls. 37/40).

O despacho de fls. 42 dos autos físicos deferiu o pedido de pesquisa InfoJud, que retornou negativo quanto à entrega de declarações.

Por essa razão, o exequente requereu a remessa dos autos à CECON (fl. 46), mas a audiência designada não foi realizada em virtude do não comparecimento da parte executada (fl. 49).

À fl. 50 a execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos foram remetidos novamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Entretanto, novamente a audiência não foi realizada pelo não comparecimento da parte executada (fl. 55).

Suspensa a execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, pelo despacho à fl. 54.

Às fls. 56/59 o exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

Instado a se manifestar sobre a digitalização dos autos físicos e eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente nada alegou (ID 31256114).

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*
>
> *1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*
>
> *2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*
>
> *3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*
>
> *4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*
>
> *5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).* (STJ, **REsp 1340553** / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No caso em análise, a prescrição foi interrompida com o despacho de citação proferido em 03/07/2007 (fl. 13).

Em 09/12/2010 o executado foi citado pela via postal (fl. 30), mas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 33). A exequente foi intimada da tentativa frustrada de penhora em **07/10/2011** (fls. 34 dos autos físicos), data em que passou a fluir o prazo da prescrição intercorrente. Nesse sentido, de acordo com o julgado acima transcrito, *"No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. (...) O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege"*.

É certo que a prática dos atos processuais pela exequente, a partir de então, não excedeu o prazo de cinco anos. Não obstante, todas as diligências realizadas desde o primeiro despacho de suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, resultaram infrutíferas.

Consoante a jurisprudência acima citada, somente a *"efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".*

A última providência requerida pelo exequente relativa ao bloqueio de valores pelo sistema BacenJud já foi deferida pelo Juízo e alcançou quantia irrisória, não havendo motivo plausível para o deferimento de sua renovação.

Ainda, o exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, mas permaneceu inerte.

Forçoso, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese, ante o decurso de prazo superior a seis anos desde **07/10/2011** e a ausência de qualquer causa apta a interromper ou suspender o prazo extintivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Além disso, a executada não constituiu advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044545-15.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0044499-26.2003.403.6182, elencada como processo piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-22.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

(id 3212339) Ante o lapso temporal transcorrido, dê-se vista ao exequente para que diga em termos da satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-63.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.
Após, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que não há exceção de pré-executividade, diferente do afirmado pela executada (fls. 66/67 dos autos físicos - ID 26517932), bem como o resultado dos embargos à execução fiscal (fls. 48/51), dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049150-33.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ERA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, HEITOR CASARTELLI, CARLOS AUGUSTO LAGE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167-E

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 155/159: Em face da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 71.180, registrado junto ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Registre-se o cancelamento pelo sistema ARISP. Providencie a Secretaria.

Considerando a desistência da exequente quanto ao prosseguimento da execução com a penhora do imóvel de matrícula nº 12.271, susto o cumprimento da decisão de fl. 119 dos autos físicos e defiro a suspensão deste feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, conforme requerido.

Com a resposta do cancelamento da penhora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-12.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado no r despacho anterior (id 3470128).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-47.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SOARES MOURA GRAZZINI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante a manifestação de id 16962019, intime-se o exequente para que proceda a substituição/retificação da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021005-85.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Embargos à Execução Fiscal (1118).

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão narratória atualizada dos autos da Ação Anulatória nº 1017101-23.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Distrito Federal, mencionada em sua inicial.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após o cumprimento do determinado nos autos de Execução Fiscal nº 5001282-80.2019.403.6182, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051828-40.2013.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Promova a embargante a vinda aos autos das cópias faltantes, apontadas pela embargada, no prazo de cinco dias..

Após, remetam-se os autos à superior instância, como já determinado

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009029-79.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: EDNARDO NUNES MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051559-55.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878, FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ - SP148678

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima indicadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.99.001553-52, juntada à exordial.

A executada foi citada (fls. 26 dos autos físicos) e opôs exceção de pré-executividade, fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo, em razão do pagamento dos débitos e da pendência de discussão administrativa a respeito deles (fls. 09/21 dos autos físicos).

Às fls. 48/114 a executada ofereceu bens imóveis à penhora e às fls. 115/116 alegou encontrar-se o débito com a exigibilidade suspensa.

A exequente requereu a suspensão da execução em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo do débito (fls. 118/119, 121/122 e 132).

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 04/05/2007 (fls. 143).

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 144/152, fundada na alegação de prescrição intercorrente.

A União apresentou impugnação, na qual alegou a inadequação da exceção de pré-executividade para matérias que envolvam dilação probatória e a inocorrência de prescrição intercorrente, por vício de intimação da decisão que determinou o arquivamento dos autos sobrestados (fls. 157/160).

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26512412).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

De acordo com a Súmula nº 393 do E. STJ, *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*. A análise da alegação de prescrição intercorrente, feita pela excipiente, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos.

Assim, deve ser rejeitada a alegação da União de inadequação da via eleita.

Passo, então, a analisar a alegação de prescrição intercorrente.

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

No caso dos autos, contudo, o arquivamento dos autos não foi determinado com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A executada foi citada em 09/04/2001 (fls. 26), interrompendo-se o prazo prescricional.

Posteriormente, em 29/07/2003, os débitos foram incluídos em parcelamento administrativo (fl. 124).

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> *"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
> *Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*
> *(...)*
> *IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o parcelamento perdurou até **10/11/2009**, conforme se denota do Resultado de Consulta Inscrição de fls. 162/163 dos autos físicos, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: *"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".*

Como se sabe, cumpre à exequente promover os atos necessários à execução de seu crédito. Na hipótese, a exequente manifestou-se à fl. 132 dos autos físicos requerendo a suspensão da execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da adesão da executada a parcelamento, **renunciando à intimação para ciência da decisão que deferisse tal pedido**.

A decisão de fls. 142 apenas acolheu o pedido da exequente, suspendendo a execução e determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.

A intimação da exequente da referida decisão foi efetuada por meio do ofício 812/07 (fls. 143 dos autos físicos). Ainda que a intimação não tenha observado o disposto nos artigos 20 da Lei nº 11.033/2004 e 25 da Lei nº 6.830/80, fato é que nenhum prejuízo foi causado à exequente, pois, reitere-se, **a própria União renunciou à intimação para ciência da decisão que deferisse a suspensão do curso do processo.**

Além disso, é importante ressaltar que a executada havia aderido ao parcelamento em 29/07/2003 e desde 11/12/2003 formulou reiterados pedidos de suspensão (fls. 118 e 121/122), sempre renunciando às intimações das decisões que deferissem os requerimentos.

Assim, independentemente de estarem os autos fisicamente em secretaria ou sobrestados no arquivo, a fluência do prazo prescricional reiniciou por ocasião da exclusão da executada no PAES.

Por consequência, verificando a exequente a rescisão do parcelamento, em **10/11/2009**, deveria ter promovido os atos que lhe competiam para reaver seu crédito, mas não o fez, tendo os autos permanecido sem movimentação **até o ano de 2018**.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não é a única em que se pode verificar a prescrição intercorrente. A jurisprudência tem considerado que referido art. 40 trata apenas dos casos em que não é encontrado o devedor ou bens a serem penhorados, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. ***INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE****. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3.* ***O regime do art. 40 da Lei 6.830/1980, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento ao programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.122/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/9/2016; AgRg no REsp 1.290.890/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no AgRg no AREsp 684.350/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 440.170/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008****. 4. Recurso Especial não provido."* (STJ, RESP 1638961, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02/02/2017 –-grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ***PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.*** *1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis).* ***2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva.*** *5. Agravo regimental não provido."* (STJ, AGRESP 1284357, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04/09/2012 – grifos nossos)

Assim, tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde a exclusão da parte executada do parcelamento, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

No caso dos autos, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora opôs exceção de pré-executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. Por essa razão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3°, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

No mais, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019449-95.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SOCORRO FELISARDO - SP142363

PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA, devidamente qualificada, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional (fls. 53/61 dos autos físicos), fundada na alegação de prescrição intercorrente.

A União apresentou impugnação (fl. 77 dos autos físicos), na qual sustentou a inocorrência de prescrição intercorrente, ante a interrupção do prazo por parcelamento administrativo e pela citação por edital. Requereu o arquivamento da execução, nos termos do artigo 40 da LEF e Portaria 396/16.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26512118).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*
>
> *1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*
>
> *2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*
>
> *3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*
>
> *4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*
>
> *5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).* (STJ, **REsp 1340553** / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

O despacho de citação foi proferido em 20/05/2003 (fls. 13).

A citação postal retornou negativa (fls. 16).

A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 17).

A exequente foi intimada dessa decisão em 13/08/2003 (fls. 18), mas nada requereu. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 09/10/2003, onde permaneceram até 17/11/2011.

Por meio da petição de fls. 19/26, de 08/11/2011, a exequente requereu o prosseguimento da execução, informando a rescisão de parcelamento administrativo do débito.

Com efeito, denota-se do "Resultado de Consulta da Inscrição", às fls. 22 e 26 dos autos físicos, que os débitos da inscrição nº 80.6.02.073981-83 foram incluídos no PAES em **20/08/2003**, com rescisão em **29/09/2009**.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> *"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
> *Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*
> *(...)*
> *IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o parcelamento perdurou até **29/09/2009**, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: *"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".*

Desarquivados os autos, promoveu-se nova tentativa de citação, mas o mandado de citação retornou negativo (fls. 38/39).

A executada foi citada por edital em 14/04/2014, interrompendo-se novamente o prazo prescricional (fls. 51). Em 03/02/2016 a executada compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade. Após a citação por edital da executada, a exequente somente teve vista dos autos em 11/06/2019 (fls. 77), ocasião em que a União foi intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade.

Como se vê, não prospera a alegada ocorrência de prescrição intercorrente. A prática dos atos processuais pela exequente, após os marcos interruptivos da prescrição, não excedeu o prazo de cinco anos.

Também não se verifica inércia no andamento processual imputável à exequente, incidindo, na hipótese, por analogia, o enunciado da Súmula 106 do STJ, *in verbis*: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".*

Desse modo, não houve a consumação da prescrição intercorrente.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade..

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e do disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos sobrestados.

SÃO PAULO, 1º de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033569-26.2015.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810

D E C I S Ã O

ID 33024068: a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posto isso, em cumprimento a decisão supramencionada, **determino o sobrestamento** do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Indefiro, no mais, o pedido formulado pela exequente na manifestação id 33024068, tendo em vista a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos/reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO.
1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.
3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.
4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.
5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5009465-59.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Assim, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente impulsionar o feito oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030765-32.2008.4.03.6182

AUTOR: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, como já determinado (fls. 614, autos físicos).

Após, venham os autos conclusos para sentença, conjuntamente com os embargos à execução fiscal 0030768-84.2008.403.6182, pelos fundamentos constantes da decisão neles proferida nesta data.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045946-29.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 187/191 dos autos físicos: a existência de conexão, na hipótese, não altera a competência da Vara especializada em execuções fiscais, que é absoluta. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela executada.

3. Fls. 690/691 dos autos físicos: ainda que os embargos à execução tenham sido extintos sem resolução do mérito, os débitos cobrados na presente execução são objeto de discussão na ação anulatória 0076425-61.2014.4.01.3800, em trâmite na 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nos autos, com fundamento no disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

4. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, certidões de inteiro teor atualizadas da ação anulatória 0076425-61.2014.4.01.3800 e da medida cautelar 0069915-32.2014.4.01.3800, ambas do citado juízo federal.

5. Com a juntada, dê-se ciência à exequente, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-31.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.G. SERVICOS E PROCESSAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- id 30381947. Intime-se a parte executada, por publicação, para que se manifeste acerca das alegações exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-19.2006.4.03.0399

EXEQUENTE: OSMAR CARLOS GALLUCCI, CELINA GALLUCCI, ONOFRIO JOAO DE MORI, ECLAIR INOCENCIO DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, CREUZA DA SILVA MORO, NEUZA DA SILVA CAPELALARCON, ERNANI SALVADOR VOLPE, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANADYR MORO BLANDER, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ANTONIO BEZZON, ANTONIO JOSE OZORIO, SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI, ANTONIO CURTO, APARECIDA ARDANA DA CRUZ, DIRCE APPARECIDA GALLUCCI THOME, EDDIO PELLEGRINI, EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI, ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS, LEONIDAS DA SILVA JUNIOR, ELZIRA TORIONI VOLPE, MARIA APPARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, MARISA BACCHIEGA GHILARDI, ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR, HELENA PEREIRA SOUZA, LAYETA DO CARMO GURGEL, ERICSON RADMAKER LEITE, CLEVERSON ABILIO LEITE, JEFFERSON ELIAS LEITE, JOAO PAULO ESCUDEIRO, JOBER TITO NORDE, DOUGLAS FADUL VILLIBOR, SUELY FADUL VILLIBOR FLORY, SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO, LOURDES TOMAZETTO ROSSI, MARIA INES ANDRADE JUNQUEIRA PRICOLI, PAULINA NEGRI, PEDRO BUENO FUSCO, EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI, ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA, RUY DE CAMARGO BARBOSA FILHO, EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES, FLAVIO GERALDO, SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA, JOSE PAVAN, THEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA, MARLY DO CARMO PAVAN BERGO, ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI, LUIZ ANTONIO PAVAN, ANA MARIA TURRIONI, JOAO BATISTA TURRIONI
SUCEDIDO: WALTER TURRIONI, GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA, URSULA REALE PAVAN, RUY DE CAMARGO BARBOSA, JOSEFINA FADUL VILLIBOR, MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA, ERNANI SALVADOR VOLPE, ASTREA FARIA OZORIO, AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-19.2006.4.03.0399

EXEQUENTE: OSMAR CARLOS GALLUCCI, CELINA GALLUCCI, ONOFRIO JOAO DE MORI, ECLAIR INOCENCIO DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, CREUZA DA SILVA MORO, NEUZA DA SILVA CAPELALARCON, ERNANI SALVADOR VOLPE, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANADYR MORO BLANDER, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ANTONIO BEZZON, ANTONIO JOSE OZORIO, SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI, ANTONIO CURTO, APARECIDA ARDANA DA CRUZ, DIRCE APPARECIDA GALLUCCI THOME, EDDIO PELLEGRINI, EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI, ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS, LEONIDAS DA SILVA JUNIOR, ELZIRA TORIONI VOLPE, MARIA APPARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, MARISA BACCHIEGA GHILARDI, ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR, HELENA PEREIRA SOUZA, LAYETA DO CARMO GURGEL, ERICSON RADMAKER LEITE, CLEVERSON ABILIO LEITE, JEFFERSON ELIAS LEITE, JOAO PAULO ESCUDEIRO, JOBER TITO NORDE, DOUGLAS FADUL VILLIBOR, SUELY FADUL VILLIBOR FLORY, SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO, LOURDES TOMAZETTO ROSSI, MARIA INES ANDRADE JUNQUEIRA PRICOLI, PAULINA NEGRI, PEDRO BUENO FUSCO, EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI, ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA, RUY DE CAMARGO BARBOSA FILHO, EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES, FLAVIO GERALDO, SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA, JOSE PAVAN, THEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA, MARLY DO CARMO PAVAN BERGO, ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI, LUIZ ANTONIO PAVAN, ANA MARIA TURRIONI, JOAO BATISTA TURRIONI
SUCEDIDO: WALTER TURRIONI, GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA, URSULA REALE PAVAN, RUY DE CAMARGO BARBOSA, JOSEFINA FADUL VILLIBOR, MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA, ERNANI SALVADOR VOLPE, ASTREA FARIA OZORIO, AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-58.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-88.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ YOSHINORI OGASAWARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA YUMI OGASAWARA - SP235590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BECERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

FRANCISCO BECERRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a manutenção de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente nos autos do Processo nº 0013024-73.2009.4.03.6301 (NB 32/538.226.382-1 – JEF/SP), em razão da incapacidade laboral total e permanente, caracterizada desde 19/08/2009, decorrente de pancreatite crônica alcóolica. Alega que o benefício foi submetido à revisão pelo INSS com previsão de cessação em 10/11/2019. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 16583549).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 17718923).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 18314791).

Houve réplica (Num. 19653708).

Foi indeferido o pedido de tutela recursal em agravo de instrumento (Num. 20219103).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica, em 30/01/2020 (Num. 27978241). As partes se manifestaram acerca do laudo (Num. 29046547 e Num. 29100654).

O perito prestou esclarecimentos (Num. 30689124), tendo a parte autora se manifestado (Num. 33169291).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado* ***incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência****, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,* ***ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*** *por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em clínica médica assim se manifestou:

> *"Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pelo distúrbio ventilatório obstrutivo (bronquite e enfisema) há 3 meses, todavia na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e a oximetria de pulso, mostrada através da saturação de oxigênio, revelou no seu resultado os parâmetros da normalidade, portanto evidenciando que esta doença está bem compensada e não produzindo nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. Em relação à pancreatite crônica induzida por álcool menciono que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada no exame clínico, em vista disso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito do aumento dos níveis das transaminases, enzimas produzidas no fígado, não ocasiona nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à fratura do púbis, ocorrida em 2018, com o tratamento conservador indicado menciono que já está consolidada pelo prazo e não há nenhum exame subsidiário recente que possa mostrar o contrário, portanto não provoca nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito do distúrbio emocional digo que, segundo os relatórios da psiquiatra, feitos em 26/set/2019 e 13/jan/2020, informaram que este transtorno mental estava ativo e não estava compensado, por isso a necessidade de adequação da medicação, em vista disso dá para caracterizar que este comprometimento está presente e causando uma incapacidade total e temporária de 26/set/2019 até 30/jun/2020" (*Num. 27978241).

O perito apresentou esclarecimentos, conforme Num. 30689124, no qual salienta que *"O periciando estava com o distúrbio emocional compensado com as 2 medicações que estava fazendo uso, SEM NENHUMA MUDANÇA, portanto não estava promovendo nenhuma limitação funcional nem incapacidade, pois o transtorno mental estava compensado. Agora, ocorreu um fato agravante na vida do periciando, em outras palavras, houve a cessação do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, portanto acarretando um grande trauma emocional que os remédios que estava fazendo não conseguiram controlar o distúrbio emocional, pois ocorreu um agravante. Eu fixei a data da incapacidade em 26/set/2019, pois no relatório médico, prescrito nesta data, como já explicado no Laudo Médico Pericial, havia menção médica da introdução de 4 medicações para o tratamento do transtorno mental, isto posto evidenciando que nesta época o distúrbio emocional estava ativo e causando a incapacidade*".

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.

Verifica-se que o art. 101 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez deve se submeter periodicamente a exame médico a cargo da Previdência, não se tratando de benefício de caráter permanente.

O benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi submetido à revisão administrativa, ensejando a realização de exame pela perícia médica do INSS em 10/05/2018, a qual concluiu pela não constatação da permanência da invalidez e pela consequente cessação do benefício, prevista para a data de 10/11/2019, observando-se a redução gradual das parcelas mensais, na forma do artigo 49 do Decreto nº 3.048/99.

Realizada perícia nestes autos que também afastou a alegada incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão da recuperação do quadro clínico que a originou.

Em nova perícia médica administrativa, em 01.10.2019, foi constatada a incapacidade temporária do Autor, com fundamento em nova moléstia, razão pelo qual atualmente recebe benefício de auxílio-doença (NB 6296661669), com DIB em 16.09.2019 e DCB em 27.02.2022, em prazo superior àquele ventilado pelo *expert judicial*.

Portanto, não comprovada a permanência do quadro de incapacidade total e permanente do autor, improcedente o pedido de restabelecimento/ manutenção da aposentadoria por invalidez.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento ou revisão administrativa não enseja o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I –* [...] [N]*ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral.* In casu*, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas.* [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] *– Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.* [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010803-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-24.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANANIAS MANOEL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008361-03.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENILDO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010027-78.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-81.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA, GERALDO VIEIRA, GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Cumpra-se o determinado no agravo de instrumento nº 5019827-23.2019.4.03.0000 (doc. 34247966), quanto ao desbloqueio dos valores penhorados. Para tanto, considerando que tal verba encontra-se à disposição do juízo perante a CEF (ID 16120300) e as limitações ao atendimento presencial nas suas agências em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), proceder-se-á conforme comunicado da Corregedoria Regional da 3a Região assinado em 24/04/2020, devendo o executado informar os seguintes dados para viabilizar a expedição do ofício de transferência:

- Banco:

- Agência:

- Número da Conta:

- Tipo de conta:

- CPF do titular da conta:

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença..

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARINES ALVES DE CARVALHO, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período de trabalho de 07.03.1994 a 31.01.2003– junto a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, na função de Auxiliar Administrativo; (b) a concessão de especial; ou alternativamente, Aposentadoria integral por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.456.605-4, DER em 25/10/2019), acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada (Num. 28315651).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 28869920).

Houve réplica (Num. 29417715).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua ...*"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	**Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	**Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	**Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	**Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	**Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	**Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do* [...] *Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	**Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	**Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível e m<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

> [As duas teses foram assim firmadas: (a) **"|O|*direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*[,] [...] *porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*"; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*" *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).*]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 07.03.1994 a 31.01.2003– junto a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, na função de Auxiliar Administrativo.

Apresentou CTPS nº 21897, série 00139-SP, expedida em 1989, em que consta anotação de vínculo no cargo de escriturária junto a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, com início em 07/03/1994, sem baixa (Num. 28231243 - Pág. 1/14). Foi apresentado PPP expedido pelo referido empregador, em 01/10/2019, com informação de labor de 07/03/1994 a 31/01/2003, no cargo de auxiliar administrativo, de 01/02/2003 a 31/0/2009 no cargo de auxiliar de enfermagem, de 01/04/2009 a 31/10/2013, no cargo de técnico de enfermagem e de 01/11/2013 até a expedição do PPP no cargo de técnica de enfermagem plena (Num. 28231245 - Pág. 1/2).

No tocante ao lapso vindicado de 07/03/1994 a 31/01/2003, consta o desempenho das seguintes atividades "*prestar atendimento telefônico e pessoal, a fim de esclarecer dúvidas e orientar aos clientes internos e externos do hsl. Gerar relatórios diversos. Efetuar serviços de digitação e emissão de documentos, comunicados, cartas, materiais de apoio utilizados e gerados pelo departamento. Manter organizado e atualizado o arquivo de documentos em geral, materiais informativos e didáticos da área, entre outros. Emitir solicitação de materiais ao almoxarifado, recebendo e acondicionando-os posteriormente. Emitir solicitação de compras de recursos materiais para o departamento. Receber materiais comprados pelo setor, encaminhar e arquivar os documentos dos mesmos. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"*.

Consta que esteve exposto de 07/03/1994 até a expedição do PPP a agente nocivo biológico (bactérias, fungos, protozoários e vírus).

Houve enquadramento no âmbito administrativo do período de 01/02/2003 a 29/03/2019 (Num. 28231552 - Pág. 59), o que ensejou o cômputo de 15 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 547968563-1) entre 09/09/2011 e 30/10/2011 e NB 614.414384-3 entre 19/05/2016 e 13/07/2016. Esse período também deve ser computado como especial.

Quanto ao período de 07/03/1994 a 31/01/2003, a descrição da rotina laboral revela o desempenho exclusivo de atividades de escritório (prestar atendimento telefônico; serviços de digitação, organização de arquivos, controle de agenda, cuidados com correspondência), ou mero contato social com funcionários e usuários do serviço público, podendo-se concluir que não havia contato habitual e permanente "*com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*". Deste modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor do período vindicado.

Em não sendo possível o enquadramento do período como especial, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **31 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (25/10/2019), conforme tabela a seguir:

Tendo em vista que nesta ocasião a parte autora, nascida em 02/11/1971, computava 47 anos, 11 meses e 23 dias de idade, não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.456.60504, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25/10/2019.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.456.605-4)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25/10/2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P. R. I.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017198-54.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CORNELIO MANOEL VIEIRA qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação das contribuições realizadas para as competências de 04/2003, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005; (b) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 06/03/1997 a 13/06/2001; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/176.663.035-6; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do afastamento do emprego (02/02/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, de forma subsidiária, o cômputo dos recolhimentos posteriores de 01/01/2017 a 30/04/2017 e de 01/06/2017 a 31/05/2018 e reafirmação da DER para 01/06/2018.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 26111968).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 26909082).

Houve réplica (Num. 27774188).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]
[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende a inclusão dos recolhimentos das contribuições dos meses de 04/2003, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005, que não foram considerados por estarem abaixo do salário mínimo. Verifica-se que no mês de 04/2003 foi efetuado recolhimento sobre salário de contribuição de R$200,00, ao invés de R$240,00 e entre 05/2005 e 10/2005 no valor de R$ 260,00 ao invés de R$300,00 (Num. 26038326 - Pág. 1). Não há indicação de que o INSS tenha oportunizado a complementação por ocasião da análise do requerimento de aposentadoria.

Contudo, observa-se que o Autor complementou as referidas constribuições. Com efeito, constam recolhimentos como contribuinte individual entre 01/12/2002 e 31/11/2004 e entre 01/01/2005 e 31/01/2006. Conforme extrato do CNIS de 12/2019, houve a complementação dos valores em 10/2018 (Num. 26038332 - Pág. 1), não havendo informação de pendências para as competências de 04/2003, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005 (Num. 26038331 - Pág. 1/9), razão pela qual possível a sua inclusão.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelos menos, conforme a atividade profissional, em serviços* [...] *para êsse efeito* [...] *considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "*penosos, insalubres ou perigosos*", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	**Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	**Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	**Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às *categorias profissionais*. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	**Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	**Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	**Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.* [...]
>
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
>
> *§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*
>
> *§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 1º* [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 5º* [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
>
> *§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
>
> *§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua ...*"]
>
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

> [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* [...] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79* [...]. *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	**Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	**Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

> *Art. 2º* [...] *§ 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*
>
> | **Período de trabalho** | **Enquadramento** |
> |---|---|
> | **Até 28.04.95** | **Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79**
Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
> | De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Com apresentação de Laudo Técnico |
> | A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
Com apresentação de Laudo Técnico |
>
> *§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

> "[A]*primeira tese objetiva que se firma é:* ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde****, de modo que,* ***se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial****. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável* judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** *Isto porque* ***o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete****. 12.* In casu*, tratando-se especificamente do* ***agente nocivo ruído****, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,* ***apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas****. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14.* [...] [A] *segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.* [...]" [grifei]
>
> *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

[*] V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*".

[†] V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*"

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*", desenvolvidas em "*jornada normal em locais com TE acima de 28º*", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

> Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.
>
> *1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.*
>
> *Quadro n.º 1. Tipo de atividade.*

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

> *2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.*
>
> *3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.*
>
> Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	*Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td / 60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td / 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.*
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido de 06/03/1997 a 13/06/2001.

Foram apresentadas carteiras profissionais- CTPS do autor-segurado nº 037995, série 633ª-SP e cont., expedidas em 03/01/1979 e em 06/12/1989, demonstrando sua vinculação empregatícia entre 26/03/1980 e 13/06/2001 junto à empregadora Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha, no cargo inicial de serviços gerais (Num. 26038324 - Pág. 14/30).

De acordo com o formulário PPP fornecido pela referida empresa, expedido em 01/04/2016 (Num. 26038325 - Pág. 5/7), o autor desenvolveu o cargo de vidreiro, no setor de vidraria, cujas funções consistiam em: *"colher o vidro no estado pastoso do interior do apêndice com auxílio de uma cana, pré moldar o produto em molde via sopro. Funcionário exposto ao calor de modo permanente"*. Consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A) e calor de 29 IBUTG, com atividade descrita como leve. Há responsável pelos registros ambientais a partir de 08/08/1998, havendo informação, contudo, de que *"não houve alteração do layout entre os períodos trabalhados desse segurado"*.

Diante da solicitação do INSS foi emitido PPP complementar, em 19/10/2016 com ajuste das funções desenvolvidas pelo autor (Num. 26038325 - Pág. 13/15): a) serviços gerais, no setor de manutenção (26/03/1980 a 31/12/1991), b) cobridor, no setor de vidraria (01/01/1992 a 31/07/2000) e vidreiro, no setor de vidraria (01/08/2000 a 13/06/2001). Foi apresentada declaração do empregador esclarecendo impossibilidade de realizar maior detalhamento técnico acerca da dosimetria em virtude da empresa estar inativa desde 31/12/2012 (Num. 26038325 - Pág. 16). O INSS enquadrou no âmbito administrativo o período de 26/03/1980 a 05/03/1997 por exposição ao agente nocivo calor (Num. 26038325 - Pág. 19/20).

Embora conste responsável pelos registros ambientais somente a partir de 1998, e o empregador tenha informado a impossibilidade de detalhar a técnica de medição do ruído, considero que, esgotadas as diligências a cargo do segurado, sendo o estabelecimento industrial o mesmo, e sendo as atividades laborais desenvolvidas plenamente compatíveis com a exposição aos agentes nocivos reportados, de rigor a qualificação dos pleiteados intervalos de 06/03/1997 a 13/06/2001 em razão da exposição a ruído de intensidade de 91dB(A) superior aos limites de tolerância então vigentes (acima de 90dB).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 35 anos e 05 meses de tempo de contribuição até 02/02/2016, data do último dia laborado antes da DER em 12/04/2016 (art. 49, I, a c/c 54 da lei nº 8.213/91). Contava o autor com anos 50 anos, 05 meses e 07 dias de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) **determinar** a inclusão dos recolhimentos das contribuições dos meses de 04/2003, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 06/03/1997 a 13/07/2001**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.663.035-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02/02/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB176.663.035-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02/02/2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: contribuições dos meses de 04/2003, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005 (comum); tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 13/07/2001;

P. R. I.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ERALDO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011681-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007001-06.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CEZOSTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003576-37.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R$ 145.165,41 em 10/2018 (ID 24582597), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 316.928,84 em 10/2018 (ID 11540869).

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-69.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GERSON MARQUES BORGES LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - PA27205
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCOAL FUNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FUNARI - SP209669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008092-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EUGENIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora das informações do INSS (IDs 33785323 e 33785310).

Defiro a expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos no montante de R$ 148.798,99, (ID 12582371), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 195.559,65 (ID 3447329).

Indefiro o requerimento para que o valor referente aos honorários contratuais seja requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor, visto que este é requisitado no mesmo Ofício Requisitório no qual é requisitado o valor destinado ao autor, não sendo possível que sejam requisitados em modalidades diferentes.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de Rücker Sociedade de Advogados, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006817-87.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO POPIELYSZKO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRIGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que há foi anotada a prioridade de idoso.

Tendo em vista que o presente feito está pendente de definição da conta de execução (ID 32027418), intime-se o exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se há interesse na expedição de requisitórios dos valores incontroversos e, em caso positivo:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012318-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na certidão ID 34562890, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, devendo a patrona cumprir, no prazo complementar de 10 (dez) dias, os itens 2 a 4 do despacho ID 30194905, apresentando documentos que comprovem a regularidade de inscrição do exequente na Receita Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-76.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL LAPETINA, ABEL BARRIO ALONSO, ARCHANGELO QUEIROZ, JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015441-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora da informação ID 34359891.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, sem o destaque de honorários contratuais, conforme requerido na petição ID 34216664, dando-se ciência às partes a seguir.

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 32454676, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007848-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD REISFELD
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013545-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO constante nos documentos ID's 34124614 e 34124612 – fls. 02/03, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência, devendo, caso necessário regularizar junto à Receita Federal, juntando comprovantes aos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009338-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo de resposta aos esclarecimentos apontados pelo INSS ID Num. 15489571 - Pág. 180, referente à perícia médica realizada nestes autos pelo Perito judicial Dr. Eduardo Sauerbronn Gouveia, quando os autos ainda tramitavam no Juizado Especial Federal.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003607-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo referente à perícia médica realizada nestes autos pelo Perito judicial ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, em 26/07/2018.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BORGES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do despacho ID 33857061, que transcrevo a seguir:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino, excepcionalmente, a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int."

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016851-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMEZINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R$ 61.212,12 devido à parte exequente e R$ 7.600,34, devido à título de honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os itens 1 a 4 do despacho ID 27005039.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-42.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI, CLAUDETE DA PENHA PIRES, ALAN DANIEL DA SILVA MIOTTI, SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011716-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FADLO EDUARDO HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento para que o valor referente aos honorários contratuais seja requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor, visto que este é requisitado no mesmo Ofício Requisitório no qual é requisitado o valor destinado ao autor, não sendo possível que sejam requisitados em modalidades diferentes.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011079-41.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILTON SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VERGILIO FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007092-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILIAN CAVAGLIERI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009008-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTILIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010393-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA BERNAL LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008009-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006553-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013903-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do Provimento Core 01/2020 (art. 243, parágrafo primeiro), reconsidero a determinação de expedição de Carta Precatória ao Juízo de Osasco (SP).

Dessa forma, expeça-se **ofício** (em substituição à Carta Precatória), para cumprimento da determinação de ID 16222769, cuja finalidade transcrevo a seguir: "para intimação, penhora e avaliação do exequente com relação ao valor arbitrado no ID 13034279 - FL. 115 em face do exequente".

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020316-07.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-88.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012555-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO NETO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-45.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA, ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA, ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-12.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO CHRISTOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA TIOKO HIGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006446-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BORMANAS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Retifico a concessão da justiça gratuita proferida em id 32849587, anulando-a.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005062-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR BATISTA ADELUNGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010891-19.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-73.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047, MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA

D E S P A C H O

Ante o depósito realizado pelo patrono da parte exequente (ID 34440650), intime-se a cessionária a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo acima fixado, junte o patrono declaração da parte exequente de que está ciente do levantamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME WASHINGTON VAIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação ID 34524820, intime-se o INSS do despacho ID 30677764.

A petição ID 34180826 será analisada oportunamente.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007413-42.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CLAUDIO PULCHERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de STÉFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos no montante de R$ 100.634,32 (ID 20695361), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 117.391,72 (ID Num. 13031461 - Pág. 169/ 183), com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dando ciência às partes a seguir.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006150-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro, providencie-se a regularização na autuação e republique-se o despacho ID 33447322, que transcrevo a seguir:

"Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado"

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (id Num. 2282143).

Tendo em vista a notícia de falecimento e apresentação da declaração de óbito do coautor JEOVÁ ALVES DA SILVA, apresente o patrono da parte, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos necessários à habilitação de sucessor:

1) Certidão de óbito;

2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);

3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios relativos aos coautores BERNADETE ALVES BARBOSE DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA e ANANIAS ALVES DA SILVA, dando-se ciência às partes a seguir.

Defiro a expedição dos honorários sucumbenciais na razão de 50% para o advogado MAURÍCIO SÉRGIO CHRISTINO e 50% para a advogada VIRGINIA CALDAS BATISTA, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011450-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int,.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA constante nos documentos ID's 31736319 e 31736578, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência, devendo, caso necessário regularizar junto à Receita Federal, juntando comprovantes aos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL SUZUKO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos do INSS ID 33747219.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, conforme contrato de honorários Num. 34155860 - Pág. 1, dando-se ciência às partes a seguir.

Indefiro o requerimento para que o valor referente aos honorários contratuais seja requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor, visto que este é requisitado no mesmo Ofício Requisitório no qual é requisitado o valor destinado ao autor, não sendo possível que sejam requisitados em modalidades diferentes.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-05.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRENIZO ALEXANDRE MARTINS
AUTOR: DIRCEU MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor DENIZIO ALEXANDRE MARTINS constante nos documentos ID's 31607197 e 31607427, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência, devendo, caso necessário regularizar junto à Receita Federal, juntando documentos aos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014174-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES, EDSON LUIZ FERREIRA ALVES, ROSEMEIRE FERREIRA ALVES, JUVENAL FLORENCIO, JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO, MARIA DE FATIMA ALVES LIMA, EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS, ELIANE DAS DORES ORTIGOSO, MARIA FERREIRA DE SOUZA, VINICIO MARCELO SOARES, VIVIANE APARECIDA SOARES, MARIA MARIANO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

D E S P A C H O

Em face do silêncio das partes, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 31017964, bem como para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008405-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007799-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da notícia de falecimento de LOURENÇO DA SILVA COSTA (ID 34501424), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

1) Certidão de óbito;

2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);

3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, venham conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a conta acolhida nos Embargos a Execução 0006302-81.2012.403.6183 corresponde ao valor anteriormente considerado incontroverso (conforme despacho fl. 511 dos autos físicos), que culminou com a expedição dos requisitórios de fls. 513/516 dos autos físicos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007547-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00217733020194036301 e 50128006420194036183 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-71.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações ID 34596749, destituo o perito Anderson Ramos.

Proceda-se a consulta de outro perito engenheiro para realização da perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-14.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JISMALIA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-69.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações ID 34596724, destituo o perito Anderson Ramos.

Proceda-se a consulta de outro perito engenheiro para realização da perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-89.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações ID 34598015, destituo o perito Anderson Ramos.

Proceda-se a consulta de outro perito engenheiro para realização da perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001667-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações ID 34597846, destituo o perito Anderson Ramos.

Proceda-se a consulta de outro perito engenheiro para realização da perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-12.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011061-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VITORINO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007846-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CECILIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente do teor do ID 34588754.

Intimem-se as partes do despacho ID 33858025, que transcrevo a seguir:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da desistência do exequente com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, prossiga-se.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino, excepcionalmente, a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int."

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações ID 34597618, destituo o perito Anderson Ramos.

Proceda-se a consulta de outro perito engenheiro para realização da perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AOKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos no montante de R$ 253.047,23 (ID Num. 30571981), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 258.331,05 (ID Num. 26126198).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047588-15.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ZORAIDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA - SP82139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012669-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010292-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DOMINGOS DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33017246 - anote-se.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007668-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE VIVEIROS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DAVID GOMES DA SILVA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação de benefício.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Manifestação da parte autora (fl. 70*).

Foi afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, com relação ao processo nº 00765302820064036301, indicado no termo de prevenção, que foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito e determinada e emenda da petição inicial (fl. 71/72).

A parte autora apresentou emenda à inicial e documentos (fls. 74/98).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando as alegações da parte autora, determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação da CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO (fl. 113).

A parte autora requereu o andamento do feito (fls. 115/116) e juntou documentos (fls. 117/127).

Foi juntada aos autos nova CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO (fls. 129/130).

Foi afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, com relação aos processos constantes no termo de prevenção, extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, e, tendo em vista o objeto da ação, bem como os problemas de saúde relatados na inicial, determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. (fl. 131).

Foi designada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 22 de junho de 2020, fixados os honorários periciais e apresentados tos por este Juízo (fls. 133/135).

O Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (fls. 137/139 e 140/142).

Laudo Médico Pericial juntado (fls. 143/176).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 22 de junho de 2020.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que a doença/moléstia ou lesão não torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual e que não há histórico de ulcerações e nem de internações por flebites ou tromboflebites anteriores (fl. 172).

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual,** observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (fls. 137/139 e 140/142), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (fls. 133/135).

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014254-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DUARTE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SHEILA DUARTE LUZ** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**,** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 25/09/2008, com a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas devidas desde 25/09/2008, ressalvada a prescrição quinquenal;.

Em síntese, a parte autora alega que estaria sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual.

Inicial instruída com documentos.

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, designada para o dia 05 de fevereiro de 2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (fls. 117/119*).

Quesitos pela parte autora (fls. 120/123)

Espontaneamente, houve apresentação de contestação pelo INSS (fls. 124/129).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 131/169).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 05 de fevereiro de 2020 .

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *"Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual."*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a apresentação de Contestação pelo INSS (fls. (fls. 124/129), manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez), dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino sua anotação.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007500-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINHO ROZENDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, por **ANTONINHO ROZENDO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário para condenar o INSS a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Certidão de juntada de sentença de improcedência do processo 0007375-15.2018.403.6301, indicado no termo de prevenção (ID 34187724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação de revisão do benefício previdenciário, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos (autos nº 0007375-15.2018.403.6301), objetivando a revisão do benefício previdenciário de modo que fossem consideradas todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, sendo o pedido julgado improcedente, transitado em julgado em 17/07/2018.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010276-34.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUES SZLEJF, RENE PETER SZLEJF, GABRIEL PINCHAS SZLEJF
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ,** em face da r. sentença prolatada (id 27934318), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, para determinar a revisão da RMI do benefício originário de auxílio-doença - NB 129.841.462-5 e do benefício pensão por morte NB 135.631.864-6.

Em síntese, o embargante alega que há omissão a ser sanada no r. decisum, consistente na constatação do óbito do coautor GABRIEL PINCHAS SZLEJF, em 10.09.2017, conforme certidão de óbito juntada pela parte Autora (id 22448933) e não suspensão do feito para habilitação processual, nos termos do art. 313, I, §1º, do CPC.

Alega ainda, que, conforme certidão de óbito, e a despeito dos coautores JACQUES SZLEJF, RENÊ PETER SZLEJF serem filhos do "de cujus", referido documento menciona também que o Sr. Gabriel era casado com a Sra. Silvia Gandelman Szlejf.

Desta feita, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, ora apontada, para que, em razão do óbito de GABRIEL PINCHAS SZLEJF , seja suspenso o feito bem como promovida a devida habilitação, conforme letra do art. 313, I, §1º, do CPC.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Razão assiste ao embargante, uma vez que a sentença não se pronunciou expressamente acerca da certidão de óbito juntada pela parte Autora (id 22448933), motivo pelo qual, **acolho** os embargos de declaração, devendo o feito ser suspenso em razão do óbito do coautor GABRIEL PINCHAS SZLEJF , para a devida habilitação, nos termos do art. 313, I, §1º, do CPC.

Assim, diante da notícia de falecimento de GABRIEL PINCHAS SZLEJF (certidão de óbito id 22448933), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntado:

1) Certidão de Óbito;

2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitantes(s);

3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

4) Procuração outorgada pelo(s) habilitantes (s).

Após, o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020184-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora trouxe aos autos cópia integral do NB 167.759.217-3, com DER em 22/11/2013, no entanto, este benefício não é o objeto dos autos.

Juntou, também, cópia do NB 173.400.608-8, com DER em 23/02/2015, que é objeto dos autos, no entanto, não consta o cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS.

Assim, intime-se a parte autora, para que junte o cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, que se refere ao NB 173.400.608-8.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: AROLDA ALVES PINTO
SUCESSOR: VALTER ALVES PINTO, AIDIL ALVES CELIO
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 27213961).

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição com bloqueio e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de CAROLINA MAGRIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme despacho ID Num. 15342668 - Pág. 1, e ainda os honorários sucumbenciais na razão de 50% à advogada CAROLINA HERRERO MAGRIN e os outros 50% à advogada DANIELA AIRES FREITAS, conforme despacho ID Num. 13002009 - Pág. 122 (fls. 385 dos autos físicos), dando-se ciência às partes a seguir.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017939-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO BIAGOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020612-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDINALDO LOPES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 180.110.008-7), desde o requerimento administrativo (27/07/2016), ou, reafirmada a DER para o momento em que Demandante adquirir direito, com pagamento das parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença, afastada prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo nº 00309678820184036301 e determinada a emenda da petição inicial (fl. 145*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls.146/149)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 151/162).

Houve réplica (fls. 167/162) e pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fls. 173/174).

Após Decisão de fls. 175/176, a parte autora requeu a desistência do pedido de reafirmação da DER (fls. 177/178).

Foi determinada vista ao INSS e indeferido o pedido de produção da prova pericial, bem como a testemunhal (fl. 179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/07/2016) e a propositura da presente demanda (10/12/2018).

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, ***conforme a atividade profissional****,* ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor em condições especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 180.110.008-7), desde o requerimento administrativo (02/05/2005).

Passo, agora, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 02/10/1989 a 31/01/1991 (Sodane Produtos Químicos)

Da detida análise da cópia de CTPS (fl. 36) e do PPP (fls. 77/79, quando do desempenho das atividades de "ajudante de laboratório", em indústria de produtos químicos: "Executar serviços de limpeza. manutenção, conservação nas dependências do laboratório, ajudar no desenvolvimento de compostos de borracha, análises físicas em elastomêros, ensaios em composto de borracha (reologia, viscosidade, tração, alongamento e disperção de material", entendo que é possível enquadramento especial do período.

Neste mesmo sentido, trago os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE ASSISTENTE/AJUDANTE/ENCARREGADO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES INDUSTRIAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA FORMA INTEGRAL. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O ART. 29-C DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS RECURSAIS. ESPECIFICADOS DE OFÍCIO.

1. Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de suas regularidades formais, possível a apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. O ente autárquico averbou em sede administrativa o período de 20.09.1999 a 15.03.2002, como exercido em condições, motivo pelo qual resta por incontroverso, como bem asseverado na r. sentença.

4. No período de 16/12/1975 a 30/11/1982, o PPP revela que o autor exerceu as atividades de auxiliar, assistente e encarregado de laboratório industrial de análises da Brilhocerâmica S/A Industrial e Comercial, o que permite o enquadramento especial do labor nos termos do código 2.1.2 do Decreto 83.080/09. Nesse mesmo sentido, julgado desta Colenda Turma. (grifei)

5. Nesse contexto, reconhecido como especial o período de 16/12/1975 a 30/11/1982, deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40.

6. Reconhecida a especialidade do labor em razão da profissão, desprovida também a alegação autárquica de que o período deva ser considerado comum em razão do uso de EPI, consideração introduzida pela Lei nº 9.372/98, posterior a 28.04.1995, quando ainda era possível o enquadramento especial por presunção da profissão.

7. Não há como se sonegar o direito do segurado de averbação de labor especial sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5° e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. Ademais, nesse particular, restou consignado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria especial, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria especial.

8. Reconhecido como especial o período de 16/12/1975 a 30/11/1982, convertido para tempo comum pelo fator 1,40, ao tempo de serviço incontroverso, já homologado pelo INSS de 31 anos, 8 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, 03.08.2015, computa-se apenas 34 anos, 6 meses e 1 dia de labor, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

9. O tempo de serviço homologado pelo INSS à data do requerimento administrativo pode ser utilizado para o cálculo, uma vez que o autor apenas se insurgiu quanto à ausência de averbação do labor especial desempenhado no período de 16/12/1975 a 30/11/1982.

10. Contudo, somados os períodos de labor até a data do ajuizamento da ação, 30.05.2017, perfaz o autor 36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

11. Os efeitos financeiros devem retroagir à data da citação, 19.06.2017, porquanto o tempo de serviço foi implementado quando do ajuizamento da ação e a citação é o momento em que o réu tomou conhecimento da ação e pode resistir à pretensão.

12. Concedido o benefício na vigência da Lei 13.183/15, o cálculo da renda mensal inicial deverá ser apreciado à luz do art. 29-C à Lei 8.213/91. Em razão de o termo inicial ter sido fixado na data da citação, 19.06.2017, o autor faz jus à regra de aposentadoria instituída pela Lei 13.183/15 desde que atingidos 95 (oitenta e cinco) pontos. Nascido em 05.04.1952, à data da citação, o autor tinha 65 anos (ou seja, 65 pontos), que somados a 36 anos de tempo de contribuição (ou seja, 36 pontos), perfaz 101 pontos, fazendo jus ao cálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

13. O autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em NB 41/184.401.420-4, a partir de 17.05.2018, razão pela qual, e com fundamento na vedação legal da cumulação de benefícios, contida no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deve ele optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

14. Contudo, optando pelo benefício concedido administrativamente, não poderá executar os valores retroativos correspondentes à aposentadoria ora concedida a partir de 19.06.2017. É que permitir que o segurado receba os valores atrasados do benefício restabelecido judicialmente e, ao mesmo tempo, autorizar que ele opte por um benefício concedido na esfera administrativa com DER posterior equivaleria a permitir a desaposentação ou uma renúncia ao benefício judicialmente restabelecido, o que não se compatibiliza com o entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema.

15. Vencido em maior parte o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), eis que de acordo com a moderada complexidade das questões e consenso deste Colegiado.

16. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

17. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

18. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

19. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

20. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.

21. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

22. Desprovido o recurso de apelação autárquico.

23. Apelação do autor parcialmente provida.

24. Cálculo da correção monetária e juros de mora e honorários recursais especificados e estabelecidos de ofício.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação autárquico e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral e cálculo da renda mensal inicial mais vantajosa, de acordo com as disposições do art. 29-C à Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data da citação, 19.06.2017, com os devidos consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e, de ofício, especificar os critérios da correção monetária e juros e, ainda, condená-lo ao pagamento de honorários recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000927-66.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 05/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

***1. Verificado, de ofício, a ocorrência de erro material no voto quanto à indicação da função da parte autora no período de 14.12.1982 a 01.06.1989, uma vez que constou a profissão de cortumeiro, quando, o correto é a de ajudante de laboratório, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66, tendo, também, ficado exposto a agentes químicos diversos, o que permite o reconhecimento da natureza especial da atividade, pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/94 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.** (grifei)*

2. Com relação aos embargos de declaração, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

5. Erro material corrigido de ofício, sem alteração no resultado do julgamento. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032973 - 0008402-91.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/10/1989 a 31/01/1991, conforme código 2.1.2 do Decreto 83.080/09

b) De 24/06/1991 a 31/01/2000 e de10/07/2000 a 16/09/2002 (Glicério Industria e Comércio)

As cópias da CTPS (fl. 36) informam labor no cargo de "ajudante de pintura" no período de 24/06/1991 a 31/01/2000 e de "auxiliar de laboratório", no período de 10/07/2000 a 16/09/2002.

Inicialmente, saliento que a atividade de ajudante de pintura não comporta enquadramento por categoria profissional. Neste sentido colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. CALOR. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PINTURA E FORNEIRO. BENEFÍCIO MANTIDO.

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

- - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente , ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- Com relação ao agente calor, a regulamentação sobre sua nocividade sofreu alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum, em resumo, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28º C (até 05.03.1997), proveniente de fonte artificial; e, a partir de 06.03.1997, o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 , os quais estão estabelecidos em "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG", independente da fonte de calor .

- A sentença reconheceu as atividades laborativas exercidas em condições especiais pelo autor, nos períodos de 02/06/1980 a 03/01/1983 (Aço Mascarenhas), 05/02/1986 a 21/05/1987 (Siderúrgica J. Aliperti S/A), 09/06/1987 a 10/03/1988 (Molas Madarim IPAME Ltda) e de 01/06/1988 a 04/12/1999 (Tenmpesteel Tratamento Térmico Ltda). Reconheceu, também, a atividades comuns desempenhadas nos períodos de 10/03/1975 a 10/09/1975 (Aeroporto Mármores), 03/11/1975 a 11/04/1980 (Depha Metalúrgica), 01/08/1983 a 15/09/1984 (F Collet), 01/11/1984 a 12/02/1986 (Jorge Aguedo de Jesus Peres de Oliveira), 01/01/2003 a 31/12/2004 (CI), 01/01/2006 a 30/10/2006 (CI), 01/04/2007 a 30/09/2007 (CI), 01/10/2007 a 30/09/2009 (CI), 01/10/2009 a 30/08/2010 (CI), 01/09/2010 a 30/08/2011 (CI), 01/09/2011 a 30/06/2012 (CI)

- O INSS somente se insurgiu quanto aos períodos especiais reconhecidos na sentença, restando os tempos comuns reconhecidos incontroversos.

- Dito isso, com relação ao período de 02/06/1980 a 03/01/1983, consta da CTPS que o autor trabalhou na função de ajudante de pintura . No entanto, a atividade em apreço não está elencada no rol das atividades previstas nos Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964, para que se pudesse enquadrá-la pela categoria. *(grifei).*

- Com relação ao período de 05/02/1986 a 21/05/1987, consta da CTPS e do Registro de Empregados correspondente, que o autor trabalhou na Siderúrgica J. Aliperti S/A, na função de forneiro. O Laudo Técnico Pericial concluiu que o autor, no desempenho de suas funções, estava exposto a ruído acima de 90 dB e calor de 30,09ºC - IBGTU médio, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consignou, também, que desde a época da admissão do segurado, seu desligamento da empresa até a realização do Mapa de Insalubridade, não houve alteração física das estruturas dos locais de trabalho, onde o mesmo exerceu suas atividades laborais. Assim, nos termos das fundamentações iniciais acerca da validade do laudo técnico extemporâneo e os aspectos dos agentes nocivos ruído e calor, restou plenamente caracterizada a natureza especial da atividade laborativa em questão, no período de 05/02/1986 a 21/05/1987, nos termos da sentença.

- No que diz respeito aos períodos de 09/06/1987 a 10/03/1988 e 01/06/1988 a 04/12/1999, consta da CTPS que o autor trabalhou na função de forneiro, que permite o reconhecimento da especialidade nos termos do código 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, o enquadramento pela categoria, somente por ser feito até 28/04/1995. Assim, reconhece-se a natureza especial das atividades desempenhadas como forneiro, nos períodos de 09/06/1987 a 10/03/1988 e 01/06/1988 a 28/04/1995, devendo o período remanescente (de 29/04/1995 a 04/12/1999) ser considerado como tempo comum.

- Em resumo, deve ser reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 05/02/1986 a 21/05/1987, 09/06/1987 a 10/03/1988 e 01/06/1988 a 28/04/1995, os quais devem ser enquadrados como especiais nos registros previdenciários competentes, e convertidos em tempo comum, pelo fator 1,40.

- Deve ser reconhecidos, como tempo comum os períodos de 02/06/1980 a 03/01/1983 e 29/04/1995 a 04/12/1999.

- Considerando os períodos comuns e os períodos especiais convertidos em comum, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 21 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

- Vencido o INSS na maior parte, mesmo com o parcial provimento de seu recurso, a ele incumbe o pagamento das verbas de sucumbência, respeitadas as isenções legais. Mantenho os honorários advocatícios, que foram adequadamente fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). Não há que se falar em honorários recursais (art. 85, §11, do NCPC), diante do parcial provimento do recurso do réu.

- Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. Dessa forma, se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

- Assim, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E..

- Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, deve ser mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo".

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010081-46.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

De outro giro, o paradigma do PPP que o autor pretende seja utilizado como prova emprestada, para comprovar a especialidade do período de 10/07/2000 a 16/09/2002, exerce atividade de "analista químico pleno", distinta portanto da exercida pelo autor.

Desta feita, pela documentação carreada aos autos, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 24/06/1991 a 31/01/2000 e de 10/07/2000 a 16/09/2002, laborados na empresa Glícério Indústria e Comercio.

Logo julgo o feito extinto sem resolução do mérito com relação a tais períodos.

c) De 19/05/2003 a 27/07/2016 (Dupont Performance Coatings S/A – nova razão social a partir de 03/06/2013: Axalta Coating Sistems Brasil Ltda. – cf. fl. 49)

A cópia de CTPS (fls. 37) informa labor no cargo de "auxiliar de produção" e o PPP (fls. 69/73), que possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período controverso, informa expressamente exposição a hidrocarbonetos, em especial benzeno e seus compostos tóxicos, o que permite reconhecer o período controverso.

Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ***HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS****. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP´s de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram* ***exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV)****. [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 19/05/2003 a 27/07/2016, no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Portanto, faz jus somente à averbação dos períodos especiais reconhecido pelo Juízo (02/10/1979 a 31/01/1991 e de 19/05/2003 a 27/07/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) rejeito a arguição de prescrição;

b) homologo por sentença o pedido de desistência de reafirmação da DER, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

c) julgo extinto **sem apreciação do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/06/1991 a 31/01/2000 e de 10/07/2000 a 16/09/2002, laborados na empresa Glicério Indústria e Comercio.

d) **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 02/10/1989 a 31/01/1991 e de 19/05/2003 a 27/07/2016 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE SOARES DOS REIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.987.919-7), desde o requerimento administrativo (23/03/2018), com reconhecimento de vínculos urbanos e de períodos em que afirma labor em atividade especial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além de honorários advocatícios e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal, que determinou a emenda da petição inicial (fls. 130*).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 133/138).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a apresentação de documentos pela parte autora (fls. 139/140).

A parte autora apresentou cópias de sua CTPS (fls. 144/256) e outros documentos (fls. 257/331).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do JEF em razão do valor da causa e a falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos e, na eventual hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação da data de início do benefício na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção deste magistrado, não tenham sido juntados no processo administrativo, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 333/337).

Instada a parte autora especificou os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial/comum (fls. 339/340).

Cópia do processo administrativo nº 42/183.987.919-7 (fls. 347/460).

Extrato CNIS (fls. 463/503).

Contagem de tempo do INSS e conforme o pedido do autor, elaboradas pelo JEF (fls. 480/481) e parecer da contadoria do Juízo (fl. 490).

Por meio da decisão de fls. 491/492, foi reconhecida a incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que: deferiu o os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como das partes acerca das provas a serem produzidas (fl. 500).

A parte autora requereu o julgamento do feito, e informou que já foram juntados todos os documentos necessários para julgamento antecipado da lide (fls. 502).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINARES

Com a redistribuição dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF arguida pelo INSS.

Outrossim, afasto a preliminar falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que houve requerimento administrativo formulado pela parte em 23/03/2018 (NB 42/183.987.919-7).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/03/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (24/05/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4/.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] *Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos.* [...] *VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,* [...] *de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91,* [...] *e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92* [...]. *VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX –* ***A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade****, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito.* [...]". *(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, e com a contagem de tempo do INSS, elaborada pelo JEF (fls. 480/481), verifico que, dos vínculos especificados às fls. 339/340, restaram controvertidos os seguintes períodos:

a) De 16/07/1980 13/10/1980 EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro na CTPS (fl. 148) indica labor no cargo de "cobrador".

Inicialmente, lembro que até 28/04/95 é possível o reconhecimento do labor especial por enquadramento da categoria profissional, e, a partir de 29/04/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 16/07/1980 13/10/1980, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Registro que o vínculo está devidamente comprovado pela cópia de CTPS (fls. 148) e consta no CNIS (fls. 463/503).

b) de 12/05/1986 10/06/1986 RODOVIARIA TRANSROSAS LTDA MOTORISTA

Pretende o autor o reconhecimento do vínculo e o seu enquadramento como especial pela categoria profissional.

A cópia de CTPS (fl. 150) não permite saber a data de início do vínculo, devido a rasura. Deste modo, o documento apresentado não se afigura apto ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, não reconheço o vínculo empregatício, nem a especialidade do período de 12/05/1986 10/06/1986.

c) de 01/08/1986 a 15/12/1986 - MAHISA LTDA

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 150) indica labor no cargo de "motorista". Todavia, a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido e a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] *Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos.* [...] *VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,* [...] *de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91,* [...] *e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92* [...]. *VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX –* ***A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade****, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito.* [...]". *(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*]

Deste modo não reconheço o período de 01/08/1986 a 15/12/1986 como tempo especial.

d) de 01/08/1987 08/05/1988 - TROPICAL FRUTOS CANAA LTDA

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 151), indica labor no cargo de "almoxarife". Cumpre ressaltar que a função desempenhada pelo autor não está inserida no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/1979, como nociva, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Assim, não reconheço o período de 01/08/1987 08/05/1988 como especial.

e) de 01/07/1988 a 06/03/1989 - GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 151) indica labor no cargo de "motorista". Como fundamentado no item "c", a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido e a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Deste modo não reconheço o período de 01/07/1988 a 06/03/1989 como tempo especial.

f) de 01/05/1989 a 30/04/1991 - COMVALE COOPMISTA AGROP DO VALE DO PARNAIBA LTDA

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 152) indica labor no cargo de "motorista". Reportando-me à fundamentação do item "c", não reconheço o período de 01/05/1989 a 30/04/1991 como tempo especial.

g) de 01/03/1997 a 03/05/1997 - ELITE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA

de 12/05/1997 16/12/1998; de 17/12/1998 a 17/03/1999; de 01/07/1999 a 28/11/1999; de 29/11/1999 a 27/03/2001 e de 01/05/2001 a 12/03/2003 - TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

de 01/04/2001 a 30/04/2001 - TRANSPORTES COLETIVO CIDADE VERDE LTDA

de 02/05/2008 a 30/06/2009 -EMPRESA VIAÇÃO PIONEIRA LTDA

de 18/05/2010 a 31/08/2010 - PINHEIRO SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI

Pretende o autor o reconhecimento dos referidos períodos como tempo especial por enquadramento da categoria profissional (motorista de ônibus e caminhão), conforme registros em CTPS (fls. 205, 206, 207 e 237).

Ocorre que, como anteriormente ressaltado até 28/04/95 é possível o reconhecimento do labor especial por enquadramento da categoria profissional, e, a partir de 29/04/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Destarte, considerando que os períodos de **01/03/1997 a 03/05/1997; de 12/05/1997 16/12/1998; de 17/12/1998 a 17/03/1999; de 01/07/1999 a 28/11/1999; de 29/11/1999 a 27/03/2001 e de 01/05/2001 a 12/03/2003; de 01/04/2001 a 30/04/2001; de 02/05/2008 a 30/06/2009 e de 18/05/2010 a 31/08/2010** são posteriores a 28/04/95 e não foi juntada nenhuma documentação, além da CPTS, para comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não reconheço a especialidade dos referidos períodos.

h) de 06/09/2010 a 03/12/2010 - JSL S/A.

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 238) indica labor no cargo de "motorista de truck".

O PPP de fls. 3623/367, emitido em 11/12/2010, informa exposição aos agentes "ruído de fundo" e "poeira extração de minério", sem, contudo, indicar intensidade/concentração.

Já o PPP de fls. 369/370, emitido em 15/12/2018, informa exposição a ruído de 71,2 dB e poeira de 0,24 mgq. O ruído nível de ruído é inferior ao limite previsto pela legislação e a poeira, por si só, não configura agente nocivo. Ainda, o documento somente possui indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 2013.

Deste modo, a documentação apresentada pelo autor não é apta para a comprovação da especialidade do período **de 06/09/2010 a 03/12/2010.**

i) de 14/01/2011 a 02/05/2011 - SANTA BARBARA S/A

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 238) indica labor no cargo de "motorista de ônibus".

O PPP de fls. 373/375, emitido em 02/05/2011, informa exposição aos agentes "ruído" de 84,5 dB e "poeira" de 0,028 mg/m3.

Quanto à possibilidade de enquadramento, verifico que o ruído nível de ruído é inferior ao limite previsto pela legislação e a poeira, por si só, não configura agente nocivo.

Deste modo, a documentação apresentada pelo autor não é apta para a comprovação da especialidade do período **de 14/01/2011 a 02/05/2011.**

j) de 02/05/2011 a 06/02/2013 - JSL S/A

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 239) indica labor no cargo de "motorista de ônibus".

O PPP de fls. 377/378, emitido em 21/02/2018, informa exposição aos agentes "ruído" de 71,7 dB e "poeira" de 0,31 mgq.

Quanto à possibilidade de enquadramento, verifico que o ruído nível de ruído é inferior ao limite previsto pela legislação e a poeira, por si só, não configura agente nocivo.

Deste modo, a documentação apresentada pelo autor não é apta para a comprovação da especialidade do período **de 02/05/2011 a 06/02/2013.**

k) De 01/03/2013 15/01/2014 – CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A

Pretende o autor o reconhecimento do período como tempo especial.

O registro em CTPS (fl. 239) indica labor no cargo de "motorista".

Além da CTPS, não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período, razão pela qual não reconheço como especial do período **de 01/03/2013 15/01/2014.**

Portanto, faz jus somente à averbação do período especial de 16/07/1980 a 13/10/2000, reconhecido pelo Juízo.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I –* [...] [N]*ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral.* In casu*, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas.* [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...]*– Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.* [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel[a]. Des[a]. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]*. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral.* [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel[a]. Des[a]. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] *5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.* [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial** o período **de 16/07/1980 13/10/1980,** laborado na empresa EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI e averbá-lo como tal, no tempo de contribuição da parte autora.

Considerando a sucumbência mínima no INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011654-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELBE TEOFILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE ALVES DE SOUZA, VALDELICE ALVES DE SOUZA, VALDELICE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADO" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo exequente no item 2 da petição ID 33674478.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006175-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MILITAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27222556.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo**,** 17 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ADAUTO PERES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 036.876.288-25 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.948.456-1, DIB 03-05-2017, a fim de que sejam considerados os efetivos salários de contribuição relativos ao vínculo junto à empresa Meg. Assistência em Refeições Coletivas Ltda., pois a autarquia previdenciária ré teria calculado a renda mensal inicial a partir do salário mínimo.

O processo ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pleito revisional, em que se encontram os comprovantes de pagamentos e holerites com as remunerações alegadamente recebidas a maior.

Após, vista dos autos à parte ré da documentação apresentada.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA VENANCIA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIA VENANCIA TEODORO**, portadora do documento de identificação RG nº 8.975.274-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.277.838-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a demanda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Menciona os requerimentos administrativos NB 41/152.301.141-3, DER 10-12-2009, NB 41/152.555.497-0, DER 03-02-2010, NB 41/163.900.932-2, DER 24-01-2013 e NB 41/177.630.258-0, DER 11-02-2016, indeferidos pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício e que o indeferimento foi indevido.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 11/95[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora esclarecesse o pedido, devendo, ainda, juntar aos autos cópias das principais peças da ação trabalhista mencionada na petição inicial e comprovante de residência atualizado (fl. 98).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 100/169.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Mutatis mutandis, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

> *PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*
>
> *I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.*
>
> *II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.*
>
> *III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.*
>
> *IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.*
>
> *V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*
>
> *VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*
>
> *VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*
>
> *VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.*
>
> *IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.*
>
> *X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.*
>
> *XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).*
>
> *XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida* [2].

Assim, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANTONIA VENANCIA TEODORO**, portadora do documento de identificação RG nº 8.975.274-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.277.838-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 24-06-2020.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732968: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 05 de agosto de 2020 às 09 horas no endereço indicado**.

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27188355.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora anexar aos virtuais cópias integrais digitalizadas dos processos administrativos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.476.697-9 e ao requerimento NB 42/101.495.822-6, alegadamente formulado em 05-07-2000.

Com a vinda da referida documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LIBERAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33359010, 33359014 e 33359016. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007617-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA REGINA DA CONCEICAO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ANTONIA REGINA DA CONCEICAO SOUSA , devidamente qualificada, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** buscando a revisão do benefício de pensão por morte.

Deu à causa o valor de R$ R$ 36.874,50 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto**, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018808-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA ANGELICA KOPTCHINSKI BOKOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de *ação de execução de título judicial* formado no processo 0058574-18.2014.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Colhe-se dos autos de referido feito que a sentença de parcial procedência condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.297.707-4 a partir de 06/08/2014, com DIB em 21/05/2014 e DIP em novembro de 2014, com duração mínima de 4 (quatro) meses (fls. 176-181[1]).

Cumprida a tutela de urgência (fls. 185), houve trânsito em julgado (fls. 187).

A parte exequente, então apresentou o cálculo das parcelas atrasadas (fls. 206/211), parcialmente retificado pela Contadoria (fls. 234).

Em seguida, noticiou a cessação indevida do benefício (fls. 215/230), o que ensejou a prolação da decisão de fls. 231/232, que veiculou ordem de **restabelecimento do benefício desde sua cessação (06/07/2015), como pagamento administrativo de eventuais parcelas atrasadas.**

O **INSS,** então, noticiou o restabelecimento do benefício, com **DIP em 01/11/2015** (fls. 238/240).

Seguiu-se, então, a expedição dos requisitórios relativos às parcelas atrasadas devidas nos termos da sentença (fls. 242/243), que foram pagas (fls. 245).

Diante disso, **foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil** (fls. 248), que transitou em julgado (fls. 251).

Sobreveio, então, o pedido de cumprimento de sentença, dirigido à 8ª Vara Previdenciária, por intermédio do qual a parte exequente pugna pelo pagamento das prestações atrasadas devidas no período de **07/2015 a 10/2015 que, em princípio, deveriam ter sido pagas administrativamente, conforme já consignado** (fls. 03/04 e 32/34).

Intimado, o **INSS** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a existência de excesso de execução e apresentando o cálculo do valor que entende devido (fls. 262/273).

A exequente, em resposta, aponta a intempestividade da impugnação e pugna por sua improcedência (fls. 276/277).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,* ***bem como executar as suas sentenças***. Destaquei.

Conforme visto, o processo originário atrelado ao crédito que se pretende executar tramitou integralmente no Juizado Especial Federal, competente para a análise do pedido formulado na presente *ação de execução de título judicial*, conforme a legislação de regência.

Em vista do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas-gabinete do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO** .

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

D E C I S Ã O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO. TETO. BURACO NEGRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME RESOLUÇÃO CJF 267/2013. FALECIMENTO EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. EXCLUSÃO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE DO PERÍODO DE CÁLCULO. ACOLHE PARECER CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o INSS a revisar o benefício NB 46/088.270.341-2, concedido no período do BURACO NEGRO (DIB em 03/03/1991), para readequar a RMI do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente com a incidência do INPC a partir de 11/08/2006, afastando-se expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto ao ponto, e mediante a incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença (fls. 251/257, 321/326, 337/344 e 352/357[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 359).

Inicialmente, foram apresentados cálculos em nome do exequente originário, **com aplicação do INPC,** e apurando-se o valor de **R$ 113.867,69** (principal) e de **R$ 9.098,57** (honorários), para **05/2015** (fls. 371/374).

Posteriormente, foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer sobre benefício de pensão por morte, em razão de óbito do exequente originário, ocorrido em **09/06/2013** (fls. 389 e 393/406).

Sobreveio pedido de habilitação formulado pela viúva pensionista (fls. 383/392 e 414), em relação ao qual não se opôs o **INSS** (fls. 428), sendo deferido (fls. 430).

A exequente, então, apresentou novo cálculo, **abrangendo diferenças devidas sobre o benefício de pensão por morte,** aplicando o **INPC** e apurando o valor de **R$ 149.399,73** (principal) e de **R$ 13.125,56** (honorários), para **05/2018** (fls. 446/451).

O **INSS** apresentou impugnação, defendendo a aplicação da **TR** e a **limitação da execução aos valores devidos ao exequente originário,** apurando o valor de **R$ 66.305,59** (principal) e de **R$ 6.630,55** (honorários), para **03/2015** (fls. 467/514).

Manifestação da parte exequente (fls. 520/529).

Deferida a expedição das ordens de pagamento relativas aos valores incontroversos (fls. 532/533 e 534/535), que foram transmitidas (fls. 540/541 e 542/543), sendo que a RPV relativa aos honorários de sucumbência foi paga (fls. 545).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, contemplando a aplicação do **INPC, e limitando a execução ao valor devido ao segurado originário,** apurando-se o valor de **R$ 85.090,69** (principal) e de **R$ 8.509,06** (honorários), para **03/2015** (fls. 548/554).

A parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria, enquanto que o **INSS** se quedou inerte (fls. 557).

É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação é **parcialmente** procedente.

Como efeito, em relação à pretensão de limitação da execução até a data do óbito, a razão está com o **INSS.**

De fato, conquanto a exequente, efetivamente, faça jus à percepção da pensão por morte com a RMI já revisada, o que efetivamente vem ocorrendo, bem como às diferenças devidas entre a data do óbito e a data da revisão administrativa, não tem direito à execução dessas diferenças no bojo dos presentes autos.

Afinal, e como a própria requerente ressaltou em seu requerimento de habilitação, seu ingresso no feito, que tem respaldo no disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91, tem por finalidade o recebimento *dos valores não recebidos em vida pelo segurado* que, no caso, será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, no caso, a viúva exequente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DA PARTE. VALORES VENCIDOS. SUCESSÃO PROCESSUAL. CÔNJUGE. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE**. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. Aplica-se o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que estabelece ordem de preferência à sucessão processual, ao indicar, primeiramente, o pagamento aos "dependentes habilitados à pensão por morte", ficando habilitados os herdeiros civis somente na falta de dependentes da classe anterior. **Remanescem devidas ao cônjuge as prestações apuradas até a data do óbito** (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029015-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020). Grifei.

Quanto ao tema da **correção monetária**, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

> *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No caso dos autos, o título executivo judicial determinou a incidência do INPC a partir de 11/08/2006, afastando expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária, de determinando a aplicação do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora.

Apenas os cálculos da Contadoria atenderam aos parâmetros ressaltados na presente decisão, eis que enquanto a **parte exequente incluiu as diferenças atreladas à pensão por morte no período de cálculo,** o **INSS corrigiu os atrasados com a TR.**

Em vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, e determino o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela **Contadoria,** que apurou o valor de **R$ 85.090,69** (principal) e de **R$ 8.509,06** (honorários), para **03/2015** (fls. 548/554).

Sem condenação ao pagamento de honorários, seja pelo mero acertamento de cálculo, seja porque os cálculos de ambas as partes se distanciaram do valor acolhido pelo Juízo.

Considerando o objeto da divergência em que restou vencido o **INSS,** bem como a proximidade do prazo constitucional, **expeçam-se e transmitam-se as ordens de pagamento relativas aos valores remanescentes, com bloqueio**, no montante de **R$ 18.785,10** (principal) e de **R$ 1.878,51** (honorários), para **03/2015,** observada a necessidade de destaque dos honorários contratuais, nos termos do precatório já expedido no feito (fls. 540/541).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo necessidade de retificação, oficie-se ao TRF-3. Oportunamente, oficie-se para desbloqueio.

Por fim, aguarde-se o adimplemento das ordens de pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GILBERTO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR , devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso administrativo protocolado em 05/08/2019, referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Protocolo n.º 2131092228 – NB 1908051059).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016945-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, providencie a Secretaria o agendamento de audiência, oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018411-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, providencie a Secretaria o agendamento de audiência, oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER BIGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão nos termos do r. despacho retro. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 28842252. Tendo em vista a impugnação parcial da autarquia previdenciária, determino a requisição da parcela incontroversa do crédito (id. 28842252).

Elaboradas as requisições, tornem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para dar ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, dê-se vista às partes e, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, remetendo-se os autos em seguida ao contador judicial para conferência das contas apresentadas e elaboração de novos cálculos, se devidos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938543-94.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES, ANTONIO CARVALHO, ANTONIO LIONEL DE SOUZA, ARLINDO MATOS PIMENTEL, AUXILIO DONATELLI, DANIEL DE PAULA, EROTILDES DE SOUZA, GUMERCINDO ALVES CANANEA, HENRIQUE SOUZA LEITE, IRINEU TAVARES, LINDOMAR ANA SILVA DE PAULA, JOAO BISPO DE JESUS, JOAO BRAZ DOS SANTOS, JOSE DE SA MENEZES, JOSE DE SOUZA BRITO, JOSE MARCIANO SANTOS, PEDRO DOMENICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566, JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tornem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014506-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 34663715, no prazo legal.

São Paulo, 01 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO**

DATA: **07/10/2020**

HORÁRIO: **09:30 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SOUZA DIAS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO**

DATA: **07/10/2020**

HORÁRIO: **10:00 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEUS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/10/2020**

HORÁRIO: **10:30 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/10/2020**

HORÁRIO: **11:00 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008251-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 33755807, no prazo legal.

São Paulo, 01 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/10/2020**

HORÁRIO: **11:30 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CARLA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/10/2020**

HORÁRIO: **12:00 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006217-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/10/2020**

HORÁRIO: **12:30 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCILIO DOMINGOS TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **14/10/2020**

HORÁRIO: **09:30 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDA ANTONIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **14/10/2020**

HORÁRIO: **10:00 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **14/10/2020**

HORÁRIO: **10:30 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017159-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **14/10/2020**

HORÁRIO: **11:00 hs**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 – cj. 155- Higienópolis - SP**

O(a) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-14.2018.4.03.6100

AUTOR: ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício Id 31300584 informado pela CEF e do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEY ZANELLA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, cumpra a Secretaria a parte final da decisão Id 33473875, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050619-21.1995.4.03.6100
AUTOR: MARLUCE PEREIRA DUARTE, NEUZA BEATRIZ LUCILIO, OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA, SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO, SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA, SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TANIA REGINA DO CARMO AGUIAR, THIANA NAKANISHI IDE, VERONICA HLAVACKOVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) AUTOR: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014982-78.2019.4.03.6100
AUTOR: MAYARA MOURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ABREU DOS REIS - SP405702
REU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS , ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID n/s 24745151, 24923353 e 28606252 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diga sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada na contestação de CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB (ID 24923353).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012031-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIVANIA BIANCHIN PANZAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016115-58.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-26.2017.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 33475558: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo autor .

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740828-26.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011560-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vox Line – Contact Center Intermediação de Pedidos LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar os valores referentes a CPRB da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento devidamente assinado, tendo em vista que, aparentemente, a assinatura constante em id 34458706 foi "colada" sobre o documento.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores (CPRB) incluídos na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS) durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-43.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo dos Santos Silva, buscando a concessão da segurança, para determinar a análise de requerimento administrativo referente a benefício previdenciário.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações, sendo indicado que o requerimento foi analisado e concluído (id 31249298).

Houve reconhecimento de incompetência do Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id 32910411).

Decido.

Tendo em vista a indicação de que o pedido administrativo foi analisado, intime-se o impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006295-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Nivaldo Alves da Silva em face do Gerente Executivo do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada "conclua a análise do recurso datado em 05/02/2020, protocolo 2030450417".

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o presente mandado de segurança se refere a alegada demora na análise de recurso administrativo, intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer se requer a remessa do recurso administrativo à Câmara de Julgamento, reformulando os pedidos, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327, NATHACHIA UZZUN SALES - SP257073
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para suspender a cobrança da multa imposta pelo réu, até o julgamento definitivo da presente demanda.

O autor relata que o Conselho Regional de Química da IV Região aplicou multa à Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – COVISA, em abril de 2018, em razão do suposto cometimento de infração, decorrente da ausência de registro dos responsáveis técnicos do Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde – LCQS, perante o conselho réu.

Descreve que interpôs recurso administrativo em 23 de agosto de 2019, ao qual foi negado provimento para manter a multa aplicada.

Argumenta que o Laboratório de Controle de Qualidade da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (LCQS) possui registro e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, sendo vedada a exigência de duplo registro perante os conselhos profissionais.

Alega que o LCQS tem como atividade fim a análise de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária e todas as atividades desenvolvidas pelo laboratório estão sob a supervisão da bióloga responsável técnica Lucimara Meneghetti, nos termos da Resolução CFBio nº 10/2003.

Aduz, também, que as atividades desenvolvidas pelo Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde - LCQS não são privativas dos químicos, conforme artigo 4º do Decreto nº 85.877/81.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que originou a imposição da multa cobrada pelo réu e a declaração da inexigibilidade da sanção imposta.

A inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho id nº 31153480, considerou-se que o presente caso não autorizava a análise do pedido formulado em regime de plantão judicial.

O autor opôs embargos de declaração, sustentando a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada (id nº 31174856).

Foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo (id nº 31356852), o que foi cumprido por meio da petição id nº 31565243.

É o relatório. Decido.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a presença de omissão na decisão id nº 31153480, pois "*o motivo bem descrito na exordial, que deu ensejo à necessidade da liminar, é digno de urgência, eis que a multa ilegalmente cobrada pelo Réu está a vencer na data de hoje!! Dia 20/04/2020! Razão pela qual se pugnou, antes desta data, a suspensão da exigibilidade*".

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não observo a presença de qualquer omissão na decisão embargada, pois restou expressamente consignado que o presente caso não autorizava a análise do pedido formulado em regime de plantão judicial.

Ressalto que os argumentos apresentados pelo embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) comprovar que, na data da vistoria realizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região (08 de fevereiro de 2018), o Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde – LCQS já possuía registro perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, pois o documento id nº 31565437, página 01, indica que tal registro somente foi pleiteado em 16 de abril de 2018;

b) esclarecer quem era o coordenador responsável técnico do Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde – LCQS no momento da vistoria efetuada pelo conselho réu (08 de fevereiro de 2018), visto que o Relatório de Vistoria ids nºs 31565432, página 10 e 31565434, páginas 01/08, aponta como responsável a bióloga Liz Cristina Watanabe;

c) informar e comprovar a data de início da atuação da bióloga Lucimara Meneghetti como responsável técnica pelo Laboratório de Controle de Qualidade em Saúde – LCQS, eis que o "Termo de Responsabilidade Técnica – Renovação" id nº 31150235, página 01, foi expedido em 04 de abril de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024557-13.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGISTICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL,, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES E TRANSPORTADORES LOGÍSTICOS – OPTAS, em face dos SUPERINTENDENTES REGIONAIS DAS 1ª a 10ª REGIÕES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, a liminar para autorizar os associados da impetrante a apurar e compensar créditos de contribuição ao PIS e COFINS que incidiram sobre as despesas elencadas, tais como: sistemas de informática, uniformes e EPIs, despesas decorrentes de acordo e convenção coletiva de trabalho, discos de tacógrafo, IPVA, emplacamento, licenciamento, laudos, entre outras.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial e retificar o polo passivo do feito, a impetrante protocolou a petição de id 27663116, requerendo a fixação da competência de acordo com seu domicílio, e não em razão da localização das autoridades impetradas.

Novamente intimada a retificar o polo passivo do feito, a impetrante interpôs embargos de declaração (id 31394731), sustentando a existência de omissão na decisão embargada, sob alegação de ausência de manifestação judicial, em relação aos "fundamentos que demonstram a legitimidade dos Superintendentes".

Decido.

Na decisão embargada (id 29708698), ficou expressamente consignado que "as empresas associadas à impetrante não se encontram diretamente sujeitas à fiscalização pelo Superintendente Regional da Receita Federal, mas à fiscalização de cada Delegado da Receita Federal, obedecida a divisão administrativa do órgão".

O presente mandado de segurança coletivo foi proposto, em face dos Superintendentes Regionais da Receita Federal, certamente, considerando ser impossível a notificação e a intimação de todos os Delegados da Receita Federal em atuação no País, tendo em vista o caráter nacional da Associação impetrante.

O mesmo ocorre em relação aos Superintendentes Regionais, pois cada ato judicial praticado no presente feito exigirá a expedição de dez cartas precatórias para intimação pessoal das autoridades, com a consequente distribuição a, pelo menos, dez Juízos distintos, conforme a localidade, o que nitidamente acarretará prejuízo à economia e à celeridade processual.

Portanto, considerando o caráter nacional da Associação impetrante, cabe-lhe indicar autoridade impetrada que possua atuação também nacional, a fim de evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de id 31394731, ante a ausência de omissão, e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008941-61.2020.4.03.6100
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Michele Vieira Ribeiro Araujo e Paulo Ricardo Araujo, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a revisão de contrato de financiamento e a suspensão de atos expropriatórios por parte da CEF.

Intimados se manifestar sobre a existência de coisa julgada, em relação ao processo n. 5013658-87.2018.4.03.6100, os autores apresentaram a petição de id 33683376.

Decido.

Considerando que os autores sustentam a inexistência de coisa julgada, "tendo em vista que os fatos e argumentos são diferentes", concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia integral do processo n. 5013658-87.2018.4.03.6100.

Intimem-se os autores.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027220-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VLI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025380-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032294-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ERALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002662-21.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027477-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, mediante publicação deste despacho, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001571-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029534-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IC ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023910-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA MANSUR DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELI COSTA PEDRA - BA46654, THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA - BA59152
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5012731-20.2020.403.0000, conforme Id 34053149, cumpra a Secretaria a decisão Id 29546414.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023784-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE APARECIDA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO Id 30489053

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUCIENE APARECIDA CARVALHO , em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020560-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão Id 30489100

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por BRUNO FERREIRA DE SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023606-85.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME, SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE, MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sergio Wellington Torres Cavalcante, Torres e Cavalcante Decorações Ltda - ME e Monica Baptista Torres Cavalcante, visando ao pagamento de R$ 109.885,46.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34289427, noticia o falecimento do coexecutado Sergio Wellington Torres Cavalcante.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010773-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO

D E S P A C H O

Citadas, as executadas não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008658-02.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DUARTE GEMIO NETTO
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Duarte Gemio Netto, visando ao pagamento de R$ 220,723.64.
Citado (id 13862116, página 162 – juntada em 27 de junho de 2017), o réu opôs embargos monitórios (ids 13965132, páginas 52/243 e 13862116, páginas 3/145, em 09 de junho de 2017).
Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos monitórios, lançada no id 13862116, página 169.

Recebo os embargos ids 13965132, páginas 52/243 e 13862116, páginas 3/145, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017636-65.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0028593-09.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CRISTINA CANDIDA DA SILVA, ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER
Advogados do(a) REU: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128, MARIANA MATTOS BELLOMUSTO - SP379464

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cristina Candida da Silva e Adelina Romeiro do Amaral Varella Alcover, visando ao pagamento de R$ 43,006.98.

Intimada quanto aos termos da decisão id 21844980, páginas 110/111, para que providenciasse a juntada de documentos para complementação dos cálculos, a autora (embargada CEF) alega que não possui termos aditivos do contrato (id 21844983).

Assim, declaro encerrada a instrução processual nos presentes autos.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela autora (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017187-49.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: W.TEC MONITORAMENTO, INSTALACOES E ENTREGAS LTDA, WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução opostos pelas embargantes, representadas pela Defensoria Pública da União, visando a nulidade do título executivo extrajudicial objeto da ação n.º 0007483-17.2008.403.6100.

Em razão do pedido de desistência da execução formulado na ação n.º 0007483-17.2008.403.6100, os presentes embargos à execução foram extintos sem julgamento do mérito (id 13924767, páginas 101/102).

A embargada Caixa Econômica Federal foi condenada em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, arbitrados em R$ 1.000,00.

O trânsito em julgado ocorreu em 09 de dezembro de 2016 (id 13924767, página 147).

Requer a Defensoria Pública da União, na petição id 13924767, página 155, a intimação da embargada (CEF) para pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0019853-23.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PAULO ROBERTO GALVAO

D E S P A C H O

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008188-39.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN SILVA DO CARMO

D E S P A C H O

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes especiais para "desistir" ao patrono subscritor da petição id 23157001.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025262-14.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ESPOLIO: MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SANDRA REGINA TEIXEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940,

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mariano de Oliveira Santiago, visando ao pagamento de R$ 17,775.99.

Pela decisão id 13576357, página 160, ante a notícia do falecimento do devedor, em 28 de fevereiro de 2010, foi determinada a citação dos herdeiros de Mariano de Oliveira Santiago.

Citada somente a herdeira Sandra Regina Teixeira Santiago, apresentou impugnação ao requerimento de habilitação formulado pela exequente (id 20183657).

Alega a herdeira Sandra Regina Teixeira Santiago que não foi realizado inventário dos bens do executado, pelo que requereu a declaração de extinção da dívida objeto da presente execução de título extrajudicial.

Decido.

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação da herdeira Sandra Regina Teixeira Santiago (id 20183657), no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, providencie a exequente dados complementares dos herdeiros "Eduardo" e "Alexandre", que possibilitem a citação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002951-53.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO XAVIER, JOSE MAURO XAVIER, SEBASTIAO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por Antonio Carlos Aparecido Xavier, Jose Mauro Xavier e Sebastião Xavier, proveniente da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramita na 8.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Nestes autos de cumprimento provisório sentença, foi prolatada sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (id 22246934, páginas 54/56), reconhecendo carência de de ação, por falta interesse processual.

As decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (id 22246934, páginas 98/104, e id 22246934, páginas 135/137), mantiveram a sentença id 22246934, páginas 54/56 em seus termos.

O trânsito em julgado foi certificado em 24 de junho de 2019.

Diante do exposto, tendo em vista que foi esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos, com sentença transitada em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011468-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CHIAROTTO, PAULO LEME, ANTONIETA AUGUSTA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

2) Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita aos embargantes, a Resolução CJF n.º 305, de 7 de outubro de 2014, em seu artigo 6.º, parágrafo único, prevê exceção à concessão de justiça gratuita ao embargante representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curatelado especial.

Os embargantes foram citados por edital, e representados pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, razão pela qual incabível a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, o seguinte precedente o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO RÉU EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO (SERASA / SPC). HONORÁRIOS MAJORADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedente.

2. Desse modo, por não ter sido deferida a gratuidade da justiça à parte vencida e pela atuação da Defensoria Pública como curadora especial não decorrer de situação de hipossuficiência da parte, não há como dar guarida ao pleito do apelante. Precedente.

3. Por força da sucumbência, é devida a condenação ao pagamento da verba honorária na forma arbitrada pela r. sentença.

4. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor e planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória.

5. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida), assim, não há que se falar em carência de ação ou incerteza da dívida.

6. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

7. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pelo embargante. Precedentes.

8. Com efeito, a controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o contrato. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.

9. In casu, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pela parte embargante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

10. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

11. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

12. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, há elementos suficientes para o deslinde da causa, desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova.

13. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

14. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

15. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

16. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

17. No contrato em questão, uma vez inadimplente o réu, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.

18. Recurso não provido. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012631-47.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0023635-63.1996.4.03.6100.

5) Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020504-50.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
REU: CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REU: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA, visando ao pagamento de 45,325.40.

Citada (id 13903746, página 132), a ré opôs embargos à ação monitória (id 13903746, páginas 101/122 e 136).

Na decisão id 13903746, página 152, foi deferida a exclusão do nome da ré do cadastro de inadimplentes, conforme a seguir transcrito: **"Junte-se. Defiro a exclusão do nome da ré em face da dúvida gerada a respeito da efetiva existência de débitos e ainda que os Correios estejam cobrando outras quatro faturas além das exigidas no presente feito"**.

Intimada quanto ao teor da decisão id 13903746, página 152, a autora quedou-se inerte.

Em prosseguimento ao presente feito, recebo os embargos id 13903746, páginas 101/122 e 136, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, DANIELA CARINA GONCALVES, DANIEL BORDIN TAVARES

D E S P A C H O

ID 20657614: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $131,431.33, posicionado para 12/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012353-27.2016.4.03.6100
AUTOR: CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA, CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 23034983: solicite-se a **Divisão de Processo Judicial Eletrônico - DPJE**, no endereço eletrônico **dpje@trf3.jus.br**, informações quanto ao andamento processual dos autos em epígrafe, principalmente quanto à movimentação no âmbito do controle da Procuradoria da Fazenda Nacional, se possível, referente ao **expediente de intimação nº 3075469**, que intimou o órgão representativo da União Federal da r. sentença anterior, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Solicite-se, ainda, a essa divisão a apresentação de capturas de tela ou outros documentos capazes de atestar se houve, de fato, equívoco ou inconsistência atribuídos ao sistema eletrônico.

Vindo as informações, retornem imediatamente à conclusão para deliberações quanto ao andamento do feito e o início da fase executória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019672-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a certidão da Central Unificada de Mandados, devendo fornecer novo endereço correto para prosseguimento do feito.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016103-57.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34126988: Considerando o montante discutido nos autos, acolho o pedido da União Federal para determinar que a exequente traga aos autos os documentos indicados nos itens "01" e "02" de sua manifestação. Prazo de 30 dias.

Após, determino a nova intimação da executada para apresentação impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-26.2020.4.03.6100
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da digitalização dos documentos que instruíram a inicial (ID 34516332), vez que encontram-se ilegíveis, bem como, a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013427-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, apresente a Autora documentos que corroborem a alegada situação de hipossuificiência econômica, notadamente sua carteira de trabalho e a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, possibilitando o julgamento da impugnação à concessão da gratuidade da Justiça apresentada pela corré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em sua contestação de ID nº 22047206.

Concedo o prazo de quinze dias.

Ademais, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal, abra-se vista ao "Parquet" Federal, facultando-lhe integrar a lide, caso manifeste-se nesse sentido.

Após, tornem conclusos para o saneamento do feito.

I. C.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019522-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX MARTIN RUIZ NETO - SP353301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS VELAPLAST LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das prestações parcelamento tributário aderido, até oportuna prolação de sentença.

Narra ter incluído o débito relativo à CDA nº FGSP201607525, referente a débito fundado na ausência de recolhimento do FGTS no ano base de 2012, em programa de parcelamento, tendo posteriormente constatado que os valores devidos já haviam sido devidamente recolhidos.

Sustenta a nulidade da CDA, por ausência do fato gerador e da identificação dos empregados.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 24458955), a Autora peticionou ao ID nº 24650469, requerendo a juntada de seus atos constitutivos e instrumento de procuração.

Sobreveio a decisão de ID nº 25864822, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Ao ID nº 26235135, a Autora pediu a reconsideração da decisão antecipatória.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 26350346, aduzindo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência de demonstração documental do direito alegado.

A decisão de ID nº 28370265 indeferiu o pedido de reconsideração, intimando a Autora para apresentação de réplica e concedendo prazo às partes para especificação de provas.

Ao ID nº 28884775, a União Federal informou desinteresse na dilação probatória.

A Autora, por sua vez, apresentou a réplica de ID nº 29661198, e, ato contínuo, a manifestação de ID nº 29661959, requerendo a realização de prova pericial contábil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo ao saneamento do feito.

Os pontos controvertidos dizem respeito à suficiência dos recolhimentos de FGTS efetuados pela Autora para o ano-calendário de 2012, bem como à nulidade da CDA nº FGSP201607525 por ausência de identificação dos seus empregados para os quais se identificou a sonegação fiscal, o que ensejaria o direito à repetição do indébito.

A Autora ampara sua tese em extratos de contribuição ao FGTS e relatório de auditoria, cuja análise excede a expertise deste Juízo.

Dessarte, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente contábil.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON nº 26.615, endereço eletrônico *pericia@datalegis.com.br*.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000625-58.1994.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS, JORGE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas da baixa dos autos., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0009194-33.2003.4.03.6100
AUTOR: GIANPRO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825

REU: EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: LEILA MENESES TELES - SP98699

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011321-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA ROSA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SILVA DA COSTA - SP430696
REU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Advogados do(a) REU: ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ99442, VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Por ora, ratifico os atos anteriormente praticados, mantendo os efeitos da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2021399-56.2020.8.26.0000.

Analisando os autos registro que os documentos de fls. 51 até 61 encontram-se parcialmente cortados, dificultando a leitura. Assim, determino que a autora, no prazo de 15 dias, proceda a regularização da digitalização.

Em igual prazo, deverá cumprir a determinação de fl. 231 dos autos, manifestando-se sobre a preliminar arguida pela ré.

Por fim, deverá retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo, lembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01);

Após, venham conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008736-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID 32855438 pela parte autora, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032759-65.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BENWILSON JOSE PASSOS, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES, BRAZ VIANNA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a comprovação dos créditos das diferenças apuradas pela Contadoria nas contas vinculadas dos coexequentes (ID 13407332 – págs. 198/215), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015623-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** , objetivando, em caráter antecipatório, a transferência do veículo segurado, livre e desembaraçado, em seu favor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com a condenação da Ré ao pagamento do valor dos tributos incidentes no período entre a pagamento do prêmio do seguro e a efetiva baixa do gravame.

Informa ter celebrado com a empresa AMAZON CONSTRUTORA LTDA. contrato de seguro representado pela apólice nº 5177-2016-71-31-0277305 em relação ao veículo da marca Volkswagen, modelo Saveiro, placa NPN 6974, chassi nº 9BWLB45U8EP192475, com vigência para o período 05.05.2016 a 05.05.2017.

Narra que o veículo segurado envolveu-se em acidente automobilístico em 25.02.2017, sofrendo avarias superiores a 75% do valor segurado, bem como que, pelo fato de estar sendo financiado pela proprietária junto à Ré, o valor do saldo devedor do financiamento foi quitado junto à instituição financeira.

Relata, todavia, que até o momento, a Ré não promoveu à baixa da restrição financeira gravada sobre o veículo.

Alega que a partir do pagamento da indenização, se sub-rogou nos direitos correspondentes ao bem.

Sustenta, ainda, que nos termos do contrato de seguro, passaria a ser proprietária do veículo salvado, com direito à transferência do bem livre e desembaraçado.

Aduz suportar prejuízos decorrentes da depreciação do valor de mercado do automóvel, com o curso temporal.

Atribui à causa o valor de R$ 7.383,75.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 9094618).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9968709, deferindo a tutela de urgência para determinar à Ré o procedimento da baixa do gravame e sua transferência em favor da Autora.

Citada, a Ré opôs os embargos de declaração de ID nº 10764851.

Ato contínuo, apresentou a contestação de ID nº 11011568, alegando, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo, haja vista o acidente ter-se operado em Cuiabá (MT), além de possuir sede em Brasília (DF); bem como a perda superveniente do objeto da demanda, por ter procedido à baixa no gravame. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de responsabilidade quanto aos fatos ocorridos, por deter meramente a propriedade resolúvel do bem, que, com a liquidação do contrato, passou a ser do devedor fiduciante; e que as convenções particulares não têm força para modificar o polo passivo da relação jurídico-tributária, não havendo que se falar no pagamento dos tributos do bem enquanto credora fiduciária.

A decisão de ID nº 14351144 rejeitou os embargos de declaração opostos pela Ré.

Ao ID nº 16385810, a Ré informou desinteresse na realização de novas provas.

Ao ID nº 17057732, a Autora apresentou réplica e requereu a juntada de documentos.

Intimada (ID nº 2377317), a Ré alegou que os documentos apresentados em sede de réplica não modificam o contesto fático-probatório.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a Ré também invoca a incompetência territorial deste Juízo em razão **(i)** do local da ocorrência dos fatos e **(ii)** do foro da localização de sua sede.

Quanto ao ponto, convém destacar o fato de que a Ré é autarquia federal com múltiplos foros de domicílio, o que, à primeira vista, autoriza o ajuizamento da ação no foro de suas agências ou sucursais, a teor do que dispõe o artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil.

Todavia, a relatividade da competência não é suficiente para conceder à Autora a prerrogativa de escolher a sede da sucursal que mais lhe é conveniente, posto que o diploma processual vincula a competência às obrigações contraídas, *in verbis*:

> **Art. 53.** É competente o foro:
>
> (...) **III -** do lugar:
>
> (...) **b)** onde se acha agência ou sucursal, **quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu**; (g. n.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação à norma, consolidou sua jurisprudência no sentido de atribui a competência ao foro de onde os fatos que originaram o litígio se desenvolveram. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME.
>
> 1. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
>
> 2. **Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente**. No entanto, **a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.**
>
> 3. Agravo regimental a que se nega seguimento.
>
> (*STJ, AgRg no REsp nº 1.076.786-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 19.03.2013, DJ 25.03.2013*) (g. n.).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC.
>
> 1. **As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.**
>
> 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que **compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.**
>
> 3. *In casu*, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.
>
> 4. Agravo Regimental desprovido.
>
> (*STJ, AgRg no REsp nº 1.168.429-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 17.06.2010, DJ 01.07.2010*) (g. n.).

No caso dos autos, a relação jurídica existente entre a Autora e a Ré decorre de dois contratos, a saber: **(i)** o de seguro firmado em relação ao veículo e **(ii)** o de financiamento do bem móvel, no qual foi dado em garantia ao mútuo na forma de alienação fiduciária.

Com o sinistro ocorrido no município de Porto Murtinho (MS), a Autora procedeu ao pagamento da indenização securitária diretamente à Ré, quitando, assim, o contrato de financiamento.

Operou-se, em seu favor, a sub-rogação referente aos direitos do devedor fiduciário, sendo certo que a relação jurídica que ampara a pretensão autoral decorre especificamente da quitação do contrato de financiamento.

E, a despeito da inexistência de cópia do instrumento em questão, o extrato SICGR de ID nº 11011569 demonstra seu objeto diz respeito a veículo emplacado e licenciado junto ao Estado do Mato Grosso, o que motivou o pedido, pela Ré, de deslocamento da competência para a Subseção Judiciária de Cuiabá (MS).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a competência do foro da agência na qual o contrato de financiamento foi firmado, a teor do que dispõe o artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA** desta 6ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, posto não guardar relação com atos praticados pela filial da empresa autora localizada em São Paulo (SP).

Decorrido o prazo recursal, determino à Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá (MT),com as homenagens de estilo.

I. C.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002015-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE** em face da **UNIESP – UNIÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela de urgência, que as corrés se abstenham de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito; a suspensão e a declaração de inexigibilidade das cobranças relativas ao contrato do FIES.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas, a declaração de inexigibilidade de qualquer débito referente ao financiamento estudantil e a condenação da corré UNIESP ao pagamento integral do financiamento e a indenização por danos morais e materiais.

Ao ID nº 13380069, pág. 03, a Autora informou desinteresse na tentativa de conciliação.

A decisão de ID nº 13380069, págs. 01-07 acolheu a emenda à petição inicial e deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças realizadas em face da Autora relativas ao contrato de financiamento estudantil, bem como para determinar que as corrés se abstenham de inscrevê-la junto aos cadastros de proteção ao crédito com fundamento em tais débitos.

Citada, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13380069, págs. 22-35, alegando sua ilegitimidade passiva e a inexistência dos prejuízos morais e materiais.

Por sua vez, o **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP)** apresentou a contestação de ID nº 13380069, págs. 53-108, arguindo sua ilegitimidade passiva, impugnando a concessão da gratuidade da Justiça à Autora e pugnando pela improcedência da demanda.

Ao ID nº 13380069, a Autora requereu a juntada de demonstrativos de cobrança em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo que a corré se abstenha de cobranças até o julgamento do processo.

Intimada, a CEF sustentou que seu sistema está programado para não gerar apontamentos restritivos, bem como para que o contrato discutido não seja objeto de cobrança (ID nº 13380069, págs. 156-157).

A Autora apresentou as réplicas de ID nº 13380069, págs. 159-161, referente à contestação da corré CEF, e de ID nº 13380069, págs. 162-176, relativa à contestação da corré UNIEPS.

Ao ID nº 13380069, a corré UNIESP informou não ter interesse na dilação probatória.

Ao ID nº 13380069, pág. 178, a Autora requereu a oitiva de testemunhas.

Ao ID nº 13380069, pág. 181, a Autora informou que a corré CEF continua cobrando as parcelas do FIES, pugnando, assim, pela imposição de multa por descumprimento da decisão de tutela de urgência.

A decisão de ID nº 15187212 afastou as preliminares das corrés, rejeitou a impugnação à gratuidade da Justiça, fixou os pontos controvertidos e indeferiu o pedido de prova testemunhal.

A corré UNIESP apresentou razões finais ao ID nº 29435831.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, e ressalvado entendimento anterior deste Juízo, observo que o pedido da Autora se dirige, tão somente, em face da corré UNIESP, que teria se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública

A Autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faltosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da Autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpre observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

> AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA "UNIESP PAGA" – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...).
>
> (*APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura*)

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100

AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA e RÉS** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010169-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA MOCERINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CECCON GUIMARAES - SP443423, FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

ID 33696775: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo, lembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01);

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 34472163 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor promove perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo (SP), em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Banco Pan S. A., a ação de procedimento comum de autos nº 1018389-40.2019.8.26.0005, tendo por objeto o mesmo contrato de financiamento e idêntica pretensão revisional, conforme narrado ao ID nº 33994793, pág. 04.

A presente demanda, por sua vez, promovida dias após o sentenciamento da ação que tramita perante a Justiça Estadual, ampara-se na alegação de que a Caixa Econômica Federal adquiriu parte do capital do Banco PAN S. A., sucedendo-a no crédito referente ao financiamento.

Todavia, a sucessão contratual invocada não afasta, imediatamente, a hipótese de litispendência, sendo vedado, por sua vez, a ajuizamento em duplicidade de ações com o mesmo objeto e causa de pedir, nos termos do artigo 337, §3º do Código de Processo Civil.

Não se pode admitir que a parte Autora, ao ter o mérito do pedido revisional indeferido pelo Juízo Estadual, possa promovê-lo novamente perante esta Justiça Especializada, consubstanciado, tão somente, na alegada sucessão processual.

Repise-se o que dispõe, a esse respeito, o artigo 109 do CPC:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...) § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Nota-se, ainda, que o instrumento inicial carece de cópia da petição inicial da ação promovida perante a Justiça Estadual e do inteiro teor da sentença de mérito recentemente prolatada, reproduzida parcialmente - apenas o tópico dispositivo - no extrato de ID nº 34026941, impossibilitando a análise da admissibilidade desta ação.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o Autor promova a emenda necessária, apresentando as cópias solicitadas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

A apreciação do pedido de retificação do polo ativo será procedida caso superada a admissibilidade da petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSS**, objetivando a concessão de tutelas de urgência e evidência, provimento que lhe assegure a exclusão das ocorrências acidentárias listadas ao ID nº 30895456, antes que sejam extraídas pelo Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional e computadas no cálculo do FAP 2021.

Narra ter contestado grande número de ocorrências acidentárias, com amparo no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, mas que, apesar do decurso de prazo superior a cem dias, os processos remanescem sem julgamento quanto ao nexo acidentário.

Relata que as ocorrências, embora contestadas, têm sido incluídas no cálculo anual da alíquota FAP.

Informa que o cálculo da alíquota FAP é realizado por intermédio de sistema eletrônico mantido pelo INSS a serviço da Secretaria da Previdência Social e do Departamento de Política de Saúde e Segurança Ocupacional, inacessíveis, todavia, ao público; mas que, a considerar a metodologia aplicada para o cálculo do FAP 2020, para os quais os dados foram obtidos entre os dias 02.05.2019 e 20.05.2019, a extração referente ao FAP 2021 estaria na iminência de ocorrer.

Alega que sem a exclusão das ocorrências contestadas, o FAP 2021, a ser divulgado em setembro, será calculado injustamente, computando as ocorrências contestadas e inconclusivas, o que já verificou nos anos de 2013 e 2014.

Sustenta que os institutos normativos que versam sobre o procedimento de contestação não trazem prazo estabelecido para a resposta do órgão previdenciário, submetendo-se, assim, aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99, estando, portanto, configurada a mora administrativa na apreciação dos recursos.

Aduz, ainda, que o art. 116 do CTN obsta o estabelecimento de tributo a partir de fato gerador ainda não definitivamente constituído.

Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 30897741, a Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

A decisão de ID nº 30958573 intimou a Autora para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como a comprovar a interposição dos recursos aludidos na inicial.

Ao ID nº 32499557, a Autora **(i)** sustentou a regularidade do valor atribuído à causa; **(ii)** retificou o rol de ocorrências contestadas, alegando que a original continham empregados com os quais não detinha vínculo; e **(iii)** requereu a juntada dos comprovantes de protocolos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 32499557 e documentos que a instruem.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a concessão de tutela de evidência em caráter liminar demanda a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311, II e III do CPC.

No caso, tais requisitos não restam preenchidos.

Pretende a Autora, em caráter antecipatório, a exclusão das ocorrências acidentárias contestadas administrativamente, a fim de que não entrem no cômputo da alíquota FAP devida pela empresa no ano de 2021.

Todavia, não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO.
>
> 1. Conforme informado em sede de contestação (Id. 5931447), a administração tributária, apesar de a autora não ter impugnado o FAP 2010 tempestivamente, procedeu a revisão de alguns pontos indicados pela autora. Depreende-se dos autos que essas revisões somente foram realizadas em decorrência do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não é possível manter-se a extinção sem resolução do mérito. Isso porque a revisão administrativa deu-se em 08/04/2016, data posterior à citação da ré ocorrida em 17/03/2016, conforme informação disponível nos expedientes do processo no PJe de 1º grau. Assim, esses pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de contestação e existência de concordância da ré.
>
> 2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.
>
> 3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).
>
> 4. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.
>
> 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.
>
> 6. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).
>
> 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.
>
> 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.
>
> 9. Os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP. A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".
>
> 10. **Por fim, no tocante aos nexos acidentários que foram contestados na via administrativa e ainda não foram respondidos pela Previdência Social, consigne-se que não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.**
>
> 11. A autora formulou pedido de exclusão de oito situações do cálculo do FAP 2010 (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9 e 4.3.10 do pedido formulado na petição inicial), além de condenar a União à apresentação de documentos supostamente necessários para o cálculo do FAP (itens 4.3.1, 4.3.6, 4.3.11 e 4.3.12 do pedido formulado na petição inicial). Desses doze pedidos, apenas três foram reconhecidos pela ré e julgados procedentes. Assim, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação, imposta na sentença, da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.
>
> 12. Apelação da autora parcialmente provida apenas para julgar procedentes os pedidos reconhecidos pela ré e retificados na esfera administrativa consoante itens 4, 6 e 14 da contestação (Id. 5931447).
>
> (TRF-3, Apelação Cível nº 5000001-14.2016.4.03.6144-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 06.11.2019, DJ 14.11.2019) (g. n.).

Inexistindo prova de que o cálculo do FAP tenha sido elaborado em desconformidade com a legislação, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade pretendida, ao menos nesta sede de cognição sumária.

Convém destacar que a contestação da ocorrência acidentária, por si só, não implica em desfiguração do fato gerador da contribuição ao SAT/RAT, que diz respeito à exposição dos segurados a agentes nocivos, atuando o FAP apenas como alíquota do cálculo.

No que se refere à alegada mora administrativa, a Autora poderá, se assim desejar, ajuizar demanda própria para obter a análise conclusiva dos procedimentos.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a divulgação do FAP não configura dano irreparável ou de difícil reparação, conforme entendimento já consolidado pelo E. TRF-3:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
>
> 1. Verificando-se não haver "fumus boni juris" (ausência de prova cabal), nem "periculum in mora" (prejuízo patrimonial não configura dano irreparável ou de difícil reparação), nem a presença dos requisitos da tutela de evidência, incabível a reforma da decisão agravada.
>
> 2. Analisando as provas apresentadas, o Juiz "a quo" observou que "os documentos trazidos pela autora não podem ser considerados como prova cabal de mácula no procedimento adotado pelos peritos médicos do INSS na realização de diagnósticos e estabelecimento do nexo causal através do NTEP, o que afasta o 'fumus boni juris' necessário ao deferimento da liminar postulada." De outro lado, destacou que: "Informa a autora às fls. 219 que a divulgação do FAP 2017 será em 30 de setembro de 2016. Embora a divulgação do FAP referente a 2017 esteja próxima, reputo ausente o 'periculum in mora', pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência."
>
> 3. Tal decisão foi complementada com a análise dos embargos de declaração, constatando o Juiz que também não havia a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência. Isso porque: "Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III (do artigo 311 do CPC) não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada pelos motivos expostos na decisão das fls. 243/245. Os documentos trazidos pela parte autora, por si só não são capazes de afastar a conclusão dos peritos médicos da autarquia previdenciária."
>
> 4. Agravo de instrumento desprovido.

(*TRF-3, AI nº 5002716-31.2016.4.03.0000-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 03.12.2019, DJ 06.12.2019*).

Diante do exposto, **INDEFIRO AS TUTELAS PROVISÓRIAS**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência da presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNÓLIAS LTDA-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência que lhe assegure o direito de creditar ao PIS e a COFINS no regime não-cumulativo na aquisição de Gasolina-C, Óleo Diesel B e Álcool Hidratado Carburante.

Narra atuar no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, estando submetida ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, enquanto optante pelo regime de lucro real.

Alega que em razão da sistemática de não-cumulatividade, teriam direito ao creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, com relação à gasolina, ao diesel e ao álcool carburante.

Atribui à causa o valor de R$ 100.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 29938354).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 30188101, intimando a Autora para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 30188101, a Autora requereu a alteração do valor da causa para o importe de R$ 2.148.408,08, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 30188101 e documentos. Providencie a nobre Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico processual, para o importe de R$ 2.148.408,08.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencados em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

> "**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
>
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;
>
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
>
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (gn)

A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Porém, para a sua concessão, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos (artigos 1.036/1.041 do CPC) ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que, no caso, não se verifica.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

> **Art. 17.** As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnando pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido.

Ressalto, ainda, que a tese autoral não apenas confronta os dispositivos legais em vigência, como implica, também, numa interpretação contrária ao intuito de simplificar o sistema de arrecadação e facilitar o combate à evasão fiscal nos setores geradores de arrecadação mais expressiva.

Isso porque, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria no voto-vista do julgamento ao AgRg nº 1.051.634-CE, admitir a possibilidade de creditamento que neutralize toda a arrecadação dos setores mais fortes da economia não seria razoável, "*pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também* ***o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003****, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada*". (g. n.).

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).*

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012: AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).*

Por fim, ressalta-se que o precedente colacionado pela parte autora, na petição inicial, não foi firmado por meio de julgamento de recurso especial repetitivo, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC, não se aplicando o disposto no inciso II do artigo 311 do CPC.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência da presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutelas de urgência e evidência, provimento que lhe assegure a exclusão das ocorrências acidentárias listadas ao ID nº 30774061, págs. 28-29, antes que sejam extraídas pelo Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional e computadas no cálculo do FAP 2021.

Narra ter contestado grande número de ocorrências acidentárias, com amparo no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, mas que, apesar do decurso de prazo superior a cem dias, os processos remanescem sem julgamento quanto ao nexo acidentário.

Relata que as ocorrências, embora contestadas, têm sido incluídas no cálculo anual da alíquota FAP.

Informa que o cálculo da alíquota FAP é realizado por intermédio de sistema eletrônico mantido pelo INSS a serviço da Secretaria da Previdência Social e do Departamento de Política de Saúde e Segurança Ocupacional, inacessíveis, todavia, ao público; mas que, a considerar a metodologia aplicada para o cálculo do FAP 2020, para os quais os dados foram obtidos entre os dias 02.05.2019 e 20.05.2019, a extração referente ao FAP 2021 estaria na iminência de ocorrer.

Alega que sem a exclusão das ocorrências contestadas, o FAP 2021, a ser divulgado em setembro, será calculado injustamente, computando as ocorrências contestadas e inconclusivas, o que já verificou nos anos de 2013 e 2014.

Sustenta que os institutos normativos que versam sobre o procedimento de contestação não trazem prazo estabelecido para a resposta do órgão previdenciário, submetendo-se, assim, aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99, estando, portanto, configurada a mora administrativa na apreciação dos recursos.

Aduz, ainda, que o art. 116 do CTN obsta o estabelecimento de tributo a partir de fato gerador ainda não definitivamente constituído.

Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 30884463, a Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

A decisão de ID nº 30918548 intimou a Autora para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como a comprovar a interposição dos recursos aludidos na inicial, além de informar eventual deferimento de efeito suspensivo.

Ao ID nº 32010661, a Autora **(i)** sustentou a regularidade do valor atribuído à causa; **(ii)** retificou o rol de ocorrências contestadas, alegando que a original continham empregados com os quais não detinha vínculo; **(iii)** requereu a juntada dos comprovantes de protocolos; e **(iv)** alegou que sua pretensão também se dirige às ocorrências de nexos NP e NI, para o qual a lei regulamentar não prevê a atribuição de efeito suspensivo, por considerar injustificada a mora na análise administrativa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 32010661 e documentos que a instruem.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a concessão de tutela de evidência em caráter liminar demanda a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311, II e III do CPC.

No caso, tais requisitos não restam preenchidos.

Pretende a Autora, em caráter antecipatório, a exclusão das ocorrências acidentárias contestadas administrativamente, a fim de que não entrem no cômputo da alíquota FAP devida pela empresa no ano de 2021.

Todavia, não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO.
>
> 1. Conforme informado em sede de contestação (Id. 5931447), a administração tributária, apesar de a autora não ter impugnado o FAP 2010 tempestivamente, procedeu a revisão de alguns pontos indicados pela autora. Depreende-se dos autos que essas revisões somente foram realizadas em decorrência do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não é possível manter-se a extinção sem resolução do mérito. Isso porque a revisão administrativa deu-se em 08/04/2016, data posterior à citação da ré ocorrida em 17/03/2016, conforme informação disponível nos expedientes do processo no PJe de 1º grau. Assim, esses pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de contestação e existência de concordância da ré.
>
> 2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.
>
> 3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).
>
> 4. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.
>
> 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.
>
> 6. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).
>
> 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.
>
> 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.
>
> 9. Os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP. A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".
>
> 10. **Por fim, no tocante aos nexos acidentários que foram contestados na via administrativa e ainda não foram respondidos pela Previdência Social, consigne-se que não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.**
>
> 11. A autora formulou pedido de exclusão de oito situações do cálculo do FAP 2010 (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9 e 4.3.10 do pedido formulado na petição inicial), além de condenar a União à apresentação de documentos supostamente necessários para o cálculo do FAP (itens 4.3.1, 4.3.6, 4.3.11 e 4.3.12 do pedido formulado na petição inicial). Desses doze pedidos, apenas três foram reconhecidos pela ré e julgados procedentes. Assim, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação, imposta na sentença, da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.
>
> 12. Apelação da autora parcialmente provida apenas para julgar procedentes os pedidos reconhecidos pela ré e retificados na esfera administrativa consoante itens 4, 6 e 14 da contestação (Id. 5931447).
>
> (TRF-3, Apelação Cível nº 5000001-14.2016.4.03.6144-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 06.11.2019, DJ 14.11.2019) (g. n.).

Inexistindo prova de que o cálculo do FAP tenha sido elaborado em desconformidade com a legislação, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade pretendida, ao menos nesta sede de cognição sumária.

Convém destacar que a contestação da ocorrência acidentária, por si só, não implica em desfiguração do fato gerador da contribuição ao SAT/RAT, que diz respeito à exposição dos segurados a agentes nocivos, atuando o FAP apenas como alíquota do cálculo.

No que se refere à alegada mora administrativa, a Autora poderá, se assim desejar, ajuizar demanda própria para obter a análise conclusiva dos procedimentos.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a divulgação do FAP não configura dano irreparável ou de difícil reparação, conforme entendimento já consolidado pelo E. TRF-3:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
>
> 1. Verificando-se não haver "fumus boni juris" (ausência de prova cabal), nem "periculum in mora" (prejuízo patrimonial não configura dano irreparável ou de difícil reparação), nem a presença dos requisitos da tutela de evidência, incabível a reforma da decisão agravada.
>
> 2. Analisando as provas apresentadas, o Juiz "a quo" observou que "os documentos trazidos pela autora não podem ser considerados como prova cabal de mácula no procedimento adotado pelos peritos médicos do INSS na realização de diagnósticos e estabelecimento do nexo causal através do NTEP, o que afasta o 'fumus boni juris' necessário ao deferimento da liminar postulada." De outro lado, destacou que: "Informa a autora às fls. 219 que a divulgação do FAP 2017 será em 30 de setembro de 2016. Embora a divulgação do FAP referente a 2017 esteja próxima, reputo ausente o 'periculum in mora', pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência."
>
> 3. Tal decisão foi complementada com a análise dos embargos de declaração, constatando o Juiz que também não havia a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência. Isso porque: "Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III (do artigo 311 do CPC) não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada pelos motivos expostos na decisão das fls. 243/245. Os documentos trazidos pela parte autora, por si só não são capazes de afastar a conclusão dos peritos médicos da autarquia previdenciária."
>
> 4. Agravo de instrumento desprovido.
>
> (*TRF-3, AI nº 5002716-31.2016.4.03.0000-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 03.12.2019, DJ 06.12.2019*).

Diante do exposto, **INDEFIRO AS TUTELAS PROVISÓRIAS**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência da presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030833-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRADEFER FERRO E ACO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRADEFER FERRO E ACO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: i) a retificação do valor da consolidação e adjudicação do imóvel para R$ 7.213.731,00; ii) a restituição do montante correspondente entre a diferença do valor de mercado do imóvel e do valor da dívida, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

A autora afirma que, ao invés de levar o bem à leilão, a CEF optou pela adjudicação de sua propriedade em seu favor. Todavia, alega que a CEF o fez considerando um valor de avaliação muito inferior ao que seria correto.

Sustenta fazer jus à retificação do valor do imóvel relativo à adjudicação, com a restituição do montante superior àquele da dívida.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 17671893).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 18448375, impugnando a justiça gratuita concedida em favor da parte autora. Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, aduz a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, bem como que o valor da avaliação do imóvel foi informado quando da contratação, sem que a parte autora apresentasse qualquer oposição. Afirma que o valor defendido pela autora é desarrazoado e não condiz com a realidade do imóvel.

A autora apresentou réplica ao ID 23639302, e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28542130).

É o relatório. Decido.

Da impugnação à justiça gratuita

O artigo 98, *caput*, do CPC determina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o pedido de assistência judiciária gratuita só poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais exigidos.

Em relação às pessoas jurídicas, a jurisprudência pátria vem entendendo que não basta a declaração de pobreza para a concessão do benefício, devendo o pedido ser instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

No caso em tela, a empresa autora juntou aos autos documentos que comprovam a decretação de falência (ID 13711766), além de cópias de seus extratos bancários (ID 13059509 – fls. 21/23) e de sua declaração de imposto de renda (ID 13711770), que demonstram a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Assim, considerando que a CE nã otrouxe aos autos documentos que refutem aqueles trazidos pela autora, **REJEITO** a presente impugnação.

Das preliminares

Diferentemente do quanto afirmado pela CEF, o objeto da ação não é a revisão contratual, anulação da execução ou retomada do contrato. A parte autora tem por objetivo a revisão do valor da consolidação do imóvel dado em garantia no contrato bancário.

Assim, julgo prejudicadas as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual aduzidas pela CEF, uma vez que sua fundamentação não tem relação com os pedidos formulados na presente ação.

Da dilação probatória

A questão controvertida no feito diz respeito à: i) possibilidade de discussão do valor de avaliação do bem, após o momento da celebração contratual; ii) correção do valor considerado pela CEF quando da adjudicação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Havendo divergência quanto ao valor de avaliação do imóvel, **defiro** a produção de prova pericial requerida, designando, para a sua realização, o corretor de imóveis Mauro Gustavo Santiago, com endereço à Rua Padre Bassano Faine, 238, Itu/SP, endereço eletrônico: *gustavoidb@hotmail.com.*

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Por outro lado, despicienda a produção de prova pericial contábil e testemunhal, que são irrelevantes para o deslinde das questões discutidas nos autos, de forma que restam **indeferidas** (artigo 370 , parágrafo único, do CPC).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários, no prazo suprarreferido, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para agendamento de data para a realização da perícia, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data de realização da perícia.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012060-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E, RESIDENCIAL VALO VELHO D
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO D** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer os reparos necessários para a segurança do muro ou ao pagamento de perdas e danos, sob pena de multa diária.

Narram que o muro de divisa entre os dois condomínios autores, que fazem parte do empreendimento PAR, está cedendo, fazendo o muro balançar, caracterizando a situação é de perigo iminente, que coloca em risco a vida dos moradores, já que o muro pode desabar a qualquer momento.

Afirmam ter entrado em contato com a CEF diversas vezes para solução dos problemas apresentados pelo imóvel, sem sucesso.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 22100008) aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição, decadência e inexistência do dever de indenizar.

Foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de prescrição, bem como deferiu a tutela cautelar, para determinar que a CEF realize o reparo necessário no muro em questão, a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores, no prazo de 30 dias (ID 22226711).

Após o aditamento da inicial, com a formulação do pedido final (ID 23553971), a CEF apresentou nova contestação ao ID 24138687, reiterando seus argumentos anteriores, bem como afirmando que os condôminos realizaram obra de acréscimo no muro, ocasionando a sua instabilidade.

A parte autora apresentou réplica ao ID 29619433, pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório. Decido.

Superadas as preliminares, nos termos da decisão de ID 22226711, passo à análise do pedido de produção de prova.

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora. O reconhecimento da existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8078/90, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações. É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5, inciso XXXII da CF/88. Para a decretação da inversão, devem ser observados os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição. No caso concreto, diante das afirmações da parte autora acerca dos defeitos de construção do muro do empreendimento, não há como deferir-se o pleito de inversão do ônus da prova, eis que se trata de prova negativa, cabendo à parte autora a sua produção.

Superado este ponto, as questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) causa dos danos averiguados no muro do empreendimento imobiliário, se são vícios redibitórios decorrentes da construção, ou ocasionados pela obra de acréscimo realizada pelos condôminos; ii) responsabilidade pela reparação de tais danos.

Desta forma **indefiro** a produção de prova testemunhal, posto que, versando a controvérsia sobre questões técnicas, a oitiva de testemunhas é irrelevante ao caso (artigo 370, parágrafo único do CPC).

Por outro lado, **defiro** a prova pericial requerida, designando, para a realização da perícia, o engenheiro civil Wagner Luiz Baratella, com endereço à Rua Vitorino Carmilo, 565, ap. 1011, São Paulo/SP, endereço eletrônico: *baratella78@outlook.com*.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários, no prazo suprarreferido, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 29619433: Indefiro a conversão da obrigação de fazer por perdas e danos, posto que não foi comprovada a impossibilidade da prestação. **Intime-se a CEF,** com urgência, para manifestar-se sobre o cumprimento da tutela deferida, **no prazo de 10 (dez) dias**, **sob pena de cominação de multa diária de dois mil reais, a incidir a partir do 11º (décimo primeiro) dia de omissão injustificada**.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016890-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HUGO ROBERTO MILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EXEQUENTE ,** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela executada, União Federal(PFN) - ID nº 28415099, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001200-75.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: IVO MILANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EXEQUENTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte exeecutada, CEF - ID nº 27695142, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004388-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004388-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043946-67.2000.4.03.0399

IMPETRANTE: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016147-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 27870651: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009478-89.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34478223: defiro a dilação do prazo assinado em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-31.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINA JACOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34161876).

Tendo em vista que não há questões urgentes para apreciação nos presentes autos, aguardem-se em sobrestado a decisão no conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34232568: defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior (ID 31710764).

Com a vinda das informações, dê-se vista à União Federal no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010916-21.2020.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogados do(a) AUTOR: JADE LOUISE RODRIGUES BARBOSA - SP421436, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às preliminares suscitadas pelo Ministério Público Federal e pela União Federal.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008533-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautela proposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, na qualidade de sucessora de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S. A., em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS,** requerendo, em caráter antecedente, a suspensão de exigibilidade do crédito relativo à GRU nº 294120400003924825, posteriormente substituída pela GRU nº 29412040004619870, abstendo-se a requerida de inscrever a requerente no CADIN, inscrever o débito em dívida ativa, protestar o débito ou ajuizar ação de execução fiscal.

Narra ter sido notificada por intermédio do Ofício 17753/2019/GEIRS/DIDES/ANS para pagamento de débitos apontados no PA nº 33902.315828/2013-88-43ºABI, no importe de R$ 3.367.095,89, previsto na GRU nº 294120400003924825. Posteriormente, a GRU foi substituída pela de número 2941204000461987, com valor de R$ 4.159.036,83 e vencimento para 29.05.2020.

Relata que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Pleiteia pela suspensão da exigibilidade do crédito em razão da formalização de depósito judicial na integralidade do valor.

Atribui à causa o valor de R$ 4.159.036,83.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 32220448 intimou a Autora para recolher as custas iniciais e comprovar o depósito judicial invocado, o que foi cumprido em sede de aditamento (ID nº 32908466).

Citada, a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR** apresentou a contestação de ID nº 33904281, concordando com a suficiência do depósito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho o aditamento representado pela petição de ID nº 32908466 e os documentos que a instruem.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente comprovou a realização do depósito judicial de ID nº 32908668/ID nº 32908671, tendo a Ré concordado com a suficiência do valor.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, protesto, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLEITON CESAR AUGUSTINHO - ME, CLEITON CESAR AUGUSTINHO

D E S P A C H O

ID 21979845: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $372.578,49, posicionado para 01/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H.T.N. COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, TUBIAS VIEIRA DE LIMA, NEONICE VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 20468173: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $97,788.81, posicionado para 01/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

D E S P A C H O

ID 20656632: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $126,815.23, posicionado para 11/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022579-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RG MANOLAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001359-82.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO - SP309872, BARBARA CORBAN - SP306209
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059619-74.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO, SIDNEIA DE SALES FERREIRA, TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias:

Apresentar todos os dados necessários para expedição do ofício de pagamento, considerando o disposto no art. 8º da Resolução nº 458/2017 do CJF, sobretudo no que diz respeito às informações relativas ao PSS e sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELI ANTUNES PEREIRA, HIRMANN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que cadastrei, nesta data, os advogados da INFRAERO, razão pela qual renovo a intimação do ato ordinatório expedido, conforme segue:

"Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 3 de junho de 2020.".

São Paulo, 30/06/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020230-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIAN MOTERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023439-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WALI MOHAMAD MATOULI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS, RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolher as custas do registro da penhora via ARISP.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012840-03.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN-AMERICANA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID. 29745840: razão assiste à parte exequente. Retifique a Secretaria as minutas expedidas, a fim de que o futuro pagamento não seja colocado à disposição deste Juízo.

2. Por trata-se de aspecto meramente formal, e considerando a anuência das partes sobre os demais dados/valores, após, retornem os autos para transmissão.

3. Juntem-se os respectivos comprovantes de transmissão, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), para aguardar as comunicações de pagamento.

Cumpra-se. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011588-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

D E C I S Ã O

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Decido.

Torno sem efeito todos os atos praticados pelo juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALCA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus,* portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corré UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie a autora a juntada de cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011568-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

O autor requer o deferimento da antecipação de tutela para suspender os efeitos de multa aplicada por infração à legislação de trânsito.

Decido.

Os elementos probatórios apresentados pelo autor não são suficientes, em sede de exame perfunctório e precário, para o deferimento da medida solicitada.

Vale lembrar que os atos administrativos, incluindo os decorrentes do poder de polícia, gozam de presunção de legalidade, incumbindo ao administrado o ônus de comprovar a prática de ilegalidade ou abuso pela administração pública.

A análise das alegações do autor dependem de amplo contraditório e eventual dilação probatória, sendo temerário, por ora, a intervenção judicial nas atividades típicas exercidas por órgão vinculado ao Poder Executivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELINA DE GOUVEIA DE FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SAMUEL ALVES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011470-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social patronal, bem como daquela destinada à terceiros, as verbas que entende de caráter indenizatório e/ou não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre ***os ganhos habituais do empregado, a qualquer título***, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais*:*

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc.., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012077-36.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587, SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC - SP100810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o relatório de erro juntado, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, corrigindo os erros apontados pelo TRF3.

Por não causar alteração de valores, após a expedição/retificação, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo SOBRESTADO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu pedido administrativo.

Instado a comprovar o interesse processual, informou o impetrante que o seu pleito foi examinado pela autarquia

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011210-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALF NDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os motivos que impedem a conclusão do desembaraço aduaneiro não estão suficientemente demonstrados, portanto, apreciarei o pedido de medida liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406243-70.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440, MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES - SP117465, ODETE DA SILVA RODRIGUES - SP45044, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos em relação à decisão transitada em julgado nos embargos à execução.

A exequente impugnou os cálculos apresentados (ID Num. 13500667 - Pág. 252).

Intimada, a União requereu o traslado da inicial dos embargos à execução, bem como dos documentos que a acompanharam, para que possa verificar as contas.

Fundamento e decido.

Os autos dos embargos à execução (processo n. 0009062-49.1998.4.03.6100) são físicos e foram arquivados em 17/01/2019, conforme extrato de andamento processual.

O desarquivamento dos autos físicos somente será possível após o prazo estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 2 a 8/2020, do TRF3, editadas em virtude da pandemia de Covid-19.

Contudo, verifico que o traslado requerido pela União diz respeito a peça processual por ela mesma elaborada e, por tal razão, não há que se transferir ao Juízo o ônus de instrução de sua manifestação quanto aos cálculos da Contadoria.

Decisão

1. Indefiro o traslado da inicial dos embargos à execução a estes autos.

2. Intime-se a União para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028461-64.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO OSVALDO LUQUI, MARIA DE FATIMA PAIVA, MARIO DOMINGUES LOPES, MARIO SERGIO GONZAGA, NAIR CIOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E C I S Ã O

ENIO OSVALDO LUQUI, MARIA DE FATIMA PAIVA, MARIO DOMINGUES LOPES, MARIO SERGIO GONZAGA e NAIR CIOLFI iniciaram cumprimento de sentença.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os créditos nas contas dos autores ENIO OSVALDO LUQUI, MARIA DE FATIMA PAIVA e NAIR CIOLFI TEIXEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIO DOMINGUES LOPES e MARIO SERGIO GONZAGA.

Foi proferida sentença de extinção da execução (num. 14973309 – Págs. 147-148).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação em relação aos juros de mora dos exequentes ENIO OSVALDO LUQUI, MARIA DE FATIMA PAIVA e NAIR CIOLFI TEIXEIRA (num. 14973309 – Págs. 197-201).

A CEF efetuou créditos complementares (num. 14973306 – Págs. 3-74), dos quais os exequentes discordaram, com pedido de remessa do processo à contadoria (num. 14973306 – Pág. 76 e 27981404).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente é necessário mencionar que, nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, não devem ser remetidos à contadoria o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

A discussão deste processo é somente a conferência do percentual dos juros utilizados na conta, sendo desnecessária a remessa ao contador para conferir qual foi o índice utilizado, principalmente porque a CEF confirmou ter utilizado os juros de 0,55 ao mês durante todo o período.

A CEF informou ter utilizado o percentual de 18,5%, referente ao percentual de 0,5% ao mês (num. 14973306 – Págs. 20, 28, 44, 62 e 70).

Contudo, constou expressamente no acórdão ao num. 14973309 – Págs. 197-198:

"**Execução judicial. FGTS. Juros moratórios. Incidência**. Em execução de sentença referente a expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, incidem juros moratórios ainda que omissa a condenação (STF, Súmula n. 254), e, salvo previsão expressa em contrário no título, sem prejudicar os juros remuneratórios (JAM), considerada sua natureza distinta (STF, Súmula n. 254; STJ, REsp n. 864620, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.06; TRF 3' Região, Ag. Legal no AI n. 2003.03.00.061568-6, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 26.08.13, AC n. 00032641519954036100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.07.13; AC n. 00130189720034036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.06.13; AC n. 00482507820004036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25.03.13). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como juros moratórios, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, impede a incidência de outros índices de atualização monetária, inclusive a aplicação dos juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS, evitando-se assim o bis in idem, já que, pela sua natureza e modo de apuração, a referida taxa embute também a variação da moeda (STJ, REsp n. 1.102.552, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.09). Concluindo pela impossibilidade dessa cumulação, há também decisões proferidas neste Tribunal (TRF da 3' Região, ED em AI n. 0030860- 76.2011.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 15.07.13; Ag. Legal no AI n. 0000793-94.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 22.04.13 e Ag. Legal no AI n. 0036961-71.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.05.10)".

Ou seja, constou expressamente no acórdão a determinação de que a partir de 01/2003, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, sem cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive os remuneratórios.

Decido.

Intime-se a CEF para retificar o crédito dos juros de mora, com aplicação a partir de 01/2003 exclusivamente da Taxa SELIC, sem cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive os remuneratórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046231-80.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANISCO BRASIL LTDA, GRINDSTED EMULSIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença

(tipo C)

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001770-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STURM MAQUINAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023598-70.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKILA UEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE GOMES DA SILVA AMARAL - ES20770, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023551-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE CARVALHO PINTO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, ANSELMO NOBUMASSA ONO, RENATO JOSE DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
Advogados do(a) REU: CICERO ALVES LOPES - SP152000, JOAO MARQUES JUNIOR - SP142053
Advogados do(a) REU: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) REU: VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE ALVES DIAS

D E C I S Ã O

Saneamento e organização do processo

Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HÉLIO DE CARVALHO PINTO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, ANSELMO NOBUMASSA ONO e RENATO JOSÉ DA COSTA VIEIRA, cujo objeto é improbidade administrativa.

Narrou o autor que os réus causaram dano ao erário no valor de R$70.213,96, ao encaminharem para pagamento Notas Fiscais relativas ao Contrato n 077/2007, firmado com a empresa SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA., sem que fossem apresentadas as Ordens de Serviço de forma a comprovar a execução da atividade por parte da contratada.

Sustentou que não se operou a prescrição, pois os fatos somente foram conhecidos em 04/05/2011, com abertura de processo administrativo em 19/01/2017. As condutas dos réus caracterizam-se como atos de improbidade administrativa por infringir o disposto no artigo 10 da Lei n. 8.429/92, o que enseja aplicação das penalidades previstas pelo inciso II do artigo 12 da mesma lei.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta exordial a fim de que, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sejam os réus condenados, no que couber: 1. ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano causado, o que totaliza o montante de R$ 140.427,92 (cento e quarenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) ; 2. à perda da função pública; 3. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e 4. à suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos".

O réu ANSELMO NOBUMASSA ONO apresentou defesa prévia, com alegação de que a acusação do autor é desarrazoada, pois o "[...] contrato foi executado mediante efetiva prestação de serviços e a emissão de inúmeras ordens de serviços, logo, restaram ausentes APENAS a emissão de ALGUMAS ordens de serviço, em meio a uma demanda bastante expressiva de ordens efetivamente emitidas".

Não houve desídia ou negligência do réu. "Note-se que a hermenêutica da culpa na forma grave, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, como elemento subjetivo da improbidade administrativa afasta, por decorrência lógica, qualquer possibilidade de sua responsabilização fundamentada apenas na culpa simples, o mero equívoco ou falha, a mera falta de atenção ou inadvertência, como é o caso dos autos, caso se entenda que o Requerido na qualidade de Chefe teria que esmiuçar a fiscalização de seus subordinados, que tinham atribuição de fiscais do contrato e dos serviços de manutenção".

Sustentou a ocorrência de prescrição. Requereu a rejeição da petição inicial, bem como a suspensão do feito até a manifestação do STF no Tema 897 (num. 8691801).

O réu ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO apresentou defesa prévia, com preliminares de conexão com o processo n. 0004088-70.2015.403.6100 e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, alegou que, em virtude da alteração da política organizacional da EBCT e, início de realização de auditoria, foi ocasionada turbulência na rotina normal dos serviços, mas foram encaminhados documentos. O réu foi transferido de unidade, o que fez com que ele não pudesse acompanhar a fiscalização, limitando-se a responder e-mails, com tentativa de comprovação à distância sem acesso físico aos documentos. Requereu a gratuidade da justiça e a rejeição da petição inicial (num. 9420397).

O réu RENATO JOSÉ DA COSTA VIEIRA apresentou defesa prévia, com alegação de que somente se houver culpa grave há ato de improbidade administrativa, não tendo o autor comprovado este elemento. O réu não agiu em conluio com os corréus para beneficiar terceiros ou causar prejuízo ao ente público. O serviço da nota fiscal encaminhada sem apresentação da ordem de serviço foi efetivamente realizado. O réu sempre foi bem avaliado em suas funções. Requereu a rejeição da petição inicial (num. 11221340).

Notificado (num. 10443259), o réu HÉLIO DE CARVALHO PINTO deixou de apresentar defesa prévia.

A EBCT pediu para ingressar na lide como assistente do autor (num. 8287925).

Manifestação do Ministério Público Federal (num. 13162900 – Págs. 81-96).

Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial em face dos réus, nos termos do artigo 17, §9º da Lei n. 8.429/92 (num. 19468835).

O réu HELIO DE CARVALHO PINTO ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a falta de provas contra o ele, pois a denúncia se configura com a teoria da conspiração, não tendo o réu sido procurado na via administrativa para esclarecer os fatos. O réu tem currículo impecável, com nível superior em engenharia e, conforme os depoimentos do processo administrativo, até o ano de 2009 a ECT não exigia a formalização de Ordens de Serviços, pois não havia sido implantado o sistema ERP e Help Desk, que permite a sua geração, as ocorrências eram anotadas em livro, com a realização de vistorias. O parecer da sindicância da ECT foi inconclusivo. O réu não levou a empresa "Summer Cool" para a ECT e, nem teve participação na empresa. Quanto ao ressarcimento, a ECT formalizou acordo com a empresa "Summer Cool" no processo n. 032.596/2016-5 do TCU. Requereu a produção de prova testemunhal, depoimento do representante da ECT e prova pericial (num. 20735751-20735756).

O réu RENATO JOSÉ DA COSTA VIEIRA ofereceu contestação, com a ratificação das razões de sua defesa prévia. Requereu a improcedência do pedido da ação, bem como a expedição de ofício à EBCT para esclarecer se o valor inerente a NF 251 a que se refere a foi integralmente ressarcida pelo réu, e a produção de prova testemunhal (num. 20817542-20817791).

O réu e ANSELMO NOBUMASSA ONO ofereceu contestação, com a ratificação das razões de sua defesa prévia. Requereu a produção de prova testemunhal (num. 20928040).

Citado, o réu ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO deixou de contestar a ação ou pedir a produção de provas.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e pediu a intimação da EBCT para apresentar o "livro-de-obra", esclarecer a partir de qual período começou a ser obrigatório formalizar ordens de serviços e explicar como funcionava o site "Centro Cultural" em que as ordens de serviço eram formalizadas até 2009 (num. 23495344).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Preliminar de mérito de prescrição

O réu HELIO DE CARVALHO PINTO arguiu preliminar de mérito de prescrição, uma vez que ele assinou o plano de demissão voluntária em 01/06/2009.

O MPF alegou que o prazo deve ser contado a partir do procedimento administrativo.

Contudo, o réu alegou não ter sido intimado no processo administrativo.

Se ele não foi intimado não houve interrupção/suspensão do prazo prescricional em relação a ele.

Da conferência dos documentos juntados verifica-se que:

a) O réu não comprovou a data da saída da EBCT.

b) Não foi possível localizar a intimação do réu nos documentos juntados na petição incial.

Conforme constou na decisão num. 19468835:

"O autor juntou tantas páginas de documentos na petição inicial, que sequer foi possível fazer download completo do processo pelo sistema PJE

Além disso, mencionar nas petições páginas do processo administrativo de nada adiante porque não tem como localizar.

Vale lembrar, que o formato destes documentos não permite a busca por meio das ferramentas disponíveis no sistema informatizado."

Dessa forma, o autor deverá indicar quando começou o PAD e se este réu foi intimado e participou do PAD, assim como as respectivas páginas e números dos documentos numerados pelo PJE (ID).

O réu deverá comprovar ou indicar onde está no processo a comprovação da demissão voluntária.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão do processo situa-se na comprovação de prestação de serviços.

O autor alegou que, por não terem sido abertas Ordens de Serviços, eles não foram prestados, o que se configura como ato de improbidade administrativa.

Os réus não impugnaram os fatos ocorridos consistentes no pagamento de notas fiscais, sem abertura de ordens de serviço, eles apenas tentaram justificá-los e, alegaram que, apesar de não terem sido emitidas as ordens de serviço, os serviços foram efetivamente realizados e que existia um "livro-de-obra", com as respectivas anotações.

Ou seja, a falta de abertura de Ordens de Serviço é incontroversa e não necessita de provas.

O que necessita de provas é se os serviços foram prestados apesar de não terem sido abertas as ordens de serviços e se havia anotação no "livro de obra".

O autor pediu a intimação da EBCT para apresentar o "livro-de-obra", esclarecer a partir de qual período começou a ser obrigatório formalizar ordens de serviços e explicar como funcionava o site "Centro Cultural" em que as ordens de serviço eram formalizadas até 2009 (num. 23495344).

O réu HELIO DE CARVALHO PINTO pediu a produção de prova testemunhal, depoimento do representante da ECT e prova pericial.

Os réus RENATO JOSÉ DA COSTA VIEIRA e ANSELMO NOBUMASSA ONO pediram a produção de prova testemunhal.

Antes de decidir a pertinência da prova oral é necessária a produção da prova documental consistente na apresentação do "livro-de-obra" em posse da EBCT, que foi incluída no processo na condição de assistente do autor, com advogado constituído no processo.

Dessa forma, é desnecessária a expedição de ofício à EBCT, na forma requerida pelo MPF para juntar os documentos, uma vez que ela será intimada por meio de seu advogado.

A princípio a prova pertinente é a prova documental.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus da prova é do autor quanto à falta da prestação de serviços.

O ônus da prova da ocorrência de prescrição é do réu HELIO DE CARVALHO PINTO quanto à data da demissão e, do autor quanto a interrupção/suspensão do prazo.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

A controvérsia é apenas de fato e não de direito. Não há questões relevantes de direito em divergência.

Decido.

1. A questão de fato do processo situa-se na comprovação de prestação de serviços e, a de direito é se caso comprovada a não prestação de serviços, se haverá a configuração de ato de improbidade.

2. O ônus da prova:

É do autor em relação a não prestação de serviços e, quanto a interrupção/suspensão do prazo prescricional para o réu HELIO DE CARVALHO PINTO.

É do réu HELIO DE CARVALHO PINTO quanto à data da demissão para contagem da data inicial da prescrição.

3. Defiro a produção de prova documental.

4. Intime-se:

a) O MPF para indicar quando começou o PAD e se este réu foi intimado e participou do PAD, assim como as respectivas páginas e números dos documentos numerados pelo PJE (ID), sob pena de preclusão.

b) O réu HELIO DE CARVALHO PINTO para comprovar ou indicar onde está no processo a comprovação da demissão voluntária, sob pena de preclusão.

c) A EBCT assistente do MPF para:

c.1) Esclarecer sobre a existência do "livro-de-obra" em que seriam anotadas as ocorrências, serviços e aplicações de materiais utilizados nas manutenções, mantidos sempre à disposição no local onde os serviços estavam sendo prestados, especificamente dos dias em que não foram emitidas as ordens de serviço; se existe este livro, deverá juntar no máximo 10 folhas como exemplo (se houver necessidade, posteriormente será decidido sobre a sua apresentação).

c.2) Esclarecer a partir de qual período começou a ser obrigatório formalizar ordens de serviço;

c.3) Explicar como funcionava o site "Centro Cultural" em que as ordens de serviço eram formalizadas até 2009.

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

6. A análise da preliminar de mérito de prescrição será apreciada após a juntada ou indicação de documentos pelas partes, assim como a pertinência da produção de prova oral.

7. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-48.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MONTOVANI CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

MARCOS MANTOVANI CARDOZO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 06 de novembro de 2019 (protocolo n. 1643753099), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A análise do pedido liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1643753099.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025176-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025176-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006130-73.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MENDES ALBUQUERQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

MAURÍCIO MENDES ALBUQUERQUE impetrou mandado de segurança em face de ato do **ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS - APS PARQUE DOM PEDRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 18 de dezembro de 2019 (protocolo n. 1823581413), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando à autoridade administrativa QUE SE MANIFESTE em relação ao processo administrativo, acatando a documentação comprobatória juntada pelo impetrante nos termos da IN 77, bem como para que promova a análise do requerimento do benefício previdenciário, com a observância aos princípios e a legislação cogente previdenciários, bem como consoante as provas inequívocas acostadas".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1823581413.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005370-27.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

EDNEIA APARECIDA RODRIGUES impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 30 de setembro de 2019 (NB 192976449-6), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que proceda ao julgamento do pedido de revisão administrativa da aposentadoria, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011451-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E C I S Ã O
L I M I N A R

BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requereu o deferimento de medida liminar para "[...] determinar que a digna Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário-maternidade e férias gozadas [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de reconhecer o direito da Impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário-maternidade e férias gozadas; iv)em ato contínuo, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Férias gozadas

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, os valores relativos ao:

a. Remuneração do período de férias
b. Salário maternidade

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R$1.915,38 (ou metade correspondente a R$957,69).

b) apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029332-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDINY ZIROLDO - SP293548
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior com o seguinte dispositivo:

"1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Mantenho a o indeferimento da antecipação da tutela.

3. Cumpra-se a decisão num. 17752916, com a expedição de carta precatória para realização de perícia.

4. Anotei prioridade de parte maior de 80 anos".

Int.

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000082-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ADRIANA RODRIGUES SOARES SORVETERIA - ME

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020791-77.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019149-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010706-36.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA LEE JONES
Advogado do(a) AUTOR: SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA - SP179252
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021647-50.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO AULICINO
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020846-03.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MATIAS SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020846-03.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MATIAS SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020846-03.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MATIAS SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021754-36.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MITIRU TAKASUMI - SP207490, RICARDO MALACHIAS CICONELO - SP130857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023664-40.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CONTABIL LOURENCAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423, MURILO SERAGINI - SP27986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009165-65.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061977-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020772-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO, L21 MARKETING LTDA., TCI WEBPARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024153-33.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE NALDI DA SILVA - SP264208, PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003215-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACILAINE MARTINS DAMACENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014223-78.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRA DA SILVA GAIDUKAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008399-42.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE MELLO, MODESTA GOMES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008399-42.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE MELLO, MODESTA GOMES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005730-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL LA VITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025033-93.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026775-51.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPICARE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA - RJ121160, RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO EM VISTA DE FALHA NO CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dia

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017706-97.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEDA TENORIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

MARIA LEDA TENÓRIO DIAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA BRANCA** cujo objeto é a implantação de benefício previdenciário.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi inicialmente indeferido. Após recursos administrativos, o benefício foi deferido, sem o fator previdenciário. Não obstante, a autoridade coatora negou-se a implantar o benefício sem o fator previdenciário, tal como decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Requereu a concessão de medida liminar para "para determinar a implantação da aposentadoria sem o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, ora reconhecida pela Junta de Recursos e Câmara de Julgamento".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar a implantação do benefício com pagamento dos valores corrigidos monetariamente, desde a DER".

O pedido liminar foi deferido em parte.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária declinou da competência sob o argumento de que o presente feito versa apena sobre o andamento de processo administrativo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme depreende-se dos argumentos da petição inicial, e das informações da autoridade impetrada, o objeto da lide não é o mero andamento de processo administrativo, mas a implantação de benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento de tais valores, desde a DER, o que avoca a competência das varas previdenciárias, nos termos do artigo 2º, do Provimento CJF3R 186 de 1999:

> Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Aguarde-se em arquivo provisório eventual decisão do TRF3.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010628-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC FILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA SOUZA DE ALVARENGA, MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA

D E S P A C H O

Foi efetuada a transferência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud.

A CEF foi intimada para efetuar a apropriação em seu favor dos valores transferidos e não se manifestou.

Foi juntado extrato das contas em que foram realizadas as transferências.

Decido.

Intime-se a CEF a realizar a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas.

Prazo: 05(cinco) dias.

Decorridos, remeta-se o processo ao arquivo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009295-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
REU: DLK DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogados do(a) REU: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença proferida, a exequente trouxe ao processo memória discriminada atualizada do valor.

Decisão.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012852-16.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS

D E S P A C H O

Realizada a transferência, foi juntado, nesta data, extrato da conta 0265 / 005 / 86419230-7, aberta para depósito do valor transferido.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor transferido para a conta 0265 / 005 / 86419230-7.

Prazo: 5 dias.

2.Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, ou transcorrido o prazo, cumpra-se a decisão anterior, arquivando-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022765-96.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO VOSS, VALTER GARCIA, ROBERTO ALVARENGA, BENEDITO SIDNEY ANTUNES, WASHINGTON TEIXEIRA, ANTONIO DI ANGELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
No entanto, não decorreu o prazo para eventual recurso da União, o que impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios pelo seu valor total, apenas pelo incontroverso.

Ainda que os valores incontroversos enquadrem-se em requisição de pequeno valor, deverá ser observado, na expedição, o valor total da execução, que é o que determina a modalidade precatório ou requisição de pequeno valor.

Decisão.

1. Autorizo a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios pelos valores incontroversos, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, que é aquele apresentado pela União.
2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária, retorne imediatamente para transmissão ao TRF3 a minuta relativa ao crédito solicitado por meio de precatório.

3. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) do(s) precatório(s) somente após a transmissão.

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) da(s) RPV(s).

5. Nada sendo requerido, retorne(m) a(s) minuta(s) para transmissão ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020714-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: ROMUALDO TORRES DA SILVA, ROMUALDO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030751-81.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: RIDIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, TOMAS ADALBERTO NAJARI, RICARDO ZAJKOWSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **autora**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026510-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

O executado JOSÉ EDUARDO ALMEIDA LOPES interpôs embargos à execução, com alegação de prevenção com a execução de título extrajudicial n. 5008682-03.2019.403.6100 e embargos à execução n. 5014306-33.2019.403.6100 e, no mérito, alegou a ocorrência de fraude, pois não é fiador e nem sócio da empresa executada, não tendo assinado qualquer contrato.

Requereu a produção de provas, a intimação do Ministério Público e a improcedência do pedido da ação.

Não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.

Decido.

1. Afasto a prevenção com a execução de título extrajudicial n. 5008682-03.2019.403.6100 e embargos à execução n. 5014306-33.2019.403.6100, uma vez que além de serem contratos diversos, a executada pessoa jurídica também é diversa.

2. Emende o embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o endereço, uma vez que o oficial certificou na ação principal que no endereço indicado na petição inicial e procuração do embargante, foram localizados somente os outros executados, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004354-72.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008329-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISON FORTES ARMAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289
REU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 5016973-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANTONIO SAULO GALVAO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **autora.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011432-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O
L I M I N A R

RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORAS DE ARTIGOS PET LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereu a concessão de medida liminar para "a.1) prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020;a.2)subsidiariamente, caso assim não entenda, requer o deferimento da medida liminar, para autorizar que o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), com vencimento em março, abril, maio,junho e julho sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados d e cada vencimento,assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa)".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de reconhecer o direito da Impetrante de:d.1) prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020;d.2)subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a concessão da segurança, para autorizar que o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), com vencimento em março, abril, maio, junho e julho, sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados de cada vencimento,assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

*O pedido de liminar **não comporta** acolhimento.*

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de ***Políticas Públicas****. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de ***moratória tributária****, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.*

Como se sabe, ***Moratória*** *é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.*

Em outras palavras, ***moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.***

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. ***A lei concessiva de moratória*** *pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Assim, a ***moratória em direito tributário depende de lei*** *e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.*

À vista do princídio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, ***não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória*** *ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos* ***dependem da edição de lei****. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.*

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "a.1) prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020;a.2)subsidiariamente, caso assim não entenda, requer o deferimento da medida liminar, para autorizar que o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), com vencimento em março, abril, maio,junho e julho sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados de cada vencimento,assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa)".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R$1.915,38 (ouметade correspondente a R$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022382-54.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRY-RESTAURANTE LTDA, TELMA GALVAO DA SILVA, ORZILIA GALVAO DA SILVA, TEOFILO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0013210-49.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NADIR VILLAS BOAS DE FREITAS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **05(cinco)** dias requerido pela parte **autora.**

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

D E S P A C H O

Inicialmente, esclareço que a presente decisão se presta a cientificar as partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

Ademais, verifico que pela natureza do crime, e a fim de se afastar qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, há a necessidade de se proceder à tentativa de reconhecimento do acusado por parte da testemunha e vítima.

Ocorre que, na atual conjuntura, em que as atividades judiciárias presenciais encontram-se suspensas em razão de medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID-19, e as audiências são realizadas integralmente por videoconferência, impossível proceder o aludido procedimento na forma preconizada pelo artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, com o réu colocado ao lado de outras pessoas com fisionomias parecidas.

Diante disto, postergo a realização da audiência de instrução para data mais distante, designando desde logo o referido ato para o **dia 01/09/2020 às 16:00 horas**, momento em que considero mais plausível o retorno dos trabalhos presenciais, de modo a realizar o procedimento de reconhecimento na forma antes mencionada.

Ressalto, contudo, que, o aludido dispositivo legal não é imperativo quanto a apontar que a pessoa a ser reconhecia esteja, no momento do ato, necessariamente ao lado de outras, já que traz em sua redação a expressão "*se possível*".

Ademais, é reconhecido que a situação pela qual passamos tem futuro incerto, o que dificulta de maneira significativa a realização dos atos processuais. Todavia essa circunstância, em hipótese alguma, deve caracterizar motivo para que o processo penal se protraia de forma indefinida.

Em suma, caso na data designada para a audiência os trabalhos presenciais não tenham retomado a normalidade, em nome do princípio da duração razoável do processo, o ato será integralmente realizado por videoconferência, fato este que será comunicado às partes com a devida antecedência. Pela mesma razão, o procedimento de reconhecimento, neste caso, será realizado apenas com a presença do réu, ante a impossibilidade de realizá-lo com o auxílio de outras pessoas, lado a lado (art. 226, II, CPP).

Providencie a zelosa Secretaria a expedição de cartas precatórias, ofícios, ou mandados de intimação, conforme o caso, para intimação das testemunhas comuns e de defesa, que serão inquiridas necessariamente por videoconferência. O procedimento de conexão virtual deve, obrigatoriamente, constar nos referidos expedientes. Por questão de segurança da vítima, que é servidor da EBCT, bem como em razão das circunstâncias do crime em comento, na ocasião do reconhecimento, este Juízo deliberará acerca de método para resguardar sua identidade.

Providencie-se a expedição de mandado para **comparecimento presencial dos réus**, com a ressalva que, caso persista a atual situação, os mesmos serão notificados por este Juízo, e interrogados por videoconferência. Para tanto, é imprescindível que o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, certifique o telefone de contato, bem como eventual endereço eletrônico dos intimandos.

Da mesma forma, a princípio, o MPF e a defesa também poderão comparecer presencialmente, e somente serão notificados novamente, com a devida antecedência, caso a audiência ocorra totalmente por meio de videoconferência.

Fica, desde já, consignado às partes, que, caso a audiência ocorra integralmente por videoconferência, deverão seguir os seguintes passos para conexão:

1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **https://videoconf.trf3.jus.br**

2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "**80001**". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "**JOIN MEETING**"

3) No campo "**YOUR NAME**", preencher com o seu nome completo.

4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "**PERMITIR**". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "**PERMITIR**"

5) Em último lugar, clicar em "**JOIN MEETING**" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Esclareço que caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Cumpra-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

D E S P A C H O

Inicialmente, esclareço que a presente decisão se presta a cientificar as partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

Ademais, verifico que pela natureza do crime, e a fim de se afastar qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, há a necessidade de se proceder à tentativa de reconhecimento do acusado por parte da testemunha e vítima.

Ocorre que, na atual conjuntura, em que as atividades judiciárias presenciais encontram-se suspensas em razão de medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID-19, e as audiências são realizadas integralmente por videoconferência, impossível proceder o aludido procedimento na forma preconizada pelo artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, com o réu colocado ao lado de outras pessoas com fisionomias parecidas.

Diante disto, postergo a realização da audiência de instrução para data mais distante, designando desde logo o referido ato para o **dia 01/09/2020 às 16:00 horas**, momento em que considero mais plausível o retorno dos trabalhos presenciais, de modo a realizar o procedimento de reconhecimento na forma antes mencionada.

Ressalto, contudo, que, o aludido dispositivo legal não é imperativo quanto a apontar que a pessoa a ser reconhecia esteja, no momento do ato, necessariamente ao lado de outras, já que traz em sua redação a expressão "*se possível*".

Ademais, é reconhecido que a situação pela qual passamos tem futuro incerto, o que dificulta de maneira significativa a realização dos atos processuais. Todavia essa circunstância, em hipótese alguma, deve caracterizar motivo para que o processo penal se protraia de forma indefinida.

Em suma, caso na data designada para a audiência os trabalhos presenciais não tenham retomado a normalidade, em nome do princípio da duração razoável do processo, o ato será integralmente realizado por videoconferência, fato este que será comunicado às partes com a devida antecedência. Pela mesma razão, o procedimento de reconhecimento, neste caso, será realizado apenas com a presença do réu, ante a impossibilidade de realizá-lo com o auxílio de outras pessoas, lado a lado (art. 226, II, CPP).

Providencie a zelosa Secretaria a expedição de cartas precatórias, ofícios, ou mandados de intimação, conforme o caso, para intimação das testemunhas comuns e de defesa, que serão inquiridas necessariamente por videoconferência. O procedimento de conexão virtual deve, obrigatoriamente, constar nos referidos expedientes. Por questão de segurança da vítima, que é servidor da EBCT, bem como em razão das circunstâncias do crime em comento, na ocasião do reconhecimento, este Juízo deliberará acerca de método para resguardar sua identidade.

Providencie-se a expedição de mandado para **comparecimento presencial dos réus**, com a ressalva que, caso persista a atual situação, os mesmos serão notificados por este Juízo, e interrogados por videoconferência. Para tanto, é imprescindível que o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, certifique o telefone de contato, bem como eventual endereço eletrônico dos intimandos.

Da mesma forma, a princípio, o MPF e a defesa também poderão comparecer presencialmente, e somente serão notificados novamente, com a devida antecedência, caso a audiência ocorra totalmente por meio de videoconferência.

Fica, desde já, consignado às partes, que, caso a audiência ocorra integralmente por videoconferência, deverão seguir os seguintes passos para conexão:

1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **https://videoconf.trf3.jus.br**

2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "**80001**". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "**JOIN MEETING**"

3) No campo "**YOUR NAME**", preencher com o seu nome completo.

4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "**PERMITIR**". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "**PERMITIR**"

5) Em último lugar, clicar em "**JOIN MEETING**" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Esclareço que caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Cumpra-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005085-37.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SILVIO BISPO DE LIMA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada quanto à petição de id 34230302.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Verifico que os embargos declaratórios de Id. 23190167 se encontram com seu julgamento prejudicado, tendo em vista a manifestação da exequente de Id. 23267924 e a ciência manifestada pela executada ao Id. 24468594.

Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a executada sobre a alegação de caracterização de sinistro do seguro garantia, realizada pela exequente ao Id. 21632399.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório transmitido ao TRF - ID 34623820.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-07.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALVES ARMAS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 34627561.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-40.2012.4.03.6500 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200032673, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 34629174. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha informação do pagamento do ofício precatório nº 20200032672.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021211-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 31194567:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo 30 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020853-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 34035361:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo 30 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004123-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES FERNANDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

1. Diante dos endereços indicados, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.

2. Com a resposta, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

6. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de junho de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051343-84.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015664-44.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento. Assim, aguarde-se definição sobre a aceitação da garantia ofertada na execução fiscal.

Intime-se a(o) embargante.

São Paulo, 25 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015645-38.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento. Assim, aguarde-se definição sobre a aceitação da garantia ofertada na execução fiscal.

Intime-se a(o) embargante.

São Paulo, 25 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015679-13.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento. Assim, aguarde-se definição sobre a aceitação da garantia ofertada na execução fiscal.

Intime-se a(o) embargante.

São Paulo, 26 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009801-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que esclareça se remanesce o interesse na produção de prova pericial contábil, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à embargada para que especifique as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-18.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

D E S P A C H O

O depósito realizado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente visava a caução para obtenção de Certidão Negativa de Débito, assim, não teria como o executado opor embargos à execução em relação a uma execução fiscal que foi ajuizada posteriormente. A garantia deve ser formalizada nestes autos para início do prazo para oposição de embargos à execução.

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019172-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GV ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE OBICI LATOREIRA - SP228015

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao executado da decisão de ID 33204886 .

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004102-72.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, LUIS FELIPE PARDI - SP409236

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015076-37.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FRETAX TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 34392194: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida no ID 34087952, que julgou improcedente a ação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não foi intimada a se pronunciar sobre a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, que fundamentou a extinção do feito. Aduz que o fato configura "fundamento-surpresa" incompatível com a sistemática do novo CPC (art. 10 do mesmo diploma legal).

Sustenta, ainda, a existência de omissão caracterizada pela inobservância aos precedentes do TRF3 sobre a matéria julgada, bem como a existência de omissão acerca do auto de infração discutido na presente demanda e que não está vinculado à CDA em cobrança na execução fiscal nº 5001398-86.2019.403.6182, a que este feito foi distribuído em dependência.

Por fim, a ora embargante alega que há contradição acerca da possibilidade de interposição de Embargos à execução fiscal, tendo em vista a possibilidade de se considerar que o prazo para tanto já se encontra precluso.

Ademais, requer a liberação da sentença proferida no PJe, a fim de que seja disponibilizada a sua visualização para o advogado da parte autora.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Inicialmente, esclareço que não foi constatada qualquer irregularidade ou inconsistência no sistema PJe que inviabilize o acesso dos atos processuais pelas partes. Ademais, a autora foi devidamente intimada, via diário eletrônico, acerca da referida sentença, tendo acesso ao seu texto integral, razão pela qual não se sustenta sua alegação.

No que se refere à ausência de intimação para pronunciar-se acerca da possibilidade de extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC, melhor sorte não assiste à ora embargante, uma vez que a parte defendeu em sua petição inicial a competência deste juízo para o julgamento do mérito deste feito, não havendo, portanto, a alegada omissão.

Quanto ao interesse de discutir auto de infração não vinculado à CDA o fato é que a parte autora requereu a distribuição da presente demanda por dependência aos autos da execução fiscal, de modo que não poderia estender o objeto da discussão para fatos ou processos administrativos desvinculados da execução fiscal 5001398-86.2019.4.03.6182.

Também não houve omissão quanto à jurisprudência do TRF3 juntada aos autos pela embargante, mas tão somente o entendimento diverso deste juízo, para o qual a validade do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, deve ser discutida em sede de embargos à execução fiscal, após a garantia dos valores em questão.

Por fim, esclareço que o prazo para a interposição dos embargos ainda não começou a fluir nos autos da execução fiscal, pois o devedor somente será intimado do prazo para oposição de embargos por ocasião do cumprimento do mandado expedido nos autos da execução fiscal nº 5001398-86.2019.4.03.6182. Assim, apenas após a efetivação da penhora e intimação, por meio de oficial de justiça, iniciará a fluência do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002454-91.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA HELENA GARCIA LEAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023058-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JACKELINE BARROS SALOMON

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014111-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008250-92.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GUSTAVO BUENO GARCIA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008749-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005823-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES

D E S P A C H O

Ante a informação de ID 31994464, cancelo a audiência anteriormente designada.

Aguarde-se resposta do juízo deprecante para designação de nova data.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Redesigno a **data de 15/09/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24529459, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Redesigno a **data de 15/09/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24084755, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Redesigno audiência para a **data de 29/09/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 243939475, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a **data de 29/09/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 243939475, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a **data de 29/09/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24297637, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Redesigno audiência para a **data de 29/09/2020, às 17:15 horas** , para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 26217842, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as contrarrazões e a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de ID 31191568.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACRISCEDON AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em que pretende ver sanado omissão e contradição quanto à extinção por ocorrência da coisa julgada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão o embargante.

O presente feito busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão para aposentadoria especial, com base no reconhecimento de período especial de 29/04/1995 a 07/10/1999.

Conforme se observa dos documentos de ID Num. 30285270 - Pág. 122/136 e 138/139, quando do ajuizamento de ação perante o JEF, o PPP apresentado quanto ao referido período não foi considerado devido a irregularidades formais, e, quando da juntada do PPP corrigido, deixou de ser apreciado uma vez juntado após a sentença.

Note-se ainda que a decisão da Turma Recursal (ID Num. 30285270 - Pág. 148/149) afirmou que não foi formulado pedido de aposentadoria especial, portanto, não caberia apreciar esse pedido em sede de recurso.

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para reconhecer a ausência de coisa julgada quanto ao pedido formulado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA VASCONCELOS SALDANHA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003115-07.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CAMILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31865922: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000995-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos à execução da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS para que comprove nos autos o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, renetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-45.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011766-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALITA CASTRO MELLO, TABATHA FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

D E S P A C H O

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio.**

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011808-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEILTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001656-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS, para que comprove nos autos o cumprimento da tutela de evidência concedida em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005676-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos para a habilitação devidamente autenticados, sendo certo que referida autenticação pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-06.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES MANOEL TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios dos valores remanescentes.

2. Aguarde-se sobrestados o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia **completa** do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 21/09/1979 a 26/05/1982, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENI BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007832-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016847-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BERTINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o Autor, conforme os dados de seu CNIS, aufere renda superior a R$ 12.000,00 (doze mil reais mensais). Sendo assim, intime-se o Autor para que esclareça e comprove, documentalmente, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Prazo: 05 dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007629-92.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0011755-13.2020.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5007629-92.2020.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R$ 65.408,83**).

5. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida, tendo em vista que na inicial menciona aposentadoria por idade, auxílio doença e aposentadoria por invalidez;

b) trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0014958-95.2011.403.6301**).

6. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer:

a) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

b) o pedido de tutela antecipada para realização de perícia médica.

7. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-04.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE TOSTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este juízo, no despacho ID: 25699038, ao identificar que havia controvérsias acerca da renda mensal implantada, declarou que restaram prejudicados o despacho ID: 21175503 e posteriores.

Ademais, ficou esclarecido que não seriam apreciadas contas apresentadas antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, por ora, não existem valores incontroversos, até porque as partes apresentaram cálculos utilizando valor de renda mensal completamente diferente do apurado pela contadoria.

Destarte, deixo de apreciar a petição de ID: 34636057, porquanto os cálculos apresentados por ambas as partes contem erro material, pois utilizam renda mensal incorreta, de modo que, conforme já informado por este juízo, não há valores incontroversos.

Aguarde-se manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria ou o decurso do prazo assinalado.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), COM BLOQUEIO.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornemos autos conclusos para transmissão.

Este juízo somente apreciará pedido de desbloqueio após manifestação do INSS acerca dos cálculos da contadoria ou em caso de decurso do prazo (prazo final da autarquia: 06/07/2020, salvo eventual suspensão de prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017745-94.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI GOMES DE ANDRADE - SP413947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conversão em diligência.

A autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Cosme José dos Santos. Em que pese sustentar que foi casada com o segurado até o seu passamento, a autarquia negou o benefício porque a autora não teria comprovado a existência de união estável entre eles. Isso porque, a parte autora vinha recebendo LOAS desde 2005, pressupondo, a autarquia, portanto, que teria havido separação entre o casal.

Nesse passo, verifica-se a necessidade de realização de audiência, a fim de aferir eventual convivência marital entre a autora e o segurado por ocasião do óbito deste.

1.a. Assim, designo o dia 05/05/2021 (quarta-feira), às 16:30 horas, para oitiva de testemunhas em audiência a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

1.b. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

1.c. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.

2.a. Ademais, na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na mesma data já designada (05/05/2021, às 16:30h), por meio de sistema audiovisual autorizado CISCO WEBEX. RESSALTO que o ACESSO à referida plataforma pode ser PELO CELULAR.

2.b. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, fornecer, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

2.c. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

2.d. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

3. Ademais, oportunizo a juntada de eventuais documentos ainda não juntados nos autos, a fim de comprovar a convivência entre ambos como, por exemplo, comprovantes de endereço em comum ou outros documentos, sobretudo, no momento do óbito.

4. Outrossim, considerando a dificuldade relatada pela autora na obtenção dos documentos, sobretudo pela idade avançada e condições de saúde, deverá o INSS juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial – LOAS e cópia integral do processo administrativo de indeferimento de pensão por morte, nos termos da parte final da decisão de id 33313568.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34527951, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33850711 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34177847, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID nº 33611177 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Destaco que, ante a ausência de contrato de honorários, em face do exíguo prazo para inscrição dos respectivos ofícios para pagamento no próximo exercício, os valores serão expedidos sem destaque de honorários contratuais.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33681172, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R$ 2.525,30**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 69.333,19) e a conta da autarquia (R$ 44.080,16), ou seja, R$ 25.253,03. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 11541155, página 7) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013210-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

REGINA ESTEVAM DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 24040641).

A autora emendou a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada, sendo o laudo juntado nos autos (id 29382466).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32107324), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

A autora impugnou o laudo (id 32194105 e anexo).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 25/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 25/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,** a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 21/02/2020, por especialista em perícias médicas, constatou-se que a autora possui o quadro de tuberculose pulmonar, diabetes melitos e insuficiência hepática medicamentosa. Porém, asseverou-se que, no dia do exame, a segurada apresentou-se clinicamente estável, sem complicações da hepatopatia.

Ademais, no tocante aos exames periciais feitos pela autora, não reconhecendo a incapacidade, deveriam ser mantidos, salientando-se que as condições clínica atuais do periciando não refletem, necessariamente, as condições clínicas que apresentava quando do pedido de afastamento ocorrido meses ou anos atrás. Assim, concluiu-se que não se encontra incapacitado.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio- acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34602237, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34410970, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 16562656) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se as partes, sem prazo (Cumpra-se). .

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008923-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de incapacidade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22004797).

Sobreveio a emenda.

Designada a prova pericial antecipada, sendo o laudo juntado nos autos (id 29518578).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31744874 e anexo), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (id 32537125 e anexos).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 15/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,** a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 05/03/2020, por médico especialista em ortopedia, a autora relatou a existência de "(...) dores no joelho esquerdo, desde 2013, após sofrer queda no serviço, torcendo o joelho. Fez tratamento com medicação e fisioterapia, sem referir melhora e, atualmente, só toma medicação, para as dores. Está sem trabalhar desde 2013, não tendo benefício do INSS".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha com dificuldade e auxílio de muleta, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores e limitação à flexo-extensão do joelho esquerdo, com edema acentuado e dermatite ocre, em perna esquerda, dores difusas à palpação da coluna lombar, articulação fêmoro-patelar e meniscos, em joelho esquerdo. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo".

A autora foi diagnosticada como portadora de osteoartrose no joelho esquerdo. Ao final, concluiu-se que está incapacitada para exercer a atividade habitual de faxineira. Ademais, por ser trabalhadora braçal, ter artrose acentuada no joelho esquerdo e fazer tratamento há anos, sem melhora, asseverou-se que não pode mais exercer atividades laborativas.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 03/09/2019.

Quanto ao laudo juntado pela autora, produzido no Juizado (id 32537128), embora tenha sido reconhecido a incapacidade total e temporária nos autos da demanda extinta sem resolução do mérito, verifica-se que a data de início da incapacidade foi fixada em 15/03/2013, com duração por 12 meses. Ocorre que a autora recebeu auxílio-doença acidentário no período de 08/08/2012 a 26/05/2014, não havendo direito, portanto, aos efeitos financeiros durante o interregno reconhecido.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença acidentário no período de 08/08/2012 a 26/05/2014. Como a DII foi fixada em 03/09/2019, conclui-se que não restou preenchida a qualidade de segurado.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) DOS VALORES INCONTROVERSOS retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34527671 , manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33898685 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON STEFANUTI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011294-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYBELE SOZZI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CYBELE SOZZI, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 23229091).

A autora emendou a inicial.

Designada a perícia antecipada na especialidade de oncologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 30349243), com o qual a autora se manifestou.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27160124), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 21/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/08/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,** a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em oncologia, em 18/02/2020, foi descrito que a autora possui 57 anos e labora em empresa de eventos, necessitando permanecer em pé por longos períodos. Foi diagnosticada, em 18/01/2018, com linfoma de células grandes em coluna lombar, tendo realizado quimioterapia no período de 02/03/2018 a 02/06/2018.

Constatou-se que a autora apresenta, atualmente, "(...) processo neurológico periférico em miótomo da raiz de S1 com intensidade de moderada a grave. Isto pode levar a dificuldade na eversão do pé, extensão da coxa e flexão do joelho além de formigamento em pés. Esta alteração pode comprometer a capacidade laborativa da periciando que terá dificuldades em permanecer muito tempo em pé. No entanto a periciando ainda não realizou tratamento específico para esta queixa e esta fazendo acompanhamento com psicólogo e iniciando tratamento para dor como fibromialgia".

Ao final, concluiu-se que apresenta incapacidade parcial e temporária, com restrição para se manter por longos períodos de pé. Fixou-se a DII em 18/01/2018.

Embora a perícia tenha concluído que a incapacidade é parcial, não se pode ignorar o fato de o laudo ter consignado que a limitação impossibilita a autora de permanecer em pé por longos períodos. Nesse passo, constou no laudo que a autora labora em empresa de eventos, necessitando permanecer por longos períodos em pé. Aliado a esse fato, a autora também possui 57 anos de idade, preenchendo, portanto, diante do conjunto probatório, o requisito para a concessão do auxílio-doença.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora exerceu atividade laborativa no período de 01/05/2016 a 01/2019. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 18/01/2018.

Este juízo, a propósito, vinha decidindo que, no período em que o segurado exerceu atividade laborativa, não haveria direito ao recebimento do benefício por incapacidade. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no tema 1013, negou provimento ao recurso especial do INSS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Assim, em nome da uniformidade e da segurança jurídica, é caso de reconhecer o direito às parcelas do auxílio-doença durante o lapso em que o segurado exerceu atividade laborativa.

Ressalte-se que o perito fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 18/02/2020. Conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 18/02/2021 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Quanto ao termo inicial, em consonância com princípio da adstrição, a autora tem direito a partir de 21/10/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença sob NB 6223867909, com pagamento das prestações mensais desde 21/10/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CYBELE SOZZI; Restabelecimento do auxílio-doença sob NB 6223867909; (31); DIB: 21/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010577-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, retificando os salários de contribuição de janeiro de 1998, abril a dezembro de 2003 e julho de 2008, levando-se em conta os valores constantes nos documentos de ids. 9299156 e 9299157, juntados nos autos, condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 147.695.637-8, integrando os valores acima no PBC do benefício, nos termos da fundamentação.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não fixar a data de início da revisão, a fim de que seja possível a apuração dos valores atrasados após o trânsito em julgado.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, considerando que a demanda foi proposta em 11/07/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/07/2013. Logo, como se vê, a autora tem direito aos valores atrasados desde 11/07/2013.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AILTON GOMES DE OLIVEIRA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer períodos especiais.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de suspender o pagamento da verba honorária, levando-se em conta o fato de ser benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante, sendo o caso de suprir o vício, nos termos abaixo.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, inalterada a conclusão da decisão embargada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ROBERTO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, mais acréscimos de estilo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12077599).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15337911), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a perícia na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 20563462).

Após a manifestação das partes, o perito foi instado para prestar esclarecimentos, juntados nos autos (id 27221645).

Manifestação do INSS (id 27514183) e do autor (id 27744361) sobre o laudo.

O perito foi novamente instado para esclarecimentos, a fim de fixar a data de início da deficiência e o seu grau, inclusive a eventual variação no grau de deficiência (id 28687740).

Sobreveio a juntada dos esclarecimentos (id 30770055), com manifestação do INSS (id 31019904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Dos requisitos

A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, §1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, *in verbis*:

> *"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"*

Dispôs o constituinte derivado que a norma do §1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

> *I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*
>
> *II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*
>
> *III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*
>
> *IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, **por tempo de contribuição ou por idade**, "(...) com **critérios diferenciados** em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência", como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: *Direito previdenciário esquematizado*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original).

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, "(...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo.

O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido:

"Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim."

O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013):

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial.

Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	Carência
Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos	180 contribuições mensais
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos	180 contribuições mensais
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos	180 contribuições mensais

A regra de transição do artigo 6º, §2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos *etc*.

O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos.

Grau de Deficiência	Tempo de Deficiência	Idade	Carência
Independe: leve, moderada ou grave	15 (quinze) anos	Homem: 60 anos Mulher: 55 anos	180 contribuições mensais

Da Deficiência

Na perícia realizada por especialista em ortopedia, em 01/08/2019, o autor apresentou "(...) marcha com dificuldade e auxílio de bengala, em uso de colete ortopédico dorso-lombar, cicatriz de incisão cirúrgica em região lombar, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna lombar, dores difusas à palpação da coluna lombar. O reflexo Aquileu está abolido, à esquerda, sendo os demais reflexos em membros inferiores, presentes e normais, apresenta paresia de tríceps sural, à esquerda e sinal de Lasegue negativo".

Foi diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose lombar, doença que gera dores e limitação funcional acentuada na coluna vertebral. Ao final, com base nos esclarecimentos prestados (id 30770055), concluiu-se que o autor é portador de deficiência de grau grave, ficando totalmente incapacitado desde 14/05/2013.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, o autor possui o vínculo empregatício no CNIS de 11/08/1987 a 06/2020 (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), preenchendo, portanto, tanto a carência de 180 meses como a qualidade de segurado.

Do tempo de contribuição para a aposentadoria da LC nº 142/2013

Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, o tempo de contribuição exigido para a concessão dessa aposentadoria especial varia conforme o grau de deficiência: 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada; e 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve.

De acordo com a perícia médica, o autor possui grau de deficiência grave desde 14/05/2013. Nesse caso, como há períodos contributivos anteriores a 14/05/2013 em que o autor não apresentou nenhum grau de deficiência, é caso de computar os lapsos de acordo com a tabela do artigo 70-E do Decreto 8.145/2003, chegando-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/05/2015 (DER)
BRADESCO	17/07/1985	13/03/1987	0,71	Sim	1 ano, 2 meses e 4 dias
BANRISUL	11/08/1987	13/05/2013	0,71	Sim	18 anos, 3 meses e 14 dias
BANRISUL	14/05/2013	12/05/2015	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 29 dias
Até a DER (12/05/2015)	21 anos, 5 meses e 17 dias				

Como se vê, o autor não logrou êxito no preenchimento do tempo de 25 anos, necessário para a concessão da aposentadoria vindicada.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-15.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ante o óbito do exequente JOSE EZIO FROES POSTALI, por ora, defiro o pedido de postergação da análise da impugnação apresentada pelo INSS acerca dos referidos cálculos **para momento posterior** à habilitação de eventuais sucessores. Todavia, **isso não significa que serão analisadas questões preclusas**, conforme já esclarecido no despacho ID: 34319543, solicitando este juízo, desde já, que a parte exequente observe, em suas manifestações posteriores, tudo o que já foi determinado nestes autos.

Tendo em vista que a exequente **MARLY GUARATINI BONIN (sucessora processual de LUIZ ANTONIO BONIN)**, devidamente intimada acerca dos cálculos do INSS e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte os demais exequentes **(LUIZ GONÇALVES e RENE CARLOS POLITTE)**, na petição ID: 34648946 manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33515480, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que em face do exíguo prazo para expedição de ofício requisitório de pagamento, com o objetivo de viabilizar o recebimento no próximo exercício, caso os respectivos patronos não tenham juntado contrato de honorários, os valores serão expedidos sem destaque.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Após a transmissão, devolva-se o prazo para que o patrono do exequente falecido JOSE EZIO FROES POSTALI providencie a habilitação de eventuais sucessores.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para esclarecer que, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir apenas em relação à diferença entre o valor acolhido (R$ 69.333,19) e o que já foi pago (R$ 44.080,16), ou seja, R$ 25.253,03.

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado na decisão anterior.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO TAGAWA
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, ANDREA DE CASSIA RODRIGUES TAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual..

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s),com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-82.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO COELHO BASSOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34442911**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-42.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDIR CRISTOVAO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013805-24.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMEU OSCAR PRETZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014433-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33443707: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

4. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34562116**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013933-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34443695**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 24767320**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 34446627**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014794-30.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31089927:

1 . DEFIRO a produção de prova pericial na empresa DEPÓSITO CATARINENSE – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., referente ao período de 01/11/2004 a 24/11/2017.

2. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora documento que comprove que a empresa continua no endereço informado no ID 31089927, bem como indicando o seu E-MAIL INSTITUCIONAL.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa para apresentação de documentação suplementar.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-62.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da audiência a ser designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

4. No mesmo prazo do item 3 acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual.

6. ID 32588396: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-80.2020.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de expedição de ofícios ao INSS e às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. **COMPROVE** a parte autora, no prazo de 15 dias, que as empresas VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA estão ativas e no endereço indicado no ID 32611639, apresentando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida. Informe, ainda, o E-MAIL INSTITUCIONAL das referidas empresas.

4. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34428180.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34499747 -- Considerando que o E.TRF da 3ª Região alterou a forma de saque do valor ser depositado, referente ao ofício precatório expedido nº 20200022733, tendo em vista o óbito da autora Florbela Alves Guedes dos Santos, bem como ante a petição retro,arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s)., com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta do setor de precatórios do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, acerca da impossibilidade de expedição de ofício suplementar com modalidade diversa do anteriormente expedido, ainda que o valor total permita o enquadramento em outra, providencie a secretaria a correção das minutas expedidas, alterando a modalidade para "**precatório**".

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo Advogado, bem como ante o exíguo prazo constituicional, expeçam-se os ofícios requisitórios, Á ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, conforme determinado na decisão ID 32723127.

Ressalto que, a liberação dos valores quando depositados, ficarão condicionados à regular habilitação de sucessores do autor falecido.

Intimem-se as partes, sem prazo, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-83.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO VISCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUCIO VISCIANO**, diante da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença com resolução do mérito.

Em suma, alega que a conta da contadoria não aplicou a correção monetária de acordo com o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, devendo incidir o IPCA-E ou o INPC, por se tratar de matéria de ordem pública e que independe do trânsito em julgado.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, em que pese a alegação do exequente de que a TR foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o título judicial fixou expressamente o aludido índice de correção monetária.

Assim, como a contadoria judicial fixou a conta nos termos do título judicial, os cálculos foram homologados.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012318-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS e por GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer períodos especiais.

O INSS alega a existência de omissão no capítulo da sentença que aplicou a correção monetária com a incidência do IPCA-E. Sustenta que a aplicação do índice contraria a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 810, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 905, que fixou o INPC no tocante aos débitos de natureza previdenciária.

Por outro lado, o autor alega a existência de omissão na sentença, porquanto, ao calcular o tempo de aposentadoria, incluiu o período laborado na empresa CAPRICHO MOLDURA até 30/11/2002, quando o correto, nos termos da CTPS, é até 30/11/2005.

Embora intimados, tanto o autor como o INSS não se manifestaram sobre os embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Decido.

Em relação aos embargos de declaração do autor, cumpre salientar que o cômputo dos períodos comuns foi efetuado com base nos dados do CNIS, razão pela qual deveria ter constado na exordial, expressamente, o pedido de reconhecimento do lapso controvertido. À míngua do referido pedido, não se vislumbra nenhum vício na sentença.

Quanto aos embargos do INSS, houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, os embargantes demonstram inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s) apenas em relação ao Sr. LUIS GONCALVES e a Sra. MARLY GUARATINI BONIN.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Observo que os extratos de ID: 34662747 e 34662818 comprovam a existência de 02 pagamentos em favor do exequente RENE CARLOS POLITTE, um, inclusive, em relação à demanda que já se comprovou se tratar de mesmo objeto e causa de pedir (0006672-26.2015.4.03.6128). A outra demanda, de numeração 0004894-26.2012.4.03.6128, apesar de a sentença de extinção mencionar se tratar de processo de pensão por morte, como não existe, em nome do referido exequente, benefício com esta espécie (extrato PESNOM E PESCPF ID: 34662750 e 34662810), bem como considerando que o referido segurado, mesmo tendo ciência desta demanda, ajuizou outro processo com pedido idêntico, entendo temerária a expedição do precatório referente aos valores do exequente neste momento, até porque, em razão de ausência de justificativa aceitável, seriam cancelados pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pela existência de outros pagamentos.

Destarte, após a transmissão dos referidos ofícios requisitórios de pagamento, tornem os autos conclusos, a fim de que seja concedido prazo para que a parte exequente apresente os documentos necessários para análise do processo nº 0004894-26.2012.4.03.6128 (inicial, eventuais emendas, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado).

Ademais, a parte exequente, após a transmissão, deverá promover a habilitação de eventuais sucessores do exequente JOSE EZIO FROES POSTALI.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID: 34402954: por cautela, entendo necessário alterar os valores para aqueles informados pelo INSS no ID: 34402955. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adite os ofícios requisitórios nº 20200063840 e 20200063842, modificando os valores conforme abaixo:

Ofício **20200063842**:

1 - No título "Valores e Datas", realizar as seguintes alterações:

a - No campo "Valor Total", preencher **R$ 11.262,53** em vez de R$ 13.325,24; e

b - No campo "Valor Principal", preencher **R$ 11.262,53** em vez de R$ 13.325,24

2 - No título "Requerente", providenciar as modificações abaixo:

a - No campo "Valor Total do Requerente" preencher **R$ 11.262,53** em vez de R$ 13.325,24; e

b - No campo "Valor Principal" preencher **R$ 11.262,53** em vez de R$ 13.325,24.

Ofício **20200063840** :

1 - No título "Valores e Datas", realizar as seguintes alterações:

a - No campo "Valor Total", preencher **R$ 432.977,87** em vez de R$ 490.442,09;

b - No campo "Valor Principal", preencher **R$ 340.145,49** em vez de R$ 382.793,78; e

c - No campo "Valor Juros", preencher **R$ 92.832,38** em vez de R$ 107.648,31.

2 - No título "Requerente", providenciar as modificações abaixo:

a - No campo "Valor Total do Requerente" preencher **R$ 432.977,87** em vez de R$ 490.442,09;

b - No campo "Valor Principal" preencher **R$ 340.145,49** em vez de R$ 382.793,78; e

c - No campo "Valor Juros", preencher **R$ 92.832,38** em vez de R$ 107.648,31.

Por fim, ante os novos cálculos apresentados pelo INSS, em sede de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019226-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ELIZEU DOMINGUES**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/01/1999 a 31/03/2003, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.901.910-4, num total, até a DER de 23/09/2014, de 42 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Alega a existência de omissão no dispositivo da sentença, ao deixar de constar o capítulo que determinou a inserção dos períodos incontroversos no CNIS, para fins de elaboração da RMI.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no dispositivo da sentença em relação aos períodos destacados no teor da decisão e que deveriam ser computados no PBC para fins de elaboração da RMI. Logo, é caso de suprir o vício.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO,** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterado, no mais, o teor da decisão:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período comum de 01/01/1999 a 31/03/2003**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.901.910-4, num total, até a DER de 23/09/2014, de 42 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/09/2014, bem como condenar a autarquia a inserir os seguintes períodos, que deverão compor as anotações do CNIS simplificado, CNIS detalhado, contagem administrativa e também para a elaboração da RMI: 01/09/1964 a 25/05/1968 (GABRIEL GONÇALVES S/A), 01/07/1971 a 30/11/1975 (NATALI FEDERZONI), 01/12/1975 a 30/06/1981 (RECOLHIMENTOS), 01/07/1981 a 30/11/1981 (LANDAU ARQUITETURA E ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.), 01/11/1981 a 31/12/1984 (RECOLHIMENTOS), 01/01/1985 a 28/02/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/04/1997 a 31/05/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/08/1997 a 30/11/1997 (RECOLHIMENTOS), 01/04/2003 a 30/04/2008 (X-SOLUTION), 01/01/2005 a 31/05/2011 (RHD ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES), 01/06/2008 a 30/09/2008 (X-SOLUTION), 01/11/2008 a 31/01/2009 (X-SOLUTION), 01/03/2009 a 31/10/2009 (X-SOLUTION), 01/11/2010 a 31/07/2011 (X-SOLUTION), 01/12/2012 a 31/12/2012 (X-SOLUTION) e o período cujo reconhecimento obteve por força da presente demanda, qual seja, de 01/01/1999 a 31/03/2003, salientando que períodos concomitantes são considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.*

P.R.I.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006832-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMELITA DE LIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA CARMELITA DE LIRA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial.

Sobreveio o pedido da autora de extinção do feito, ante a existência de outra demanda com idêntico pedido no Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício precatório retro expedido, que, por um lapso, não havia sido juntado.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013978-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SERGIO MESSIAS RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/06/2019 ou com reafirmação da DER.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, foi solicitado a esclarecer os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade (id 23815741).

Emenda à inicial (ids 24253922 e 25098876).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 28724855), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Dada a oportunidade para especificação de provas, o autor não requereu provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 10/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2° no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1981 a 15/06/1985 (ARLIQUIM LOCAÇÕES E TRANSPORTE), de 24/06/1985 a 17/05/1990 (NF MOTTA CONSTRUÇÕES E COMERCIO), de 18/04/1995 a 25/04/1999 (VISEX VISORES DE VIDRO EIRELI), de 01/12/1999 a 16/04/2002 (REIMIDAS COM. COMP DE VIDROS), de 01/04/2003 a 19/08/2008 (REIMIDAS COM. COMP DE VIDROS) e de 15/08/2012 a atual (ARLIQUIM LOCAÇÕES E TRANSPORTE).

Frise-se que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1981 a 15/06/1985 e de 24/06/1985 a 30/09/1986, consoante contagem administrativa de id 23093961, fls. 37-39, totalizando 34 anos e 16 dias de tempo de contribuição.

Passo à análise dos períodos especiais:

Quanto ao período remanescente, de 01/10/1986 a 17/05/1990 (NF MOTTA CONSTRUÇÕES E COMERCIO), no PPP de id 23092434 há indicação de que foi "motorista especial". Em que pese não constar "motorista de caminhão", pela descrição das atividades, é possível depreender que dirigia caminhão. Assim, o período de **01/10/1986 a 17/05/1990** deve ser reconhecido, pela categoria profissional, como atividade especial.

Em relação ao período de 18/04/1995 a 25/04/1999 (VISEX VISORES DE VIDRO EIRELI), o autor juntou o PPP de id 23092434, com indicação de que foi operador de máquina no setor usinagem. Os níveis de ruído variaram de 76 dB(A) a 81 dB(A), sendo razoável considerar que, em média, a exposição foi de 78,5 dB(A). Na medida em que o limite permitido era de 80 dB(A) e, a partir de 06/03/97, passou a ser de 90 dB(A), não configurou atividade insalubre no período. À míngua de indicação de exposição a outros agentes nocivos, o período deve ser mantido como tempo comum.

No que diz respeito aos períodos de 01/12/1999 a 16/04/2002 e de 01/04/2003 a 19/08/2008 (REIMIDAS COM. COMP DE VIDROS), o autor alega que laborou como operador de máquinas em fábrica de vidros. Sustenta que o labor se trata de atividade especial, todavia, como não juntou documentos comprobatórios das condições especiais das atividades exercidas, tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

Quanto ao período de 15/08/2012 a atual (ARLIQUIM LOCAÇÕES E TRANSPORTE) consta a função de motorista de caminhão na CTPS do autor (id 24253924, fl. 04). Ademais, pelo LTCAT, é possível aferir que, na função de motorista, a exposição ao ruído é de 90,47dB(A) (ids 23093402 e 23093421), nível superior ao permitido que é de 85dB(A). Assim, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de **15/08/2012 a 24/06/2019**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os em comum e, somando-os aos já constantes no CNIS e na contagem administrativa, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/06/2019 (DER)	Carência
PLASTICOS ALKO	10/05/1976	10/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
TUBOFIL	03/02/1978	14/07/1979	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias	18
ELETROCOMP	07/07/1980	25/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	1
TRANS ERGLOBE	08/09/1980	18/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	1
ARLIQUIN	02/05/1981	15/06/1985	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 8 dias	50

NF MOTTA	24/06/1985	17/05/1990	1,40	Sim	6 anos, 10 meses e 10 dias	59
AUTONOMO	01/07/1990	31/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/03/1991	31/03/1992	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
CORESA (MASSA FALIDA)	22/11/1993	22/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
BENEFÍCIO	07/04/1994	22/07/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	4
VISEX	18/04/1995	25/04/1999	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 8 dias	49
REIMIDAS	01/12/1999	16/04/2002	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 16 dias	29
REIMIDAS	01/04/2003	19/05/2008	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 19 dias	62
APIS NATURA	02/02/2009	02/02/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13
INÉDITA TRANSPORTES	22/03/2012	06/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias	6
ARLIQUIN	15/08/2012	24/06/2019	1,40	Sim	9 anos, 7 meses e 8 dias	82

Marco temporal	**Tempo total**	**Carência**	**Idade**	**Pontos (MP 676/2015)**
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 17 dias	195 meses	39 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 8 meses e 26 dias	199 meses	40 anos e 2 meses	-
Até a DER (24/06/2019)	**38 anos, 2 meses e 25 dias**	**391 meses**	**59 anos e 9 meses**	**97,9167 pontos**

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 29 dias).

Por fim, em 24/06/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, uma vez que o autor obteve o direito desde a data da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/10/1986 a 17/05/1990 e de 15/08/2012 a 24/06/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 193.849.104-9, num total de 38 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO MESSIAS RAMOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 193.849.104-9; DIB 24/06/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/1986 a 17/05/1990 e 15/08/2012 a 24/06/2019.

P.R.I.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARCI APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê andamento ao processo administrativo formulado pelo interessado, que se encontra em fase recursal, remetendo *"os autos e respectivamente o Recurso interposto pelo segurado ao Conselho de Recurso do INSS, (CAJ- Câmara de Julgamento)"*.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise e encaminhamento do recurso e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pela decisão de ID 27614252, declarada a incompetência do referido Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

É o breve relatório.

Em que pese a fundamentação da r. Decisão de ID 27614252, bem como o notório saber jurídico de sua prolatora, ouso divergir do posicionamento adotado.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

E, no caso em tela, o impetrante postula, somente, o prosseguimento ou a conclusão de seu recurso administrativo.

Em verdade, tal fato corresponde a uma falha no serviço público de natureza meramente administrativa e, neste sentido, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Assim, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, considerando as razões acima, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com o Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante a Presidência do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025047-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAIAS DIAS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie e conclua requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pela decisão de ID 25340161, declarada a incompetência do referido Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

É o breve relatório.

Em que pese a fundamentação da r. Decisão de ID 25340161, bem como o notório saber jurídico de seu prolator, ouso divergir do posicionamento adotado.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

E, no caso em tela, o impetrante postula, somente, o prosseguimento ou a conclusão de seu pedido administrativo.

Em verdade, tal fato corresponde a uma falha no serviço público de natureza meramente administrativa e, neste sentido, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Assim, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, considerando as razões acima, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com o Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante a Presidência do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016019-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO KAORU NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

ANTONIO KAORU NAKAMURA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Em caráter subsidiário, requer que o período especial seja utilizado na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11510012, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id´s 12128875, 13224581 e 14694953, com documentos.

Pela decisão id. 15198051, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15385161, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17435491, réplica id. 18287024 e petição da parte autora id. 18287031.

Decisão id. 19191370 (mantida nos id´s 21599026 e 26958276), que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Sobreveio a petição do autor id. 19943793.

Conforme decisão id. 21599026, determinada a intimação da AADJ para juntada de cópia do processo administrativo. Processo juntado no id. 22490143. Petição da parte autora id. 26224529.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.09.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.929.553-3** em **26.04.2012**, época em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 20353897 - Pág. 26/27, até a DER computados 39 anos, 09 meses e 02 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 20353897 - Pág. 36). Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado àquele benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise do período de **05.12.1983 a 26.04.2012** ('PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS'), como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, como especial, o período de **01.03.1984 a 05.03.1997** ('PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental dos intervalos remanescentes, o autor junta o PPP id. 20353897 - Pág. 6/8, emitido em 11.08.2011, que informa o exercício do cargo de 'Operador de Utilidades' e de 'Técnico de Operação', e a presença do agente 'Ruído', na intensidade de 89,3 dB(a), de 05.03.1997 a 28.02.1998, de 88,3 dB(a), de 01.03.1998 a 118.11.2003, e de 75/80 dB(a), a partir de então. Com efeito, em todas as hipóteses os níveis de ruído informados se encontram dentro dos limites de tolerância, razão pela qual incabível o enquadramento pretendido. De outro vértice, verifico que o autor junta laudos periciais emitidos em nome de terceiros. Nesse sentido, além de se tratar de documentação estranha ao interessado, a prova da especialidade, conforme anteriormente mencionado, se faz por meio do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Por tais motivos, referidos laudos são inadequados à prova que se pretende produzir.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.03.1984 a 05.03.1997** ('PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afeto ao cômputo dos períodos de **05.12.1983 a 28.02.1984** e de **06.03.1997 a 26.04.2012**, ambos em 'PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS', como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício já concedido, pretensões afetas ao **NB 42/160.929.553-3.**

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELISANGELA COELHO BEZERRA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação de Concessão de Benefício Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário em decorrência do falecimento do seu cônjuge, Sr. Daniel Bezerra da Silva, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito. Ainda, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 8322384. Petições e documentos ID 8964367, ID 8965589 e ID 8965595.

Determinada a citação do réu – decisão ID 9151354.

Petição do réu com documentos ID 10138883 na qual formula proposta de acordo. Petição da autora ID 10269870, na qual manifesta concordância com a proposta do INSS.

Sentença homologatória de acordo ID 13291007.

Informação da Agência do INSS - ID 13333695 – noticiando a impossibilidade no cumprimento do acordo diante dos termos da legislação previdenciária atual.

Através da petição ID 13933312 requer o réu a intimação da autora a ratificar a proposta de acordo, em novos termos. Petição da autora ID 14616832 não concordando com as manifestações do réu.

Instados o réu e a autora – decisões ID 16293876 e ID 17865700. Petição do réu ID 17753528, e petições da autora ID 18664609 e ID 18632366.

Nos termos da decisão ID 19563376 declarado sem efeitos o acordo antes homologado. Silentes as partes, pela decisão ID 22817427 devolvido o prazo para contestação.

Contestação ID 24572493, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 24850873, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 26026293, sem qualquer requerimento a produção de outras provas. Silente o réu. Decisão ID 27950571 na qual determinada a conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, não decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito (cessação do benefício) e a propositura da demanda. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser esposa (cônjuge) do Sr. Giovanni Pereira Cavalcante, pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais.

Pela situação documentada nos autos, ocorrido o óbito do Sr. Daniel Bezerra da Silva, em 18.06.2015, dentro de determinado estabelecimento prisional, a autora formulou pedido administrativo ao benefício de pensão por morte em 25.06.2015 - **NB 21/173.831.046-6 –** indeferido sob o fundamento de ter havido *"... perda da qualidade de segurado..."*.

Consoante registros documentais a autora era casada com o Sr. Daniel desde 15.10.2011. Dados do CNIS revelam que o mesmo teve dois curtos e intercalados vínculos empregatícios – 01/02/2012 a 09/03/2012 e de 02.05.2012 a 29.03.2012 – após os quais houve o recolhimento do pretenso instituidor junto a estabelecimento prisional no qual permaneceu até a data do óbito. Enquanto recluso o Sr. Daniel, a autora recebeu o benefício de auxílio reclusão – NB 25/161.788.840-8. Portanto, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor, tal como preceituado no artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91 e a situação de dependente da autora em relação ao Sr. Daniel.

E, sob este prisma, tem a autora direito a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, é fato, aplicável as regras contidas no artigo 77, inciso V, letra "b", da legislação previdenciária, com a redação dada pela Lei 13.135, de 2015, vez que o óbito fora na vigência destas normas, razão pela qual tal deverá ser pago pelo prazo ali fixado (4 meses).

Da indenização por danos morais

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. A não concessão administrativa de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício não foi concedido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de determinar ao réu proceda a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, pelo período fixado no artigo 77, inciso V, letra 'b', da Lei 8.213/91, afeto ao **NB 21/173.831.046-6,** com RMI a ser calculada pelo réu. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, a título de benefício de auxílio reclusão, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 31365553.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição**: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R$ 6.242,72 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 33462493, contudo, não em relação a tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. A parte autora, por sua vez, não se manifestou acerca de tal preliminar.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
>
> 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
>
> 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
>
> 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
>
> 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
>
> 6. Apelo provido. Sentença reformada.
>
> (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição**: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015837-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA BALBINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 33490253.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
>
> 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
>
> 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
>
> 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
>
> 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
>
> 6. Apelo provido. Sentença reformada.
>
> (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição**: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015923-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor aufere rendimentos mensais superiores a R$ 9.000,00 (nove mil reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 32008974, bem como, em ID 32042490 e seguintes, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o terceiro parágrafo da decisão de ID 26690605, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição**: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da Inépcia da inicial – Ausência de documento indispensável

Verifico que tal preliminar se confunde com o mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

- Da prescrição

Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEVINO DAMIANI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R$ 9.406,64 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 31573502.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
>
> 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
>
> 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
>
> 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
>
> 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
>
> 6. Apelo provido. Sentença reformada.
>
> (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015626-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R$ 5.384,61 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 33462057, contudo, não em relação a tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
>
> 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
>
> 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
>
> 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
>
> 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
>
> 6. Apelo provido. Sentença reformada.
>
> (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição**: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação no que tange ao termo inicial de sua conta, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, bem como observar a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 22313943 e 22314652.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011539-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO CAMILLO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

ID 34323295: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Deixo consignado que não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 34520515 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que eventuais valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Ressalto que as demais questões aventadas no ID 34323295 – Pág. 7, item "c" serão apreciadas oportunamente.

Por fim, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAM NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BATISTA JARDIM - PR82117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela parte autora e, em consulta aos documentos de ID 32674613, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5019436-80.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 10ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 30182885 e, em consulta aos documentos anexados pela parte autora (ID´s 29912984, 31739111 e 31739115), verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0011067-90.2015.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003336-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 34367109/ 34367119 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a "revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente — **NB**"s **42.083.688.869-3 e 211174.065.975-6,** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003" (ID 12302270 - Pág. 218), notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E C I S Ã O

Não obstante o não cumprimento da determinação de ID 30348118, excepcionalmente, defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de ID 30348118, sob pena de extinção da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014933-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

ID Num. 32140586: Anote-se.

No mais, ante a sentença de ID Num. 30052116, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011311-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 32536106: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado e a petição de contrarrazões de ID Num. 32536105, dê-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007377-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MOISES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33668918 - Pág. 31: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014819-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA PIVISAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

TANIA REGINA PIVISAN, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11259184, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id´s 12022297, 12745746, 14010716 e 15121142, com documentos.

Pela decisão id. 17023853, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0004514-27.2016.403.6301 e 0045419-40.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 17859812, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica id. 18147120.

Decisão id. 19024870, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 23607963), réplica id. 23886852. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 26968619).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A autora realizou requerimento administrativo de **aposentadoria especial** em **29.06.2015**, para o qual vinculado o **NB 46/173.469.977-6**, época na qual, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 04 anos, 07 meses e 20 dias (id. 10809042 - Pág. 10/11, sendo a última folha juntada no id. 10809503 - Pág. 61), restando indeferido o benefício (id. 10809503 - Pág. 35/36).

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **16.07.1992 a 01.08.2001** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP') e de **13.03.2009 a 16.08.2018** ('CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **29.06.2015**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, como especial, o período de **16.07.1992 a 05.03.1997** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **06.03.1997 a 01.08.2001** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP'), a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 12022298 - Pág. 5/7, emitido em 02.09.2014, que informa o exercício dos cargos de 'Técnico de Sistema de Tratamento de Água' e de 'Químico', com exposição a 'Umidade' e 'Esgoto', bem como aos químicos elencados no item 15.3. Em relação à umidade e aos agentes químicos, verifico que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão por si só suficiente para afastar a nocividade. Quanto ao esgoto, não obstante o item 3.0.1 do Anexo VI do Decreto 2.172/97 considere nocivos *"trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto"*, o cargo da autora ('químico') e a descrição de suas atribuições (item 14.2) indicam não haver habitualidade e permanência na hipótese de nocividade prevista no decreto, tal como aconteceria, em tese, em cargos de natureza operacional, razão por que incabível o enquadramento pelo fator biológico.

Em relação ao período de **13.03.2009 a 29.06.2015** ('CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO'), a autora junta o PPP id. 10809503 - Pág. 83/84, preenchido em 20.10.2015, que informa o cargo de 'Pae/Fiscal', com exposição a ruído, na intensidade de 53,9/60,8 dB(a). Nesse sentido, os níveis de ruído informados estão dentro do limite de tolerância, razão pela qual não se reconhece a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **16.07.1992 a 05.03.1997** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 01.08.2001** ('CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP') e de **13.03.2009 a 16.08.2018** ('CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 46/173.469.977-6.**

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GUIMARAES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

IRACEMA GUIMARÃES DOS SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, bem como a revisão dos salários de contribuição de determinadas competências, e a condenação da Autarquia à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17094107, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18851401, com documentos.

Pela decisão id. 20585001, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0000879-14.2016.403.6309, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 21067497, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 22509236, réplica id. 23689731.

Decisão id. 25528311, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **25.04.2014**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.279.158-6** em **04.06.2012**, época em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 16685769 - Pág. 27, até a DER computados 30 anos e 11 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 16685769 - Pág. 34).

De acordo com os autos, a autora pretende o cômputo do período de **06.03.1997 a 04.06.2012** ('SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES'), como exercido em atividades especiais, bem como a revisão dos salários de contribuição das competências **01/1999 a 03/2000, 01/2001 a 09/2004, 09/2005 e 10/2005, 01/2006 a 04/2006** e **07/2006**.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que a autora traz, como um dos documentos afetos à prova da especialidade, o PPP id. 16685769 - Pág. 36/37, emitido em 07.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a revisão da RMI desde a DER, em 04.06.2012, haja vista que o documento presumivelmente sequer foi previamente ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação a prova documental, a autora traz aos autos, como documentação específica, o PPP id. 16685769 - Pág. 19/20, emitido em 22.02.2010, que informa o cargo de 'auxiliar de enfermagem', com exposição aos agentes biológicos elencados no item 15.3, bem como o já mencionado PPP id. 16685769 - Pág. 36/37, emitido em 07.07.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Atendente Enfermagem', 'Auxiliar Enfermagem' e 'Técnica Enfermagem', também com exposição a fatores de risco biológicos. Nessa ordem de ideias, pela descrição das atividades, aliada à ausência de notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), entendo possível o enquadramento do período no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79. Deve ser observado que o PPP id. 16685769 - Pág. 36/37 é indispensável à averbação integral do período em análise, tendo em vista a extemporaneidade antecedente do PPP id. 16685769 - Pág. 19/20. Em outras palavras, sem efetivo registro ambiental a partir de 22.02.2010.

No mais, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... ".

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese,** a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A autora postula a revisão dos salários de contribuição das competências **01/1999 a 03/2000, 01/2001 a 09/2004, 09/2005 e 10/2005, 01/2006 a 04/2006** e **07/2006**, sob o argumento de que há divergência entre a carta de concessão/memória de cálculo (id. 16685784) e as informações do CNIS. Nesse sentido, conforme extrato atualizado do CNIS, que ora se junta aos autos, observo que, de fato, os salários de contribuição das competências **09/2005** e **10/2005** estão incorretos, já que a memória de cálculo informa, nos dois meses, o valor de R$ 300,00, ao passo em que, segundo o CNIS, esses valores foram de, respectivamente, R$ 1.195,91 e R$ 1.123,67. Assim, as competências 09/2005 e 10/2005 devem ser corrigidas nesses termos. Por outro lado, o CNIS não informa valor algum nas competências **01/1999 a 03/2000, 01/2001 a 09/2004, 01/2006 a 04/2006** e **07/2006**, motivo pelo qual improcedente o pedido em relação àqueles meses.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **06.03.1997 a 04.06.2012** ('SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, bem como a revisão dos salários de contribuição das competências **09/2005** (R$ 1.195,91) e **10/2005** (R$ 1.123,67), determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, e a alteração da renda mensal inicial, pretensão afeta ao **NB 42/160.279.158-6**, **devendo os efeitos financeiros da revisão iniciarem-se a partir de 25.04.2019 (data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda)**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **06.03.1997 a 04.06.2012** ('SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, bem como a revisão dos salários de contribuição das competências **09/2005** (R$ 1.195,91) e **10/2005** (R$ 1.123,67), e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/160.279.158-6**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 16685769 - Pág. 27, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDINHO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **VALDINHO MARQUES DE SOUZA** pretende a emissão de ordem *"(...) consistente na reabertura do procedimento administrativo sob o número de protocolo 1368941508 com a análise do pedido da peça apresentada, ou seja, benefício de aposentadoria especial, com determinação de cumprimento de exigências, se for o caso, NO PRAZO DE 10 DIAS (...)"*.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 30272852, inclusive, para a parte impetrante juntar prova do alegado ato coator.

Petição e documentos juntados pela parte impetrante através dos ID´s 305617712 e 30517738.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos de ID´s 305617712 e 30517738 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, ***documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....."*** *(grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante, tida pelo mesmo como ilegal, seria o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que alega que requereu o benefício de aposentadoria especial. Entretanto, o impetrante não junta qualquer prova documental da suposta ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

O Impetrante argumenta que solicitou à Autarquia o benefício de aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, o documento de ID 27608086 comprova que o mesmo protocolou requerimento de aposentadoria por idade urbana, além disso o documento de fls. 04/08 do ID 27608092 não deixa claro qual o benefício pretendido, já que no pedido requer "*seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Atividade Especial*" e, instado a juntar provas do alegado ato coator, o impetrante junta extrato comprovando o protocolo de recurso ordinário (ID 30517738), contudo, não junta a documentação referente ao mesmo.

É certo que nesta via procedimental, **a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental**, situação não constatada nos autos. Dessa forma, resta comprovado que ausente o alegado ato coator.

Dada a situação fática, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado. A via mandamental não comporta pedidos que impliquem em tutela normativa sem a análise da especificidade de cada caso.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in* Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019170-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIL FERREIRA DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: *"(...)* ou caso não reste comprovado ate a data da DER, que seja considerado os períodos posteriores ate a data do julgamento ou citação, já que o Autor ainda continua laborando *(...)"*** - id. 12123829 - Pág. 23.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 06.11.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013263-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 32588301: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado e a petição de contrarrazões de ID Num. 32587948.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY DANTAS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 32934020: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004425-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a petição de ID 33881141 e seguintes, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 32239028, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Ressalto que os cálculos apresentados pelo exequente serão apreciados oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016974-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ASSIS - SP359353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014273-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 34203168, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007513-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31344613: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do despacho de ID 30137541.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BROLAZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31728359: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do despacho de ID 30141688.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDICK DA PAIXAO DE LAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 34391030), e tendo em vista que já foi implantado o benefício judicial, conforme ID 31439386/ 31439388, desnecessária nova notificação da CEAB-DJ.

No mais, ante a petição do EXEQUENTE ao ID 34391026, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, no caso o v. acórdão de ID 29621971 - Pág. 127/138, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 34284006, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004829-60.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão da condenação do INSS, nos autos dos embargos á execução 0001679-66.2015.403.6183 ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante, a qual, nas informações e cálculos de ID 31258175 apurou o valor de R$ 4.634,31 (quatro mil e seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) com data de competência 04/2020.

Sendo assim, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.
Outrossim, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 33630383 e seguintes, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0028065-02.2017.403.6301.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as alegações/ documentos da PARTE EXEQUENTE ao ID 34060467 e seguintes, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação do interessado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006400-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 34199985, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010457-30.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS
SUCEDIDO: MARIVAL PARAISO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 32642486 fora pactuado entre a Sociedade de Advogados e a então representante da exequente KAREN DE MELO BASTOS.

Ocorre que, com o advento da maioridade da mesma, não há que se falar em representação para firmar negócios jurídicos, devendo o contrato ser assinado pela própria exequente em questão.

Sendo assim, depreende-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da Sociedade de Advogados.

No que tange ao exequente FERNANDO SOUSA BASTOS, verifico que o instrumento de procuração juntado aos autos em ID 12956146 – Pág. 5, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011352-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32602851: Ciente.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014476-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33920193: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 33920187 - Pág. 31: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005255-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006399-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ANTONIO SIMOES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 33721994 e seguinte: Ciência à parte exequente.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 33721995).
Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18010762 - Pág. 188), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005284-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33071420: Nada a decidir, diante do despacho ID 13014122, Vol. 02, p. 74, proferido em 25/10/17, não submetido a recurso, que por sua vez determinou a habilitação da parte autora nos autos principais, comprovando-se na presente ação.

Em sua manifestação - ID 130144122, Vol. 02, p. 58, o autor esclareceu que o pedido de habilitação foi formulado nos autos principais , mas que não houve apreciação do pedido, sendo determinado, ainda, o sobrestamento do feito. Nessa atual manifestação do autor, no documento apresentado, não consta a regularização (ID 33071423).

Dessa forma, comprove o autor, o deferimento da habilitação nos autos principais.

Sem a comprovação da regularidade da habilitação, impossível o andamento do feito, ademais, ainda que assim não fosse, impossível, ainda, o pedido de expedição de ofícios requisitório de valor incontroverso, vez que o título executivo judicial expressamente proibiu a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora, antes do trânsito em julgado da ação principal (ID 13013250, p. 68), vez que se trata de cumprimento provisório de sentença.

Comprovada a regularização do pólo ativo na ação principal, venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34007319 e 33121918: Verifico que o expediente de intimação do INSS do despacho de ID 32169017 foi expedido com o prazo equivocado de 30 (trinta) dias, encerrando-se em 10/07/2020.

Assim, considerando o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica dos respectivos ofícios, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

Oportunamente, cumpra o item 7 do despacho de ID 32169017, sobrestamento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENOQUE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34623231: Tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e da contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, dou por prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal.
Cumpra-se o item 7 do despacho de ID 33162085, sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS VILA DE OLIVEIRA, SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33855995: Reconheço o erro material na redação do Despacho ID 32286127, pelo que, nesta oportunidade, corrijo-o, para fazer constar a **expedição de precatório para pagamento do exeqüente Vinícius Vila de Oliveira, e requisição de pequeno valor – RPV para os demais exequentes**.

No to ainda que, em que pese o erro material na redação do despacho acima referido, **não há que se retificar os ofícios** a ele anexos (IDs 32286570, 32286572, 32286574 e 32287087), tendo em vista ter havido a correta expedição do Precatório nº 20200049065 para o exeqüente Vinícius Vila de Oliveira, e requisição de pequeno valor – RPV para os demais exequentes, em consonância com a conta ID 20733326.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, em razão do prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34007319 e 33121918: Verifico que o expediente de intimação do INSS do despacho de ID 32169017 foi expedido com o prazo equivocado de 30 (trinta) dias, encerrando-se em 10/07/2020.

Assim, considerando o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica dos respectivos ofícios, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

Oportunamente, cumpra o item 7 do despacho de ID 32169017, sobrestamento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON COVATTI BRACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 18601956.

Ocorre que o título exequendo determinou que "*quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009,* ***consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux***" (Id 3421832, p. 15 – negritei).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ressalto, ademais, que o cálculo dos juros de mora, no presente caso, deve levar em consideração a data da primeira citação, realizada em **25/06/2007** (Id 3420401, p. 11), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014416-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VANILSON FERREIRA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33933424: Defiro o pedido de retificação do ofício requisitório, a fim de incluir a renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Anote-se no ofício nº 20200055605 a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. ID 33933424: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014319-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial promoveu o desconto dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença do segurado falecido, por entender estes teriam sido pagos administrativamente à impugnante (Id 26436749).

Regulamente intimada, aduz a impugnante que referido desconto é indevido, visto que não foi beneficiária de qualquer pagamento administrativo (Id 28533277).

Em consulta ao sistema Hiscreweb (anexo), verifico que referido PAB foi liberado em 07/11/2007 em favor da Sra. *Gessy Perrud*, mãe do segurado falecido, conforme demonstra a certidão de óbito ao Id 10605538 - Pág. 14.

Assiste razão, portanto, à impugnada, quanto ao desconto indevido dos valores relativos à referido benefício de auxílio-doença.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, devendo considerar, para tanto, os valores do PAB que não foram recebidos pela exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013201-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004583-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM CINIRA BICALETTO MENEGHELLI
SUCEDIDO: NIVALDO CARLOS MENEGHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos .

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015629-65.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVENOR JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (ocorrido em 19/02/20 - AI 5020018-68.2019.4.03.0000 - ID 29379588), dê-se ciência ao INSS, a fim de que se manifeste, especialmente sobre o pedido da parte exequente para que se homologue a conta da contadoria judicial, no valor total de R$ 37.949,41 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado para junho de 2016, considerando-se, ainda, que já houve o pagamento de valores incontroversos na presente ação.

Ressalto que não há que se falar em limite constitucional de prazo para a inscrição do ofício requisitório, vez que se tratam de valores submetidos à requisição de pequeno valor.

Prazo de 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33802162: Indefiro o pedido do INSS de não pagamento dos valores objeto destes autos, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000 em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de execução de título executivo judicial transitado em julgado, devendo prevalecer o preceito constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Ademais, o art. 535 do Código de Processo Civil dispõe acerca das hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença, não existindo a hipótese suscitada pelo INSS, devendo o ente autárquico se valer do meio adequado para rescindir a decisão definitivamente julgada.

Defiro, entretanto, por cautela, tendo em vista a proximidade da data limite para expedição dos ofícios requisitórios precatórios o **bloqueio dos valores.**

Assim, prossiga-se o feito.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 8 do despacho de ID 33202163, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 34576647: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.

2. Expeçam-se novos ofícios de requisição nos moldes dos ofícios de Ids 33101558 e 33101563, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-os a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 6 do despacho de ID 33101556, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 34634840: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.

2. Tendo em vista que a litispendência com os autos 0064206-98.2009.403.6301 já foi afastada por meio do despacho de ID 16766045 (Informação de ID 16766033), expeça-se novo ofício de requisição, nos moldes do ofício de Id 32818006, anotando-se a ausência de pagamento em duplicidade, anexando-o a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 8 do despacho de ID 32817699, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31162877 e 33662020), acolho a conta do INSS no valor principal de R$ 400.366,88 (quatrocentos mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2019 – ID 31162877.

2. ID 33662020: Expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 34323728 e 34323730.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME JOSE MISSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifico que os autos 0007958-68.2015.403.6183 mencionado pelo INSS no ID 32691655, refere-se ao processo físico destes autos, razão pela qual não subsiste o pedido da Autarquia-ré.

2. ID 34462997: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 33362645, no valor total de R$ 314.595,35 (trezentos e catorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS FLAKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016693-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANAE SERISAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31959899: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5011011-18.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014122-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32547307: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5012364-93.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015579-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31933953 e 31546983: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5010020-42.2020.4.03.0000 e 5010953-15.2020.4.03.0000, interpostos pelas partes, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012361-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SOUZA UNGARETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5006893-96.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JULIAO ADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR e INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 12916333, Vol. 2, p. 95/107 e ID 22031653.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF" (Cf. Id 12916333, p. 15, Vol. 02 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Determino à contadoria judicial, a maior brevidade possível na retificação da conta, vez que se trata de processo distribuído em 2010, bem como pelo fato de se tratar de simples retificação.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28827896: Preliminarmente à apreciação do pedido de expedição de ofícios de requisição, complemente a requerente os documentos juntados no ID 15183477 e seguintes, juntando cópia dos documentos pessoais e certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32581915: Aguarde-se, por ora, o transcurso do prazo recursal em favor do INSS, ante a prolação da decisão de impugnação retro, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008191-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34042191, 33507489 e 32879389: Aguarde-se, por ora, o transcurso do prazo recursal em favor do INSS, ante a prolação da decisão de impugnação retro, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGOR ANDRECHUC
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32907516: Aguarde-se, por ora, o transcurso do prazo recursal em favor do INSS, que vence em 02/07/2020, conforme o sistema PJe, ante a prolação da decisão de impugnação retro, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015141-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDA ROSELI ESTEVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA ROSELI ESTEVES DE SOUZA**, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id. 26047022), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício da Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício da Impetrante. (Id. 26582964).

O Ministério Público Federal se manifestou conforme id. 26987493, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM JOVAM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM JOVAM DA SILVA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de benefício, protocolo nº 462524348, formulado em 03/12/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Em que pese ter sido notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise da sua revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/12/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 32316235 .

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **03/12/2019**, ou seja, **há mais de cinco meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise da revisão administrativa de aposentadoria do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009139-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. V. S. D. O., MARIA LEONE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: APS TABOÃO DA SERRA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/202 e nº 6-PRES/CORES, de 08/05/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante apresente e-mail da APS DE TABOÃO DA SERRA- SÃO PAULO para possibilitar sua notificação.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-23.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003986-03.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILU SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CORREA TERTULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004946-80.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000956-13.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

D E S P A C H O

Ciência às partes.

Traslade-se cópia da sentença ID 31676323, dos cálculos ID 19334846 a 19334847, e da certidão de trânsito ID 34535025, aos Autos n.º 0006845-60.2007.403.6183.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014736-26.1993.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DONATTI, EDITH MACHADO REDIVO, OTAVIO PAVANI, OLGA JECEV TRIFANOVAS, RUBENS FRANCO, NADIR VASKYS FABRICIO, RODOLFO DUARTE AMORIM, STEVO STRUBLIC, SERGIO DE PAULA, SILVIO BEDIN, TOMMASO FITTI, VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA, VERA CARRILHO, WILSON GOMES, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, WILSON BREDA, WILSON BRANDANI TENORIO, WILSON DO AMARAL, ZENIR DE CARVALHO PINTO, ANTONIO MANDUCA FERREIRA, ANESIA CALIXTO DE PAULA, MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI
SUCEDIDO: ORLANDO ANGELELLI, SEBASTIAO MAGALLENO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ANTONIO REDIVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

D E C I S Ã O

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, porém, a transferência se dá em conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados, restando indeferido o requerimento Id. 34337162.

Assim, se a parte exeqüente deseja a transferência de valores, deverá indicar conta bancária de acordo com o mencionado comunicado.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-30.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de créditos relativos ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Indefiro, também, o requerimento de transferência de valores relativos aos honorários contratuais, vez que o destaque necessariamente deve ser requerido **antes** da expedição do ofício precatório, com a apresentação do contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação.

Prossiga-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THATIELLY DE ARAUJO BADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão .

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-15.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA LUCAS LIMA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010414-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ENOQUE TADEU DE MELO em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos de atividade comum.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Autor não indicou os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo comum.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, **sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora esclareça seu pedido, indicando todos os períodos que pretende ver reconhecidos.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011453-57.2014.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada dos ofícios requisitórios (RPVs) expedidos (certidão id. 34629144), dê-se novamente ciência às partes, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004707-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte Impetrante, para em 5 dias, informar se a autoridade coatora cumpriu integralmente com o que foi exposto na decisão liminar.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE MARTINEZ FERNANDEZ CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da Impetrante, intime-se o INSS para oferecer contrarrazões

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006121-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA PUGLIESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por derradeiro, cumpra a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão Id. 32386633, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002043-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte autora, para em 5 dias, informar se a autoridade coatora cumpriu integralmente com o que foi exposto na decisão liminar.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31531791: ciência à parte impetrante.

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no feito, nos termos do art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência para manifestação, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014294-61.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos aos laudos pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012610-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE DE JESUS FREITAS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JANETE DE JESUS FREITAS PIRES propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeira de **LEONARDO PIRES** que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/026.097.939-2**, concedido a partir de **28/11/1995**. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 10827674).

O INSS apresentou impugnação, conforme id. 11524881.

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da impugnação do INSS (id. 14924789).

A parte autora se manifestou acerca da impugnação do INSS, conforme id. 15374823.

Este Juízo chamou o feito a ordem e concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id. 23501921).

A parte autora apresentou petição id. 24454803.

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora **JANETE DE JESUS FREITAS PIRES** pretende o recebimento de valores não recebidos por seu cônjuge em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. **LEONARDO PIRES**, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome de seu marido se o Sr. Leonardo tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MOELECKE POLI TEIXEIRA - SP66562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido pelo INSS, porém sem considerar os períodos especiais e comuns.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Esse Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial (Id. 4906972).

Petição da parte autora no id. 5194652.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11039217).

A parte autora apresentou réplica (Id. 11914960).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 9184526 - Pág.74/75), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 13/01/1971 a 31/12/1975,** bem como para o pedido de reconhecimento de tempo comum para os períodos: **de 16/01/1971 a 30/11/1971, de 01/01/1987 a 31/03/1988, de 01/05/1988 a 31/03/1989, de 01/08/1992 a 13/01/1994, de 17/04/1995 a 09/11/2002, de 01/09/2003 a 30/04/2006, de 28/07/2006 a 19/11/2007 e de 01/02/2008 a 30/03/2009.**

Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1976 a 08/11/1985 como especial, verifico que o presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0000854-28.2012.403.6313 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que se trata reprodução de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), visto que naquele feito o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de atividade especial de 13/01/1972 a 08/11/1985 laborado na empresa Alpargatas S/A. (id. 4905859)

Ao final da demanda, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como tempo de atividade especial apenas o período de 13/01/1971 a 31/12/1975.

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENEIDE FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA - SP184215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Zeneide Felix de Souza**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, **Adriana Felix de Souza**, ocorrido em **04 de dezembro de 2015**.

Alega, a parte autora, que em **17/02/2016** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/177.630.281-5**), o qual foi indeferido por não ter sido a Autora considerada dependente de sua filha.

Algum tempo depois, mais precisamente em **16/03/2018**, apresentou novo requerimento perante o INSS (**NB 21/185.990.772-2**), apresentando novos documentos de comprovação da dependência em relação a sua filha, mas novamente houve indeferimento pelo mesmo motivo anterior.

Sustenta que restou comprovada sua qualidade de dependente da *de cujus*, especialmente pelos documentos apresentados com o segundo requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido apresentado na inicial.

A parte autora apresentou Réplica, postulando, também, a produção e prova testemunhal, tendo sido realizada audiência com oitiva da Autora e de três testemunhas por ela arroladas.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada da falecida, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o indeferimento do benefício decorreu do não reconhecimento da qualidade de dependente da Autora, bem como pela comprovação nos autos da existência de vínculo de emprego da filha da Autora.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação à segurada falecida, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência em comum, de recebimento do seguro de vida, além das verbas trabalhistas em razão do encerramento do contrato de trabalho pelo óbito de sua filha, tendo ainda comprovado o acompanhamento perante os órgãos de saúde e hospitais para tratamento da doença de Adriana.

Em audiência realizada foi colhido o depoimento pessoal bem como foram ouvidas testemunhas, tendo a Autora afirmado que sua filha sempre morou em sua companhia, tendo ela adquirido a casa em que moravam juntas e ainda mora a Autora, além de pagar todas as despesas do lar, posto que a Autora recebe apenas um salário mínimo de aposentadoria.

Todas as três testemunhas foram certas e unânimes em afirmar que a falecida filha da Autora era quem pagava as despesas da casa, tendo uma delas, Kleyson Matias da Silva, afirmado que, sendo trabalhador da construção civil, realizou reparos na residência adquirida por Adriana e sempre foi pago por ela pelo serviço prestado.

Assim, diante das provas trazidas aos autos, documentais e testemunhais, entendo que de fato a autora dependia economicamente da filha falecida, tendo em vista que ficou comprovado que ela percebia vencimentos bem acima do valor da aposentadoria da mãe, além do fato de ser solteira e ainda residir em sua companhia.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 16/03/2018, uma vez que deve ser considerado o segundo pedido da Autora, haja vista os documentos que o acompanharam, apresentado, portanto após o prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) conceder o benefício de pensão por morte (**NB 21/185.990.772-2**) à autora **Zeneide Felix de Souza**, desde a data do requerimento administrativo (**16/03/2018**), devendo o INSS proceder à sua implantação;

2) pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-58.2020.4.03.6183
AUTOR: T. V. F. D. S., LAURA COSTA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAUJO - SP316768
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAUJO - SP316768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R$7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007888-24.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA HARUMI FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005552-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O despacho Id. 33242317 determinou que o requerimento de expedição de certidão de habilitação de advogado deve ser realizado **após** o pagamento do ofício precatório. Em pesquisa ao "site" do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o depósito ainda não foi realizado.

Nada a deliberar neste momento, portanto.

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-91.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-08.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA ALEXANDRINA DA SILVA
SUCEDIDO: COSME DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-68.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PEREZ LEON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-62.2020.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA VICTORIO PENIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008198-38.2007.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO FELINTO CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003224-74.2015.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-19.2018.4.03.6183
AUTOR: NIRIAN ARINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001067-65.2014.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-50.2020.4.03.6183
AUTOR: IVAN LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-38.2008.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-11.2020.4.03.6183
AUTOR: VIVIANE GUITELAR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência da informação id. 33987010.

Por fim, aguarde-se agendamento de data para realização da perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064319-52.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA CAMARGO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007862-19.2016.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010690-27.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ELLEN APARECIDA DE SOUZA GOMES LOUREDO, ERIKA DE SOUZA GOMES LOUREDO
SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007021-24.2016.4.03.6183
AUTOR: CARMELO TARAVELLA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-83.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SAVIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-31.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5003307-85.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002021-43.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA RAMOS BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-35.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER SERVILHA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002684-12.2004.4.03.6183
AUTOR: MILTON MAXIMO BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente do Ofício n.º 2841 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e documentos que o acompanham (juntados pela certidão id. 34648179), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009069-58.2013.4.03.6183
AUTOR: SINOMAR RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESUE PEDRO PADILHA - SP56779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar *a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015* seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o *efeito prático* dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma*.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES*: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

> *"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)*

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

> *"Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".*

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007786-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE MATOS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA - SP385248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo como § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id. 34253887 – p. 83 (CNIS), a quantia de R$ 9.370,96 no mês de setembro de 2019, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Regularizados os autos, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VAJS FIDENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 32360821 em relação ao principal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 34635376.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar a questão relativa aos honorários sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012086-07.2019.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA CONSOLATA BERTOLLONE, NILTON BERTOLONI, NIVALDO BERTOLLONE, REGINA MARIA NUNES, ROSA MARIA BERTOLONI, SIDNEY JESUS BERTOLONI, VALDIR BERTOLLONE
SUCEDIDO: JULIA BERTOLOTO BERTOLONE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012083-52.2019.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA MARTA FRANCO DO NASCIMENTO, VALTER FRANCO DO NASCIMENTO, WAGNER FRANCO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005818-97.2020.4.03.6183
REQUERENTE: MARIO APARECIDO MONTANARI, APARECIDA MONTANARI GALVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007765-89.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELVIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA - SP402871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007437-62.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, VLADIMIR GEORGES GONZAGA DA COSTA - SP147620, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.911.239-7, desde 16/09/2019**, com o reconhecimento do período de atividade especial laborado para a empresa **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança (de 22/01/2002 a 16/09/2019)**, exercendo cargo de vigilante.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar data para conciliação e concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 34322766).

A parte autora apresentou petição Id. 34633740, acompanhada de documento (Id. 34633747).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 34633740 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-70.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 34556249 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.